



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

Secretaria de Comércio Exterior

Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior

Consulta Pública sobre Minuta de Portaria sobre Drawback

	Identificação do Dispositivo	Texto Atual da Minuta	Redação Proposta	Justificativa Técnica e Legal	Comentários
1	Art. 32, § 2º, II	Art. 32. Entende-se cumprido o compromisso de exportação com: (...) § 2º Para as exportações comprovadas mediante nota fiscal: (...)	Art. 32. Entende-se cumprido o compromisso de exportação com: (...) § 2º Para as exportações comprovadas mediante nota fiscal: (...)	Em virtude da DU-E, onde a nota fiscal é o documento principal, acreditamos ser importante deixar expresso de que nota fiscal estamos falando.	Em razão da sugestão, houve alteração do art. 32, §2º, mas adequada ao justificado pela empresa.

II - a mesma nota fiscal poderá ser utilizada para comprovação de mais de um ato concessório de drawback suspensão, desde que produtos classificados no mesmo subitem da NCM não sejam vinculados a atos concessórios distintos de exportadores, admitindo-se a vinculação adicional do produto a ato concessório de fabricante intermediário.

II - a mesma nota fiscal, de aquisição no mercado interno, poderá ser utilizada para comprovação de mais de um ato concessório de drawback suspensão, desde que produtos classificados no mesmo subitem da NCM não sejam vinculados a atos concessórios distintos de exportadores, admitindo-se a vinculação adicional do produto a ato concessório de fabricante intermediário.



2	Art. 33	Art. 33. Para fins de comprovação da exportação, serão consideradas a data de embarque da DUE e a data de emissão da nota fiscal. Parágrafo único. Na falta da data de embarque da DUE, será considerada a correspondente data de averbação.	Art. 33. Para fins de comprovação da exportação, serão consideradas a data de embarque da DU-E e, no caso de aquisição no mercado interno, a data de emissão da nota fiscal.	Em virtude da DU-E, onde a nota fiscal é o documento principal, acreditamos ser importante deixar expresso de que nota fiscal estamos falando.	Idem ao comentário anterior.
3	Art. 68, Parágrafo único	Art. 68. As mercadorias importadas ao amparo do regime de drawback isenção estão sujeitas a licenciamento automático, na forma do art. 16 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.	Art. 68. As mercadorias importadas ao amparo do regime de drawback isenção estão sujeitas a licenciamento automático, na forma do art. 16 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.	Duplicidade de palavras.	Corrigido.

		Parágrafo único. No pedido de licença de importação (LI), deverão ser informados os dados do ato concessório. com vistas à sua vinculação à LI à LI.	Parágrafo único. No pedido de licença de importação (LI), deverão ser informados os dados do ato concessório. com vistas à sua vinculação à LI.		
4	Art. 11, II	Art. 11. O ato concessório do regime de drawback suspensão deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	Art. 11, II, §1º - Para fins do regime aduaneiro de Drawback, consideram-se subprodutos e resíduos, os materiais resultantes do processo produtivo.	A redação proposta é fundamentada, em partes, pelo Artigo 401, do Decreto nº 6.759 de 2009 e, em outras partes, pela disposição da Dica 1.4 de Drawback.	Desnecessário reproduzir o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.945, de 2009). O referente à Dica 1.4. é informação de manual.

(...)

Art. 11, II, §2º - Não serão considerados subprodutos e resíduos as perdas decorrentes de erro de processo, vícios do material e deterioração natural ou provocada.

II – o valor previsto de subprodutos e resíduos que serão gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não serão exportados, independentemente de sua destinação;

Art. 11, II, §3º - Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados quando seu montante não exceder 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.

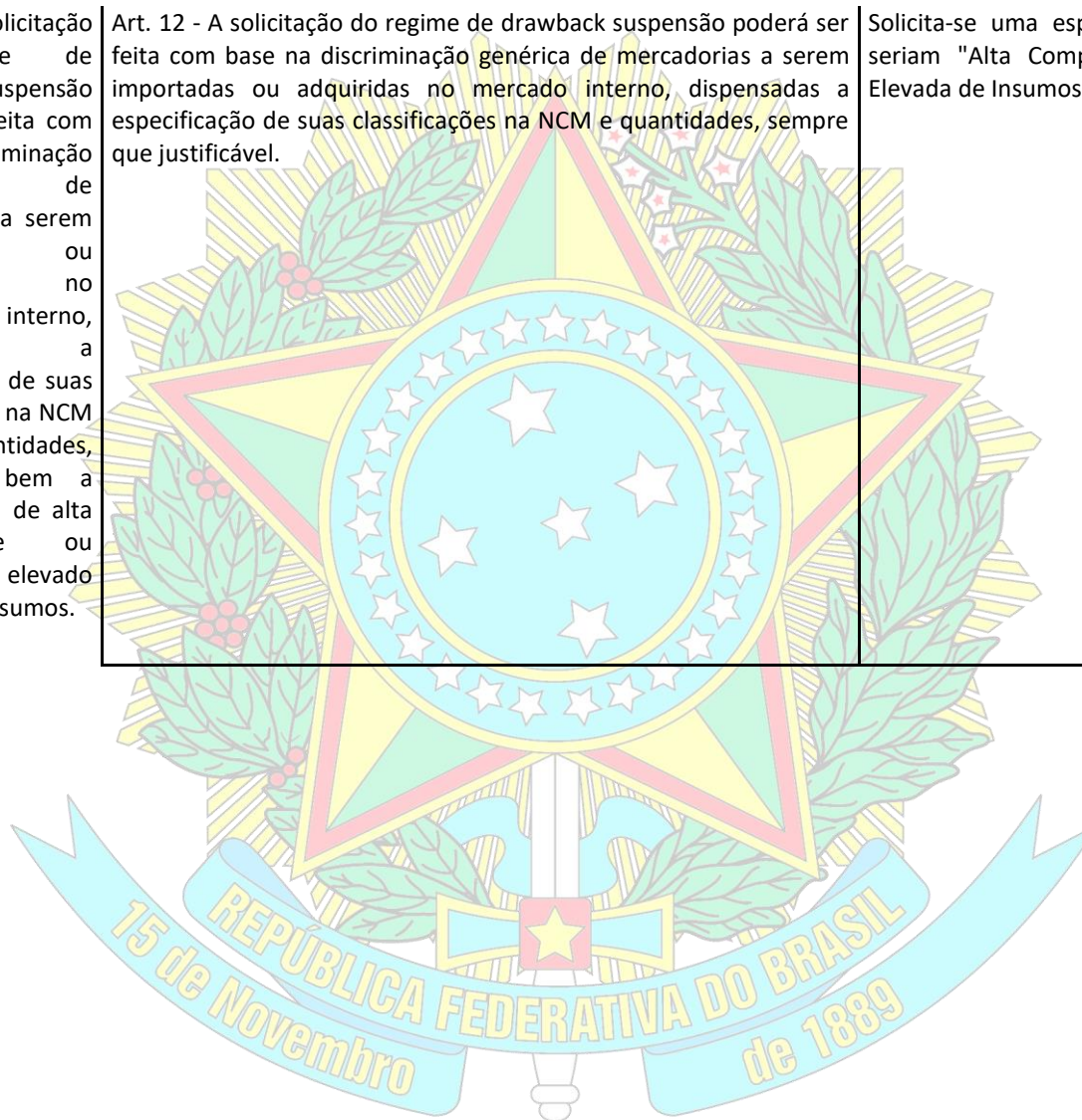


(...)

Art. 11, II, §4º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, o valor dos subprodutos e dos resíduos será calculado com base no valor de mercado, convertido para dólares dos Estados Unidos, pela taxa de câmbio para venda vigente no último dia anterior à data em que o beneficiário presta a informação no sistema.



5	Art. 12	Art. 12. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar seja de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos.	Art. 12 - A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, sempre que justificável.	Solicita-se uma especificação acerca do que seriam "Alta Complexidade" e "Quantidade Elevada de Insumos".	Houve ajuste na redação do art. 12.
---	---------	---	--	--	--



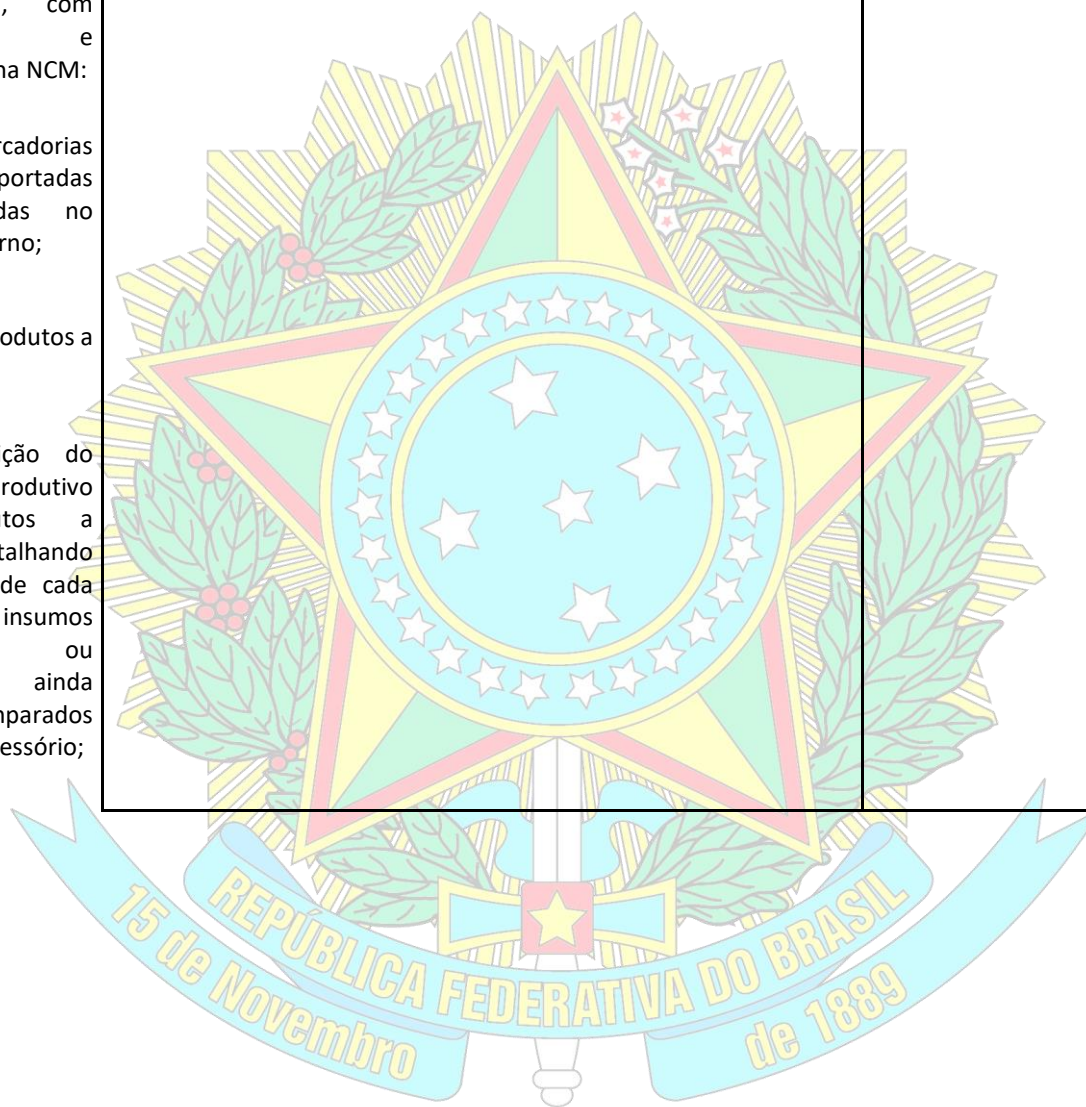
		Parágrafo único. A solicitação do drawback suspensão com base na discriminação genérica de mercadorias não dispensa a informação do valor estimado das importações e aquisições no mercado interno, bem como das informações previstas nos incisos II a V do art. 11.		
6	Art. 16	Art. 16. Poderá ser exigida, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico referente ao processo produtivo, contendo: I – identificação do processo produtivo com pelo menos uma das operações previstas no art. 3º;	Art. 16 - O Laudo Técnico referente ao processo produtivo deverá ser disponibilizado em até 30 dias contados do vencimento do Ato Concessório.	O laudo técnico de processo produtivo têm como objetivo caracterizar a relação de consumo entre o importado e o exportado, ou seja, sendo apresentado ao final do AC, comprova a perfeita utilização do regime com valores concretos, ao invés de previstos. O Laudo serve para deferir o Ato. Já há previsão de que é possível exigir um laudo técnico com os valores reais, e não somente os coeficientes de consumo, na baixa.

II – lista, com
descrição e
classificação na NCM:

a) das mercadorias
que serão importadas
ou adquiridas no
mercado interno;

b) lista dos produtos a
exportar;

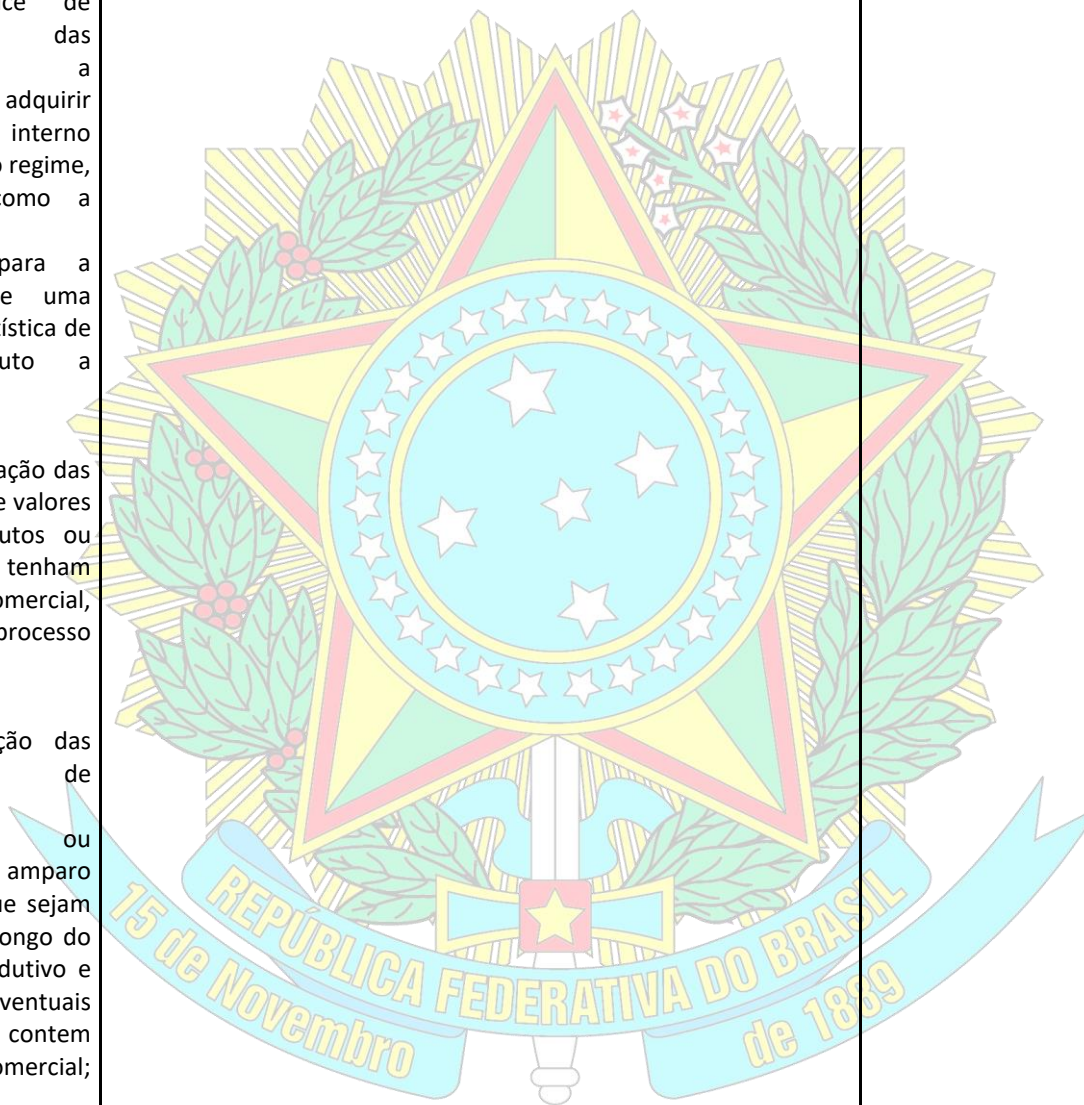
III – descrição do
processo produtivo
dos produtos a
exportar, detalhando
a utilização de cada
um dos insumos
empregados ou
consumidos, ainda
que não amparados
pelo ato concessório;



IV – índice de consumo das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno ao amparo do regime, entendido como a quantidade necessária para a produção de uma unidade estatística de cada produto a exportar;

V – discriminação das quantidades e valores dos subprodutos ou resíduos que tenham valor comercial, gerados no processo produtivo;

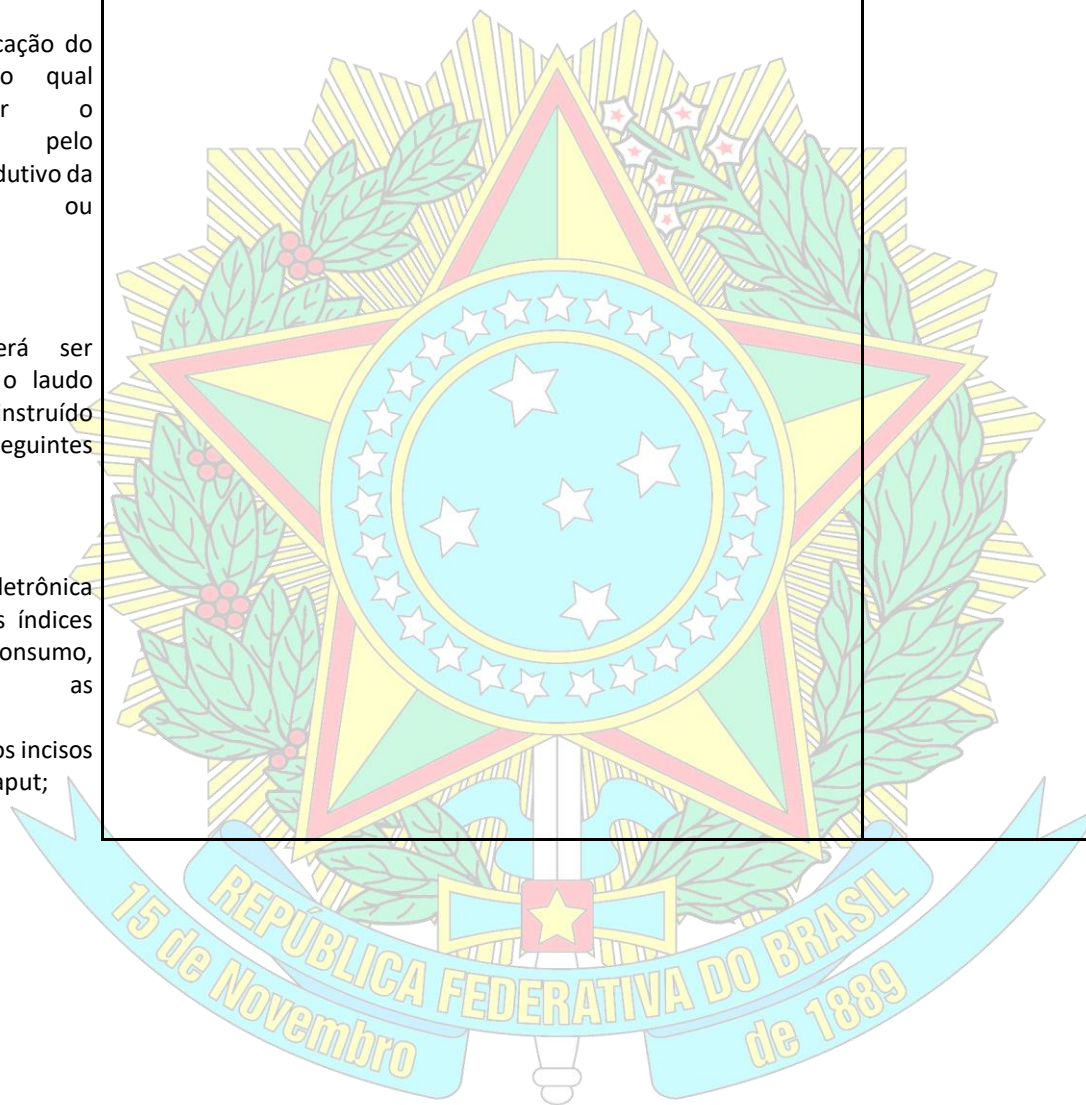
VI – indicação das quantidades de mercadorias importadas ou adquiridas ao amparo do regime que sejam perdidas ao longo do processo produtivo e cujos eventuais resíduos não contem com valor comercial; e



VII – identificação do signatário, o qual deve ser o responsável pelo processo produtivo da empresa ou profissional habilitado.

§ 1º Poderá ser exigido que o laudo técnico seja instruído com as seguintes informações adicionais:

I – planilha eletrônica referente aos índices de consumo, consolidando as informações constantes dos incisos II, III e V do caput;



II – fotos ou imagens ilustrativas do processo produtivo, das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno, dos produtos a exportar ou das instalações da solicitante;

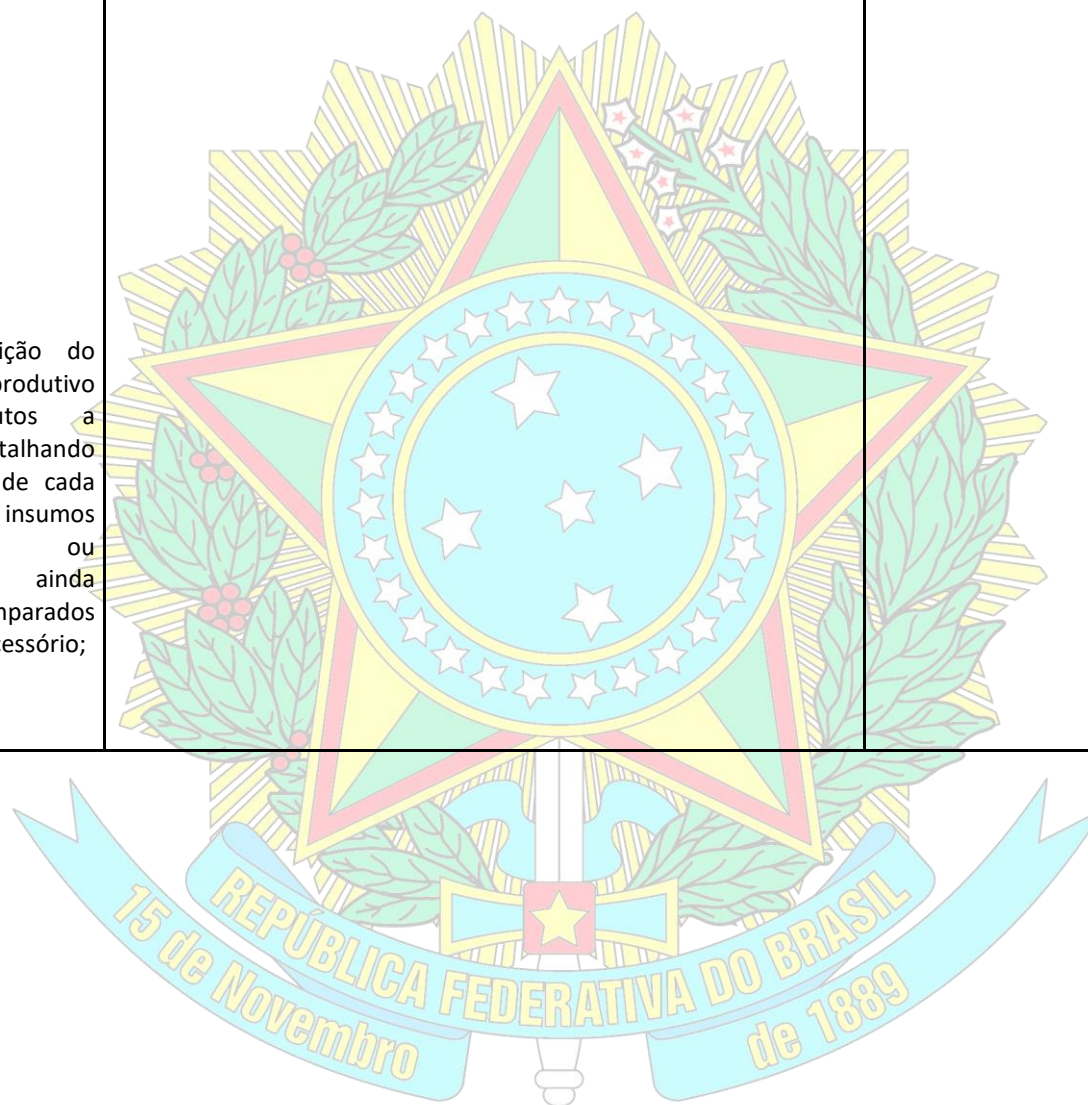
III – indicação das quantidades das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno, bem como dos produtos a exportar, expressas em suas unidades de comercialização;

IV – documentos que demonstrem as características das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno ou dos produtos a exportar.



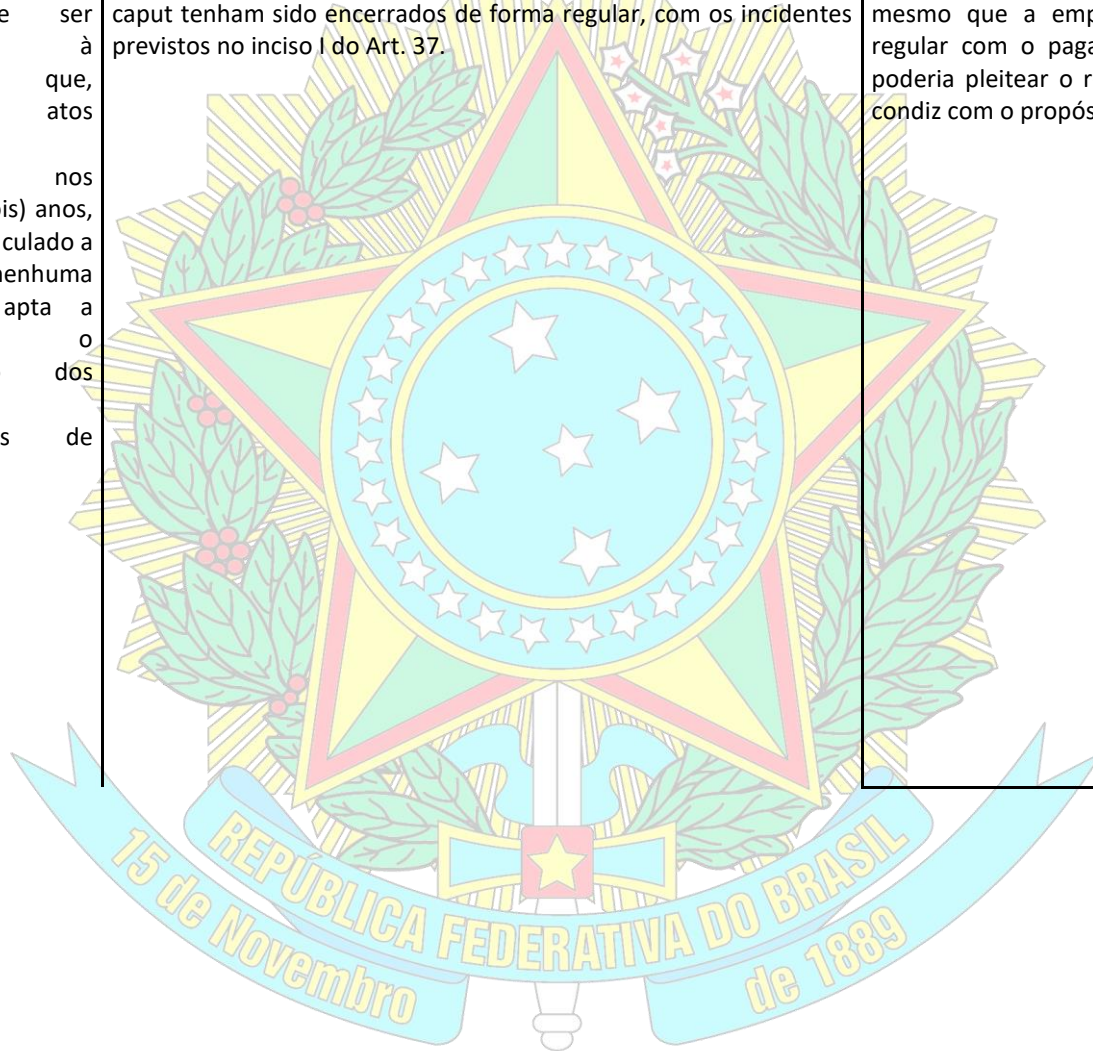
		§ 2º Poderá ser exigido, em situações excepcionais, que o laudo técnico seja emitido por órgão ou entidade específica da Administração Pública. § 3º Poderá ser admitida a apresentação: I – do mesmo laudo técnico para concessão de diversos atos concessórios da solicitante; e II – de laudo técnico emitido por entidade representativa do setor produtivo ou por entidade independente.		
7	Art. 16, III	Art. 16. Poderá ser exigida, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico referente ao processo produtivo, contendo:	Excluir o inciso III do Art. 16.	A nossa proposta é que o laudo técnico seja apresentado somente ao final do ato concessório. Não faz sentido a exclusão do inciso III e a apresentação do laudo ao final já que o dispositivo traz um quesito a

		(...) III – descrição do processo produtivo dos produtos a exportar, detalhando a utilização de cada um dos insumos empregados ou consumidos, ainda que não amparados pelo ato concessório; (...)		ser cumprido pelo laudo.
--	--	--	--	---------------------------------



8	Art. 18	Art.18. O regime de drawback suspensão deixará de ser concedido à beneficiária que, tendo atos concessórios encerrados nos últimos 2 (dois) anos, não tenha vinculado a eles nenhuma exportação apta a comprovar o cumprimento dos respectivos compromissos de exportação. Parágrafo único. O regime de drawback suspensão poderá ser concedido nas hipóteses em que esses atos a que se refere o caput tenham sido encerrados de forma regular, com os incidentes previstos nas alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso I do art. 37.	Art. 18 - O regime de drawback suspensão deixará de ser concedido à beneficiária que possua atos concessórios encerrados nos últimos 2 (dois) anos de maneira totalmente irregular.	Mudança de texto para adequação à disposição da minuta.	Alteração do sentido do dispositivo. A empresa que usa o Drawback com desvio de finalidade poderia cadastrar a nacionalização total ou parcial dos insumos e ficaria livre da suspensão de uso do regime prevista neste dispositivo.
---	---------	--	--	--	---

9	Art. 18, Parágrafo único	Art.18. O regime de drawback suspensão deixará de ser concedido à beneficiária que, tendo atos concessórios encerrados nos últimos 2 (dois) anos, não tenha vinculado a eles nenhuma exportação apta a comprovar o cumprimento dos respectivos compromissos de exportação.	Art. 18, Parágrafo Único - O regime de drawback suspensão poderá ser concedido nas hipóteses em que esses atos a que se refere o caput tenham sido encerrados de forma regular, com os incidentes previstos no inciso I do Art. 37.	A punição mencionada na atual minuta não faz menção a nenhum período de duração, ou seja, mesmo que a empresa esteja em situação regular com o pagamento dos tributos, não poderia pleitear o regime. Tal disposição não condiz com o propósito inicial do Drawback.	O regime poderá ser concedido quando houver a comprovação do recolhimento dos tributos. Se a empresa, em todos os atos concessórios que ela encerrou nos últimos 2 anos não conseguir fazer nenhuma exportação, objetivo do regime, ela não poderá ter novo ato deferido. Se todo ato que ela tem, ela nacionaliza tudo, ela está usando o drawback com desvio de finalidade.
---	--------------------------------	---	--	---	--

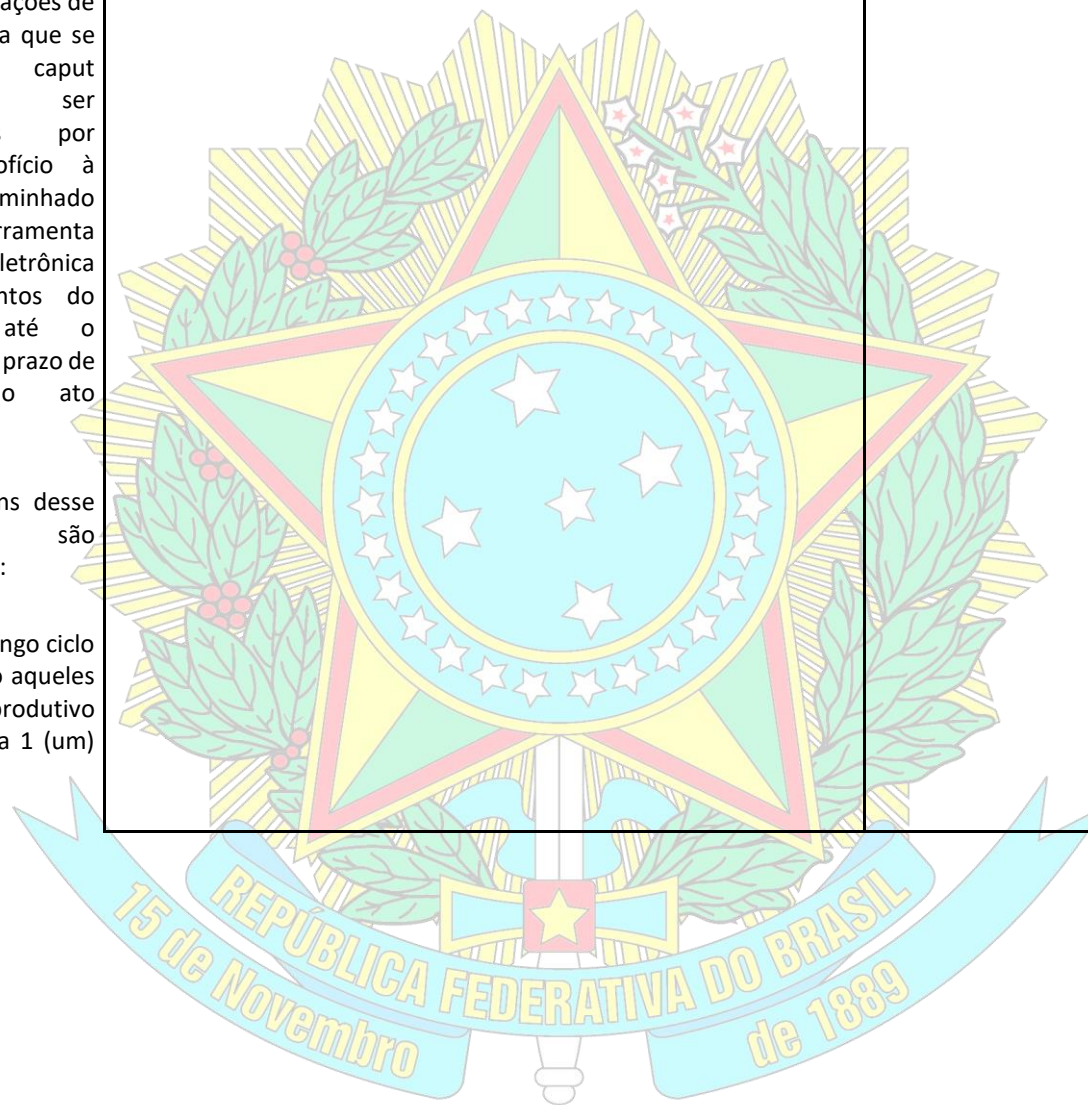


		Parágrafo único. O regime de drawback suspensão poderá ser concedido nas hipóteses em que esses atos a que se refere o caput tenham sido encerrados de forma regular, com os incidentes previstos nas alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso I do art. 37.	I-No caso da alínea "c" do Inciso I do Art. 37, o regime deixará de ser concedido até que sejam apresentados os comprovantes de recolhimento dos tributos.		A SUEXT não tem competência para verificar regularidade de recolhimento de tributos.
10	Art. 20	Art. 20. No caso de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos de vigência do regime.	Art. 20 - No caso de a empresa demonstrar, efetivamente, a necessidade de período maior que o estabelecido no Art. 19, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos de vigência do regime.	A Portaria SECEX 23/2011 regulamenta no Art. 93 que o AC deverá ter prazo de validade compatível com o ciclo produtivo dos bens a exportar, ou seja, essa espécie de prorrogação a que se refere o Art. 20 não deve ser exclusivas aos bens de capital.	A proposta pretende ampliar para 5 anos a possibilidade de prorrogação de todos os atos, e não somente aos bens de Capital de Longo Ciclo. Não há fulcro em norma superior.

§ 1º As solicitações de prorrogação a que se refere o caput deverão ser apresentadas por meio de ofício à SUEXT, encaminhado mediante ferramenta de anexão eletrônica de documentos do Siscomex, até o último dia do prazo de vigência do ato concessório.

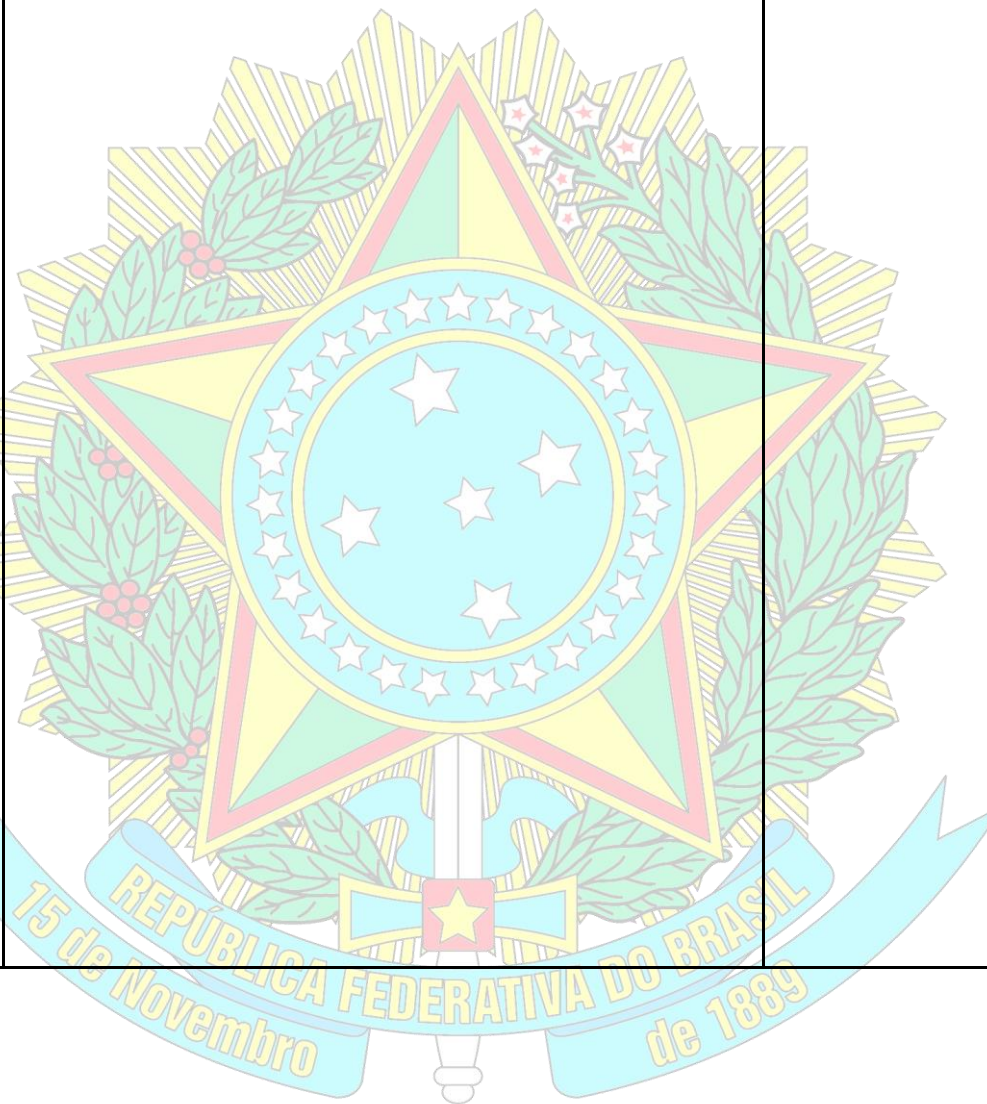
§ 2º Para fins desse artigo, são considerados:

I – bens de longo ciclo de fabricação aqueles cujo ciclo produtivo for superior a 1 (um) ano;



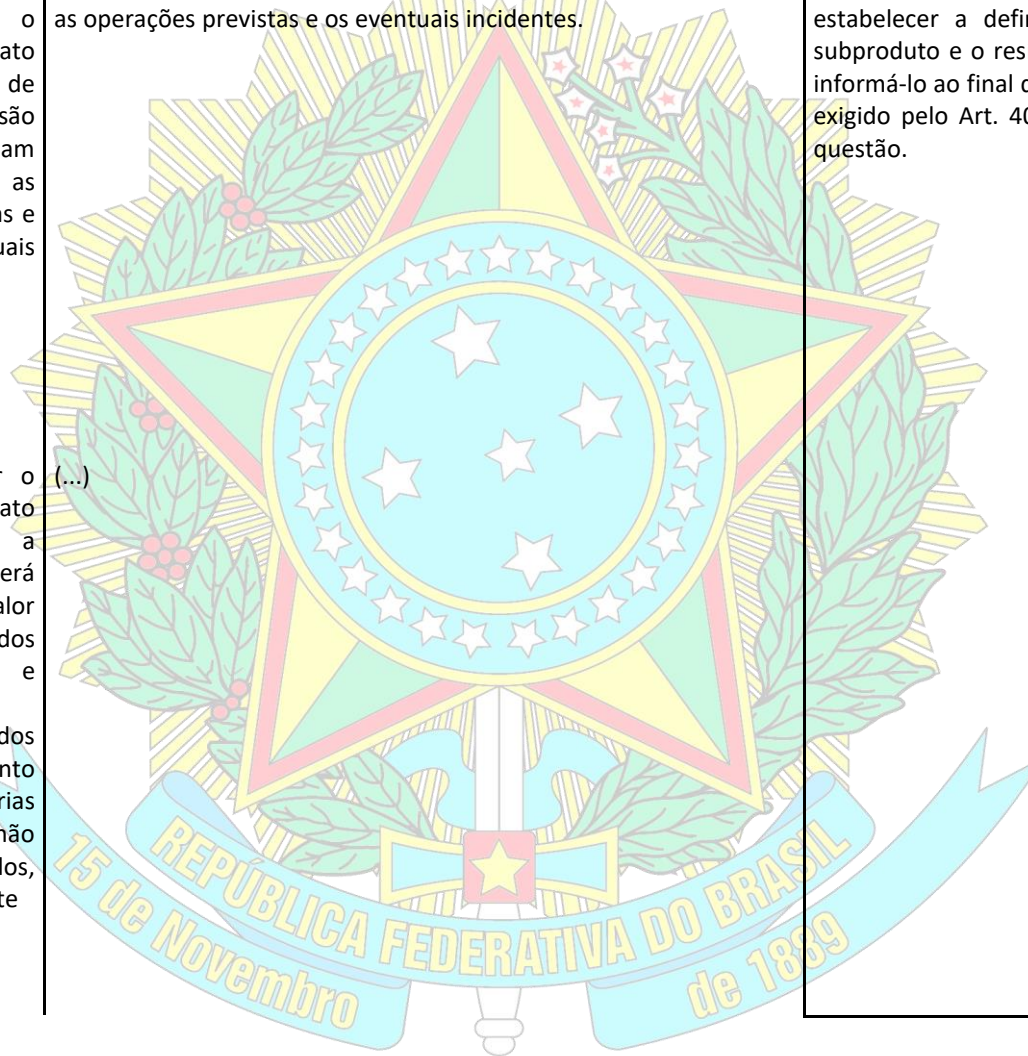
II – bens de capital, aqueles listados no Universo de Bens de Capital da Tarifa Externa Comum (TEC), conforme ato da autoridade competente, ou na Classificação por Grandes Categorias Econômicas – CGCE, nível 1, código 2, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

§ 3º Nos atos concessórios de fabricantes intermediários, as prorrogações de que trata este artigo poderão ser concedidas caso o bem final a exportar se caracterize como bem de capital de longo ciclo de fabricação.



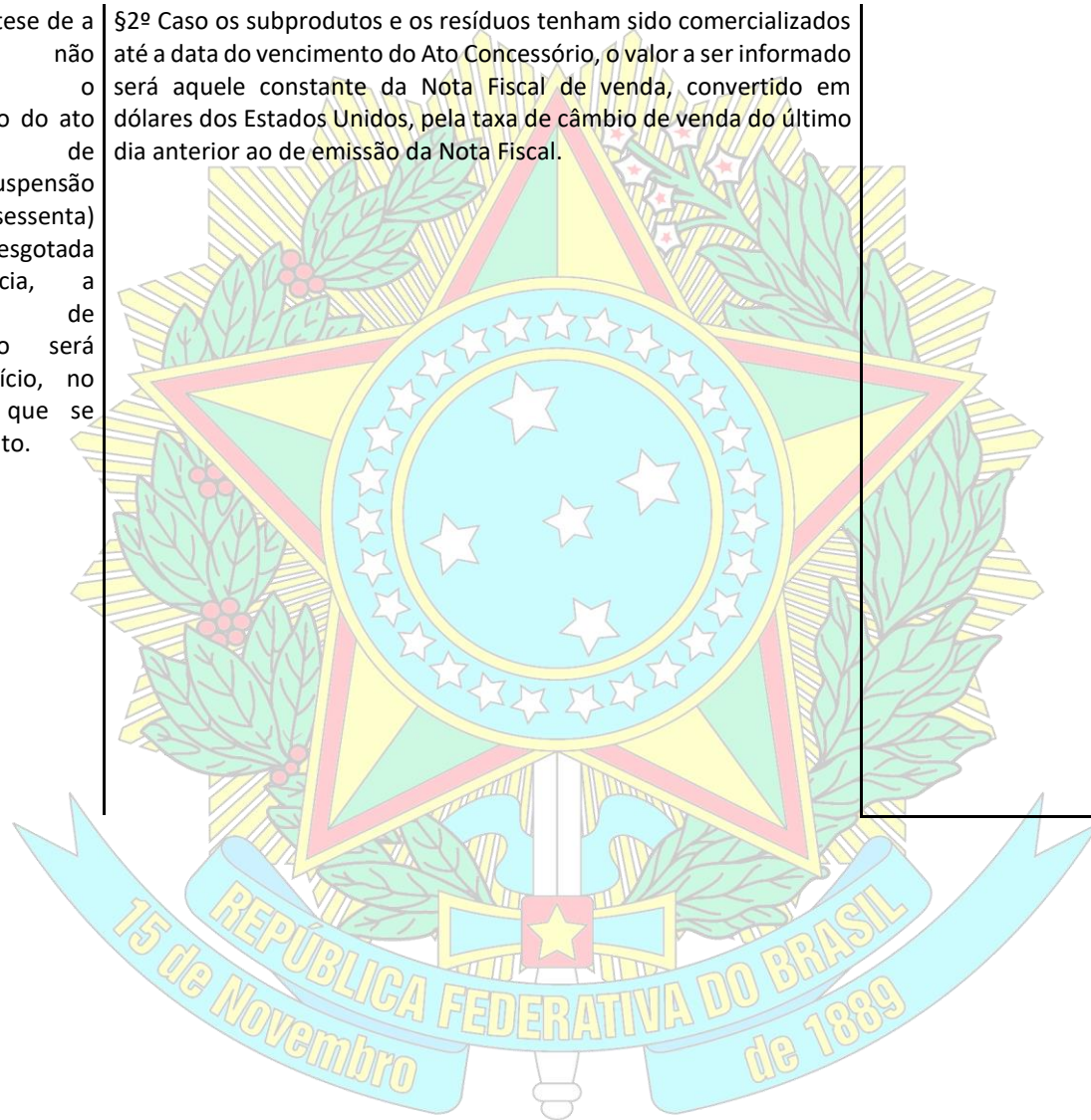
11	Art. 26	Art. 26. As mercadorias importadas ao amparo do regime de drawback suspensão estão sujeitos a licenciamento automático, na forma do art. 16 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011. Parágrafo único. No pedido de licença de importação (LI), a beneficiária do regime deverá informar os dados referentes ao ato concessório com vistas à sua vinculação à LI.	Art. 26 - As mercadorias importadas ao amparo do regime de drawback suspensão estão dispensadas de licenciamento. Alternativamente, esse artigo pode ser suprimido.	O drawback é possível de ser controlado apenas por intermédio da Declaração de Importação (DI), sendo a LI um fator que atrapalha a máxima efetividade do regime.	Documentos servem a propósitos diferentes e atualmente é necessária a LI.
----	---------	--	---	--	--

		Art. 40. A beneficiária do regime deverá solicitar o encerramento do ato concessório de drawback suspensão tão logo estejam concluídas as operações previstas e os eventuais incidentes.	Art. 40. A beneficiária do regime deverá solicitar o encerramento do ato concessório de drawback suspensão tão logo estejam concluídas as operações previstas e os eventuais incidentes.	Conforme a nossa proposta estabelecida para o Art. 11 desta Minuta, a ideia é, primeiramente, estabelecer a definição de como valorar o subproduto e o resíduo para, posteriormente, informá-lo ao final do Ato Concessório, como é exigido pelo Art. 40 da Minuta Drawback em questão.	Houve ajuste na redação do art. 40.
12	Art. 40, §1º	§ 1º Ao solicitar o encerramento do ato concessório, a beneficiária deverá informar o valor comercial dos resíduos e subprodutos efetivamente gerados no processamento das mercadorias importadas e que não foram exportados, independentemente de sua destinação.	(...)		



§ 2º Na hipótese de a beneficiária não solicitar o encerramento do ato concessório de drawback suspensão em até 60 (sessenta) dias após esgotada sua vigência, a solicitação de encerramento será feita de ofício, no estado em que se encontrar o ato.

§2º Caso os subprodutos e os resíduos tenham sido comercializados até a data do vencimento do Ato Concessório, o valor a ser informado será aquele constante da Nota Fiscal de venda, convertido em dólares dos Estados Unidos, pela taxa de câmbio de venda do último dia anterior ao de emissão da Nota Fiscal.

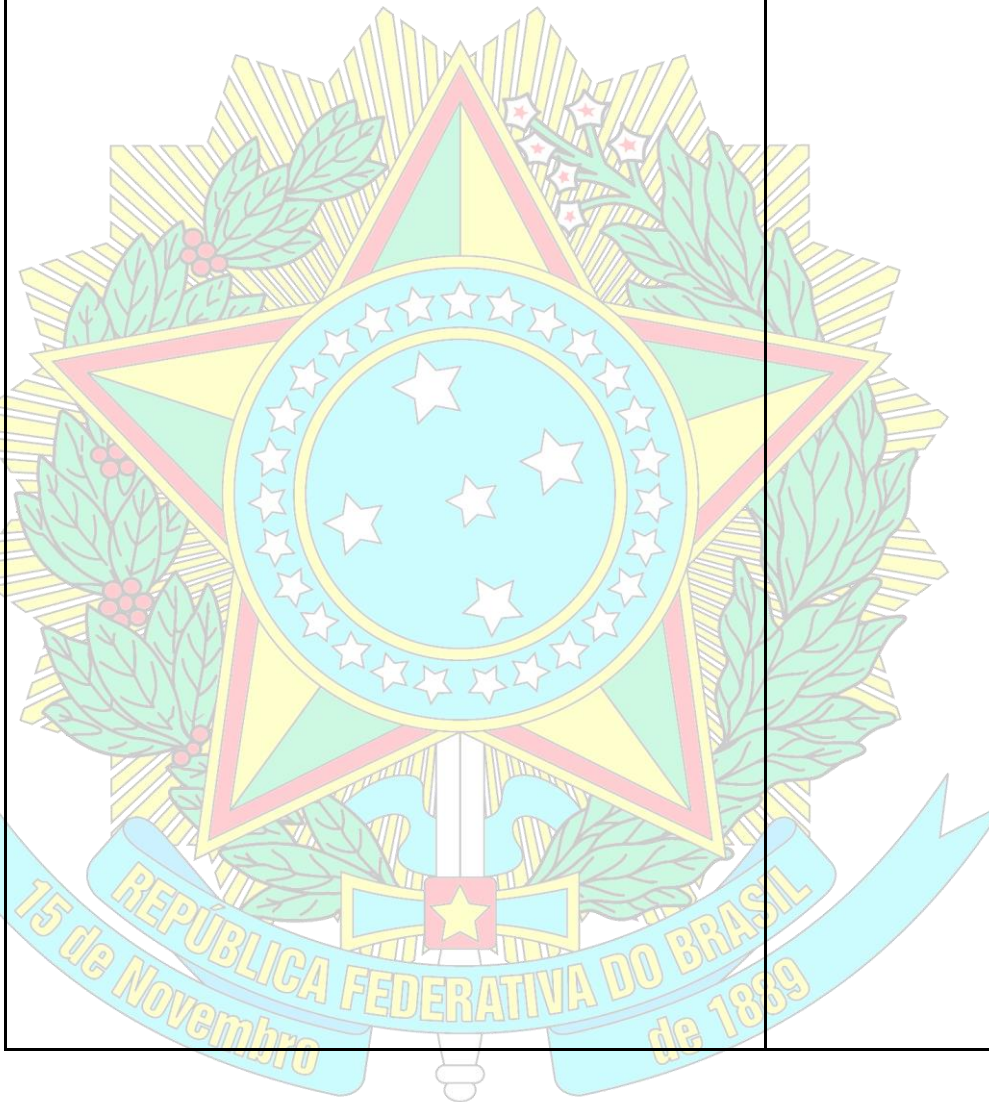


			§3º Caso os subprodutos e os resíduos não tenham sido comercializados, o valor a ser informado será o de mercado, trinta dias anteriores ao vencimento do Ato Concessório.		
13	Art. 42, Parágrafo único, I	Art. 42. O ato concessório de drawback suspensão será encerrado de forma regular nos casos em que as importações, as aquisições no mercado interno e as exportações tiverem sido realizadas integralmente, nas quantidades e valores nele previstos.	Exclusão do Inciso I do Parágrafo Único do Art. 42.	Exclusão, pois não há fundamento legal para justificar tal previsão.	Não há irregularidade, uma vez que admite-se exportações a maior que o compromisso. Dentro da margem de discricionariedade do Poder Executivo.

Parágrafo único. O encerramento do ato concessório será considerado regular inclusive nas seguintes condições:

I – as exportações vinculadas ao ato concessório excederem em até 20% (vinte por cento) as quantidades previstas;

II – houver realização parcial das importações, aquisições no mercado interno e exportações previstas, desde que mantida, nas operações realizadas, a mesma proporção entre as quantidades de mercadorias adquiridas e de produtos exportados; ou



III – os valores das importações, aquisições no mercado interno ou exportações realizados forem diferentes dos valores previstos, desde que tenha havido agregação de valor no conjunto das operações.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser constatada a agregação de valor do conjunto das operações, o encerramento regular estará condicionado à apresentação de justificativa pelo beneficiário acerca dessa ocorrência, podendo ser exigidos os seguintes documentos comprobatórios dos preços praticados nas operações:



		I – cotações de bolsas internacionais de mercadorias; II – publicações especializadas; III – listas de preços de fabricantes; e IV – faturas comerciais.		
14	Art. 27, § 4º	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...)	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...)	Solicita-se explicação acerca da impossibilidade de tal transferência, uma vez que as transferências ocorreriam sob amparo do mesmo regime aduaneiro que, no caso, é o Drawback Suspensão. Não é possível em razão de limitação técnica.

		§ 4º Não serão permitidas transferências parciais de adições de DI entre atos concessórios de drawback suspensão.	§ 4º - Serão permitidas as transferências parciais de DI entre atos concessórios de drawback suspensão.	
15	Art. 56, § 5º	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica "siscomex.gov.br", no qual o requerente deverá informar: (...)	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica "siscomex.gov.br", no qual o requerente deverá informar: (...)	Sugere-se a padronização da taxa de câmbio Ptax, tanto para compra quanto para venda, no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal, pois o sistema do Drawback Integrado Web utiliza a mesma data. Houve alteração do art. 56.

§ 5º Para a conversão dos valores constantes nos documentos referidos nos incisos I a III do caput em moeda distinta de dólares dos Estados Unidos, será considerada a taxa de câmbio para venda Ptax vigente no penúltimo dia útil anterior à data de emissão da nota fiscal, de registro da DI, ou de embarque da mercadoria exportada a que se refere a DUE.

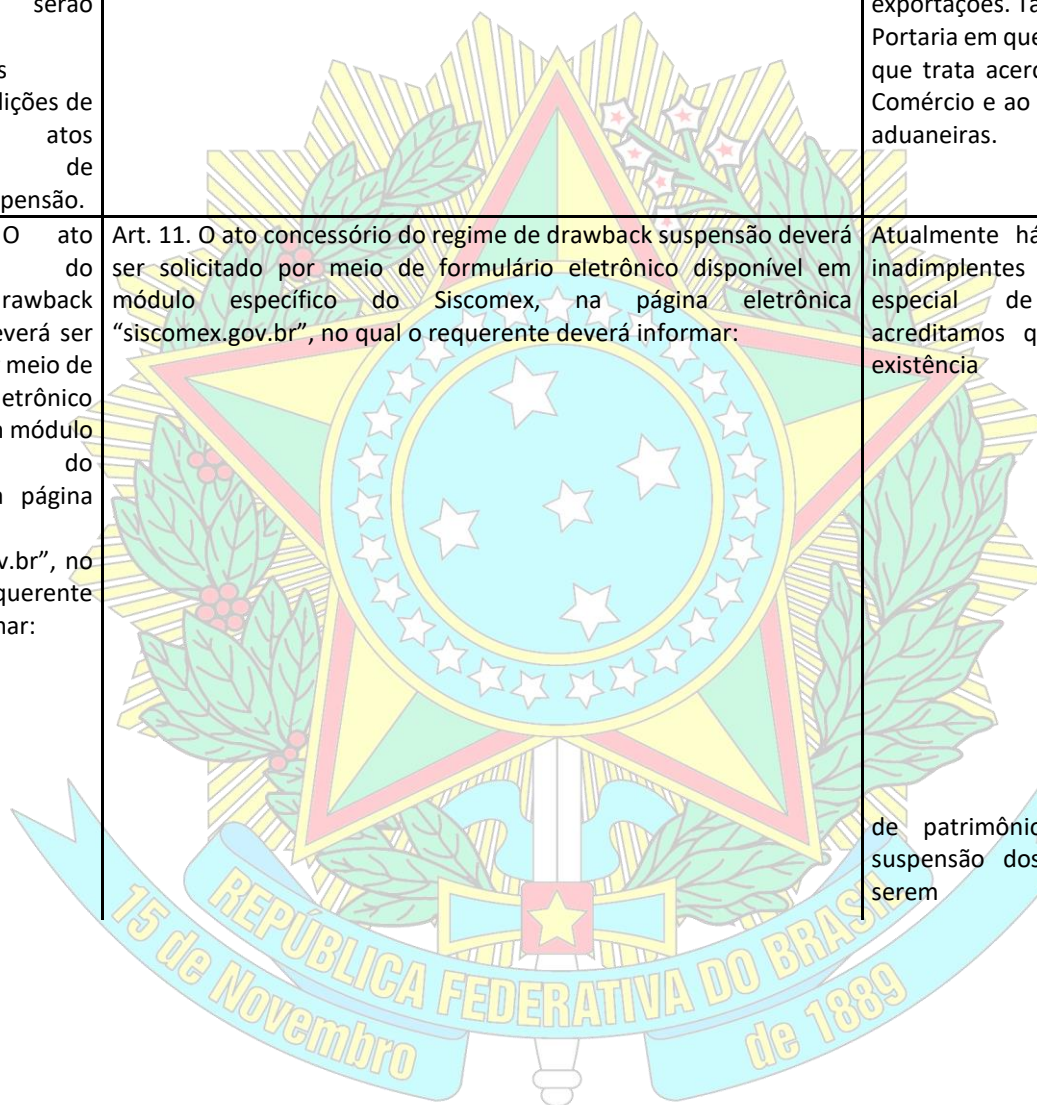
§ 5º - [...] será considerada a taxa de câmbio para venda Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à data de emissão da nota fiscal, de registro da DI, ou de embarque da mercadoria exportada a que se refere a DUE.



16	Art. 80, V	Art. 80. Para fins de comprovação do cumprimento do ato concessório, após a entrega do produto, a empresa industrial vencedora da licitação ou aquela por ela subcontratada deverá remeter à SUEXT cópia da 1ª via da nota fiscal – via do destinatário – acompanhada de declaração original, firmada pela contratante e datada, do recebimento em boa ordem do produto objeto da nota fiscal. Parágrafo único. A nota fiscal de fornecimento do produto deverá conter, sem prejuízo das normas específicas em vigor: (...)	Art. 80, V -[...] valor da venda do produto, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal de venda. 	Sugere-se a padronização da taxa de câmbio Ptax, tanto para compra quanto para venda, no dia útil imediatamente anterior à emissão da Nota Fiscal, pois o sistema do Drawback Integrado Web utiliza a mesma data.	O dispositivo já reflete o que foi sugerido.
----	------------	--	--	--	---

		V - valor da venda do produto, convertido em dólares dos Estados Unidos, à taxa de câmbio para compra Ptax vigente no dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal de venda.			
17	Art. 27, §4º	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à adição de declaração de importação (DI). (...)	Serão permitidas as transferências de quantidades e valores parciais ou totais por item das adições da DI.	Conforme vemos no cenário do Comércio Exterior, a necessidade de facilitação, segurança e manuseio das informações, torna-se fundamental. O objetivo de se transferir parcialmente as adições entre os atos, vai ao encontro das demandas atuais e futuras que existem no Comércio Exterior. Se o importador realiza a importação de 1.000,00KG de determinado material usando o Drawback X, mas verifica que conseguirá exportar apenas 500KG nesse ato devido a diversos fatores, inclusive os alheios à sua vontade, poderia transferir a quantidade faltante para o Ato Y, sem ser prejudicado, respeitando os incisos do referido artigo. Isso, não gera prejuízo ao Fisco além de proporcionar novo planejamento para a quantidade faltante, controle e incentivo às	Não há possibilidade técnica para implementar a sugestão.

		§ 4º Não serão permitidas transferências parciais de adições de DI entre atos concessórios de drawback suspensão.		exportações. Tal sugestão, é embasada além da Portaria em questão, no Decreto nº 9.326/2018 que trata acerca do Acordo de Facilitação do Comércio e ao cumprimento das formalidades aduaneiras.	
18	Art. 11	Art. 11. O ato concessório do regime de drawback suspensão deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	Art. 11. O ato concessório do regime de drawback suspensão deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	Atualmente há uma grande quantidade de inadimplentes totais no regime aduaneiro especial de Drawback. Inicialmente, acreditamos que deveria ser obrigatória a existência	A verificação de patrimônio da empresa seria inviável na prática, inviabilizando o regime.



I – a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a descrição, o valor e a quantidade, na unidade de medida estatística, previstos:

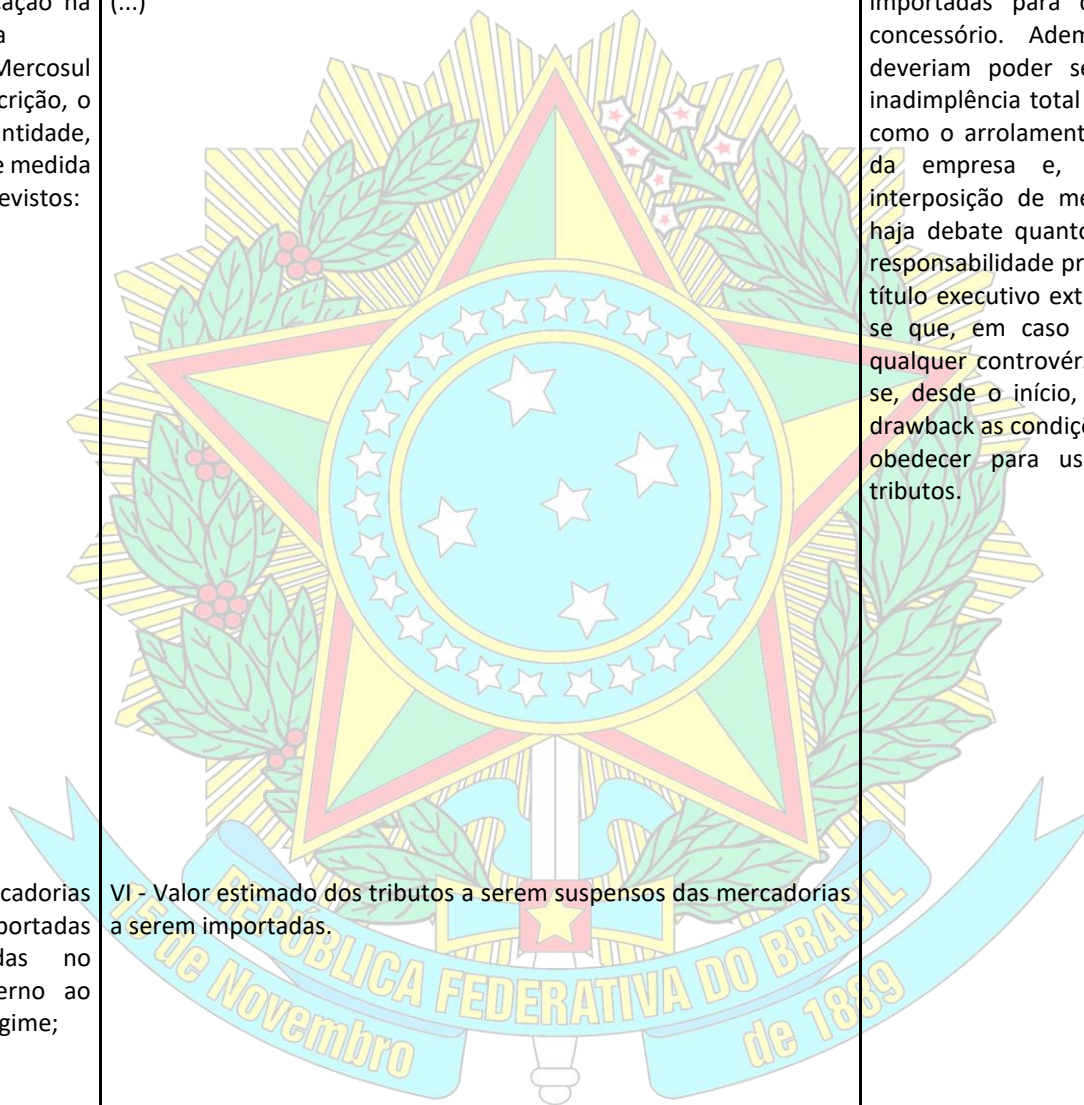
(...)

a) das mercadorias que serão importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do regime;

VI - Valor estimado dos tributos a serem suspensos das mercadorias a serem importadas.

importadas para que seja deferido o ato concessório. Ademais, certas providências deveriam poder ser adotadas em caso de inadimplência total para evitar um mal maior, como o arrolamento de bens/direitos/valores da empresa e, em casos extremos, a interposição de medida cautelar. Ainda que haja debate quanto à natureza do termo de responsabilidade previsto no §2º do Art. 11, se título executivo extrajudicial ou não, acredita-se que, em caso de inadimplemento total, qualquer controvérsia jurídica não prosperará se, desde o início, constarem na portaria do drawback as condições que toda empresa deve obedecer para usufruir da suspensão dos tributos.

Não se considera eficiente o cálculo de tributos que serão suspensos quando da solicitação do ato concessório. Esse



b) dos produtos a serem exportados;

II – o valor previsto de subprodutos e resíduos que serão gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não serão exportados, independentemente de sua destinação;

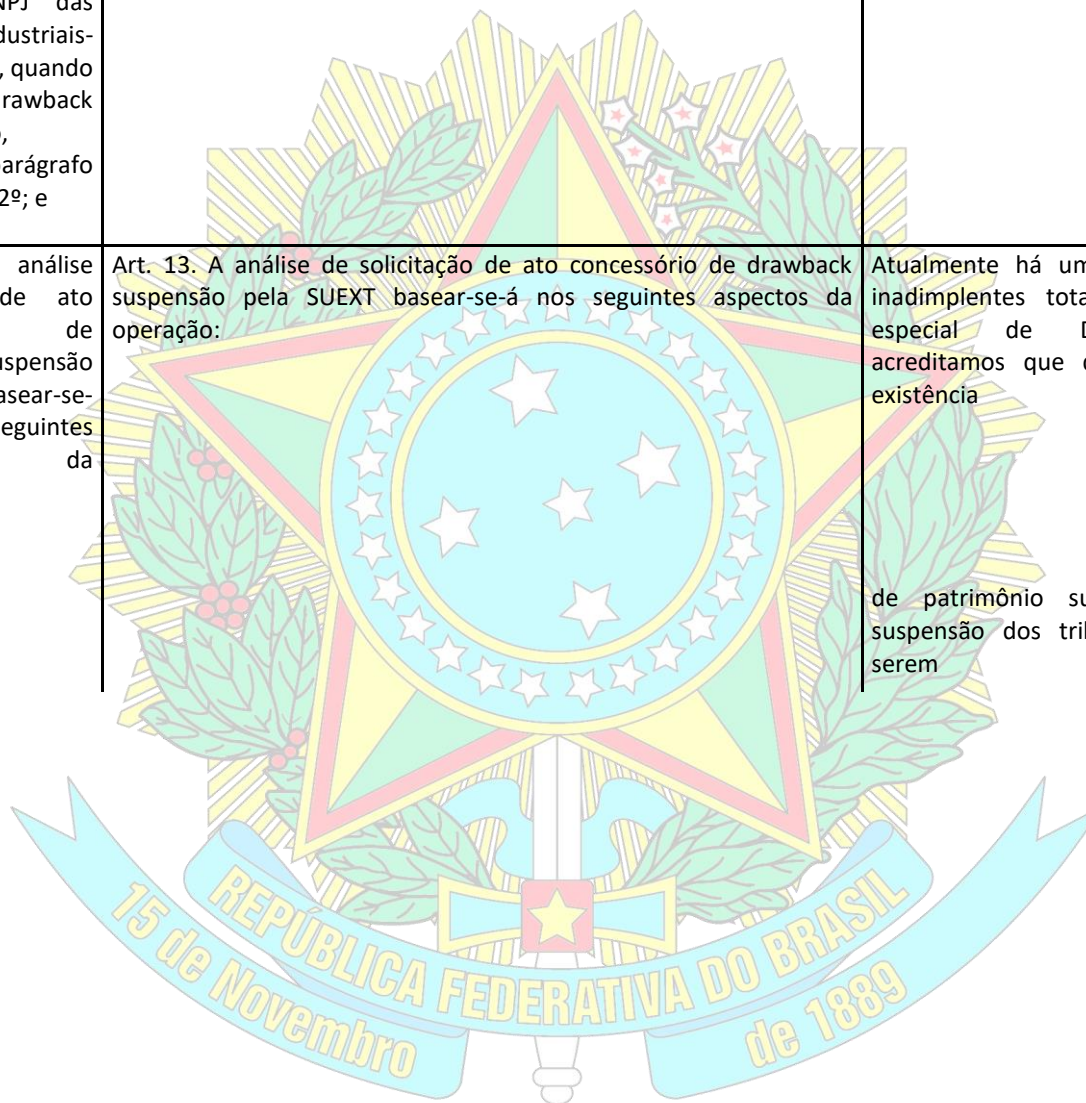
III – os valores previstos do seguro e do frete na importação;

IV – o percentual da comissão de agente na exportação;

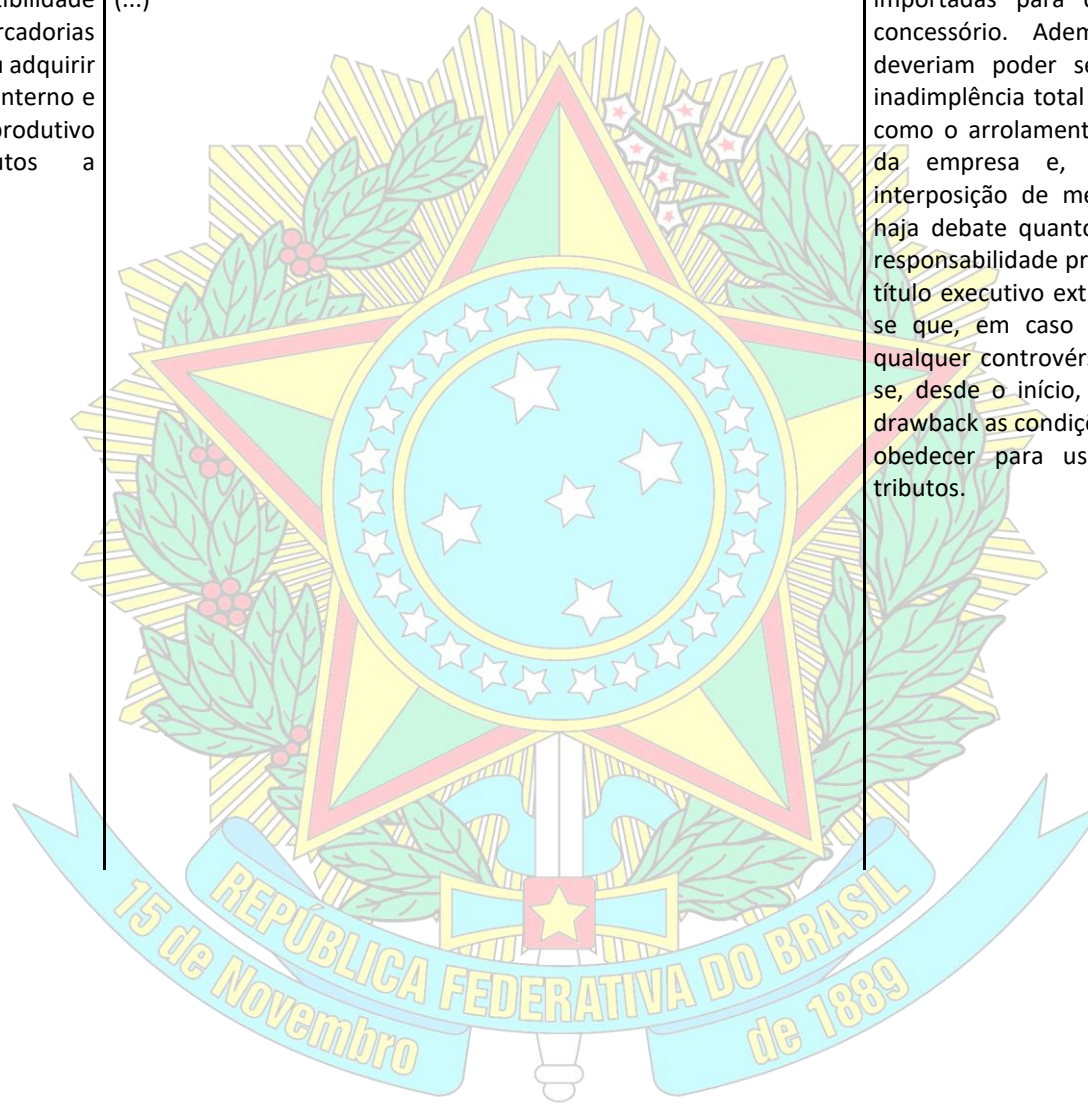


valor não é critério de análise das solicitações.

		V – o CNPJ das empresas industriais-exportadoras, quando se tratar do drawback intermediário, previsto no parágrafo único do art. 2º; e		
19	Art. 13	Art. 13. A análise solicitação de ato concessório de drawback suspensão pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação:	Art. 13. A análise de solicitação de ato concessório de drawback suspensão pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação:	Atualmente há uma grande quantidade de inadimplentes totais no regime aduaneiro especial de Drawback. Inicialmente, acreditamos que deveria ser obrigatória a existência de patrimônio suficiente para honrar a suspensão dos tributos das mercadorias a serem



I - compatibilidade (...) entre as mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e o processo produtivo dos produtos a exportar;



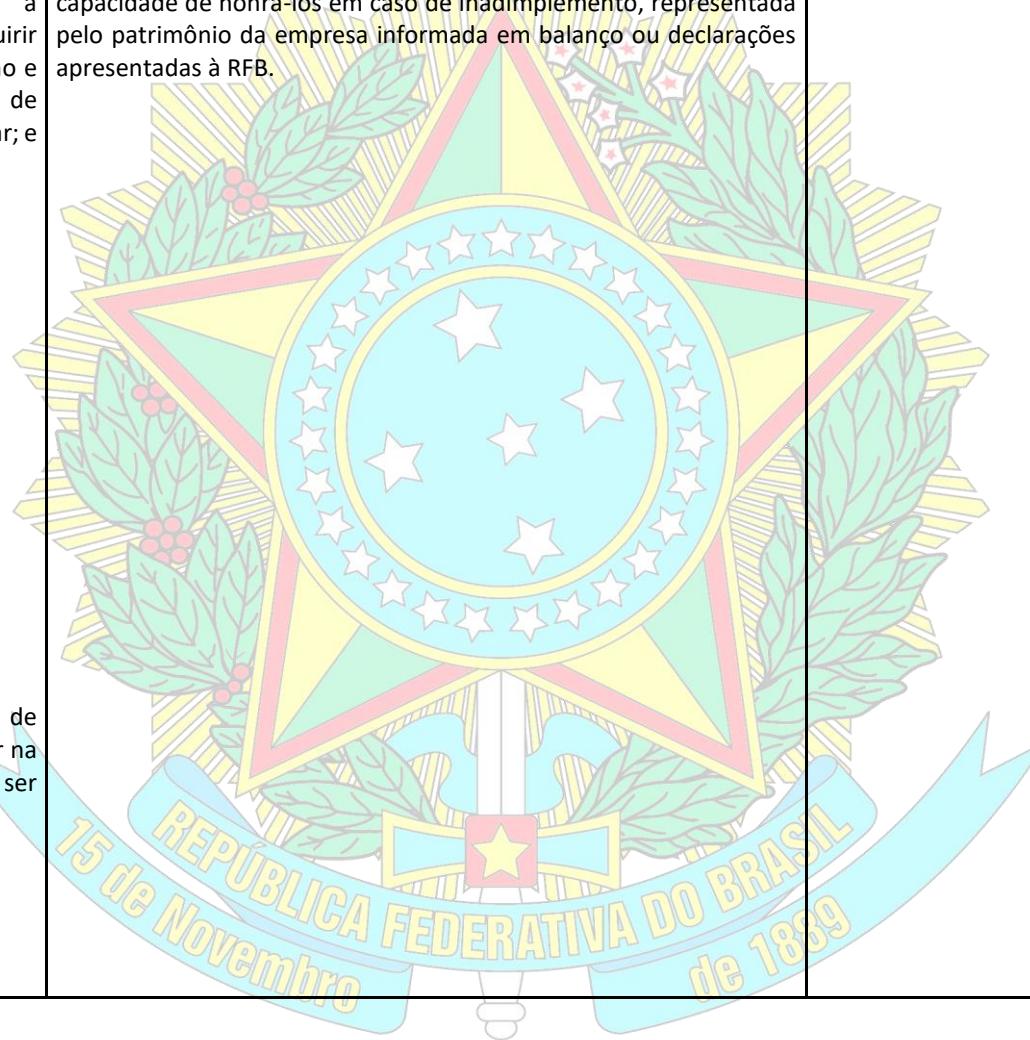
importadas para que seja deferido o ato concessório. Ademais, certas providências deveriam poder ser adotadas em caso de inadimplência total para evitar um mal maior, como o arrolamento de bens/direitos/valores da empresa e, em casos extremos, a interposição de medida cautelar. Ainda que haja debate quanto à natureza do termo de responsabilidade previsto no §2º do Art. 11, se título executivo extrajudicial ou não, acredita-se que, em caso de inadimplemento total, qualquer controvérsia jurídica não prosperará se, desde o início, constarem na portaria do drawback as condições que toda empresa deve obedecer para usufruir da suspensão dos tributos.

II – relação entre as quantidades de mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e as quantidades de produtos a exportar; e

III – expectativa de agregação de valor na operação a ser realizada.

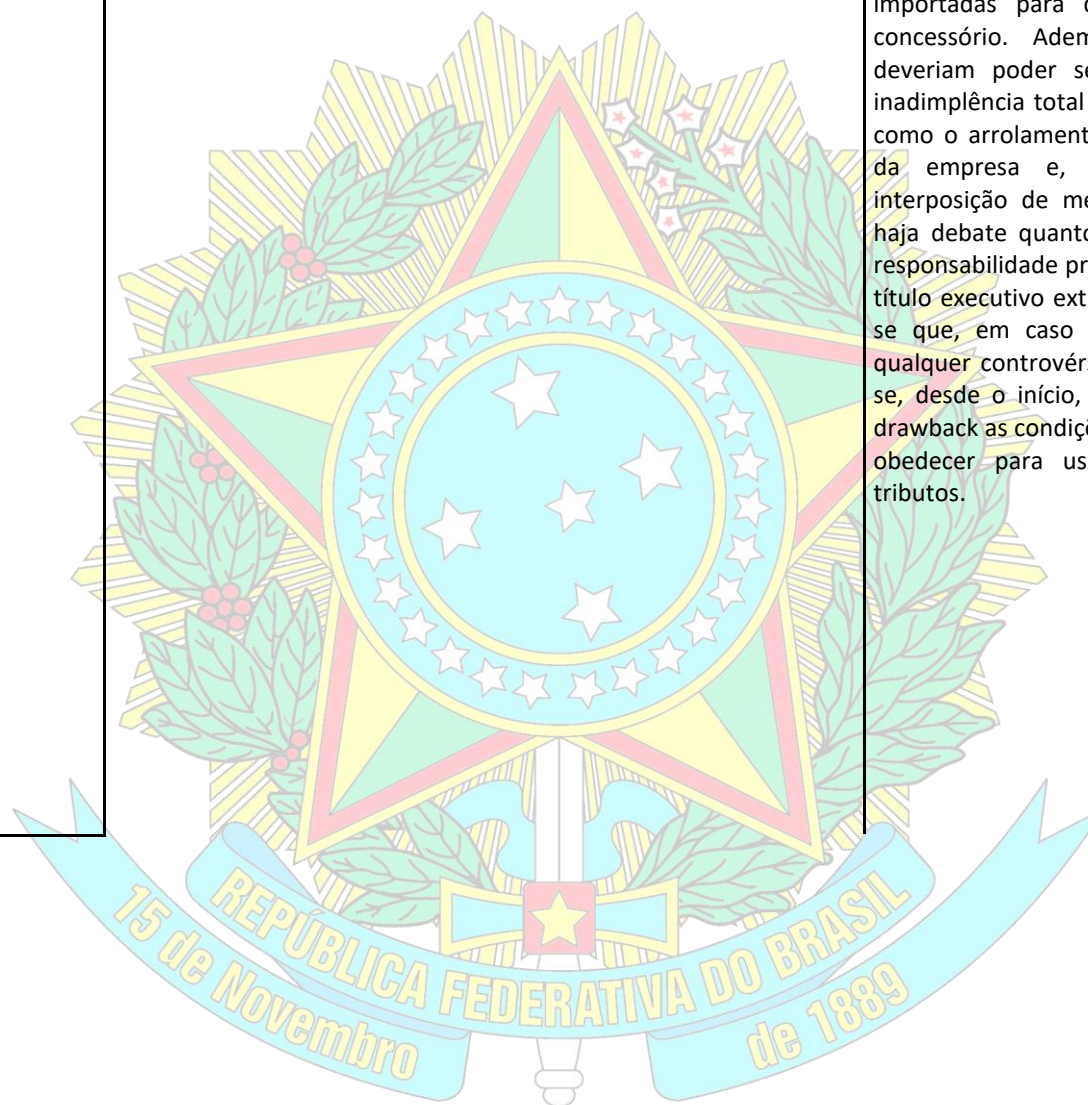
IV - Compatibilidade entre o valor declarado de estimativa dos tributos a serem suspensos das mercadorias a serem importadas e a capacidade de honrá-los em caso de inadimplemento, representada pelo patrimônio da empresa informada em balanço ou declarações apresentadas à RFB.

A verificação de patrimônio da empresas seria inviável na prática, inviabilizando o regime.



20	Art. 25	Art. 25. As operações de importação, aquisição no mercado interno e exportação realizadas ao amparo do regime de drawback suspensão deverão ocorrer dentro do prazo de vigência do ato concessório.	Art. 25. As operações de importação, aquisição no mercado interno e exportação realizadas ao amparo do regime de drawback suspensão deverão ocorrer dentro do prazo de vigência do ato concessório	Atualmente há uma grande quantidade de inadimplentes totais no regime aduaneiro especial de Drawback. Inicialmente, acreditamos que deveria ser obrigatória a existência de patrimônio suficiente para honrar a suspensão dos tributos das mercadorias a serem
----	---------	--	---	--





importadas para que seja deferido o ato concessório. Ademais, certas providências deveriam poder ser adotadas em caso de inadimplência total para evitar um mal maior, como o arrolamento de bens/direitos/valores da empresa e, em casos extremos, a interposição de medida cautelar. Ainda que haja debate quanto à natureza do termo de responsabilidade previsto no §2º do Art. 11, se título executivo extrajudicial ou não, acredita-se que, em caso de inadimplemento total, qualquer controvérsia jurídica não prosperará se, desde o início, constarem na portaria do drawback as condições que toda empresa deve obedecer para usufruir da suspensão dos tributos.

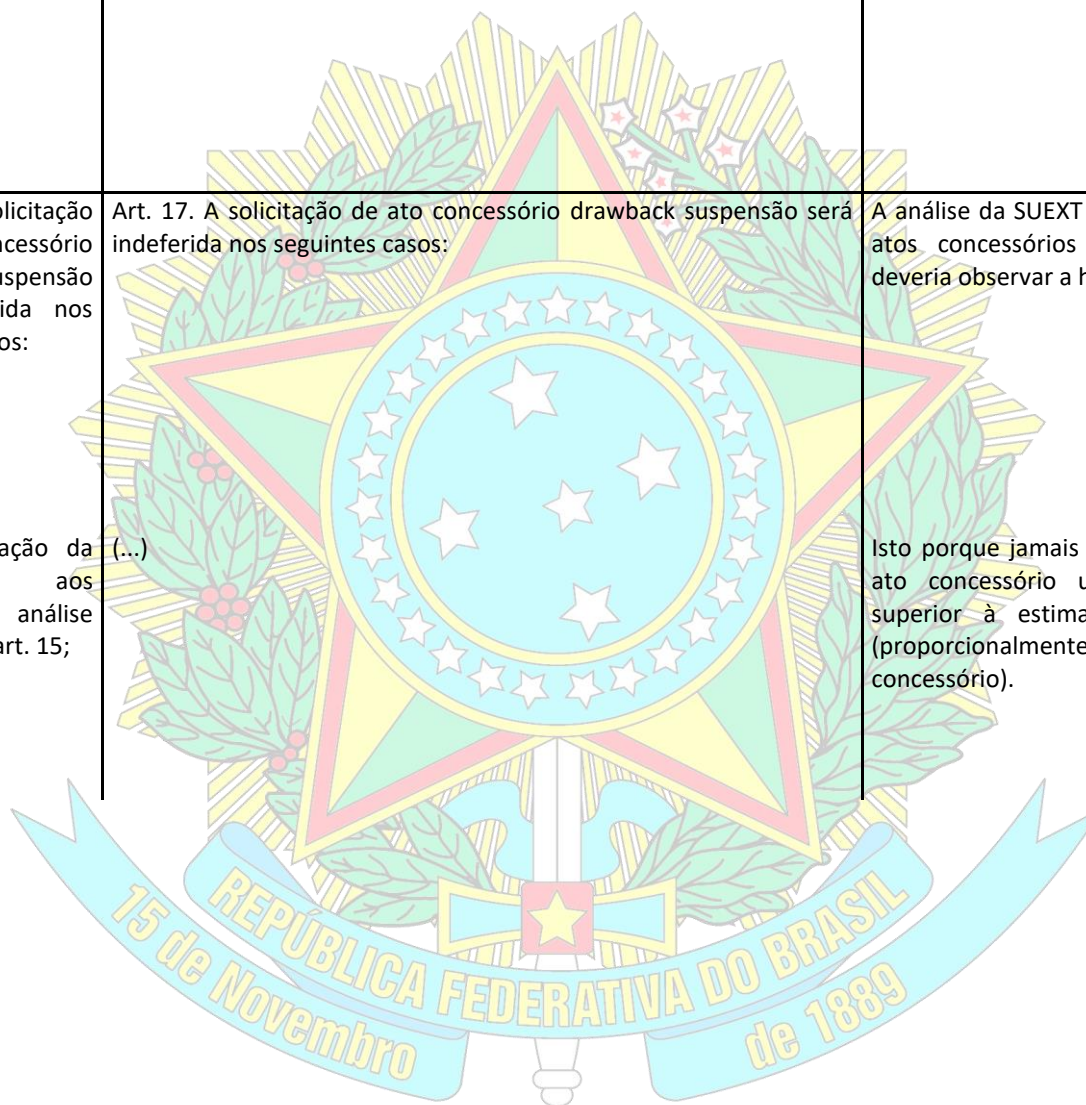
§2º Exaurido o prazo do ato concessório, estando a empresa em inadimplência total, poderá ser solicitada à PGFN a interposição de medida cautelar fiscal para garantir o crédito tributário garantido pelo termo de responsabilidade previsto no §2º do Art. 11.

§3º A aprovação dos aspectos elencados no caput por parte da SUEXT não impede à SRFB de desconsiderá-los, caso haja incompatibilidade com a realidade verificada no âmbito de procedimento fiscal.

Todos os atos concessórios estão disponíveis para acompanhamento, fiscalização e autuação, a qualquer tempo, pelos órgãos públicos, os quais agem de ofício, não havendo necessidade de provocação pela SUEXT.

A Portaria SECEX não precisa prever a atuação da RFB e que a declaração falsa será desconsiderada.

21	Art. 17	Art. 17. A solicitação de ato concessório drawback suspensão será indeferida nos seguintes casos: I – inadequação da solicitação aos critérios de análise previstos no art. 15;	Art. 17. A solicitação de ato concessório drawback suspensão será indeferida nos seguintes casos: (...)	A análise da SUEXT quando da habilitação dos atos concessórios do drawback suspensão deveria observar a habilitação RADAR da RFB. Isto porque jamais deveria ser autorizado em ato concessório um valor de importação superior à estimativa calculada pela RFB (proporcionalmente ao período do ato concessório).	A Portaria já prevê que o beneficiário do Ato deve estar habilitado a operar em comércio exterior nos termos e condições definidos pela RFB. Na prática, não temos como limitar o valor. A RFB deve atuar a posteriori, punindo eventual abuso.

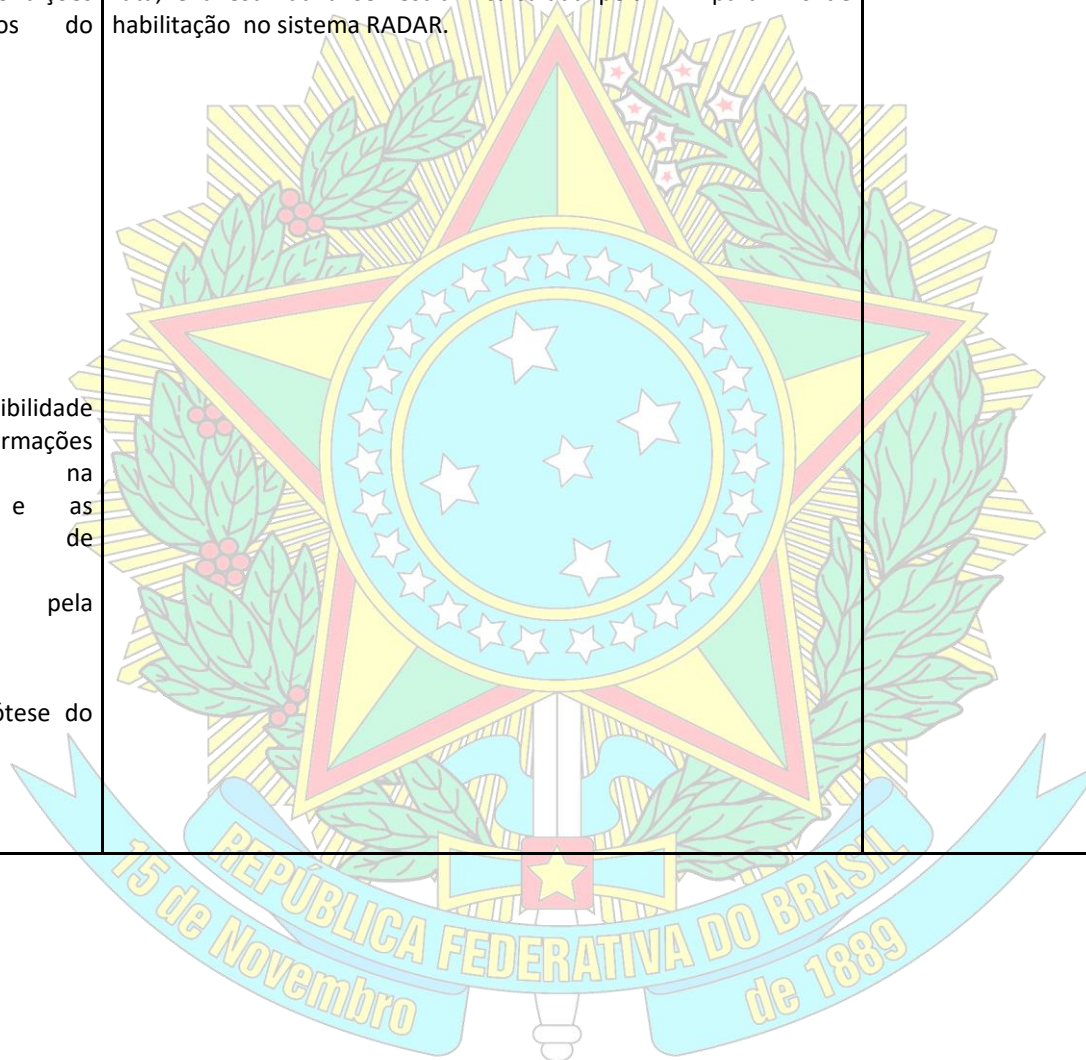


II – não atendimento a exigências, condições e requisitos do regime;

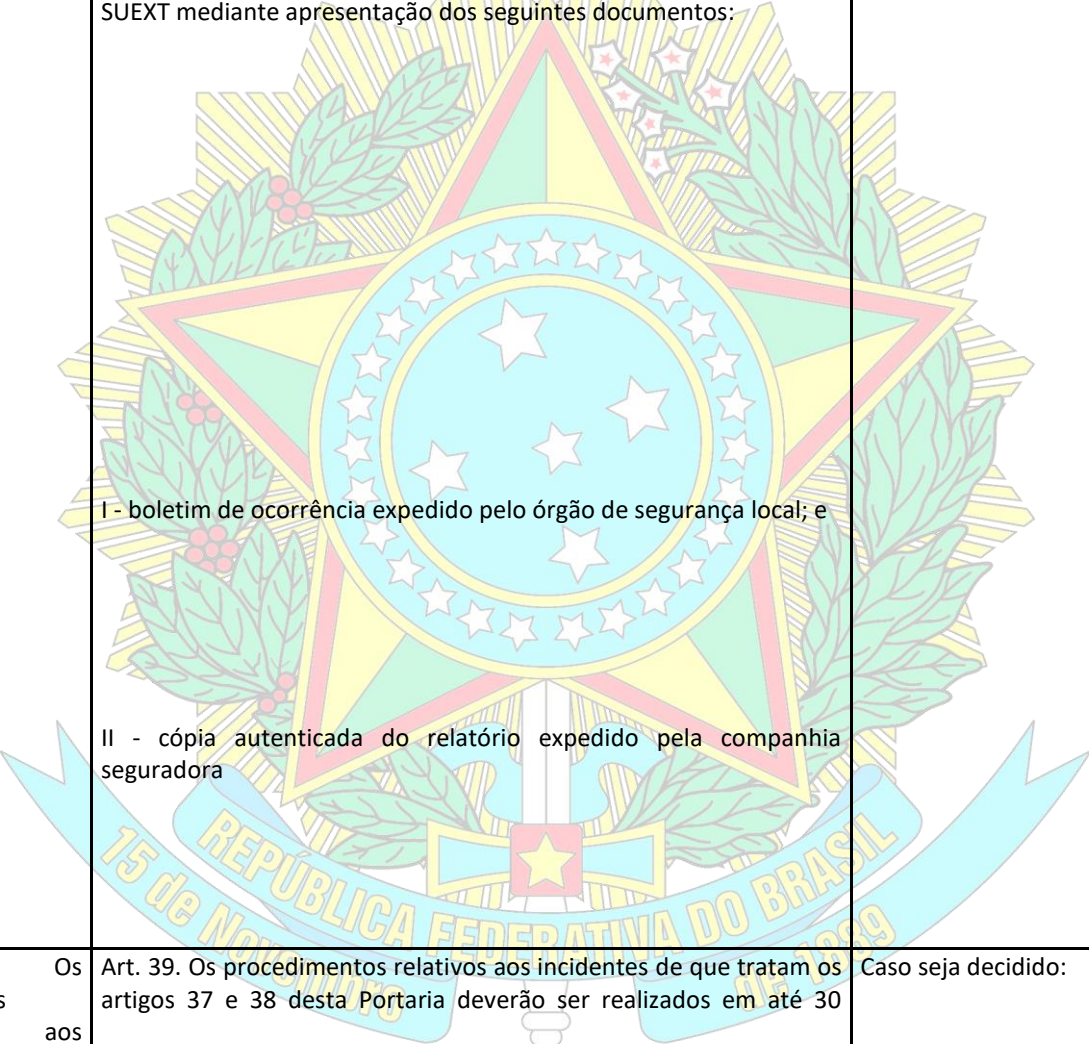
III – incompatibilidade entre as informações prestadas na solicitação e as constantes de documentos apresentados pela solicitante;

IV – na hipótese do art. 18.

V - incompatibilidade entre os valores pleiteados de importação, prorata, e a estimativa semestral calculada pela RFB para fins de habilitação no sistema RADAR.



22	Art. 38	Art.38. Aplica-se o procedimento previsto no art. 37 às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno que, por qualquer motivo, não tenham sido empregadas ou consumidas no processo produtivo, ainda que tenha sido exportada a totalidade dos produtos previstos no ato concessório.	§1º O sinistro de mercadoria importada ou adquirida no mercado interno ao amparo do Regime, danificada por incêndio ou qualquer outro sinistro, deverá ser comprovado à SUEXT mediante apresentação dos seguintes documentos: I - certidão expedida pelo corpo de bombeiros local ou pela autoridade competente; e II - cópia autenticada do relatório expedido pela companhia seguradora.	Atualmente o sinistro ou furto de mercadoria admitida no regime pode ser levado em conta para liquidação do compromisso referente à parte sinistrada ou furtada, quando comprovado. A nova minuta não fala de "liquidação de compromisso". Seria importante deixar claro na nova norma se no caso desses eventos haveria ou não liquidação do compromisso. Se houver, faz-se necessário incluir algo semelhante aos parágrafos aqui propostos, a fim de que haja comprovação dos incidentes.	Ausência de previsão em norma superior.
----	---------	---	---	---	--

			§2º O furto ou roubo de mercadoria importada ou adquirida no mercado interno ao amparo do regime deverá ser comprovado à SUEXT mediante apresentação dos seguintes documentos:  I - boletim de ocorrência expedido pelo órgão de segurança local; e II - cópia autenticada do relatório expedido pela companhia seguradora		
23	Art. 39	Art. 39. Os procedimentos relativos aos	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que tratam os artigos 37 e 38 desta Portaria deverão ser realizados em até 30	Caso seja decidido:	Não haverá alteração na norma.

incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.

(trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.

a) considerar sinistros e furtos como liquidação do compromisso de exportar e

b) incluir a exigência de comprovação desses eventos, conforme proposto nas inclusão de dois parágrafos no art. 38;

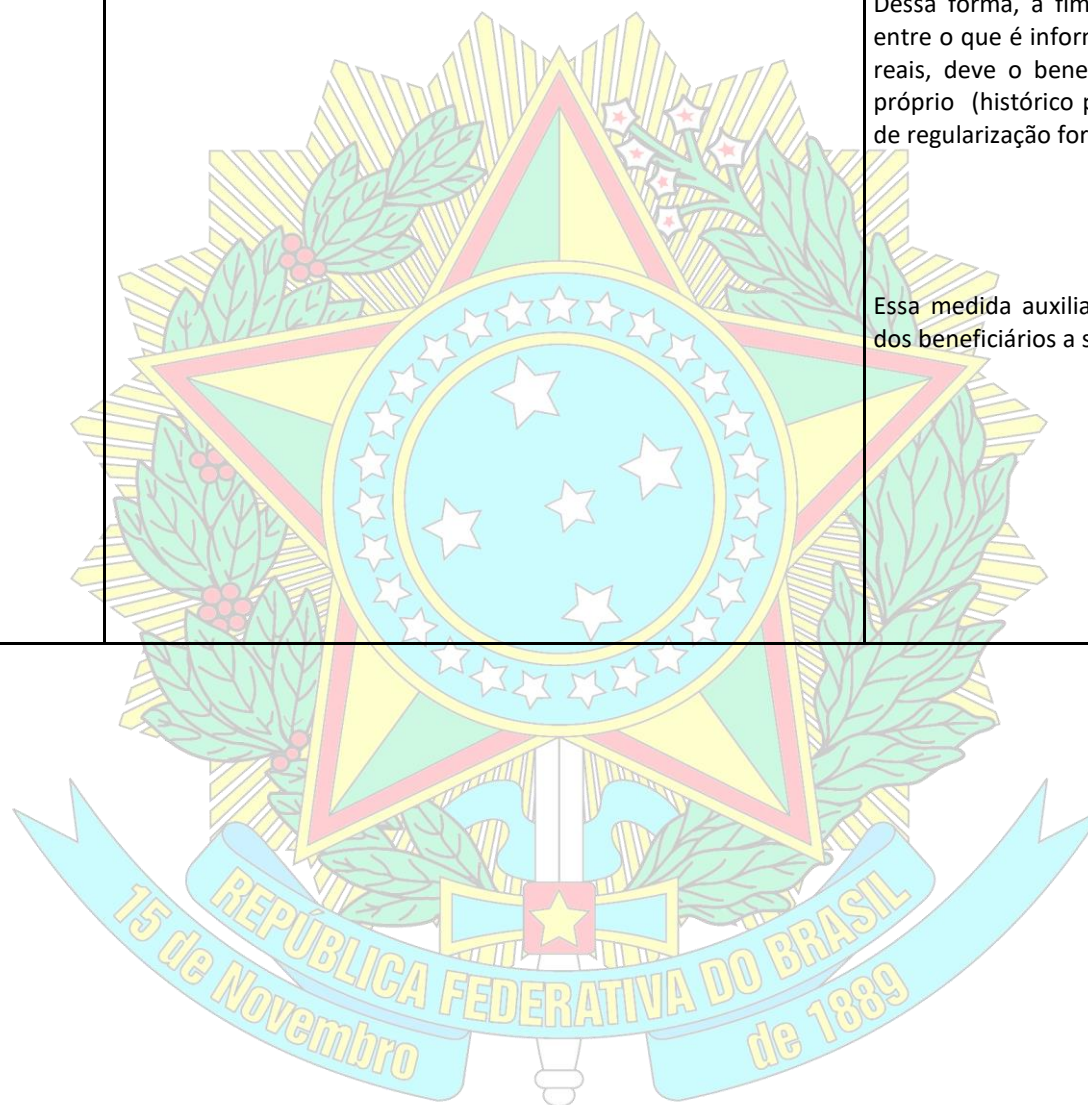
faz-se necessário adaptar o art. 39 para que a exigência de comprovação do sinistro ou furto seja realizada em até 30 dias do fim da vigência do ato concessório.

Obs: o parágrafo único do art. 18 também deveria ser adaptado, para haver consistência na norma.



24	Art. 39	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.	§1º. A adoção dos procedimentos fora do prazo previsto no caput deverá ser informada em campo próprio do sistema. 	Há casos em que a regularização das obrigações relativas ao regime é feita após o prazo legal, passando a haver uma discrepância entre o que é informado pelo sistema, o encerramento irregular, e os fatos reais, ou seja, a regularização a posteriori.	A SECEX não tem competência para se manifestar acerca do recolhimento de tributos. O "Inadimplemento do Ato" diz respeito somente às obrigações constantes do ato, e não das consequências tributárias posteriores ao encerramento do ato, que são de competência exclusiva da RFB. Uma vez encerrado o ato, não há possibilidade de informação de adoção de procedimentos, porque estes já não mais serão procedimentos relacionados às obrigações do Ato, mas sim relacionados à fiscalização de ato
----	---------	--	--	--	---

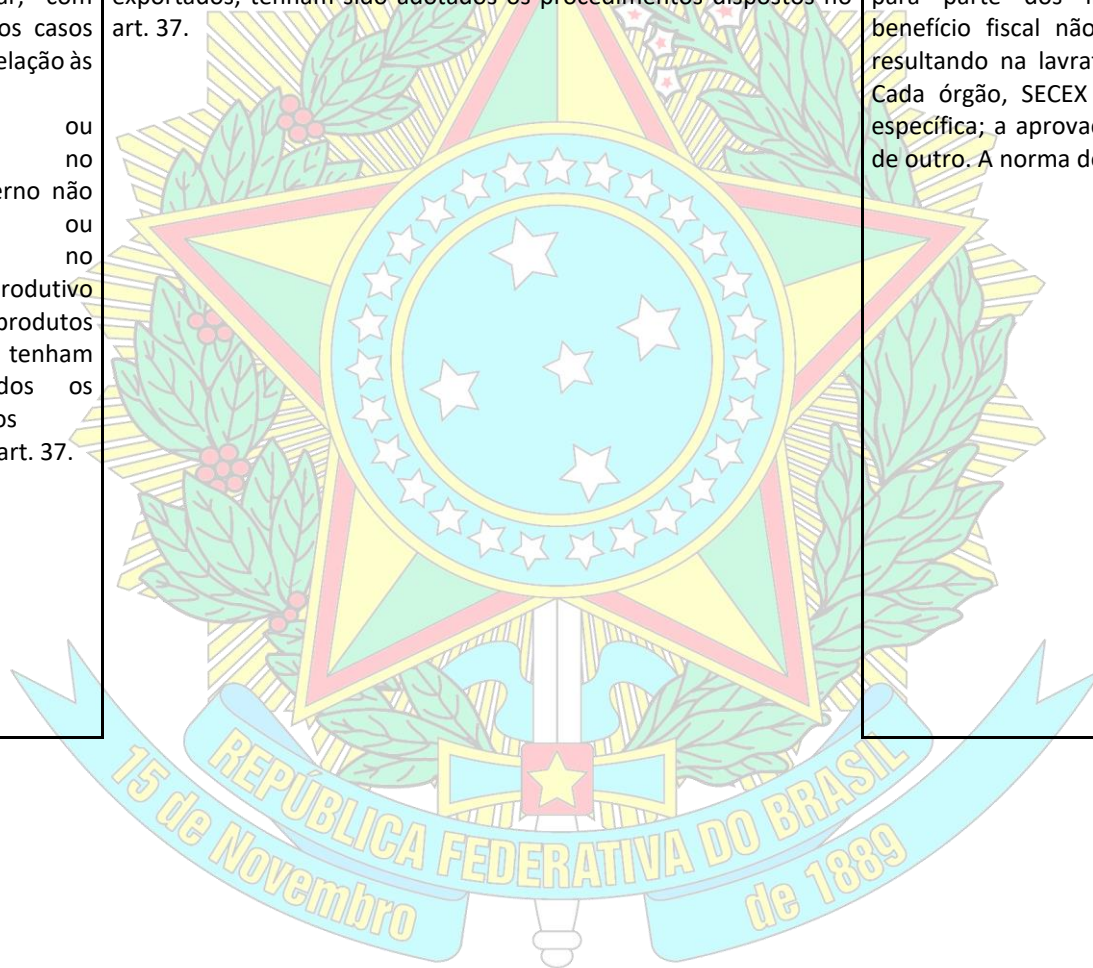
			 Ainda que os tributos devidos tenham sido recolhidos, o sistema continuará informando que o ato está irregular.	encerrado RFB.	pela
--	--	--	--	-------------------	------



Dessa forma, a fim de evitar o descompasso entre o que é informado no sistema e os fatos reais, deve o beneficiário prestar em campo próprio (histórico por exemplo) a informação de regularização fora do prazo.

Essa medida auxilia a programação e seleção dos beneficiários a serem fiscalizados pela RFB.

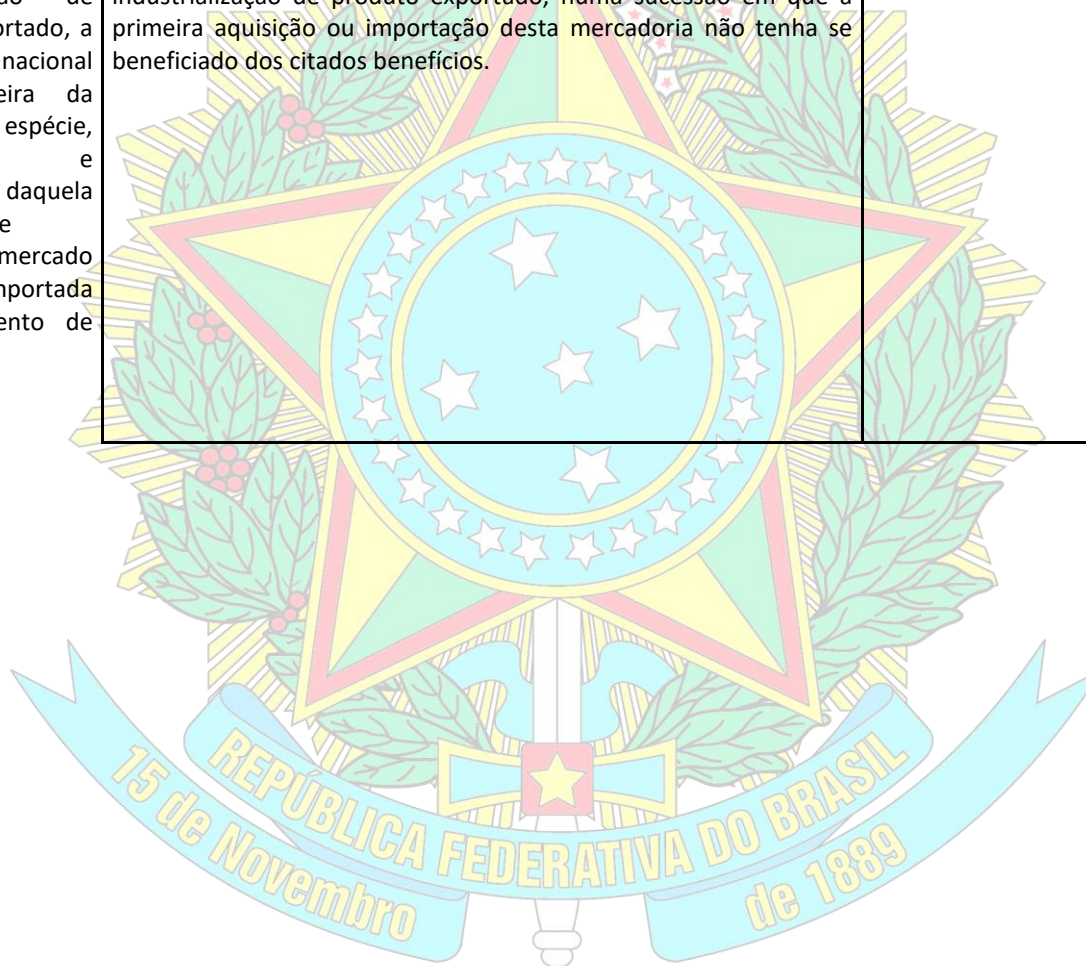
25	Art. 43	Art. 43. O ato concessório de drawback suspensão será encerrado de forma regular, com incidentes, nos casos em que, em relação às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno não empregadas ou consumidas no processo produtivo dos produtos exportados, tenham sido adotados os procedimentos dispostos no art. 37.	Art. 43. O ato concessório de drawback suspensão será encerrado de forma regular, com incidentes, nos casos em que, em relação às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno não empregadas ou consumidas no processo produtivo dos produtos exportados, tenham sido adotados os procedimentos dispostos no art. 37.	É bastante comum casos em que um dado ato concessório se encontra baixado perante a SECEX (regular portanto), mas em procedimento de fiscalização a RFB verifica que para parte dos insumos adquiridos com benefício fiscal não foi cumprido o regime, resultando na lavratura de auto de infração. Cada órgão, SECEX e RFB, tem uma função específica; a aprovação de um não implica na de outro. A norma deve deixar isso claro.	Já há previsão sobre esse quesito.
----	---------	--	--	---	---



Parágrafo único. O encerramento regular perante a SUEXT, conforme previsto nos arts. 42 e 43, não implica em adimplemento perante a Receita Federal do Brasil, que poderá instaurar procedimento de fiscalização para verificar a correta destinação dos insumos adquiridos com benefício fiscal.



26	Art. 49	Art. 49. Considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada com pagamento de tributos.	Art. 49 Admite-se como também equivalente, a mercadoria adquirida no mercado interno ou importada com fruição dos benefícios do regime deste capítulo, desde que se constitua em reposição de mercadoria empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, numa sucessão em que a primeira aquisição ou importação desta mercadoria não tenha se beneficiado dos citados benefícios.	Deixar mais claro que para cada sucessão de aquisição com benefícios precisa haver utilização dessas mercadorias na industrialização de produto exportado.	Houve alteração do art. 49.
----	---------	---	--	---	------------------------------------



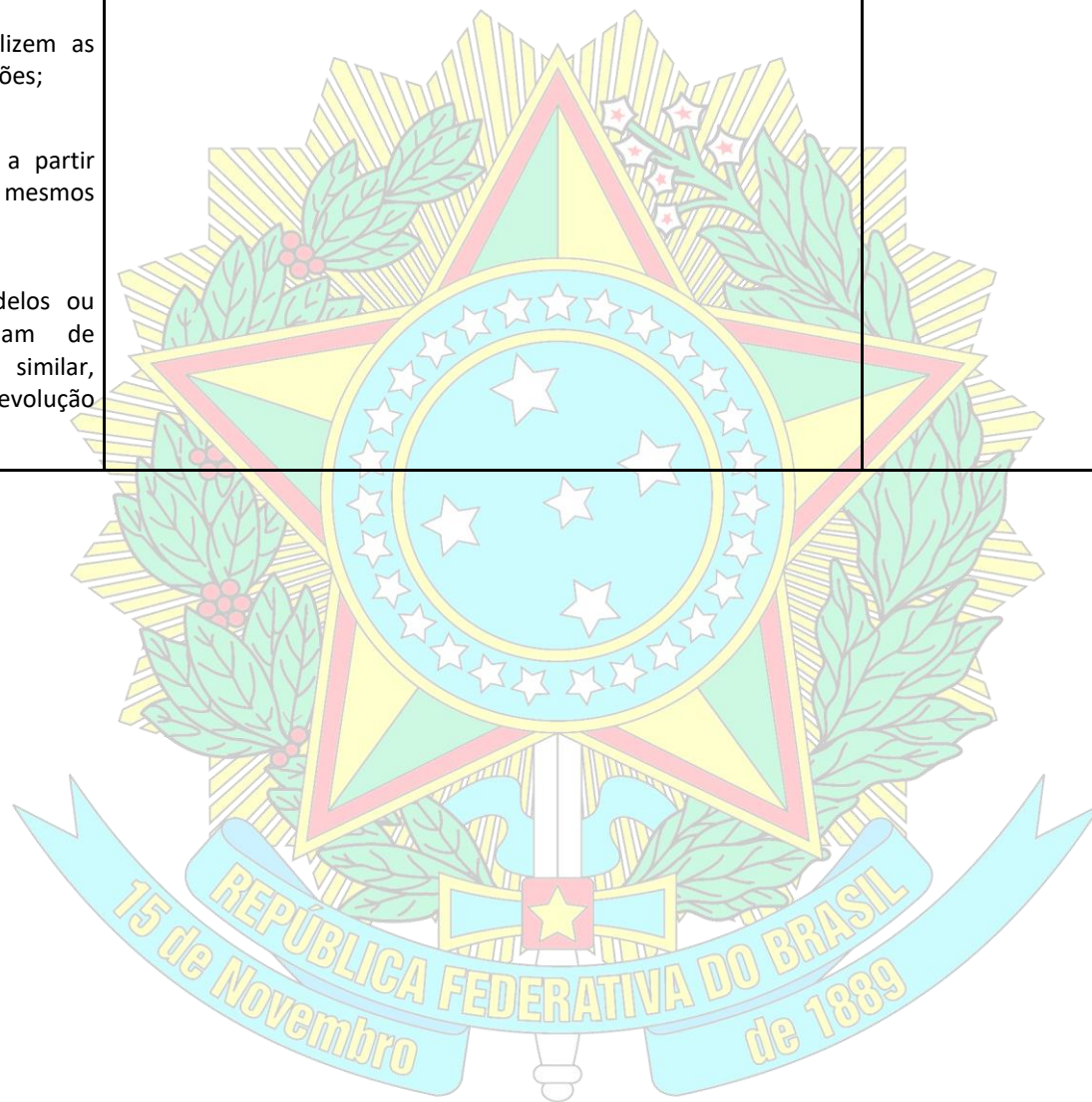
§ 1º Admite-se também como equivalente, a mercadoria adquirida no mercado interno ou importada com fruição dos benefícios do regime deste capítulo, desde que se constitua em reposição numa sucessão em que a primeira aquisição ou importação desta mercadoria não tenha se beneficiado dos citados benefícios.

§ 2º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias:

I - classificáveis no mesmo subitem da NCM, devendo ser consideradas eventuais alterações na NCM posteriores à data da importação ou aquisição no mercado interno original;



	II - que realizem as mesmas funções;	
	III - obtidos a partir dos mesmos materiais; e	
	IV-cujos modelos ou versões sejam de tecnologia similar, observada a evolução tecnológica.	



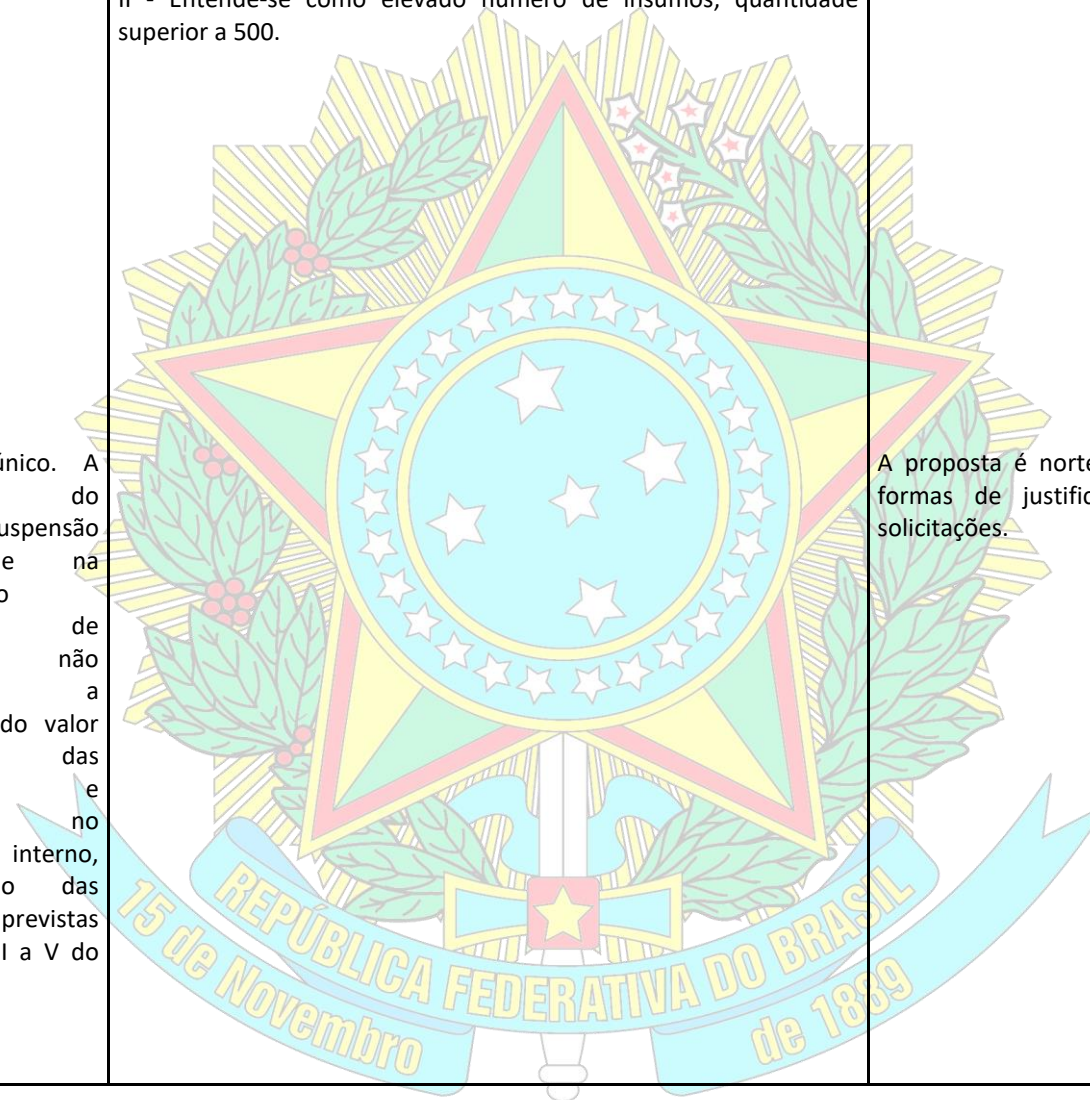
27	Art. 12	Art. 12. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar seja de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos.	I - Entende-se como bem de alta complexidade aquele produto que envolve diversas áreas de conhecimento, com variedade de processos no ciclo produtivo, que tenha riscos na produção, tecnologia embarcada, que exija controle de qualidade, que seja sensível á variações externas seja climática, econômica ou de regulamentação	Ao analisar a legislação proposta, é possível verificar a subjetividade nos termos "alta complexidade" e "elevado número de itens" que não possibilita o claro enquadramento de produtos para solicitação do Ato Genérico.	Houve alteração do art. 12.
----	---------	---	--	---	------------------------------------



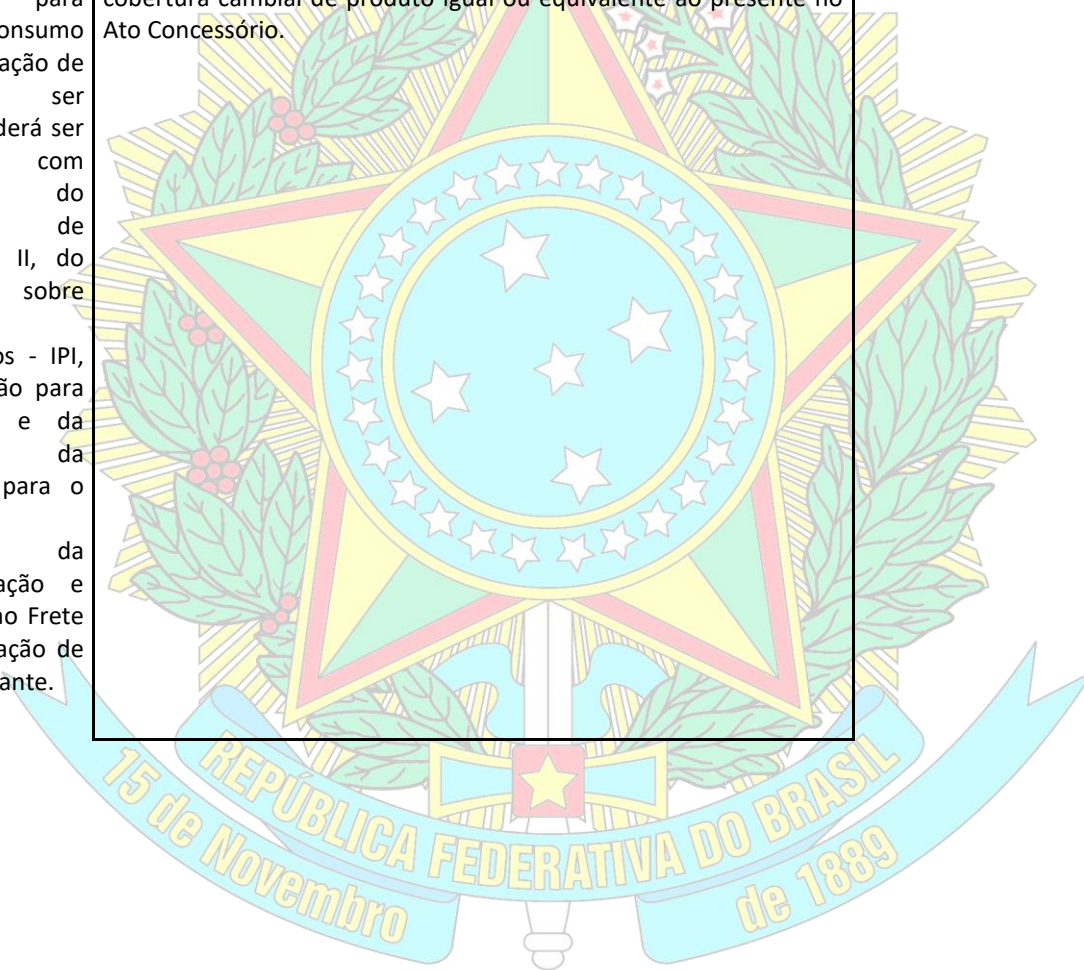
II - Entende-se como elevado número de insumos, quantidade superior a 500.

Parágrafo único. A solicitação do drawback suspensão com base na discriminação genérica de mercadorias não dispensa a informação do valor estimado das importações e aquisições no mercado interno, bem como das informações previstas nos incisos II a V do art. 11.

A proposta é nortear a análise e possibilitar formas de justificativa quanto às futuras solicitações.



28	Art. 2º	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	III - Será admitida aquisição no mercado interno e na importação de insumos utilizados na produção de produtos a serem exportados sem cobertura cambial nas operações de que trata o Art 2º desde que o valor de exportação não ultrapasse 10% do valor de exportação com cobertura cambial de produto igual ou equivalente ao presente no Ato Concessório.	Nas negociações de contratos da Indústria de Defesa, seja viatura de combate ou foguete, é comum oferecer produtos sem cobertura cambial como forma de efetivar a venda.	A Portaria não restringe importações que podem er feitas sem cobertura. A sugestão limitaria o uso do Offset.
----	---------	--	--	---	--



Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

A falta de previsão legal da aquisição desses insumos com suspensão dos impostos através do regime de Drawback aumenta a complexidade da gestão visto que as aquisições precisam ser em duplicidade além de elevar os custos de produção.

A possibilidade de incluir esses insumos no Drawback auxiliaria a Avibras no desenvolvimento de novos negócios, diminuição do trabalho empregado e simplificação dos processos de aquisição, controle e exportação.

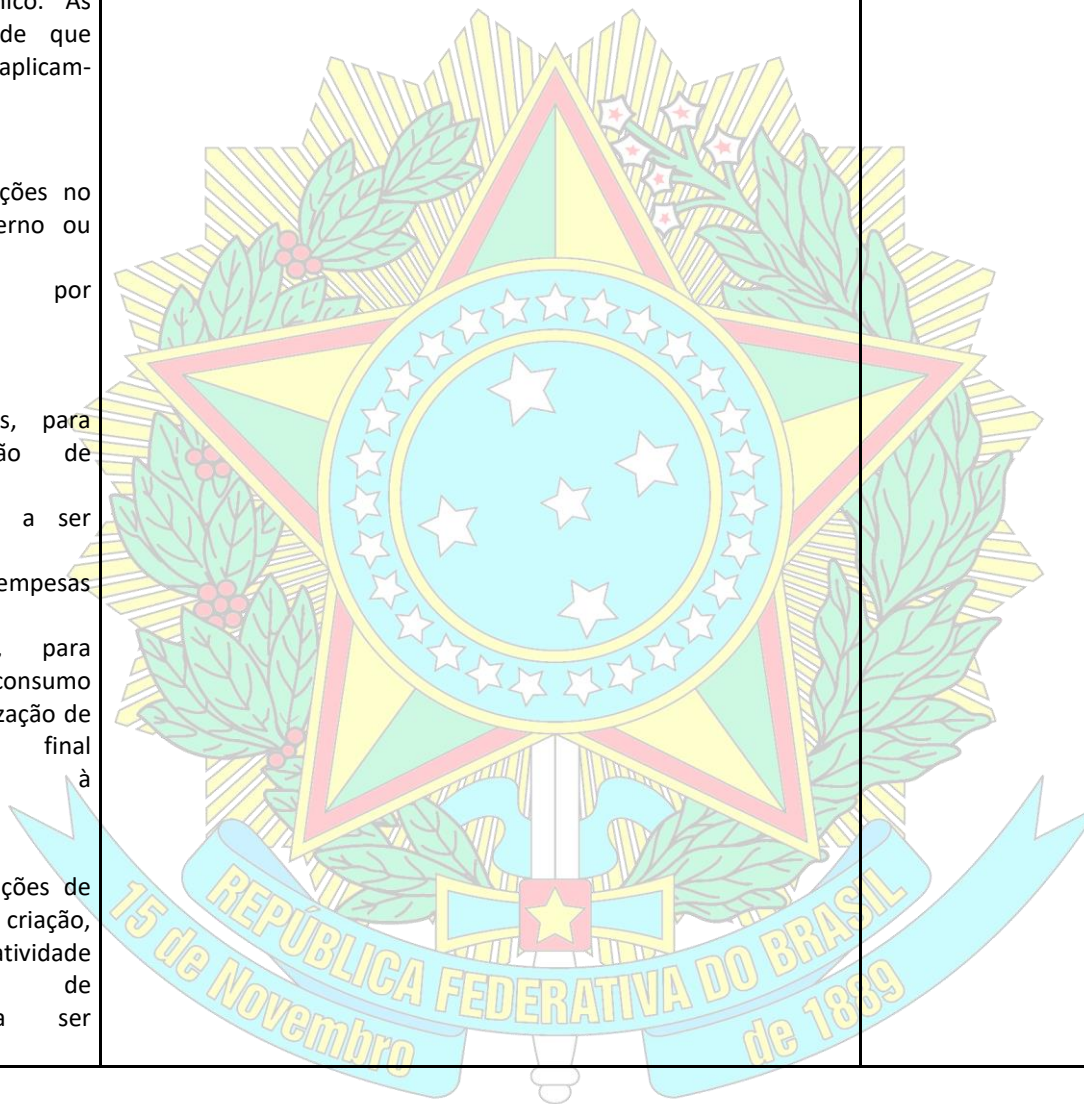


		II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.			
29	Art. 2º	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e do Impostos sob Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e do Impostos sob Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.	A falta da suspensão do ICMS nas aquisições do mercado interno fez com que a empresa deixasse de utilizar o Drawback nestes insumos para utilizar o Regime de Exportação Simplificada (RESE) e o Regime de Crédito em Conta Gráfica tornando o processo mais complexo devido à variedade de regimes e seus respectivos controles.	Ausência de previsão em norma superior.

Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



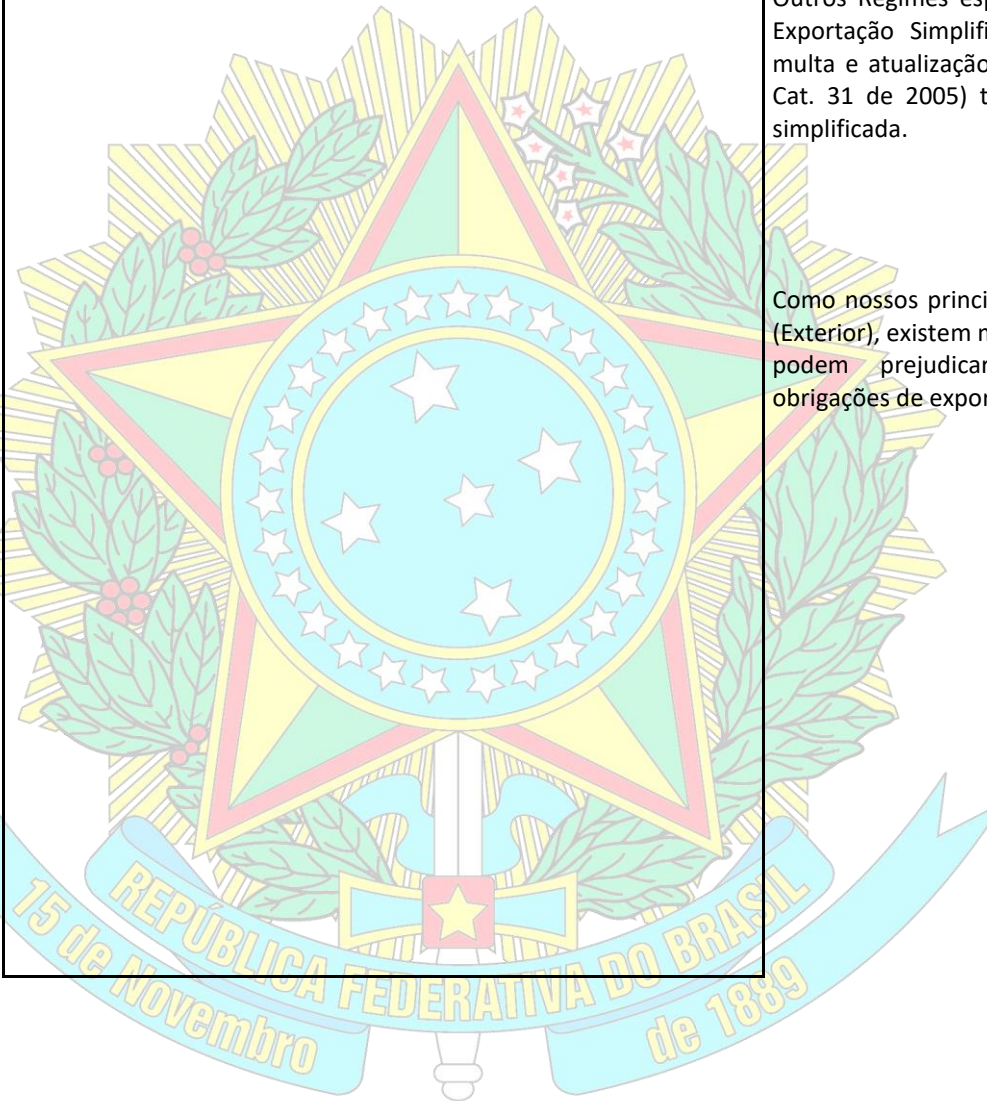
30	Art. 2º	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	§ 2º O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos tributos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados.	A multa de mora e correção pelo juros selic para os impostos suspensos torna o Drawback Suspensão um risco para a empresa devido aos altos valores envolvidos em nossos projetos.	Já previsão de que os insumos podem ser destinados ao mercado interno depois de nacionalizados. Não há relação entre a justificativa relativa a juros e multa nos impostos quando da nacionalização.
----	---------	--	--	--	---

Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

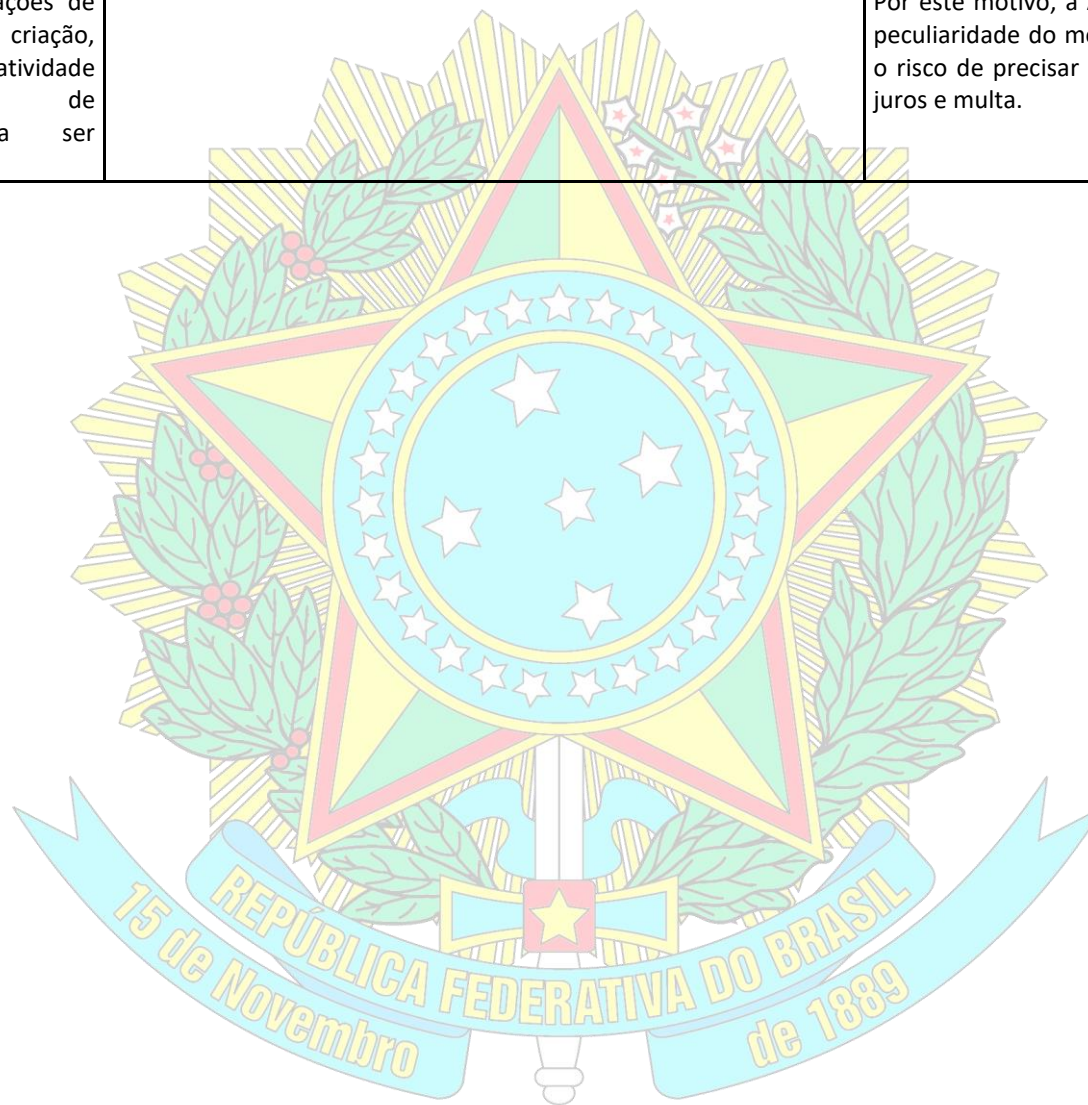
Outros Regimes especiais como o Regime de Exportação Simplificada - RESE não exigem multa e atualização pelo juro selic (Portaria Cat. 31 de 2005) tornando a utilização mais simplificada.

Como nossos principais clientes são Governos (Exterior), existem muitos fatores externos que podem prejudicar o cumprimento das obrigações de exportação.



	II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.	
--	--	--

		Por este motivo, a Avibrás fica exposta a essa peculiaridade do mercado de Defesa correndo o risco de precisar arcar com altos valores de juros e multa.
--	--	---



31	Art. 39	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão	Art. 39-A. Poderá ser solicitada a transferência, total ou parcial, de mercadorias do regime de drawback suspensão para outros regimes aduaneiros e tributários especiais, na forma do art. 310 do Decreto nº 6.759, de 2009, como modalidade regular de extinção do regime. 	As alterações sugeridas objetivam viabilizar a migração das matérias-primas, materiais intermediários e de embalagem do drawback para o Repetro-Industrialização, em complemento ao art. 12 da IN RFB nº 1.901/2019, que autoriza a admissão no Repetro-Industrialização de mercadorias transferidas de outros regimes aduaneiros ou tributários especiais.	A SECEX não tem alçada para disciplinar transferências para regimes não administrados por ela. Em todo caso, houve alteração do art. 37.
----	---------	---	---	--	---

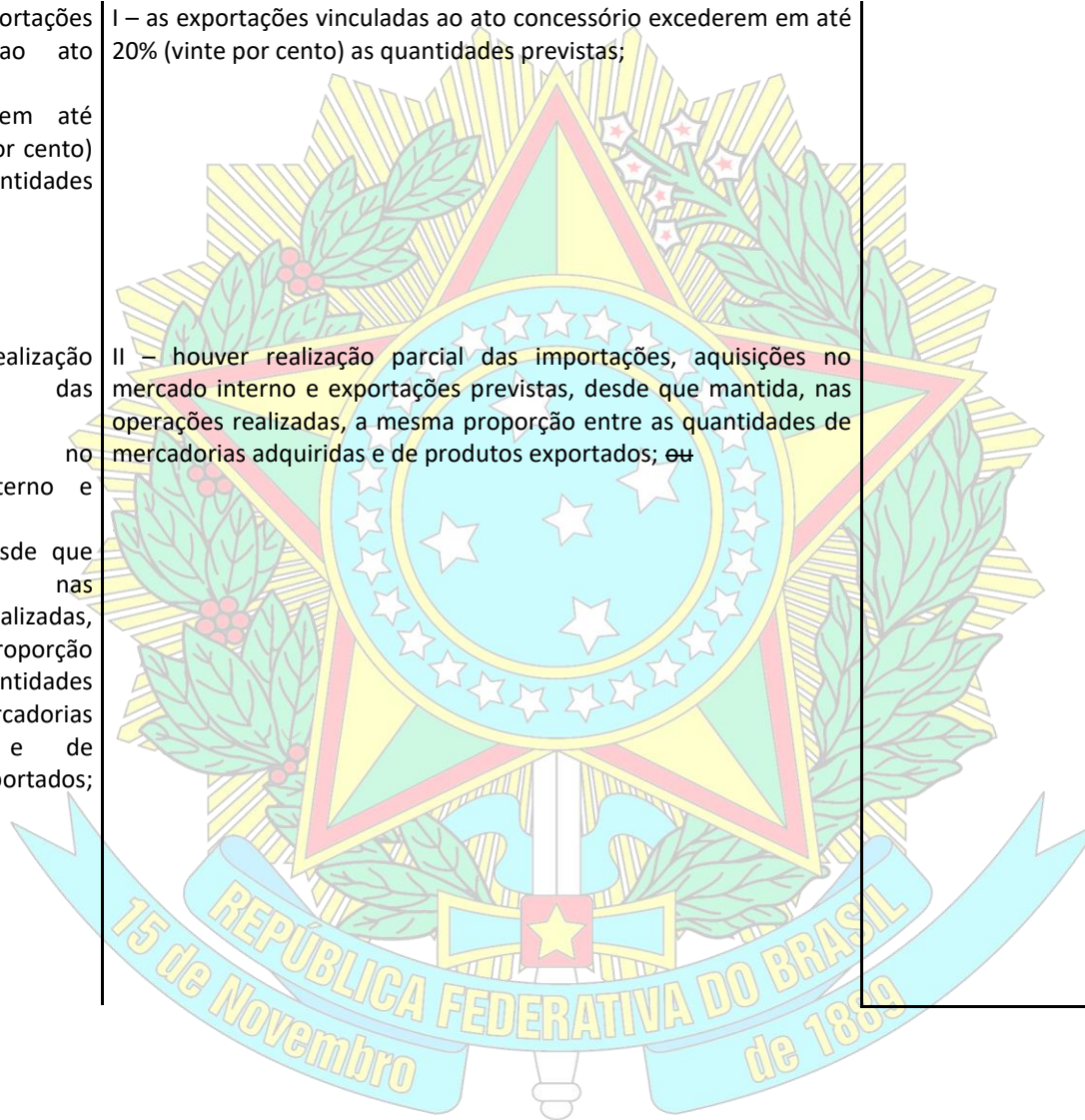
32	Art. 42	Art. 42. O ato concessório de drawback suspensão será encerrado de forma regular nos casos em que as importações, as aquisições no mercado interno e as exportações tiverem sido realizadas integralmente, nas quantidades e valores nele previstos. Parágrafo único. O encerramento do ato concessório será considerado regular inclusive nas seguintes condições:	Art. 42. O ato concessório de drawback suspensão será encerrado de forma regular nos casos em que as importações, as aquisições no mercado interno e as exportações tiverem sido realizadas integralmente, nas quantidades e valores nele previstos. § 1º O encerramento do ato concessório será considerado regular inclusive nas seguintes condições:	As alterações sugeridas objetivam viabilizar a migração das matérias-primas, materiais intermediários e de embalagem do drawback para o Repetro-Industrialização, em complemento ao art. 12 da IN RFB nº 1.901/2019, que autoriza a admissão no Repetro-Industrialização de mercadorias transferidas de outros regimes aduaneiros ou tributários especiais.	Houve alteração no art. 37.
----	---------	---	---	--	------------------------------------

I – as exportações vinculadas ao ato concessório excederem em até 20% (vinte por cento) as quantidades previstas;

II – houver realização parcial das importações, aquisições no mercado interno e exportações previstas, desde que mantida, nas operações realizadas, a mesma proporção entre as quantidades de mercadorias adquiridas e de produtos exportados; ou

I – as exportações vinculadas ao ato concessório excederem em até 20% (vinte por cento) as quantidades previstas;

II – houver realização parcial das importações, aquisições no mercado interno e exportações previstas, desde que mantida, nas operações realizadas, a mesma proporção entre as quantidades de mercadorias adquiridas e de produtos exportados; ou



III – os valores das importações, aquisições no mercado interno ou exportações realizados forem diferentes dos valores previstos, desde que tenha havido agregação de valor no conjunto das operações.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser constatada a agregação de valor do conjunto das operações, o encerramento regular estará condicionado à apresentação de justificativa pelo beneficiário acerca dessa ocorrência, podendo ser exigidos os seguintes documentos comprobatórios dos preços praticados nas operações:

III – os valores das importações, aquisições no mercado interno ou exportações realizados forem diferentes dos valores previstos, desde que tenha havido agregação de valor no conjunto das operações; ou

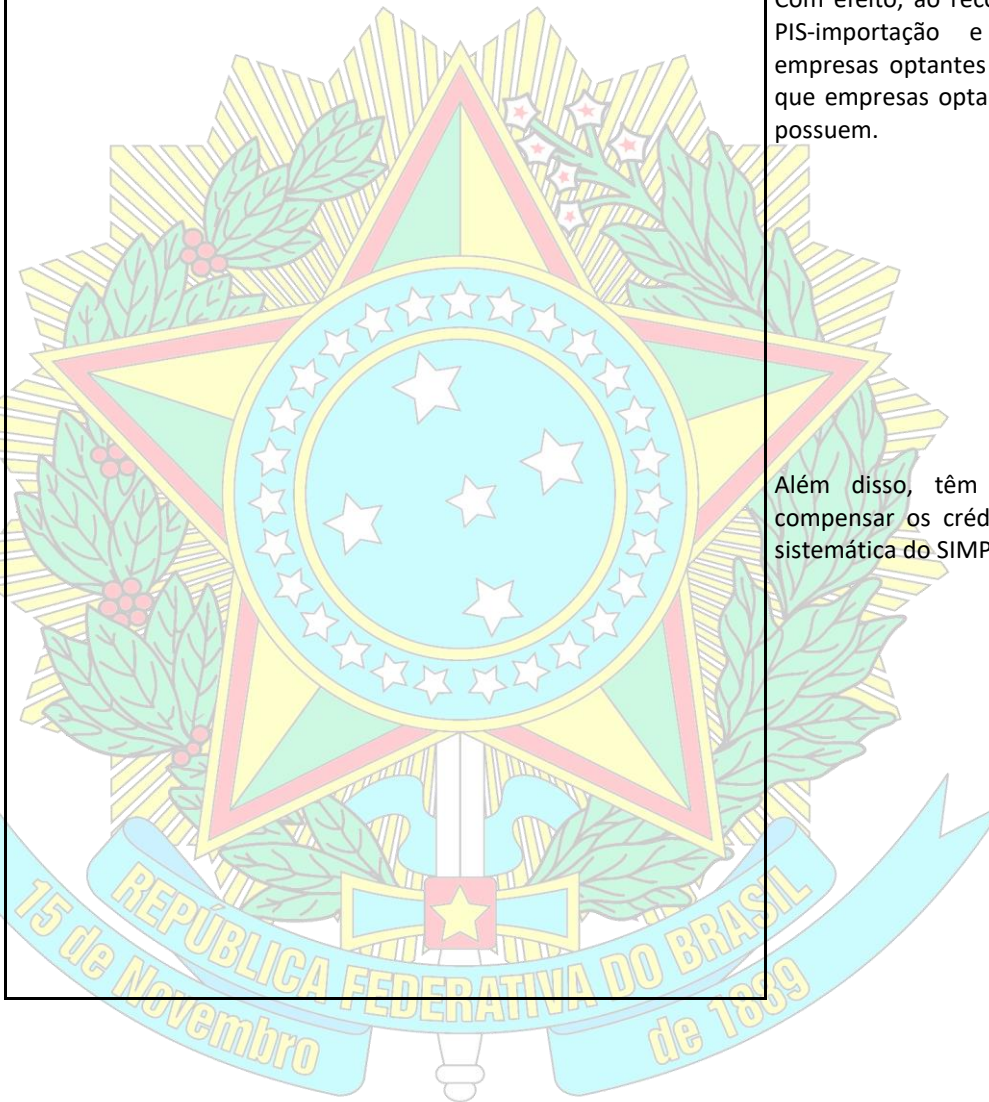
IV - destinação das mercadorias produzidas sob amparo do regime de drawback suspensão para o regime tributário especial a que se refere o art. 6º da Lei 13.586/2017 (Repetro-Industrialização), com manutenção da suspensão dos tributos federais.



		I – cotações de bolsas internacionais de mercadorias; II – publicações especializadas; III – listas de preços de fabricantes; e IV – faturas comerciais.	§ 2º O disposto no inciso IV, do § 1º deste artigo também se aplica às matérias-primas, materiais intermediários e de embalagem que ainda não tenham sido empregados no processo de industrialização.	Desnecessário por reproduzir norma geral.
33	Art. 5º	Art. 5º Não será concedido o regime de drawback suspensão:	Suprimir o inciso II do art. 5º	Ao retirar das empresas optantes pelo SIMPLES a possibilidade de usufruir do Drawback, a Portaria reduz um importante mecanismo tributário para que sejam competitivas no mercado externo. Ausência de previsão em norma superior.

I – às mercadorias a serem utilizadas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional (Decreto-Lei no 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 7º);

II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006);



Com efeito, ao recolher na importação II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as empresas optantes pelo SIMPLES terão custo que empresas optantes por outro regime não possuem.

Além disso, têm capacidade reduzida de compensar os créditos, em razão da própria sistemática do SIMPLES.

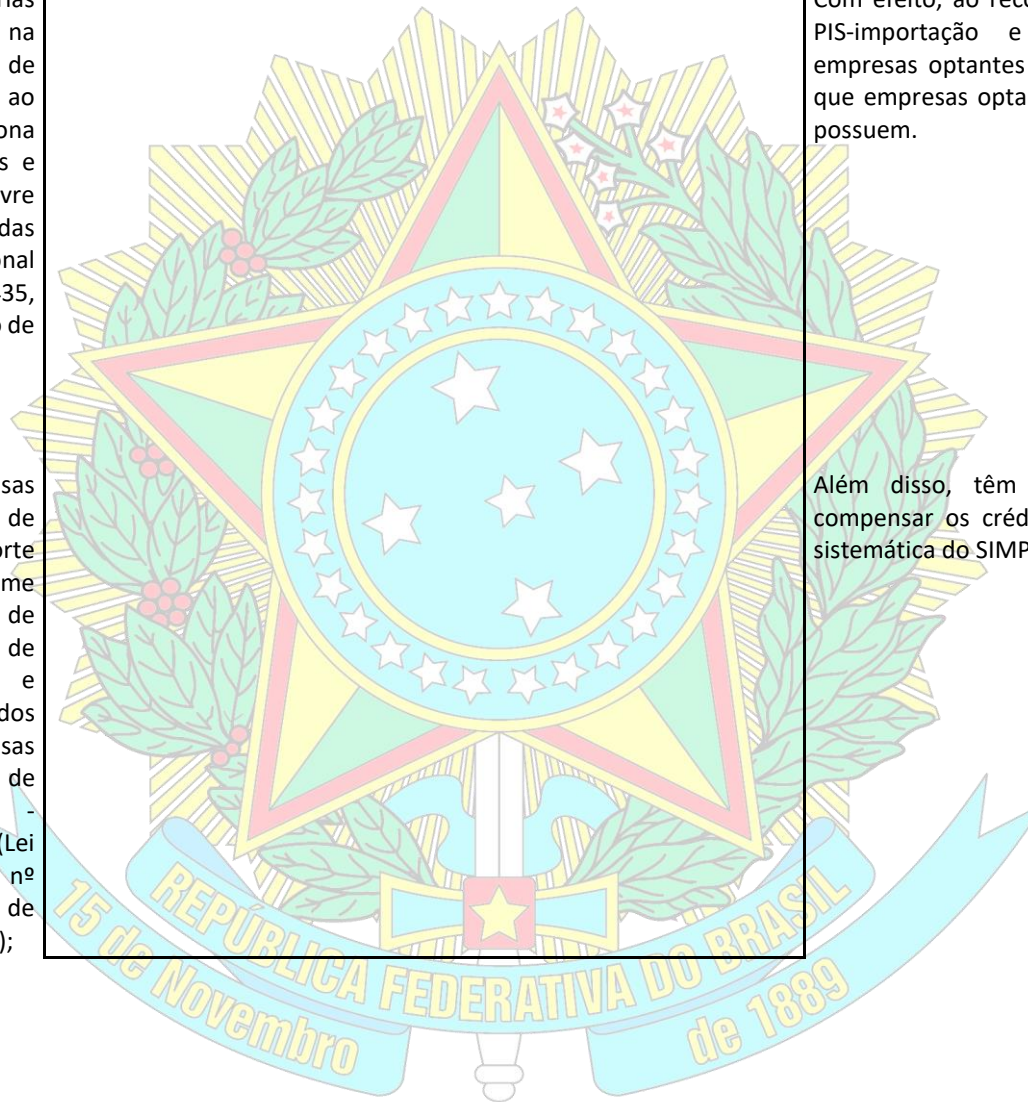
		III – nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	O efeito disso é que precisarão precificar os tributos de importação e, conseqüentemente, acabarão por exportar tributos, justamente o que o regime de Drawback procura combater.	
34	Art. 48	Art. 48. Não será concedido o regime de drawback isenção: Suprimir o inciso II do art. 48	Ao retirar das empresas optantes pelo SIMPLES a possibilidade de usufruir do Drawback, a Portaria reduz um importante mecanismo tributário para que sejam competitivas no mercado externo.	Ausência de previsão em norma superior.

I – às mercadorias utilizadas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional (Decreto-Lei no 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 7º);

II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006);

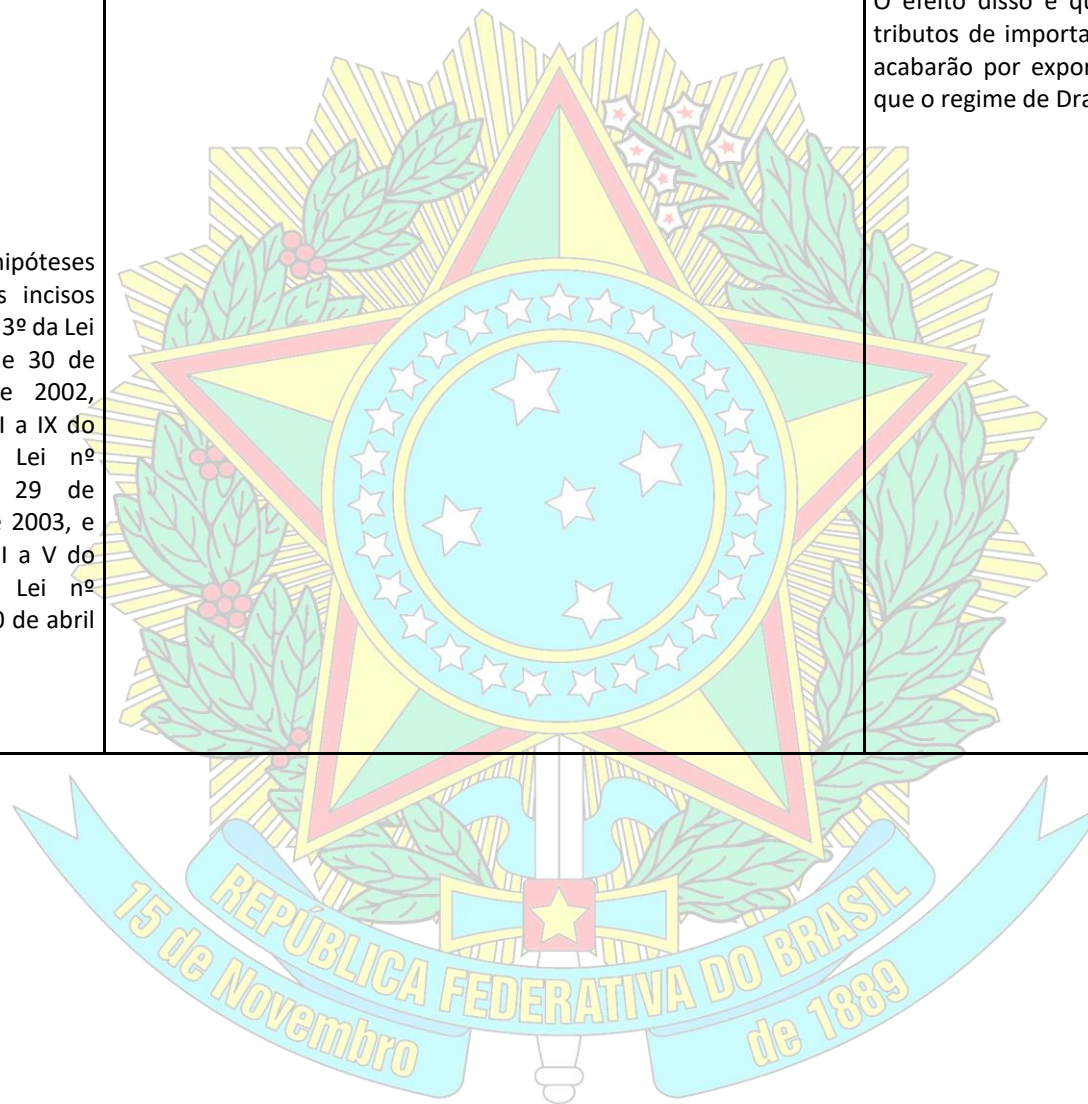
Com efeito, ao recolher na importação II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as empresas optantes pelo SIMPLES terão custo que empresas optantes por outro regime não possuem.

Além disso, têm capacidade reduzida de compensar os créditos, em razão da própria sistemática do SIMPLES.



III – nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O efeito disso é que precisarão precificar os tributos de importação e, consequentemente, acabarão por exportar tributos, justamente o que o regime de Drawback procura combater.



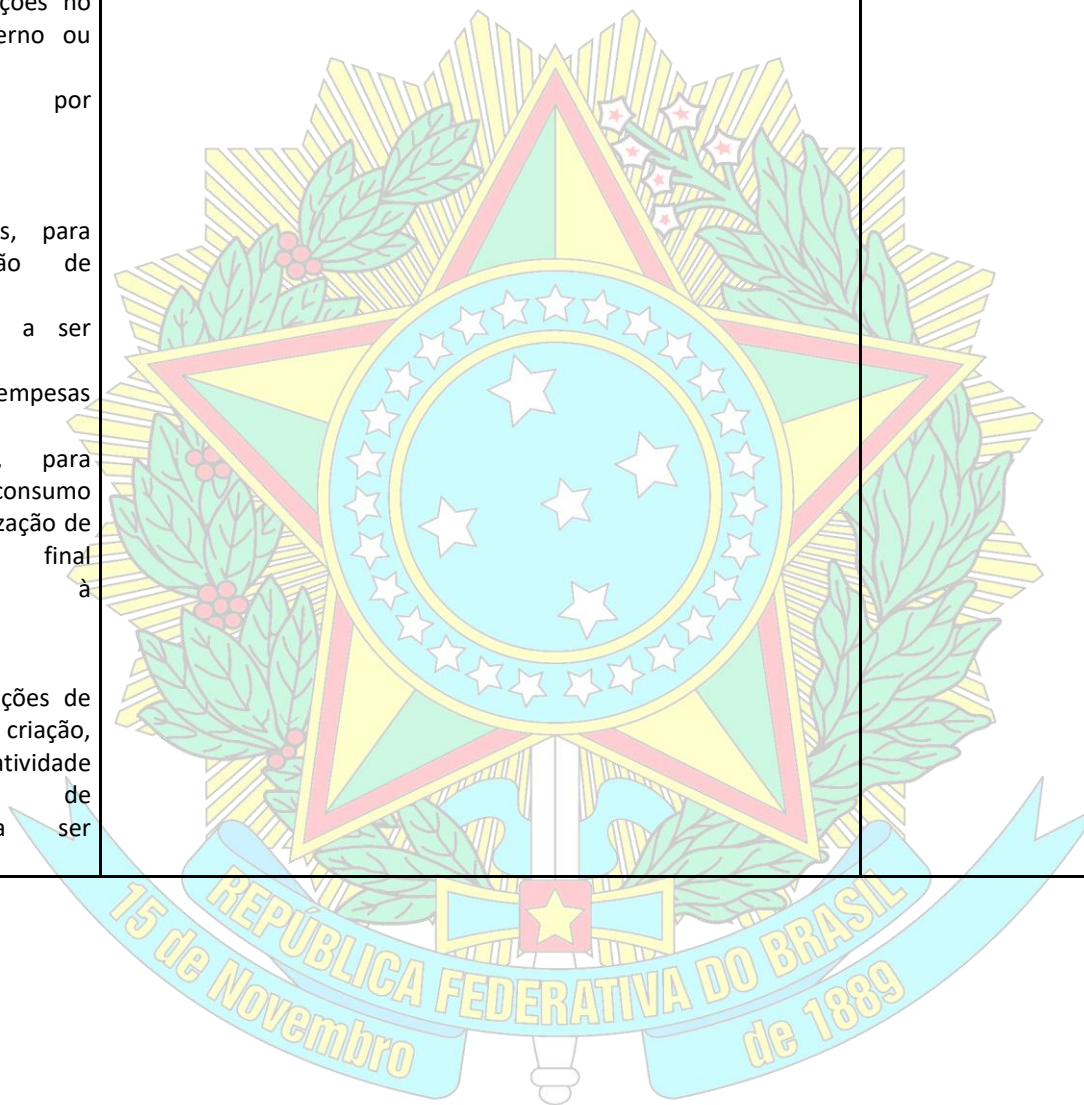
35	Art. 8º	Art. 8º Poderão operar sob um único ato concessório de drawback suspensão, a matriz e as filiais de uma mesma empresa, conforme inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).	Poderão operar sob um único ato concessório de drawback suspensão, a matriz e as filiais de uma mesma empresa, conforme inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mesmo que em estados da Federação distintos sem a incidência de novos tributos ou obrigações.	Empresas com filiais em unidades da federação distintas estão sujeitas à incidência de ICMS na transferência do produto importado sob o regime de drawback, bem como às exigências previstas no Convênio Confaz nº 27, de 1990, destacando a Clausula 1º §1º Inciso II e §5º.	A competência é do Confaz, devendo ser regulamentado em convênio.
----	---------	--	---	--	--

	Art. 19	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de 18 meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art 20.	As empresas exportadoras estão sujeitas a inúmeras variáveis que impactam diretamente nos seus negócios como crises econômicas mundiais, crises econômicas nacionais, desastres naturais, variações cambiais entre outras. Todos esses fatores causam instabilidade no mercado e aumentam a probabilidade de renegociações de contratos de exportações, queda nas vendas e cancelamentos de negócios, o que impacta diretamente no prazo de comprovação. Esse cenário é cada vez mais comum nas empresa, por isso é fundamental a dilação do prazo para comprovação dos atos concessórios.	Ausência de previsão em norma superior.
--	---------	--	--	---	--

36	Art. 2º	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante. Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:	A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e suspensão do imposto estadual do ICMS (para importações).	Atualmente, o drawback suspensão, de acordo com o fundamento Legal do Art. 22 do Anexo I do RICMS/SP - Dec. 45.490/00, Convênio ICMS 27/90, temos esta suspensão do ICMS para as importações.	Não é possível disciplinar a suspensão de imposto estadual em normativa federal.
----	---------	--	--	--	---

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



37	Art. 2º, parágrafo único	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	III - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador que realizar importação por conta e ordem ou por encomenda do beneficiário do regime.	A presente proposta tem como objetivo deixar de forma clara e expressa na legislação a possibilidade do beneficiário do regime de drawback de terceirizar suas operações de importação, seja por conta e ordem ou encomenda, com a aplicação dos benefícios do regime também na operação de importação e saída da empresa importadora.	Não há previsão legal para o regime ser adotado a partir da saída da mercadoria do importador para o encomendante. Já é possível ter a importação por conta e ordem, mas não há previsão legal para o importador vender mercadoria importada não nacionalizada para beneficiário do regime e isto ser considerado importação.
----	--------------------------	--	--	---	--

Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final

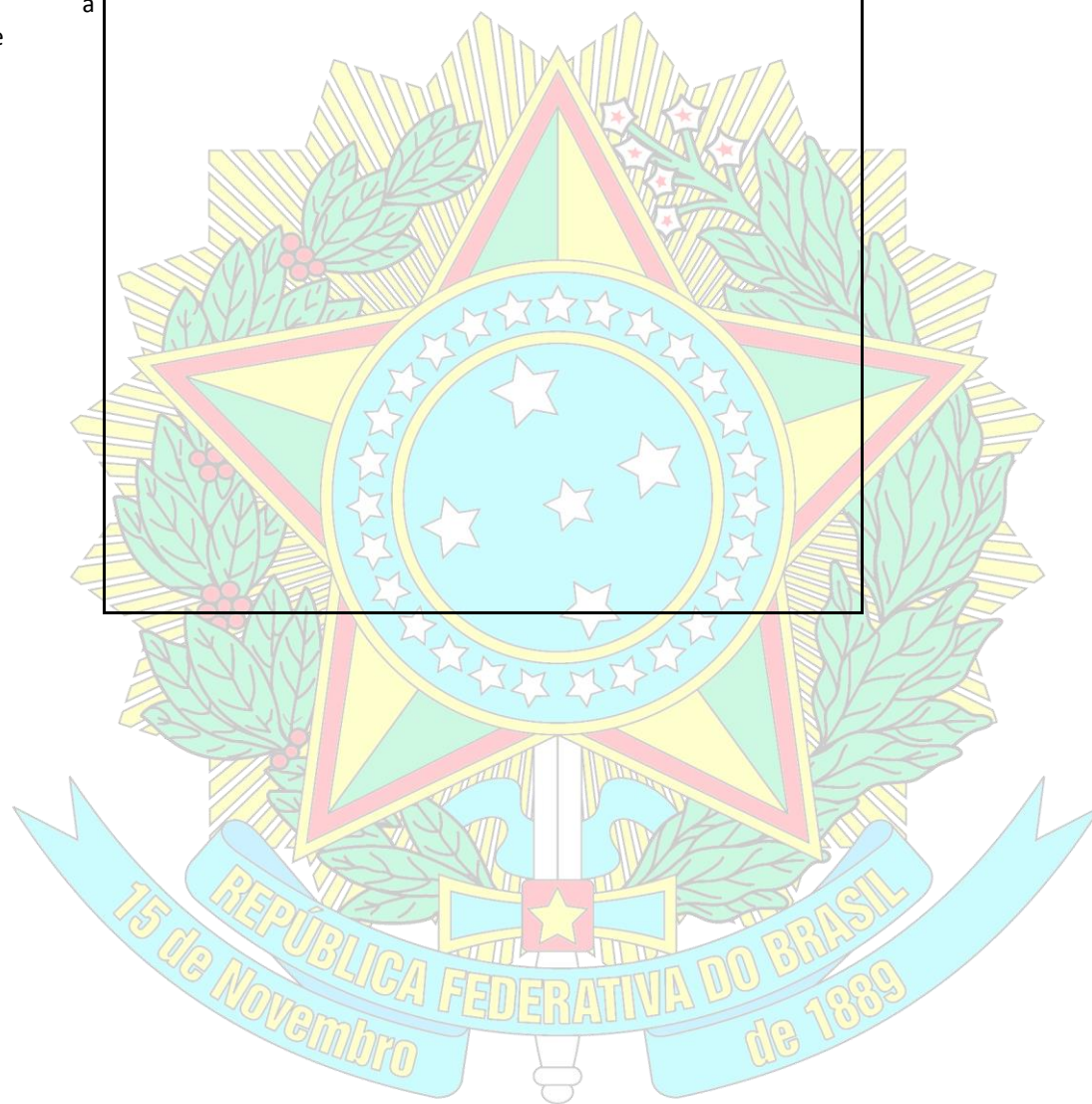


Dessa forma, objetiva-se nada mais do que a remoção de uma barreira que não se traduz em perda de receita, muito menos ampliação do benefício, precisamente porque aquela prerrogativa conferida ao beneficiário do regime, seria conferida à trading, na importação por encomenda ou por conta e ordem deste mesmo beneficiário.

Destaca-se que a modalidade de importação por conta e ordem já está amparada atualmente por meio do artigo 156-A da Portaria Secex nº 23, de 2011, com suas alterações, e no Manual do drawback.

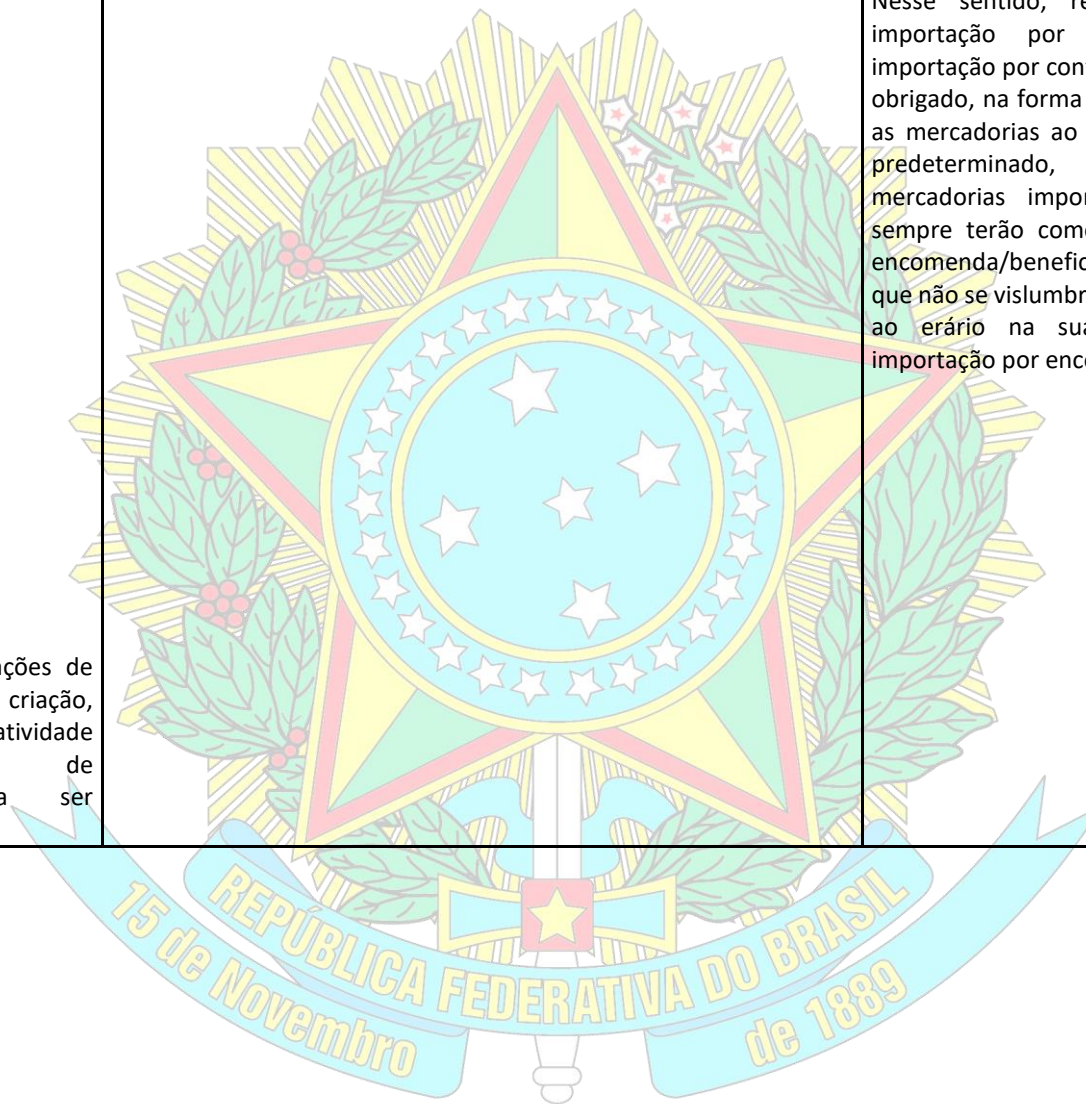
destinado
exportação; e

à



II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.

Nesse sentido, ressalta-se que tanto na importação por encomenda, como na importação por conta e ordem, o importador é obrigado, na forma da lei, a vender e entregar as mercadorias ao encomendante/adquirente predeterminado, de tal sorte que as mercadorias importadas nesta modalidade sempre terão como destinatário o autor da encomenda/beneficiário do regime, de modo que não se vislumbra nenhum prejuízo ou dano ao erário na sua aplicação também na importação por encomenda.



38	Art. 11	Art. 11. O ato concessório do regime de drawback suspensão deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar: I – a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a descrição, o valor e a quantidade, na unidade de medida estatística, previstos: a) das mercadorias que serão importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do regime;	VI – o CNPJ dos importadores, na hipótese de importações a serem realizadas por conta e ordem ou por encomenda de terceiros.	Em razão das justificativas citadas anteriormente, o que se sugere é a inclusão da expressão “ou por encomenda”, para amparar a aludida modalidade de importação no regime de drawback suspensão.	Idem comentário anterior.
----	---------	---	---	--	----------------------------------

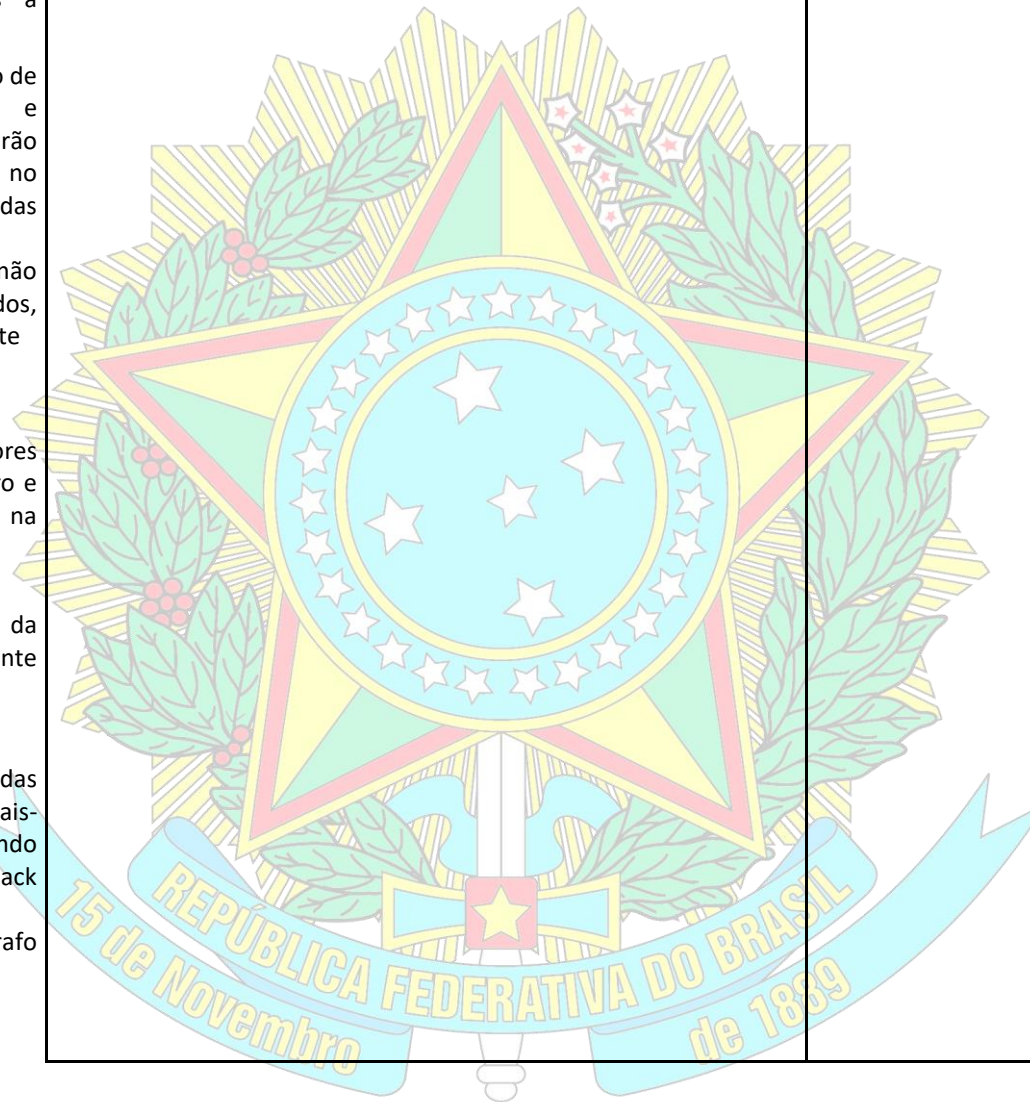
b) dos produtos a serem exportados;

II – o valor previsto de subprodutos e resíduos que serão gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não serão exportados, independentemente de sua destinação;

III – os valores previstos do seguro e do frete na importação;

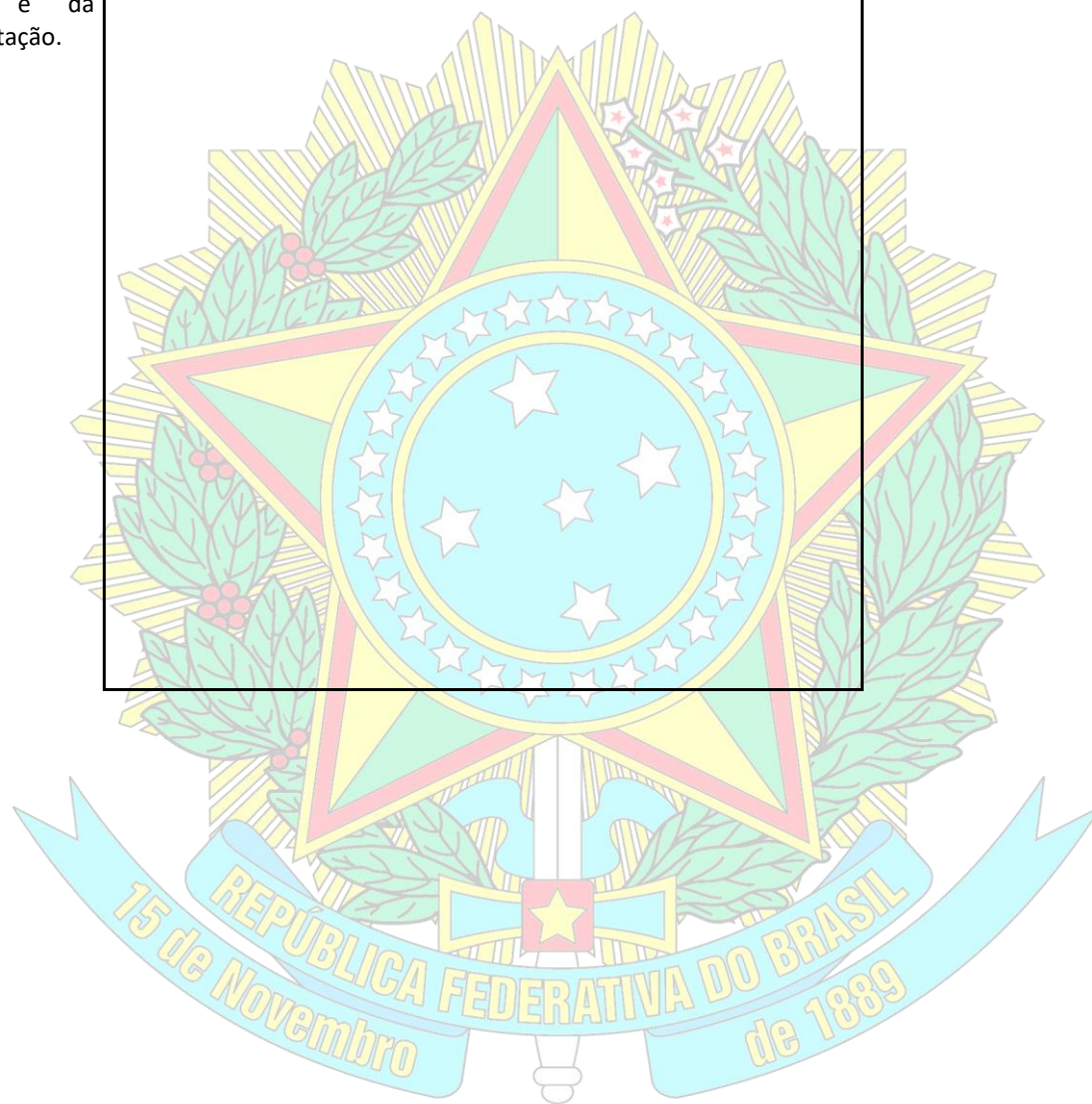
IV – o percentual da comissão de agente na exportação;

V – o CNPJ das empresas industriais-exportadoras, quando se tratar do drawback intermediário, previsto no parágrafo único do art. 2º; e



		VI – o CNPJ dos importadores, na hipótese de importações a serem realizadas por conta e ordem de terceiros. § 2º A solicitante deverá aceitar termo de responsabilidade disponibilizado no Siscomex.			
39	Art. 46, §1º	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-	III - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador que realizar importação por conta e ordem ou por encomenda do beneficiário do regime.	A presente proposta tem como objetivo deixar de forma clara e expressa na legislação a possibilidade do beneficiário do regime de drawback de terceirizar suas operações de importação, seja por conta e ordem ou encomenda, com a aplicação dos benefícios do regime também na operação de importação e saída da empresa importadora.	Idem comentário anterior.

		Importação e da Cofins-Importação.		
--	--	---------------------------------------	--	--

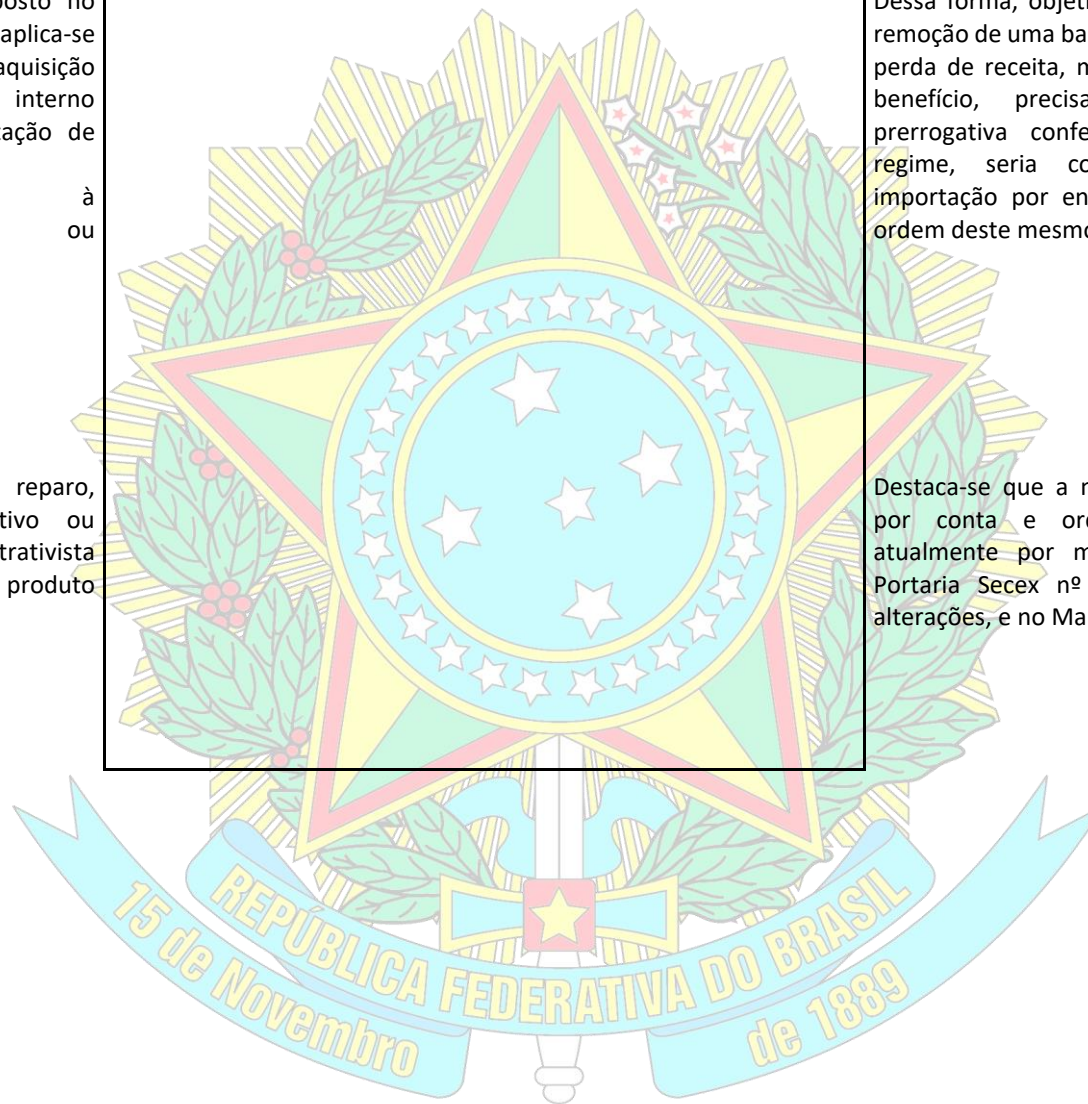


§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:

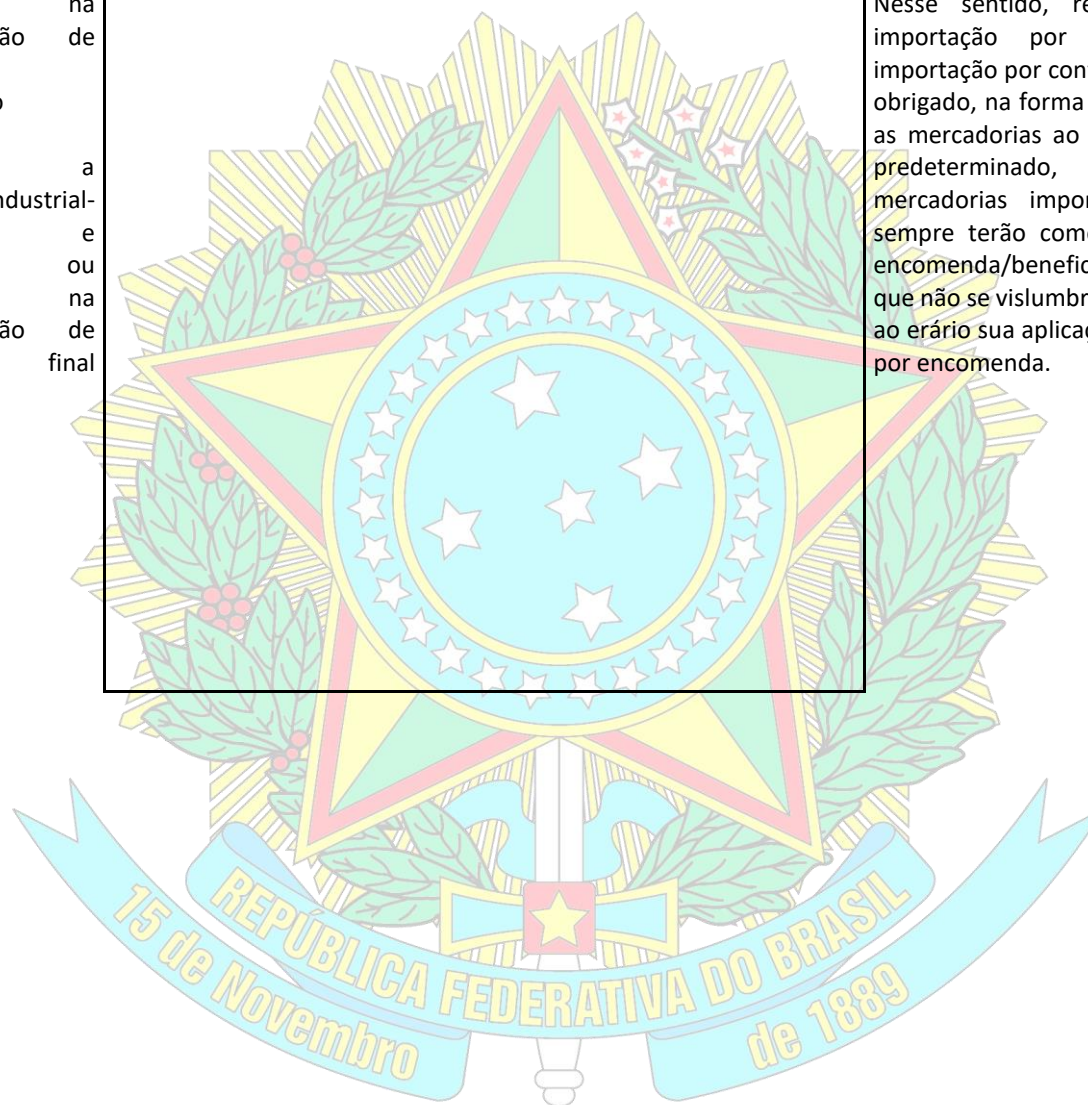
I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

Dessa forma, objetiva-se nada mais do que a remoção de uma barreira que não se traduz em perda de receita, muito menos ampliação do benefício, precisamente porque aquela prerrogativa conferida ao beneficiário do regime, seria conferida à trading, na importação por encomenda ou por conta e ordem deste mesmo beneficiário.

Destaca-se que a modalidade de importação por conta e ordem já está amparada atualmente por meio do artigo 156-A da Portaria Secex nº 23, de 2011, com suas alterações, e no Manual do drawback.



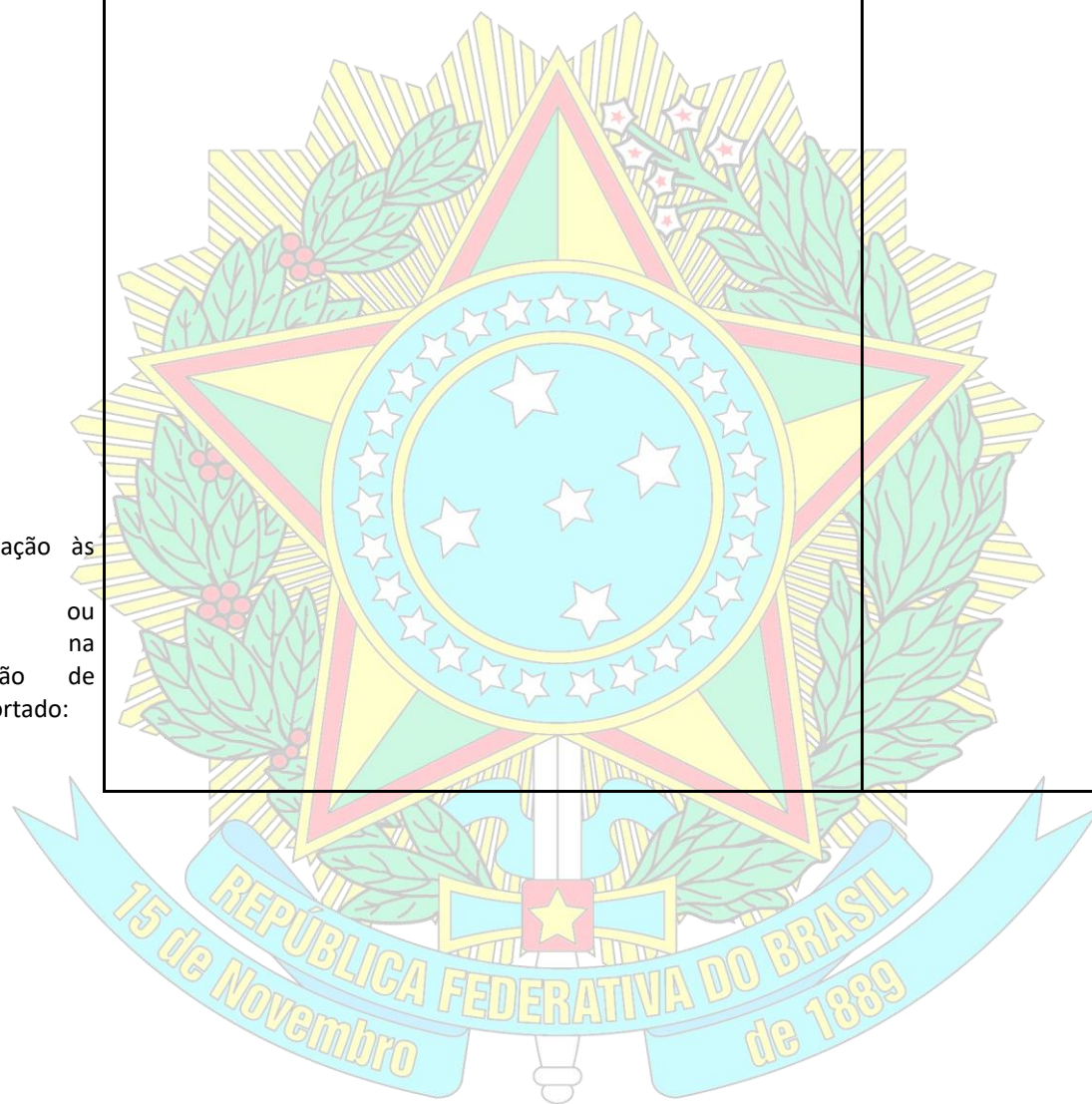
	II – na
industrialização de	
produto	
intermediário	
fornecido	
diretamente a	
empresa industrial-	
exportadora e	
empregado ou	
consumido na	
industrialização de	
produto final	
exportado.	



Nesse sentido, ressalta-se que tanto na importação por encomenda, como na importação por conta e ordem, o importador é obrigado, na forma da lei, a vender e entregar as mercadorias ao encomendante/adquirente predeterminado, de tal sorte que as mercadorias importadas nesta modalidade sempre terão como destinatário o autor da encomenda/beneficiário do regime, de modo que não se vislumbra nenhum prejuízo ou dano ao erário sua aplicação também na importação por encomenda.

		§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.			
40	Art. 56, § 2º	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	§2º Poderão ser utilizadas declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da solicitante do ato concessório, ou por sua encomenda, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da declaração e a solicitante do ato esteja identificada no documento como adquirente da mercadoria.	Em razão das justificativas citadas anteriormente, o que se sugere é a inclusão da expressão “ou por encomenda”, para amparar a aludida modalidade de importação no regime de drawback isenção.	Já é possível ter a importação por conta e ordem, mas não há previsão legal para o importador vender mercadoria importada não nacionalizada para beneficiário do regime e isto ser considerado importação. Sistemicamente, também não haveria como vincular o CNPJ do importador "encomendado"

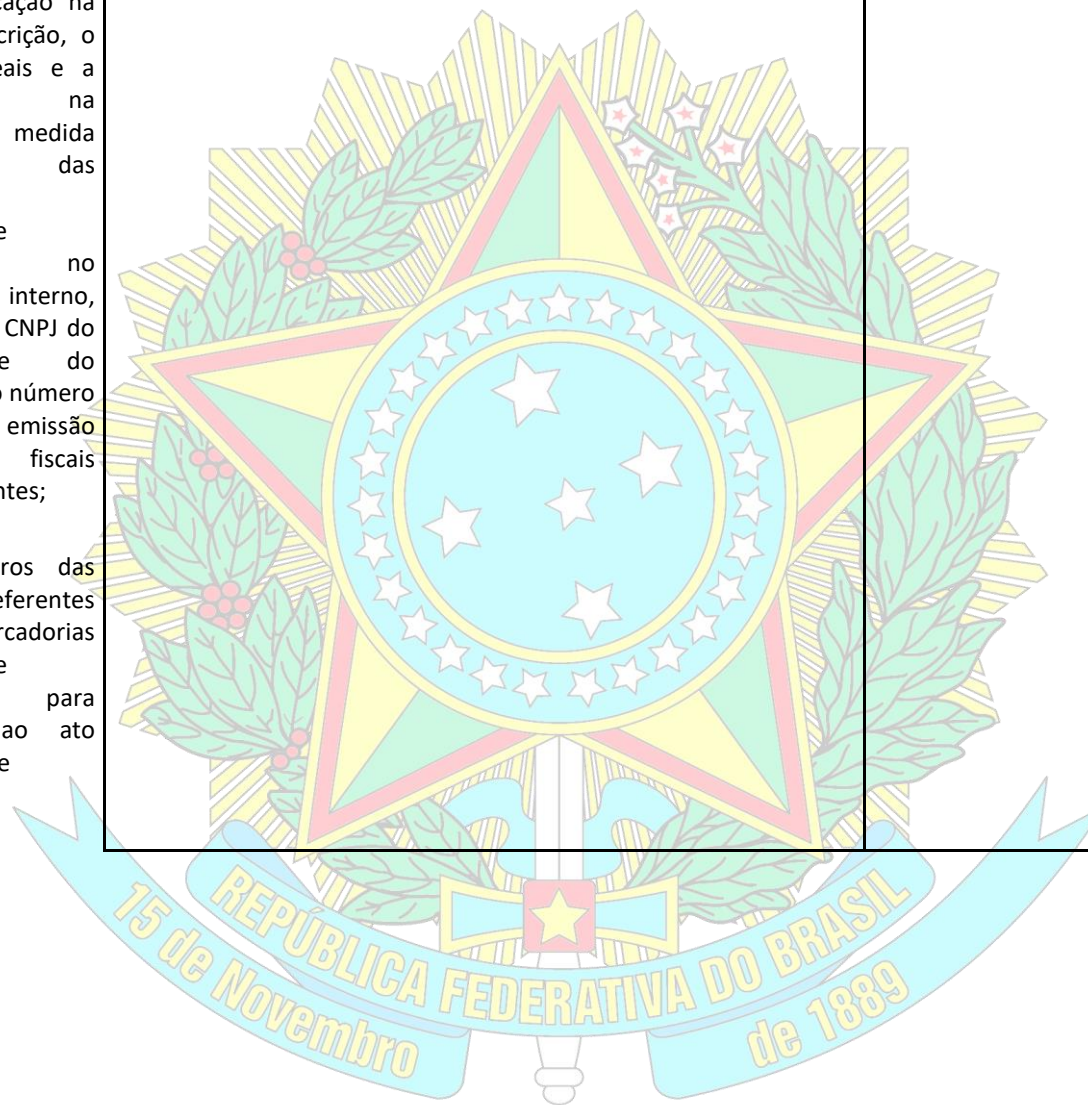
I – em relação às mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização de produto exportado:



com o CNPJ do titular do ato.

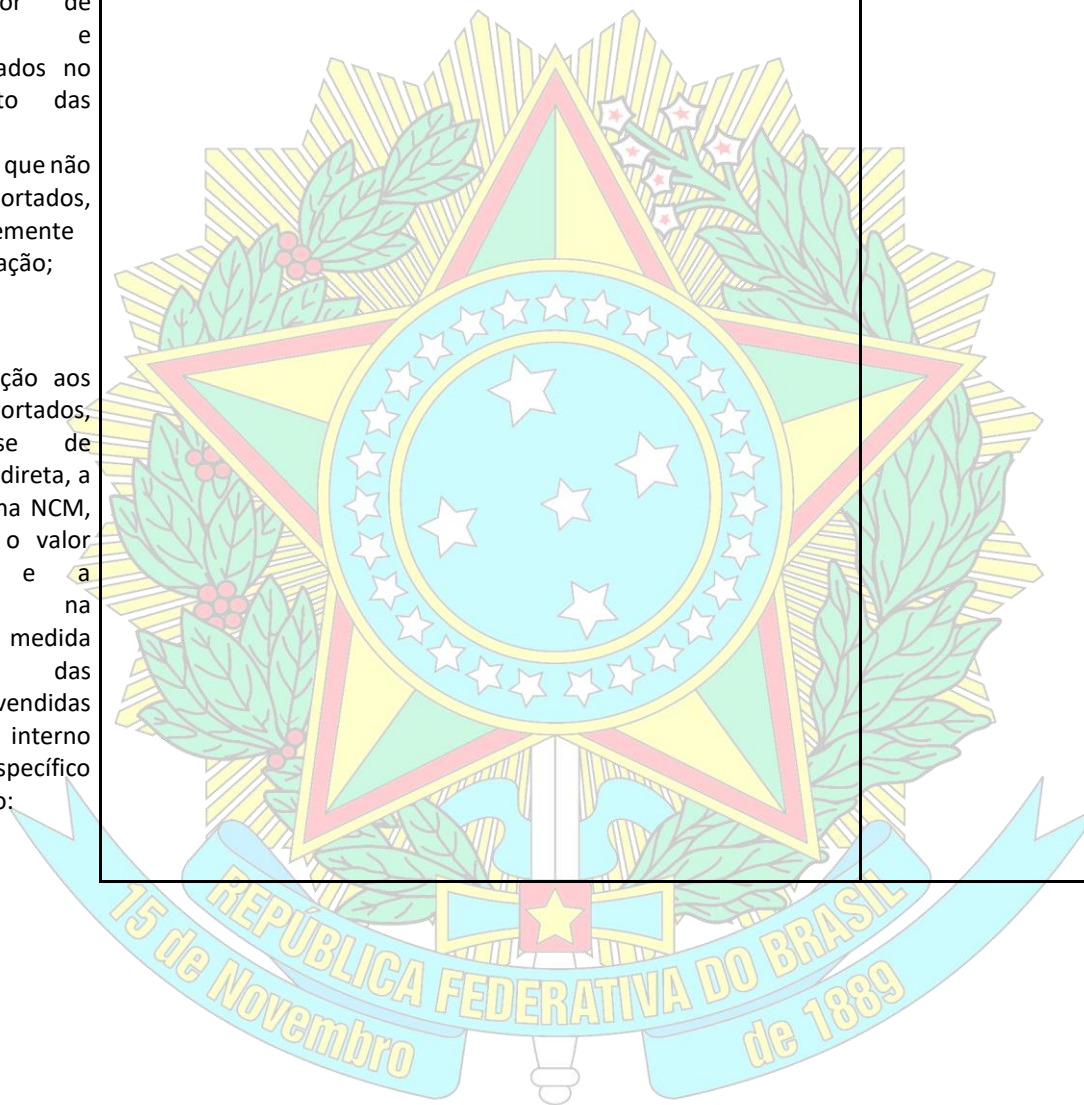
a) a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;

b) os números das DI/adições referentes às mercadorias originalmente importadas, para vinculação ao ato concessório; e



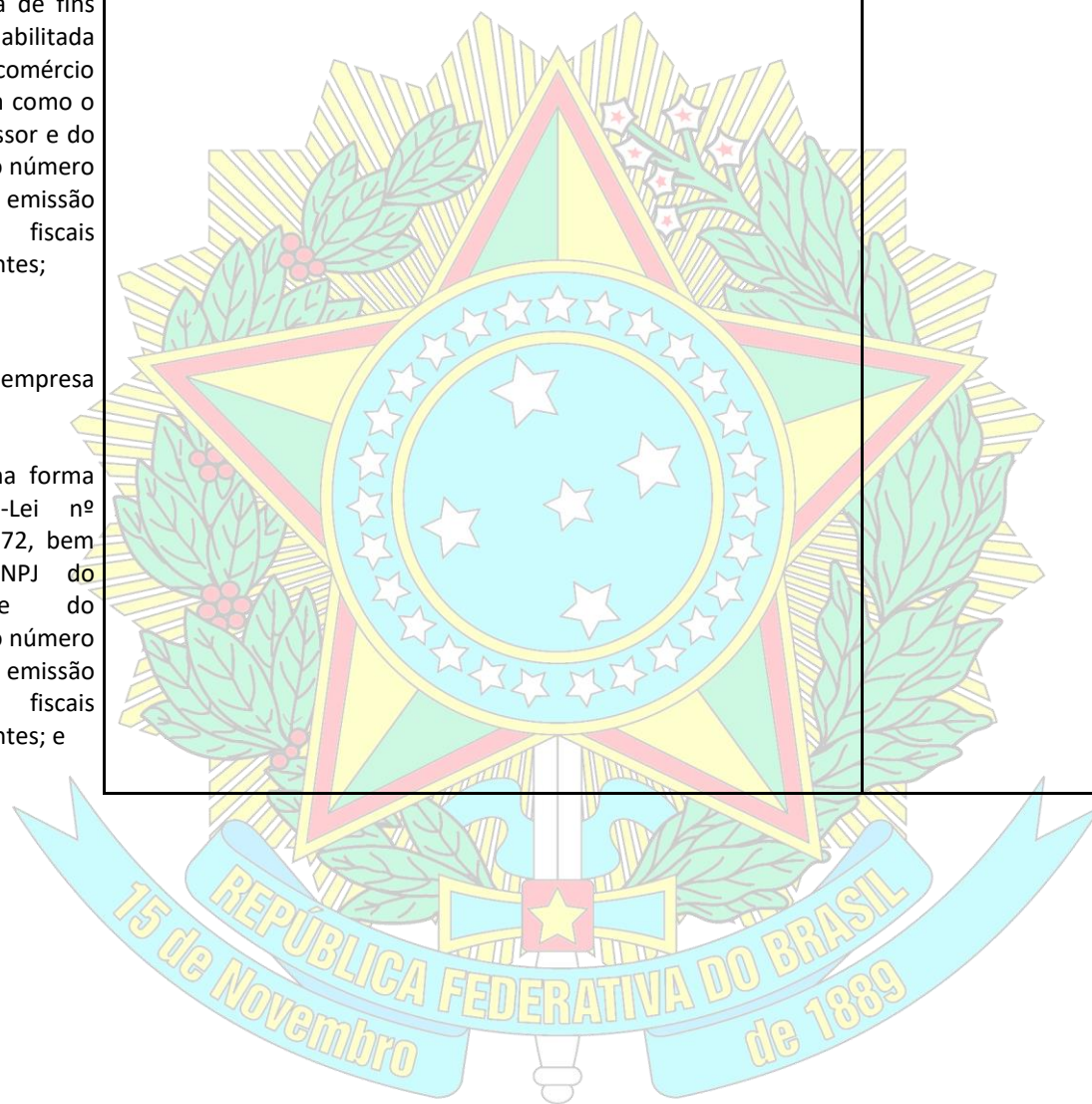
c) o valor de subprodutos e resíduos gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não foram exportados, independentemente de sua destinação;

II – em relação aos produtos exportados, na hipótese de exportação indireta, a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias vendidas no mercado interno com o fim específico de exportação:



a) a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;

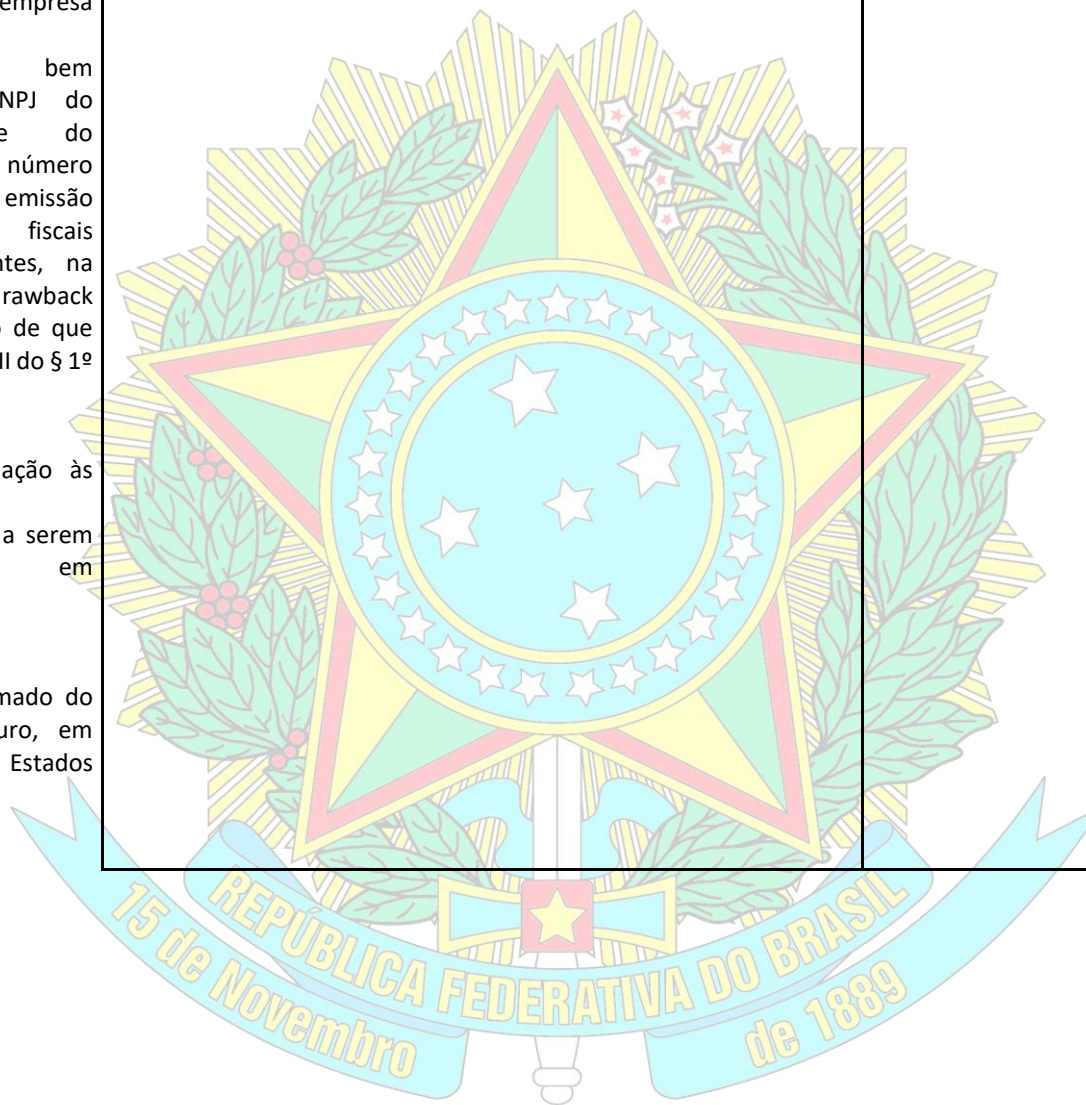
b) a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes; e



c) a empresa industrial-exportadora, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes, na hipótese do drawback intermediário de que trata o inciso II do § 1º do art. 46;

III – em relação às mercadorias equivalentes a serem importadas em reposição:

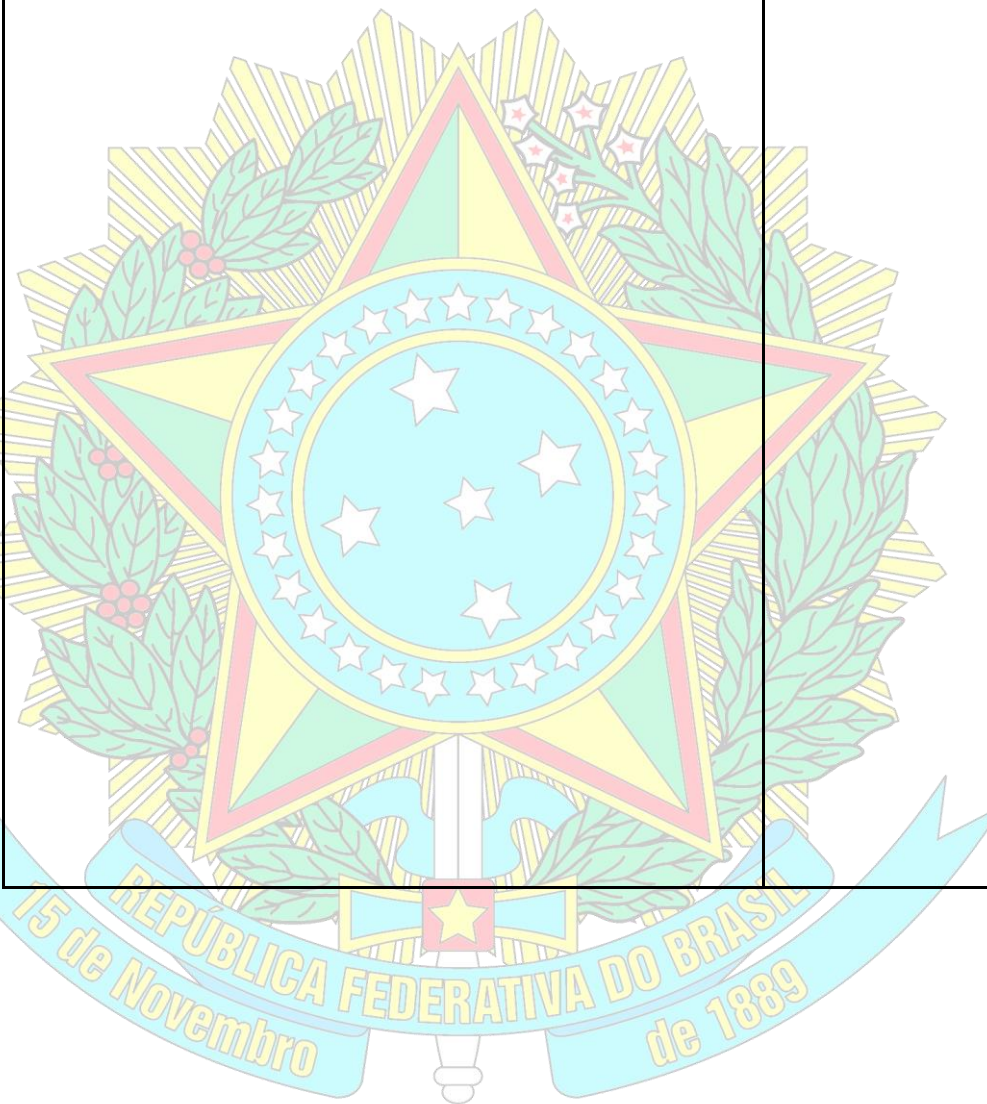
a) valor estimado do frete e seguro, em dólares dos Estados Unidos;



b) descrição complementar da mercadoria a ser importada, caso não seja idêntica à mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado; e

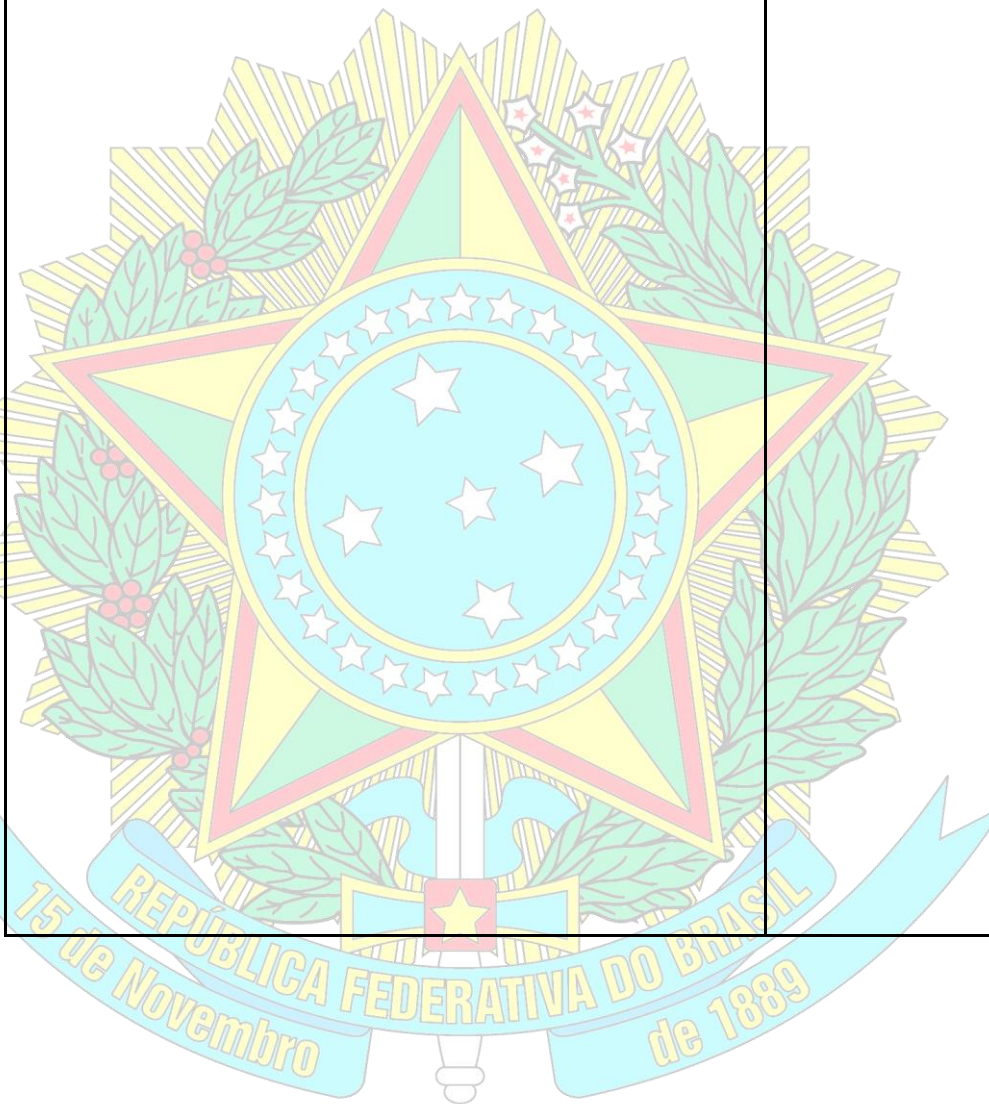
c) valor da mercadoria a ser importada, em dólares dos Estados Unidos, se não for idêntico ao valor da mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado.

§ 1º Para fins de solicitação do drawback isenção:

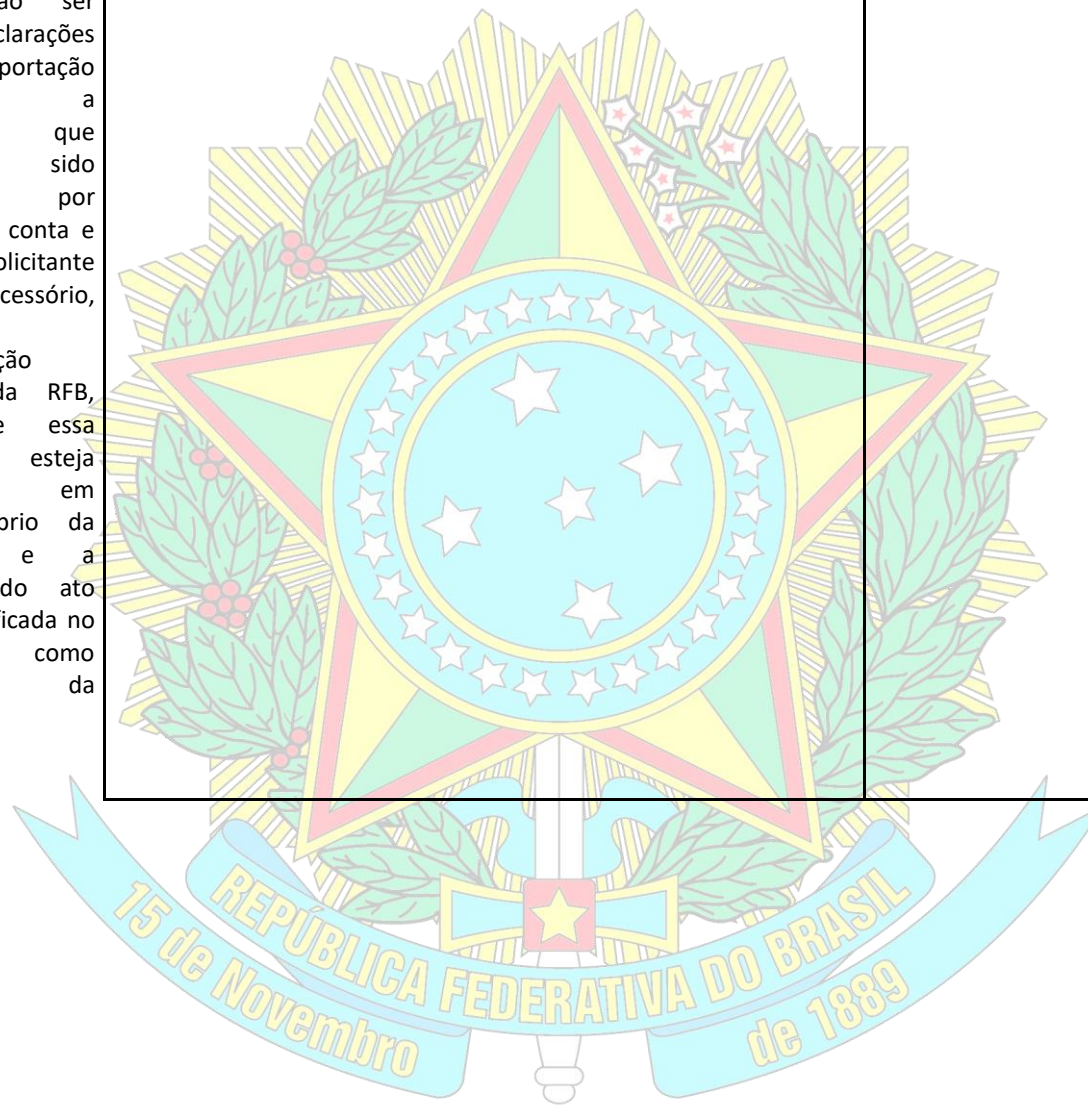


I - as exportações serão comprovadas pela vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes;

II - somente poderá ser utilizada declaração de importação ou nota fiscal com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação da respectiva solicitação de ato concessório de drawback isenção.

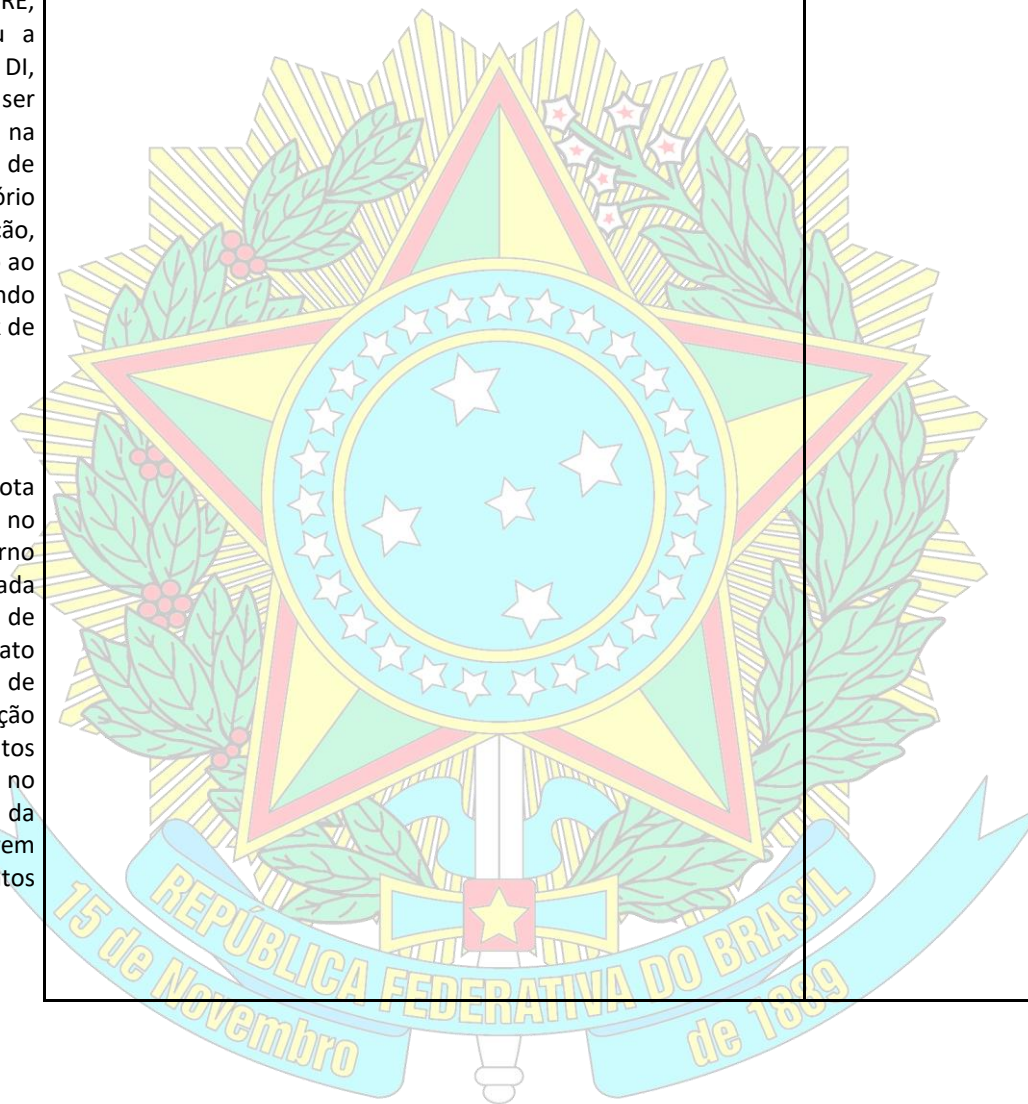


§2º Poderão ser utilizadas declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da solicitante do ato concessório, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da declaração e a solicitante do ato esteja identificada no documento como da adquirente da mercadoria.

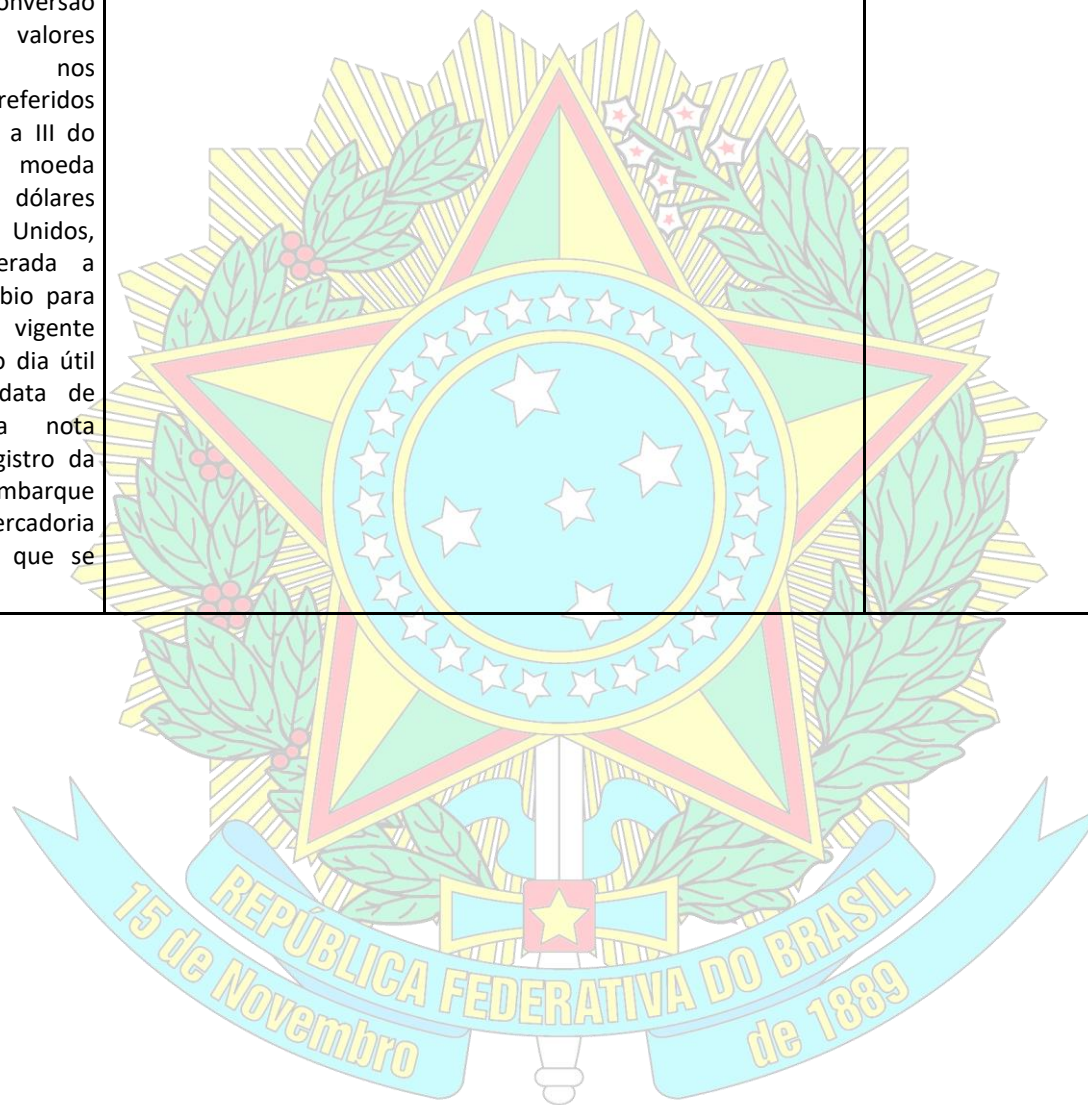


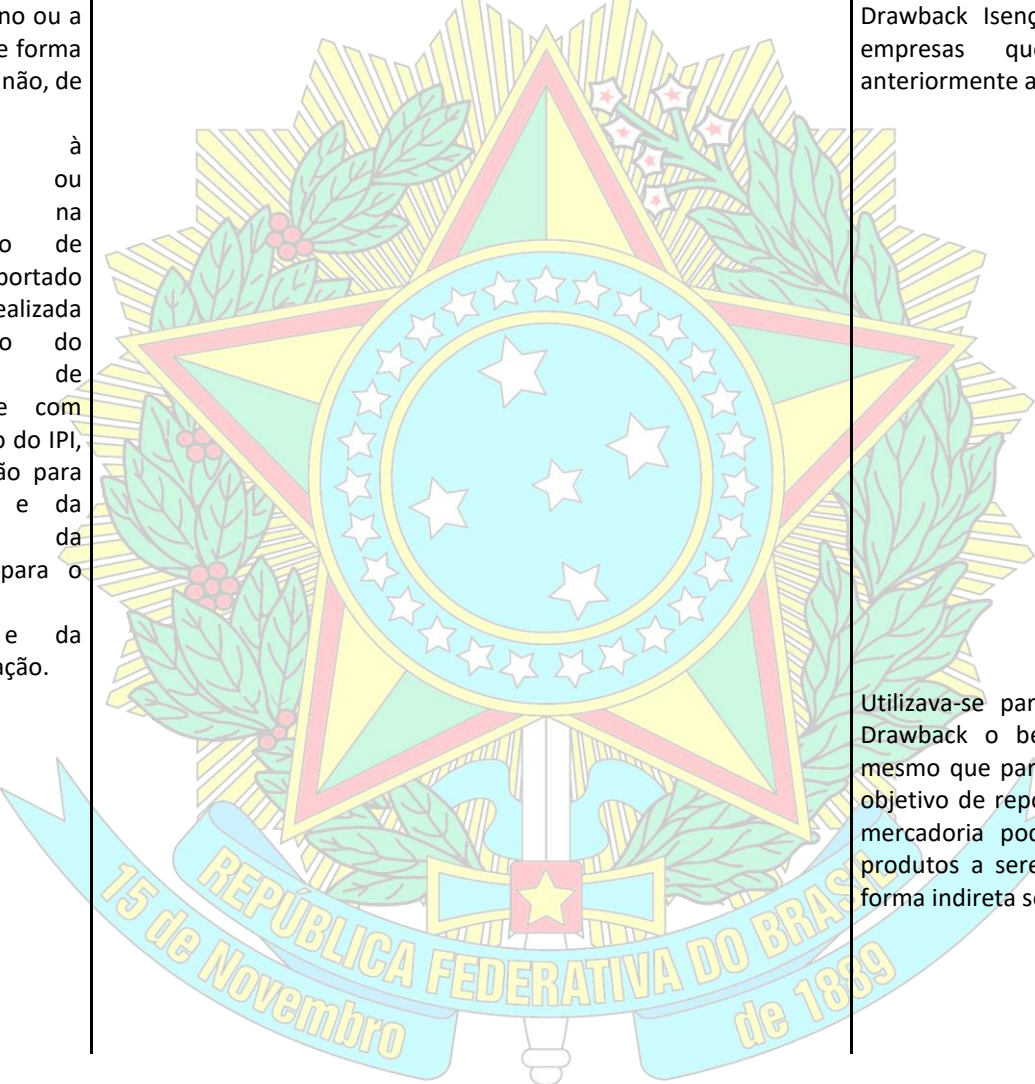
§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, ou a mesma adição de DI, não poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção, exceto, em relação ao item de DUE, quando envolver drawback de fabricante intermediário.

§4º A mesma nota fiscal de aquisição no mercado interno poderá ser utilizada para a solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção somente se produtos classificados no mesmo subitem da NCM não forem vinculados a atos concessórios distintos.



	§ 5º Para a conversão dos valores constantes nos documentos referidos nos incisos I a III do caput em moeda distinta de dólares dos Estados Unidos, será considerada a taxa de câmbio para venda Ptax vigente no penúltimo dia útil anterior à data de emissão da nota fiscal, de registro da DI, ou de embarque da mercadoria exportada a que se refere a DUE.	
--	--	--



41	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	<u>Proposta de Alteração do caput para inclusão do AFRMM</u> 	A solicitação de retorno do benefício ao Drawback Isenção visa ao atendimento das empresas que utilizavam a isenção anteriormente a 2018. Utilizava-se para ambas as modalidades de Drawback o benefício relativo do AFRMM, mesmo que para o Drawback Isenção em seu objetivo de reposição de estoque, visto que a mercadoria poderia ser utilizada em novos produtos a serem exportados, cumprindo de forma indireta seu objetivo legal.	Ausência de previsão em norma superior.
----	---------	---	---	---	--

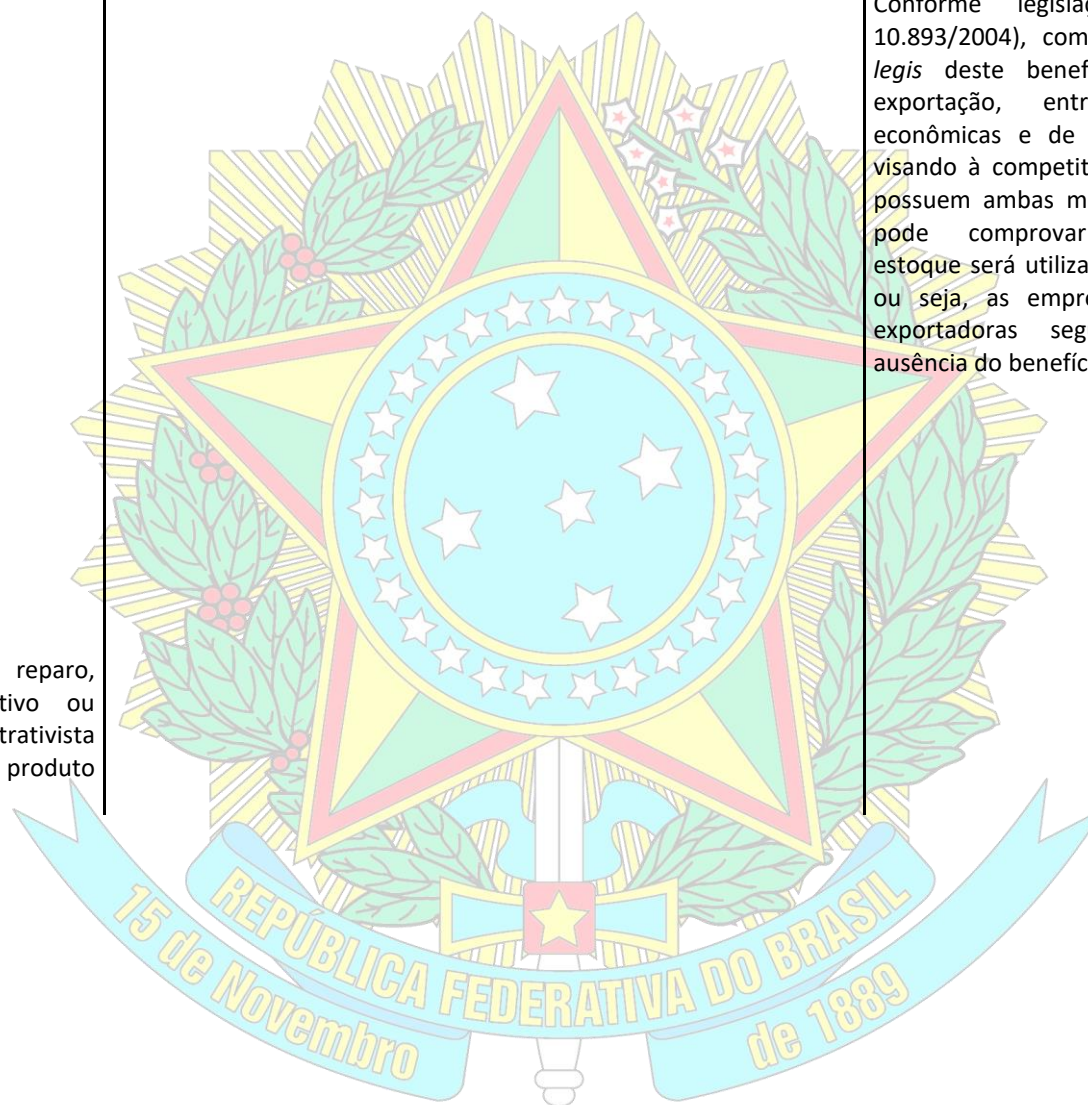
§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente empregada consumida:

Art. 46 A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Ausência de previsão em norma superior.

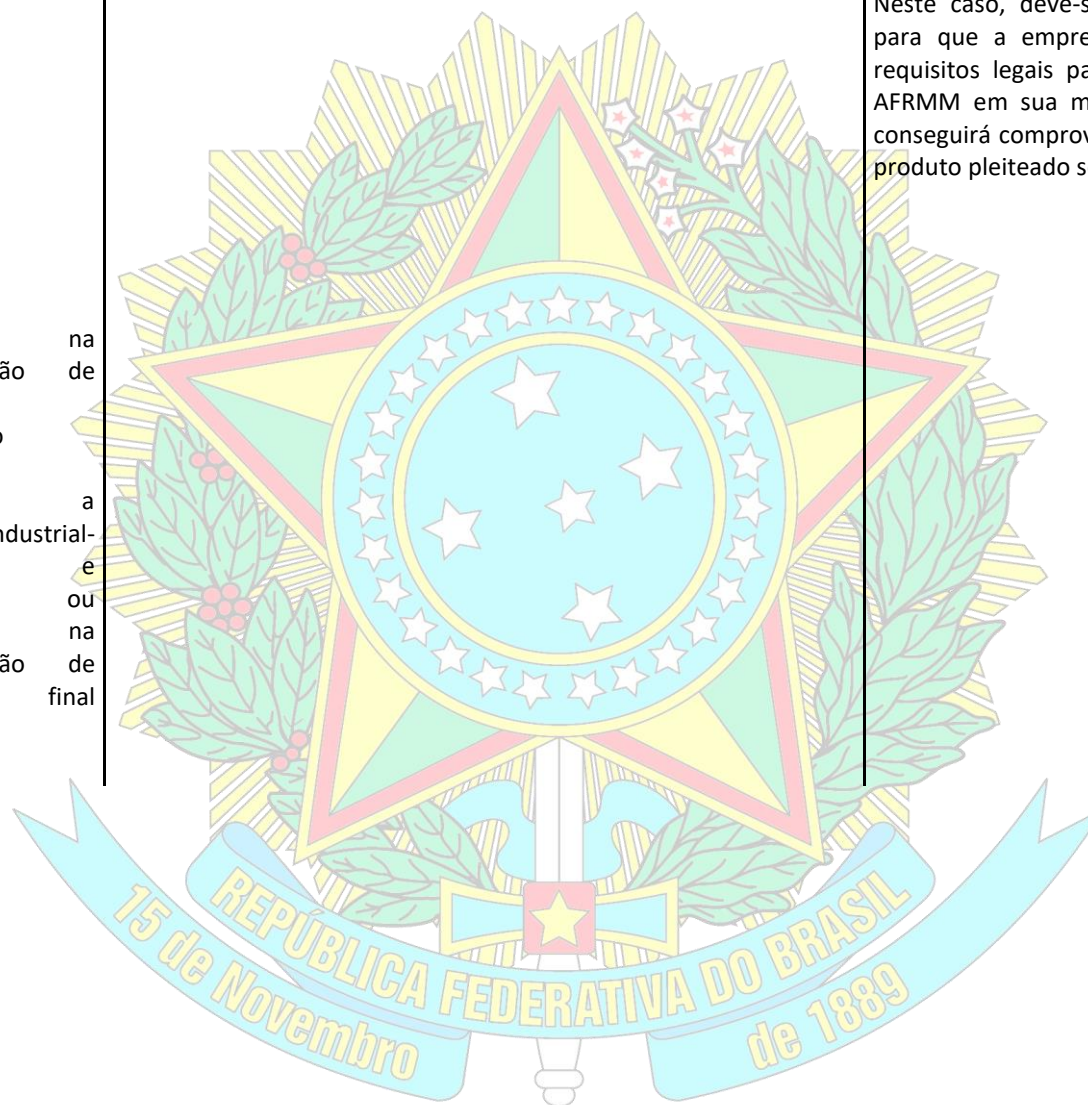


I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e



Conforme legislação do AFRMM (Lei 10.893/2004), compreendemos que a *mens legis* deste benefício deságua na efetiva exportação, entretanto, por questões econômicas e de otimização de Drawback, visando à competitividade das empresas que possuem ambas modalidades, o contribuinte pode comprovar que esta reposição de estoque será utilizada em produto exportado, ou seja, as empresas preponderantemente exportadoras seguem prejudicadas pela ausência do benefício.

II – na
industrialização de
produto
intermediário
fornecido
diretamente a
empresa industrial-
exportadora e
empregado ou
consumido na
industrialização de
produto final
exportado.



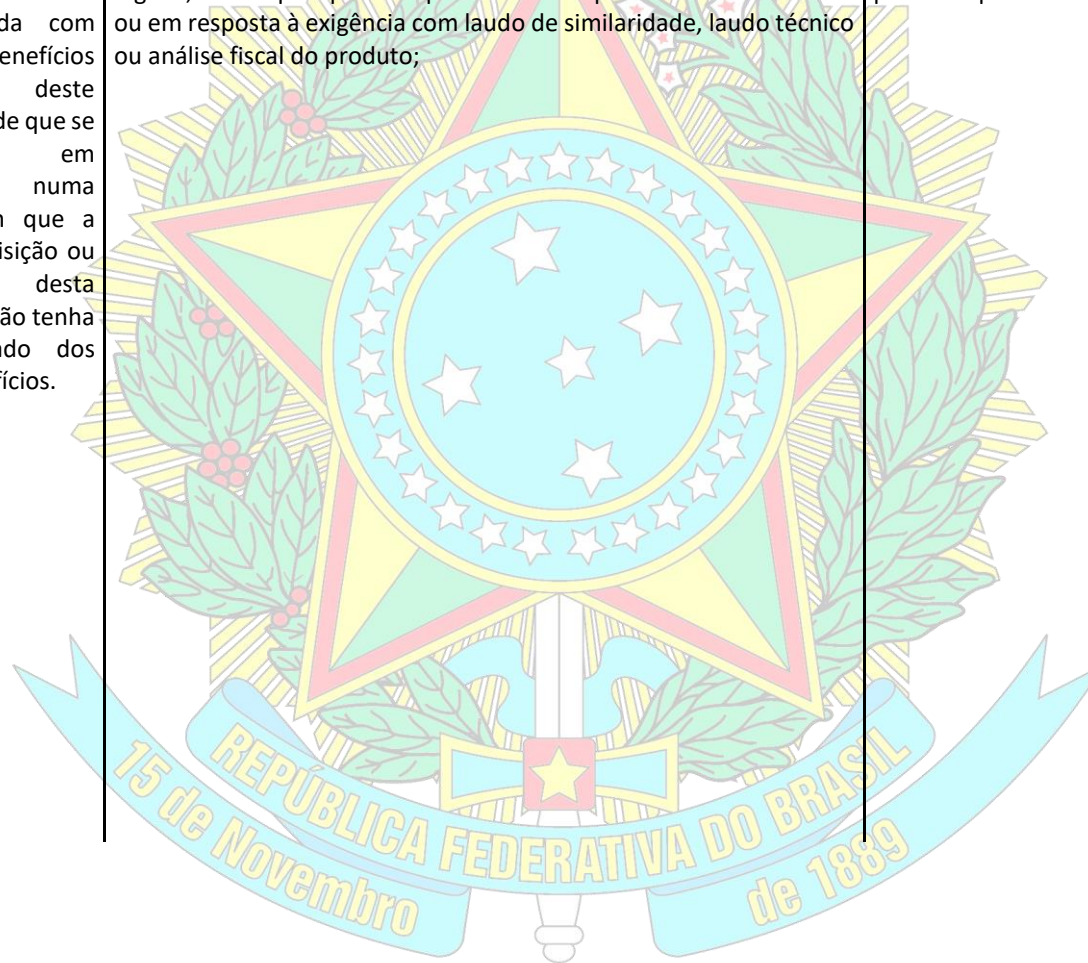
Neste caso, deve-se criar um procedimento para que a empresa consiga comprovar os requisitos legais para objetivar a isenção do AFRMM em sua modalidade escolhida, pois, conseguirá comprovar a efetiva exportação do produto pleiteado sob o regime de Drawback.

		§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.			
42	Art. 49	Art. 49. Considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada com pagamento de tributos.	<u>Alteração do inciso I do § 2º do art. 49 para inclusão da casos de alteração importante de NCM, mantendo a equivalência.</u>	A) Otimização da reposição de estoque e utilização de Drawback para os casos de materiais equivalentes que possuem no decorrer de 2 anos alterações de NCM pela Receita Federal ou reclassificação fiscal pelas empresas beneficiárias.	A reclassificação envolve competência aduaneira, e não pode ser ignorada pela SECEX.

§ 1º Admite-se também como equivalente, a mercadoria adquirida no mercado interno ou importada com fruição dos benefícios do regime deste capítulo, desde que se constitua em reposição numa sucessão em que a primeira aquisição ou importação desta mercadoria não tenha se beneficiado dos citados benefícios.

I - classificáveis no mesmo subitem da NCM, devendo ser consideradas eventuais alterações na NCM posteriores à data da importação ou aquisição interna original, ou reclassificados por qualquer razão, resultando na alteração total na NCM em todos seus dígitos, desde que aprovado pelo SUEXT em processo administrativo ou em resposta à exigência com laudo de similaridade, laudo técnico ou análise fiscal do produto;

B) Diminuição da burocracia e análise da SUEXT em relação as alterações de NCM no Drawback Integrado Isenção, desde que atenda às exigências e provejam a veracidade dos produtos pleiteados.



	§ 2º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias: I - classificáveis no mesmo subitem da NCM, devendo ser consideradas eventuais alterações na NCM posteriores à data da importação ou aquisição no mercado interno original; II - que realizem as mesmas funções; III - obtidos a partir dos mesmos materiais; e IV-cujos modelos ou versões sejam de tecnologia similar, observada a evolução tecnológica.	 C) Criação do procedimento de análise técnica de alteração de NCM quando não há comprovação por ordem da CAMEX. D) Formalização dos casos onde a NCM é alterada pelos fiscais no desembaraço aduaneiro sem nota técnica da CAMEX, por simples exigência fiscal, gerando um passivo às empresas quer poderiam pleitear o Drawback Isenção no futuro.	A reclassificação envolve competência aduaneira, e não pode ser ignorada pela SECEX. A reclassificação envolve competência aduaneira, e não pode ser ignorada pela SECEX.
--	--	---	---

43	Art. 3º, V, § 1º	Art. 3º Para fins do drawback suspensão, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);	<u>Alteração do inciso V, do art. 3º</u> V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original e/ou embalagem que tenha a função de preservar a integridade do produto.	Entendemos que determinadas classes de embalagens, apesar de possuírem a finalidade de transporte, também detém funções que visam a preservar e manter a integridade do produto mesmo que sem acabamento ou rotulagem promocional. Salienta-se ainda que essa especificidade não está limitada a embalagens com capacidade inferior a vinte quilos.	. A redação vigente para embalagem de transporte já é favorável ao regime de drawback. Embalagem para transporte é o que está proibido, estando o restante permitido.
----	------------------	---	--	---	--

II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); ou

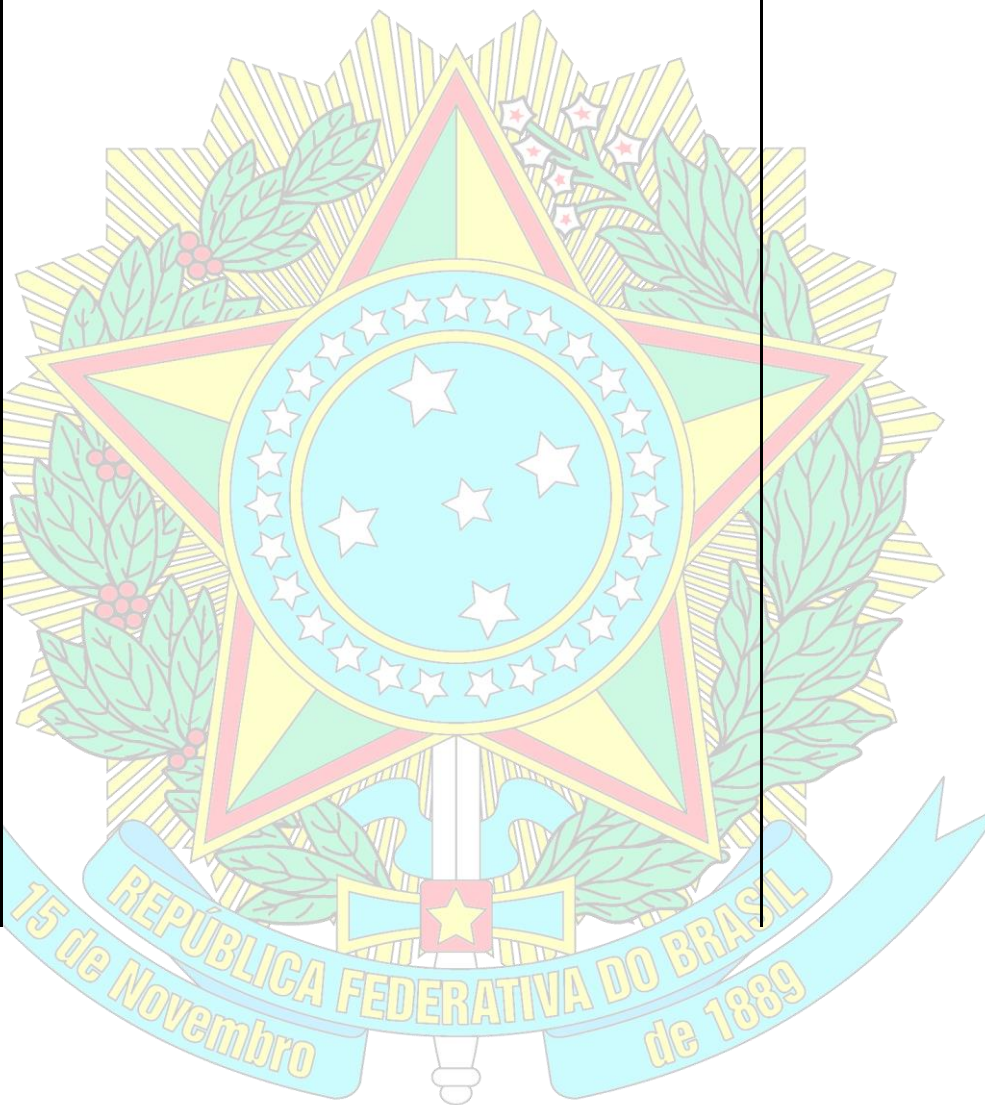
IV - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento); ou

Embalagens com capacidade superior também podem apresentar a função de preservação da condição do produto acabado.



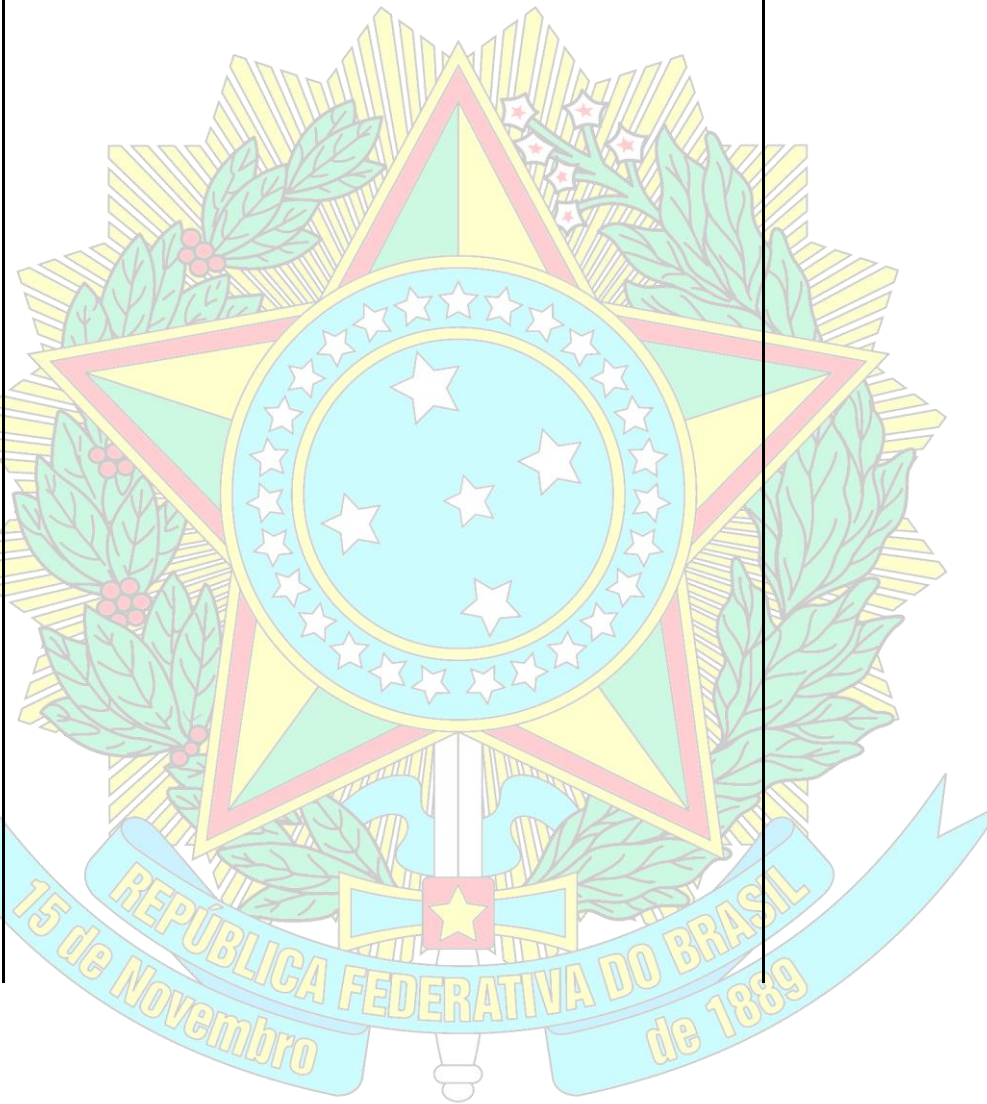
V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

§ 1º Para fins do disposto no inciso V, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;

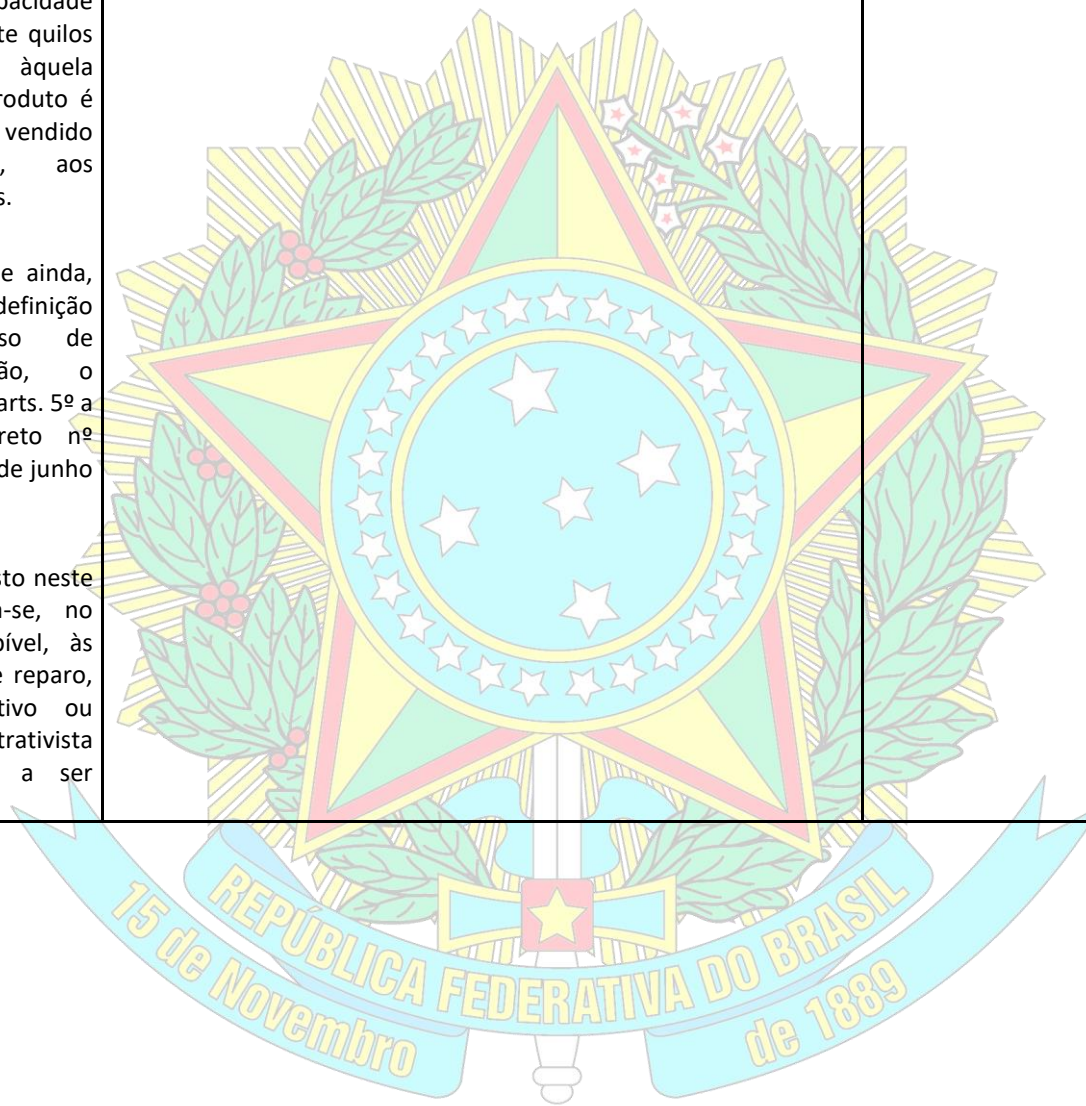
II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e



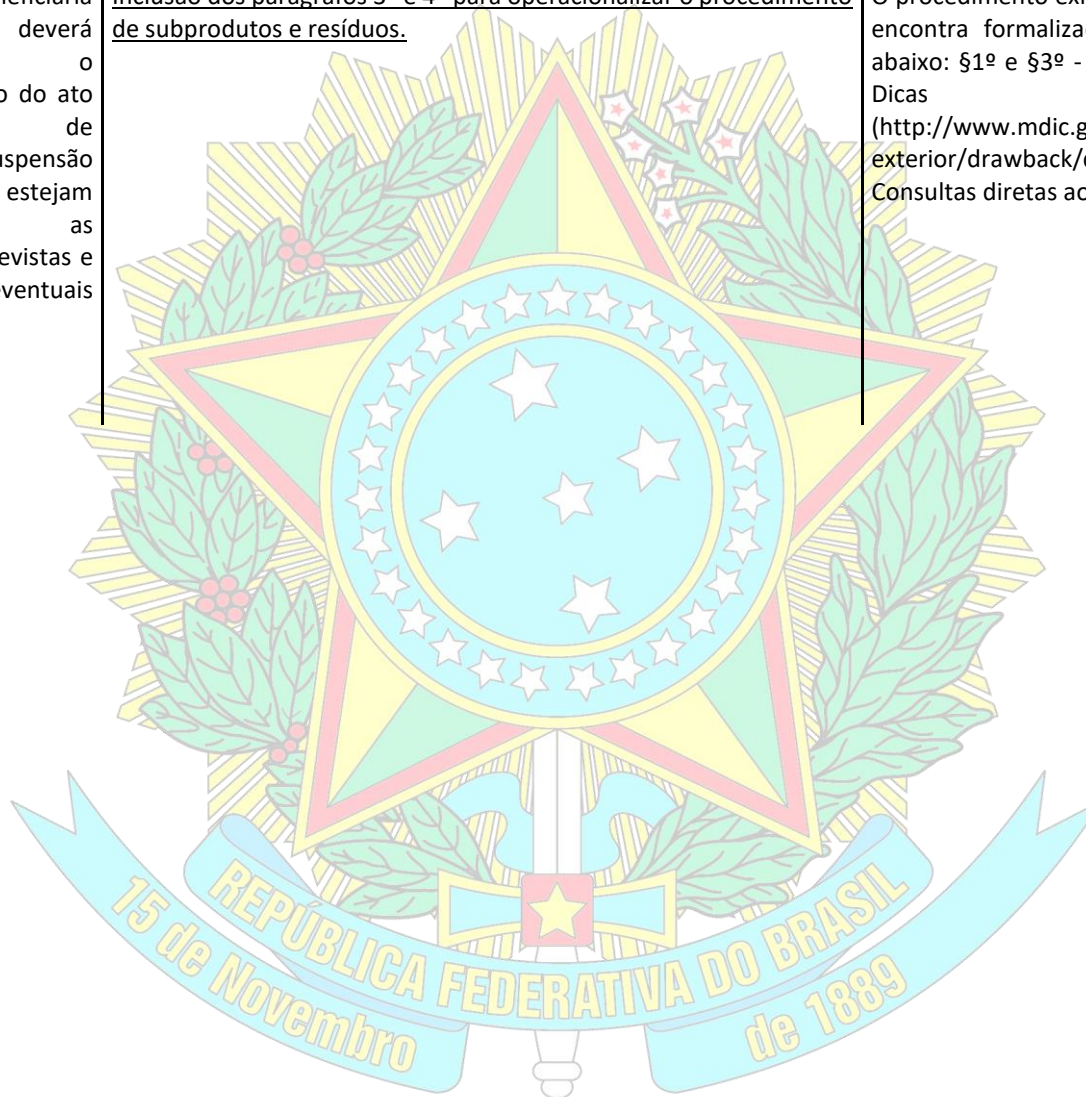
III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.

§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



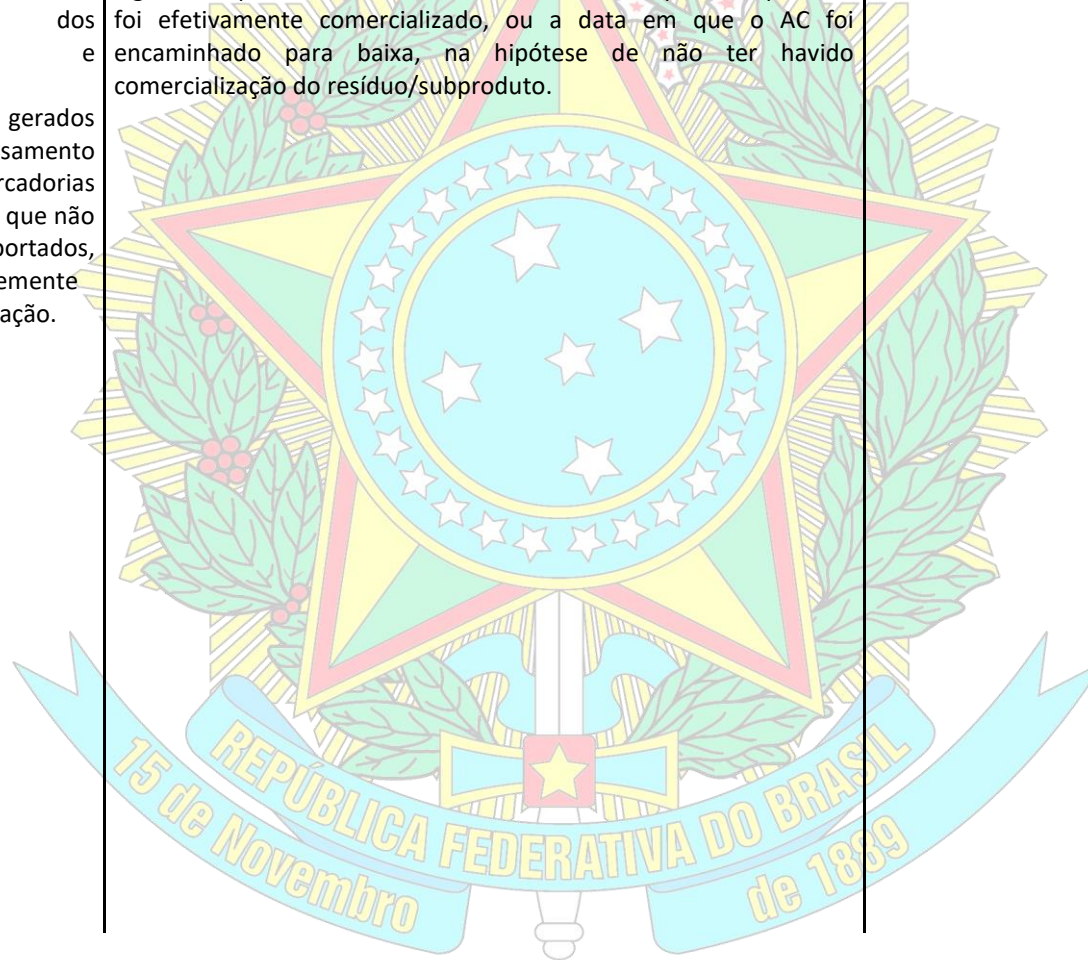
44	Art. 40	Art. 40. A beneficiária do regime deverá solicitar o encerramento do ato concessório de drawback suspensão tão logo estejam concluídas as operações previstas e os eventuais incidentes.	<u>Inclusão dos paragrafos 3º e 4º para operacionalizar o procedimento de subprodutos e resíduos.</u>	O procedimento existe na dicas SECEX e não se encontra formalizado na Portaria, conforme abaixo: §1º e §3º - Dados obtidos através das Dicas Drawback (http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/drawback/dicas-drawback) e Consultas diretas ao SUEXT.	Houve alteração do dispositivo
----	---------	---	--	--	---------------------------------------



§ 1º Ao solicitar o encerramento do ato concessório, a beneficiária deverá informar o valor comercial dos resíduos e subprodutos efetivamente gerados no processamento das mercadorias importadas e que não foram exportados, independentemente de sua destinação.

§3º Ao encaminhar o AC para tratamento de baixa, o contribuinte deve informar o Valor Líquido efetivamente obtido na venda dos resíduos/subprodutos (se eles foram vendidos), ou o valor de mercado (caso não tenham sido), utilizando a taxa para venda Ptax vigente no penúltimo dia útil anterior à data em que o subproduto foi efetivamente comercializado, ou a data em que o AC foi encaminhado para baixa, na hipótese de não ter havido comercialização do resíduo/subproduto.

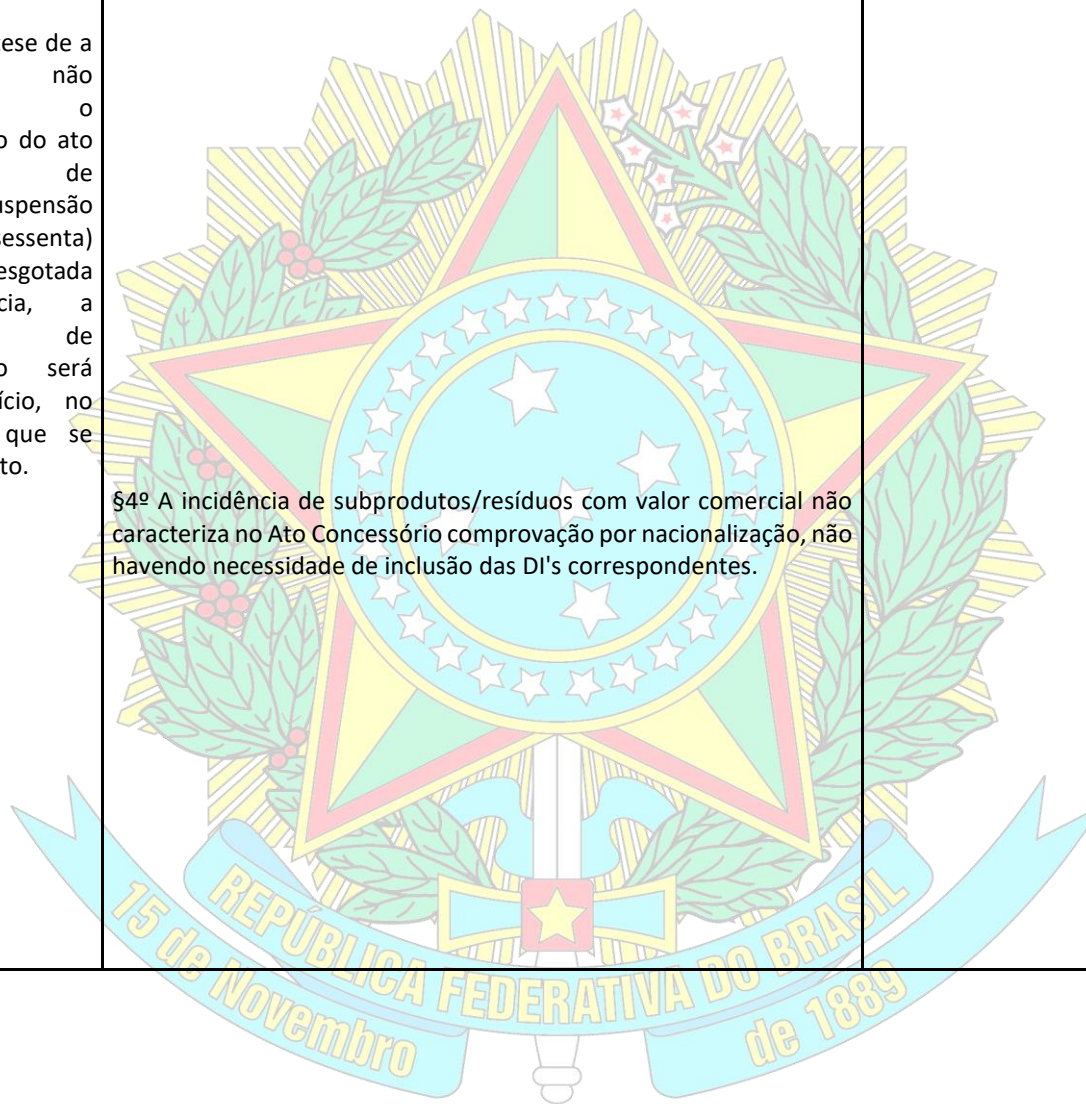
Vale salientar que entende-se como valor líquido dos subprodutos/resíduos, o valor obtido através da venda dos mesmos, subtraindo os impostos pagos no mercado interno.



§ 2º Na hipótese de a beneficiária não solicitar o encerramento do ato concessório de drawback suspensão em até 60 (sessenta) dias após esgotada sua vigência, a solicitação de encerramento será feita de ofício, no estado em que se encontrar o ato.

§4º A incidência de subprodutos/resíduos com valor comercial não caracteriza no Ato Concessório comprovação por nacionalização, não havendo necessidade de inclusão das DI's correspondentes.

Matéria de manual por ser essencialmente operacional.



45	Art. 20	Art. 20. No caso de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos de vigência do regime. § 1º As solicitações de prorrogação a que se refere o caput deverão ser apresentadas por meio de ofício à SUEXT, encaminhado mediante ferramenta de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, até o último dia do prazo de vigência do ato concessório.	<u>Alteração do art. 20</u> No caso de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos.	Criação e orientação do procedimento para as empresas que irão se enquadrar no Drawback com prazo superior a 2 anos pela exceção dos produtos com longo ciclo de fabricação.	A legislação exige que o ato já tenha sido prorrogado para receber as prorrogações adicionais do Longo Ciclo.
----	---------	--	---	---	--

§ 2º Para fins desse artigo, são considerados:

I – bens de longo ciclo de fabricação aqueles cujo ciclo produtivo for superior a 1 (um) ano;

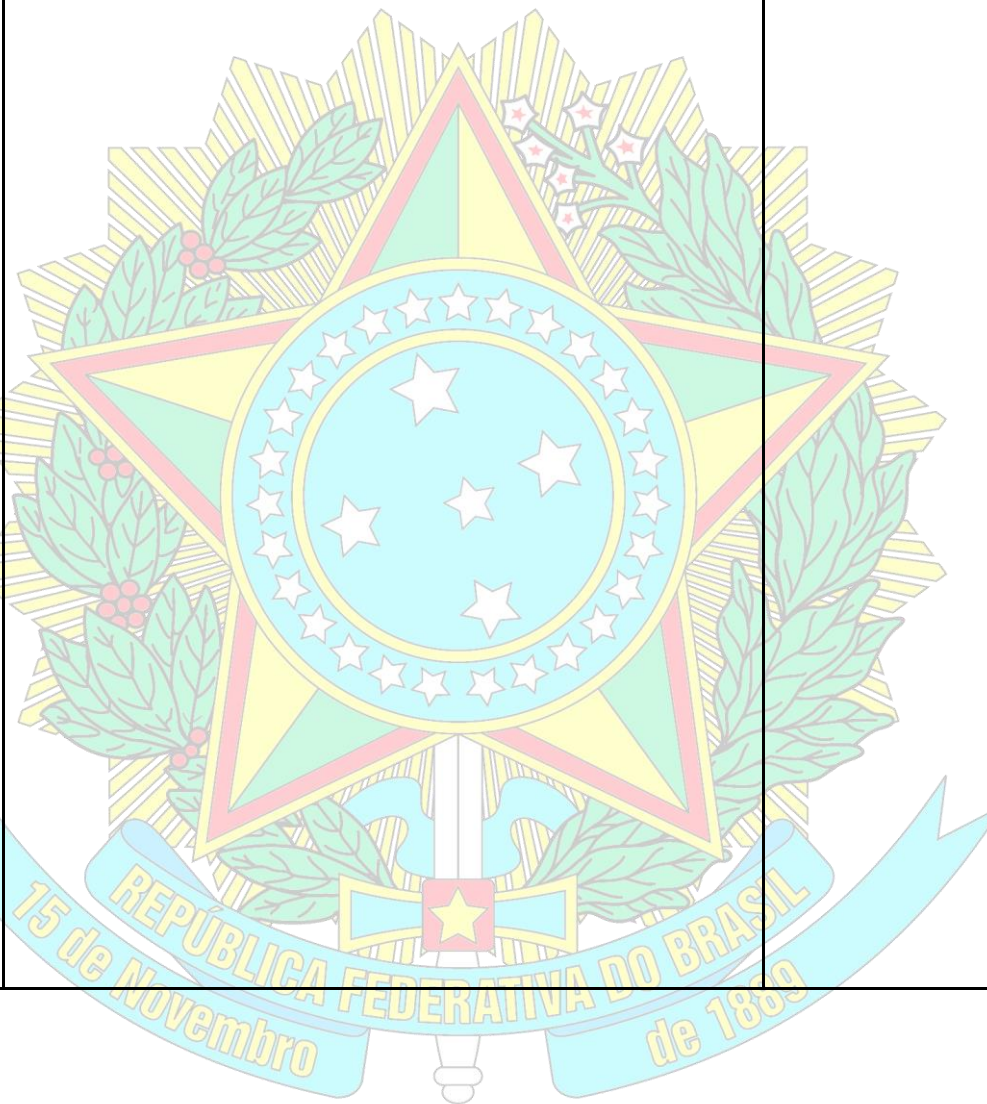
§ 1º Na abertura do Ato Concessório a empresa enviará à SUEXT pedido de prorrogação excepcional mediante justificativa, comprovação do ciclo produtivo e enquadramento como parte integrante de produtos a serem exportados, considerados como bem de capital.

A legislação exige que o ato já tenha sido prorrogado para receber as prorrogações adicionais do Longo Ciclo.

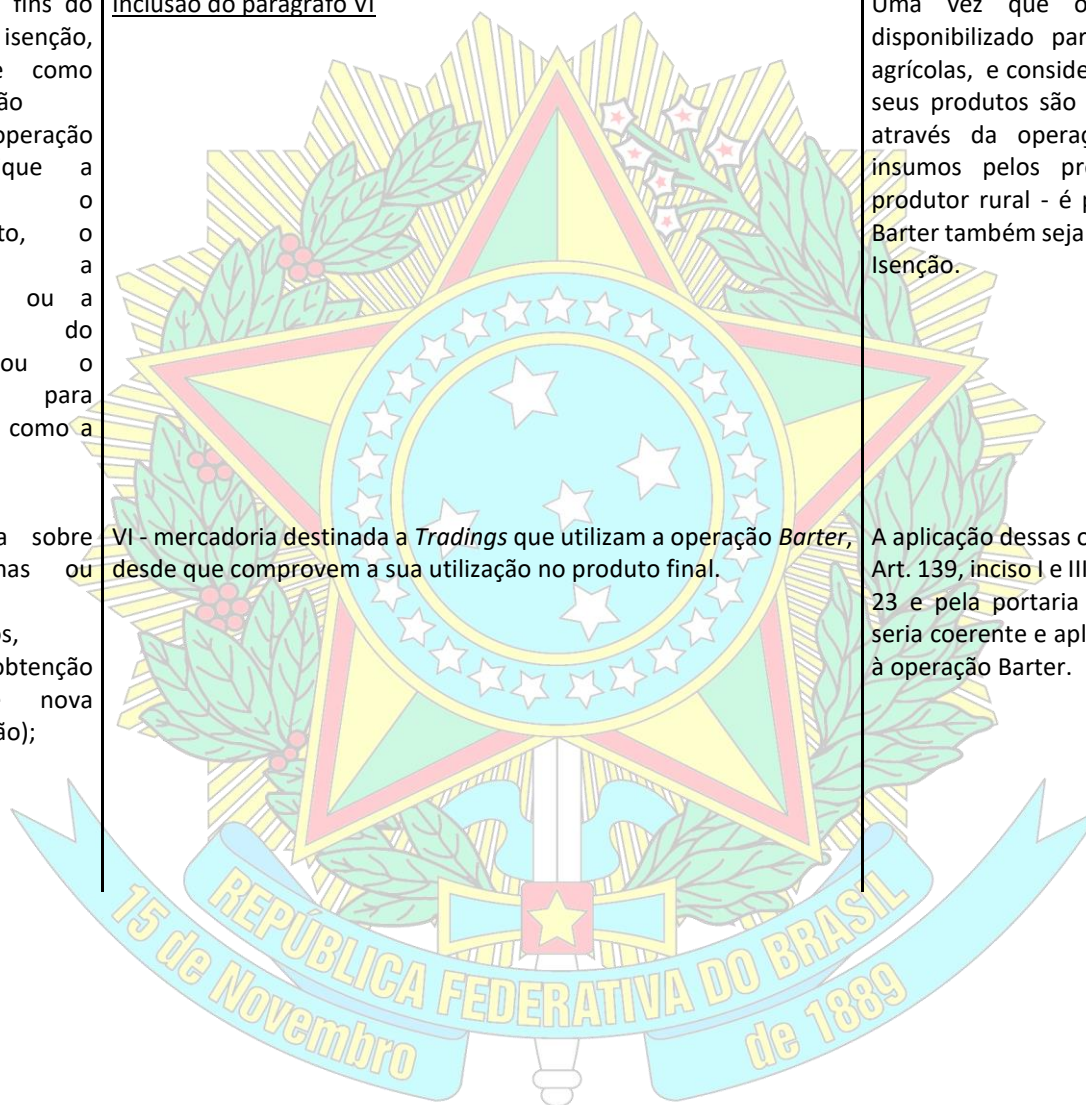


II – bens de capital, aqueles listados no Universo de Bens de Capital da Tarifa Externa Comum (TEC), conforme ato da autoridade competente, ou na Classificação por Grandes Categorias Econômicas – CGCE, nível 1, código 2, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

§ 3º Nos atos concessórios de fabricantes intermediários, as prorrogações de que trata este artigo poderão ser concedidas caso o bem final a exportar se caracterize como bem de capital de longo ciclo de fabricação.des



46	Art. 47	Art. 47. Para fins do drawback isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);	<u>Inclusão do parágrafo VI</u> VI - mercadoria destinada a <i>Tradings</i> que utilizam a operação <i>Barter</i>, desde que comprovem a sua utilização no produto final.	Uma vez que o Drawback Isenção foi disponibilizado para o setor de defensivos agrícolas, e considerando que grande parte de seus produtos são vendidos a <i>Tradings</i> - que através da operação Barter trocam esses insumos pelos produtos agropecuários do produtor rural - é pertinente que a operação Barter também seja beneficiada pelo Drawback Isenção. A aplicação dessas operações é amparada pelo Art. 139, inciso I e III, do Anexo XI da Portaria nº 23 e pela portaria nº 08/2018. Desta forma, seria coerente e aplicável também o Drawback à operação Barter.	A venda para trading já é permitida. Não se trata de uma operação de industrialização específica. Fora disso, não há previsão legal.
----	---------	--	---	---	---



II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

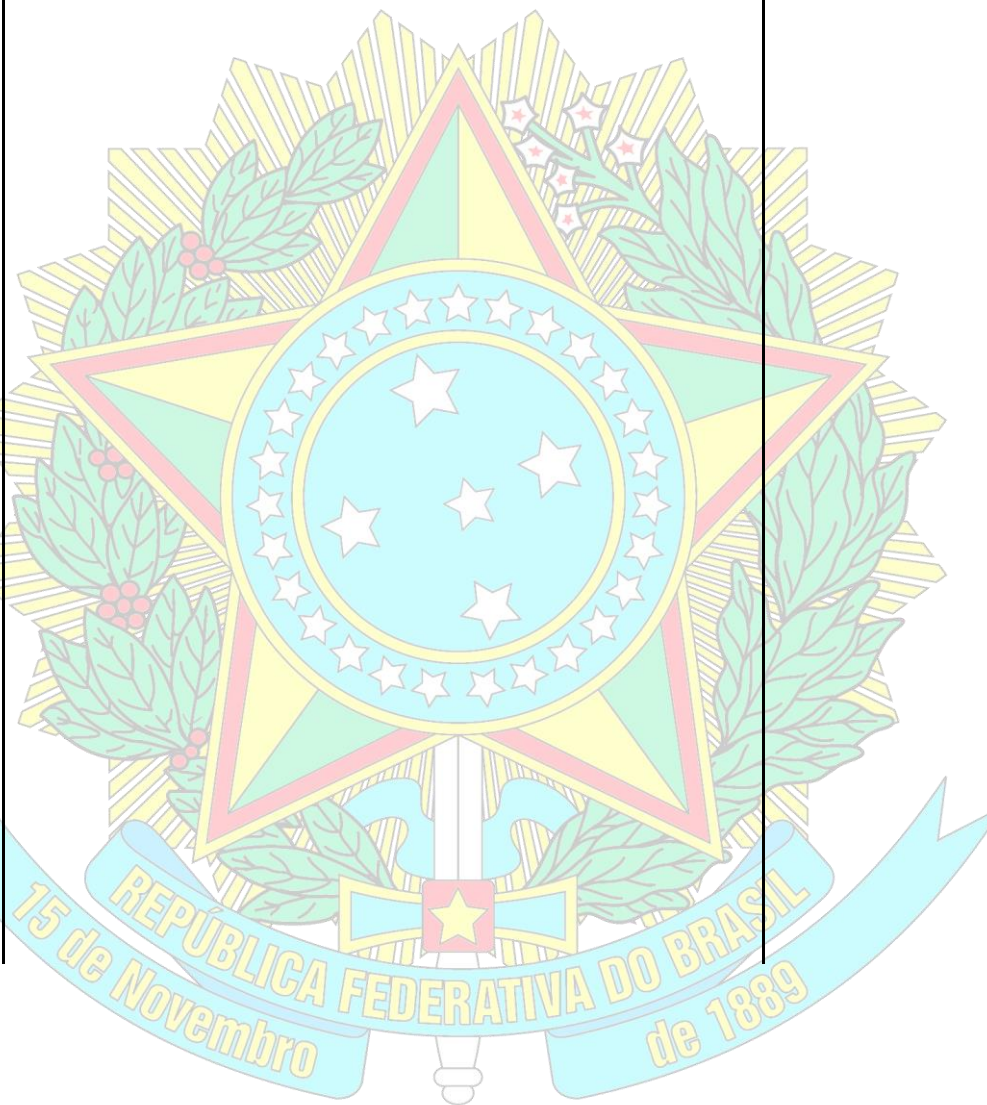
III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);
ou



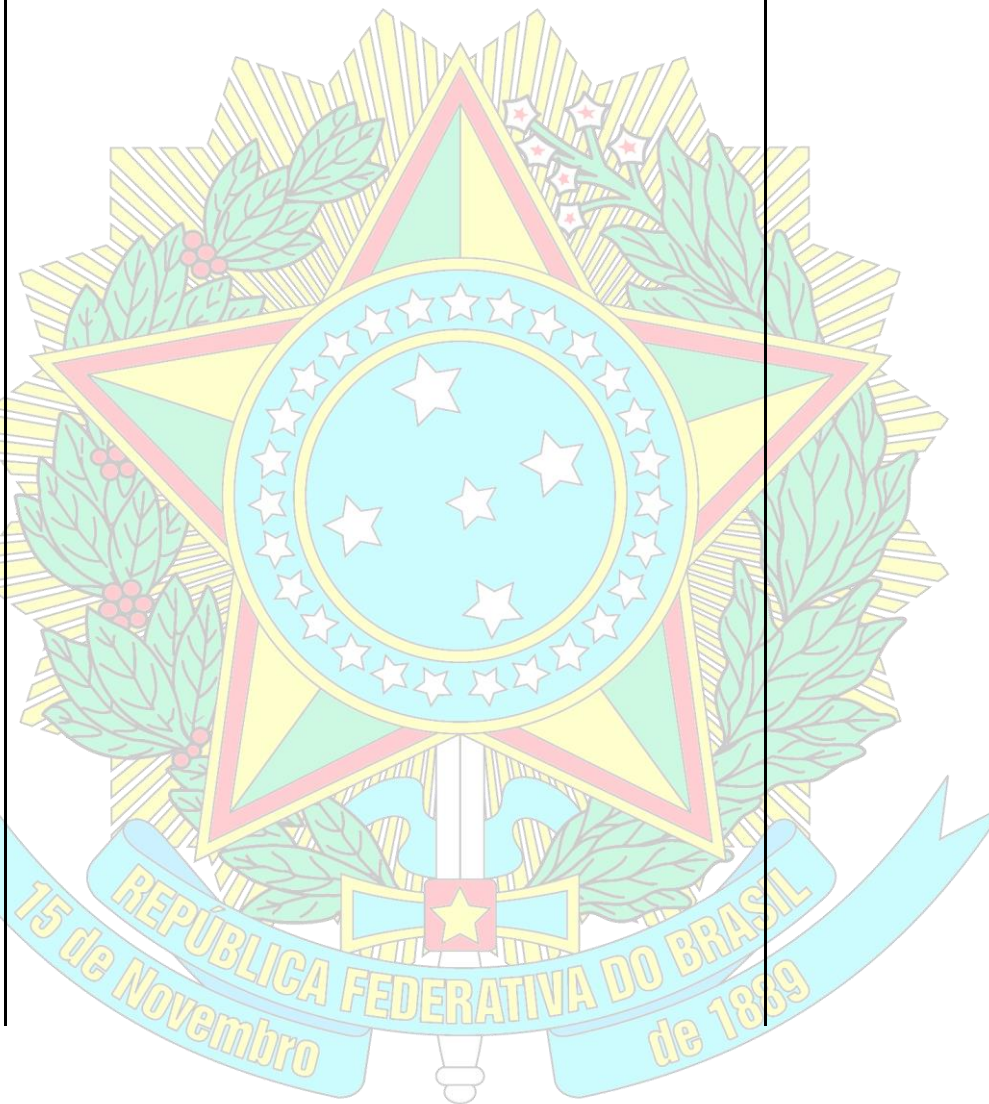
V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;

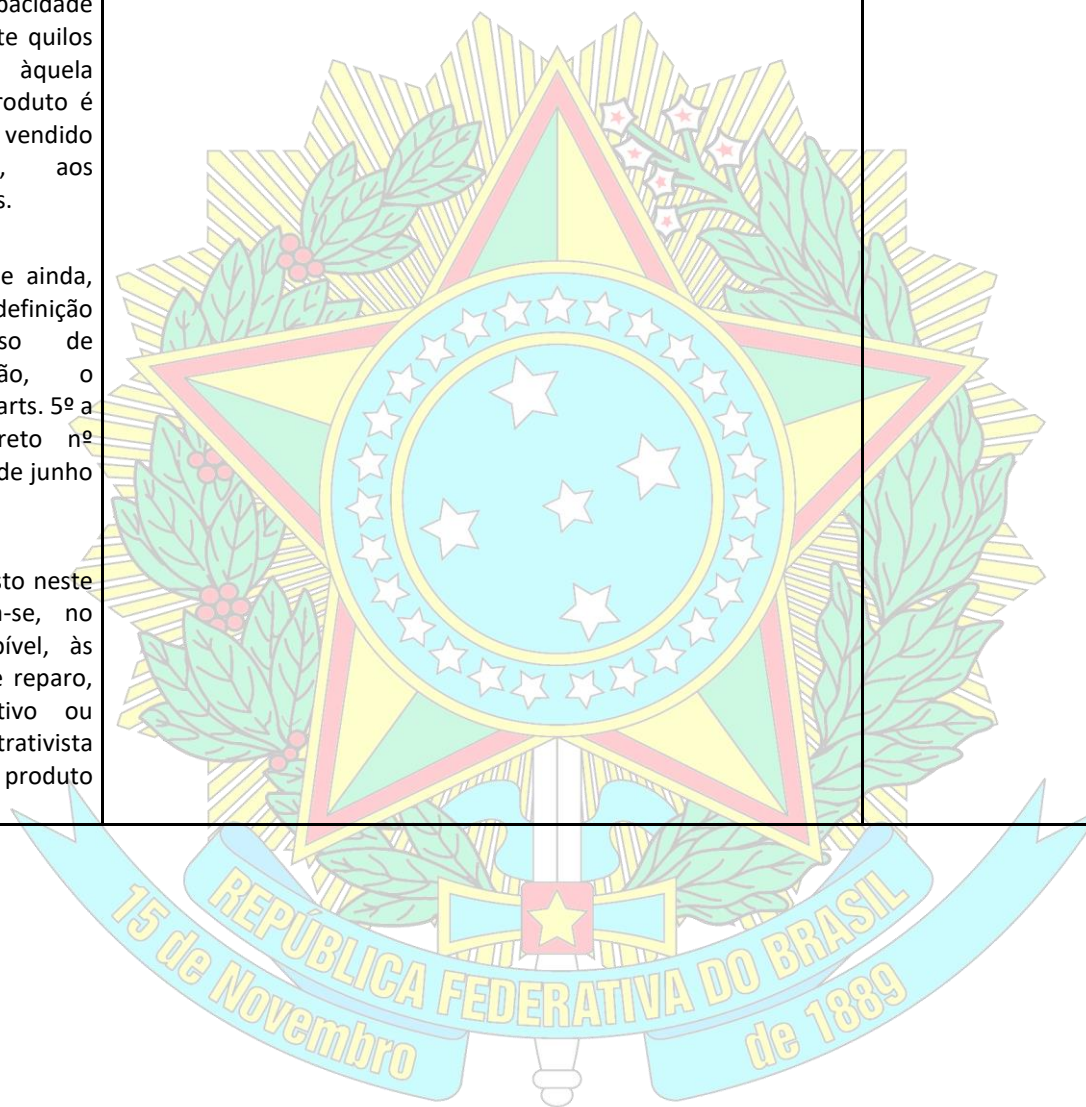
II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e



III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.

§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado.



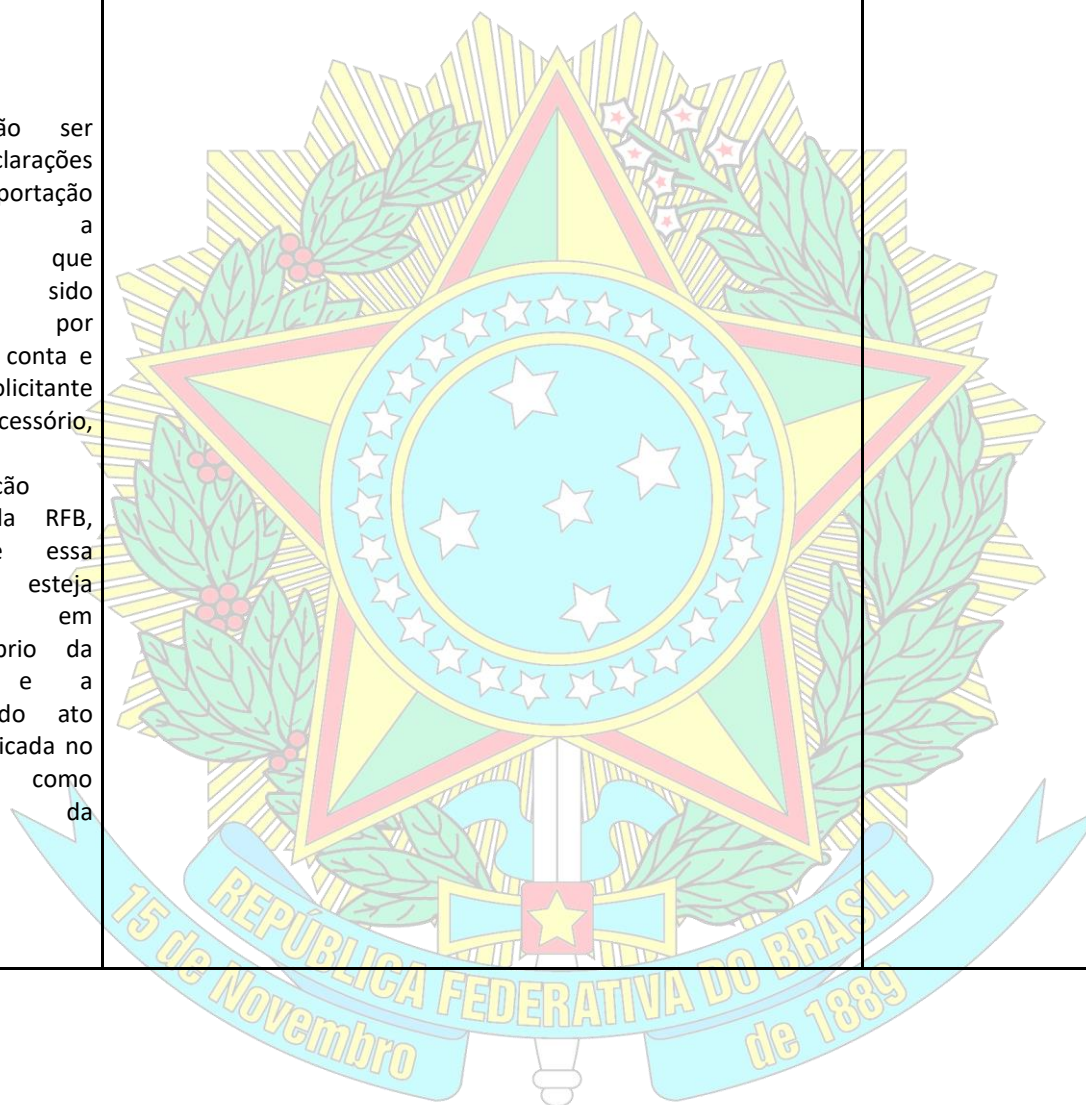
47	Art. 50	Art. 50. Considera-se produto exportado aquele que tenha sido diretamente destinado em caráter definitivo ao exterior ou aquele vendido diretamente a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação. Parágrafo único. O produto exportado em consignação somente poderá ser utilizado para solicitação do regime de drawback isenção após sua venda efetiva no exterior.	<u>Inclusão da operação Barter no regime de drawback isenção</u> operação Barter da empresa comercial exportadora com o produtor rural.	Uma vez que o Drawback Isenção foi disponibilizado para o setor de defensivos agrícolas, e considerando que grande parte de seus produtos são vendidos a Tradings - que através da operação Barter trocam esses insumos pelos produtos agropecuários do produtor rural - é pertinente que a operação Barter também seja beneficiada pelo Drawback Isenção. A aplicação dessas operações é amparada pelo Art. 139, inciso I e III, do Anexo XI da Portaria nº 23 e pela portaria nº 08/2018. Desta forma, seria coerente e aplicável também o Drawback à operação Barter.	A venda para trading já é permitida. Não se trata de uma operação de industrialização específica. Fora disso, não há previsão legal.
----	---------	--	---	--	---

48	Art. 56, §2º	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	§2º Poderão ser utilizadas para habilitação ao regime declarações de importação referentes às importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da beneficiária do AC e por encomenda, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da DI e a beneficiária do AC esteja identificada no documento como adquirente da mercadoria ou por documento comprobatório da encomenda da mercadoria.	A solicitação da inclusão da operação por encomenda para utilização de Drawback isenção visa ao aumento das empresas usuárias do regime de importação por encomenda que ficam impossibilitadas de usufruir do benefício por não serem a importadora e praticarem a exportação de seus produtos após os tramites legais de drawback.	Já há previsão sobre esse quesito.
----	--------------	--	---	--	---

(...)

§2º Poderão ser utilizadas declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da solicitante do ato concessório, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da declaração e a solicitante do ato esteja identificada no documento como adquirente da mercadoria.

(...)



49	Art. 1º	Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais: I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e	Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais: I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010;	Sugestão de nova modalidade de Drawback – chamada “drawback substituição” que segue o modelo americano que permite a concessão de um Ato Concessório de Drawback para produtos importados que possuam a MESMA NCM que os produtos importados. Essa modalidade funciona bem em sintonia com a operacionalização do drawback isenção e poderia ser uma submodalidade dele.	Ausência de previsão em norma superior.
----	---------	--	--	--	--

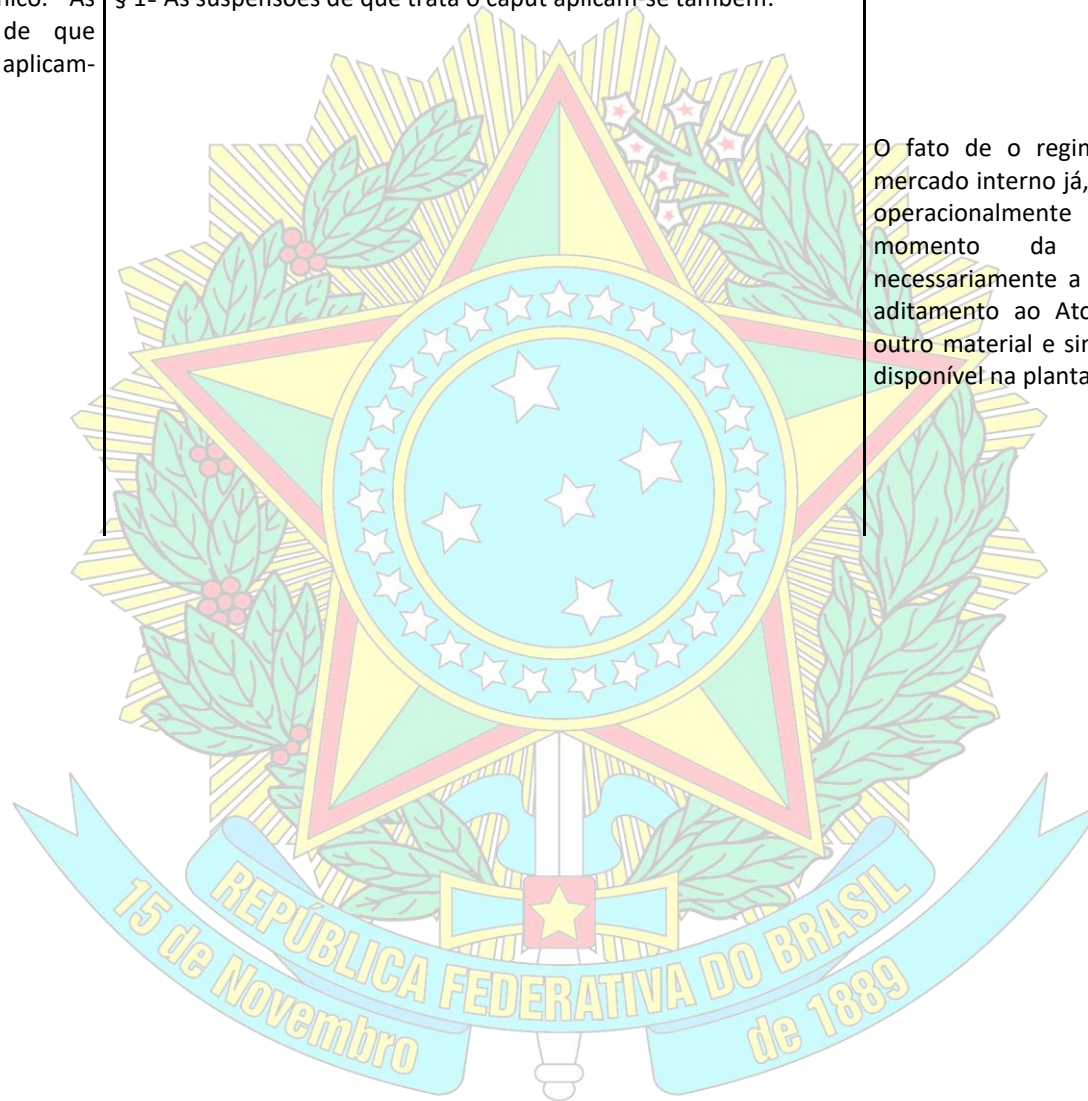
	II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.	II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010; e III – drawback substituição – nova modalidade	Desta forma, o exportador poderá exportar o produto de NCM 'X' e importar produtos também da NCM 'X' – ao final de um período designado (que pode ser de 1 ou 2 anos tal qual o isenção) pode pedir o benefício de drawback do bem exportado no mesmo volume e valor da mercadoria importada como a NCM X – isso estimula a entrada de produtos de outras categorias não necessariamente disponíveis no Brasil, inclusive estimulando a indústria local a produzi-los aqui a partir da adesão do mercado com essas novas categorias.	Ausência de previsão em norma superior.
--	--	---	---	--

50	Art 2º	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	Ao importador deve ser dada a flexibilidade de, mantidas as questões técnicas de qualidade, bem como as produtivas, de consumo, a possibilidade de, se necessário, utilizar material EQUIVALENTE, comprado no mercado local, ao importado com benefício na produção de material a exportar.	O tema de fungibilidade reclama previsão em norma conjunta entre os órgãos reguladores.
----	--------	--	---	--	--

Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:

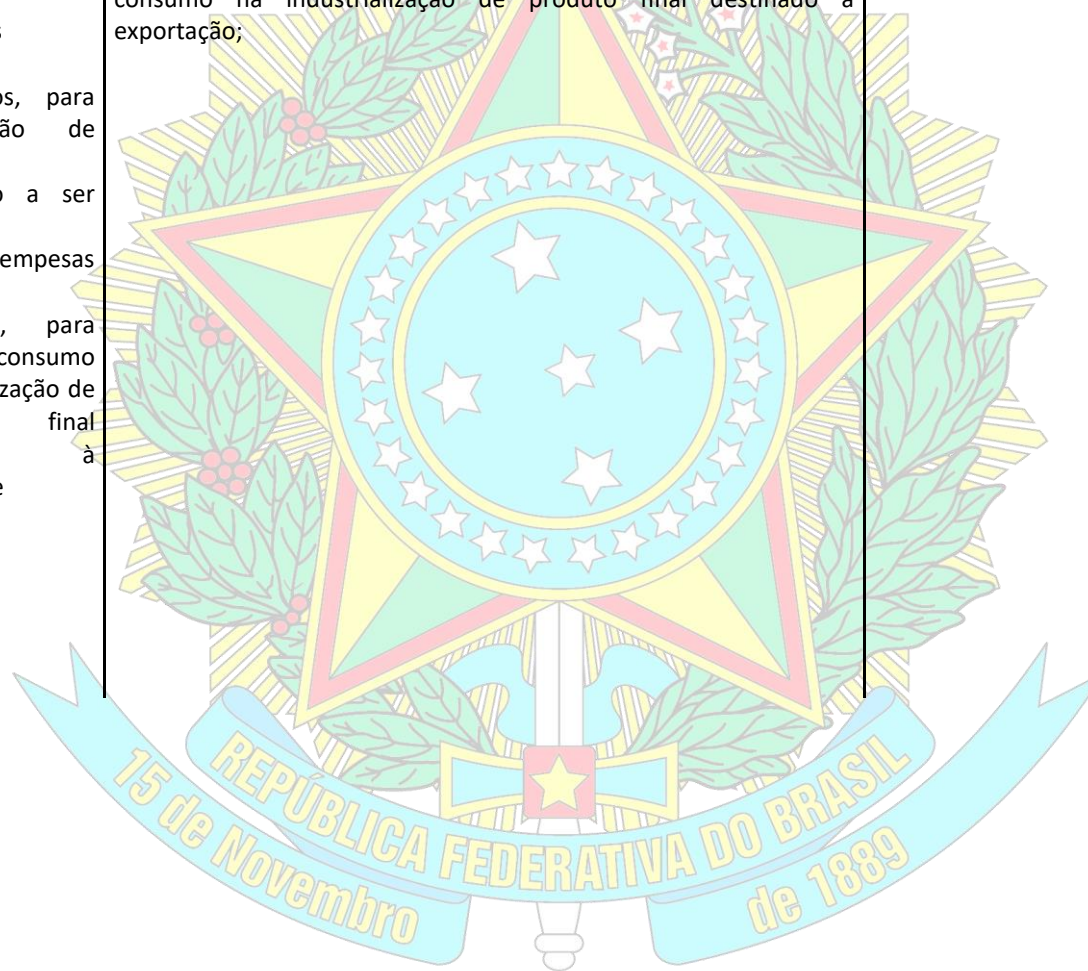
§ 1º As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:

O fato de o regime permitir a compra no mercado interno já, de alguma forma, permite operacionalmente isso, no entanto, no momento da produção, não há necessariamente a possibilidade de fazer um aditamento ao Ato Concessório para incluir outro material e sim usar o material que está disponível na planta.



I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação;



		e	É importante observar que muitos insumos possuem dupla cadeia de fornecimento pois a depender da importância desse insumo bem como características de mercado (produção, preço e abastecimento) o industrial não pode ficar a mercê de um único fornecedor – neste caso, se a regra não for claramente flexibilizada, e o industrial precisar usar o material B que não está no drawback em vez do A que está, não poderá usar o benefício mas nem por isso deixará de exportar – ou seja, está contribuindo para a manutenção da saudabilidade da balança comercial mas não está recebendo benefícios na contrapartida.	O tema de fungibilidade reclama previsão em norma conjunta entre os órgãos reguladores.
II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.	II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.	 15 de Novembro REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1889		

§ 2º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

O tema de fungibilidade reclama previsão em norma conjunta entre os órgãos reguladores.



II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.

§ 3º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

O tema de fungibilidade reclama previsão em norma conjunta entre os órgãos reguladores.

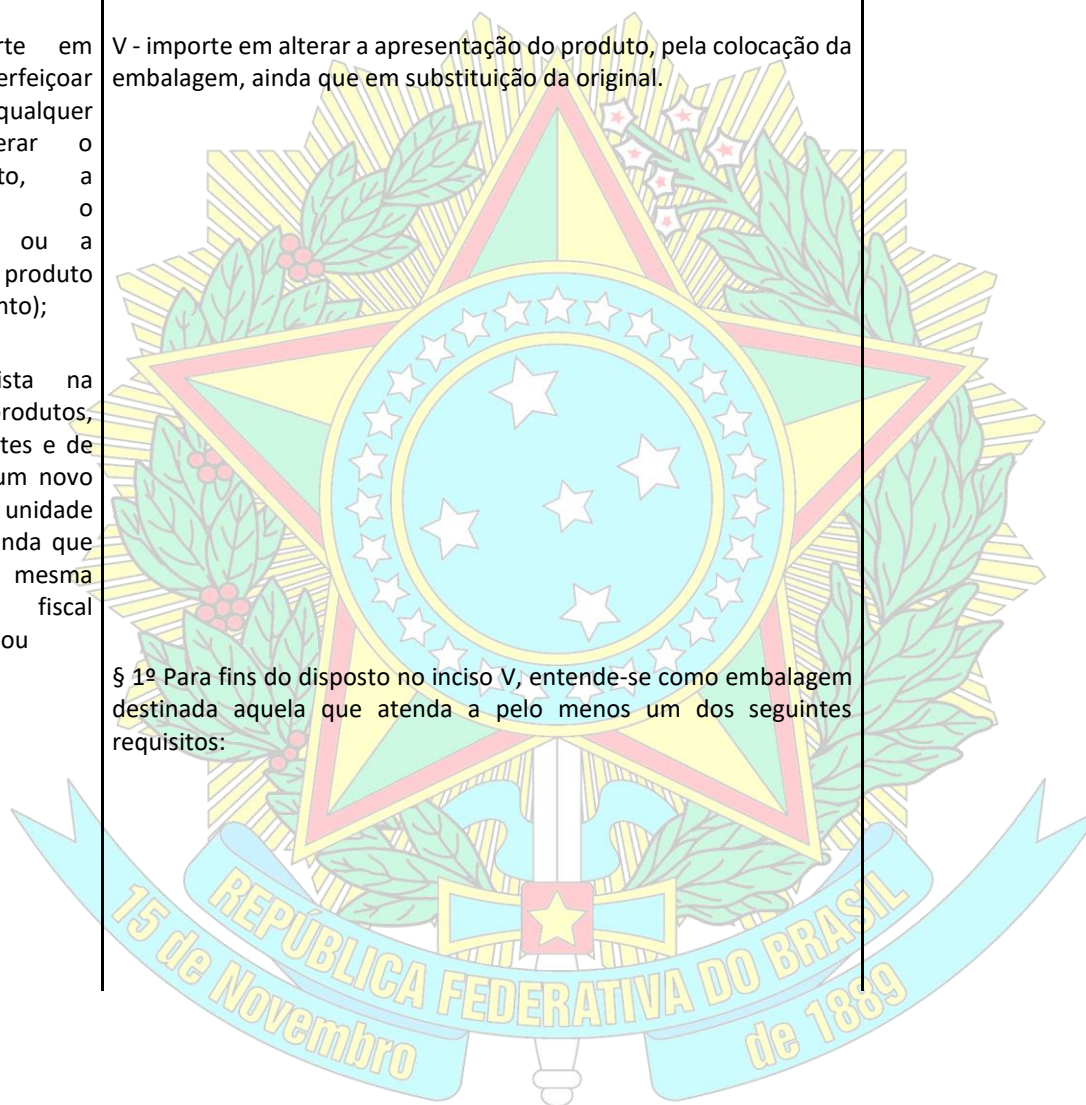
51	Art. 3º	Art. 3º Para fins do drawback suspensão, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);	Art. 3º Para fins do drawback suspensão, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que:  (...)	Muitas vezes o Brasil é o país escolhido para ser um Hub de distribuição de mercadorias para outros países da Região, mas é necessário alterar a embalagem para reacondicioná-la conforme as necessidades (de rotulagem ou tamanho) do destino final. Desta forma, permitir a flexibilização do drawback para admitir de forma mais abrangente atividades de reacondicionamento ou acondicionamento para que o Brasil também possa ser posicionado como alternativa de Hub de distribuição como mais funções e serviços que podem ser agregados e quem gerarão receita para o país.	A regulamentação sobre embalagem já é o mais abrangente possível conforme ditames legais.
----	---------	---	---	---	--

II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); ou

V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original.

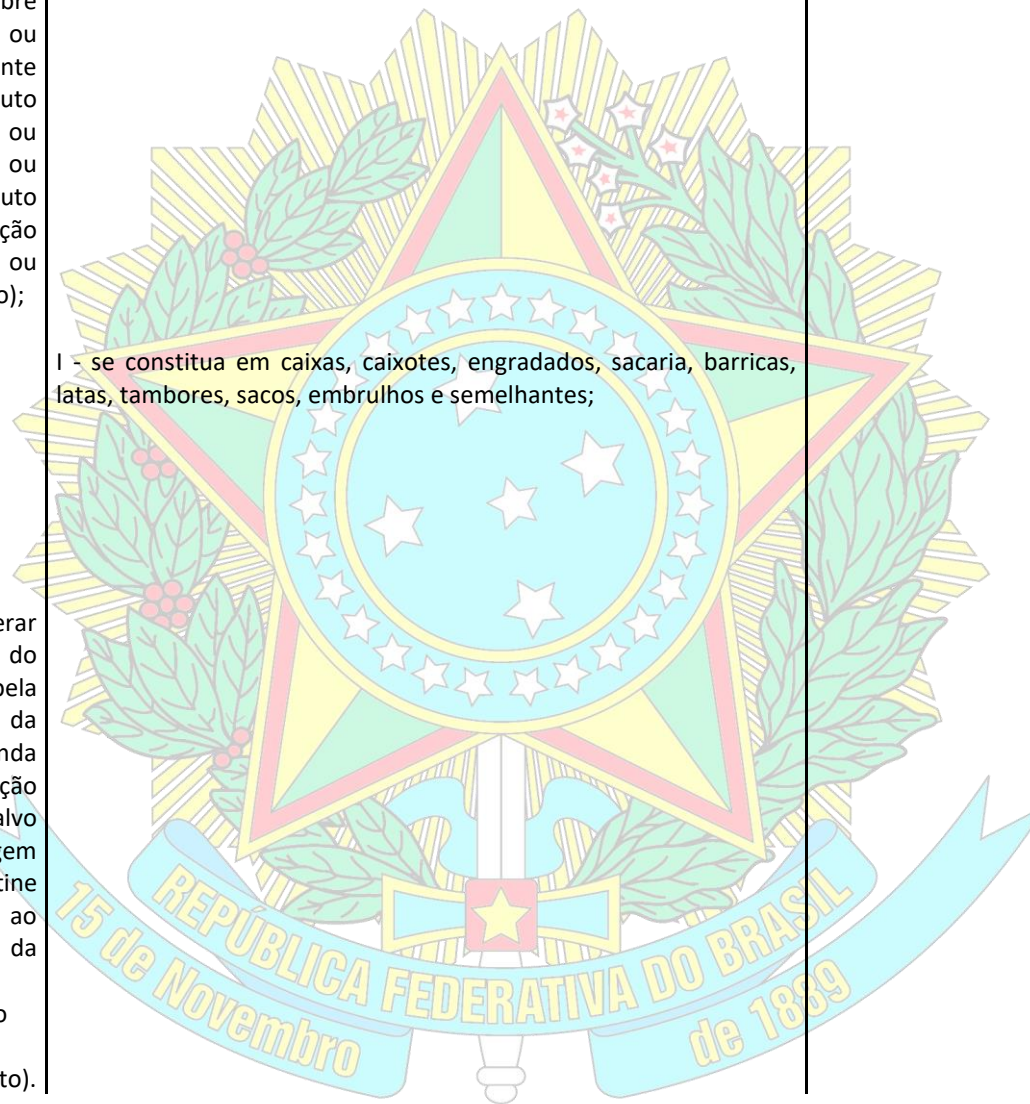
§ 1º Para fins do disposto no inciso V, entende-se como embalagem destinada aquela que atenda a pelo menos um dos seguintes requisitos:



IV - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento); ou

I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;

V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).



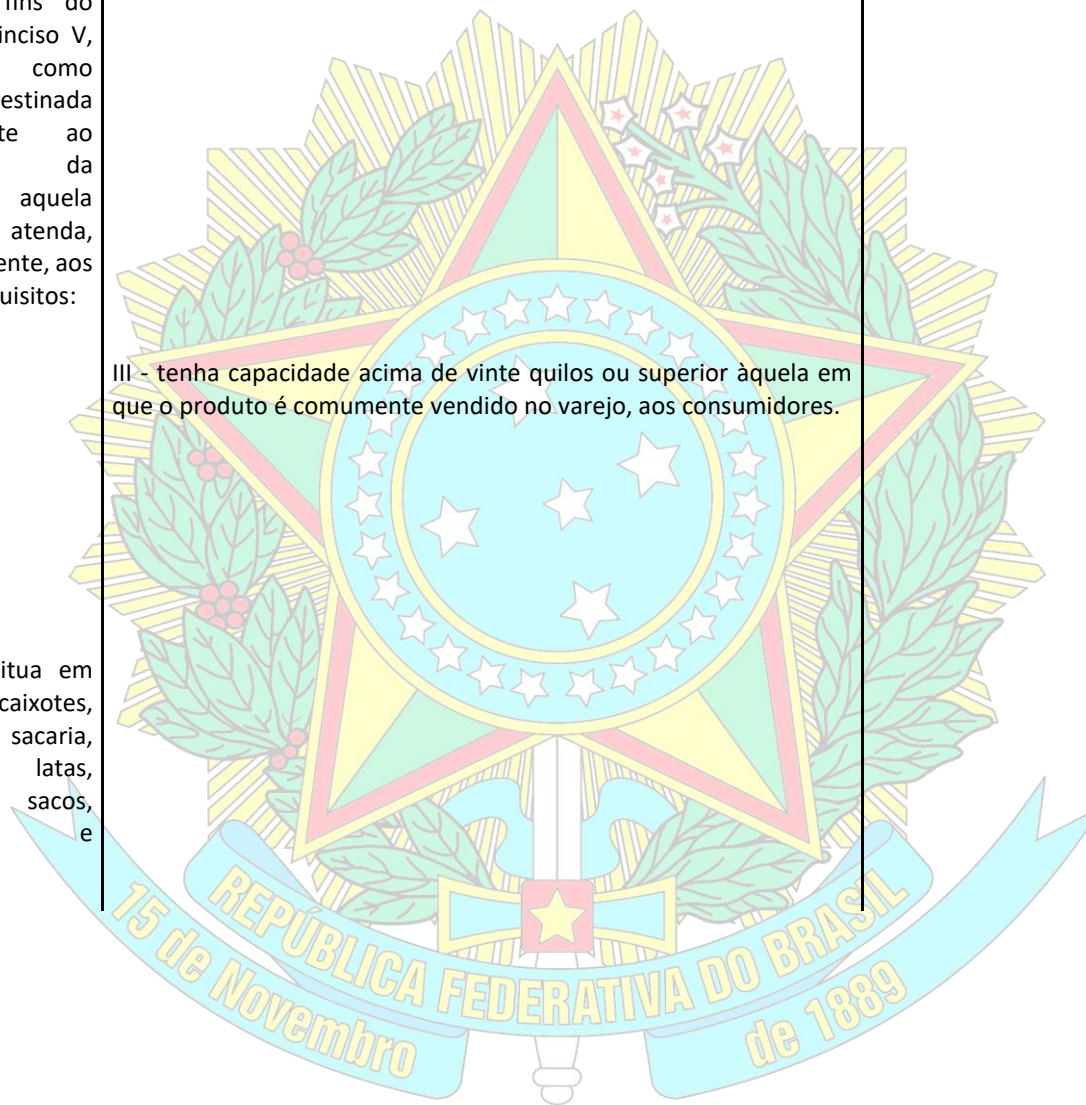
II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que
objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela
empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade
adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as
características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou
outras constantes de leis ou atos administrativos; ou



§ 1º Para fins do disposto no inciso V, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;

III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.



II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e

§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.



III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.

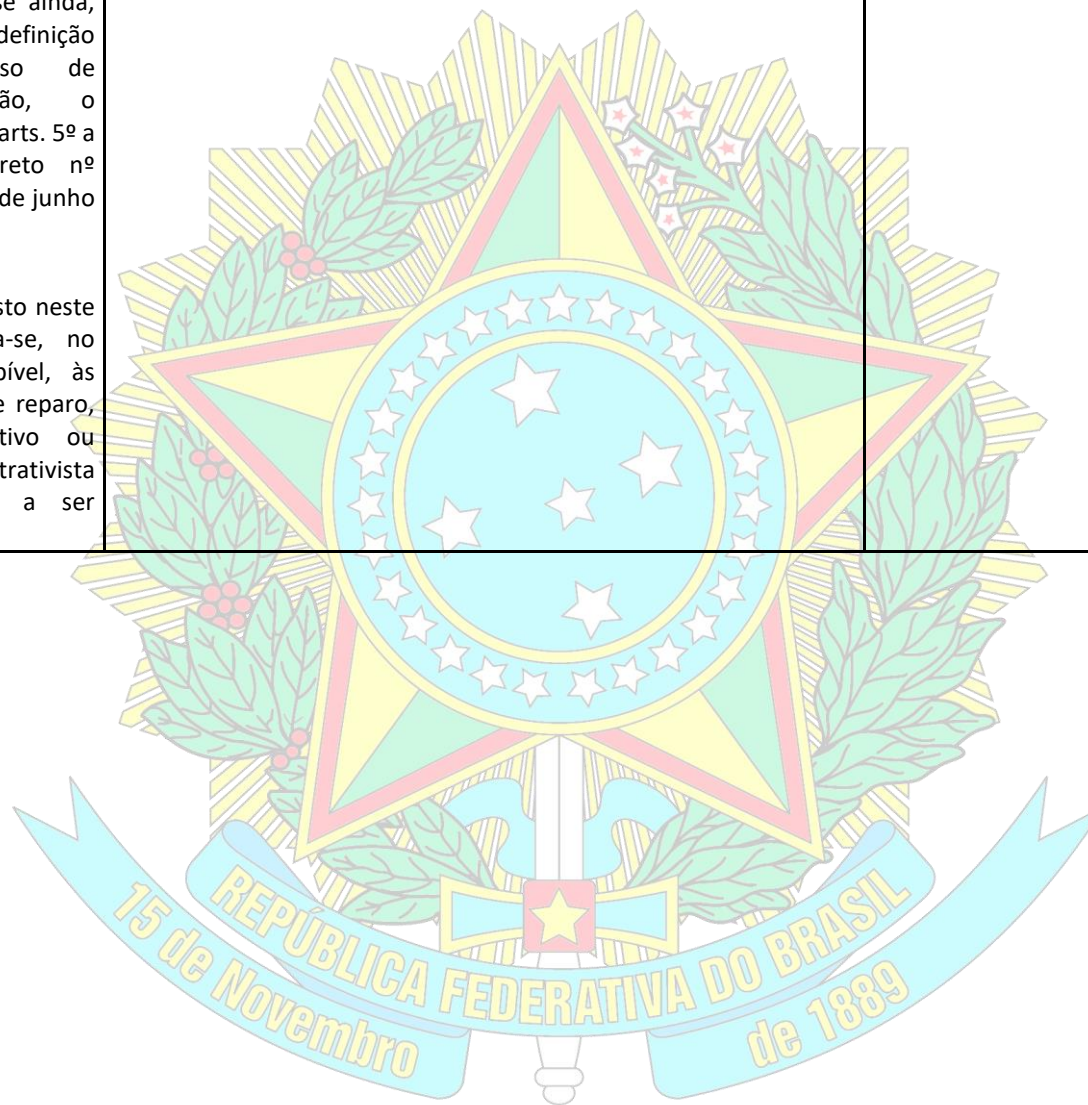
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente para a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de materiais estritamente vinculados à nova embalagem.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



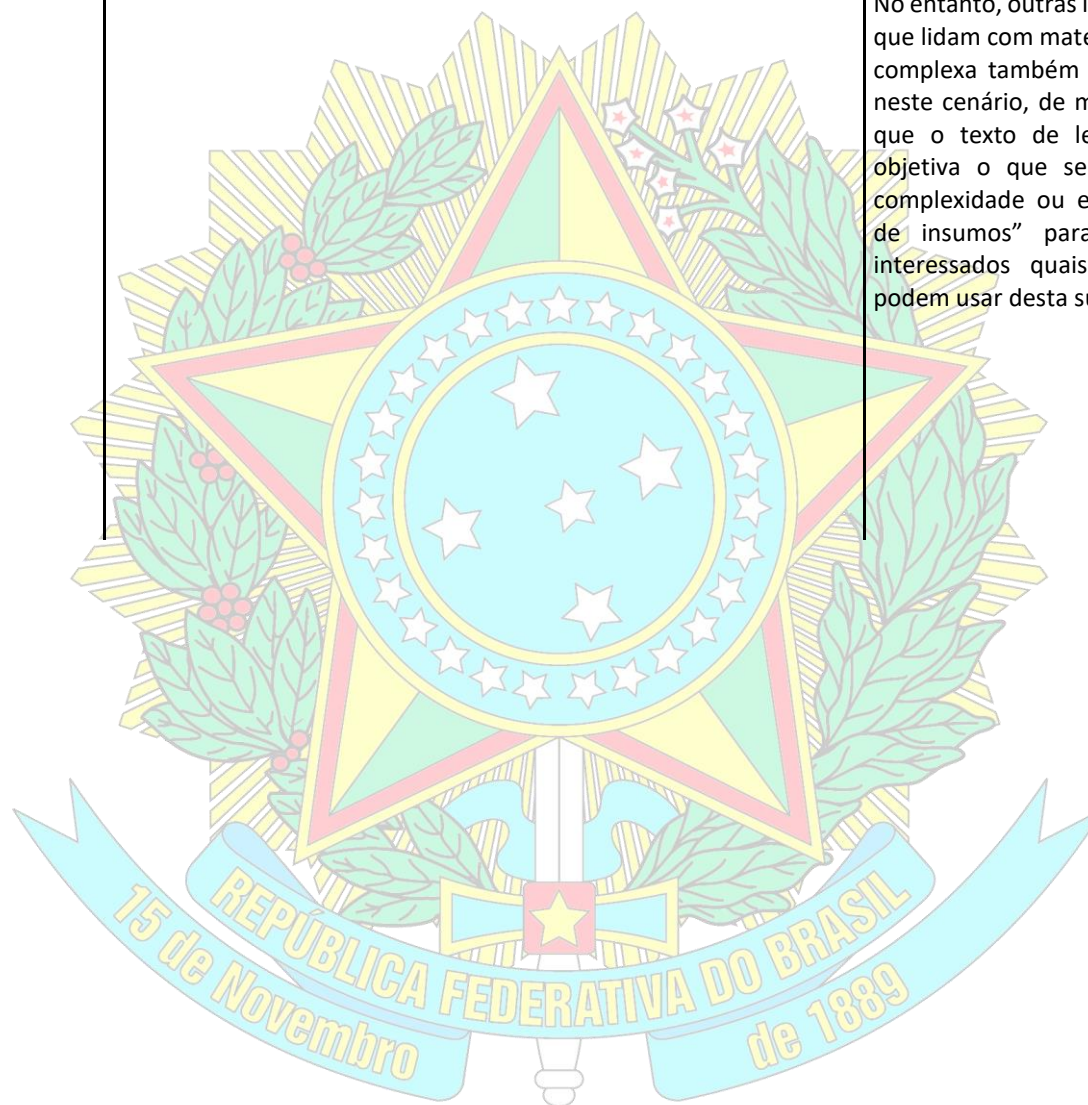
§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



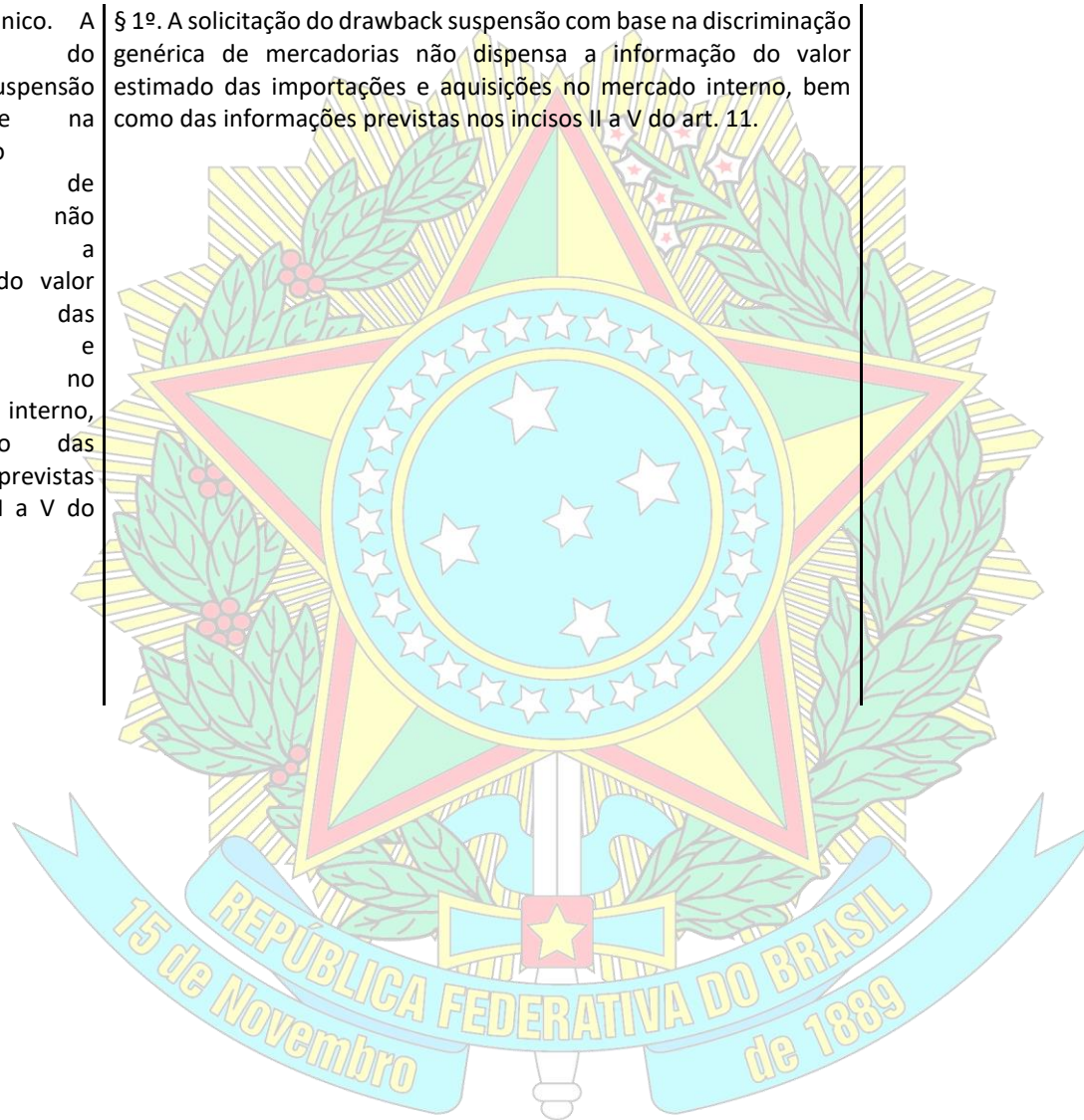
52	Art. 12º	Art. 12. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar seja de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos.	Art. 12. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar seja de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos.	Pela base histórica é sabido que o drawback genérico foi criado originalmente para atender à indústria aeronáutica e automotiva em virtude do elevado volume de diferentes componentes empregados em aeronaves e automóveis.	Houve alteração do dispositivo
----	----------	---	---	---	---------------------------------------





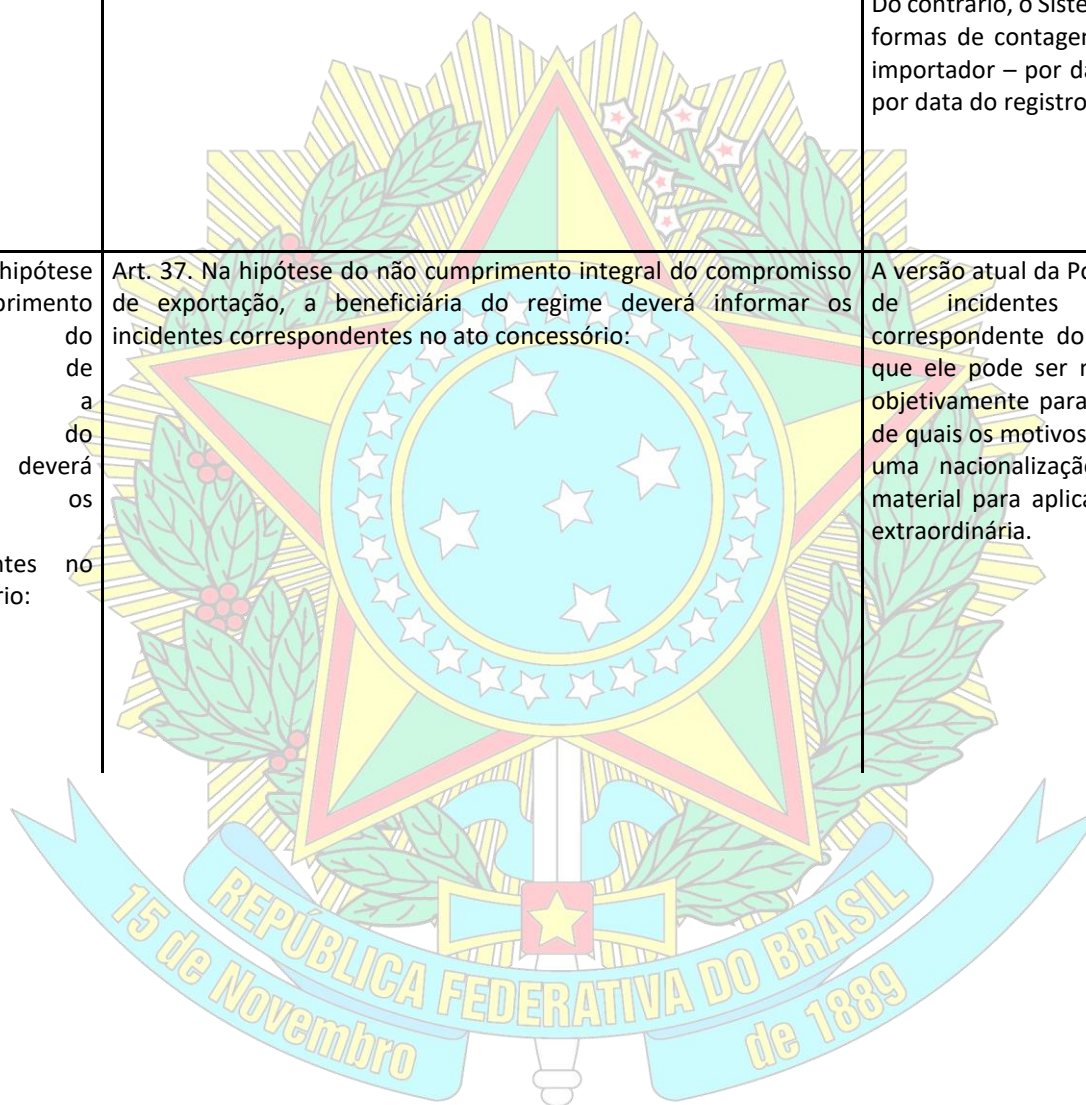
No entanto, outras indústrias de transformação que lidam com materiais químicos de estrutura complexa também poderia ser caracterizados neste cenário, de maneira que é fundamental que o texto de lei contextualize de forma objetiva o que se depreende por “de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos” para esclarecer a todos os interessados quais são as indústrias que podem usar desta submodalidade.

	Parágrafo único. A solicitação do drawback suspensão com base na discriminação genérica de mercadorias não dispensa a informação do valor estimado das importações e aquisições no mercado interno, bem como das informações previstas nos incisos II a V do art. 11.	§ 1º. A solicitação do drawback suspensão com base na discriminação genérica de mercadorias não dispensa a informação do valor estimado das importações e aquisições no mercado interno, bem como das informações previstas nos incisos II a V do art. 11.
--	--	--



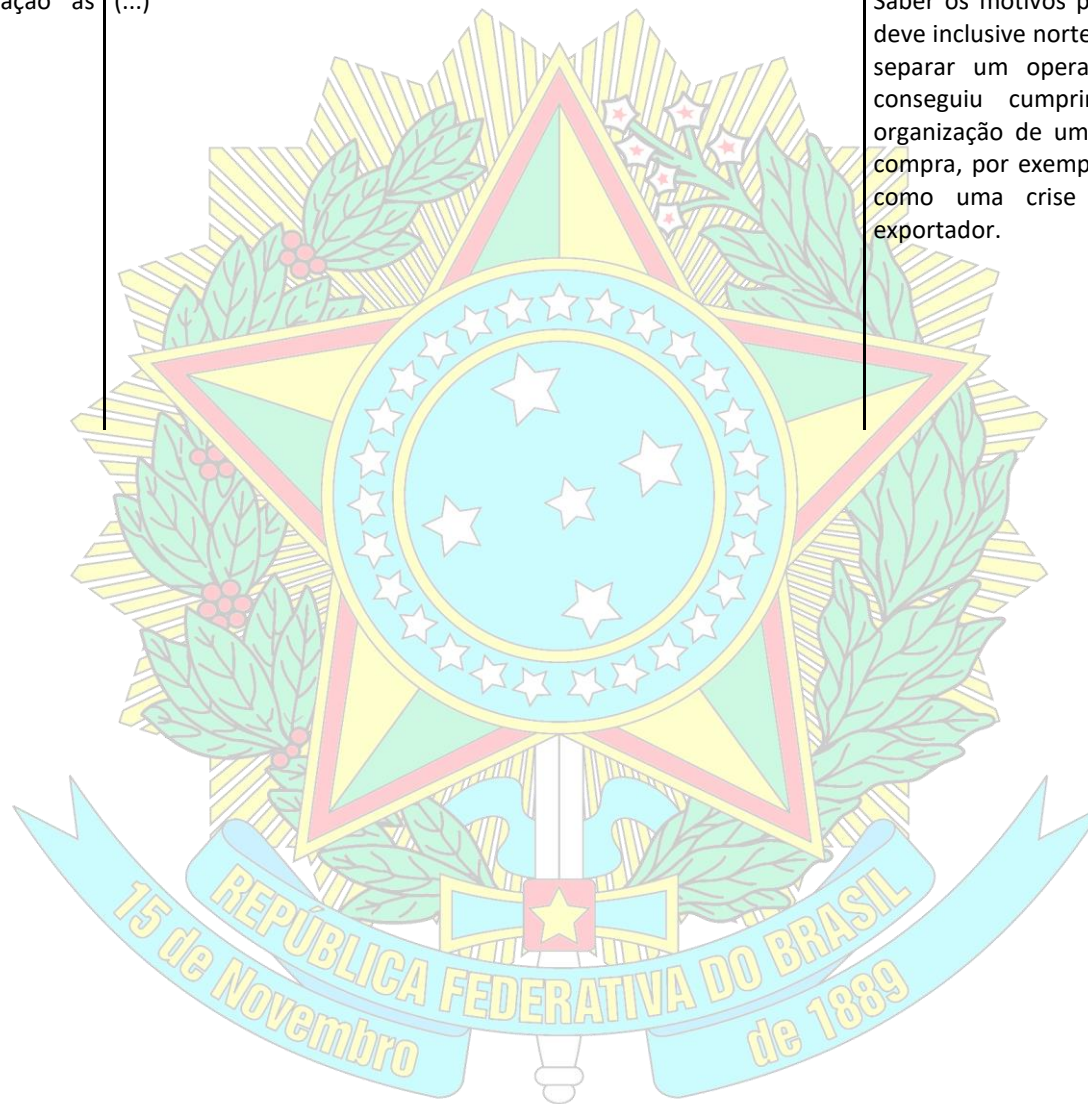
			§ 2º Conforme disposto no caput, deve ser entendido como produto de alta complexidade ou que empregue elevado número de insumos, o material a ser exportado que contenham X ou mais diferentes materiais em sua industrialização.		Houve alteração do dispositivo
53	Art. 25º	Art. 25. As operações de importação, aquisição no mercado interno e exportação realizadas ao amparo do regime de drawback suspensão deverão ocorrer dentro do prazo de vigência do ato concessório.	Art. 25. As operações de importação, aquisição no mercado interno e exportação realizadas ao amparo do regime de drawback suspensão deverão ocorrer dentro do prazo de um ano contados a partir da data de registro da Declaração de Importação registrada sob o amparo de um Ato Concessório de Drawback.	A expectativa da indústria é que o prazo de um ano não seria mais do Ato Concessório, mas sim da data do registro da Declaração de Importação – isso facilita a gestão e tem maior nexos com o processo produtivo. Temos condições sistêmicas de, pelo módulo de drawback do Siscomex, ter essa visibilidade de prazo e faz mais sentido com a metodologia de FIFO.	Demanda alterações no sistema para que haja compatibilidade.

				Do contrário, o Sistema poderia dispor de DUAS formas de contagem de prazo para opção do importador – por data de concessão do AC ou por data do registro da DI.	
54	Art. 37º	Art. 37. Na hipótese do não cumprimento integral do compromisso de exportação, a beneficiária do regime deverá informar os incidentes correspondentes no ato concessório:	Art. 37. Na hipótese do não cumprimento integral do compromisso de exportação, a beneficiária do regime deverá informar os incidentes correspondentes no ato concessório:	A versão atual da Portaria fala em uma relação de incidentes disponível na tela correspondente do SISCOMEX e entendemos que ele pode ser mantido e exposto clara e objetivamente para gerar mais previsibilidade de quais os motivos aceitos para, por exemplo, uma nacionalização – ex. necessidade do material para aplicar em uma demanda local extraordinária.	Situações exemplificativas que não reclamam regulamentação em Portaria.



	I – em relação às mercadorias importadas: (...)	
--	---	--

		Saber os motivos possíveis e dar essa clareza deve inclusive nortear o fiscal do drawback em separar um operador do regime que não conseguiu cumprir o ato por falta de organização de um que teve suas ordens de compra, por exemplo, afetada por um evento como uma crise econômica no mercado exportador.	
--	--	--	--



a) devolução exterior;

ao § 1º No caso de pagamento de tributos de mercadoria adquirida no mercado interno, a beneficiária deverá selecionar a nota fiscal correspondente no ato concessório registrado no Siscomex, informar a quantidade e o valor da mercadoria objeto do pagamento de tributos, bem como justificar sua não utilização no processo produtivo.

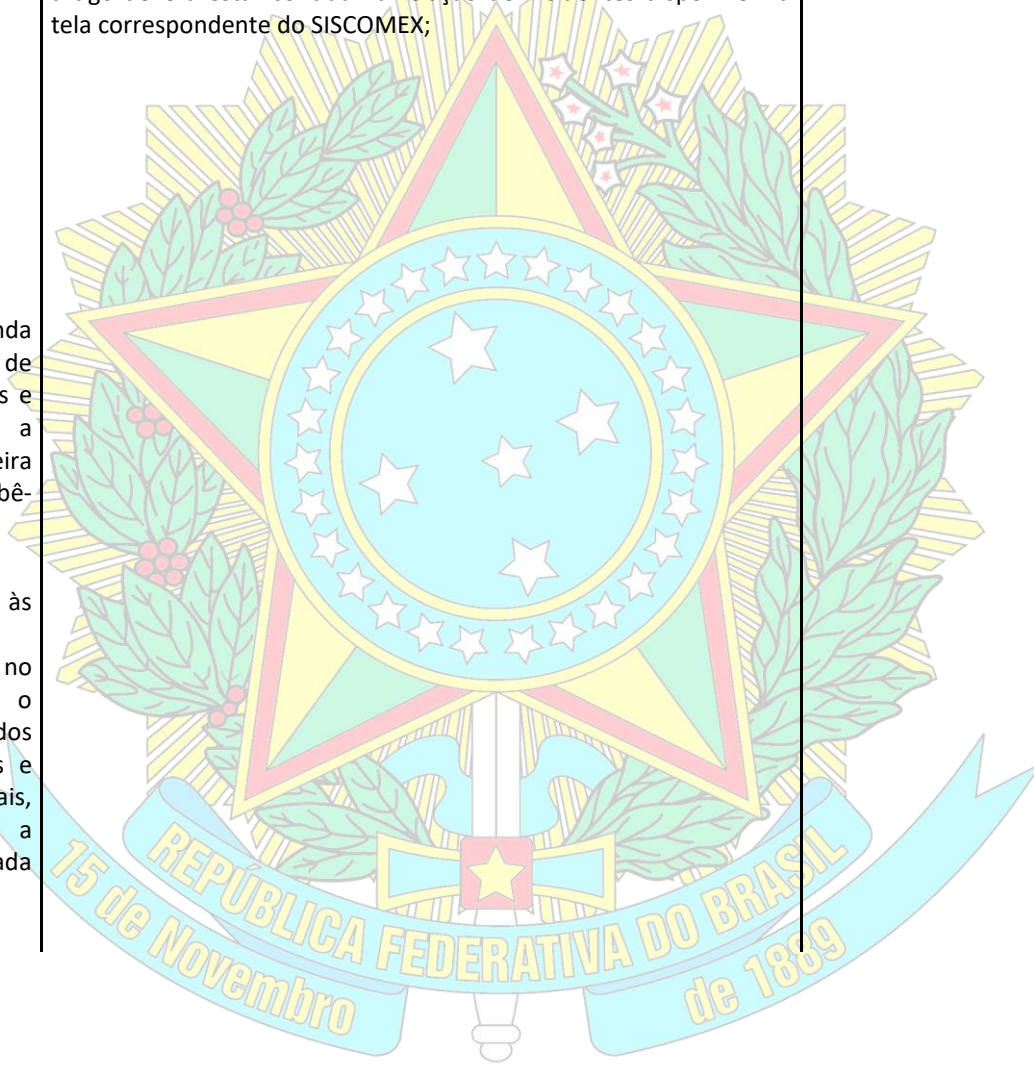


b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

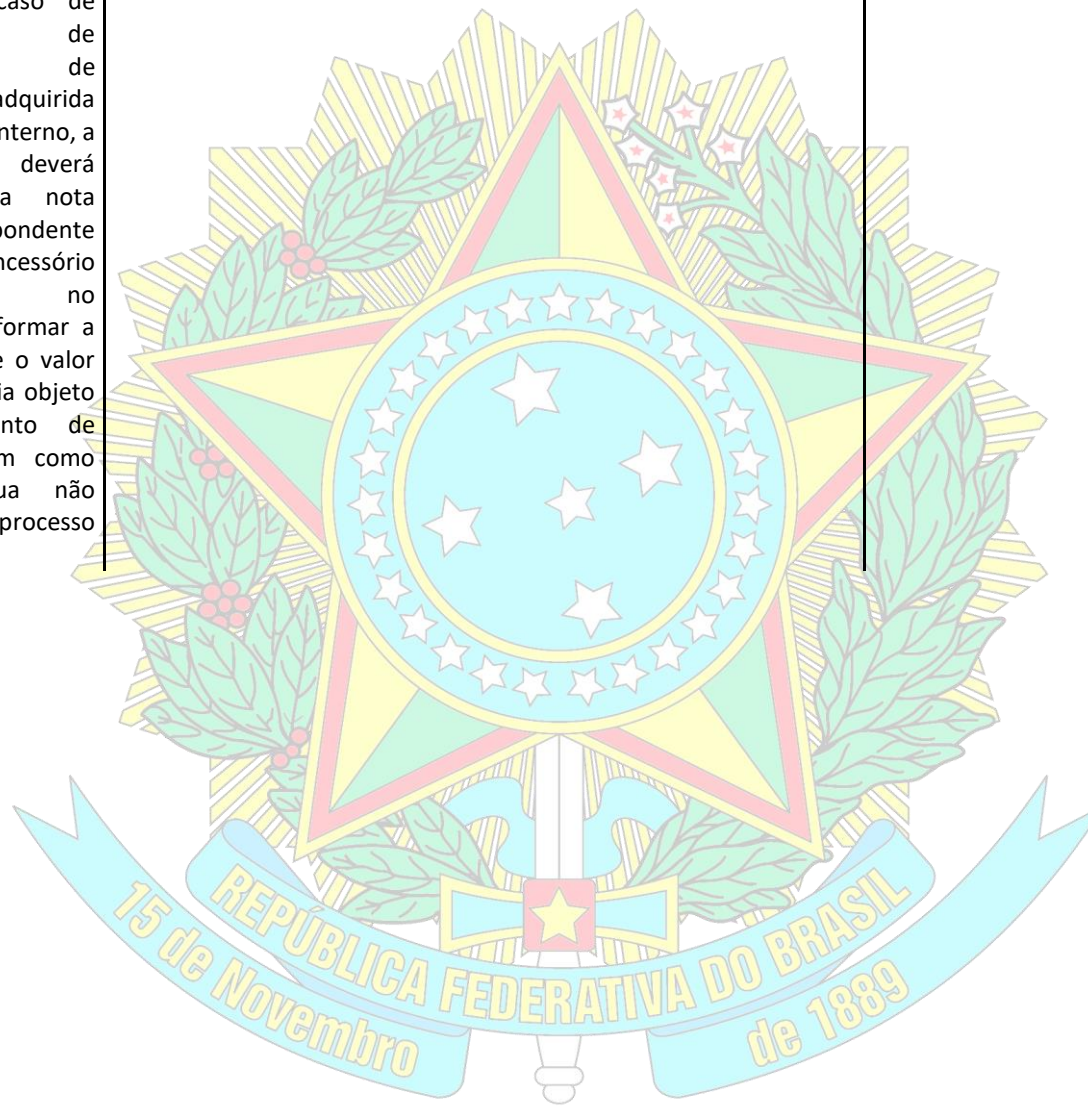
§ 2º No caso de destinação para consumo com recolhimento dos tributos de mercadoria importada ou de destruição sob controle aduaneiro, a beneficiária deverá selecionar a DI correspondente no ato concessório registrado no Siscomex, informar a quantidade e o valor da mercadoria objeto do incidente, bem como justificar sua não utilização no processo produtivo.

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais; ou



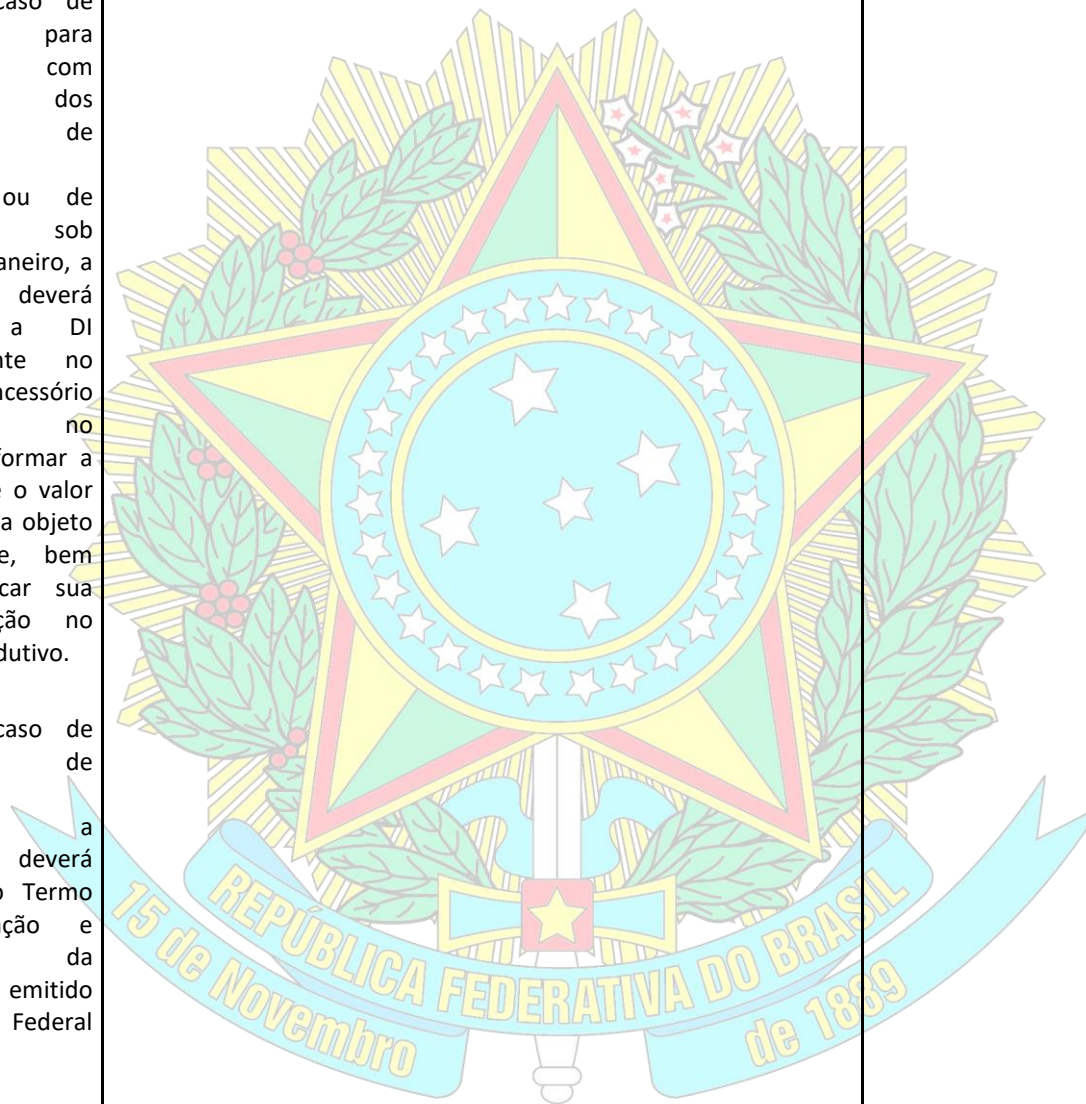
		§ 3º A justificativa de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverá estar contida na relação de incidentes disponível na tela correspondente do SISCOMEX;	Situações exemplificativas que não reclamam regulamentação em Portaria.
	d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las. II – em relação às mercadorias adquiridos no mercado interno, o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais, observada a legislação de cada tributo.	 The image is the official coat of arms of Brazil. It features a large five-pointed star with a green and gold border. Inside the star is a blue circle containing five white stars, representing the Southern Cross constellation. The star is set against a background of green leaves and gold rays. Below the star is a blue ribbon with the text 'REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL' in white, and '15 de Novembro de 1889' in gold. A small shield with a yellow star is positioned at the bottom center of the ribbon.	

§ 1º No caso de pagamento de tributos de mercadoria adquirida no mercado interno, a beneficiária deverá selecionar a nota fiscal correspondente no ato concessório registrado no Siscomex, informar a quantidade e o valor da mercadoria objeto do pagamento de tributos, bem como justificar sua não utilização no processo produtivo.



§ 2º No caso de destinação para consumo com recolhimento dos tributos de mercadoria importada ou de destruição sob controle aduaneiro, a beneficiária deverá selecionar a DI correspondente no ato concessório registrado no Siscomex, informar a quantidade e o valor da mercadoria objeto do incidente, bem como justificar sua não utilização no processo produtivo.

§ 3º No caso de destruição de mercadoria importada, a beneficiária deverá apresentar o Termo de Verificação e Destruição da Mercadoria, emitido pela Receita Federal do Brasil.



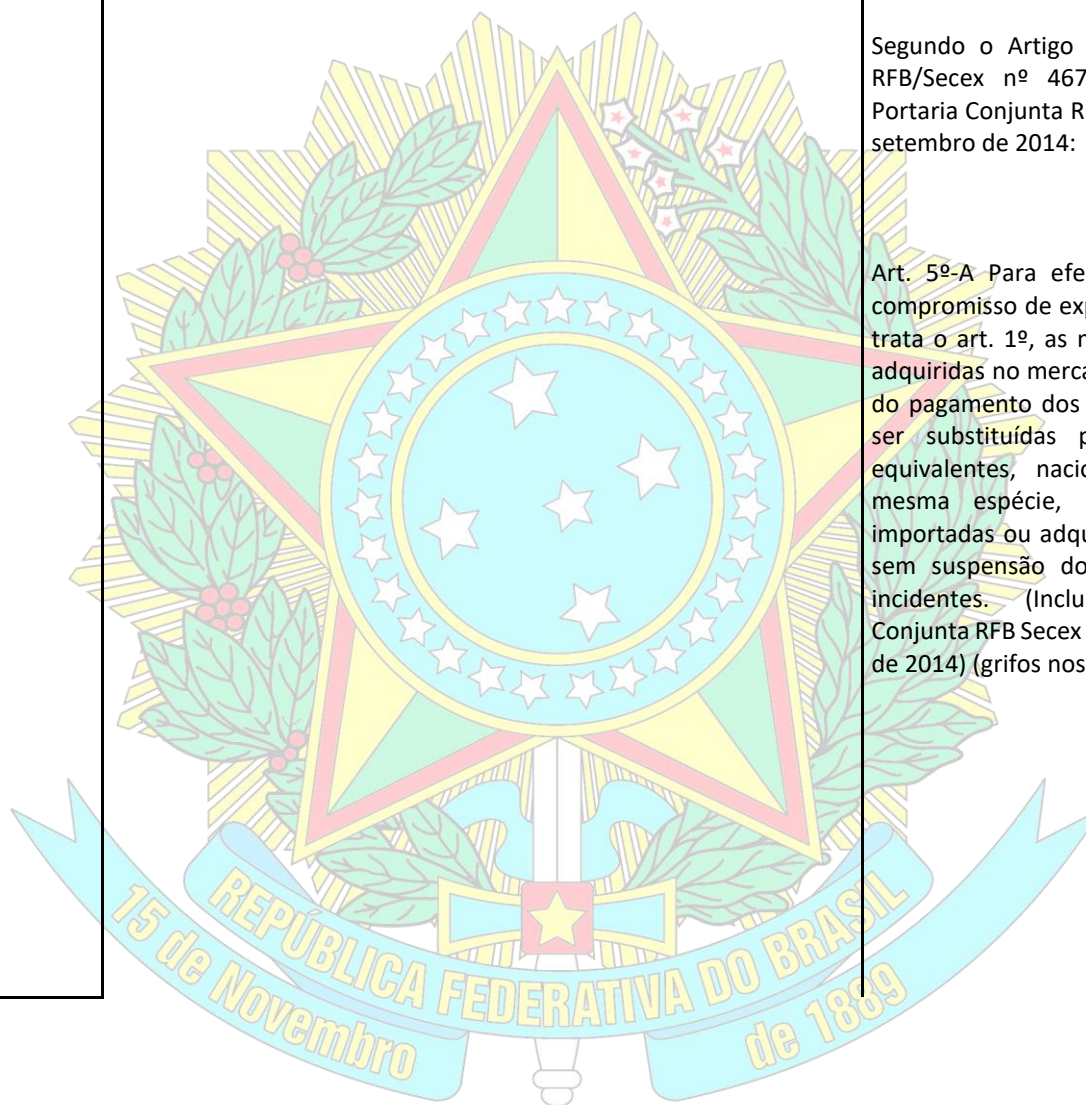
		§ 4º No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada, deverá ser emitida DUE com enquadramento específico, na qual deverão ser prestadas as informações relativas ao ato concessório.		
55	Art. 38	Art.38. Aplica-se o procedimento previsto no art. 37 às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno que, por qualquer motivo, não tenham sido empregadas ou consumidas no processo produtivo, ainda que tenha sido exportada a totalidade dos produtos previstos no ato concessório	Art.38. Aplica-se o procedimento previsto no art. 37 às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno que, por qualquer motivo, não tenham sido empregadas ou consumidas no processo produtivo, ainda que tenha sido exportada a totalidade dos produtos previstos no ato concessório.	Garantir a coerência e manutenção das regras de inexigibilidade de segregação de estoque e aplicação do princípio da equivalência/fungibilidade.

Parágrafo único. Não obstante a aplicação do procedimento previsto no art. 37 às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno que, por qualquer motivo, não tenham sido empregadas ou consumidas no processo produtivo, para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no regime, as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídas por outras, idênticas ou equivalentes, nacionais ou importadas, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importadas ou adquiridas no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

Este artigo, em nosso entendimento, está contraditório com o que estabelece a Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.618, de 2 de setembro de 2014 que alterou a Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467, de 2010.

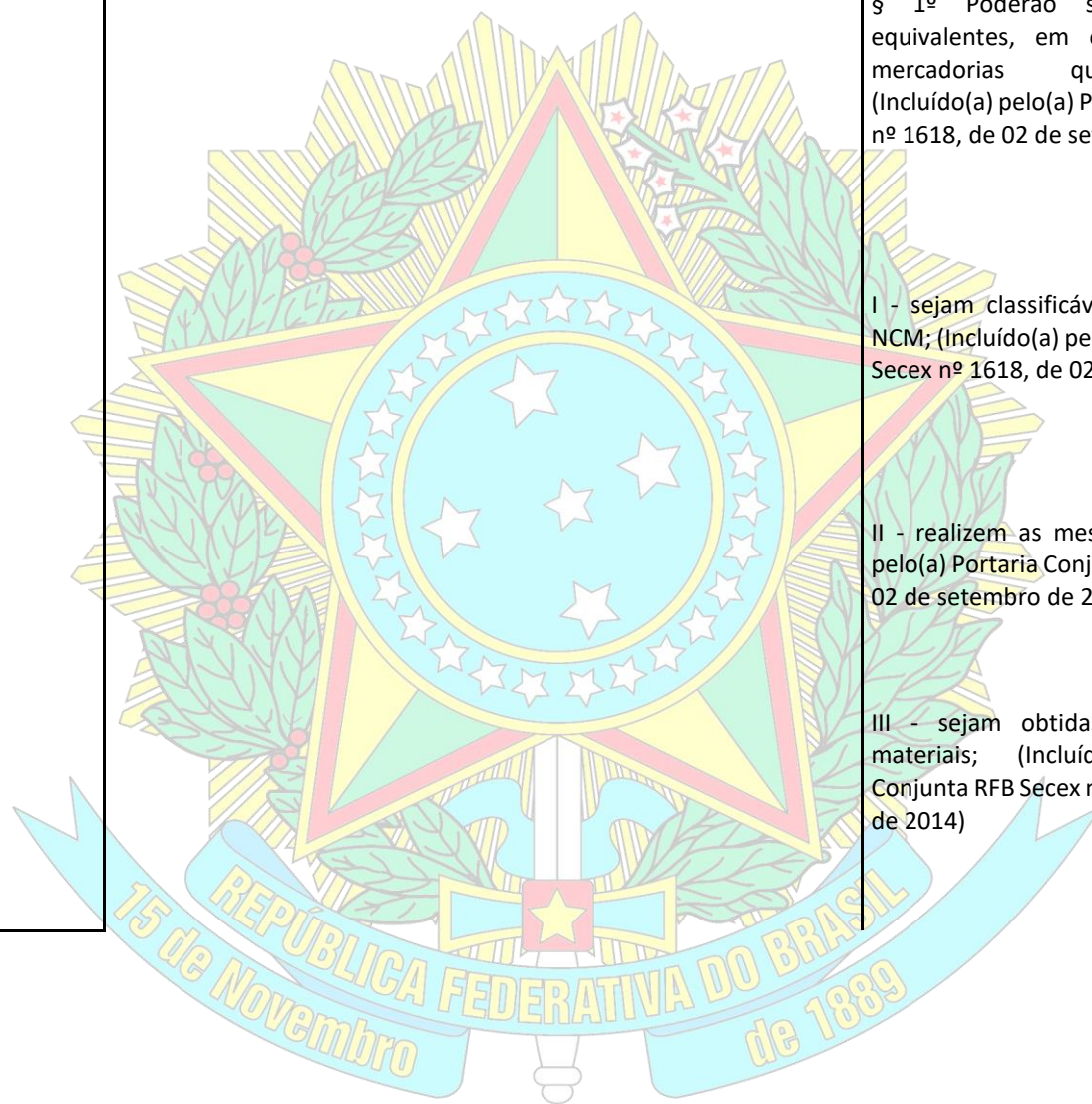
O tema de fungibilidade reclama previsão em norma conjunta entre os órgãos reguladores. Ademais, a fungibilidade é aplicável a qualquer insumo, seja exportado ou nacionalizado.





Segundo o Artigo 5ºA da Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467, de 2010 incluído pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.618, de 2 de setembro de 2014:

Art. 5º-A Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no regime de que trata o art. 1º, as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídas por outras, idênticas ou equivalentes, nacionais ou importadas, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importadas ou adquiridas no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014) (grifos nossos)

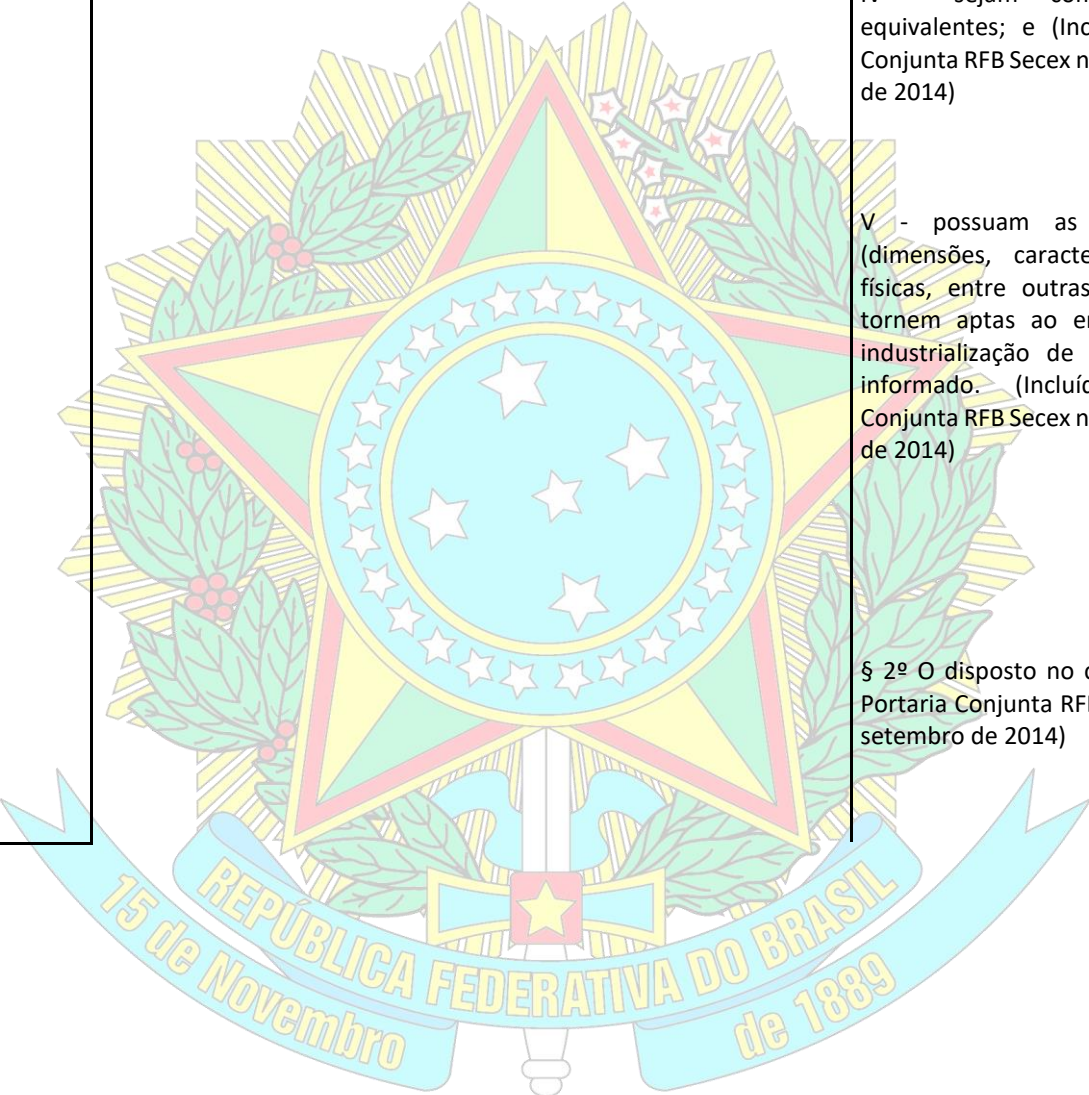


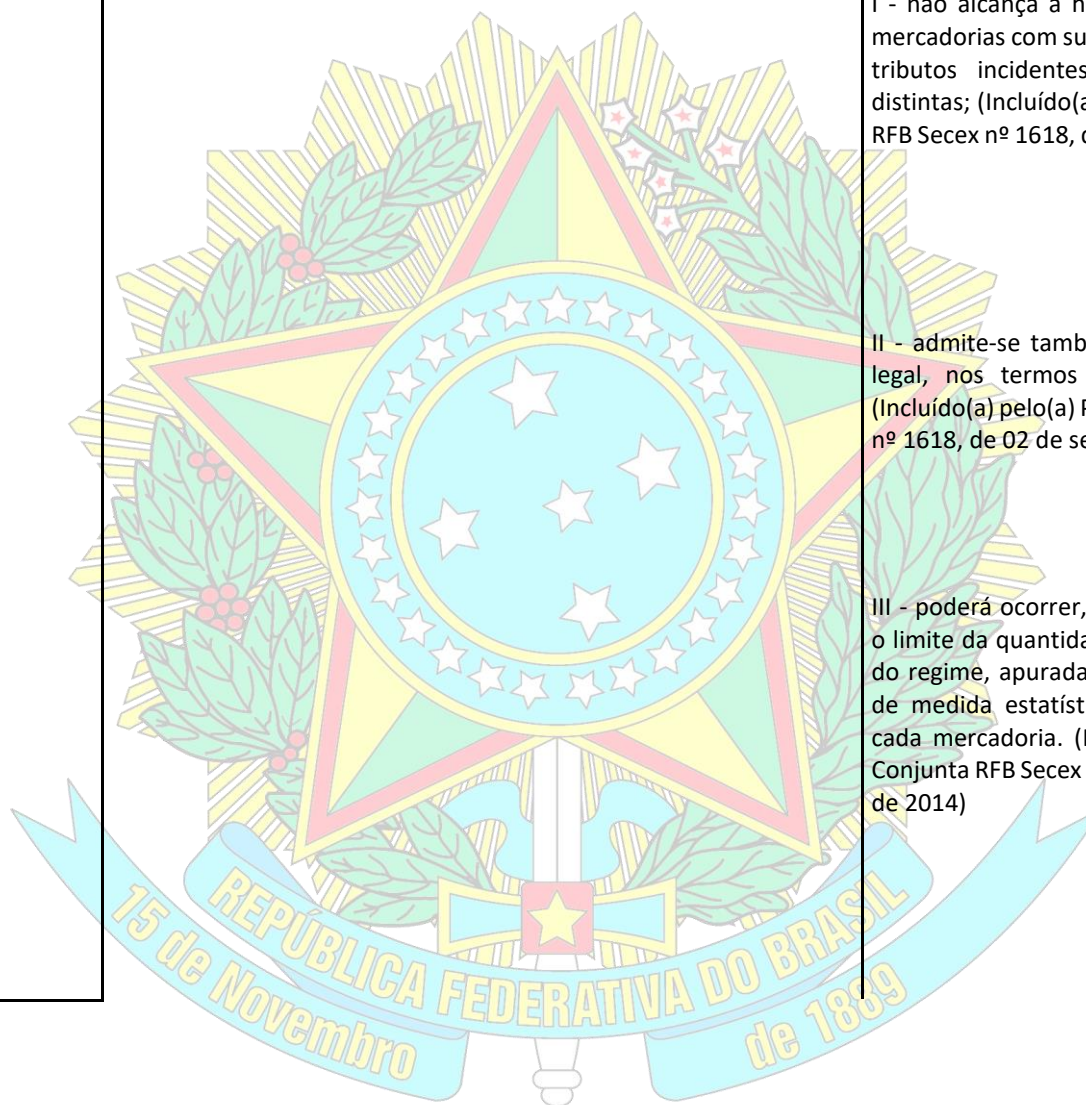
§ 1º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias que, cumulativamente: (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

I - sejam classificáveis no mesmo código da NCM; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

II - realizem as mesmas funções; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

III - sejam obtidas a partir dos mesmos materiais; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

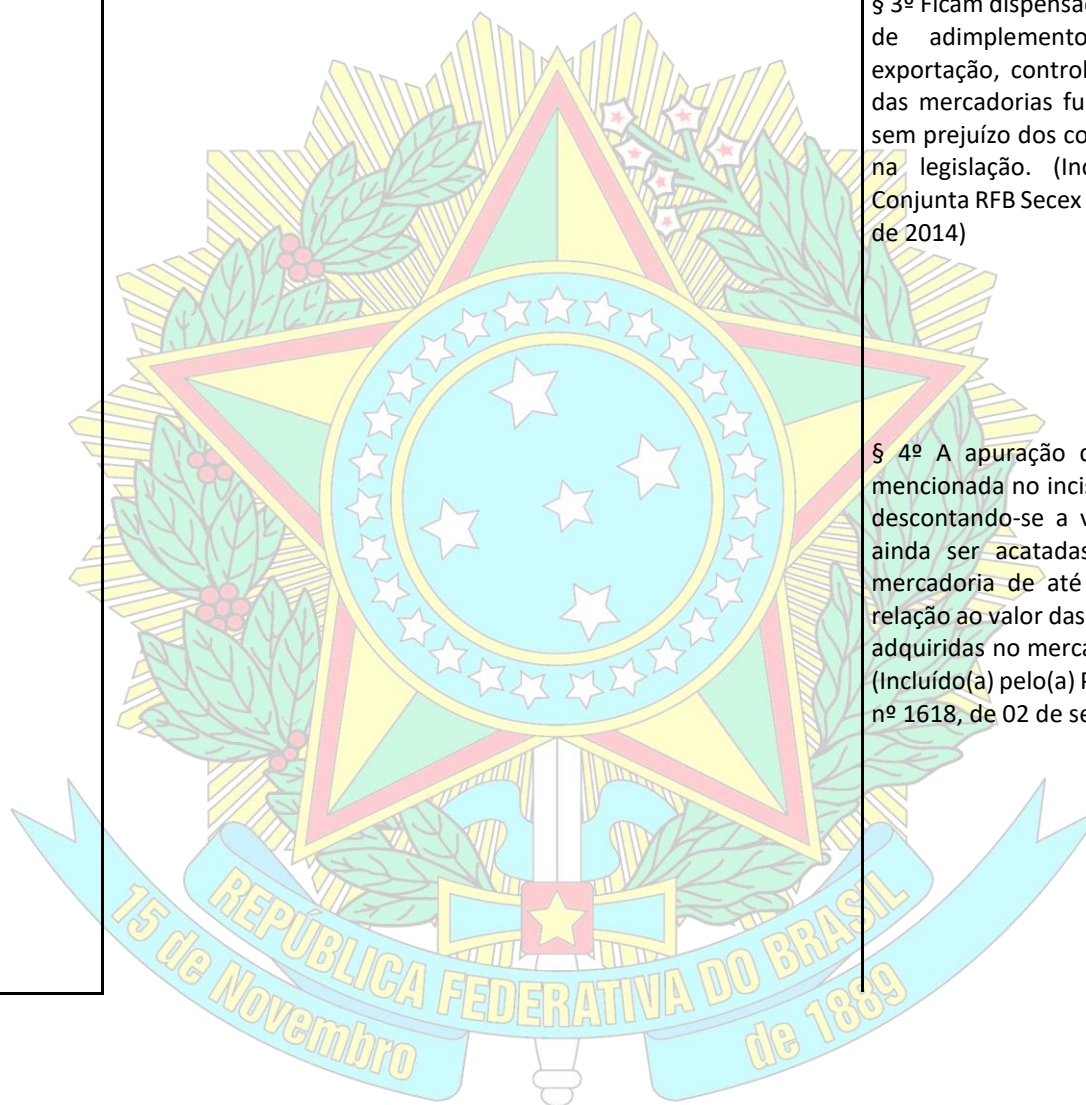
			 IV - sejam comercializadas a preços equivalentes; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014) V - possuam as mesmas especificações (dimensões, características e propriedades físicas, entre outras especificações), que as tornem aptas ao emprego ou consumo na industrialização de produto final exportado informado. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014) § 2º O disposto no caput: (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)	
--	--	--	--	--



I - não alcança a hipótese de empréstimo de mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos incidentes entre pessoas jurídicas distintas; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

II - admite-se também nos casos de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

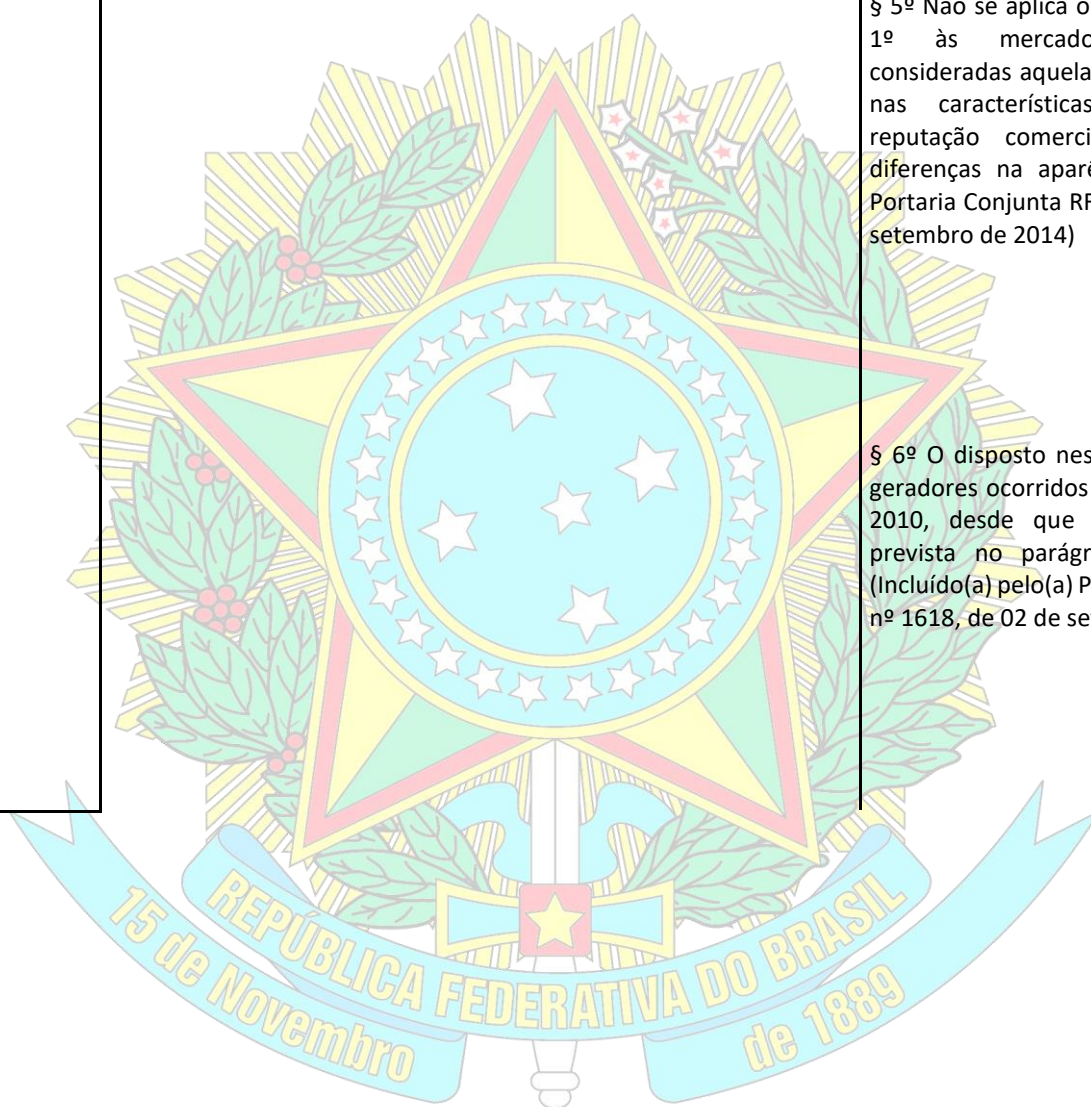
III - poderá ocorrer, total ou parcialmente, até o limite da quantidade admitida sob o amparo do regime, apurada de acordo com a unidade de medida estatística da NCM prevista para cada mercadoria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)



§ 3º Ficam dispensados, para fins de verificação de adimplemento do compromisso de exportação, controles segregados de estoque das mercadorias fungíveis referidas no caput, sem prejuízo dos controles contábeis previstos na legislação. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

§ 4º A apuração da equivalência de preços mencionada no inciso IV do § 1º será efetuada descontando-se a variação cambial, podendo ainda ser acatadas alterações no preço da mercadoria de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno ou importadas. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

--	--	--



§ 5º Não se aplica o disposto no inciso IV do § 1º às mercadorias idênticas, assim consideradas aquelas iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial, admitidas pequenas diferenças na aparência. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

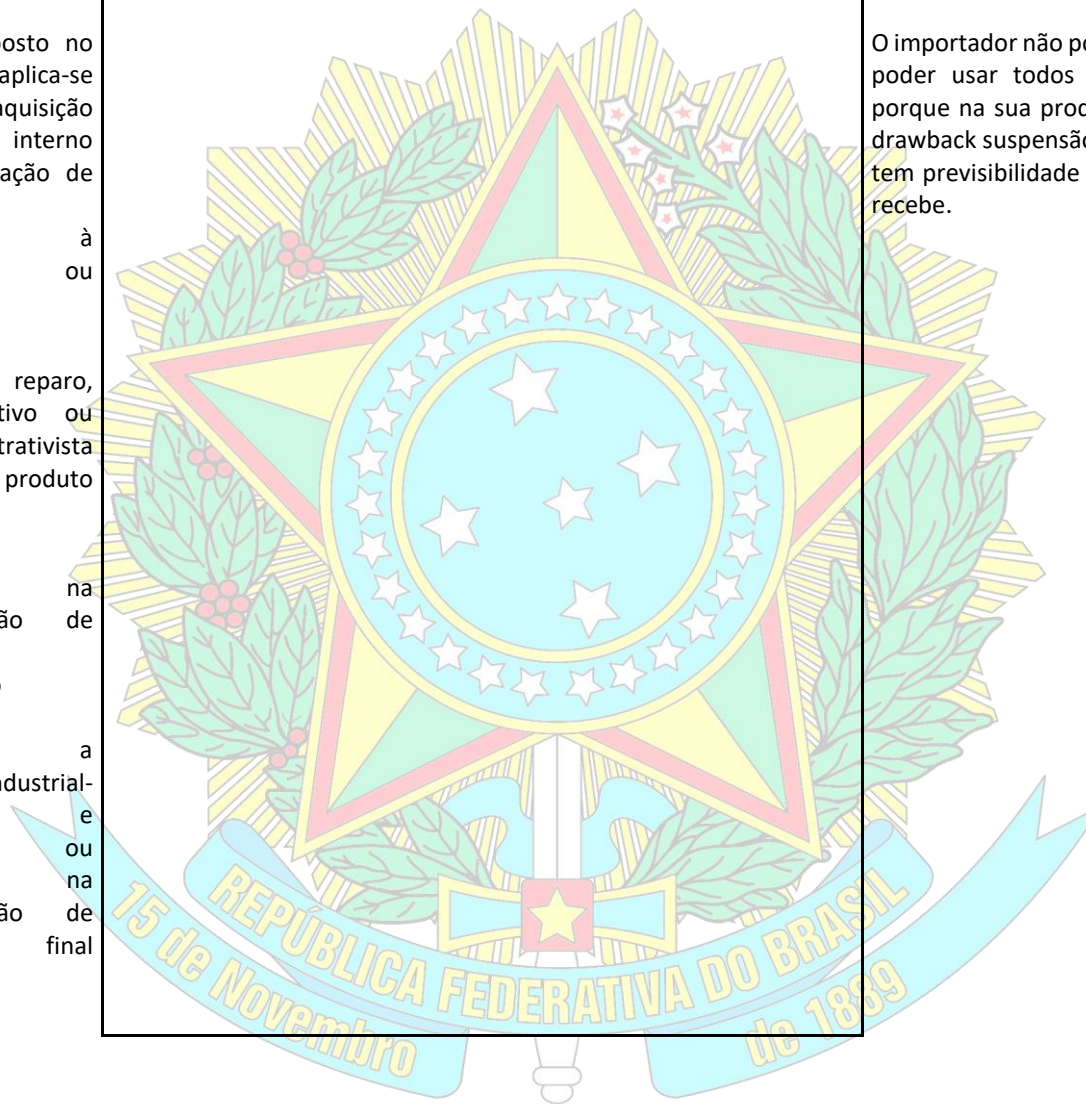
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 28 de julho de 2010, desde que cumprida a formalidade prevista no parágrafo único do art. 6º-A. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014)

				§ 7º Não será considerada a equivalência de mercadorias nas operações em que for constatada a ocorrência de fraude ou prática de preços artificiais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex nº 1618, de 02 de setembro de 2014).	
56	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	Com a mudança de forma de pagamento do AFRMM sendo passado para a RFB entende-se que haverá débito automático do AFRMM da mesma forma como já acontece atualmente com os demais tributos federais e por essa razão mais coerente que os benefícios tributários das duas modalidades na esfera federal sejam os mesmos, restando ao importador optar pela modalidade que operacionalmente melhor se adequa ao seu regime de operação.	Ausência de previsão em norma superior.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:

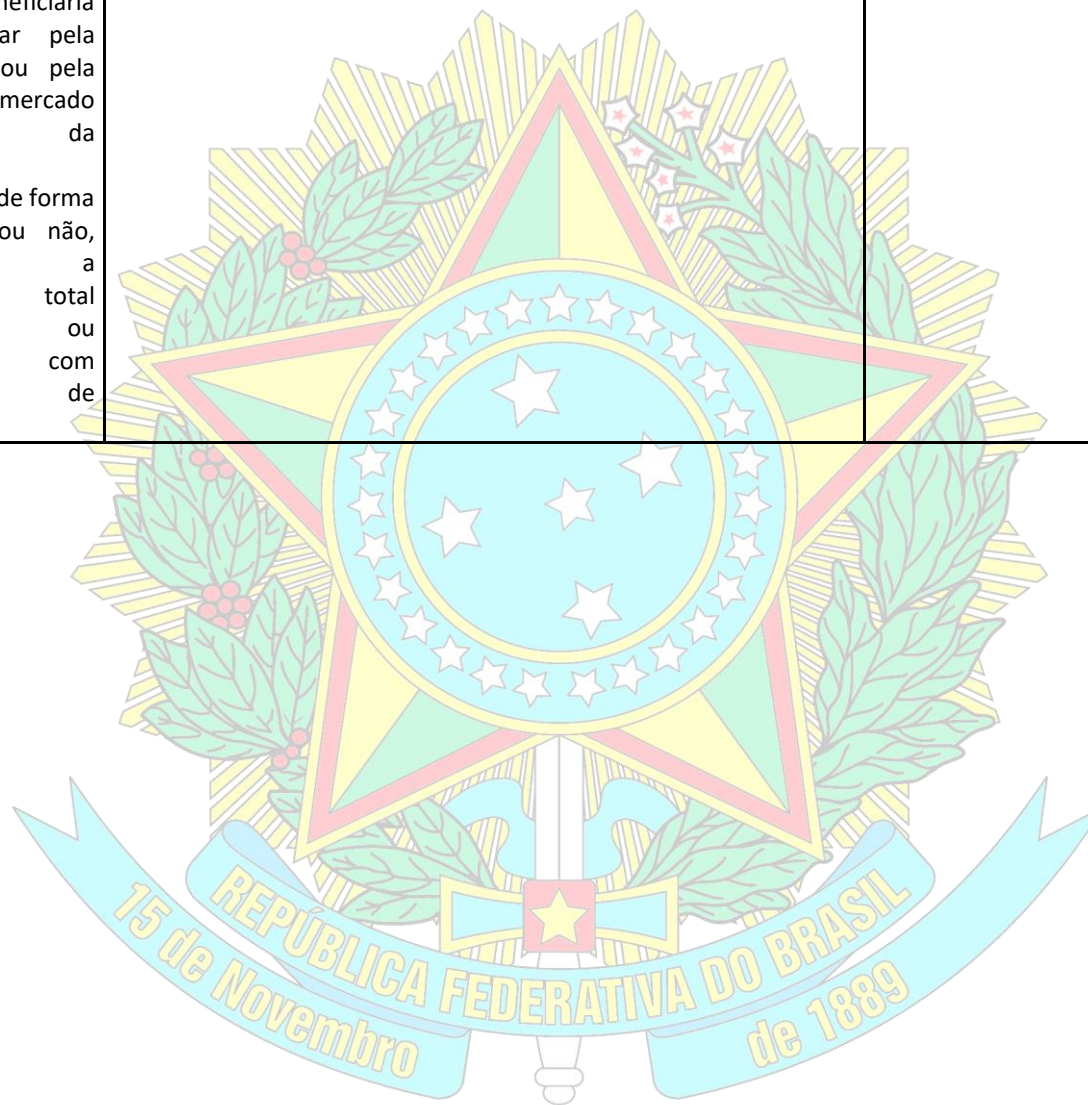
I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.



O importador não pode ser prejudicado por não poder usar todos os benefícios federais só porque na sua produção não consegue usar o drawback suspensão, por exemplo, porque não tem previsibilidade das ordens de compra que recebe.

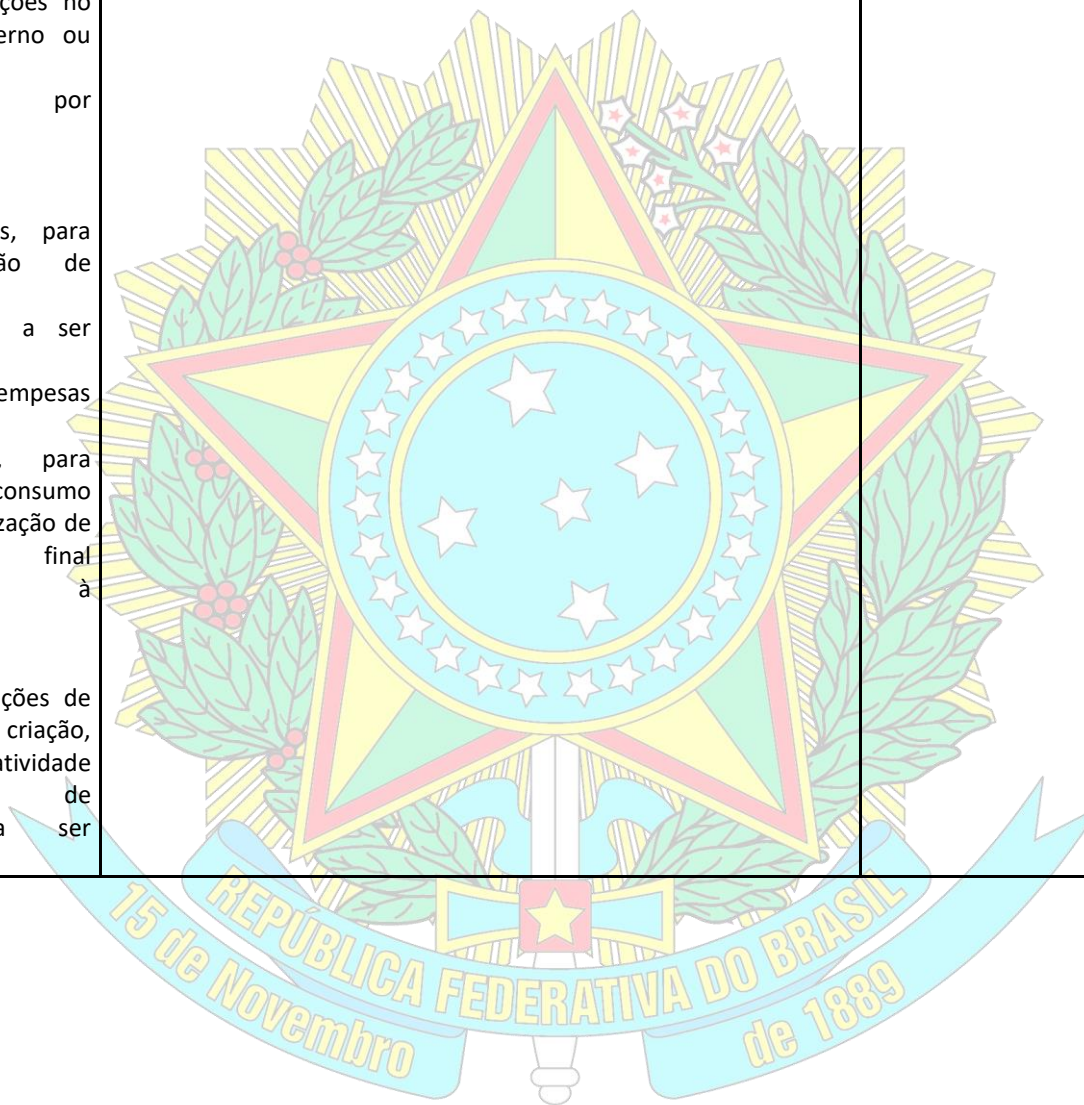
	§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total ou adquirida com importada ou de pagamento de tributos.	
--	---	--



57	Art. 2º	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante. Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e será concedido um desconto de 50% sobre as despesas de armazenagem para os embarques aéreos, independentemente de o aeroporto ser ou não concedido.	Hoje este desconto já é concedido de maneira regular de acordo com a Portaria ANAC N° 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e explicitar tal benefício também na Portaria específica de Drawback seria uma forma de “divulgar” melhor o benefício, além de nivelar a ratificação com todos os aeroportos do país (concedidos ou não).	Escapa à alçada da SECEX. A divulgação deste, bem como de outros benefícios, vinculados ao regime de drawback ou de outros regimes especiais pode ser divulgada por meio de outros instrumentos normalmente utilizados para a disseminação de informações de comércio exterior.
----	---------	--	--	--	--

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado



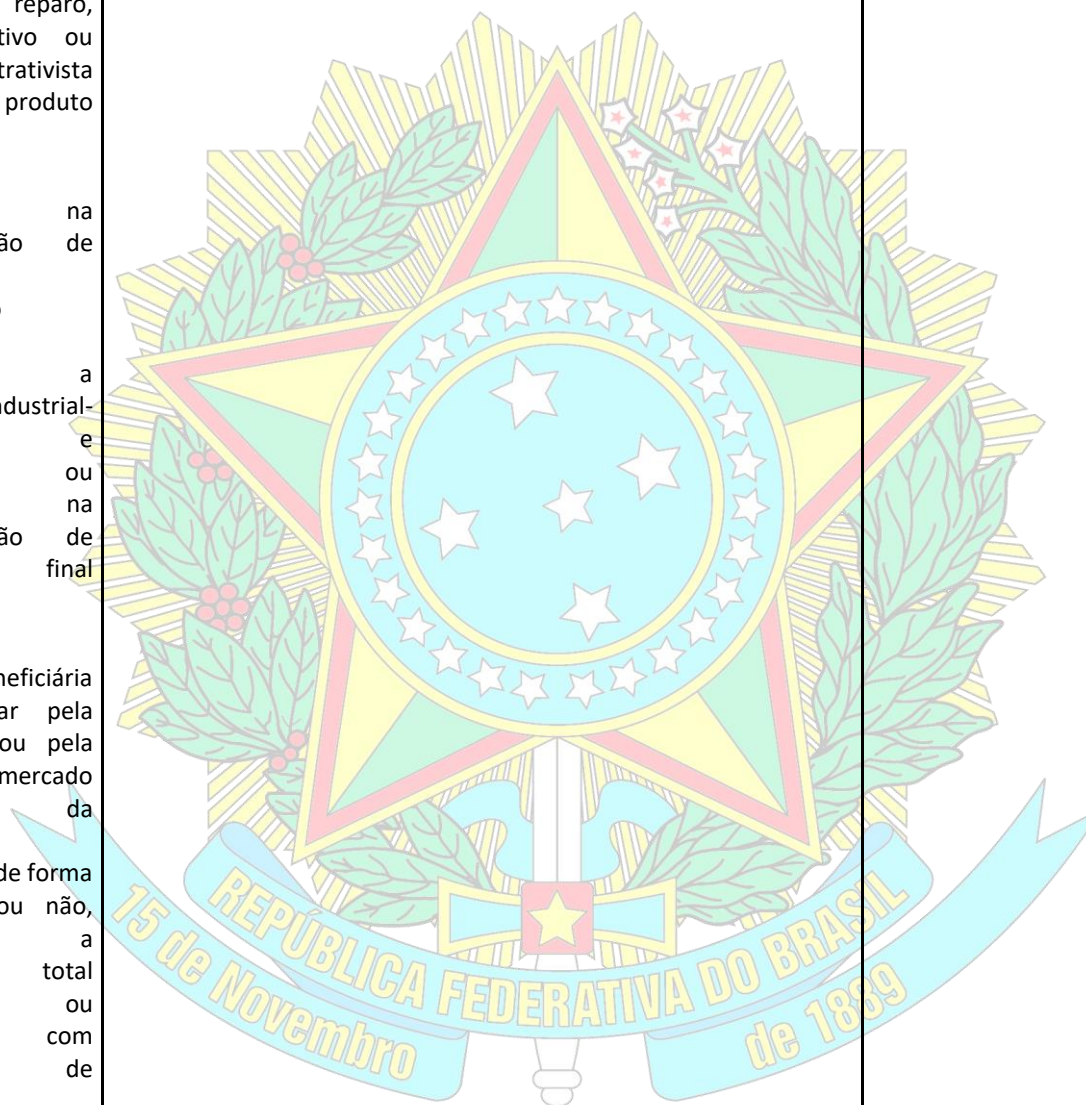
58	Art. 39	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão. Porém, os acréscimos legais, relativos à multa e juros de mora, somente deverão ser pagos caso o recolhimento dos tributos devidos ocorra a partir do trigésimo primeiro dia do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.	A proposta tem como base a Decisão do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.141 - PR (2012/0035802-7)) de 26/02/2019.	Escapa ao escopo de Portaria da SECEX dispor sobre matéria atinente a recolhimento de tributos.
----	---------	--	--	---	--

59	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. § 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para os embarques marítimos e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	Alteração proposta baseada no texto substitutivo do PL 1.765/2019, aprovado na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, que objetiva alterar a Lei 10.893/04, para permitir, explicitamente, a isenção do AFRMM no Drawback Isenção.	Ausência de previsão em norma superior.
----	---------	---	--	--	--

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.

§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

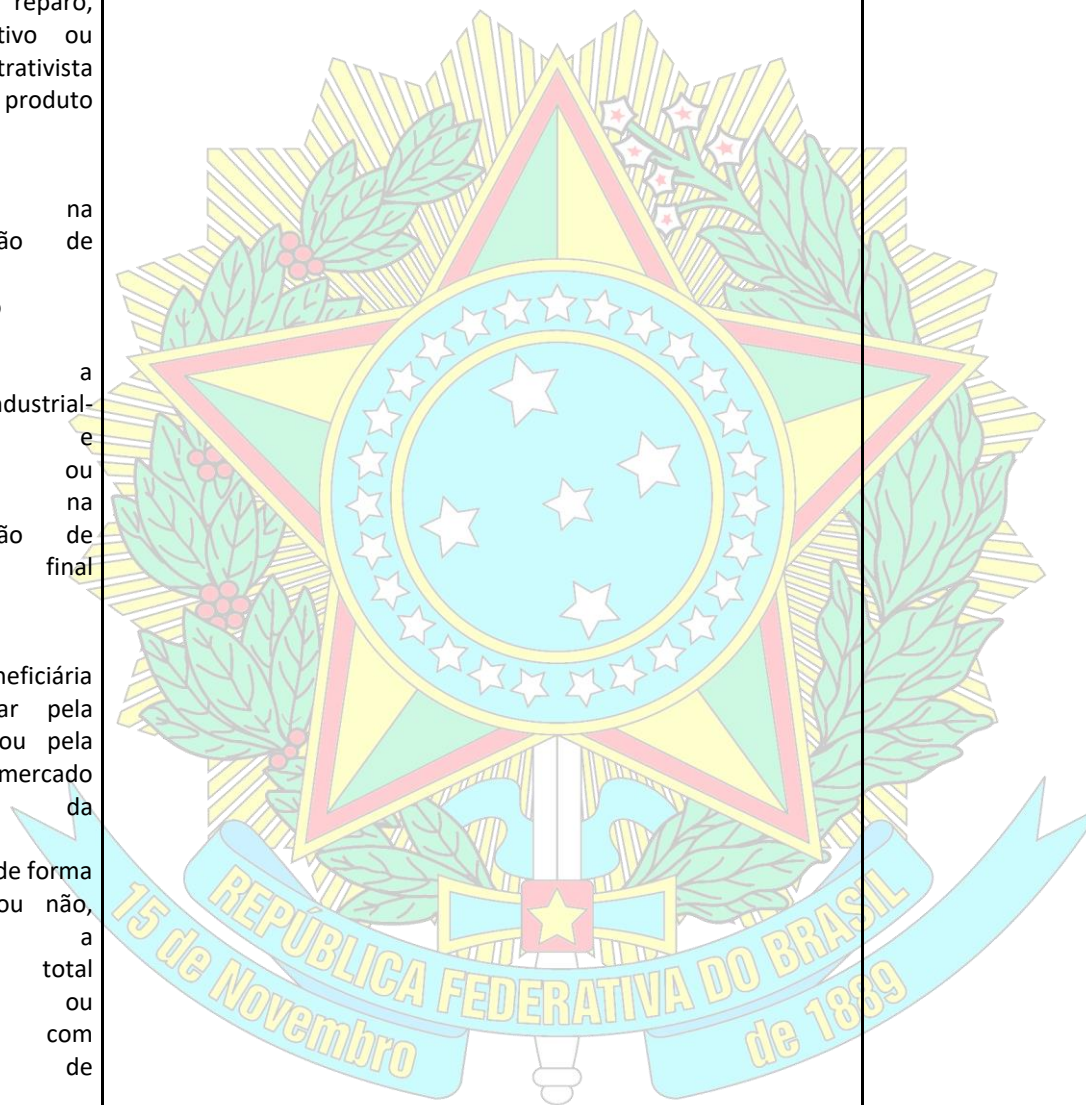


60	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. § 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e será concedido um desconto de 50% sobre as despesas de armazenagem para os embarques aéreos, independentemente de o aeroporto ser ou não concedido.	Hoje este desconto já é concedido de maneira regular de acordo com a Portaria ANAC N° 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e explicitar tal benefício também na Portaria específica de Drawback seria uma forma de “divulgar” melhor o benefício, além de nivelar a ratificação com todos os aeroportos do país (concedidos ou não).	Escapa à alçada da SECEX. A divulgação deste, bem como de outros benefícios, vinculados ao regime de drawback ou de outros regimes especiais pode ser divulgada por meio de outros instrumentos normalmente utilizados para a disseminação de informações de comércio exterior.
----	---------	---	---	--	--

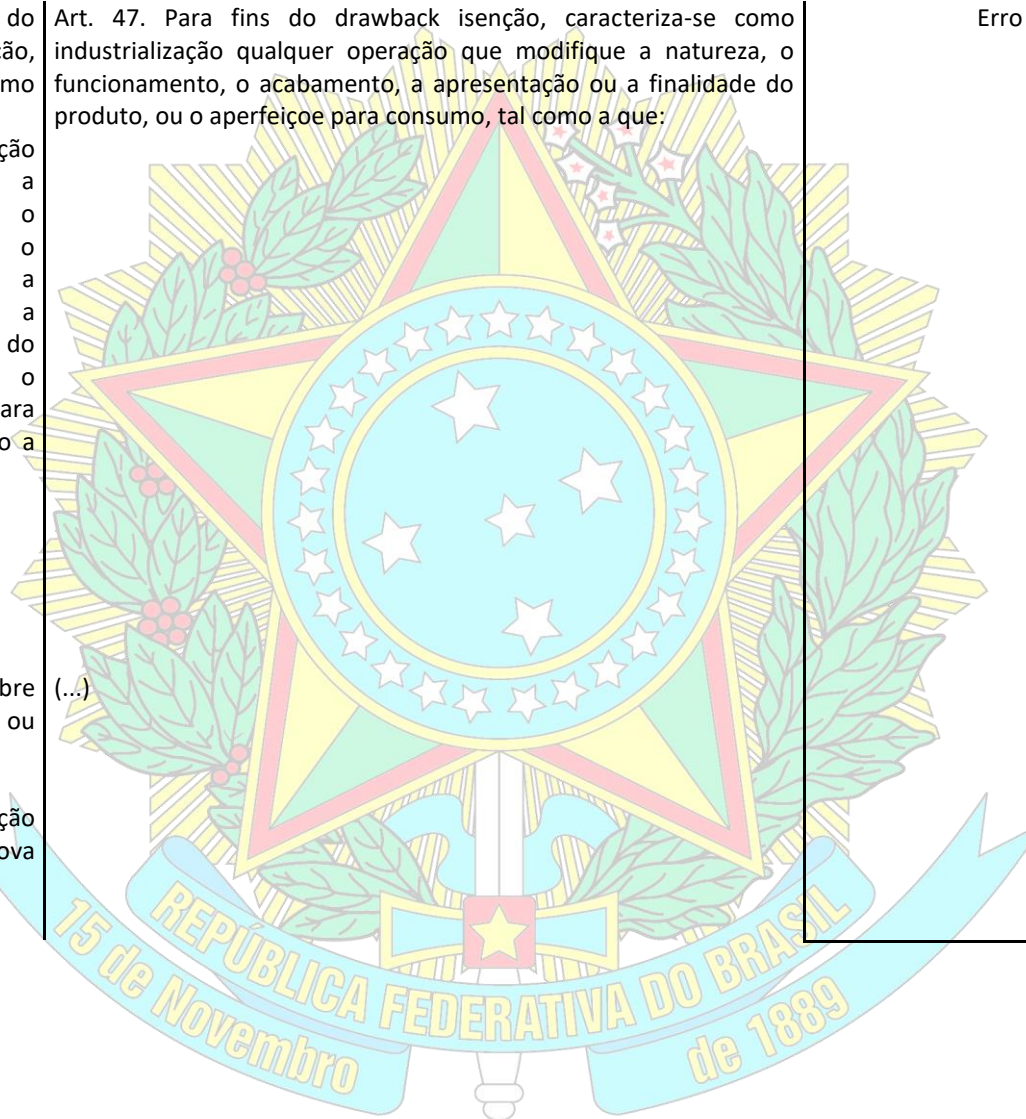
I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.

§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.



61	Art. 47	Art. 47. Para fins do drawback isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);	Art. 47. Para fins do drawback isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que:	Erro de digitação	Corrigido.
----	---------	--	---	--------------------------	-------------------



II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

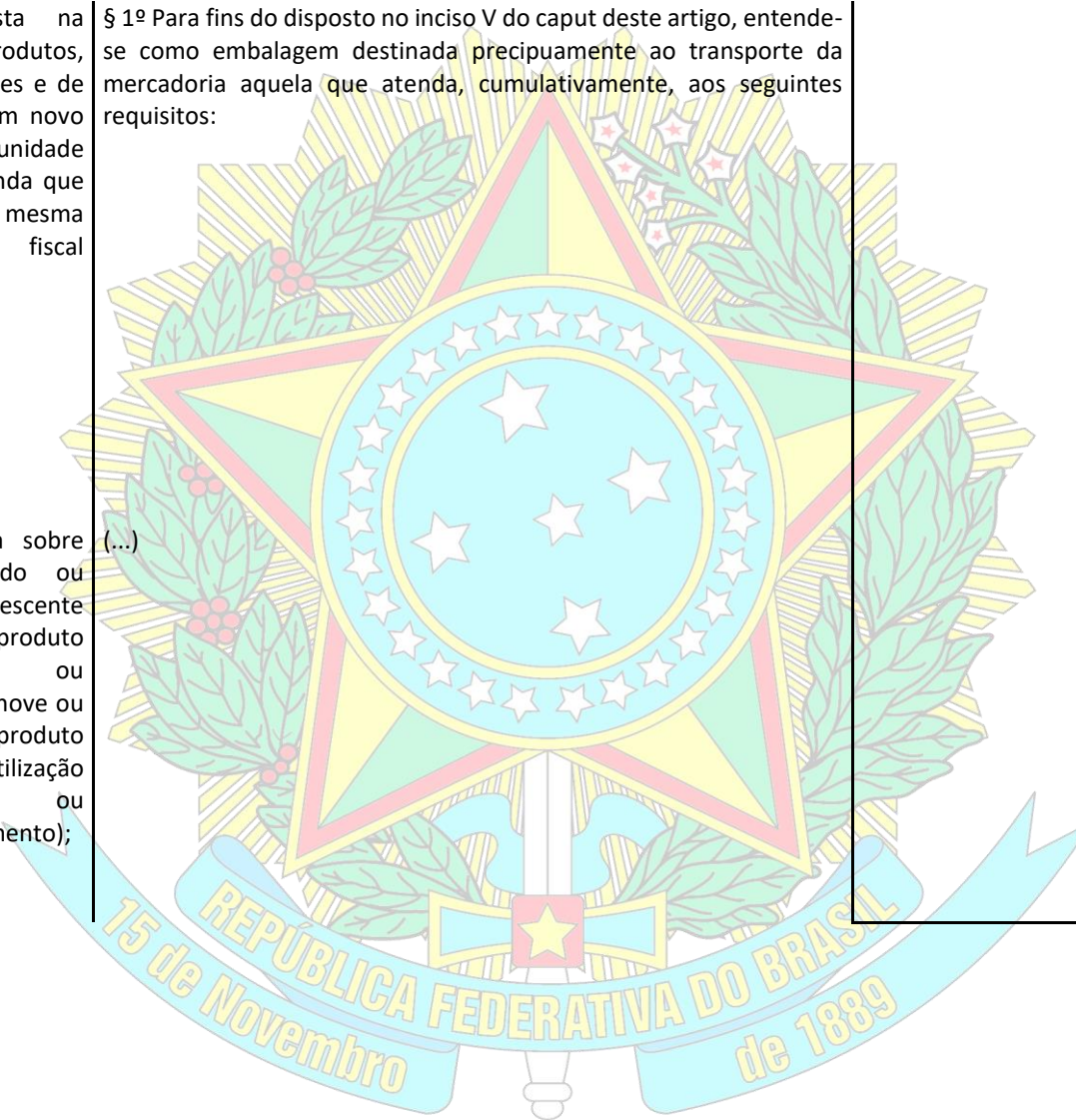
V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).



III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

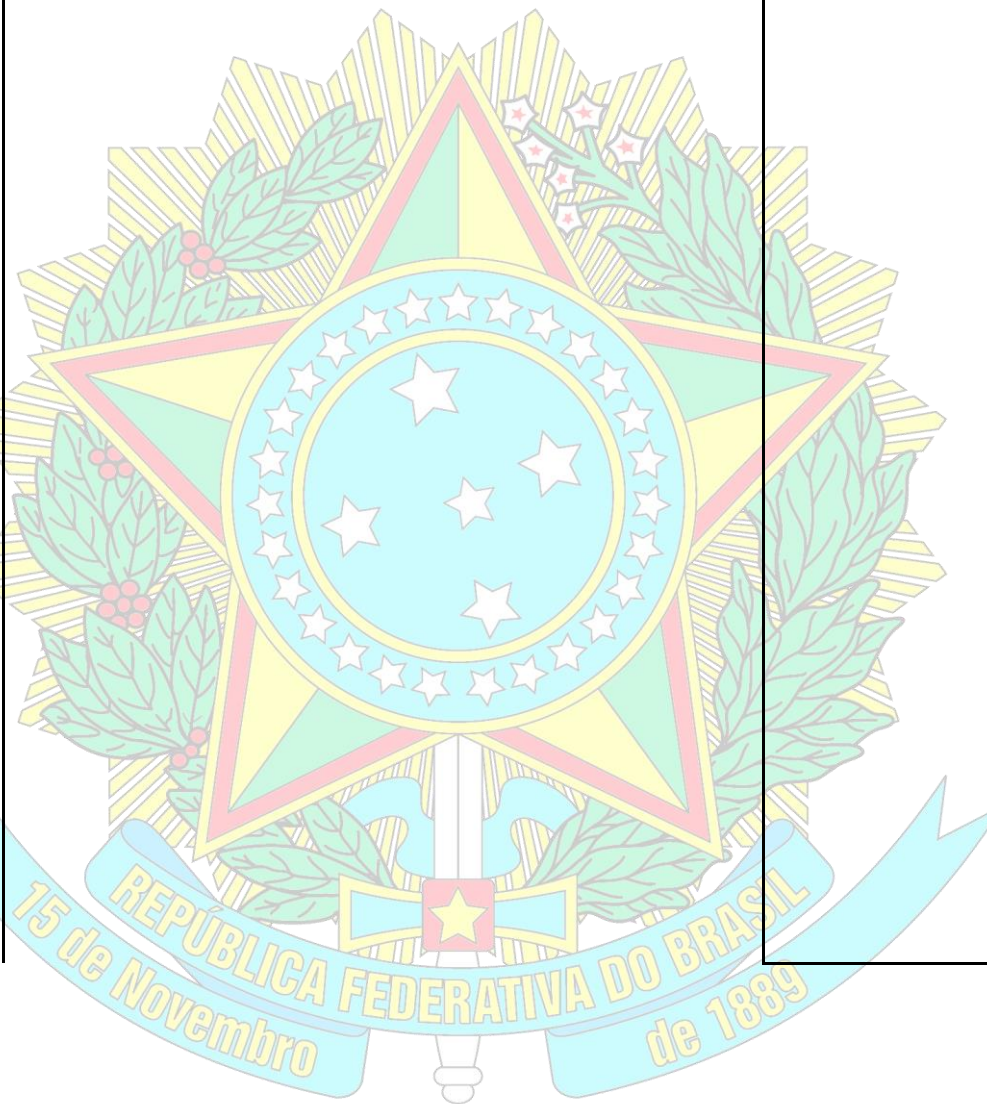
IV - exercida sobre (...) produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento); ou

§ 1º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;

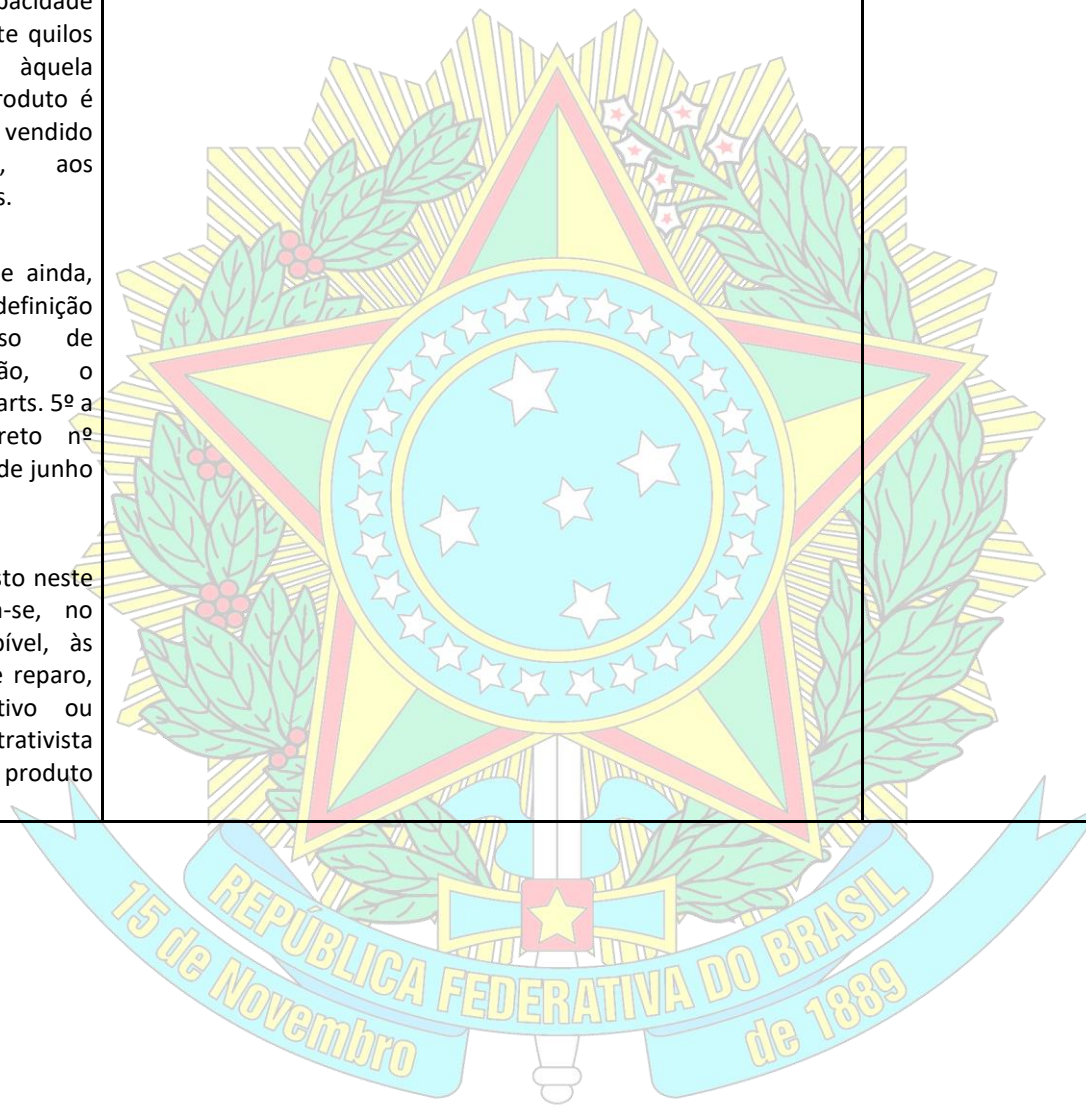
II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e



III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.

§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

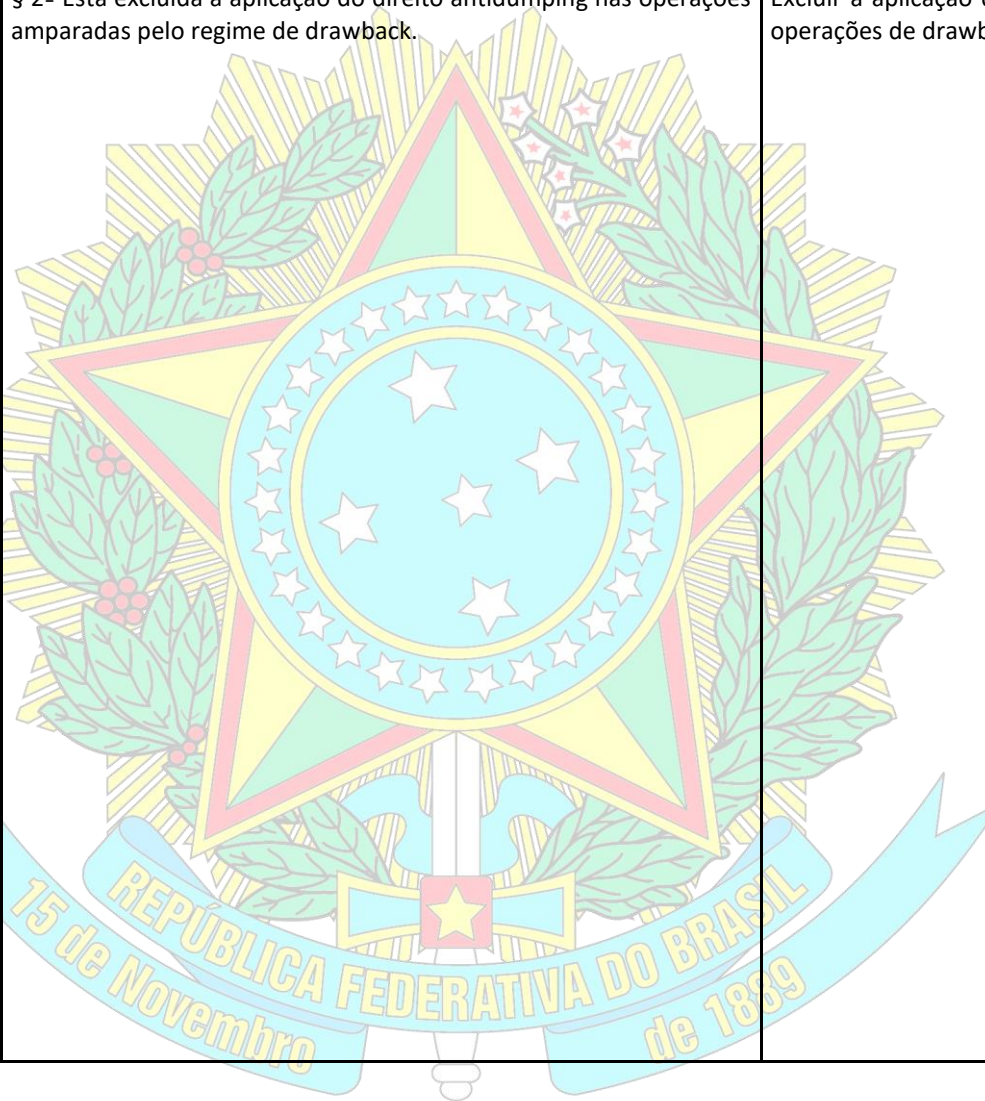
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado.



62	Art. 63	Art. 63. Sempre que ocorrerem modificações nas condições aprovadas no ato concessório, a beneficiária deverá solicitar as alterações necessárias por meio do Siscomex, dentro do prazo de validade do ato concessório.	Art. 63. Sempre que ocorrerem modificações nas condições aprovadas no ato concessório, a beneficiária deverá solicitar as alterações necessárias por meio do Siscomex, dentro do prazo de validade do ato concessório.	Quando temos itens de <i>Phase Out</i> ou há algum tipo de mudança no descritivo, precisamos parar todo o AC para que esse ajuste de descritivo seja feito.	Demanda alterações no sistema para que haja compatibilidade.
		Parágrafo Único. O prazo para cumprimento de exigências formuladas à beneficiária do regime como resultado de análise de solicitação de alteração do ato concessório será de 30 (trinta) dias.	§1º A solicitação de alteração no descritivo de item não impede a utilização dos demais que não objeto de alteração, e que estejam no mesmo Ato Concessório.	Sendo assim, não há necessidade de ter todo o AC parado quando a necessidade de modificação é de apenas 1 item.	

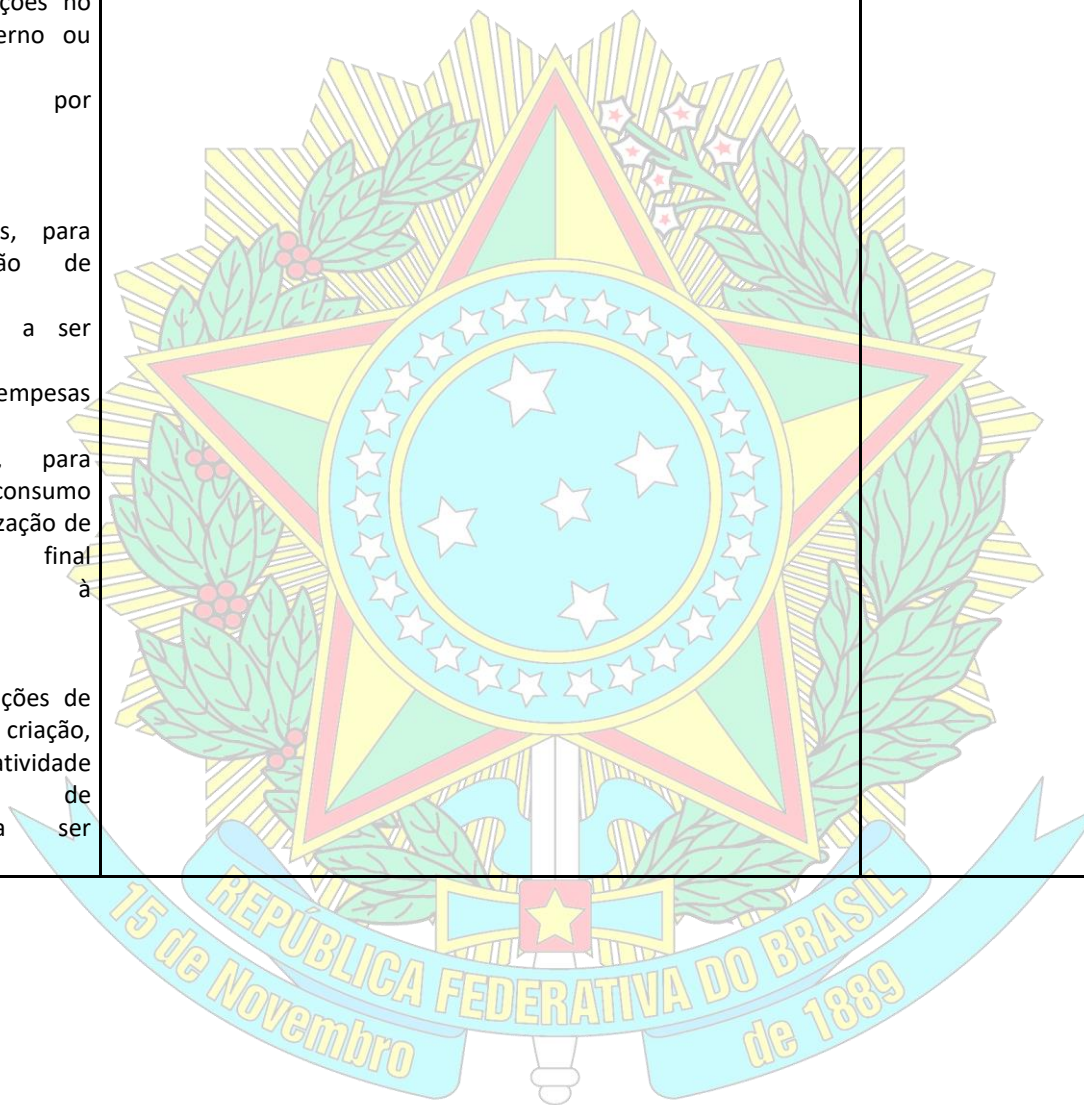
			§2º. O prazo para cumprimento de exigência formuladas à beneficiária do regime como resultado de análise de solicitação de alteração do ato concessório será de 30 (trinta) dias.		
63	Art. 66	Art. 66. O prazo de validade do ato concessório de drawback isenção será de até um ano, contado da data de sua emissão. Parágrafo único. A beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório.	Parágrafo único. A beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório.	Hoje temos a possibilidade de prorrogar o ato por apenas mais um ano, sendo assim nem sempre conseguimos garantir a utilização do todo o crédito do ato concessório.	Ausência de previsão em norma superior.

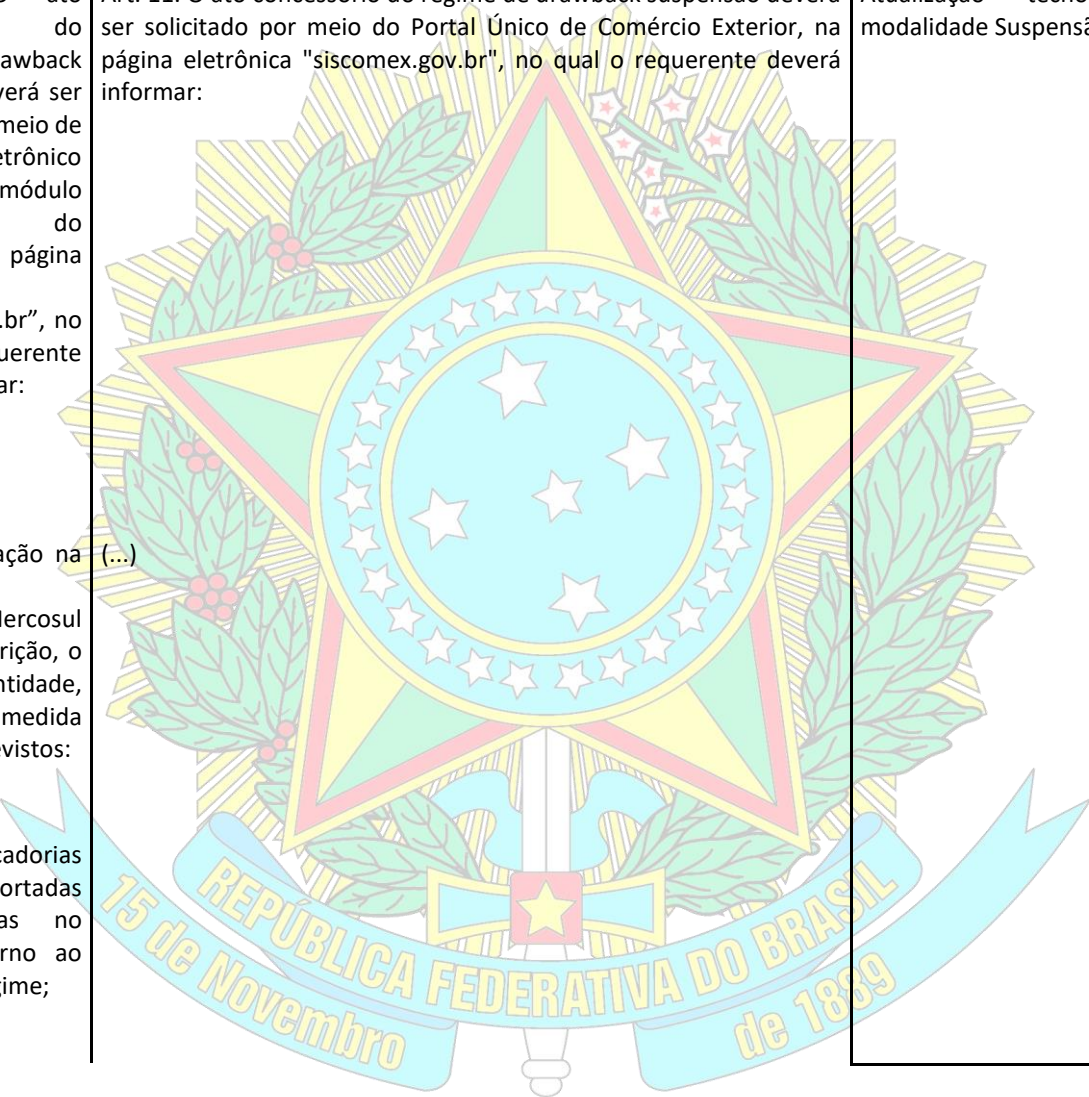
64	Art. 2º	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante. Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:	§ 2º Está excluída a aplicação do direito antidumping nas operações amparadas pelo regime de drawback.	Excluir a aplicação do direito antidumping das operações de drawback	Ausência de previsão em norma superior.
----	---------	--	---	---	--



I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



65	Art. 11	Art. 11. O ato concessório do regime de drawback suspensão deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica "siscomex.gov.br", no qual o requerente deverá informar: I – a classificação na (...) Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a descrição, o valor e a quantidade, na unidade de medida estatística, previstos: a) das mercadorias que serão importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do regime;	Art. 11. O ato concessório do regime de drawback suspensão deverá ser solicitado por meio do Portal Único de Comércio Exterior, na página eletrônica "siscomex.gov.br", no qual o requerente deverá informar: 	Atualização tecnológica do Drawback modalidade Suspensão.	Redação sugerida não corresponde ao sistema atualmente.
----	---------	---	--	--	--

b) dos produtos a serem exportados;

II – o valor previsto de subprodutos e resíduos que serão gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não serão exportados, independentemente de sua destinação;

III – os valores previstos do seguro e do frete na importação;

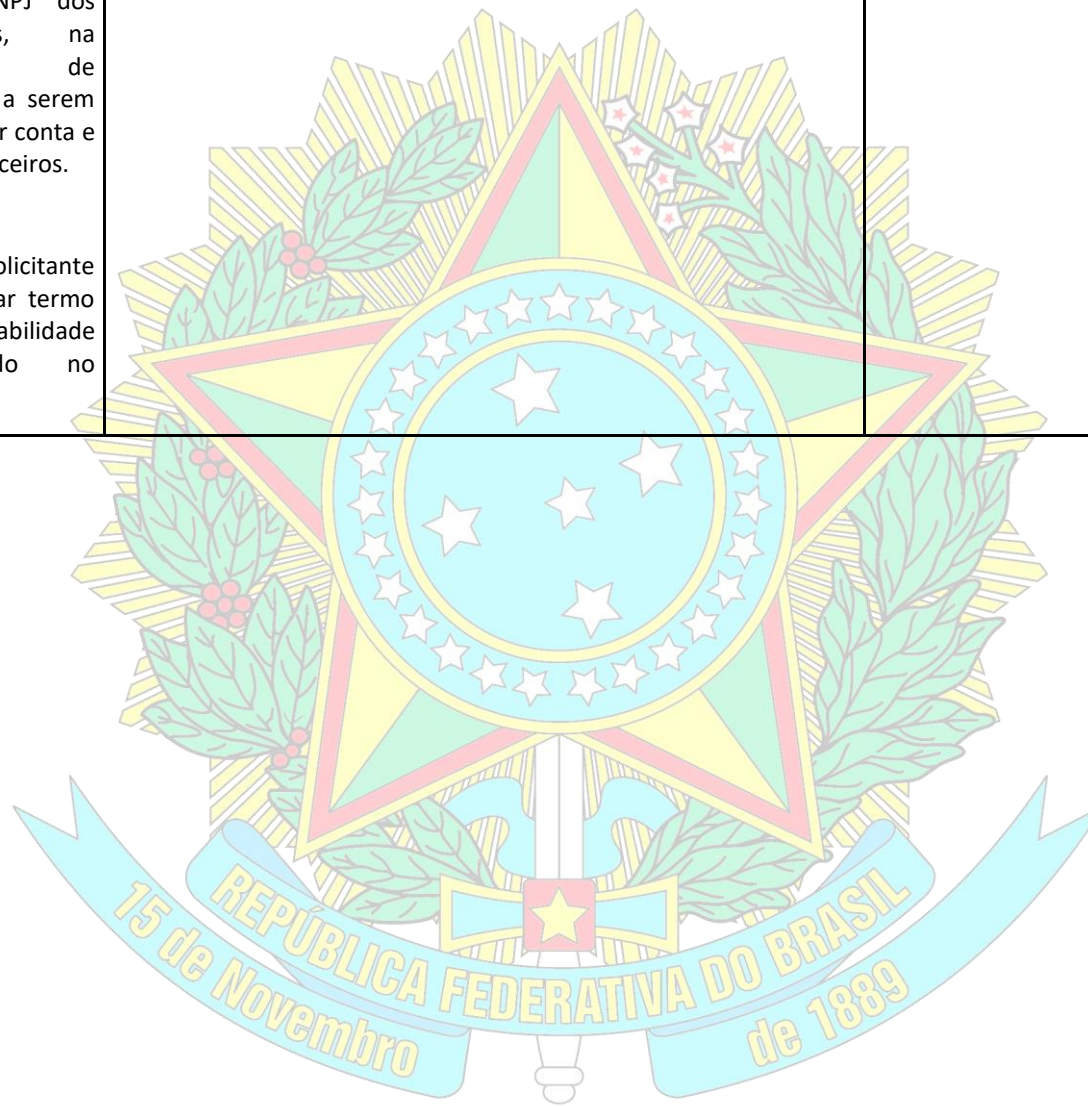
IV – o percentual da comissão de agente na exportação;

V – o CNPJ das empresas industriais-exportadoras, quando se tratar do drawback intermediário, previsto no parágrafo único do art. 2º; e

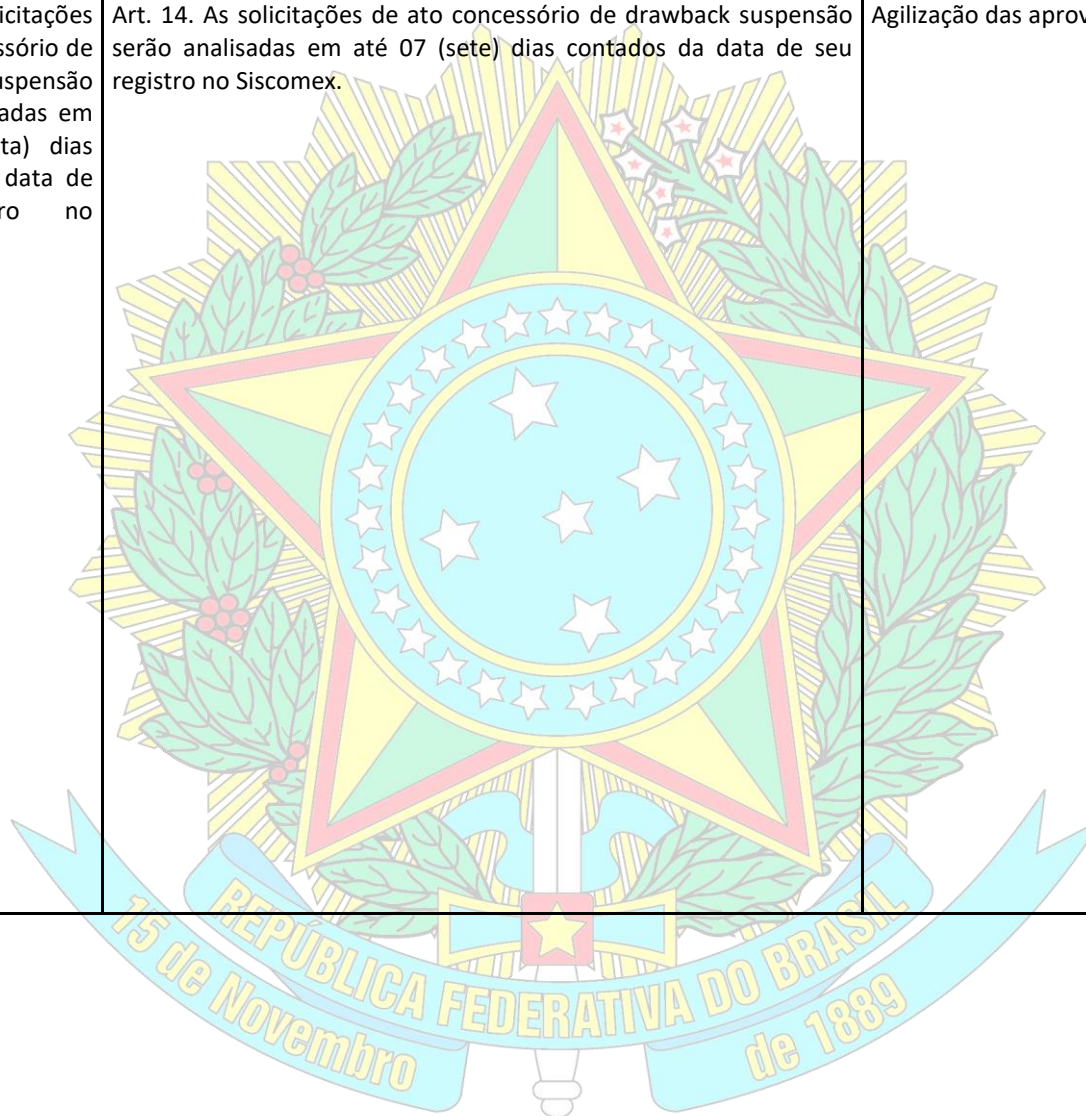


	VI – o CNPJ dos importadores, na hipótese de importações a serem realizadas por conta e ordem de terceiros.	
--	--	--

	§ 2º A solicitante deverá aceitar termo de responsabilidade disponibilizado no Siscomex.	
--	---	--

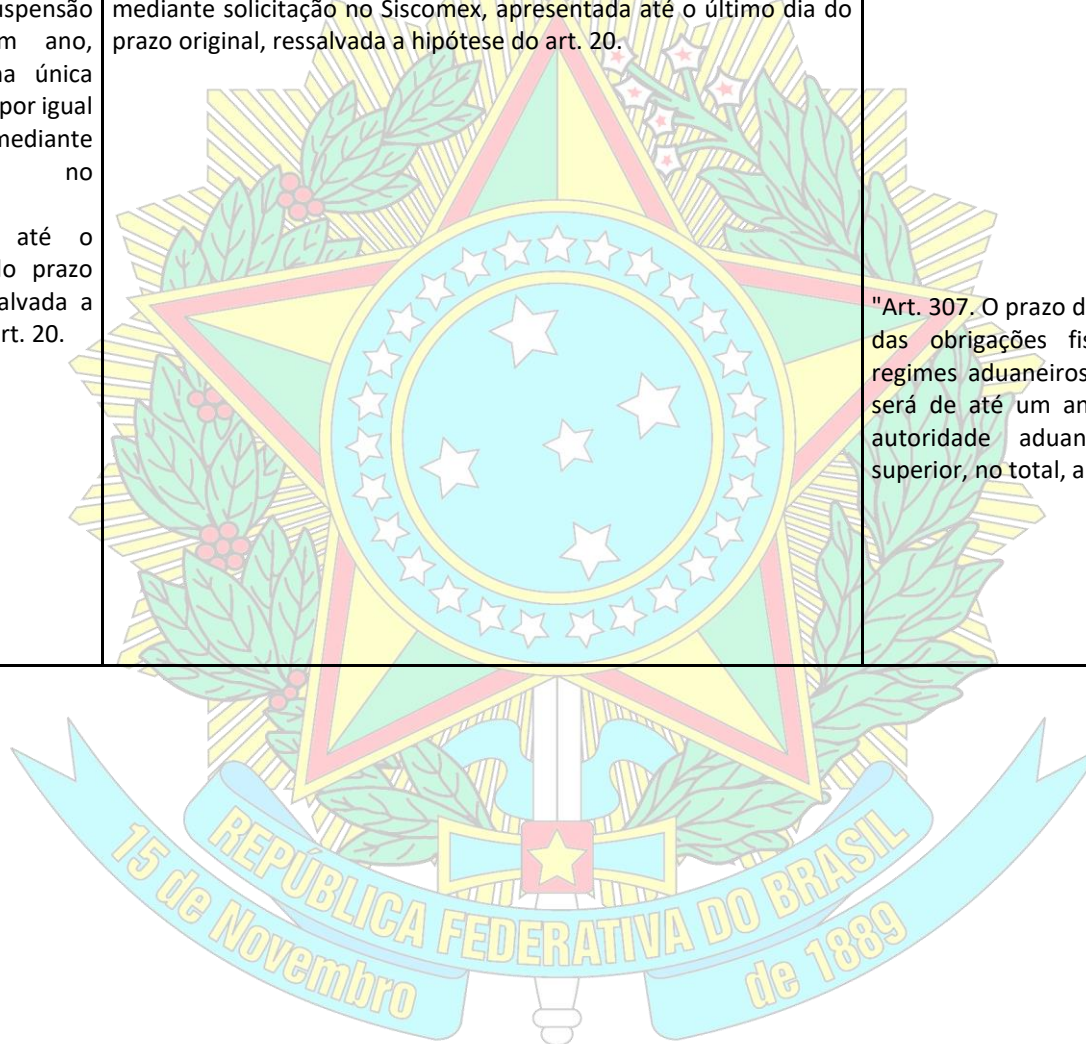


66	Art. 14	Art. 14. As solicitações de ato concessório de drawback suspensão serão analisadas em até 30 (trinta) dias contados da data de seu registro no Siscomex.	Art. 14. As solicitações de ato concessório de drawback suspensão serão analisadas em até 07 (sete) dias contados da data de seu registro no Siscomex.	Agilização das aprovações.	O tempo previsto está dentro dos parâmetros legais.
----	---------	---	---	-----------------------------------	--



67	Artigo 16, §2º	Art. 16. Poderá ser exigida, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico referente ao processo produtivo, contendo: (...) § 2º Poderá ser exigido, em situações excepcionais, que o laudo técnico seja emitido por órgão ou entidade específica da Administração Pública. (...)	Art. 16. Poderá ser exigida, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico referente ao processo produtivo, contendo: (...) § 2º Poderá ser exigido, em situações excepcionais, que o laudo técnico seja emitido por profissional devidamente credenciado em órgão competente.	Evitar custo Brasil. Laudos emitidos por profissionais com conhecimento técnico específico.	A exigência de laudo de órgão específico é em caráter excepcional.
----	----------------	---	---	---	---

68	Artigo 19	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de 30 meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	Art. 307 do Regulamento Aduaneiro: "Art. 307. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos."	Ausência de previsão em norma superior.
----	-----------	--	--	---	--



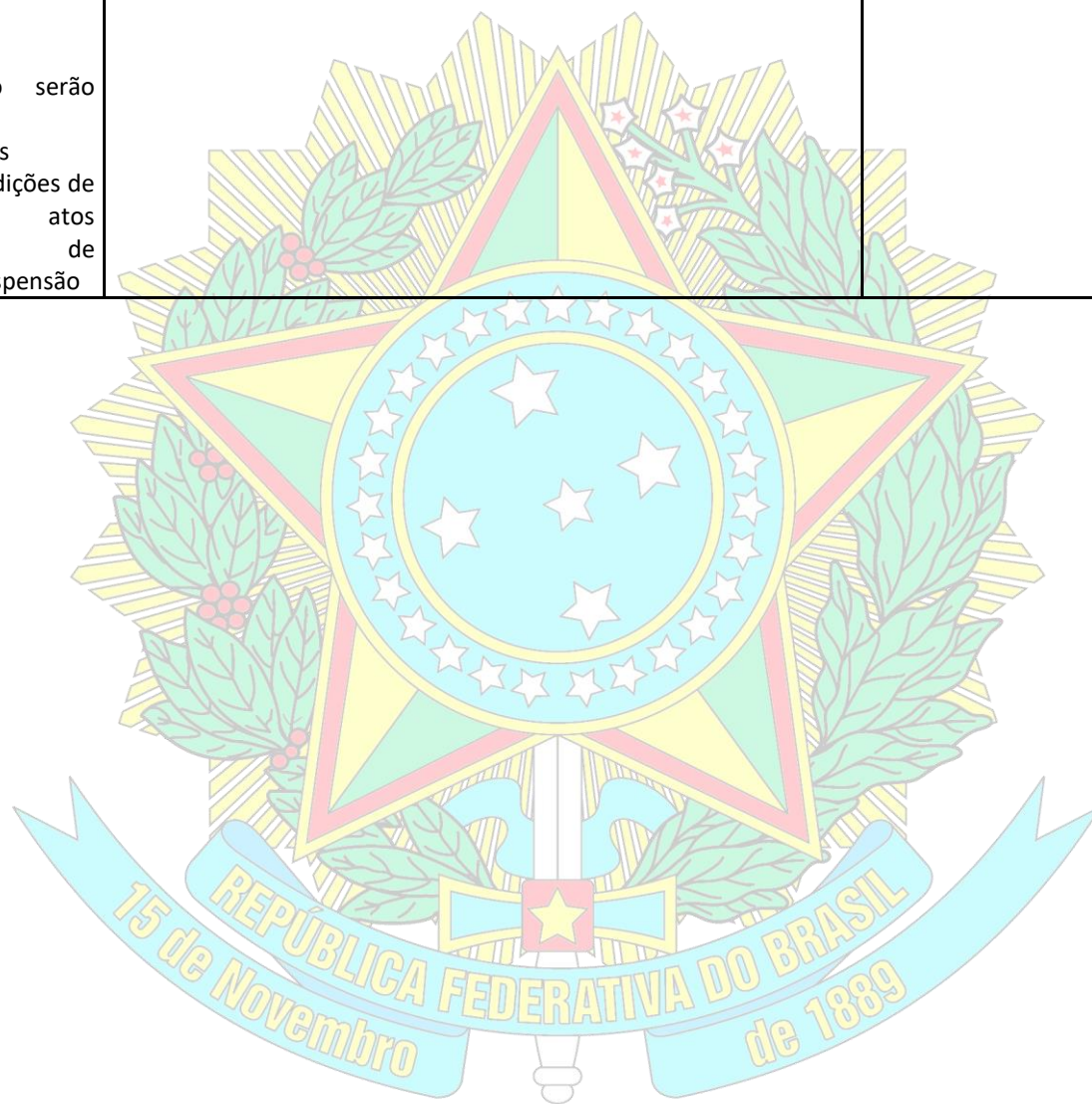
69	Artigo 27, § 2º	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...) § 2º A mesma adição de DI não poderá ser vinculada a mais de um ato concessório. (...)	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...) § 2º A mesma adição de DI poderá ser vinculada a mais de um ato concessório, com a utilização de quantidade parcial para cada ato concessório. (...)	Maior aproveitamento dos saldos dos itens importados.	Impossibilidade técnica.
----	-----------------	---	---	--	---------------------------------

70	Artigo 27, § 3º	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...) § 3º Será permitida a transferência de adição de DI entre atos concessórios de drawback suspensão, desde que: I – os atos concessórios de	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...) § 3º Será permitida a transferência de adição total ou parcial de DI entre atos concessórios de drawback suspensão, desde que:	Maior aproveitamento dos saldos dos itens importados.	Impossibilidade técnica.
----	-----------------	--	--	--	---------------------------------

		origem e destino estejam vigentes; (...) II – a adição de DI a ser transferida tenha sido desembaraçada dentro do período de vigência do ato concessório de destino; e III – a quantidade e o valor das mercadorias a serem transferidas não ultrapassem o saldo disponível do respectivo subitem da NCM do ato concessório de destino.		
71	Artigo 27, § 4º	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à adição de declaração de importação (DI).	Exclusão do parágrafo 4º	Maior aproveitamento dos saldos dos itens importados. Impossibilidade técnica.

(...)

§ 4º Não serão
permitidas
transferências
parciais de adições de
DI entre atos
concessórios de
drawback suspensão

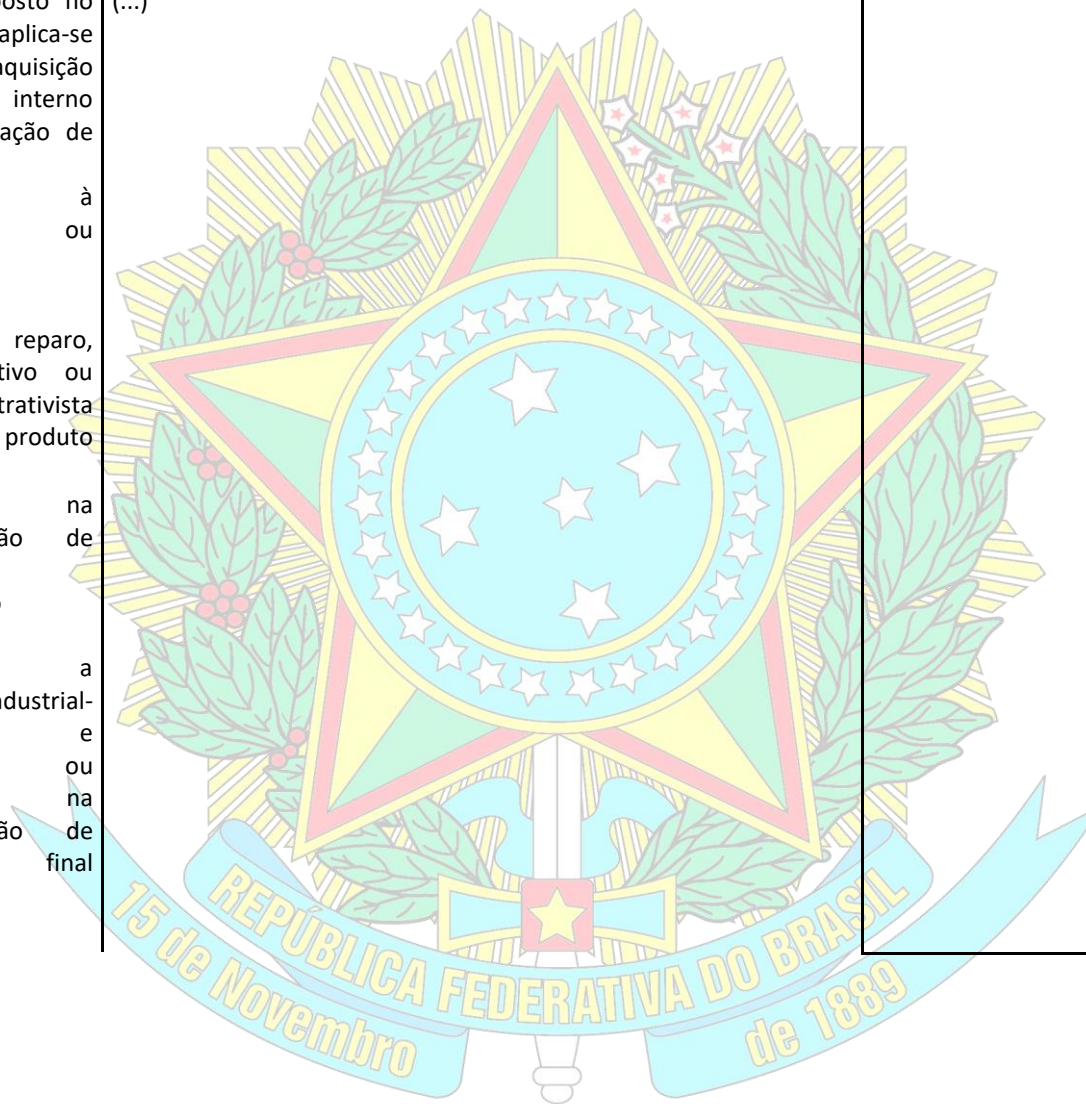


72	Artigo 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para Renovação de Marinha Mercante.	Equiparação dos benefícios tributários concedidos no drawback modalidade suspensão ao drawback modalidade isenção, tal qual se verifica na minuta da portaria objeto desse trabalho no artigo 2º.	Ausência de previsão em norma superior.
----	-----------	---	---	--	--

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida: (...)

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

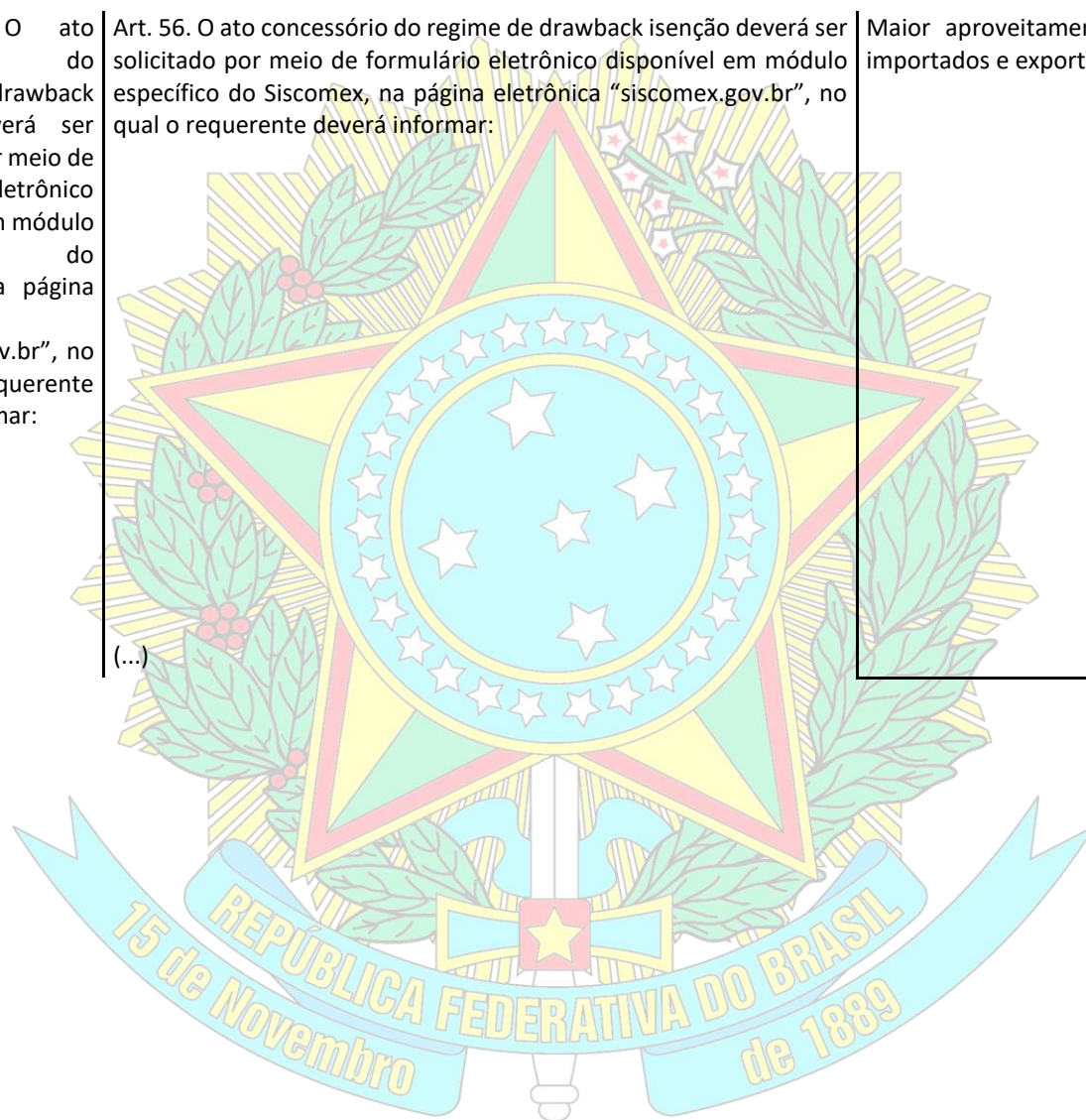
II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou na industrialização de produto final exportado.



		§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.		
73	Artigo 47, § 1º	Art. 47. Para fins do drawback isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: (...)	§ 1º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos	Erro de digitação. Corrigido.

		§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...)			
74	Artigo 56, caput	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica "siscomex.gov.br", no qual o requerente deverá informar: (...)	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio do Portal Único de Comércio Exterior, na página eletrônica "siscomex.gov.br", no qual o requerente deverá informar: (...)	Atualização tecnológica do Drawback modalidade Suspensão.	Demanda alterações no sistema para que haja compatibilidade.

75	Artigo 56, § 3º	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar: (...)	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar: (...)	Maior aproveitamento dos saldos dos itens importados e exportados.
----	--------------------	---	---	---



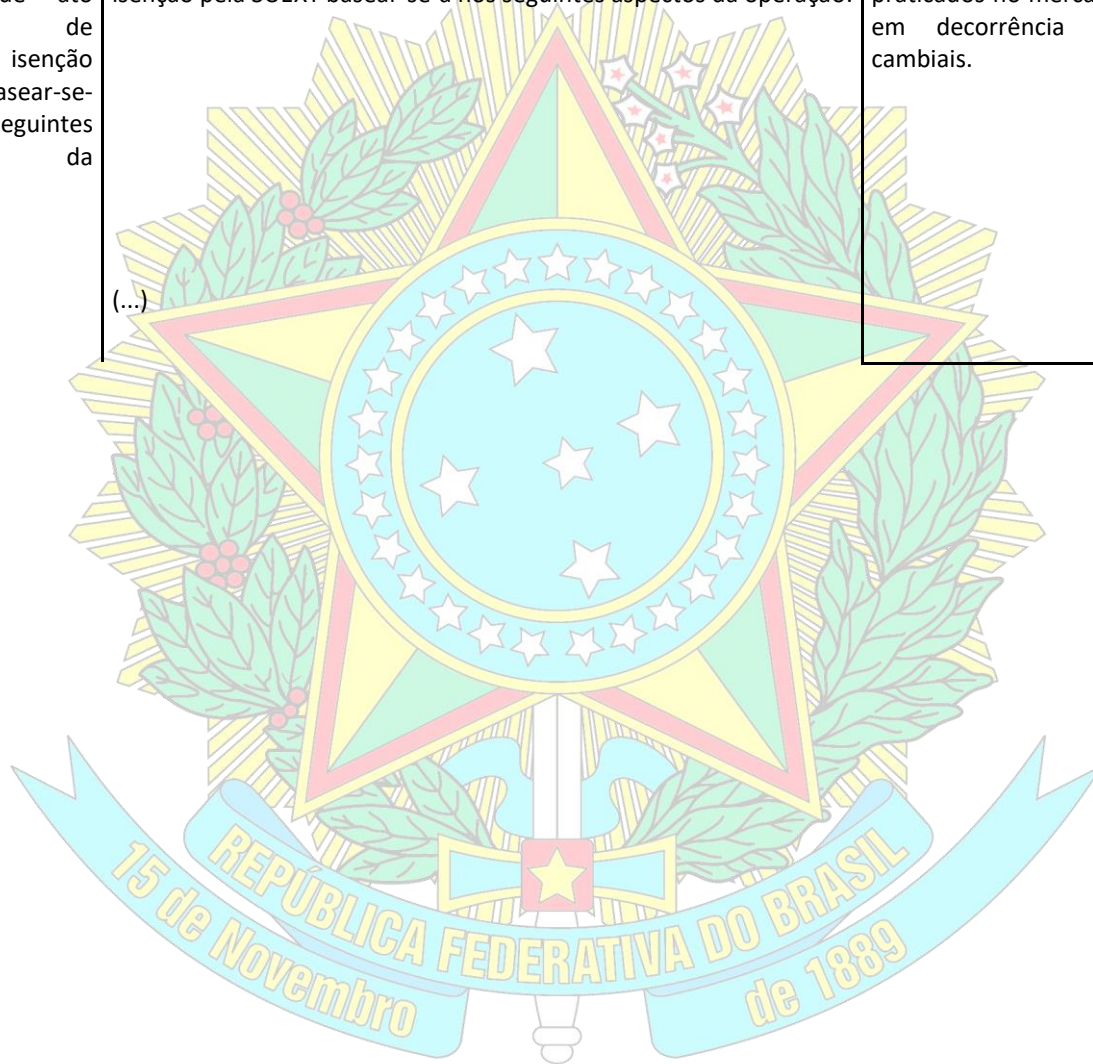
§ 3º Os mesmos RE, item de DUE , ou a mesma adição de DI, poderão ser utilizados total ou parcialmente na solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção, exceto, em relação ao item de DUE, quando envolver drawback de fabricante intermediário.

§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, ou a mesma adição de DI, não poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção, exceto, em relação ao item de DUE, quando envolver drawback de fabricante intermediário.

Demanda alterações no sistema para que haja compatibilidade.



76	Artigo 57, § 1º	Art. 57. A análise da solicitação de ato concessório de drawback isenção pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação: (...)	Art. 57. A análise da solicitação de ato concessório de drawback isenção pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação: (...)	Melhor acomodação das diferenças de preços praticados no mercado internacional, inclusive em decorrência das grandes variações cambiais.	Ausência de previsão em norma superior.
----	--------------------	---	---	---	--



§ 1º Poderão ser acatadas diferenças, para mais, no preço da mercadoria a ser adquirida no mercado interno ou importada, de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor da mercadoria originalmente adquirida no mercado interno ou importada, sem prejuízo da reposição integral da quantidade desta mercadoria.

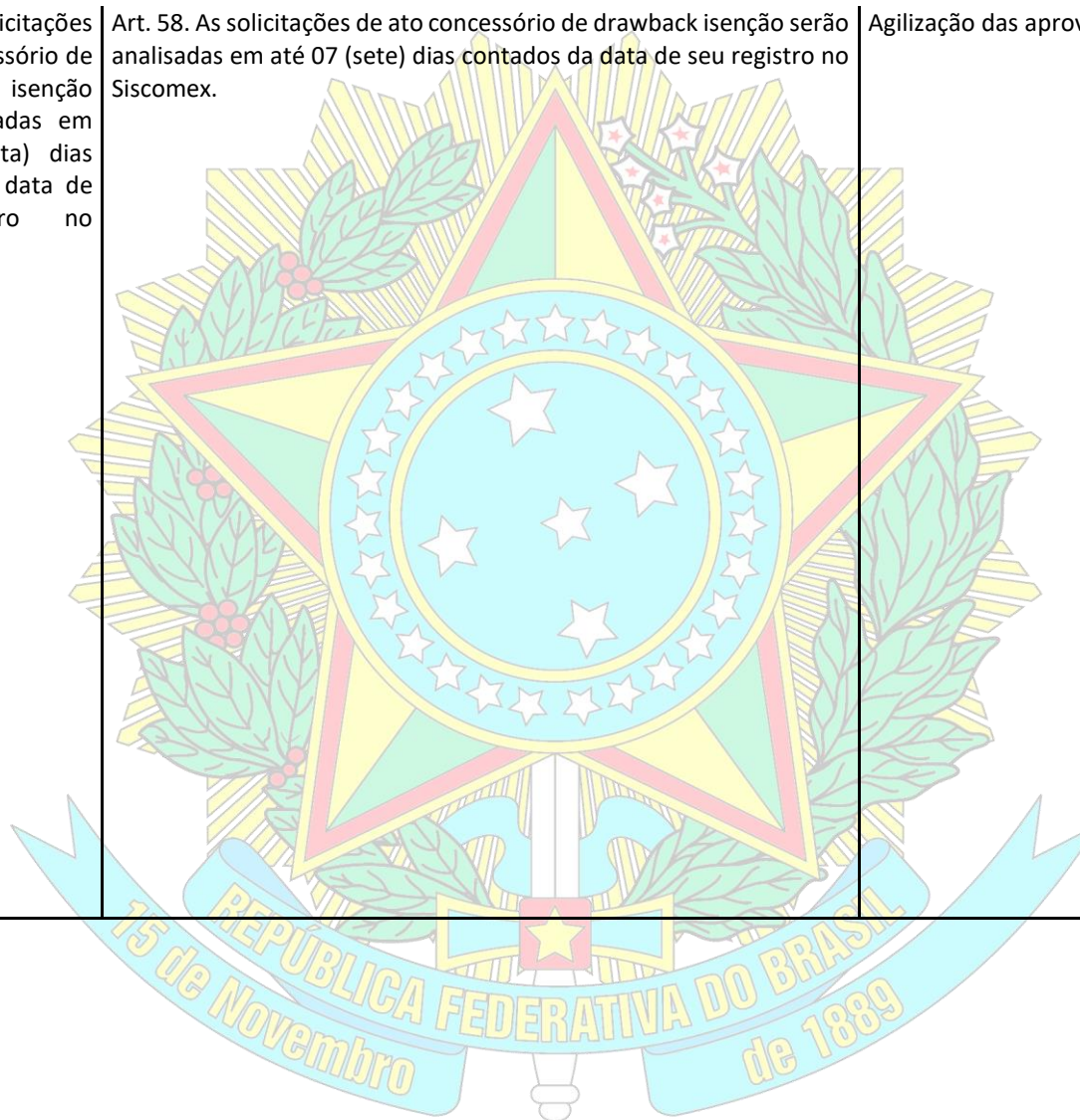
(...)

§ 1º Poderão ser acatadas diferenças, para mais, no preço da mercadoria a ser adquirida no mercado interno ou importada, de até 10% (dez por cento) em relação ao valor da mercadoria originalmente adquirida no mercado interno ou importada, sem prejuízo da reposição integral da quantidade desta mercadoria.

(...)



77	Artigo 58	Art. 58. As solicitações de ato concessório de drawback isenção serão analisadas em até 30 (trinta) dias contados da data de seu registro no Siscomex.	Art. 58. As solicitações de ato concessório de drawback isenção serão analisadas em até 07 (sete) dias contados da data de seu registro no Siscomex.	Agilização das aprovações.	O tempo previsto está dentro dos parâmetros legais.
----	-----------	---	---	-----------------------------------	--

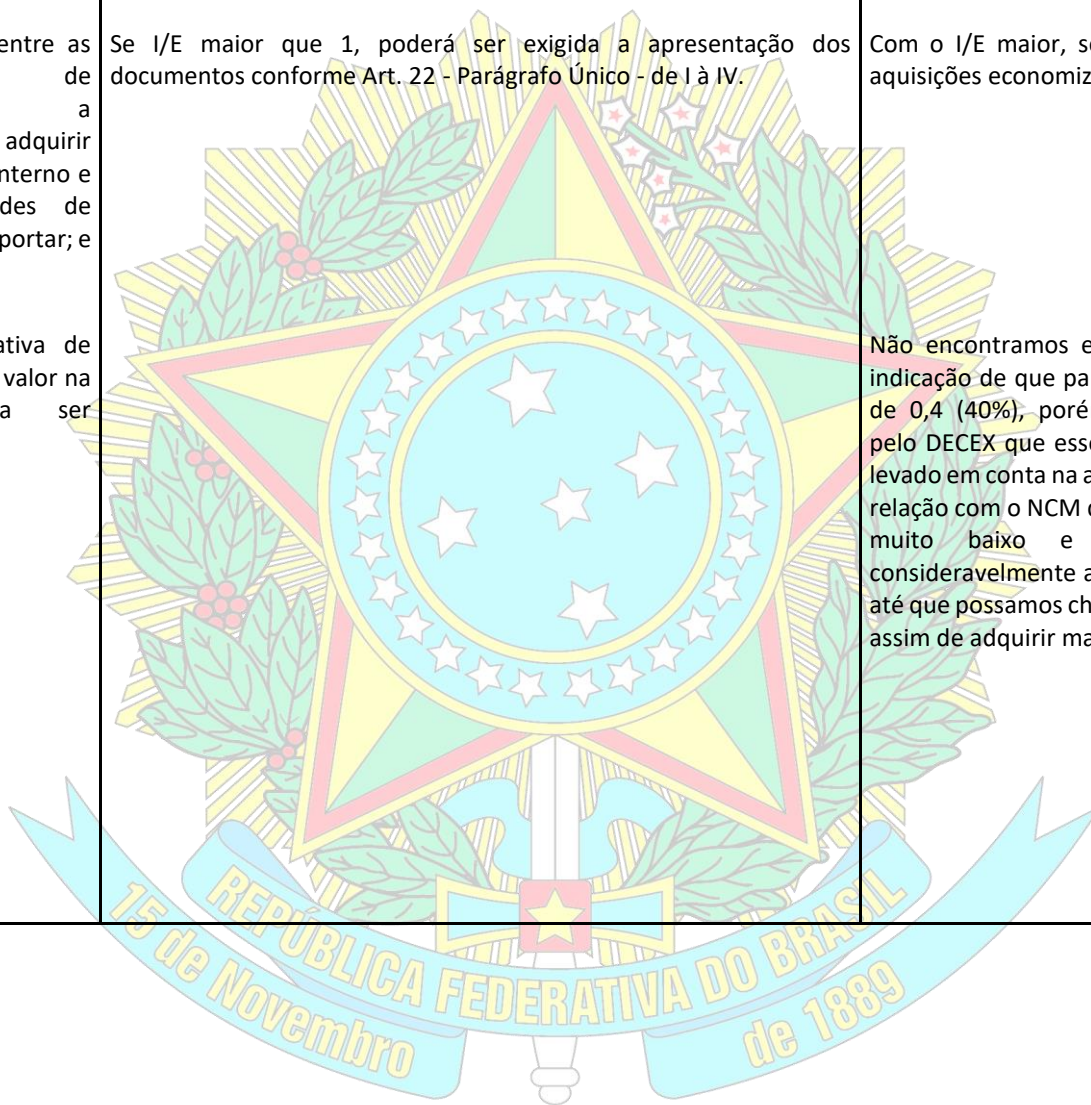


78	Artigo 61, § 2º	Art. 61. O laudo técnico referente ao processo produtivo dos bens exportados, de que trata o inciso III do art. 60, deverá conter: (...) § 2º Poderá ser exigido, em situações excepcionais, que o laudo técnico seja emitido por órgão ou entidade específico da Administração Pública. (...)	Art. 61. O laudo técnico referente ao processo produtivo dos bens exportados, de que trata o inciso III do art. 60, deverá conter: (...) § 2º Poderá ser exigido, em situações excepcionais, que o laudo técnico seja emitido por profissional devidamente credenciado em órgão competente.	Evitar custo Brasil. Laudos emitidos por profissionais com conhecimento técnico específico.	A exigência de laudo de órgão específico é em caráter excepcional. Proposta tornaria inócua a exceção prevista no parágrafo.
----	-----------------	--	--	---	---

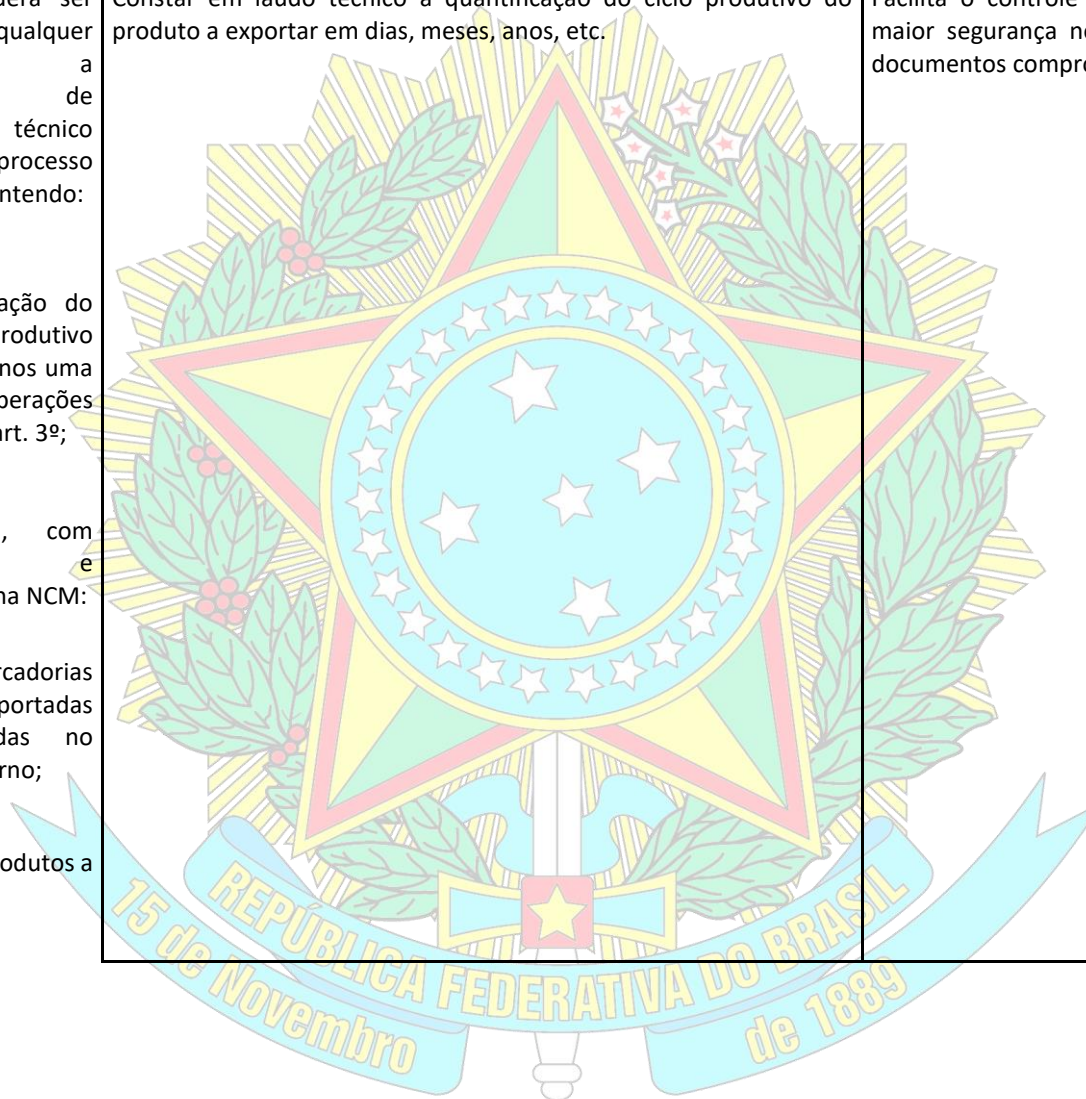
79	Artigo 69, § 2º	Art. 69. A importação ao amparo do regime de drawback isenção será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...) § 2º A mesma adição de DI não poderá ser vinculada a mais de um ato concessório.	Art. 69. A importação ao amparo do regime de drawback isenção será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...) § 2º A mesma adição de DI poderá ter sua quantidade parcialmente vinculada a mais de um ato concessório.	Maior aproveitamento dos saldos dos itens importados.	Impossibilidade técnica.
----	-----------------	---	---	--	---------------------------------

80	Art. 13	Art. 13. A análise da solicitação de ato concessório de drawback suspensão pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação: I - compatibilidade entre as mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e o processo produtivo dos produtos a exportar;	Expectativa de agregação de valor na operação a ser realizada, com limite de I/E até 1. Entende-se por I/E: a relação entre a aquisição por Importação (FOB + Frete + Seguro) + valor total da nota fiscal de aquisição no mercado interno (valor em R\$ convertido para dólar, utilizando a taxa PTAX venda do segundo dia útil anterior a data de emissão da nota fiscal), dividido pela Exportação FOB menos comissão de agente, descontos e eventuais despesas se houver.	Em casos como o frango, além do limitador de quantidade por grupo de aquisição concorrente e de divisão por mercado de aquisição, há também o limitador valor agregado. Esse último impacta muito na quantidade de insumos que poderia ser adquirida.	A Minuta já fala apenas em expectativa de agregação de valor, o que equivale ao índice 100%
----	---------	--	---	---	--

		II – relação entre as quantidades de mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e as quantidades de produtos a exportar; e III – expectativa de agregação de valor na operação a ser realizada.	Se I/E maior que 1, poderá ser exigida a apresentação dos documentos conforme Art. 22 - Parágrafo Único - de I à IV.	Com o I/E maior, seria possível aumentar as aquisições economizando mais. Não encontramos em nenhuma legislação, a indicação de que para frango o I/E é em torno de 0,4 (40%), porém, sempre foi informado pelo DECEX que esse seria o fator atualmente levado em conta na análise, e que o mesmo tem relação com o NCM de exportação, esse fator é muito baixo e nos leva a reduzir consideravelmente as quantidades de insumos até que possamos chegar a esse fator, deixando assim de adquirir mais insumos.	Laudo pode ser exigido para qualquer ato, e não somente para atos com índice maior que 100%. Não há percentual pré-definido para nenhum setor.
--	--	--	---	---	--



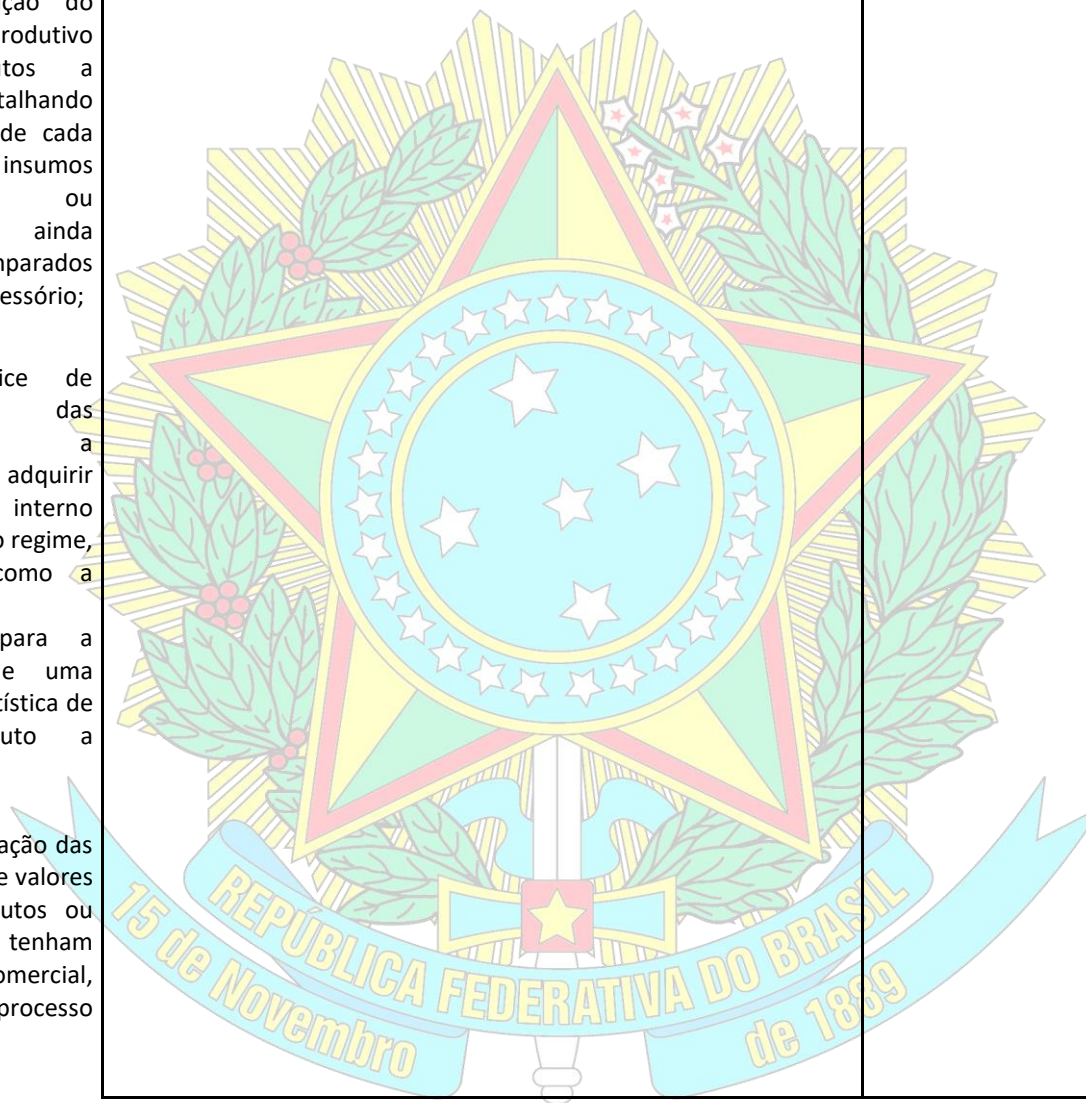
81	Art. 16	Art. 16. Poderá ser exigida, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico referente ao processo produtivo, contendo: I – identificação do processo produtivo com pelo menos uma das operações previstas no art. 3º; II – lista, com descrição e classificação na NCM: a) das mercadorias que serão importadas ou adquiridas no mercado interno; b) lista dos produtos a exportar;	Constar em laudo técnico a quantificação do ciclo produtivo do produto a exportar em dias, meses, anos, etc.	Facilita o controle para as empresas, dando maior segurança no processo de registro de documentos comprobatórios.	A informação do ciclo produtivo pode ser incluída na descrição do processo produtivo a critério da empresa.
----	---------	---	---	--	--



III – descrição do processo produtivo dos produtos a exportar, detalhando a utilização de cada um dos insumos empregados ou consumidos, ainda que não amparados pelo ato concessório;

IV – índice de consumo das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno ao amparo do regime, entendido como a quantidade necessária para a produção de uma unidade estatística de cada produto a exportar;

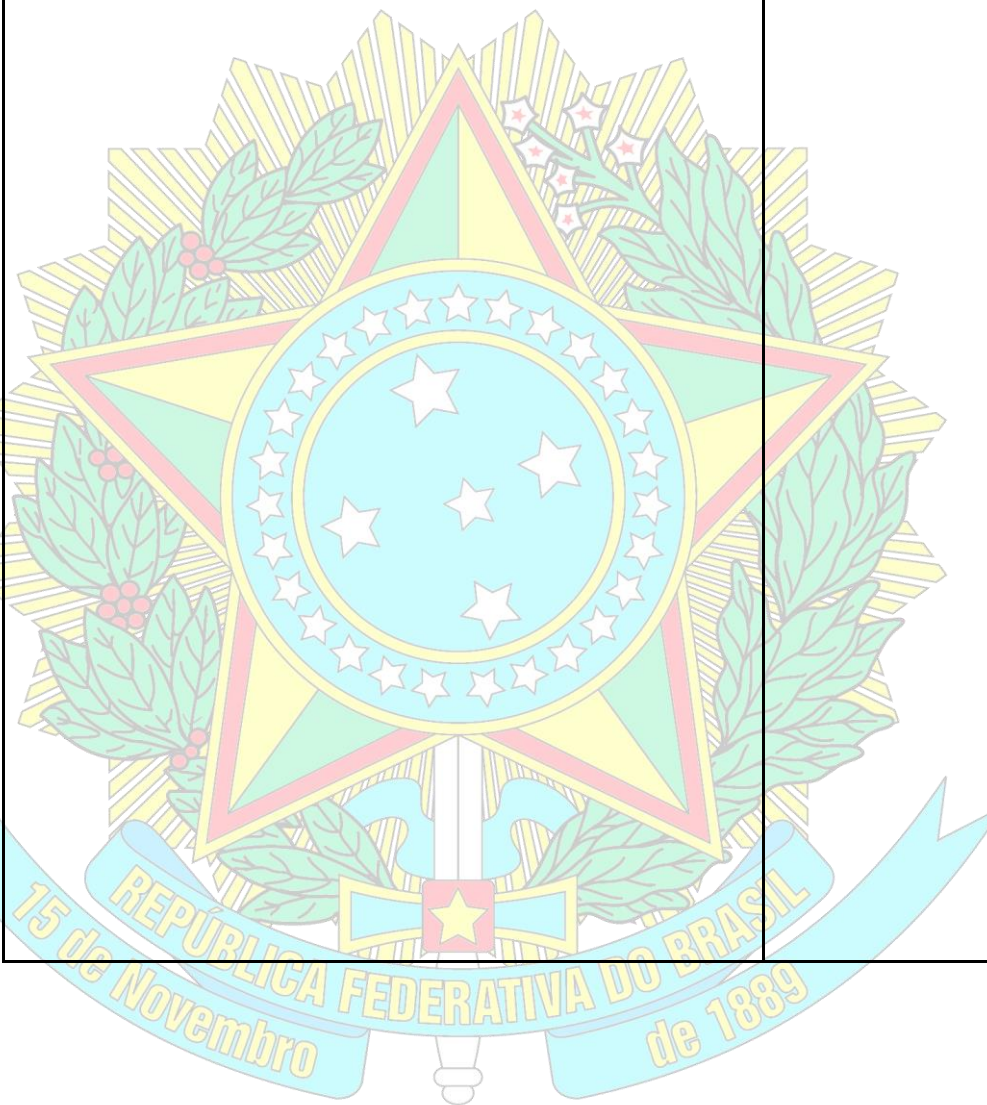
V – discriminação das quantidades e valores dos subprodutos ou resíduos que tenham valor comercial, gerados no processo produtivo;



VI – indicação das quantidades de mercadorias importadas ou adquiridas ao amparo do regime que sejam perdidas ao longo do processo produtivo e cujos eventuais resíduos não contem com valor comercial; e

VII – identificação do signatário, o qual deve ser o responsável pelo processo produtivo da empresa ou profissional habilitado.

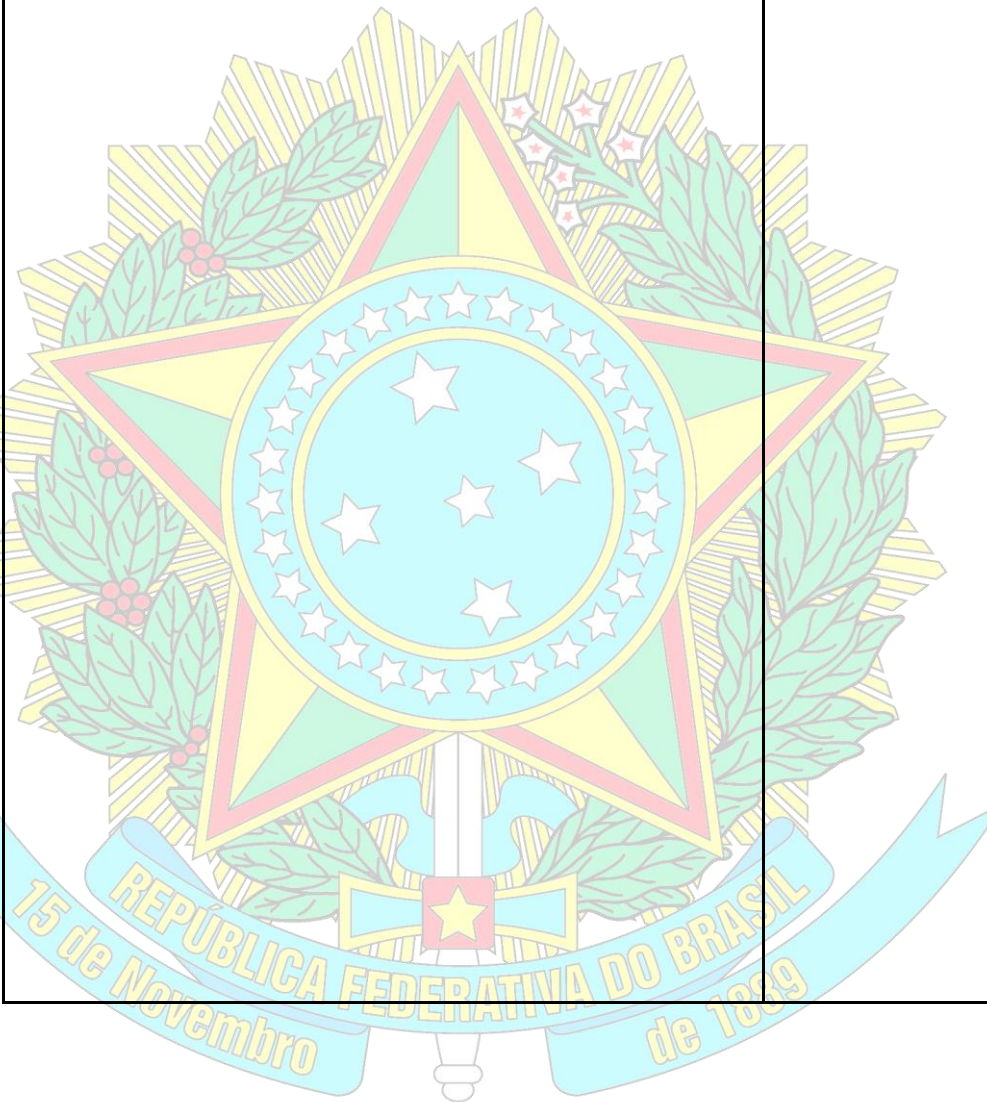
§ 1º Poderá ser exigido que o laudo técnico seja instruído com as seguintes informações adicionais:



I – planilha eletrônica referente aos índices de consumo, consolidando as informações constantes dos incisos II, III e V do caput;

II – fotos ou imagens ilustrativas do processo produtivo, das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno, dos produtos a exportar ou das instalações da solicitante;

III – indicação das quantidades das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno, bem como dos produtos a exportar, expressas em suas unidades de comercialização;

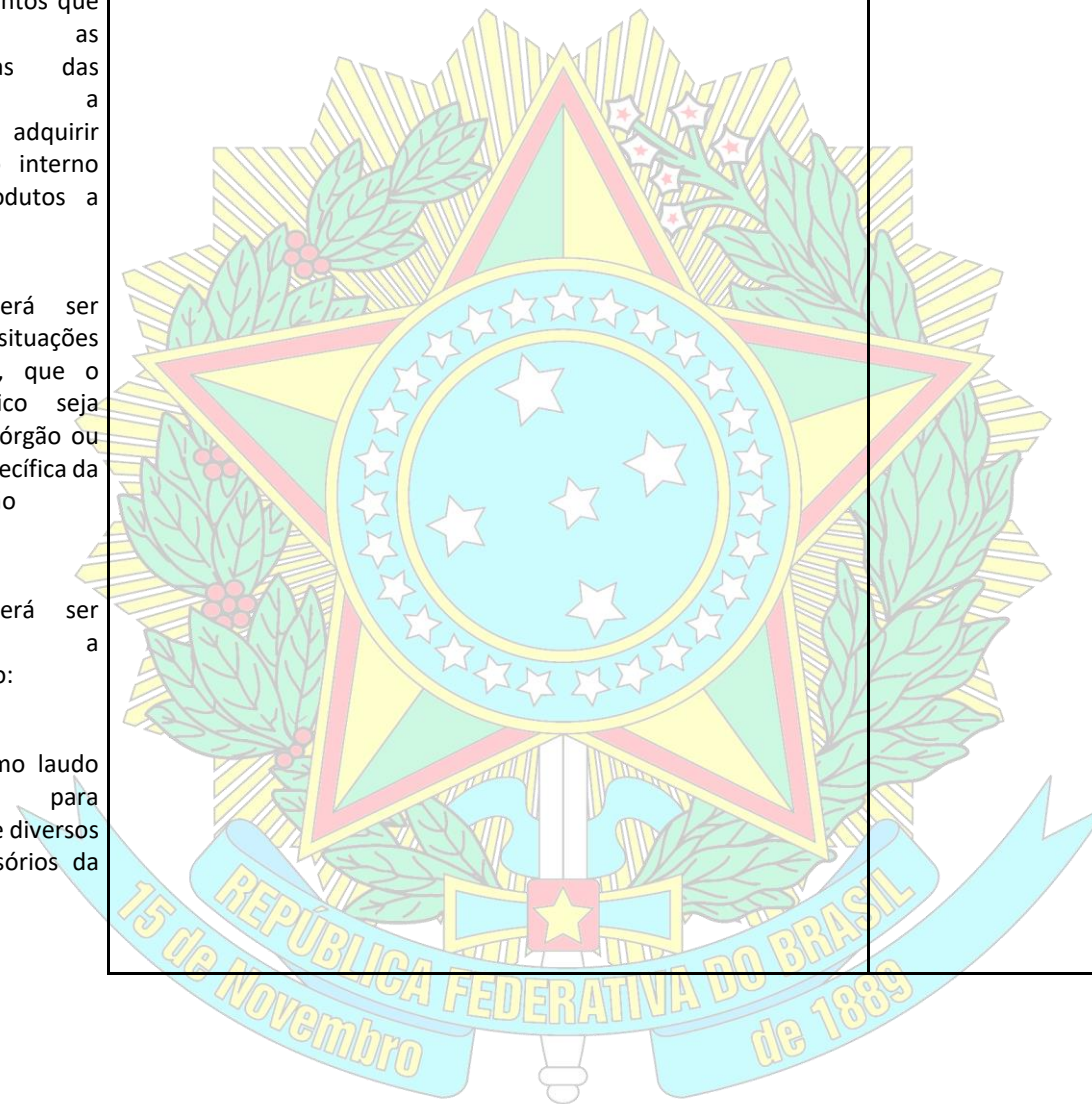


IV – documentos que demonstrem as características das mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno ou dos produtos a exportar.

§ 2º Poderá ser exigido, em situações excepcionais, que o laudo técnico seja emitido por órgão ou entidade específica da Administração Pública.

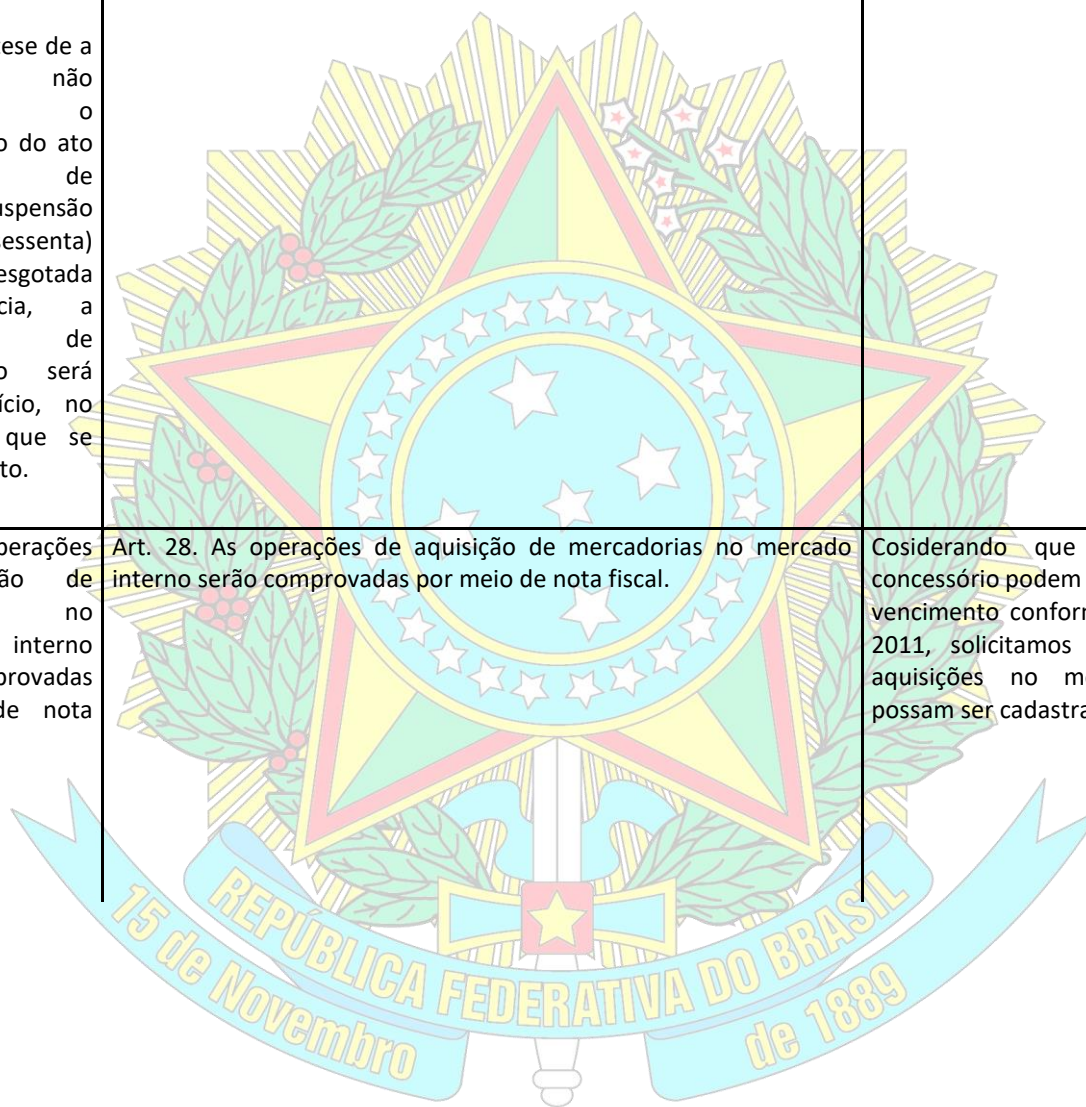
§ 3º Poderá ser admitida a apresentação:

I – do mesmo laudo técnico para concessão de diversos atos concessórios da solicitante; e



		II – de laudo técnico emitido por entidade representativa do setor produtivo ou por entidade independente.		
82	Art. 40	Art. 40. A beneficiária do regime deverá solicitar o encerramento do ato concessório de drawback suspensão tão logo estejam concluídas as operações previstas e os eventuais incidentes. § 1º Ao solicitar o encerramento do ato concessório, a beneficiária deverá informar o valor comercial dos resíduos e subprodutos efetivamente gerados no processamento das mercadorias importadas e que não foram exportados, independentemente de sua destinação.	A beneficiária do AC deverá adequar o previsto ao realizado, solicitar os ajustes e quando deferido novamente, já ajustado, a beneficiária poderá enviar o AC para baixa, gerando assim a baixa de forma automática.	Deixa claras e didáticas as instruções para baixa do AC. A matéria não reclama regulamentação em Portaria.

		§ 2º Na hipótese de a beneficiária não solicitar o encerramento do ato concessório de drawback suspensão em até 60 (sessenta) dias após esgotada sua vigência, a solicitação de encerramento será feita de ofício, no estado em que se encontrar o ato.			
83	Art. 28 § 1º	Art. 28. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno serão comprovadas por meio de nota fiscal.	Art. 28. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno serão comprovadas por meio de nota fiscal.	Cosiderando que as alterações no ato concessório podem ser feitas até 30 dias após o vencimento conforme art. 94 da Portaria 23-2011, solicitamos que as notas fiscais de aquisições no mercado interno também possam ser cadastradas dentro desse período.	O ato não mais poderá ser alterado após seu vencimento.



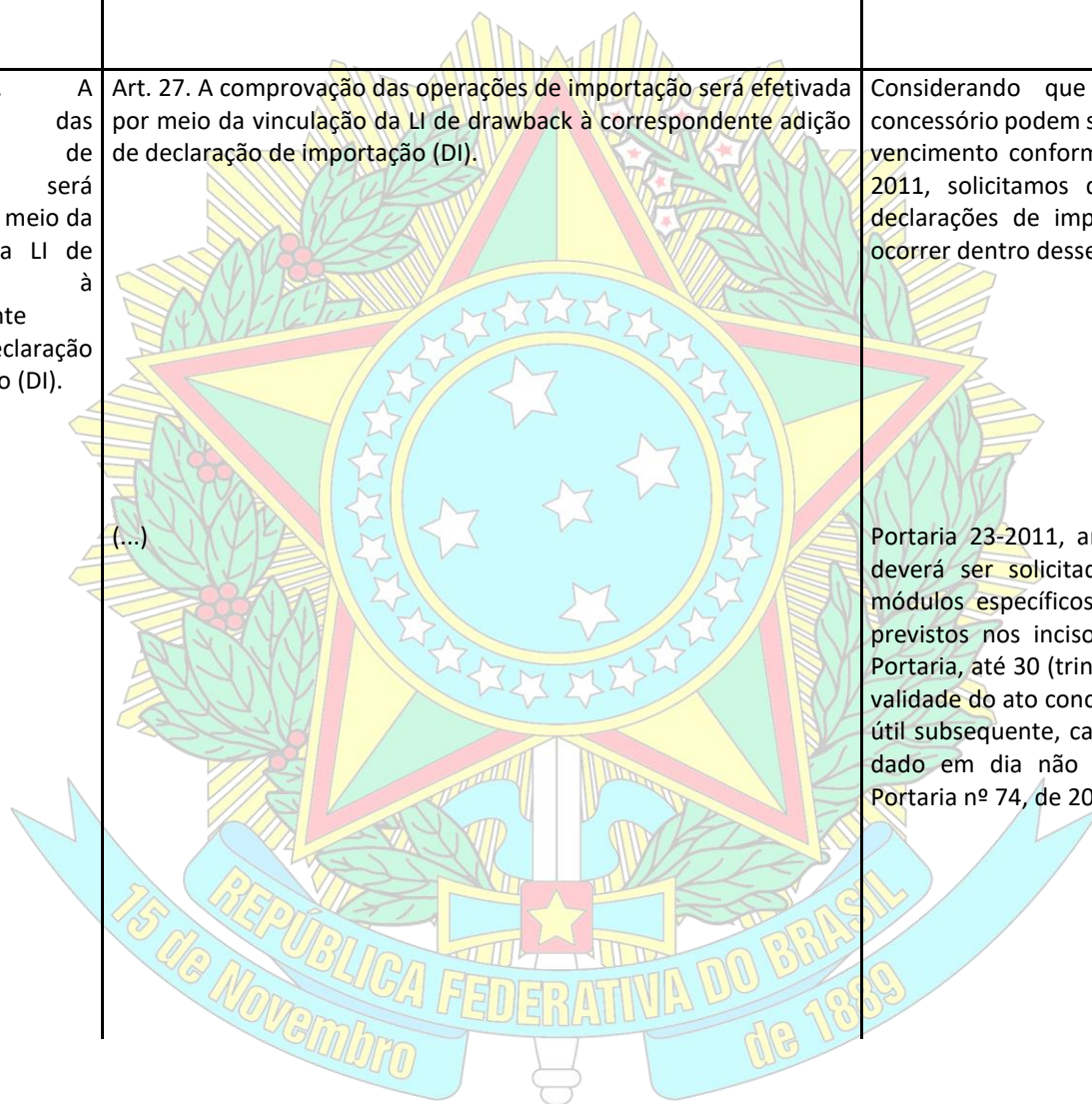
§ 1º A beneficiária do regime deverá informar os dados da nota fiscal de aquisição no mercado interno no ato concessório de drawback suspensão dentro do prazo de vigência deste.

§ 1º A beneficiária do regime deverá informar os dados da nota fiscal de aquisição no mercado interno no ato concessório de drawback suspensão dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua data de vencimento ou no primeiro dia útil subsequente caso o vencimento tenha se dado em dia não útil, desde que o ato concessório não esteja com status de inadimplemento ou baixa, e que a nota fiscal de compra tenha sido emitida dentro do prazo de validade do ato concessório.

Portaria 23-2011, art. 94, § 3º - A alteração deverá ser solicitada por meio de um dos módulos específicos drawback do SISCOMEX, previstos nos incisos I e II do art. 82 desta Portaria, até 30 (trinta) dias após o término da validade do ato concessório ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha se dado em dia não útil. (Redação dada pela Portaria nº 74, de 2018).



		(...)			
84	Art. 27, § 3º	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...)	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...)	Considerando que as alterações no ato concessório podem ser feitas até 30 dias após o vencimento conforme art. 94 da Portaria 23-2011, solicitamos que as transferências de declarações de importação também possam ocorrer dentro desse período. Portaria 23-2011, art. 94, § 3º - A alteração deverá ser solicitada por meio de um dos módulos específicos drawback do SISCOMEX, previstos nos incisos I e II do art. 82 desta Portaria, até 30 (trinta) dias após o término da validade do ato concessório ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha se dado em dia não útil. (Redação dada pela Portaria nº 74, de 2018).	O ato não mais poderá ser alterado após seu vencimento. Não é possível importações após a exportação, no drawback suspensão.



§ 3º Será permitida a transferência de adição de DI entre atos concessórios de drawback suspensão, desde que:

I – os atos concessórios de origem e destino estejam vigentes;

§ 3º Será permitida a transferência de adição de DI entre atos concessórios de drawback suspensão, desde que:

I - Os ACs de origem e destino estejam dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua data de vencimento ou no primeiro dia útil subsequente caso o vencimento tenha se dado em dia não útil, desde que o ato concessório não esteja com status de inadimplemento ou baixa;

O ato não mais poderá ser alterado após seu vencimento. Não é possível importações após a exportação, no drawback suspensão.



	II – a adição de DI a ser transferida tenha sido desembaraçada dentro do período de vigência do ato concessório de destino; e III – a quantidade e o valor das mercadorias a serem transferidas não ultrapassem o saldo disponível do respectivo subitem da NCM do ato concessório de destino. (...)	II – a adição de DI a ser transferida tenha sido desembaraçada dentro do período de vigência do ato concessório de destino; e III – a quantidade e o valor das mercadorias a serem transferidas não ultrapassem o saldo disponível do respectivo subitem da NCM do ato concessório de destino.		
--	---	--	--	--



85	Art. 3º Para fins do drawback suspensão, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);	Art. 3 Para fins do drawback suspensão, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: (...)	Considerando a necessidade de minimizar os impactos ambientais, reduzindo a poluição, solicitamos que os supressores de poeira também sejam passíveis de drawback. Os supressores de poeira possuem caráter ambiental, atuam na contenção de poeira emitida por pilha de minério e pelotas (estocagem) e na poeira emitida no manuseio e carregamento de navios (embarque de produto).	Não é tema de regulamentação em norma, mas demanda específica de empresa.
----	---	--	--	--

II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

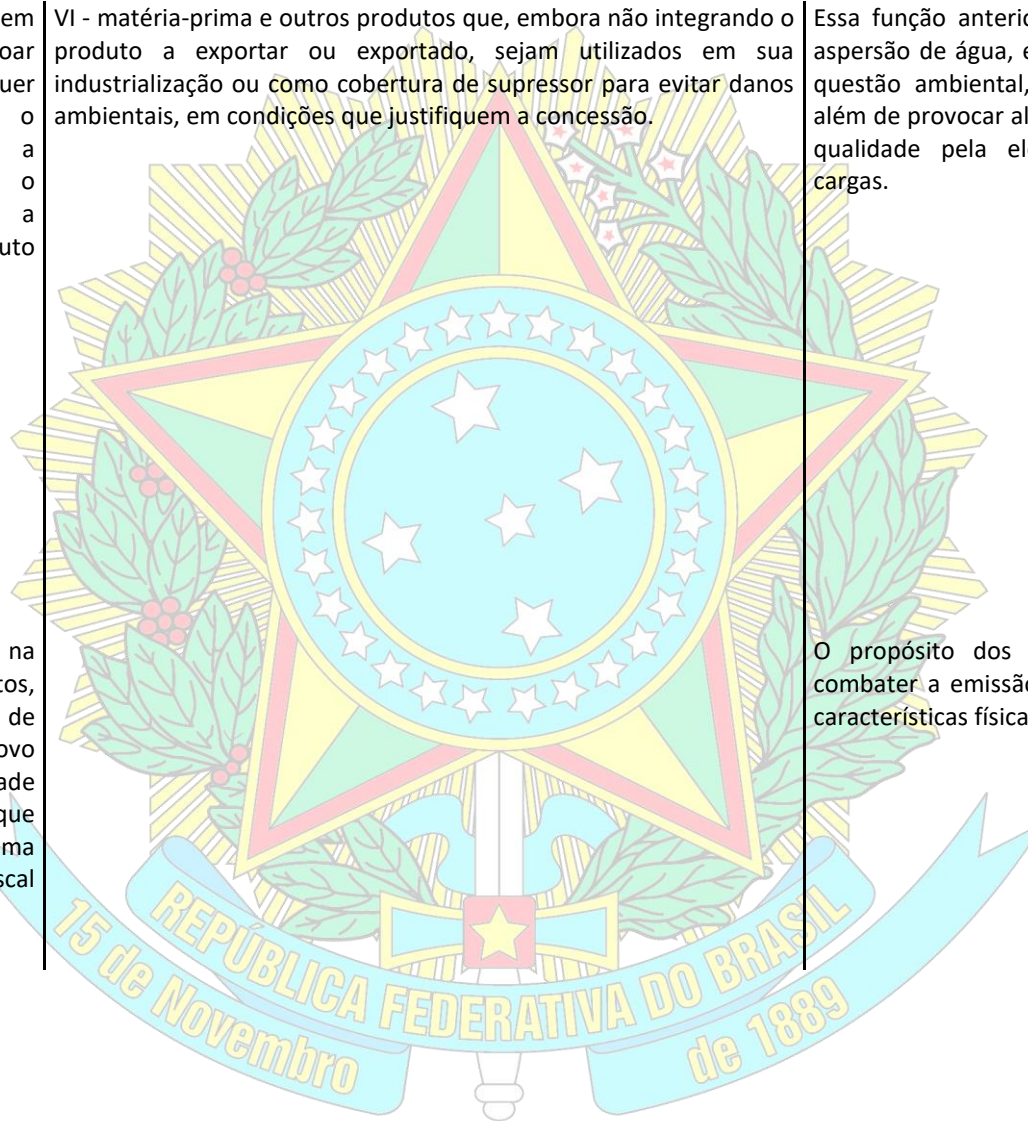
III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); ou

VI - matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto a exportar ou exportado, sejam utilizados em sua industrialização ou como cobertura de supressor para evitar danos ambientais, em condições que justifiquem a concessão.

Essa função anteriormente era exercida pela aspersão de água, esse uso impacta em outra questão ambiental, de desperdício de água, além de provocar alteração nos parâmetros de qualidade pela elevação de umidade das cargas.

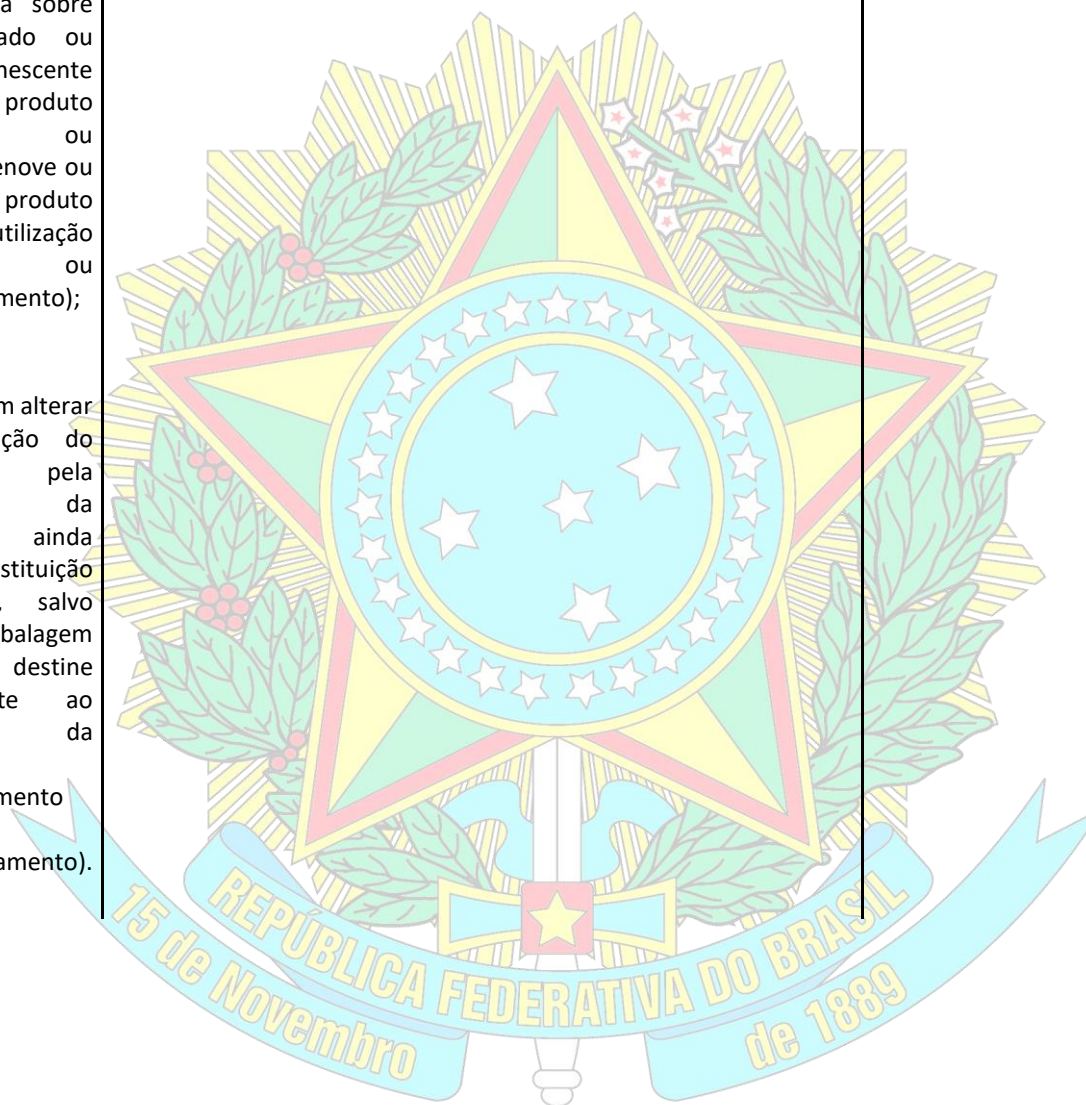
Não é tema de regulamentação em norma, mas demanda específica de empresa.

O propósito dos supressores de poeira é combater a emissão de poeira sem alterar as características físicas e químicas do produto.



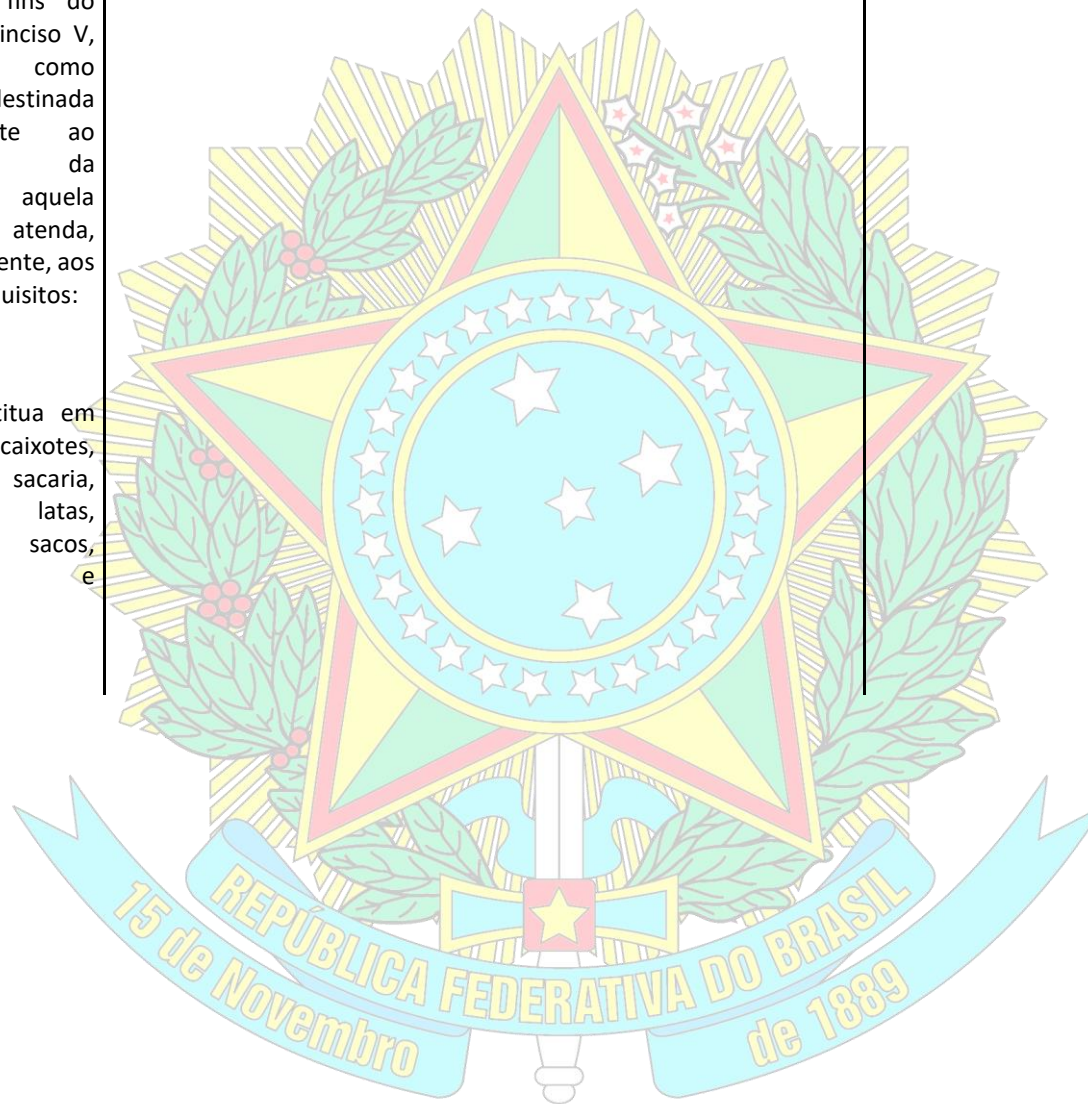
IV - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento); ou

V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).



§ 1º Para fins do disposto no inciso V, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;



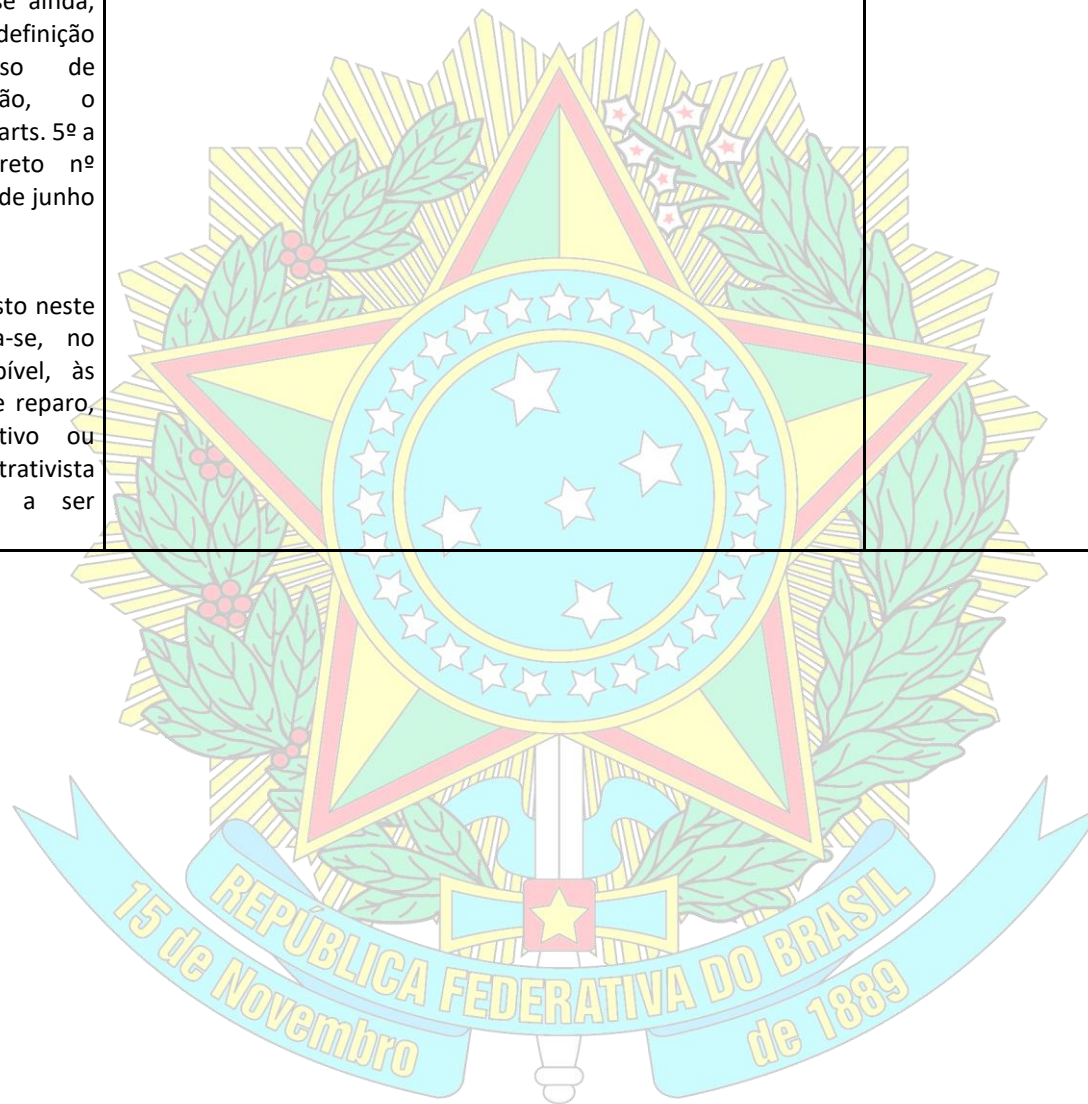
II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e

III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.



§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



86	Art. 21	Art. 21. Deverá ser solicitada, por meio do Siscomex, alteração das quantidades previstas de mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ou de produtos a exportar quando houver alterações:	Art. 21. Deverá ser solicitada, em até 30 (trinta) dias após o término da validade do ato concessório ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha se dado em dia não útil, por meio do Siscomex, alteração das quantidades previstas de mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ou de produtos a exportar quando houver alterações:	Considerando que as alterações no ato concessório podem ser feitas até 30 dias após o vencimento conforme art. 94 da Portaria 23-2011, solicitamos que o prazo seja mantido para a realização dos ajustes.	Ausência de previsão para alteração de ato vencido.
----	---------	---	---	---	--



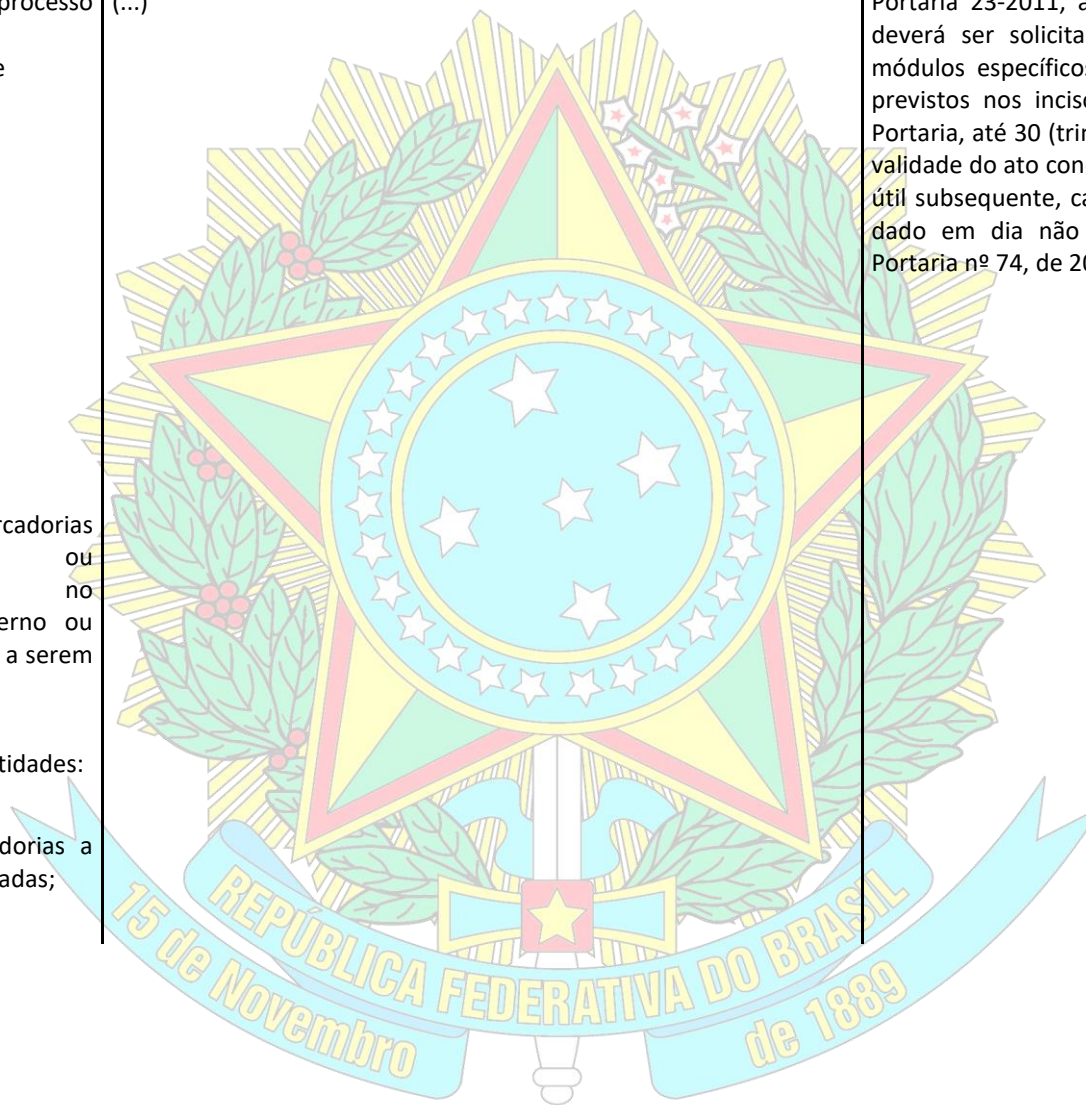
I – no processo (...) produtivo originalmente previsto;

II – das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ou dos produtos a serem exportados;

III – das quantidades:

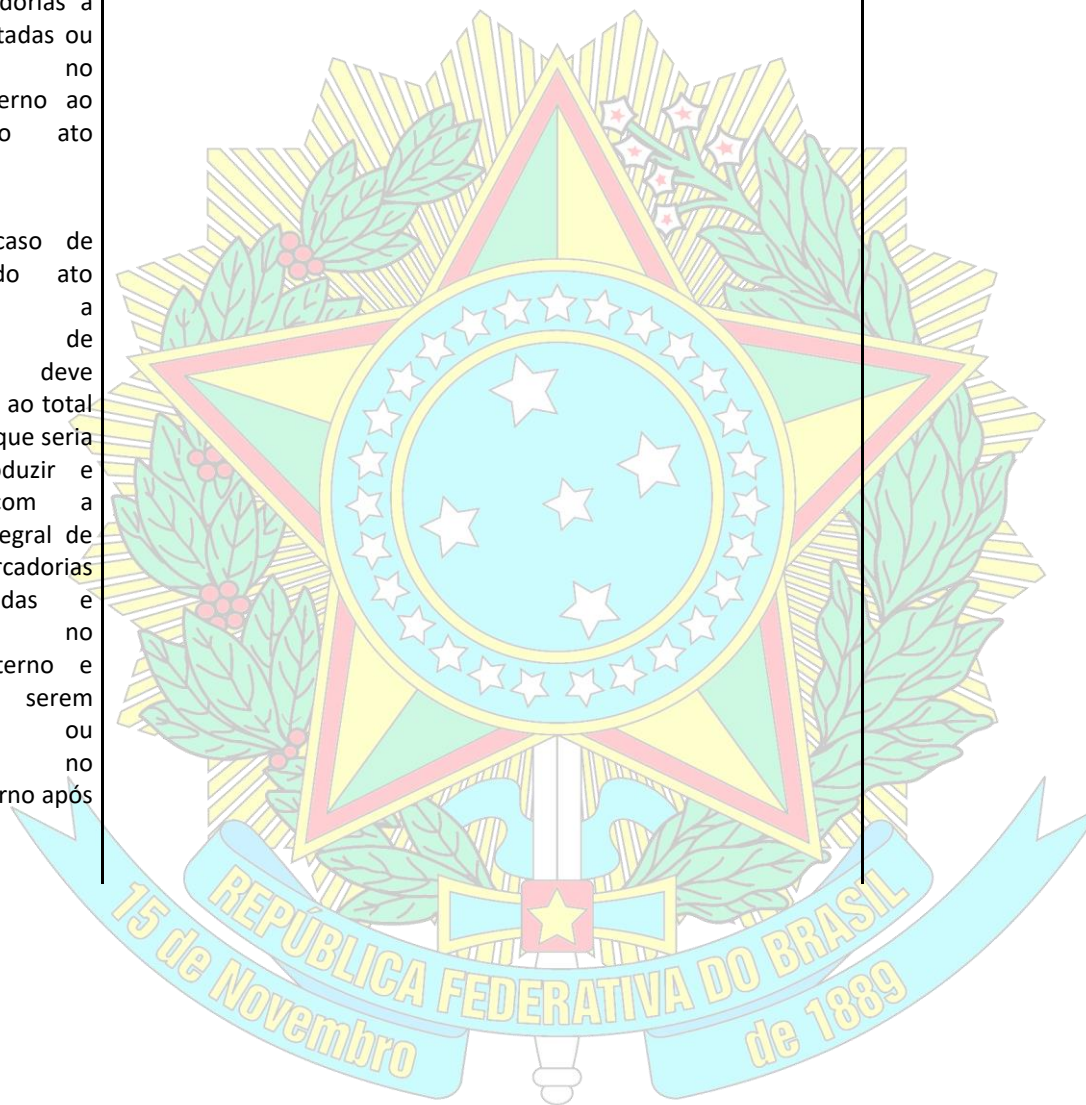
a) de mercadorias a serem exportadas;

Portaria 23-2011, art. 94, § 3º - A alteração deverá ser solicitada por meio de um dos módulos específicos drawback do SISCOMEX, previstos nos incisos I e II do art. 82 desta Portaria, até 30 (trinta) dias após o término da validade do ato concessório ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha se dado em dia não útil. (Redação dada pela Portaria nº 74, de 2018).



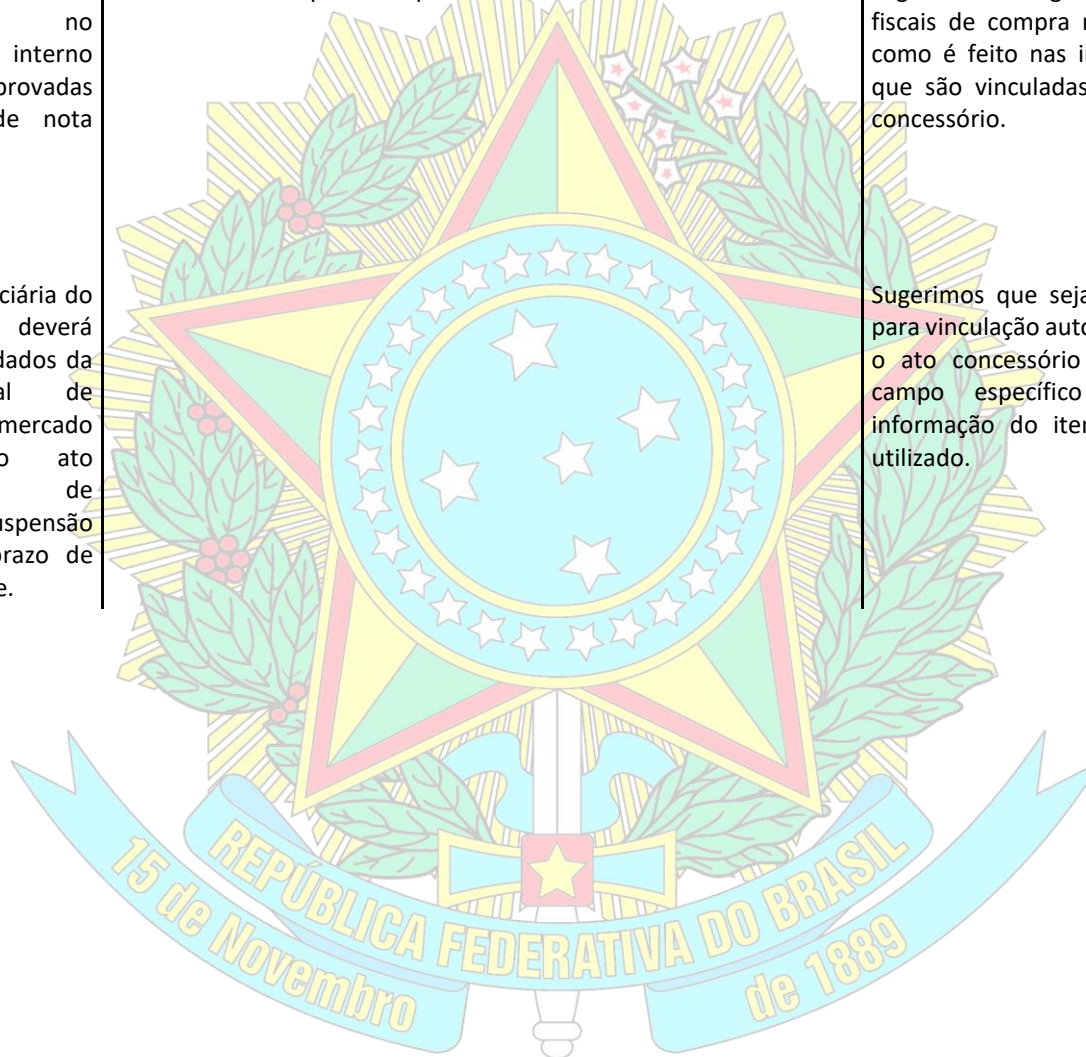
b) de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do ato concessório.

§ 1º No caso de alteração do ato concessório, a previsão de exportação deve corresponder ao total de produtos que seria possível produzir e exportar com a utilização integral de todas as mercadorias já importadas e adquiridas no mercado interno e daquelas a serem importadas ou adquiridas no mercado interno após a alteração.



		§ 2º Quando a alteração se der em virtude de fiscalização aduaneira, poderá ser exigida a apresentação de auto de infração ou outro documento emitido por autoridade fiscal que motive a alteração.			
87	Art. 19	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	Art. 19. O prazo de comprovação da exportação será contado a partir da data de aquisição de cada insumo deferido no ato concessório.	Considerando o modelo de drawback contínuo, em que a empresa terá um único ato concessório sem prazo e limitações de volumes e valores de aquisição. O consumo específico deve ser informado no drawback web e a obrigação de exportação é calculada com base nos insumos adquiridos. O prazo é contado a partir da data de aquisição e o status é referente a cada subitem do drawback/insumo (deferido, em ratificação, em análise, em alteração, etc).	Demanda alterações no sistema para que haja compatibilidade.

88	Art. 28 § 1º	Art. 28. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno serão comprovadas por meio de nota fiscal. § 1º A beneficiária do regime deverá informar os dados da nota fiscal de aquisição no mercado interno no ato concessório de drawback suspensão dentro do prazo de vigência deste.	Art. 28. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno serão comprovadas por meio de nota fiscal.	Considerando a facilitação dos processos, sugerimos a migração automática das notas fiscais de compra no mercado interno assim como é feito nas importações e exportações que são vinculadas automaticamente ao ato concessório. Sugerimos que seja utilizado o campo nProc para vinculação automática entre a nota fiscal e o ato concessório e que seja determinado campo específico na nota fiscal para informação do item de drawback que será utilizado.	Redação sugerida não corresponde ao sistema atualmente.
----	--------------	---	--	---	--



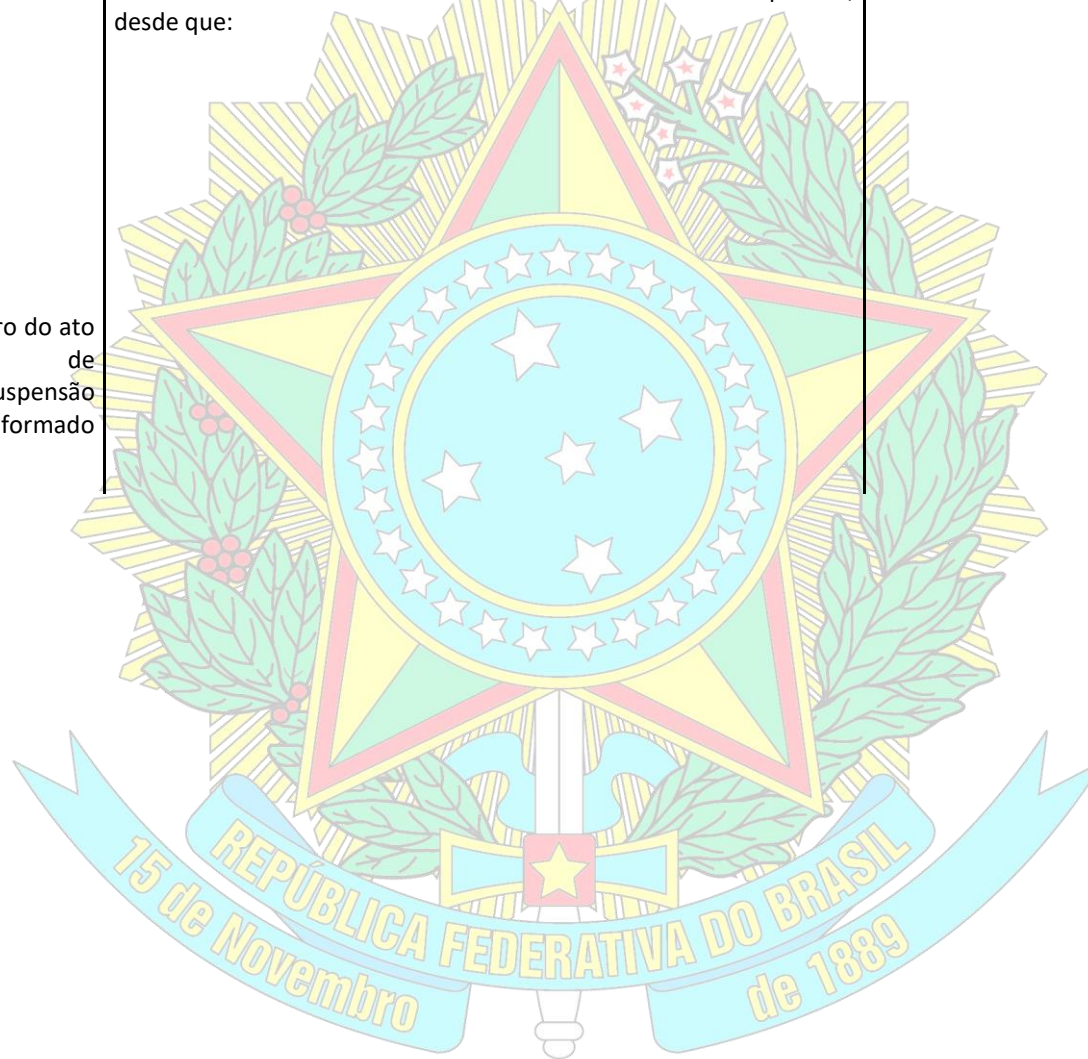
§ 1º - As notas fiscais de compra no mercado interno e as notas fiscais complementares de valor serão migradas automaticamente para o ato concessório vinculado após serem validadas desde que o ato concessório esteja válido e esteja dentro das condições do subitem de drawback deferido previamente.

§ 2º Para fins de comprovação, será considerada a data de emissão da nota fiscal.



Será permitida a transferência das notas fiscais de compra no mercado interno entre AC de drawback na modalidade suspensão, desde que:

§ 3º O número do ato concessório de drawback suspensão deverá ser informado na nota fiscal



I - Os ACs de destinos estejam dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua data de vencimento ou no primeiro dia útil subsequente caso o vencimento tenha se dado em dia não útil, desde que o ato concessório não esteja com status de inadimplemento ou baixa;

Ausência de previsão para alteração de ato vencido.

II – as Notas Fiscais tenham sido emitidas dentro do período de validade do AC de destino;



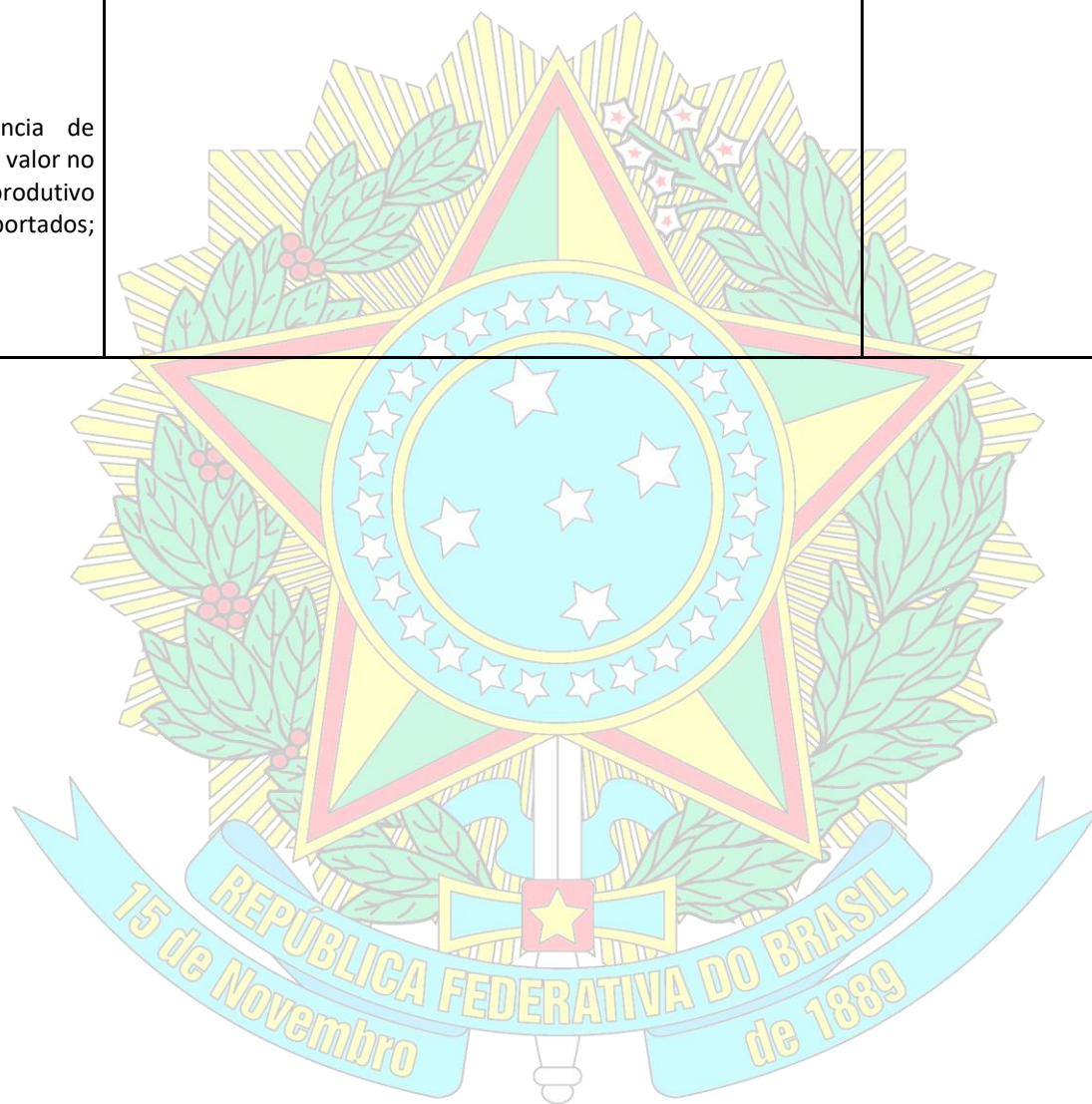
			III – a quantidade e o valor das mercadorias a serem transferidas não ultrapassem o saldo disponível do respectivo subitem da NCM do AC de destino.		
89	Art. 13, III	Art. 13. A análise de solicitação de ato concessório de drawback suspensão pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação: I - compatibilidade entre as mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e o processo produtivo dos produtos a exportar;	Art. 13. A análise de solicitação de ato concessório de drawback suspensão pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação: I - compatibilidade entre as mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e o processo produtivo dos produtos a exportar;	Como será a análise da agregação de valor? O texto está muito genérico e não define como seria esta agregação.	Há apenas expectativa de agregação de valor, não havendo necessidade de alterar a redação.

		II – relação entre as quantidades de mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e as quantidades de produtos a exportar; e III – expectativa de agregação de valor na operação a ser realizada.	II – relação entre as quantidades de mercadorias a importar ou adquirir no mercado interno e as quantidades de produtos a exportar; e III – expectativa de agregação de valor na operação a ser realizada em termos de um % de diferença entre o valor aduaneiro importado e o valor exportado e o salto de sub posição .	Haverá um percentual ?	
90	Art. 57, IV	Art. 57. A análise da solicitação de ato concessório de drawback isenção pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação:	Mesma redação	Deve haver um critério para agregação de valor	Há apenas expectativa de agregação de valor, não havendo necessidade de alterar a redação.

(...)

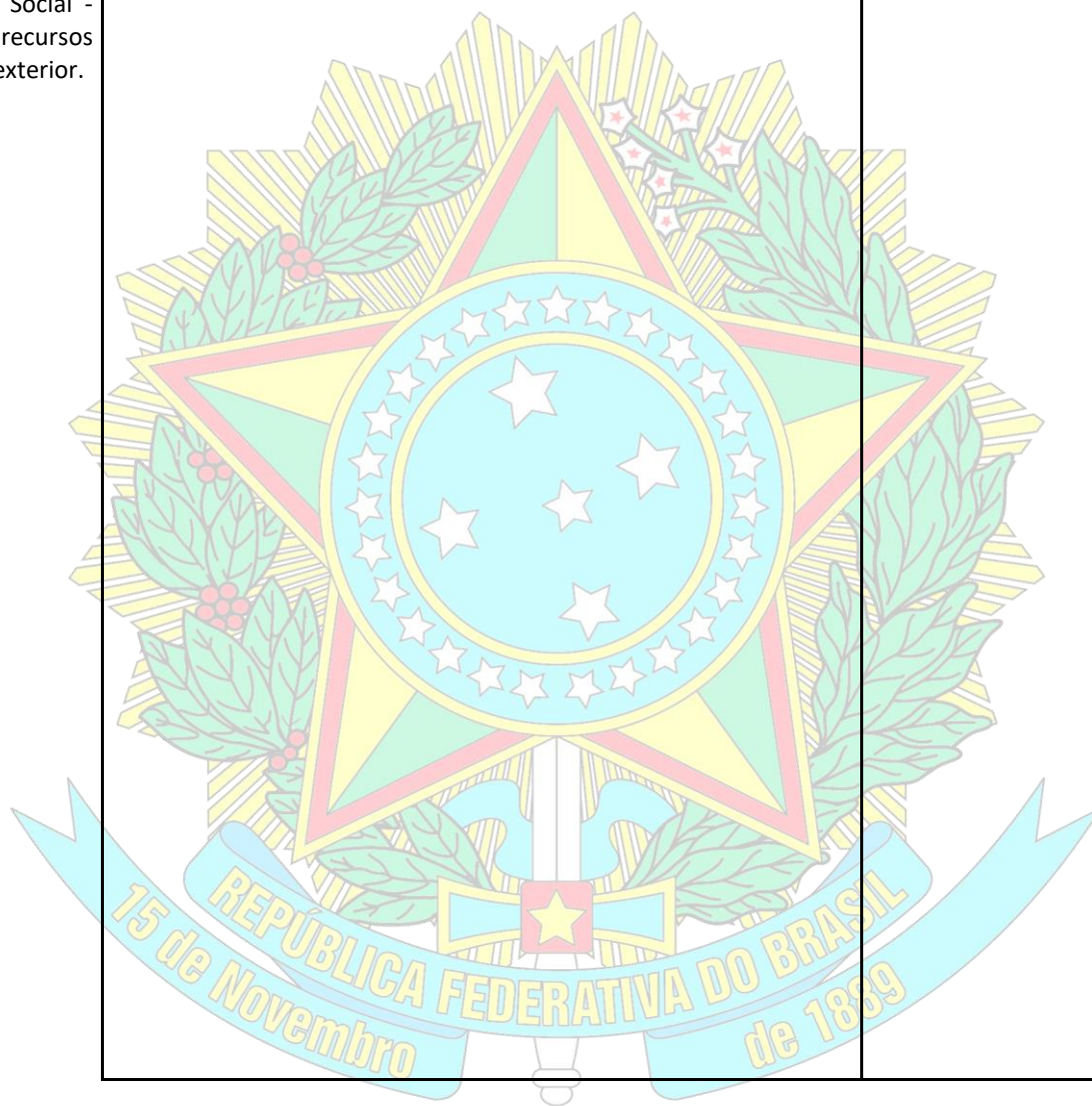
IV – existência de
agregação de valor no
processo produtivo
dos bens exportados;
e

(...)

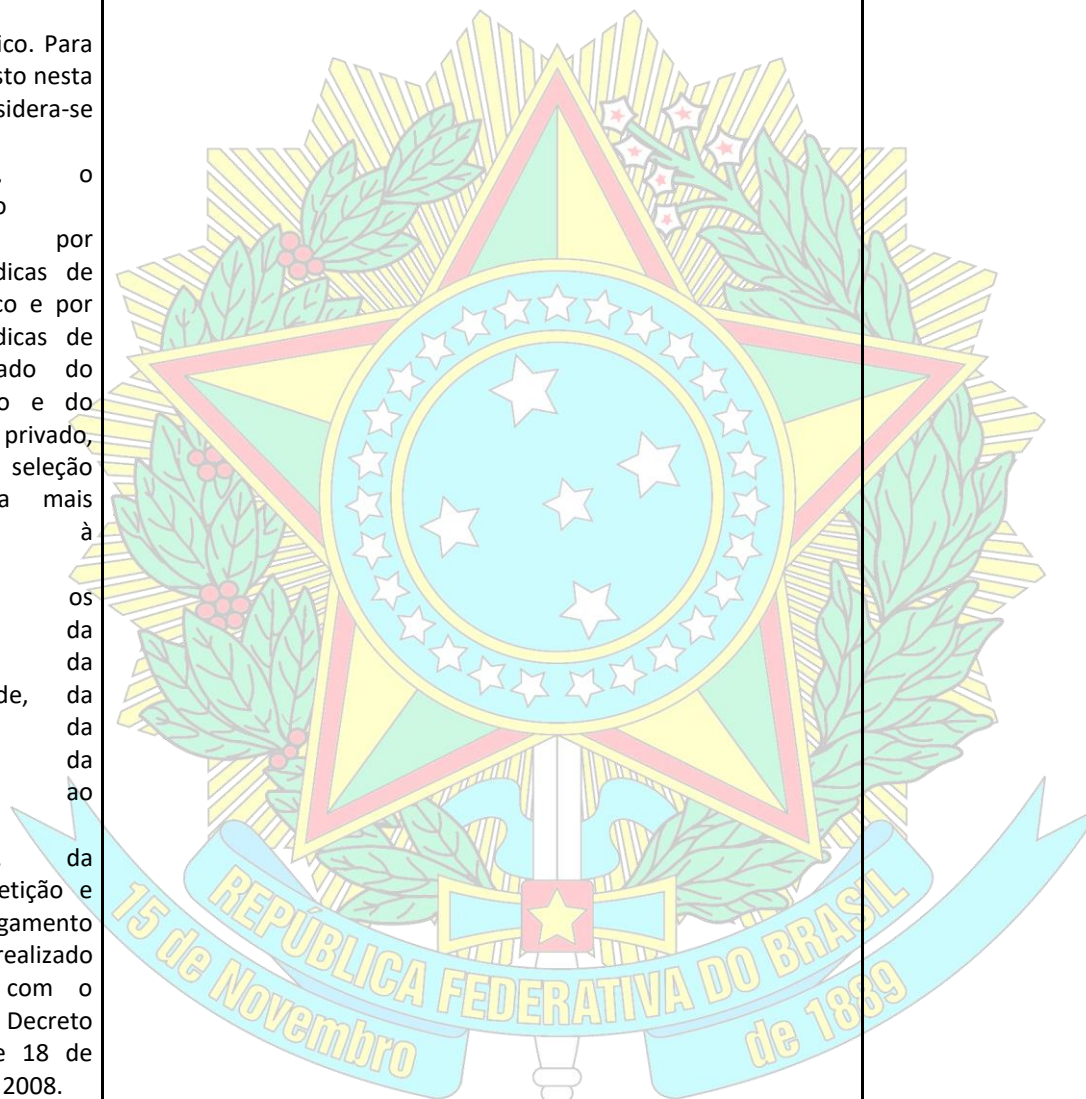


91	Art. 77	Art. 77. Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, a suspensão do pagamento dos tributos aplica-se à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento	Art. 77. Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, a suspensão do pagamento dos tributos aplica-se à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior. O drawback para fornecimento no mercado interno poderá ser concedido ainda em caso de vigência de Acordos de Compras Governamentais e da participação de fornecedores em Licitação do Governo Federal.	E necessário equalizar as condições de concorrência entre fornecedores externos e produtores nacionais relacionados à contratação de obras pelo Governo Federal na presença de Acordos de Compras Governamentais.	O FMI se presta à licitações, não cabendo à Portaria exemplificar situações em que possa ser utilizado.
----	---------	---	---	--	--

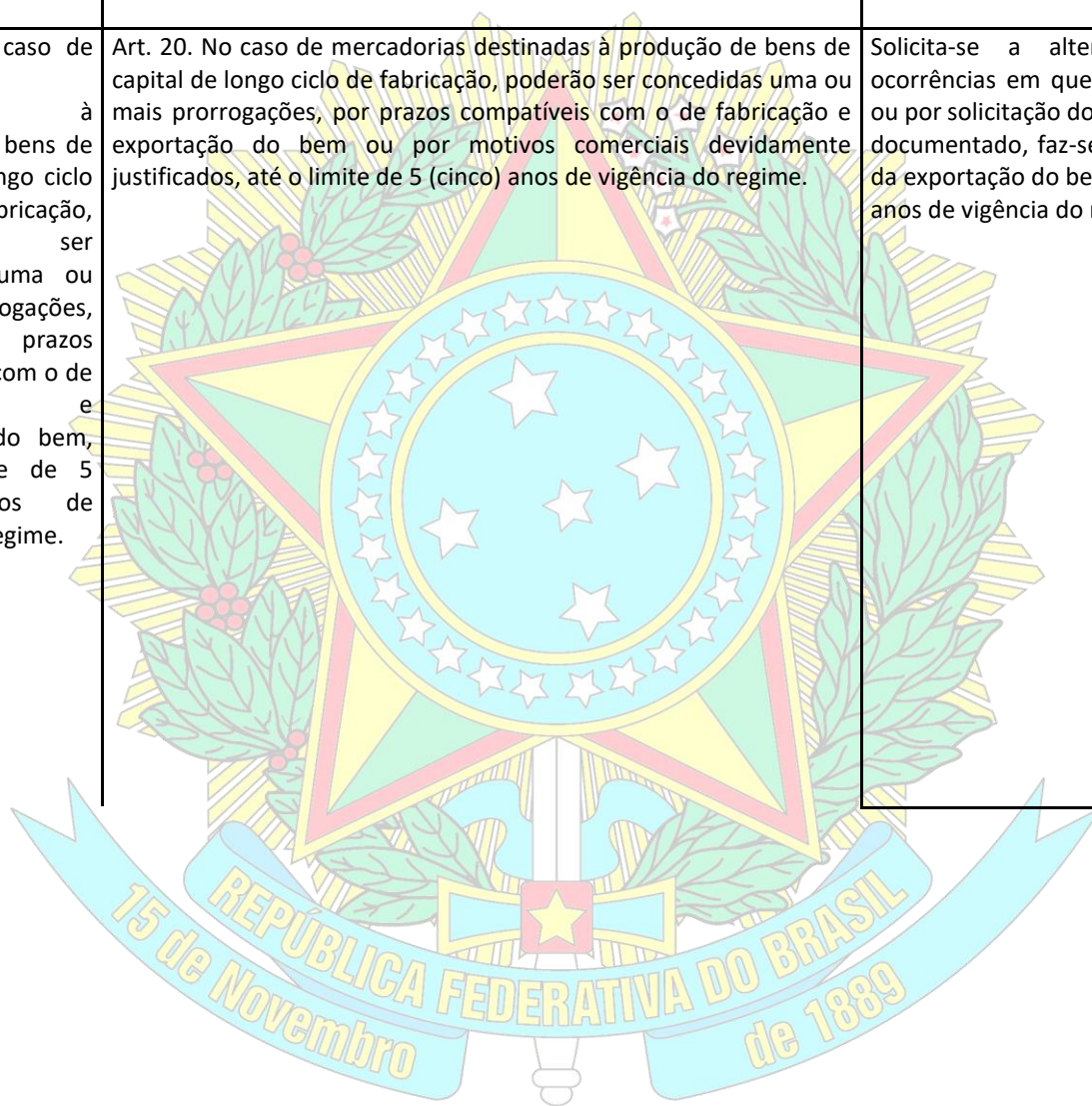
Econômico e Social -
BNDES, com recursos
captados no exterior.



Parágrafo único. Para fins do disposto nesta seção, considera-se licitação internacional, o procedimento promovido por pessoas jurídicas de direito público e por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado, destinado à seleção da proposta mais vantajosa à contratante, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e do julgamento objetivo, e realizado de acordo com o disposto no Decreto nº 6.702, de 18 de dezembro de 2008.



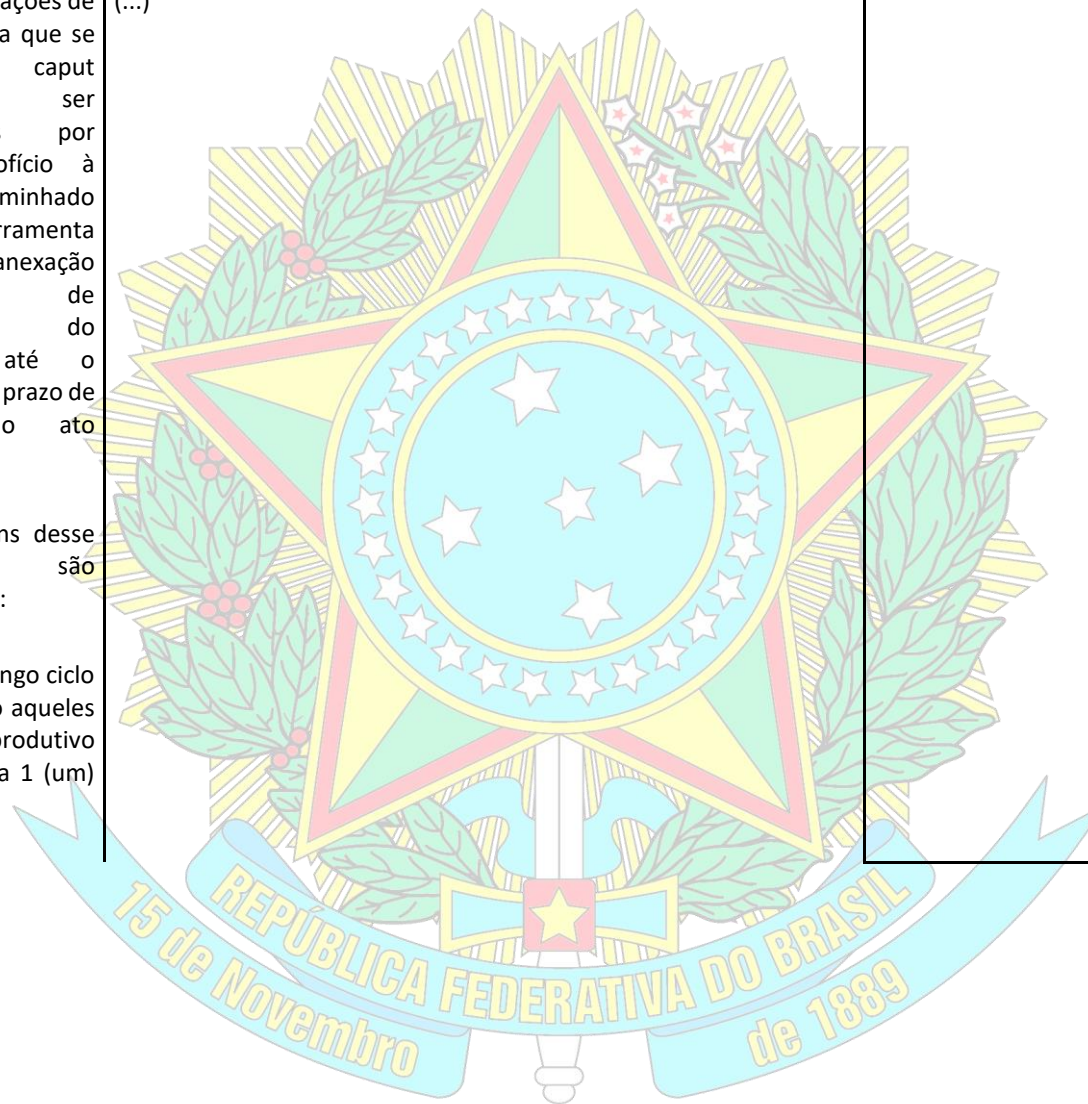
92	Art. 20	Art. 20. No caso de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos de vigência do regime.	Art. 20. No caso de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem ou por motivos comerciais devidamente justificados, até o limite de 5 (cinco) anos de vigência do regime.	Solicita-se a alteração em função das ocorrências em que, por questões comerciais ou por solicitação do cliente final, devidamente documentado, faz-se necessário o adiamento da exportação do bem , tendo como limite (05) anos de vigência do regime	Ausência de previsão em norma superior.
----	---------	---	--	--	---



§ 1º As solicitações de (...) prorrogação a que se refere o caput deverão ser apresentadas por meio de ofício à SUEXT, encaminhado mediante ferramenta de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, até o último dia do prazo de vigência do ato concessório.

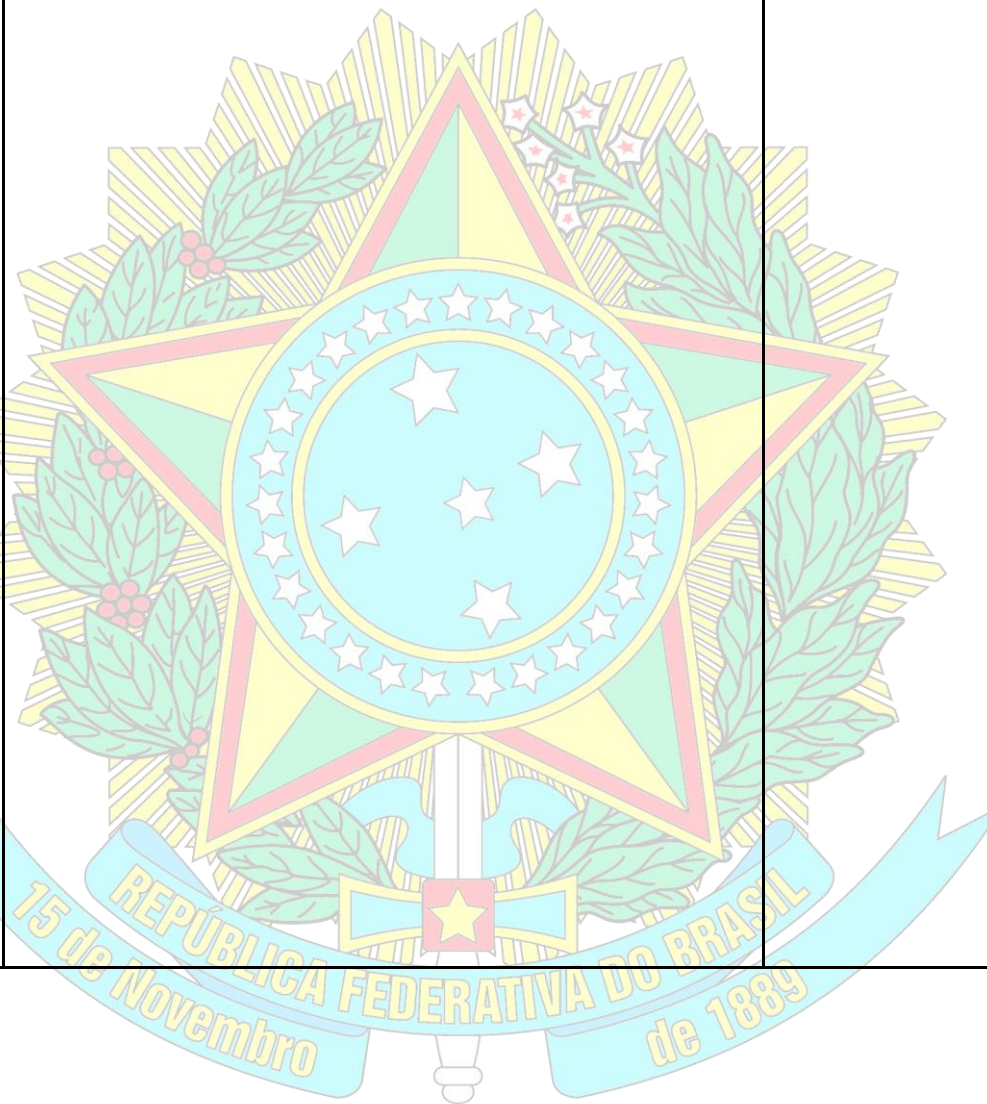
§ 2º Para fins desse artigo, são considerados:

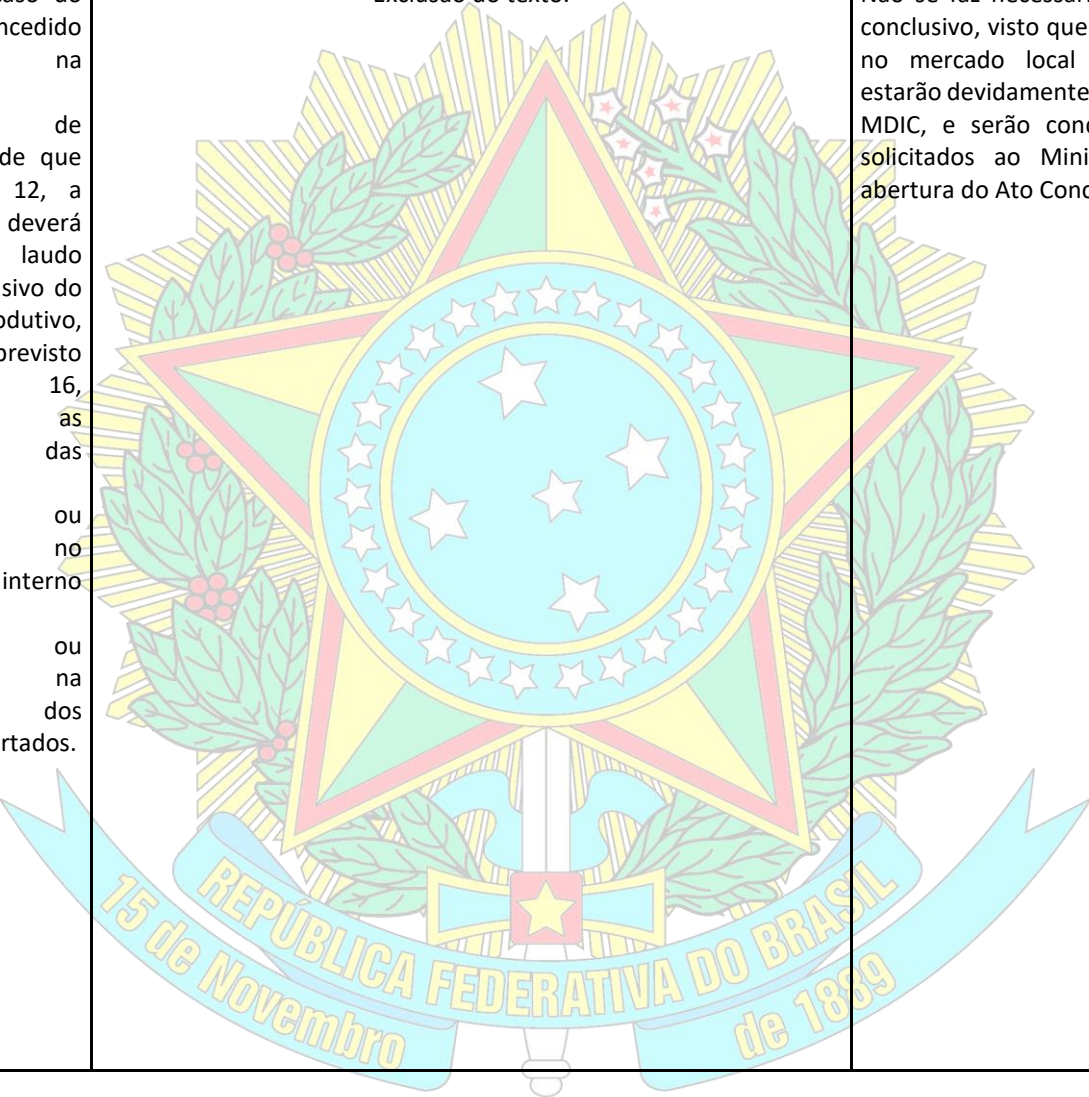
I – bens de longo ciclo de fabricação aqueles cujo ciclo produtivo for superior a 1 (um) ano;



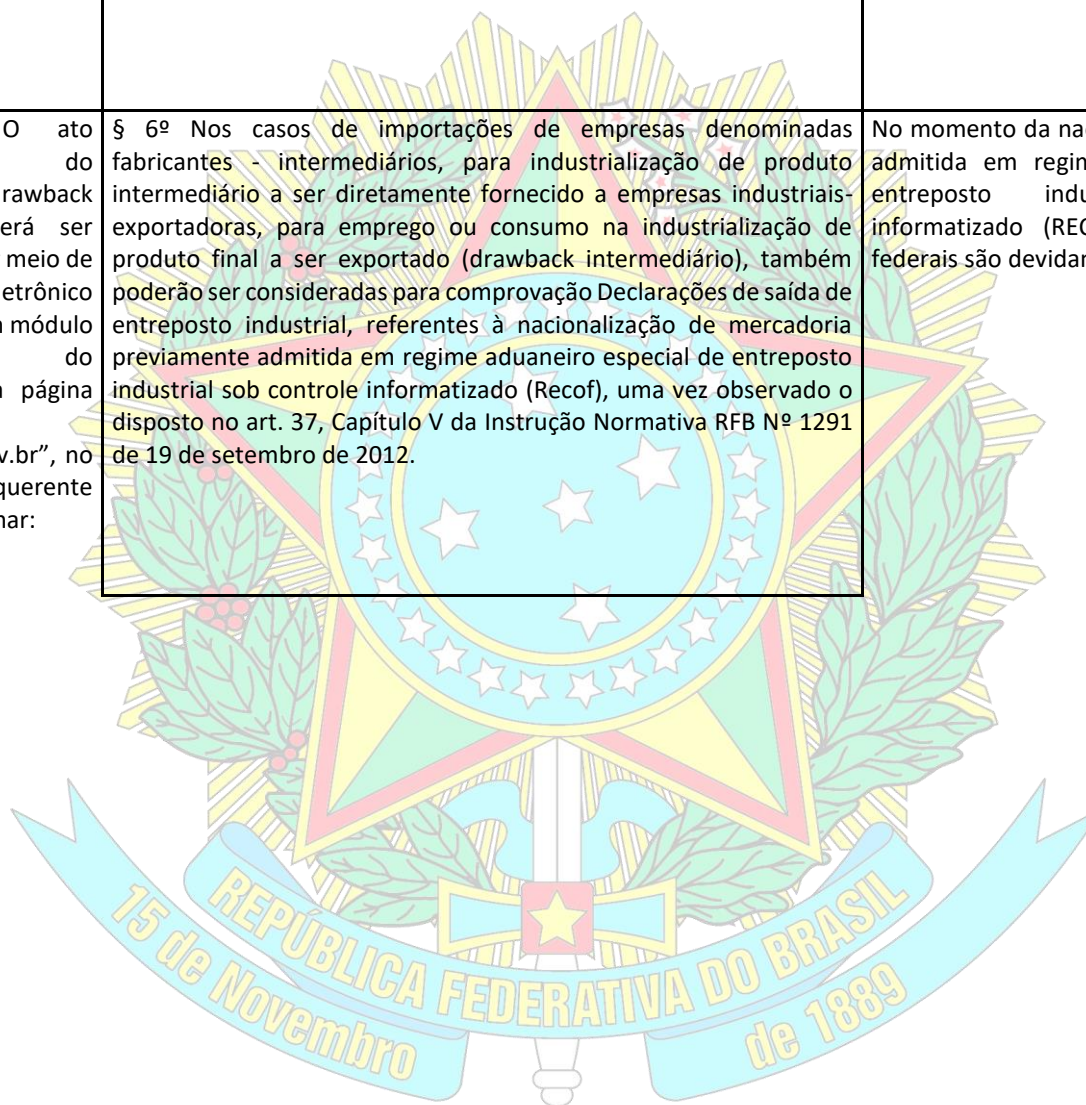
II – bens de capital, aqueles listados no Universo de Bens de Capital da Tarifa Externa Comum (TEC), conforme ato da autoridade competente, ou na Classificação por Grandes Categorias Econômicas – CGCE, nível 1, código 2, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

§ 3º Nos atos concessórios de fabricantes intermediários, as prorrogações de que trata este artigo poderão ser concedidas caso o bem final a exportar se caracterize como bem de capital de longo ciclo de fabricação.



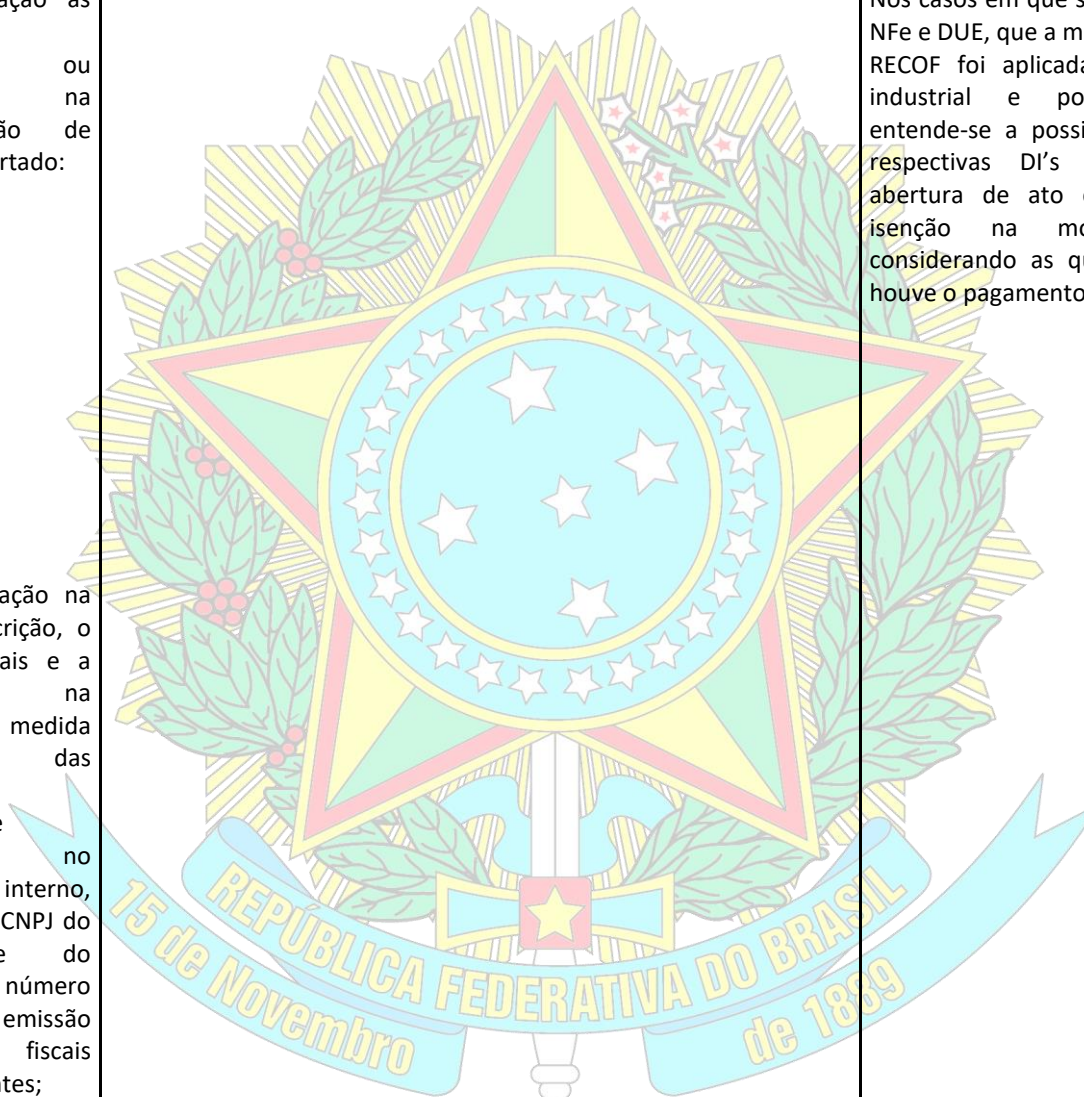
93	Art. 41	Art. 41. No caso do drawback concedido com base na discriminação genérica de mercadorias, de que trata o art. 12, a beneficiária deverá apresentar laudo técnico conclusivo do processo produtivo, no formato previsto no art. 16, adicionando as quantidades das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno efetivamente empregadas ou consumidas na produção dos produtos exportados.	Exclusão do texto. 	Não se faz necessária apresentação de laudo conclusivo, visto que todas as aquisições tanto no mercado local quanto importações já estarão devidamente informadas no sistema do MDIC, e serão condizentes com os valores solicitados ao Ministério no momento de abertura do Ato Concessório	O laudo da baixa, para atos genéricos visa a confrontar os insumos importados com o processo produtivo e com todos os demais requisitos elencados no art. 16, demonstrando também os insumos nacionalizados, devolvidos, etc.
----	---------	---	---	---	--

94	Art. 56. Criação do § 6º	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	§ 6º Nos casos de importações de empresas denominadas fabricantes - intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final a ser exportado (drawback intermediário), também poderão ser consideradas para comprovação Declarações de saída de entreposto industrial, referentes à nacionalização de mercadoria previamente admitida em regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), uma vez observado o disposto no art. 37, Capítulo V da Instrução Normativa RFB Nº 1291 de 19 de setembro de 2012.	No momento da nacionalização de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (RECOF), todos os impostos federais são devidamente quitados.	Impossibilidade técnica, não havendo como comprovar por declaração de saída do RECOF.



I – em relação às mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização de produto exportado:

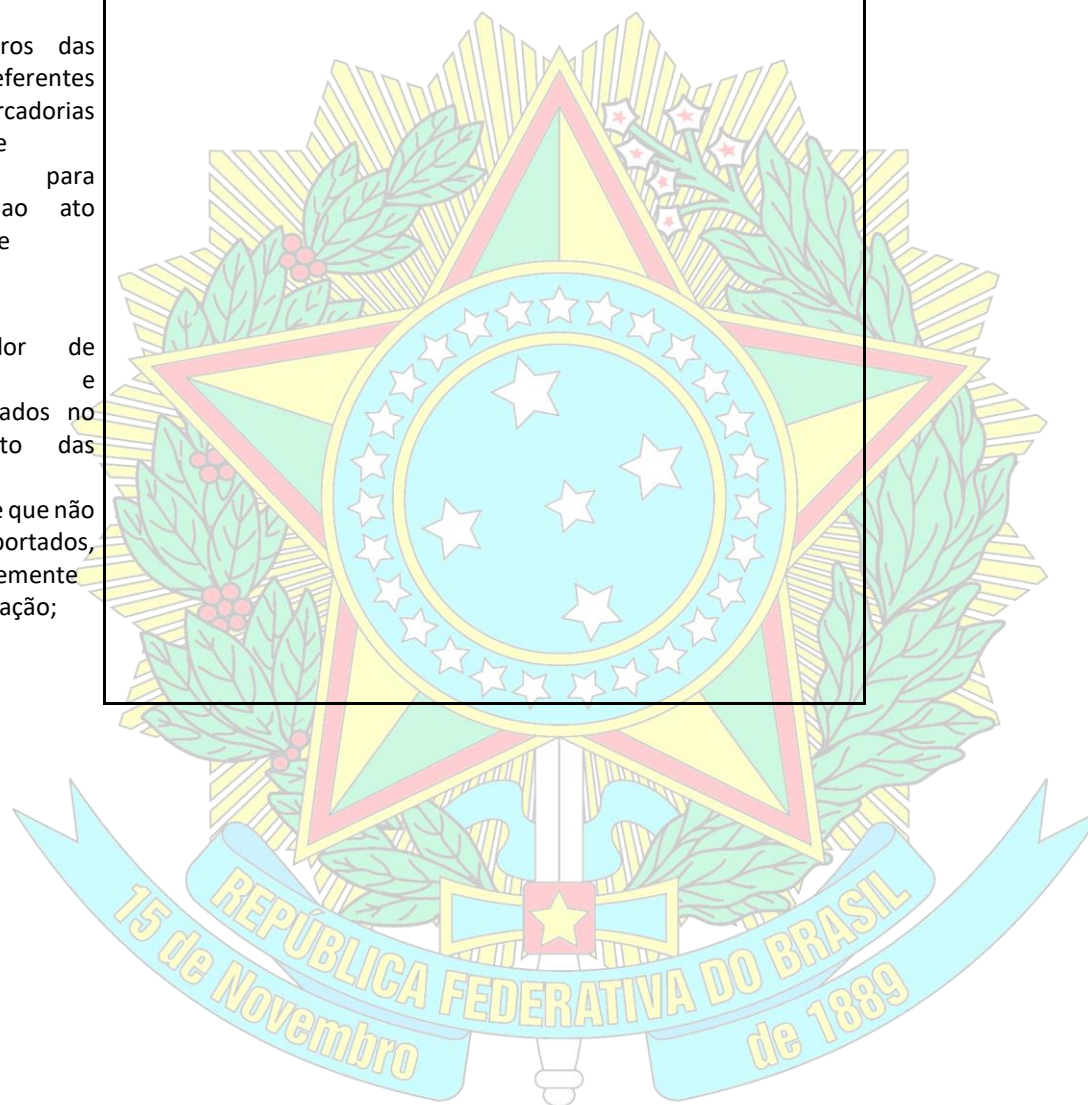
a) a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;



Nos casos em que seja comprovado, mediante NFe e DUE, que a mercadoria nacionalizada em RECOF foi aplicada em um novo processo industrial e posteriormente exportada, entende-se a possibilidade de utilização das respectivas DI's de nacionalização para abertura de ato concessório de drawback isenção na modalidade intermediário, considerando as quantidades totais em que houve o pagamento de tributos.

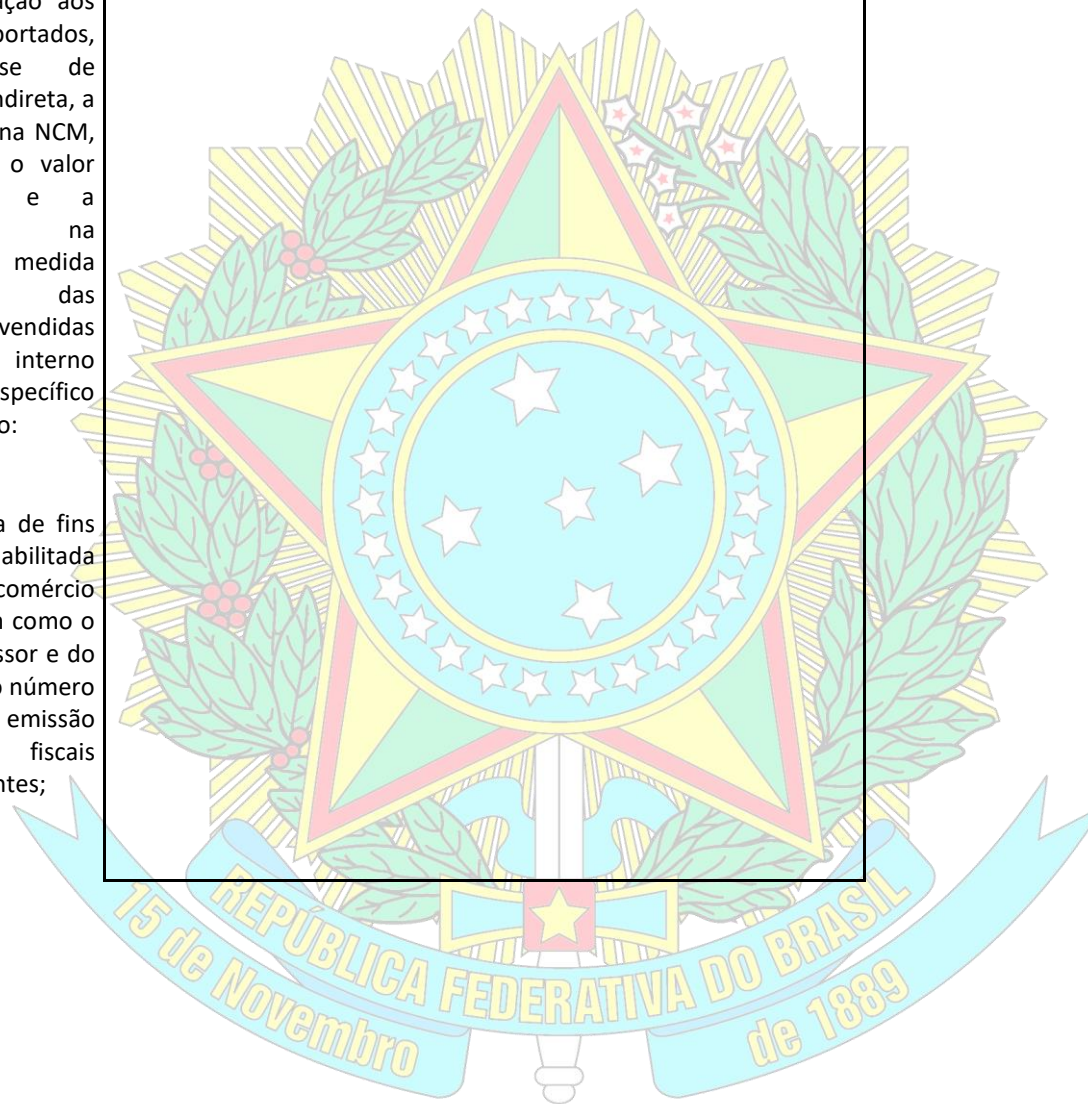
b) os números das DI/adições referentes às mercadorias originalmente importadas, para vinculação ao ato concessório; e

c) o valor de subprodutos e resíduos gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não foram exportados, independentemente de sua destinação;



II – em relação aos produtos exportados, na hipótese de exportação indireta, a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias vendidas no mercado interno com o fim específico de exportação:

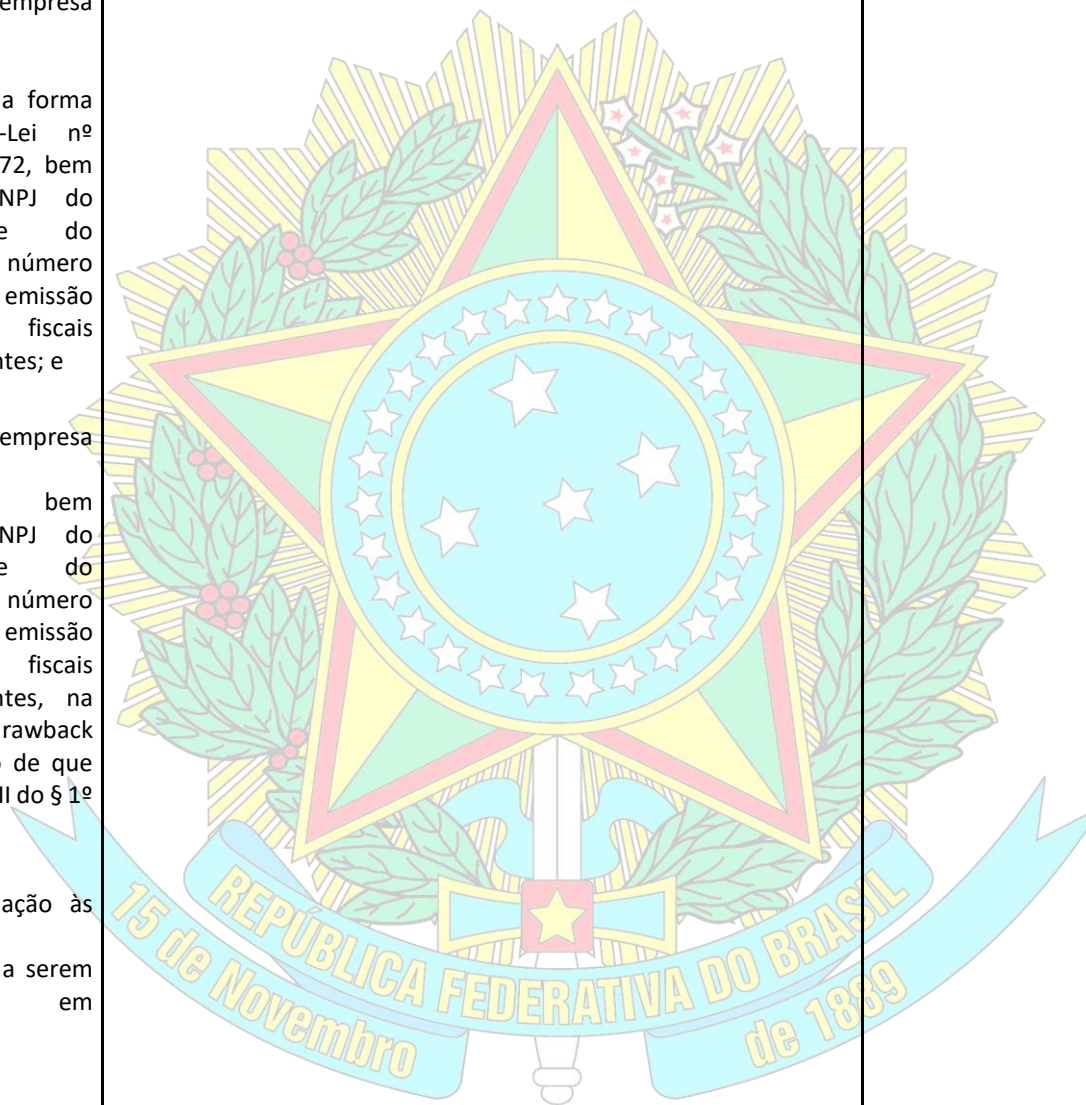
a) a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;



b) a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes; e

c) a empresa industrial-exportadora, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes, na hipótese do drawback intermediário de que trata o inciso II do § 1º do art. 46;

III – em relação às mercadorias equivalentes a serem importadas em reposição:

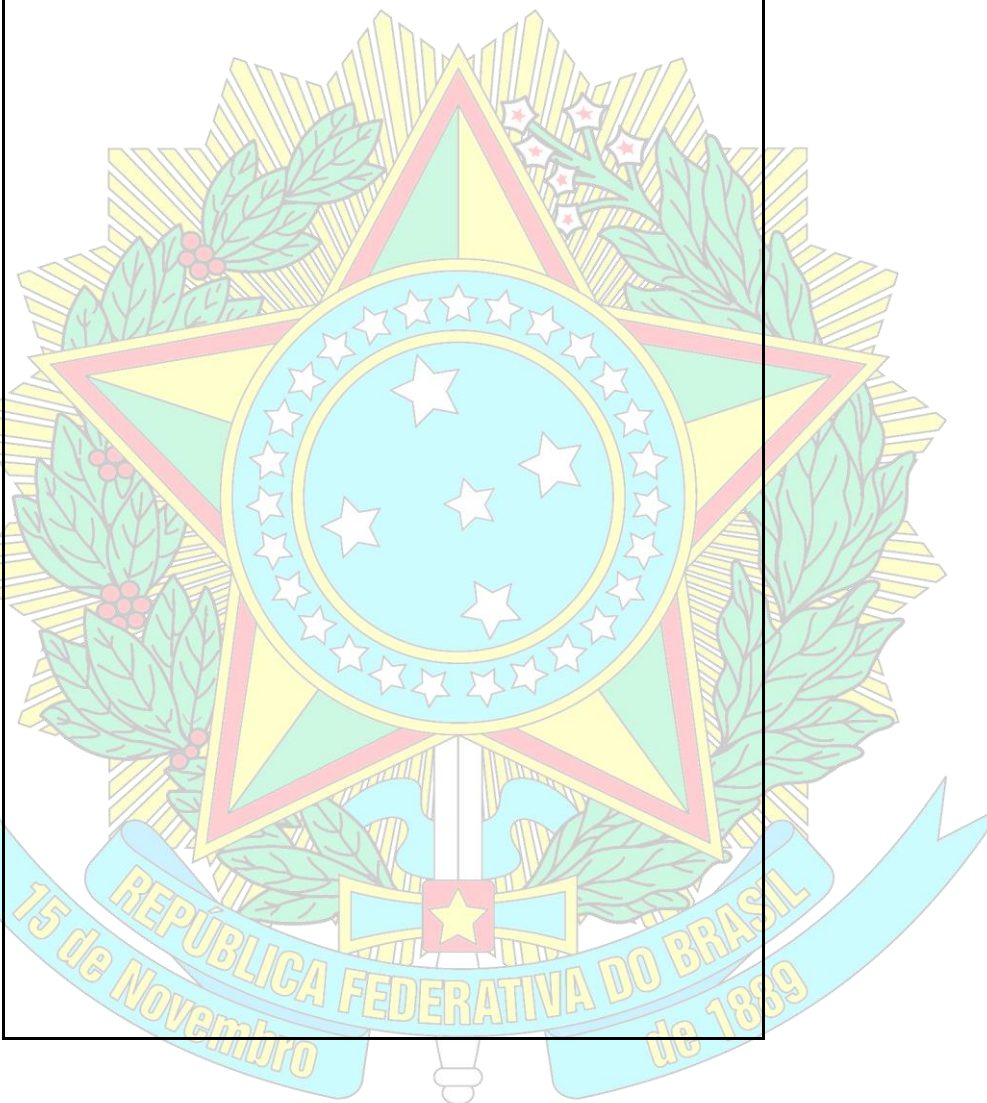


a) valor estimado do frete e seguro, em dólares dos Estados Unidos;

b) descrição complementar da mercadoria a ser importada, caso não seja idêntica à mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado; e

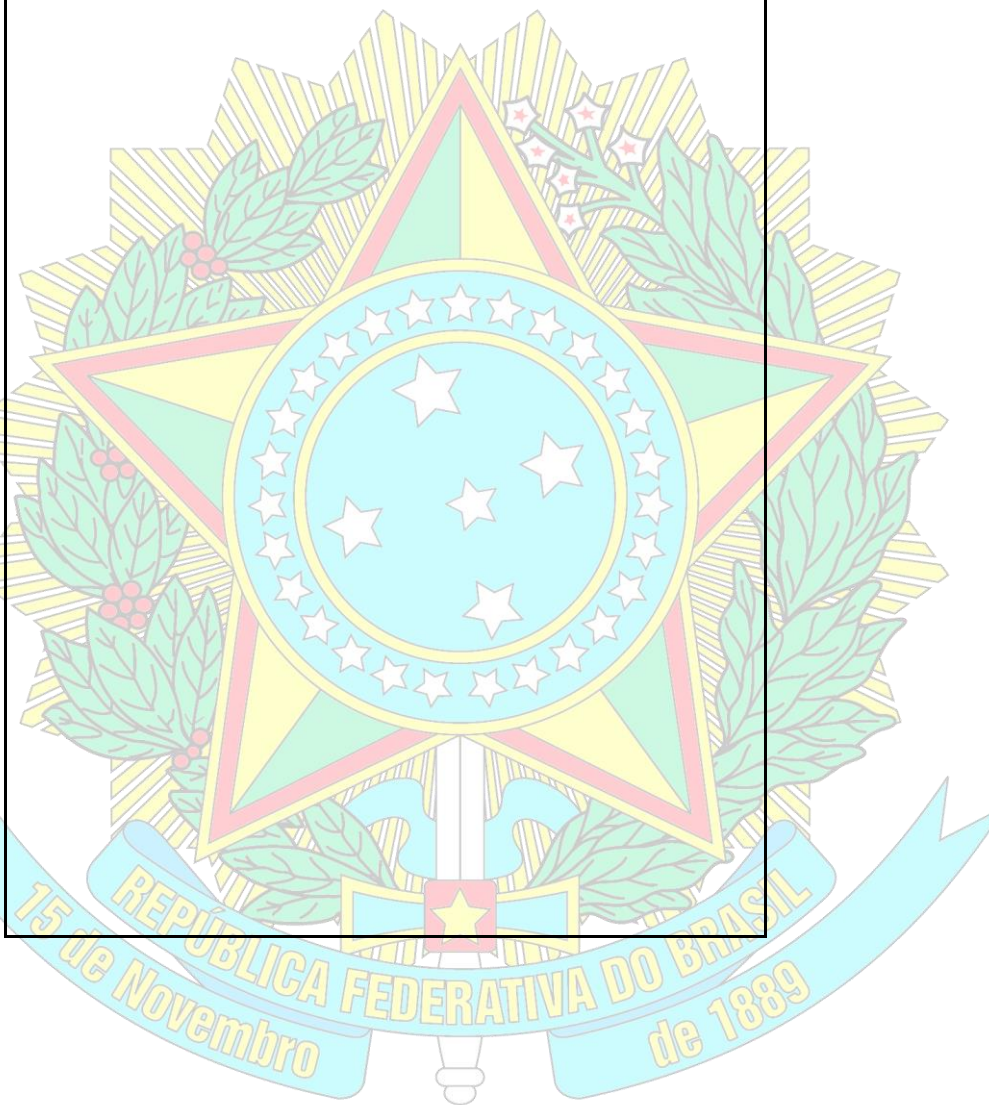
c) valor da mercadoria a ser importada, em dólares dos Estados Unidos, se não for idêntico ao valor da mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado.

§ 1º Para fins de solicitação do drawback isenção:

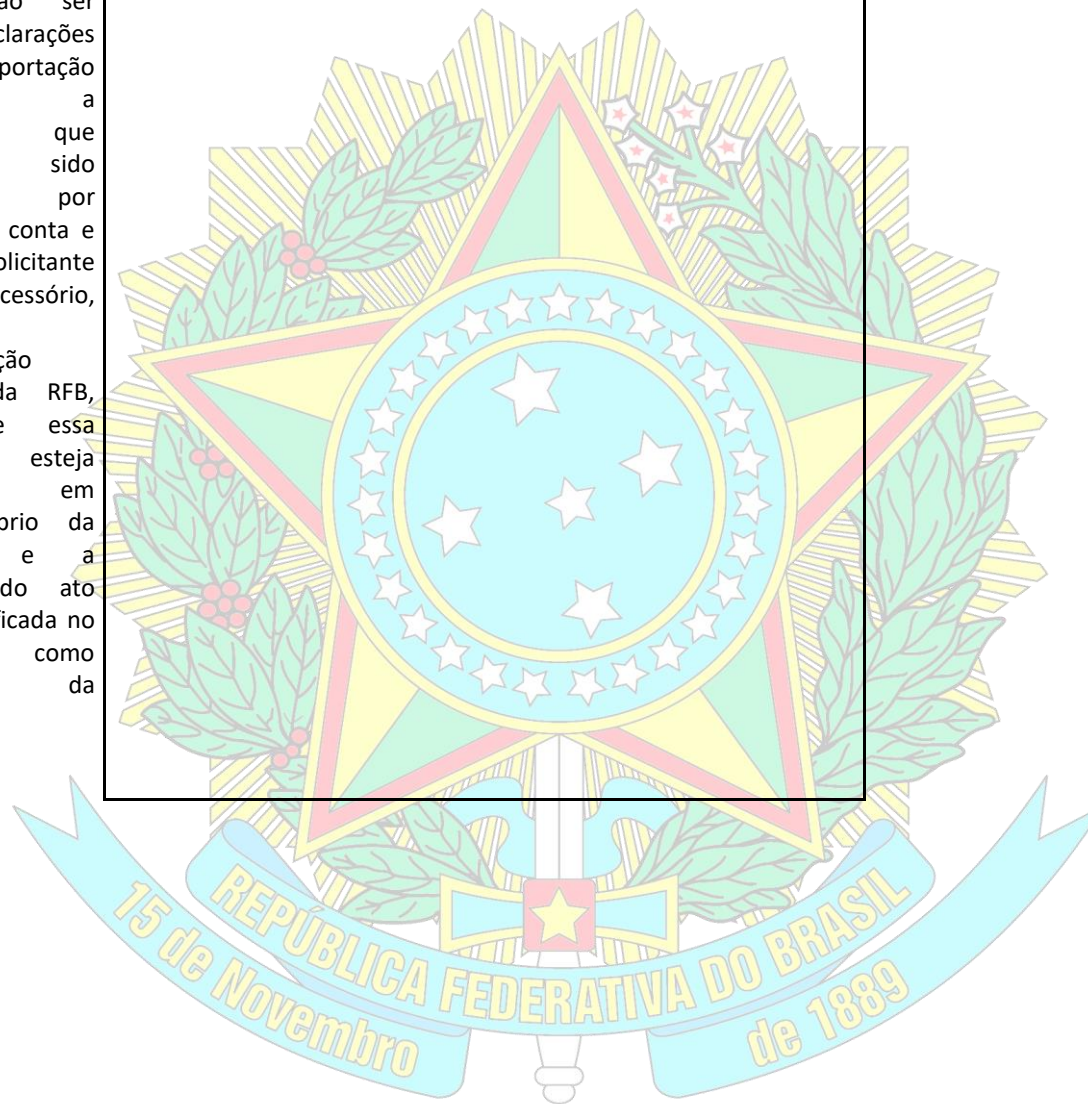


I - as exportações serão comprovadas pela vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes;

II - somente poderá ser utilizada declaração de importação ou nota fiscal com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação da respectiva solicitação de ato concessório de drawback isenção.

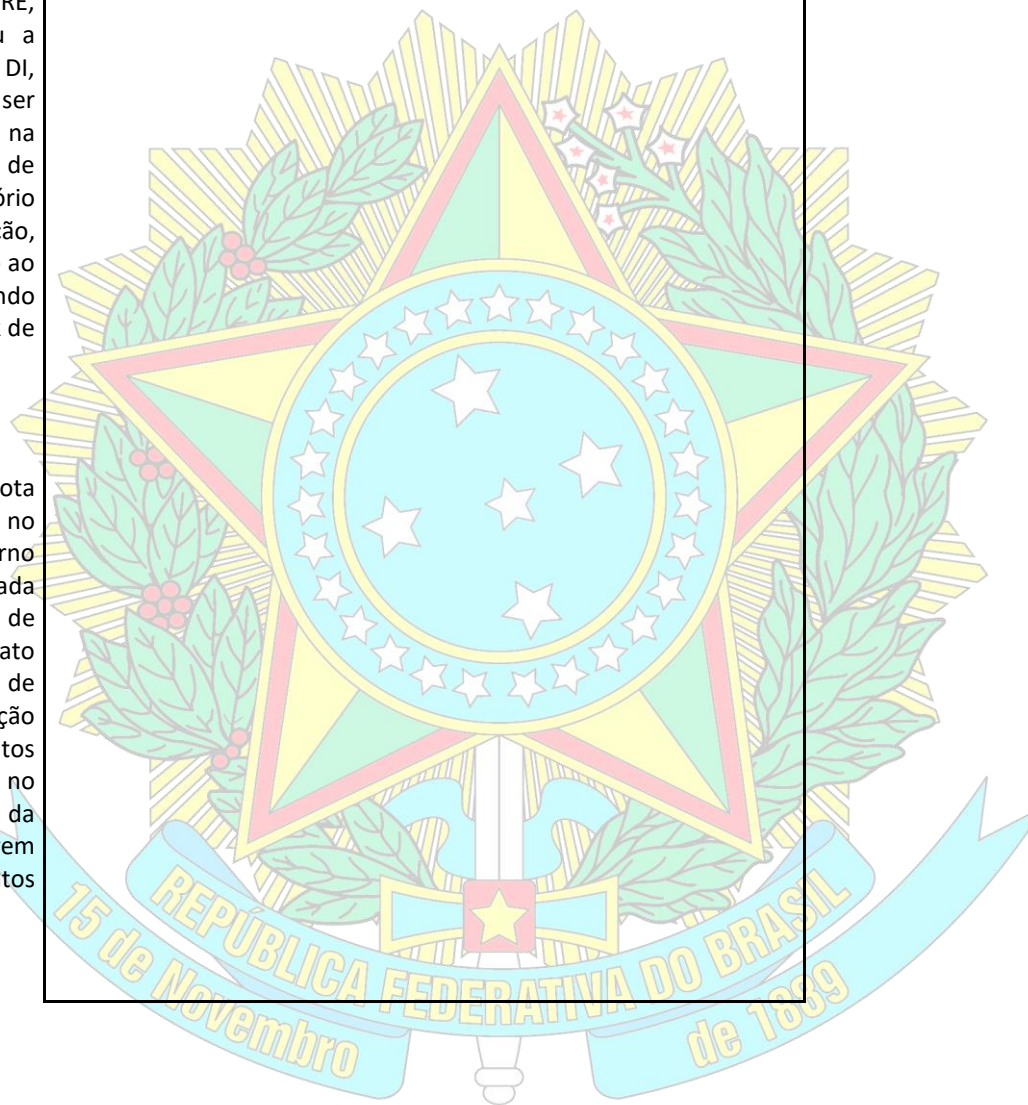


§2º Poderão ser utilizadas declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da solicitante do ato concessório, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da declaração e a solicitante do ato esteja identificada no documento como da adquirente da mercadoria.

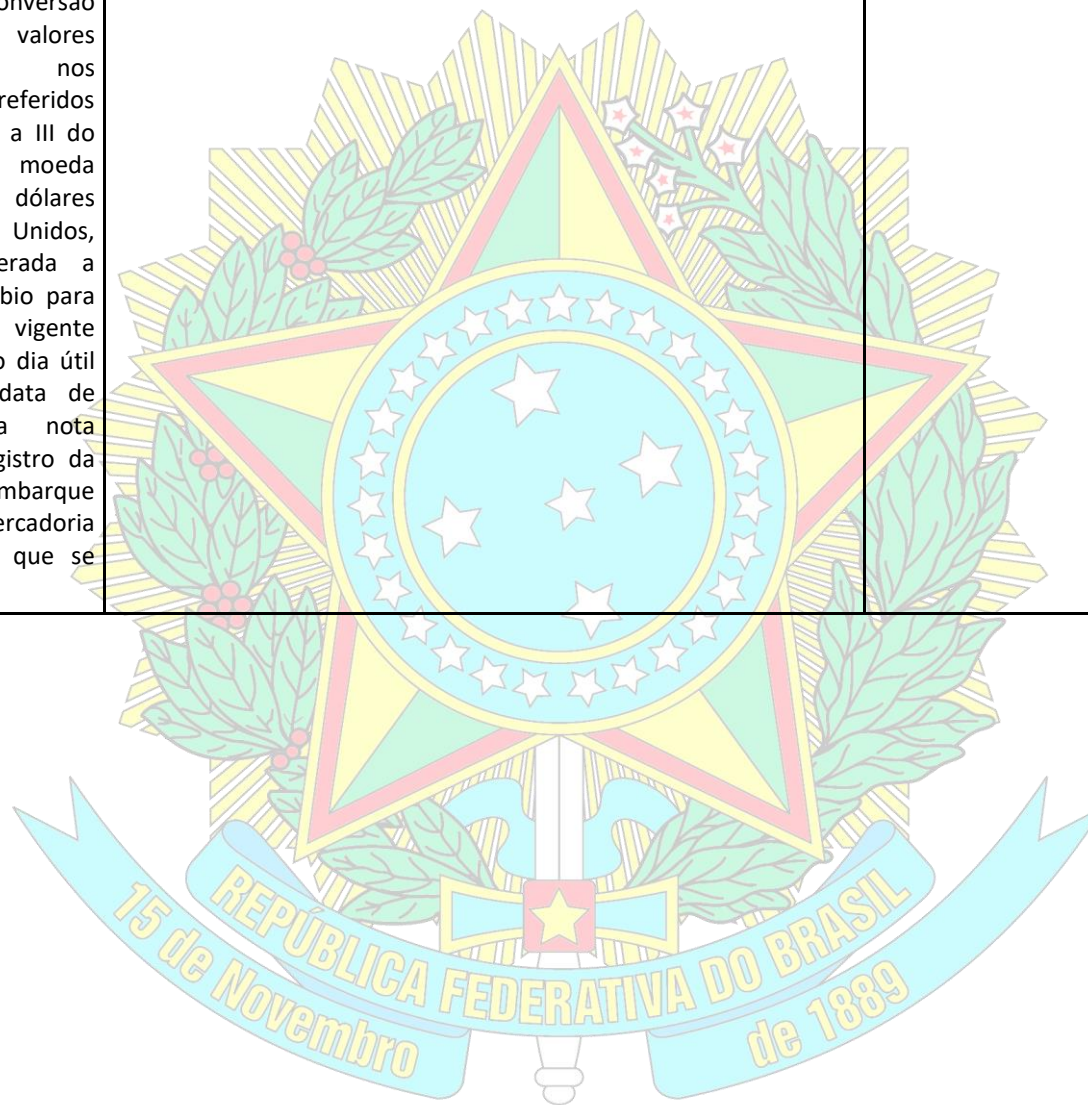


§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, ou a mesma adição de DI, não poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção, exceto, em relação ao item de DUE, quando envolver drawback de fabricante intermediário.

§4º A mesma nota fiscal de aquisição no mercado interno poderá ser utilizada para a solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção somente se produtos classificados no mesmo subitem da NCM não forem vinculados a atos concessórios distintos.



	§ 5º Para a conversão dos valores constantes nos documentos referidos nos incisos I a III do caput em moeda distinta de dólares dos Estados Unidos, será considerada a taxa de câmbio para venda Ptax vigente no penúltimo dia útil anterior à data de emissão da nota fiscal, de registro da DI, ou de embarque da mercadoria exportada a que se refere a DUE.	
--	--	--

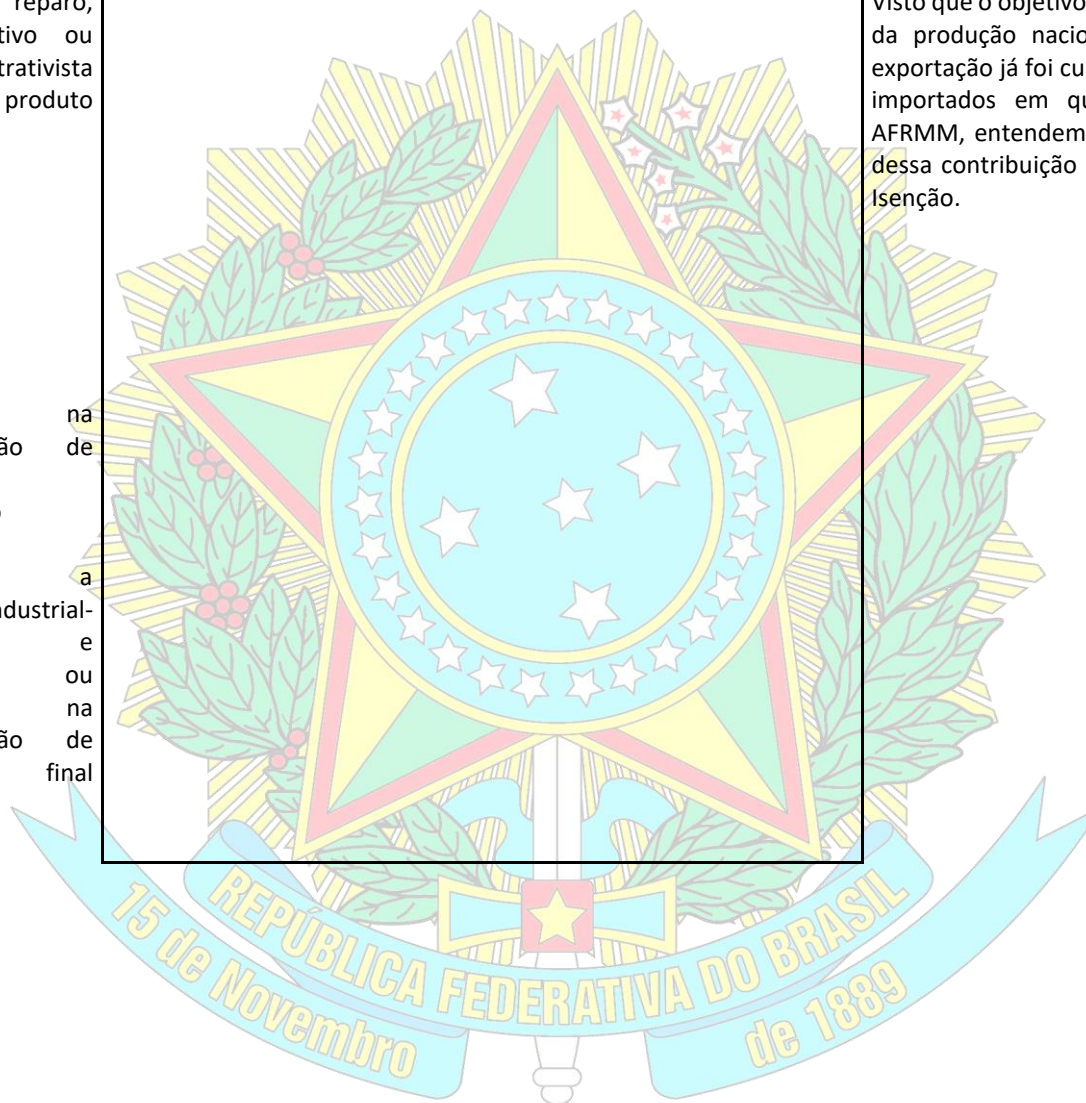


95	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. § 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação, do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação.	Até meados de 2017, no sistema de pagamento do AFRMM havia a opção de "Drawback", cuja funcionalidade era ampla para suspensão quanto isenção. Por falta de previsão legal a opção foi retirada, sendo aplicável somente ao Drawback suspensão.	Ausência de previsão em norma superior.
----	---	--	---	--

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.

Visto que o objetivo do regime é a desoneração da produção nacional e o compromisso de exportação já foi cumprido, inclusive com itens importados em que houve pagamento do AFRMM, entendemos que deve ter a inclusão dessa contribuição nas exceções do Drawback Isenção.



		§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.			
96	Art. 56. § 1º inciso I	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	Atualmente, não há uma previsão legal na portaria SECEX 23 quanto à limitação de notas fiscais do mercado interno por cada DUE, sendo que na prática ocorre este limite.	O sistema está em evolução para abranger esta demanda.

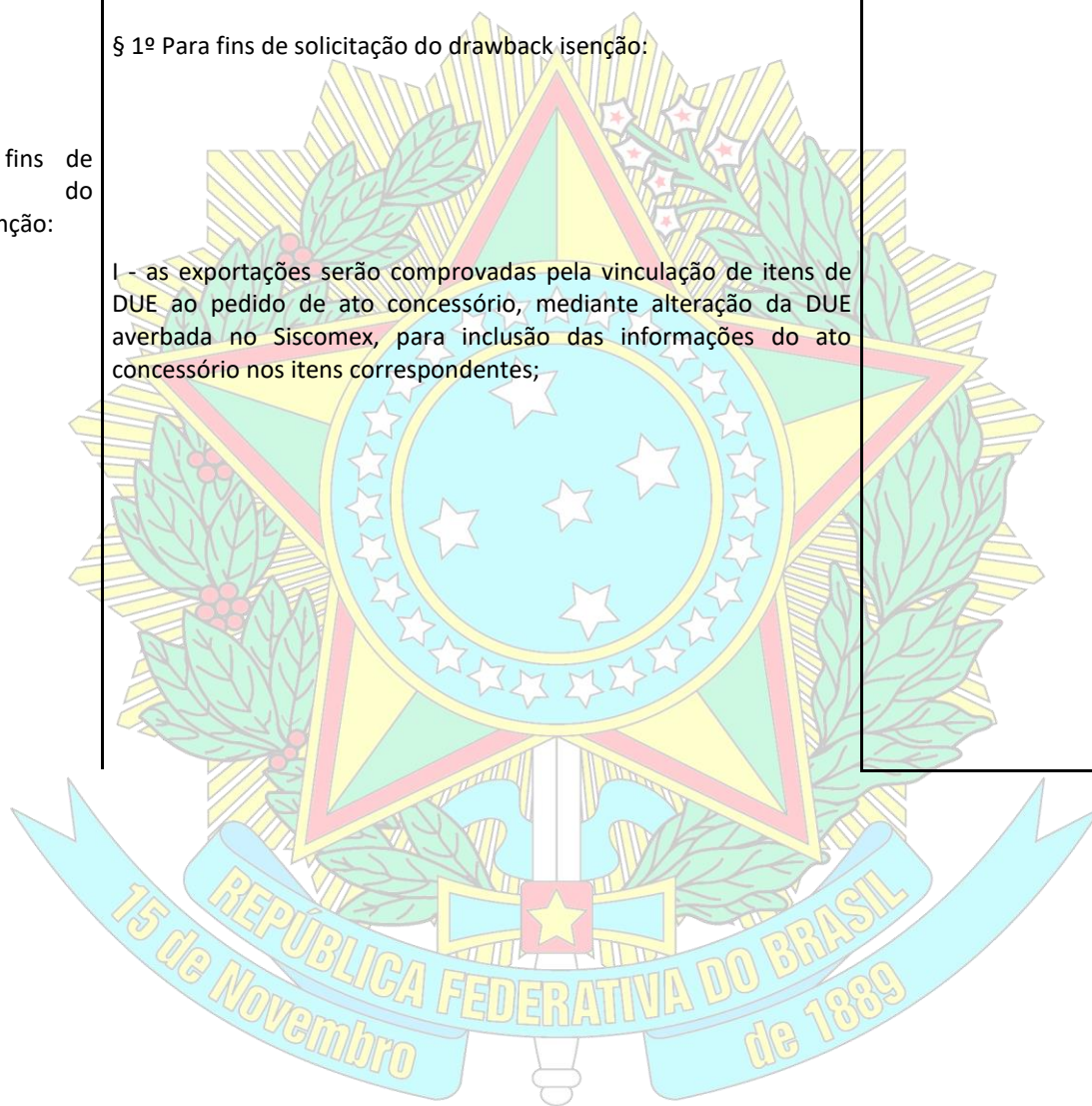
(...)

(...)

§ 1º Para fins de
solicitação
do
drawback isenção:

§ 1º Para fins de solicitação do drawback isenção:

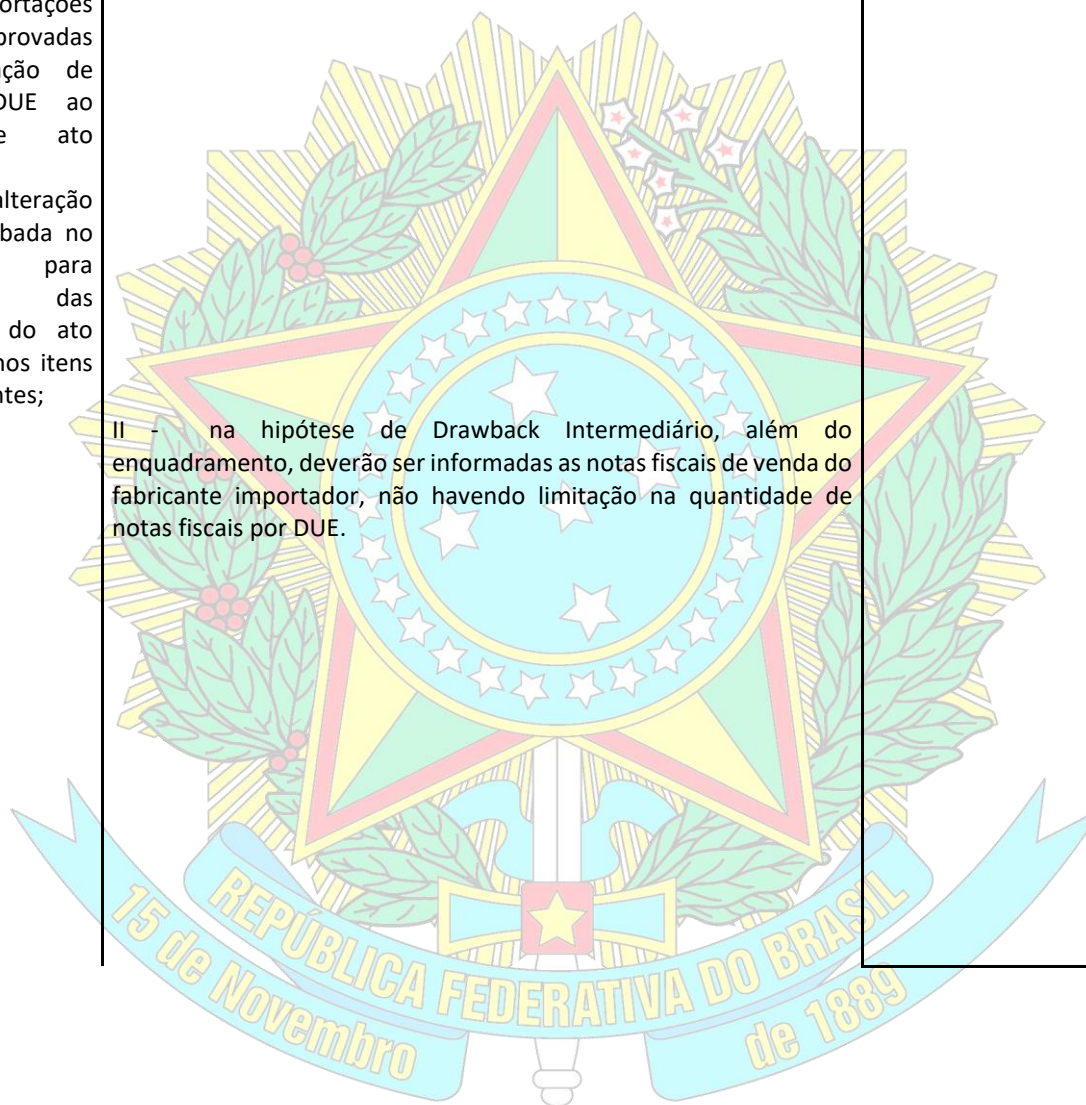
I - as exportações serão comprovadas pela vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes;



I - as exportações serão comprovadas pela vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes;

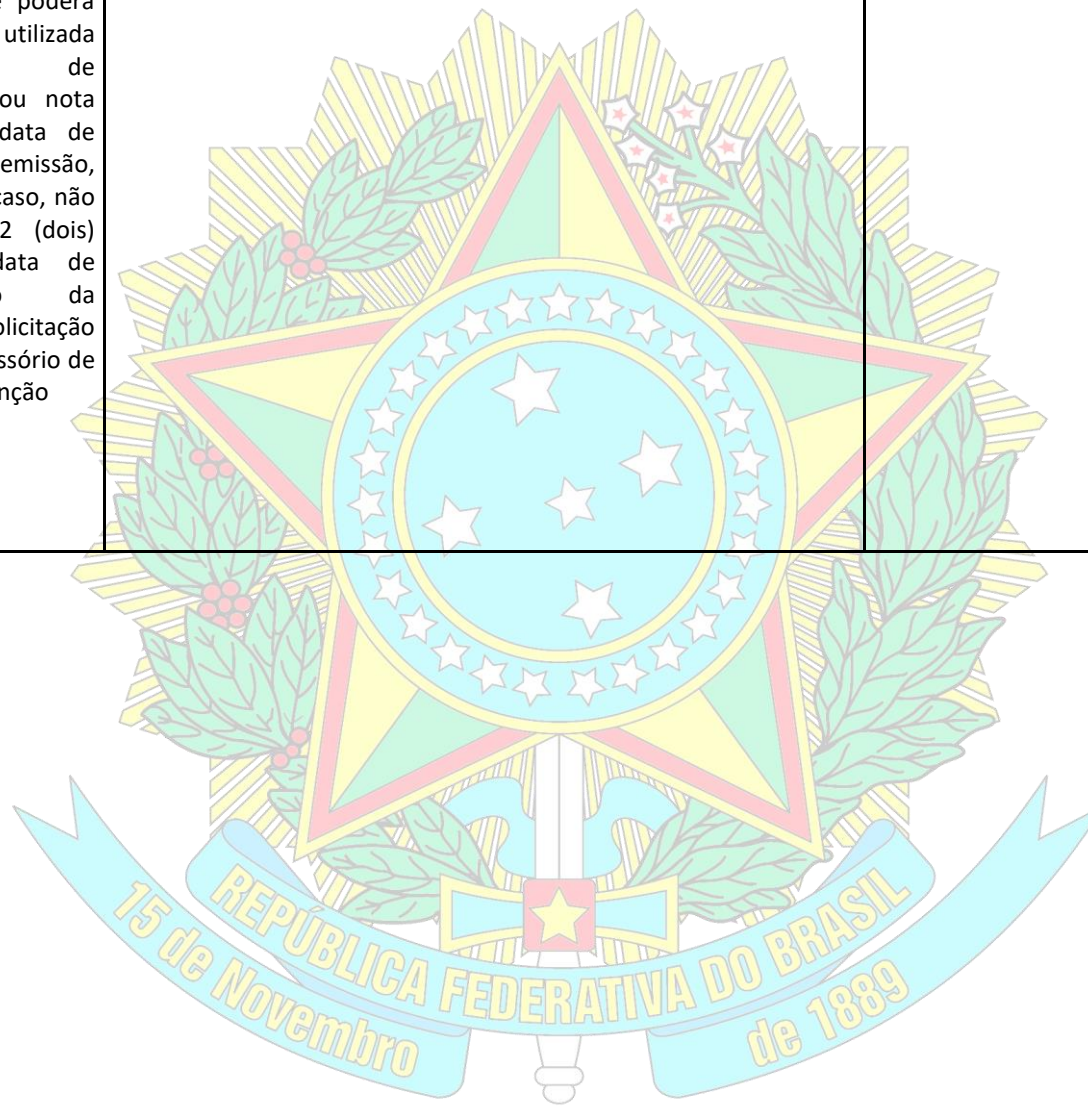
II - na hipótese de Drawback Intermediário, além do enquadramento, deverão ser informadas as notas fiscais de venda do fabricante importador, não havendo limitação na quantidade de notas fiscais por DUE.

O sistema está em evolução para abranger esta demanda.



	II - somente poderá ser utilizada declaração de importação ou nota fiscal com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação da respectiva solicitação de ato concessório de drawback isenção	
--	--	--

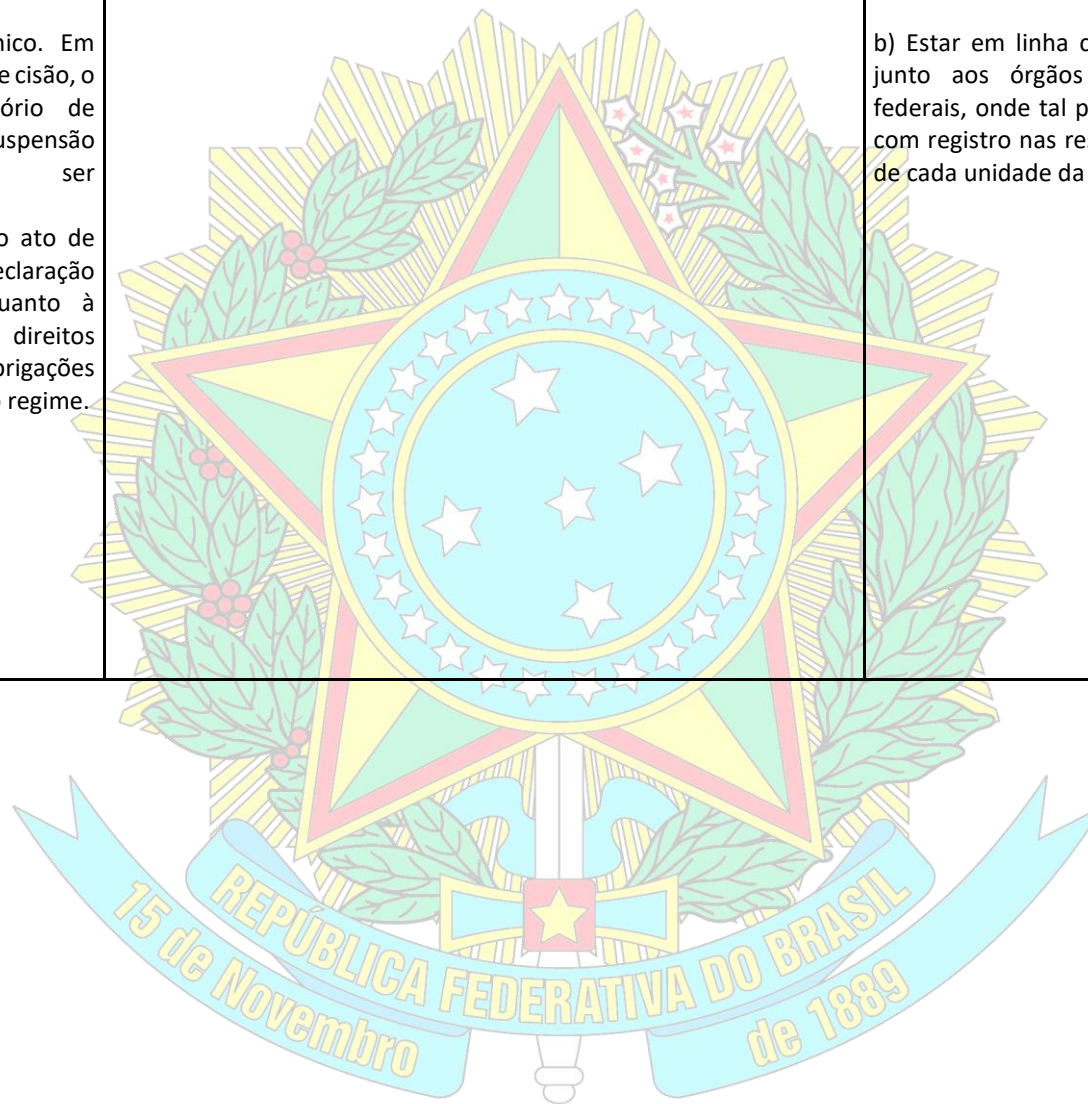
(...)



97	Art. 24	Art. 24. Na hipótese de sucessão legal de empresa detentora de ato concessório de drawback suspensão, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “siscomex.gov.br” até o último dia da validade do ato concessório, acompanhado da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.	Art. 24. Na hipótese de sucessão legal em uma das formas autorizadas pela legislação vigente - cisão (parcial ou total), fusão, incorporação, trespasse e dropdown -, de empresa detentora de ato concessório de drawback suspensão, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “siscomex.gov.br” até o último dia da validade do ato concessório, acompanhado da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.	a) Atendimento de todas as formas previstas e autorizadas para a realização da sucessão legal de empresas, forma esta que é mundialmente utilizada e que passou a ser prática recorrente no mercado brasileiro;	Ausência de previsão legal para o dropdown.
----	---------	--	---	--	--

Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o ato concessório de drawback suspensão deverá ser identificado, constando do ato de cisão declaração específica quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime.

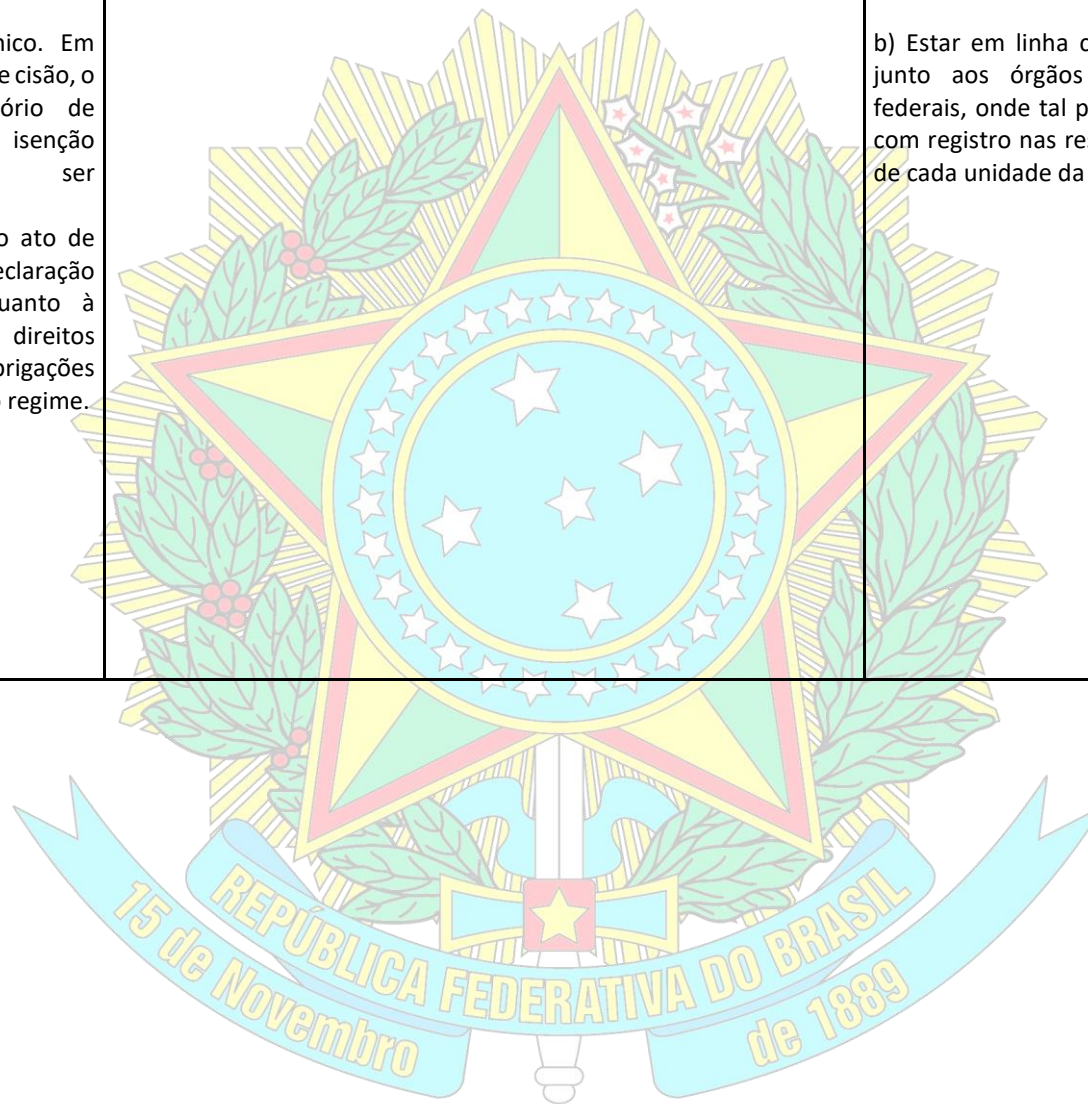
b) Estar em linha com as aprovações obtidas junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, onde tal prática é analisada e aceita, com registro nas respectivas juntas comerciais de cada unidade da federação.



98	Art. 65	Art. 65. Na hipótese de sucessão legal de empresa solicitante ou detentora de ato concessório de drawback isenção, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “siscomex.gov.br” até o último dia da validade do ato concessório, acompanhado da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.	Art. 65. Na hipótese de sucessão legal em uma das formas autorizadas pela legislação vigente - cisão (parcial ou total), fusão, incorporação, trespasse e dropdown -, de empresa solicitante ou detentora de ato concessório de drawback isenção, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “siscomex.gov.br” até o último dia da validade do ato concessório, acompanhado da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.	a) Atendimento de todas as formas previstas e autorizadas para a realização da sucessão legal de empresas, forma esta que é mundialmente utilizada e que passou a ser prática recorrente no mercado brasileiro;	Ausência de previsão legal para o dropdown.
----	---------	---	--	--	--

Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o ato concessório de drawback isenção deverá ser identificado, constando do ato de cisão declaração específica quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime.

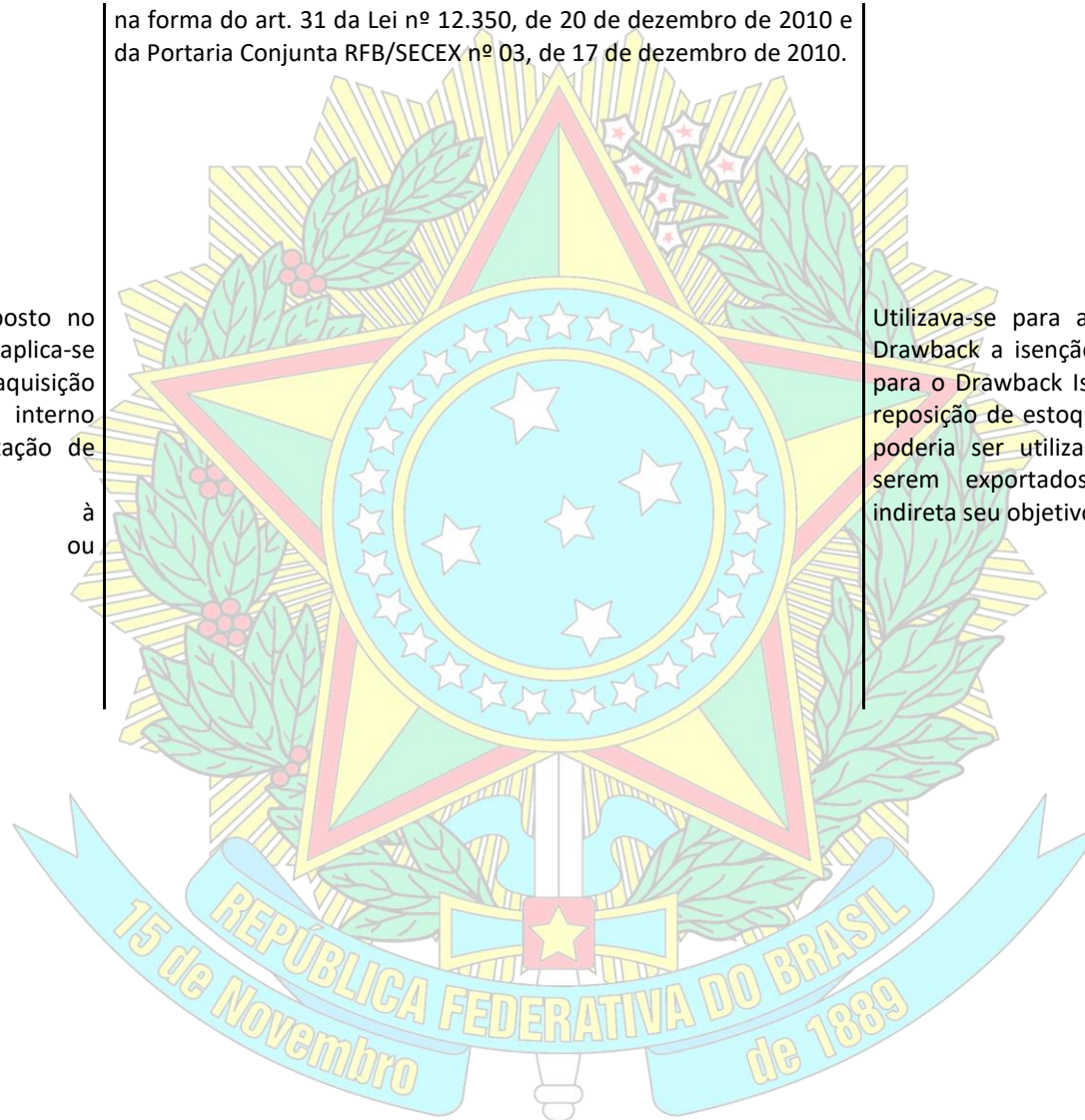
b) Estar em linha com as aprovações obtidas junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, onde tal prática é analisada e aceita, com registro nas respectivas juntas comerciais de cada unidade da federação.



99	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	II - drawback integrado isenção – a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, com isenção do Imposto de Importação (II), <u>do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)</u> e com redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação,	A solicitação de retorno do benefício ao Drawback Isenção visa ao atendimento das empresas que utilizavam a isenção anteriormente a 2018.	Ausência de previsão em norma superior.
----	---------	---	--	--	--

na forma do art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 03, de 17 de dezembro de 2010.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente empregada consumida:



Utilizava-se para ambas as modalidades de Drawback a isenção do AFRMM, mesmo que para o Drawback Isenção em seu objetivo de reposição de estoque, visto que a mercadoria poderia ser utilizada em novos produtos a serem exportados, cumprindo de forma indireta seu objetivo legal.

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.



Conforme legislação do AFRMM (Lei 10.893/2004), compreendemos que a *mens legis* deste benefício deságua na efetiva exportação, entretanto, por questões econômicas e de otimização de Drawback, visando a competitividade das empresas que possuem ambas modalidades, o contribuinte pode comprovar que esta reposição de estoque será utilizada em produto exportado, ou seja, as empresas preponderantemente exportadoras seguem prejudicadas pela ausência do benefício.

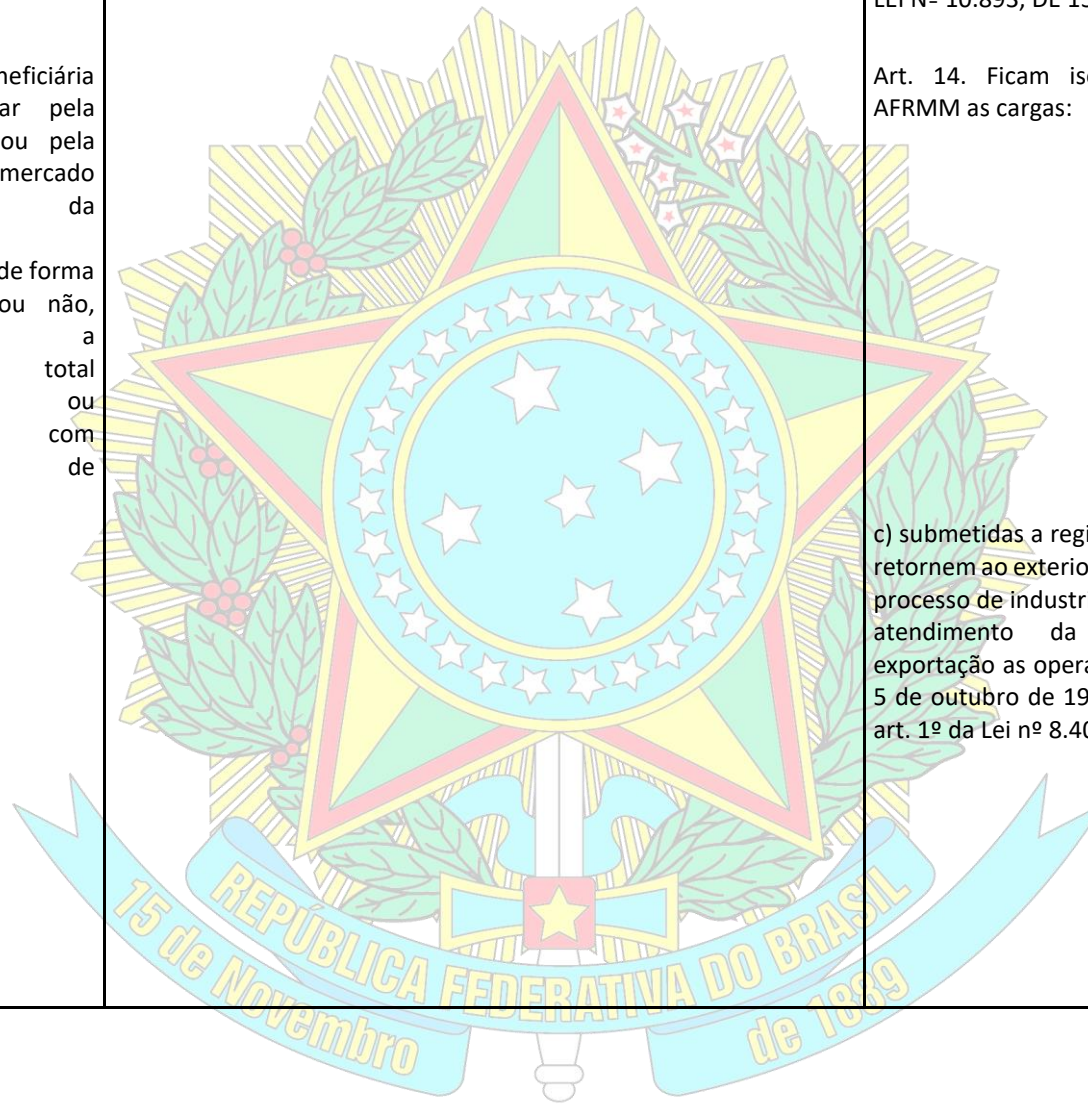
Neste caso, deve-se criar um procedimento para a empresa consiga comprovar os requisitos legais para objetivar a isenção do AFRMM em sua modalidade escolhida, pois, conseguirá comprovar a efetiva exportação do produto pleiteado sob o regime de Drawback.

§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

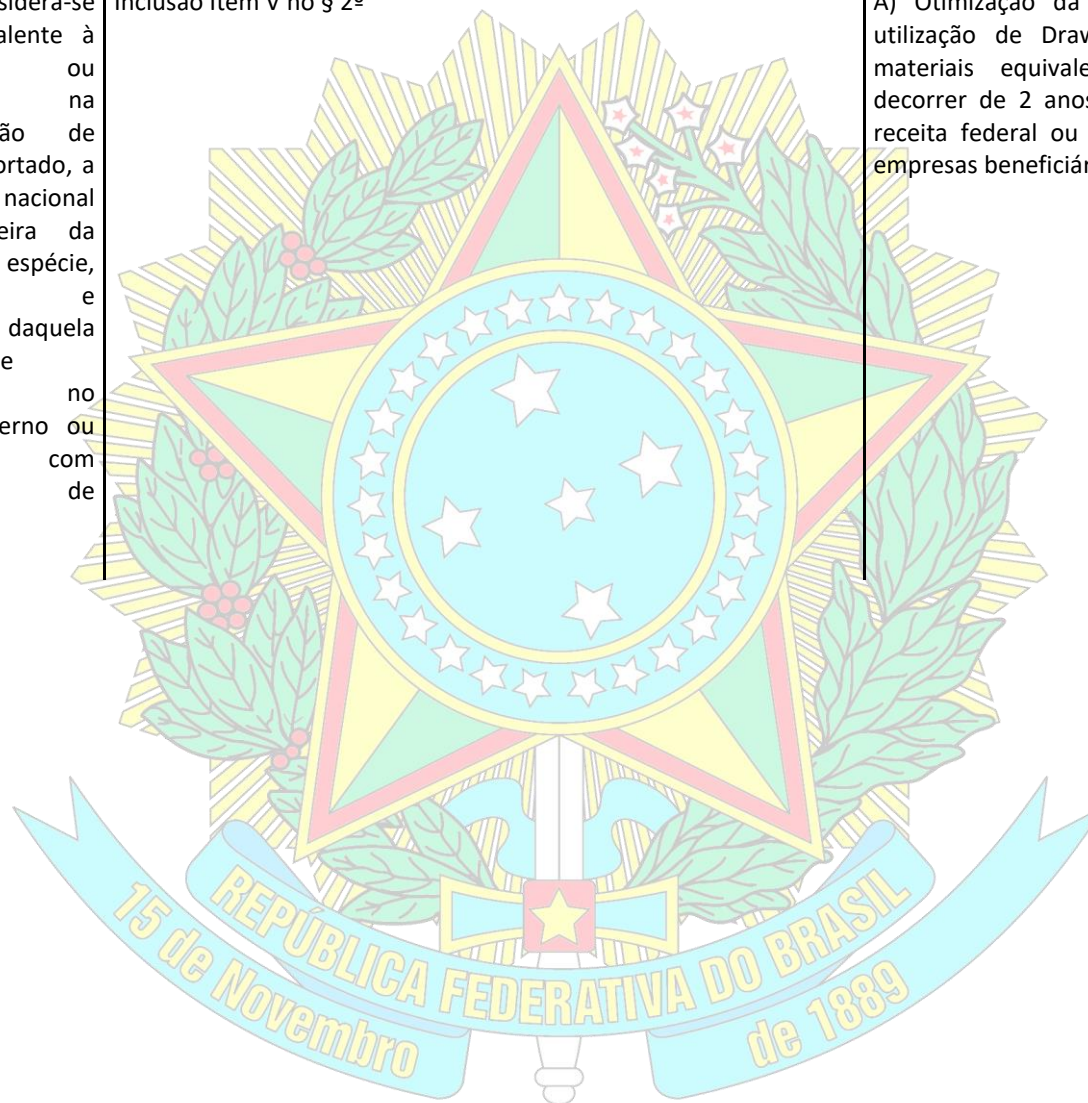
LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;



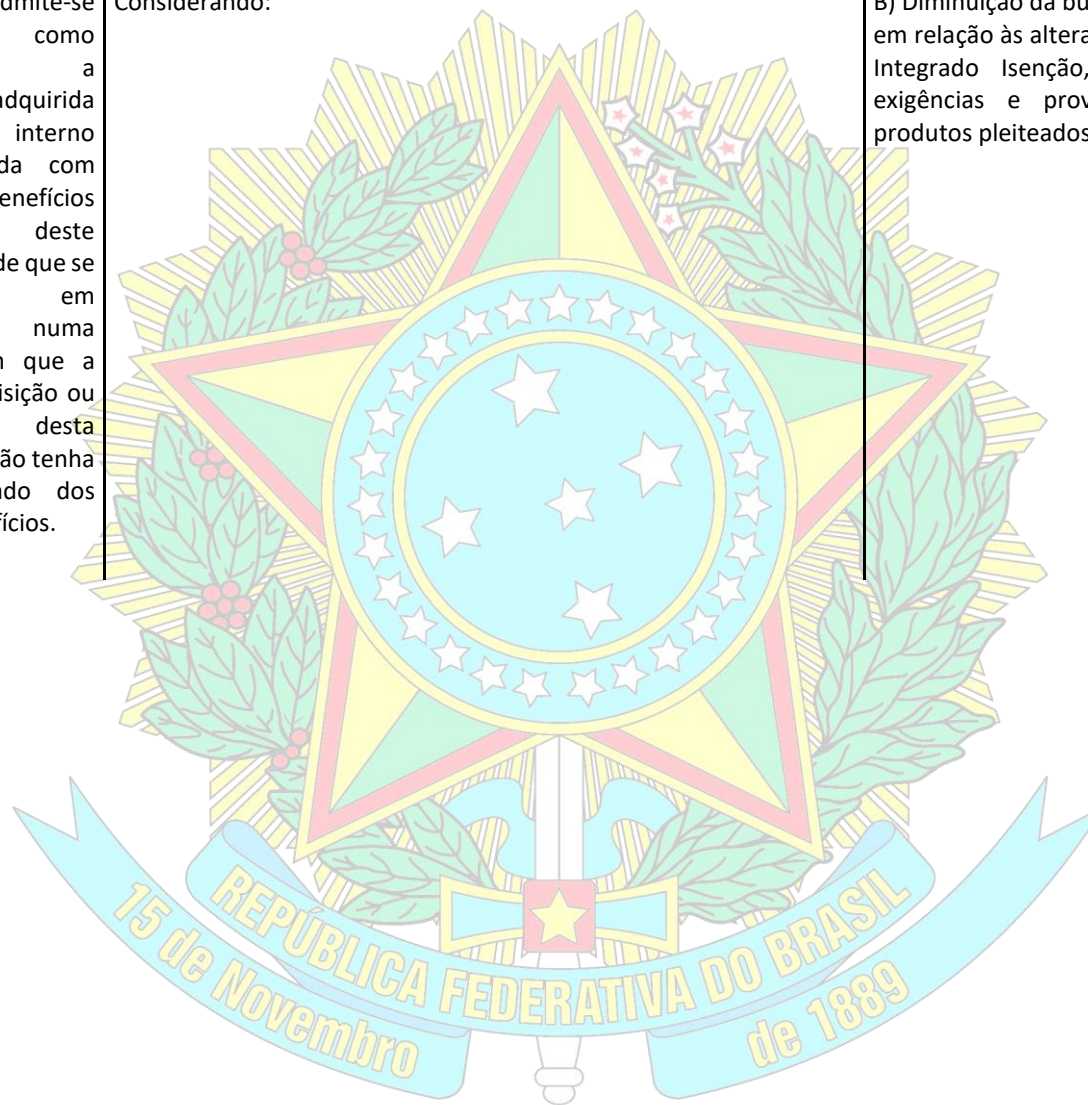
100	Art. 49. Considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada com pagamento de tributos.	Inclusão Item V no § 2º	A) Otimização da reposição de estoque e utilização de Drawback para os casos de materiais equivalentes que possuem no decorrer de 2 anos alterações de NCM pela receita federal ou reclassificação fiscal pelas empresas beneficiárias.	A reclassificação envolve competência aduaneira, e não pode ser ignorada pela SECEX.
-----	---	--------------------------------	--	---



§ 1º Admite-se também como equivalente a mercadoria adquirida no mercado interno ou importada com fruição dos benefícios do regime deste capítulo, desde que se constitua em reposição numa sucessão em que a primeira aquisição ou importação desta mercadoria não tenha se beneficiado dos citados benefícios.

Considerando:

B) Diminuição da burocracia e análise da SUEXT em relação às alterações de NCM no Drawback Integrado Isenção, desde que atenda às exigências e provejam a veracidade dos produtos pleiteados.



§ 2º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias:

V – Os casos de reclassificação de produtos por exigência fiscal, ou não, que resultem na alteração total na NCM em todos seus dígitos, considera-se como equivalente desde que aprovado pelo SUEXT em processo administrativo ou em resposta à exigência com laudo de similaridade, laudo técnico ou análise fiscal do produto a ser alterado no Ato Concessório e considerado como equivalente.

C) Criação do procedimento de análise técnica de alteração de NCM quando não há comprovação por ordem da CAMEX.



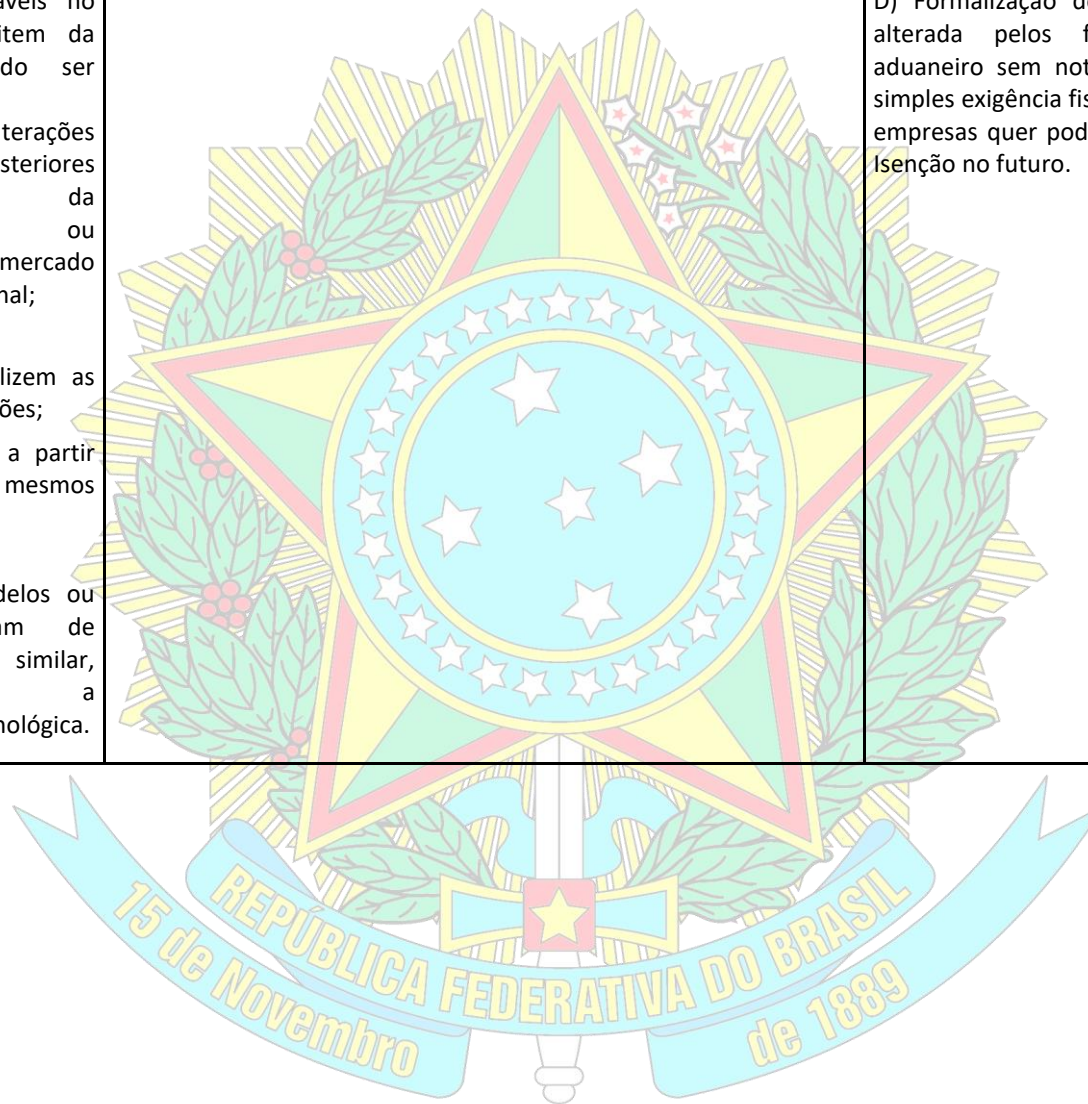
I - classificáveis no mesmo subitem da NCM, devendo ser consideradas eventuais alterações na NCM posteriores à data da importação ou aquisição no mercado interno original;

II - que realizem as mesmas funções;

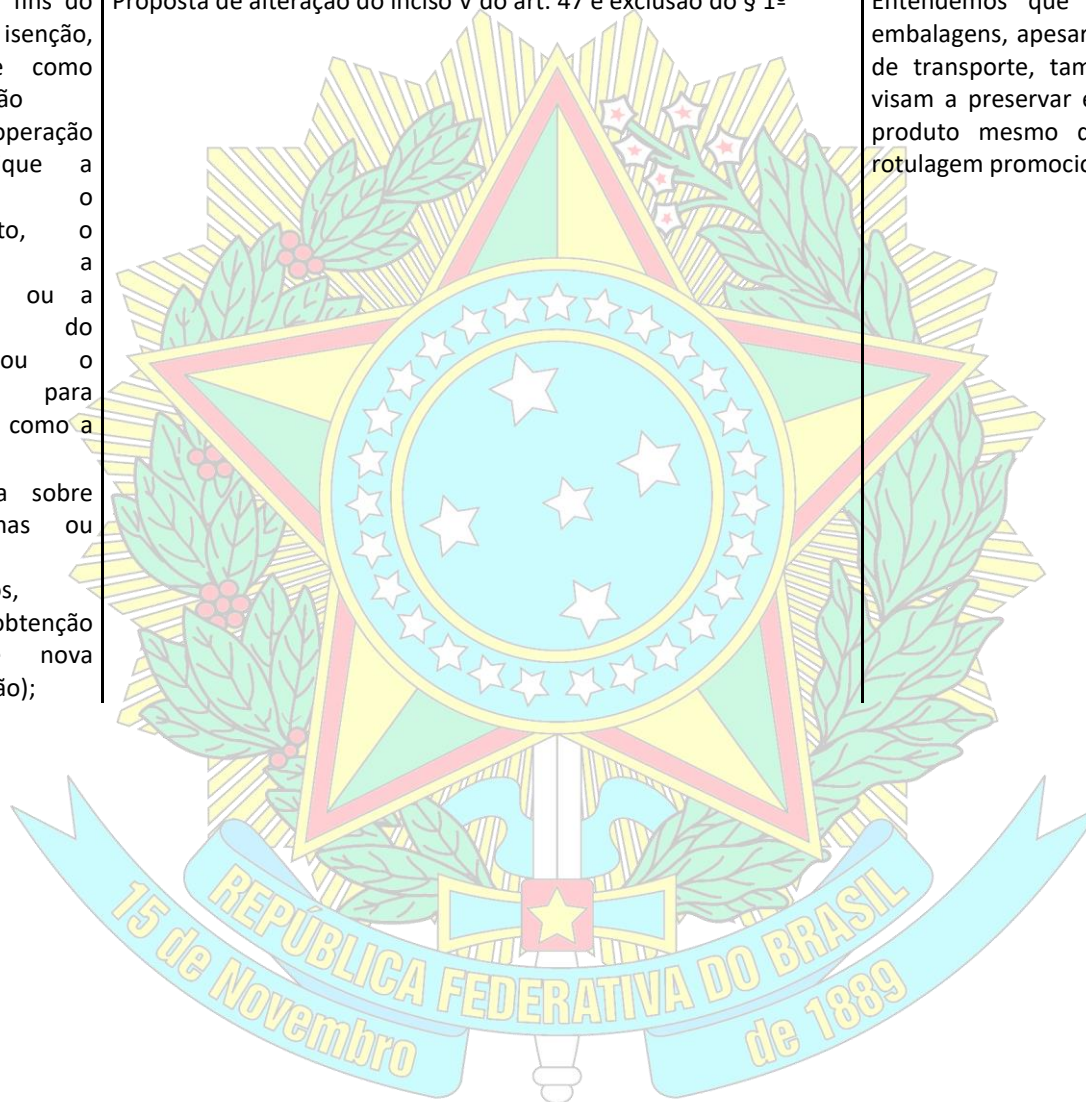
III - obtidos a partir dos mesmos materiais; e

IV-cujos modelos ou versões sejam de tecnologia similar, observada a evolução tecnológica.

D) Formalização dos casos onde a NCM é alterada pelos fiscais no desembaraço aduaneiro sem nota técnica da CAMEX, por simples exigência fiscal, gerando um passivo às empresas que poderiam pleitear o Drawback Isenção no futuro.



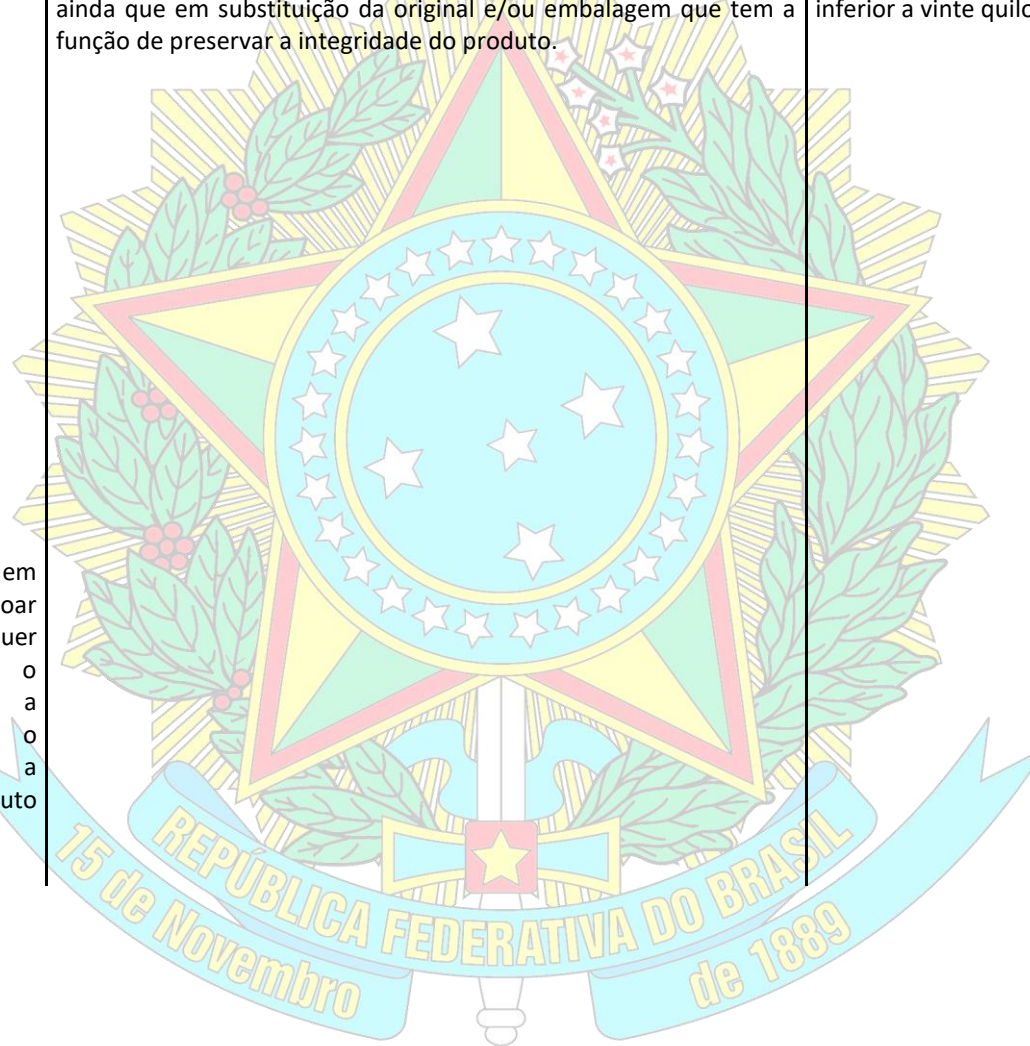
101	Art. 47	Art. 47. Para fins do drawback isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como a que: I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);	Proposta de alteração do inciso V do art. 47 e exclusão do § 1º	Entendemos que determinadas classes de embalagens, apesar de possuírem a finalidade de transporte, também detêm funções que visam a preservar e manter a integridade do produto mesmo que sem acabamento ou rotulagem promocional.	Conforme previsão em norma superior.
-----	---------	---	---	--	--------------------------------------



acondicionamento ou reacondicionamento – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original e/ou embalagem que tem a função de preservar a integridade do produto.

Salienta-se ainda que essa especificidade não está limitada a embalagens com capacidade inferior a vinte quilos.

II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

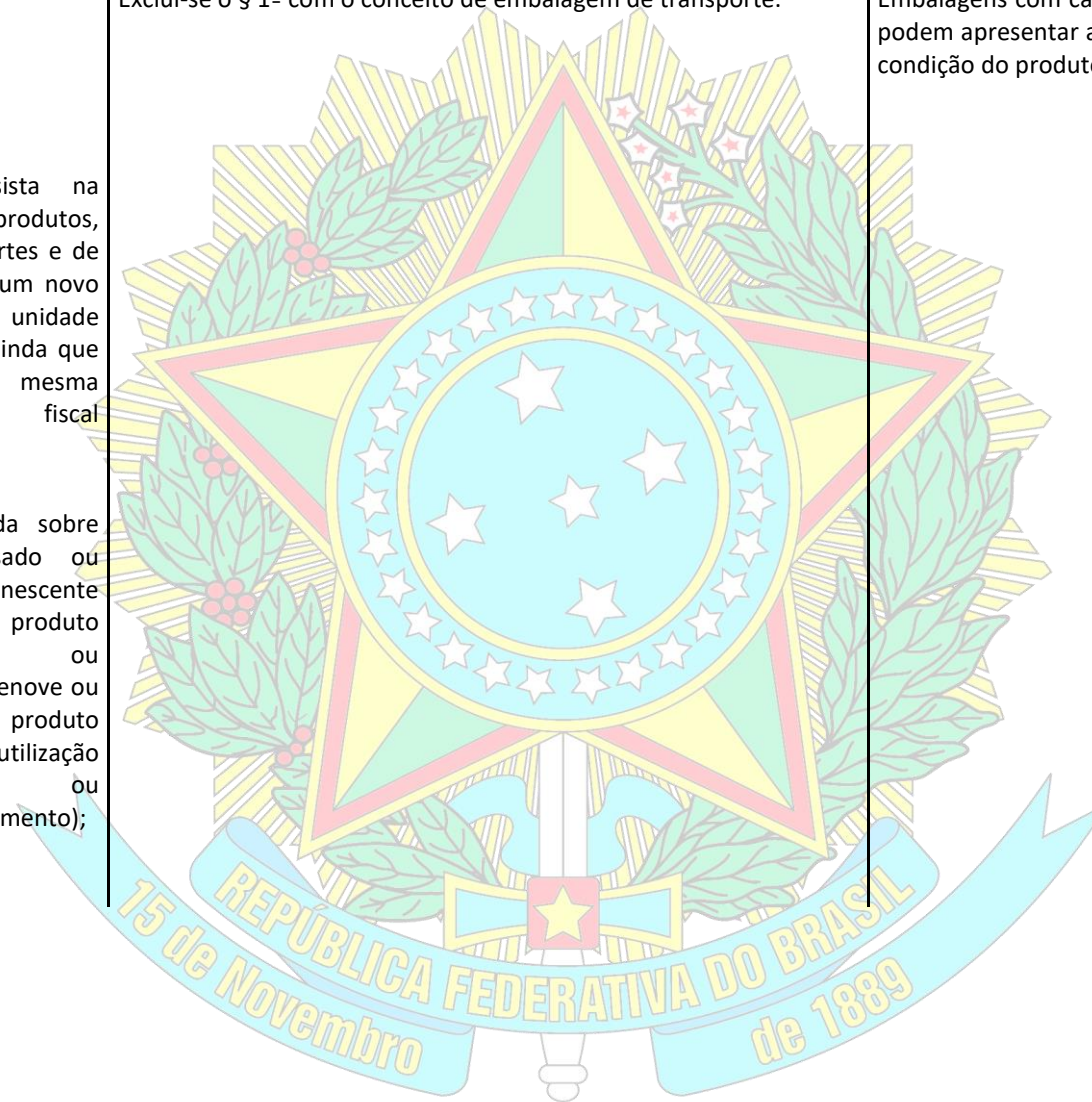


III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento); ou

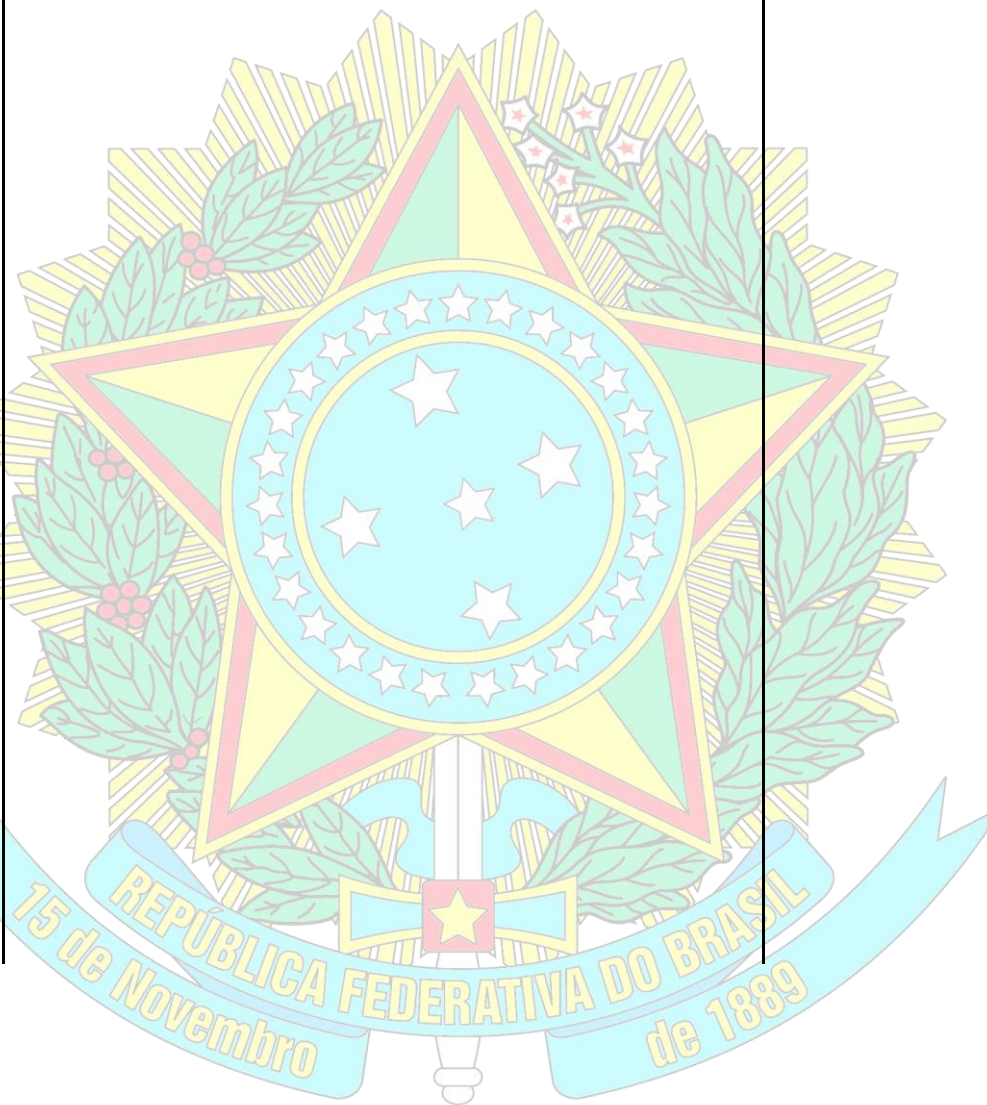
Exclui-se o § 1º com o conceito de embalagem de transporte.

Embalagens com capacidade superior também podem apresentar a função de preservação da condição do produto acabado.



V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;

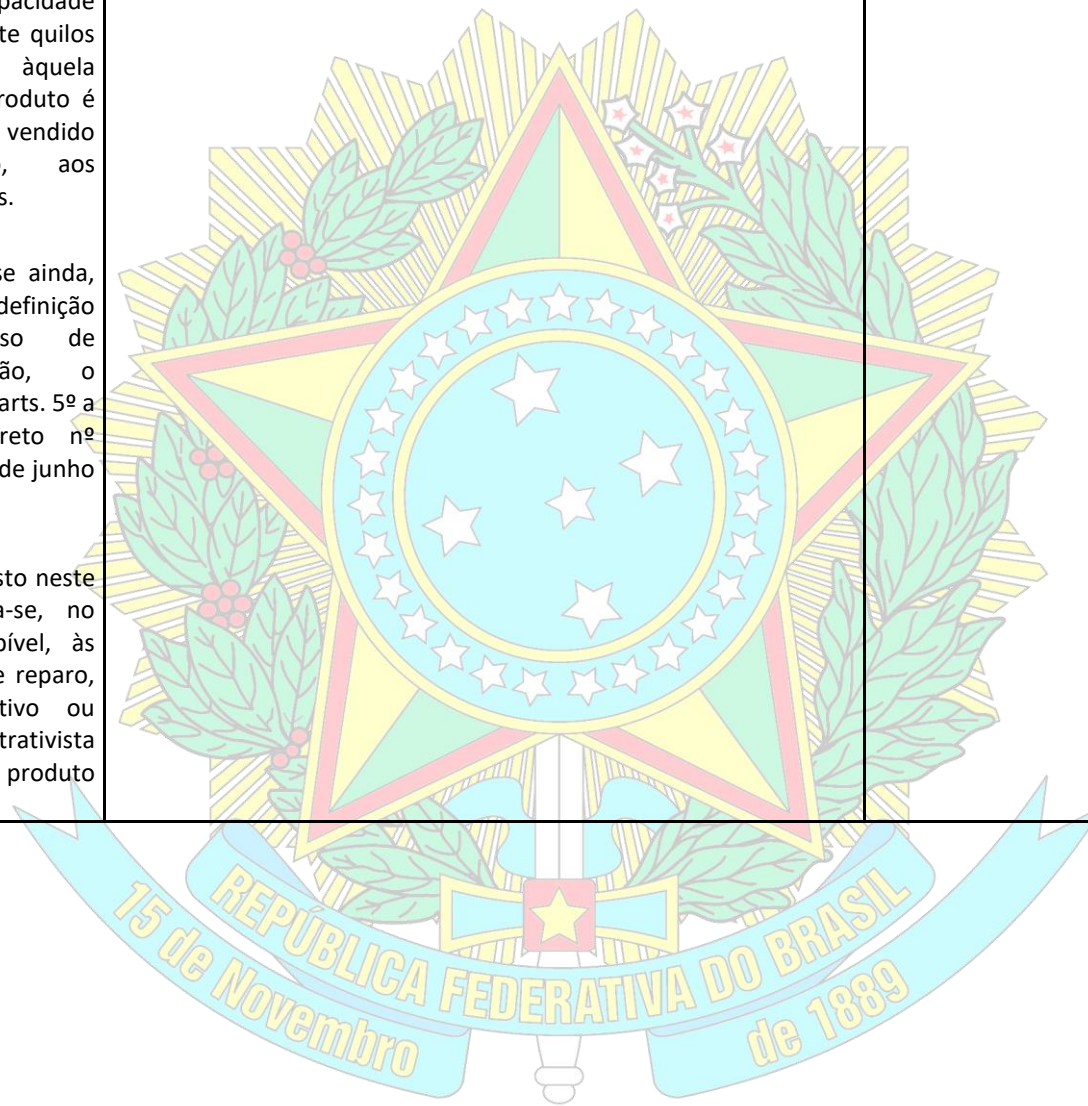
II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e



III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.

§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado.



102	Art. 19	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano, admitida uma prorrogação por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	O Decreto-Lei nº 37, regente da tributação sobre os regimes aduaneiros especiais, em seu artigo 71, admite que, a juízo da autoridade aduaneira, o prazo do ato concessório do drawback seja prorrogado por até 5 anos. Por sua vez, o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.722 e o art. 97 da Portaria SECEX nº 23/2011 preveem especificamente que o prazo do drawback suspensão só poderá renovado por período equivalente ao de sua concessão originária.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	---	--	---	---

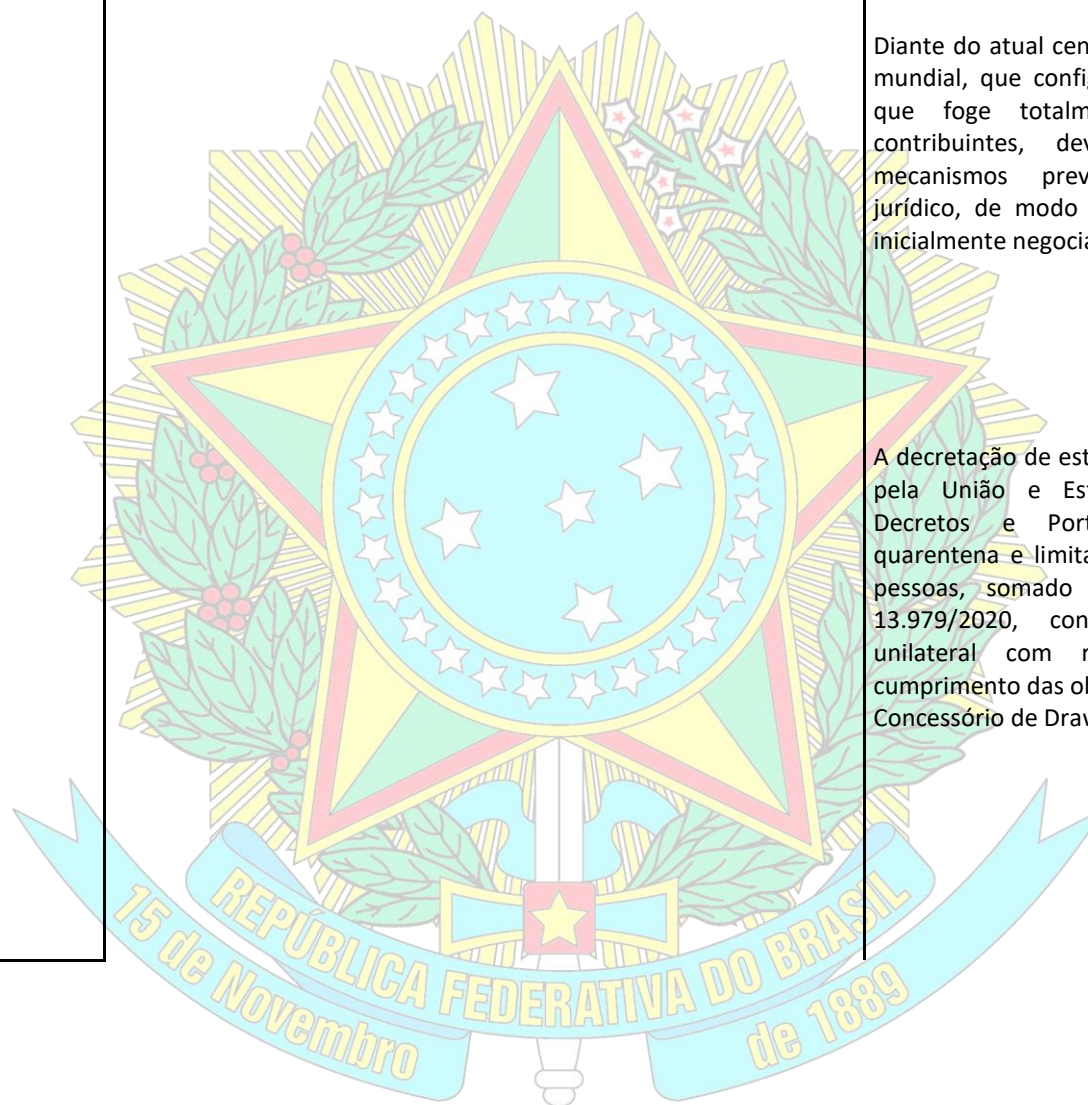


Parágrafo único. A critério do órgão competente, o prazo de vigência poderá ser prorrogado em caráter extraordinário, a requerimento do beneficiário e comprovado agravo de cenário econômico que inviabilize o cumprimento dos compromissos nos prazos contratualmente estabelecidos.

Isto é, em sendo concedida a isenção por 12 meses, o contribuinte poderá pleitear apenas uma vez a sua dilação por mais 12 meses, perfazendo um total de 24 meses.



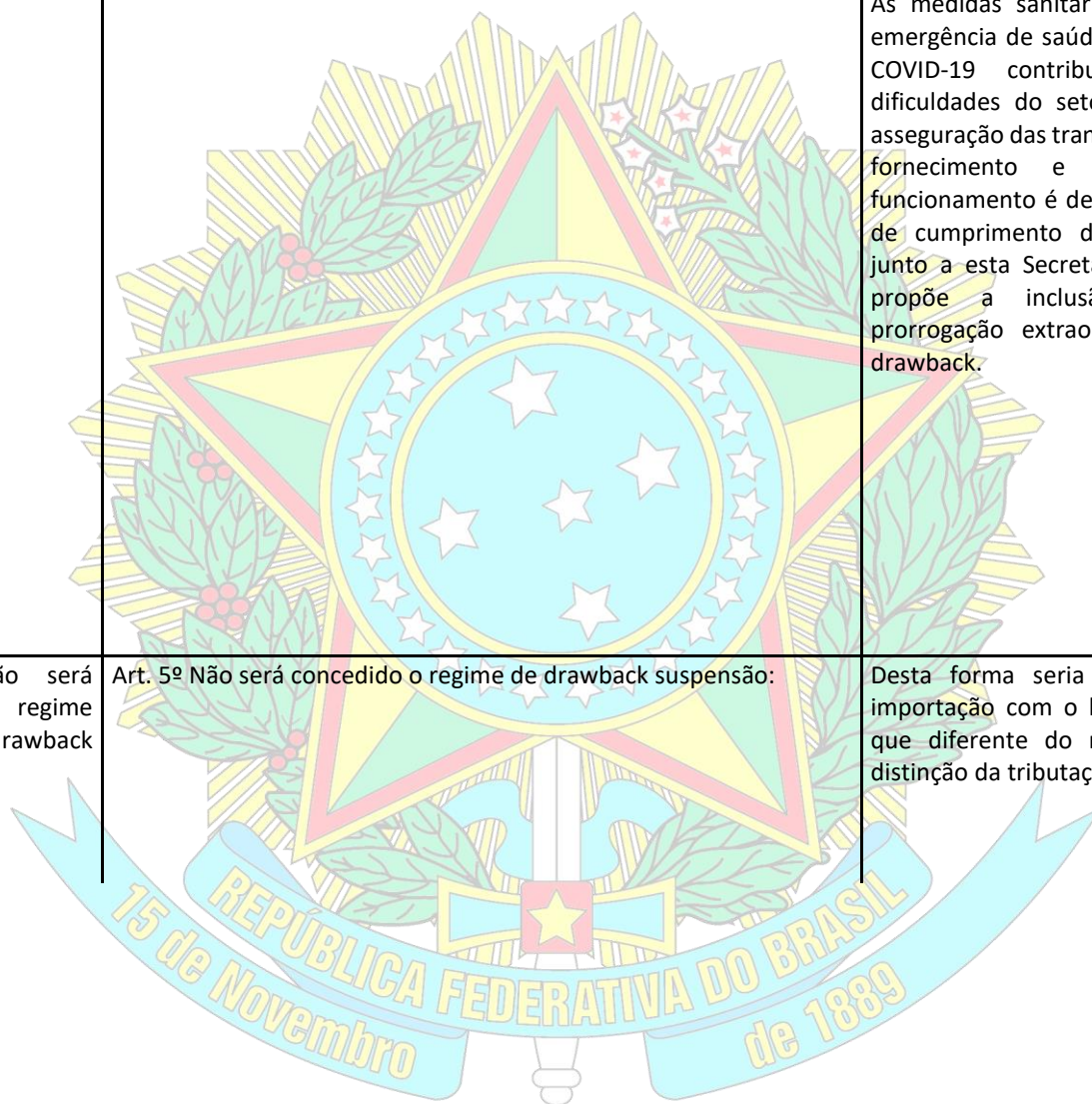
Assim, a princípio, o prazo de validade do ato concessório do regime aduaneiro especial não poderá ultrapassar o tempo estipulado na legislação, sendo possível, porém, a extensão do prazo por ato discricionário da autoridade fiscal, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.



Diante do atual cenário econômico e sanitário mundial, que configuraram um descompasso que foge totalmente do domínio dos contribuintes, devem ser utilizados os mecanismos previstos no ordenamento jurídico, de modo a reestabelecer a relação inicialmente negociada.

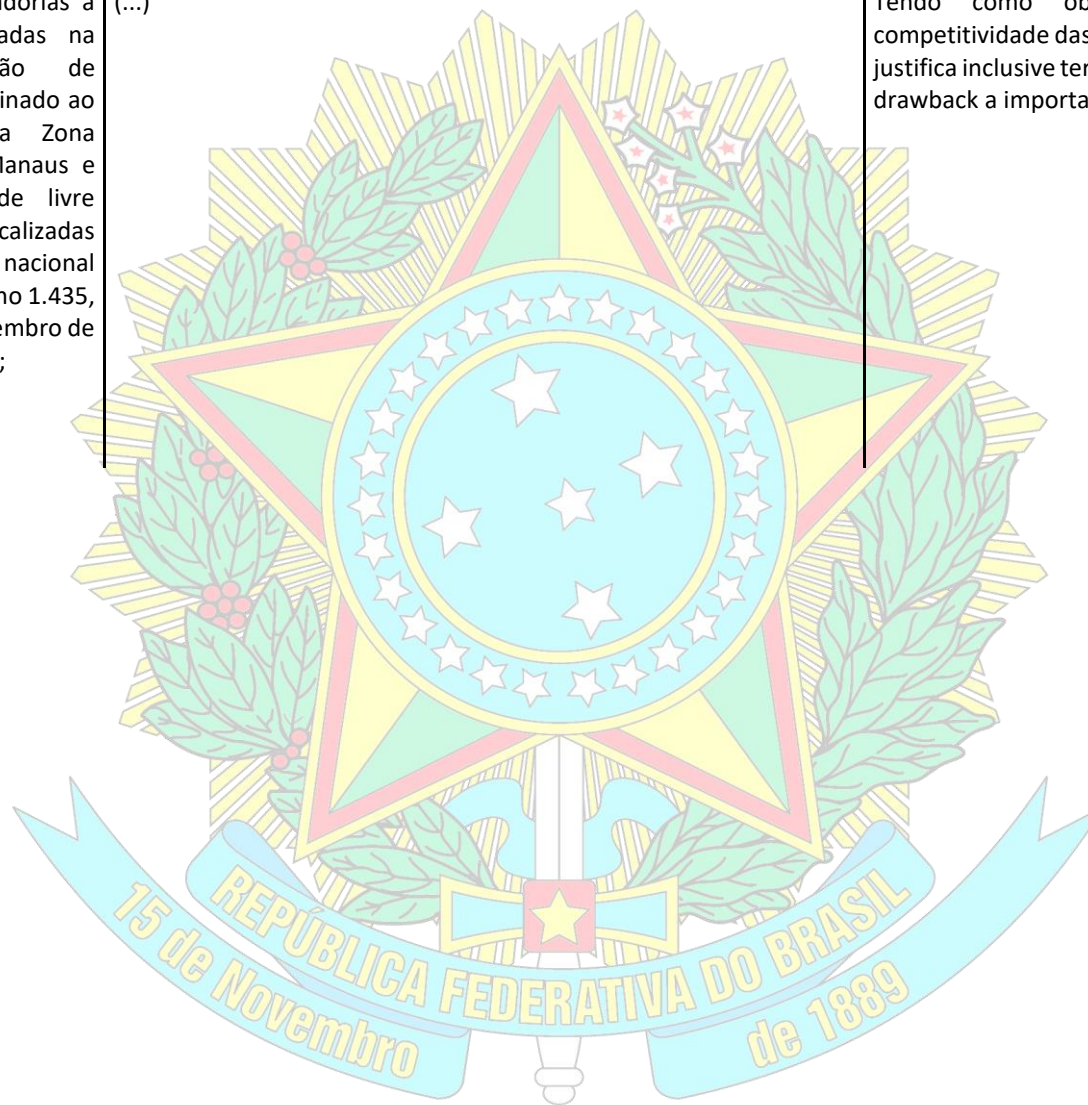
A decretação de estado de calamidade pública pela União e Estados, concomitante aos Decretos e Portarias que determinam quarentena e limitam a circulação de bens e pessoas, somado às previsões da Lei nº 13.979/2020, constituem uma alteração unilateral com repercussões diretas ao cumprimento das obrigações assumidas no Ato Concessório de Drawback.

				As medidas sanitárias de enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19 contribuem para agravar as dificuldades do setor produtivo e obstam a asseguaração das transações de toda a cadeia de fornecimento e consumo, cujo pleno funcionamento é determinante na capacidade de cumprimento das obrigações assumidas junto a esta Secretaria, motivo pelo qual se propõe a inclusão de dispositivo de prorrogação extraordinária dos regimes de drawback.	
103	Art. 5º	Art. 5º Não será concedido o regime de drawback de suspensão:	Art. 5º Não será concedido o regime de drawback suspensão:	Desta forma seria permitido realização de importação com o benefício de drawback, já que diferente do mercado interno não há distinção da tributação.	Ausência de previsão em norma superior.



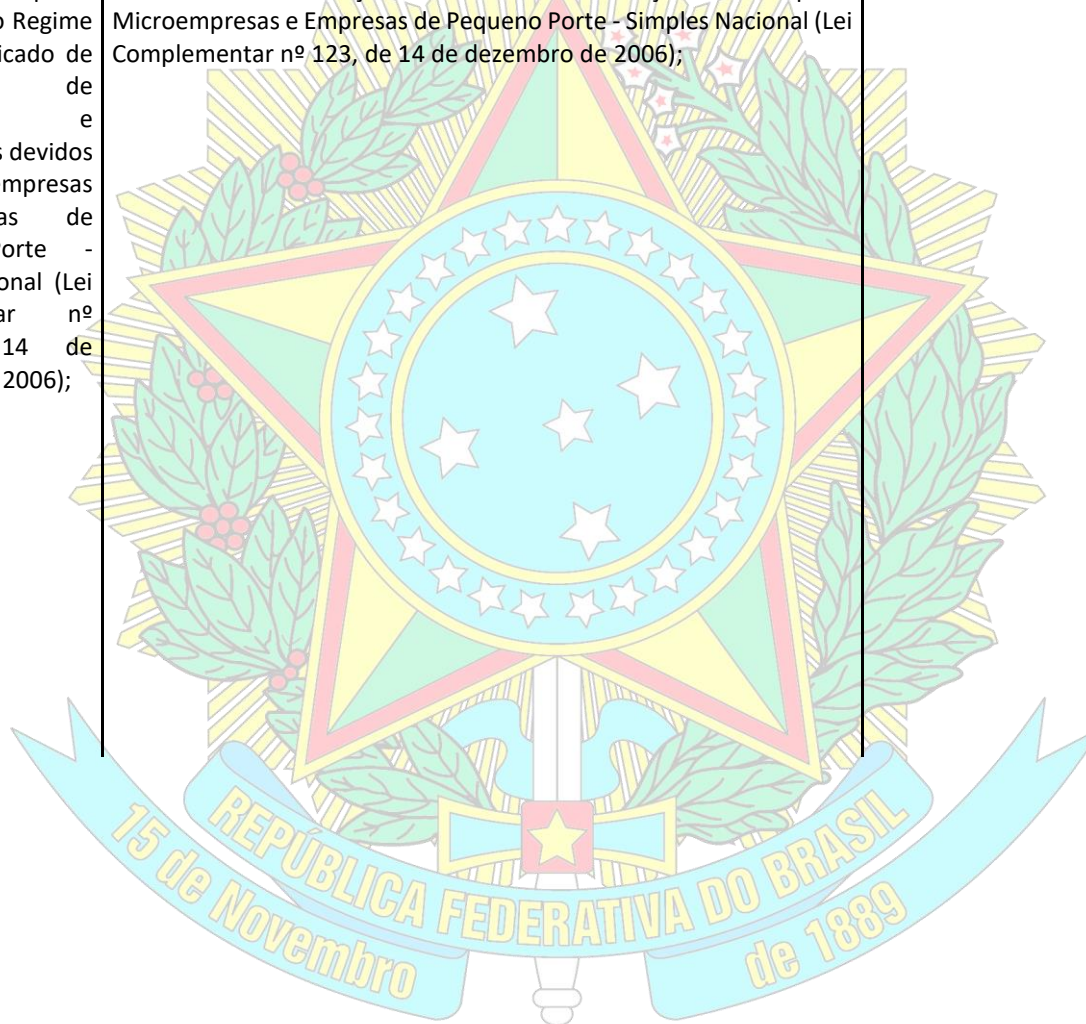
I – às mercadorias a serem utilizadas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional (Decreto-Lei no 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 7º); (...)

Tendo como objetivo o aumento da competitividade das pequenas empresas, o que justifica inclusive terem incluído ao benefício de drawback a importação por conta e ordem.

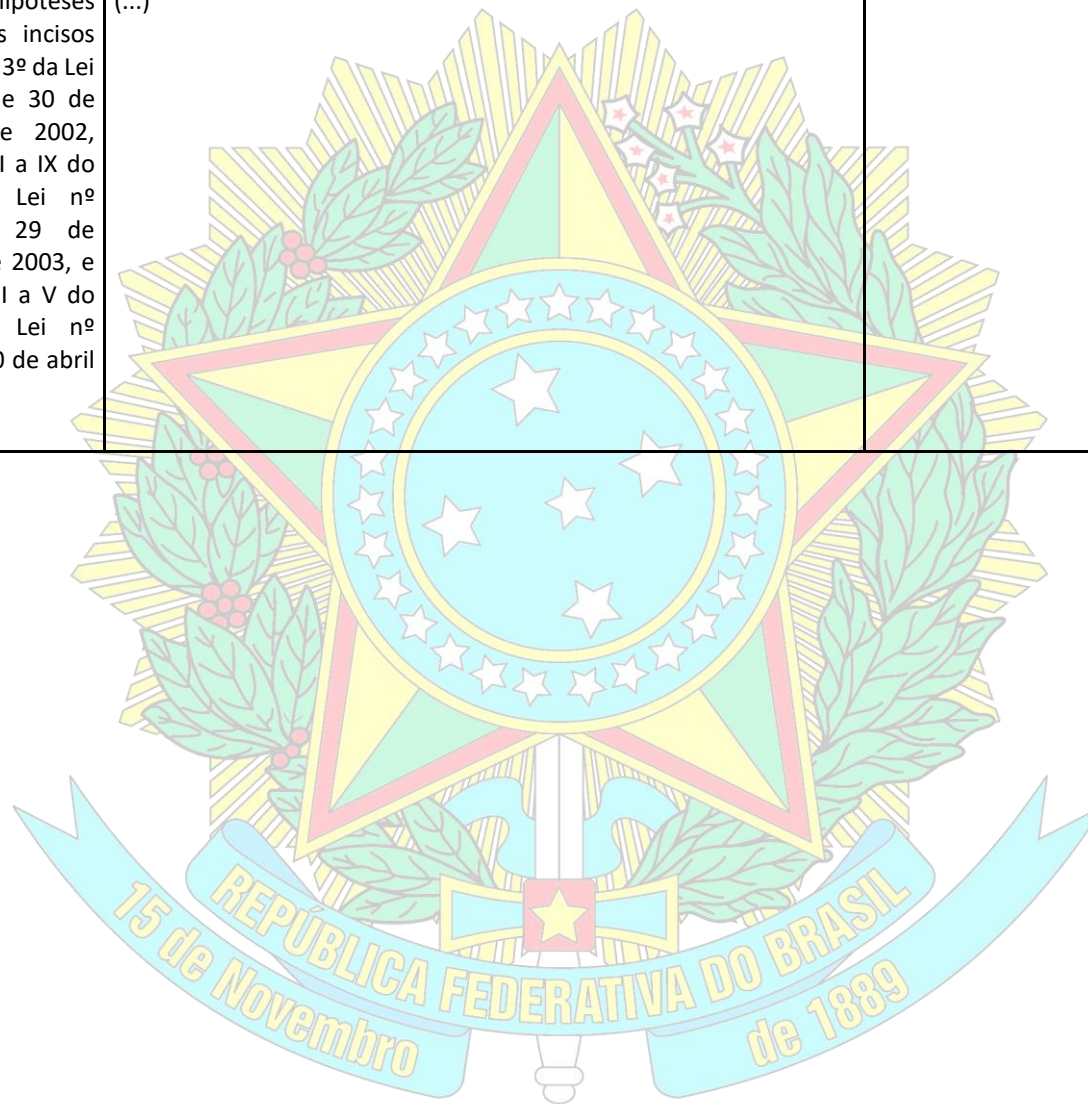


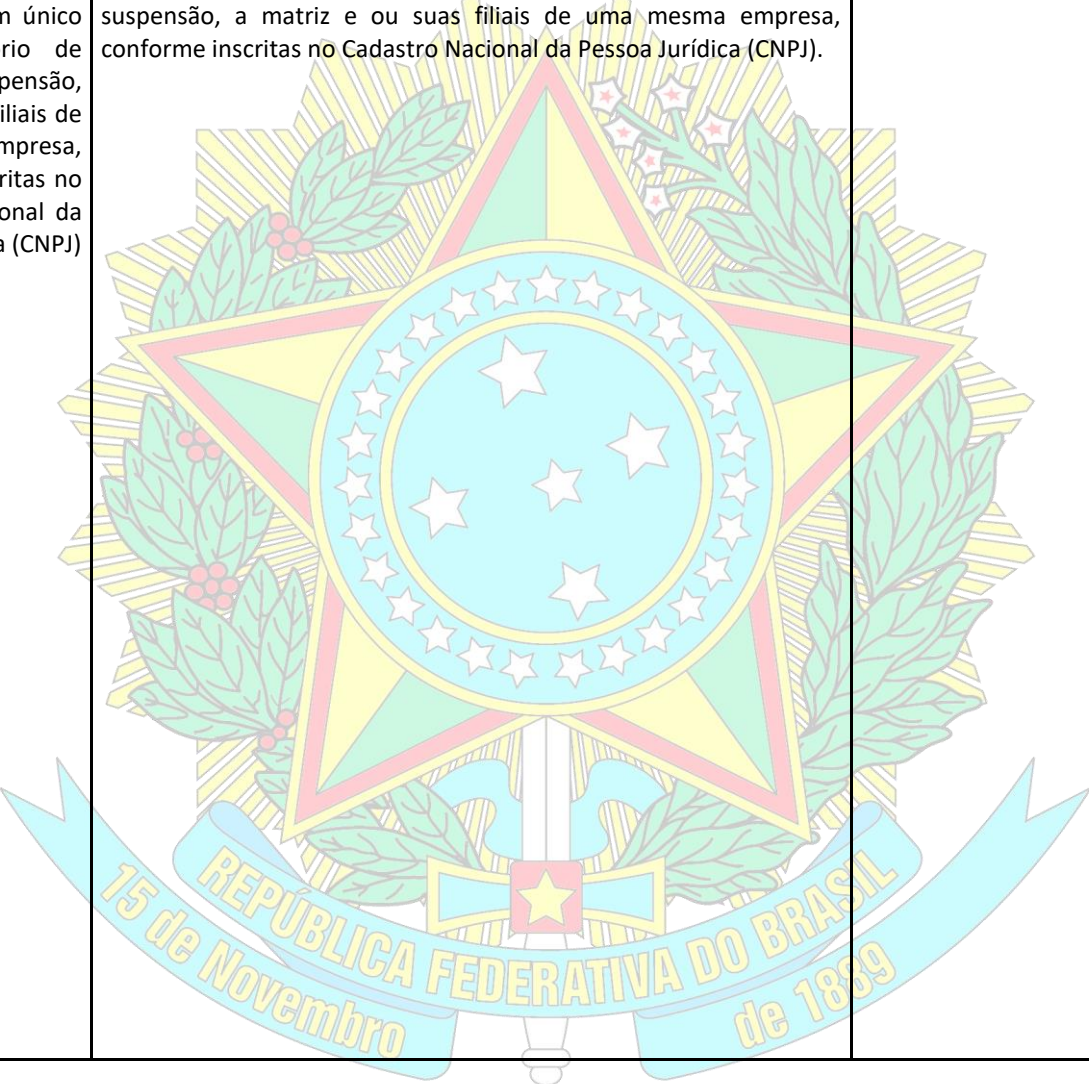
II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006);

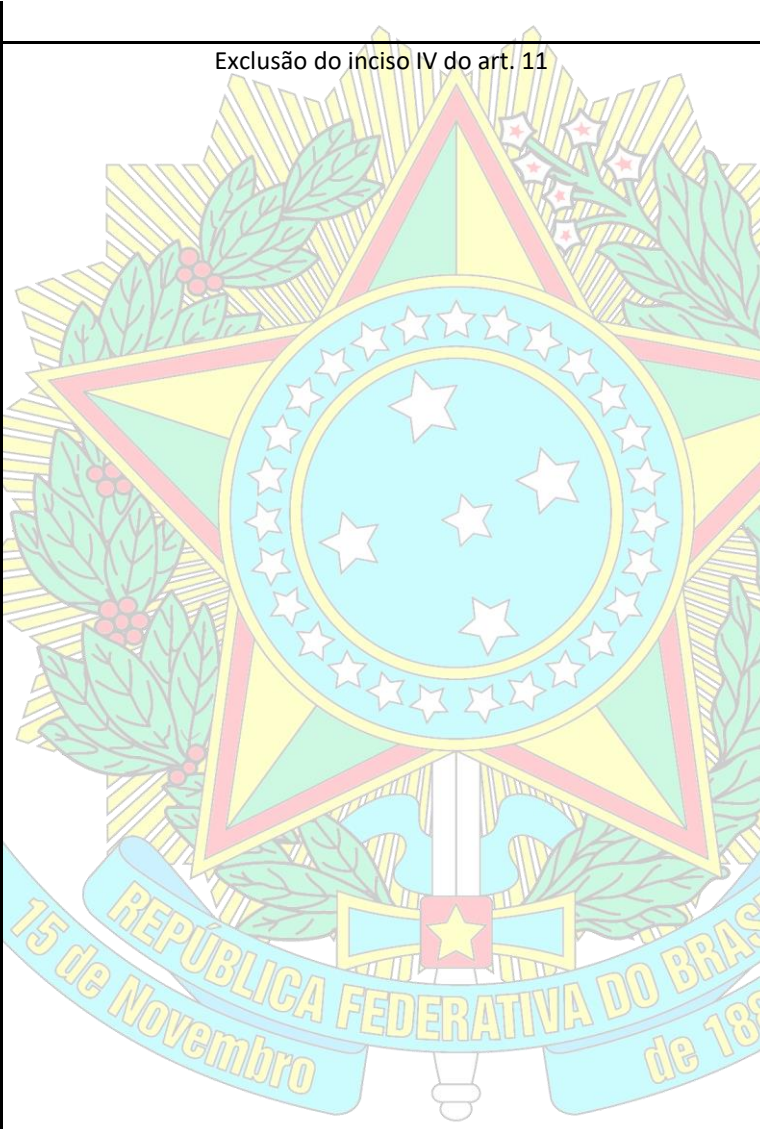
II – às compras efetuadas no mercado interno pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006);



	III – nas hipóteses (...) previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	
--	---	--



104	Art. 8º	Art. 8º Poderão operar sob um único ato concessório de drawback suspensão, a matriz e as filiais de uma mesma empresa, conforme inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	Art. 8º Poderão operar sob um único ato concessório de drawback suspensão, a matriz e ou suas filiais de uma mesma empresa, conforme inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 		Gramaticalmente incorreto.
-----	---------	---	---	--	----------------------------

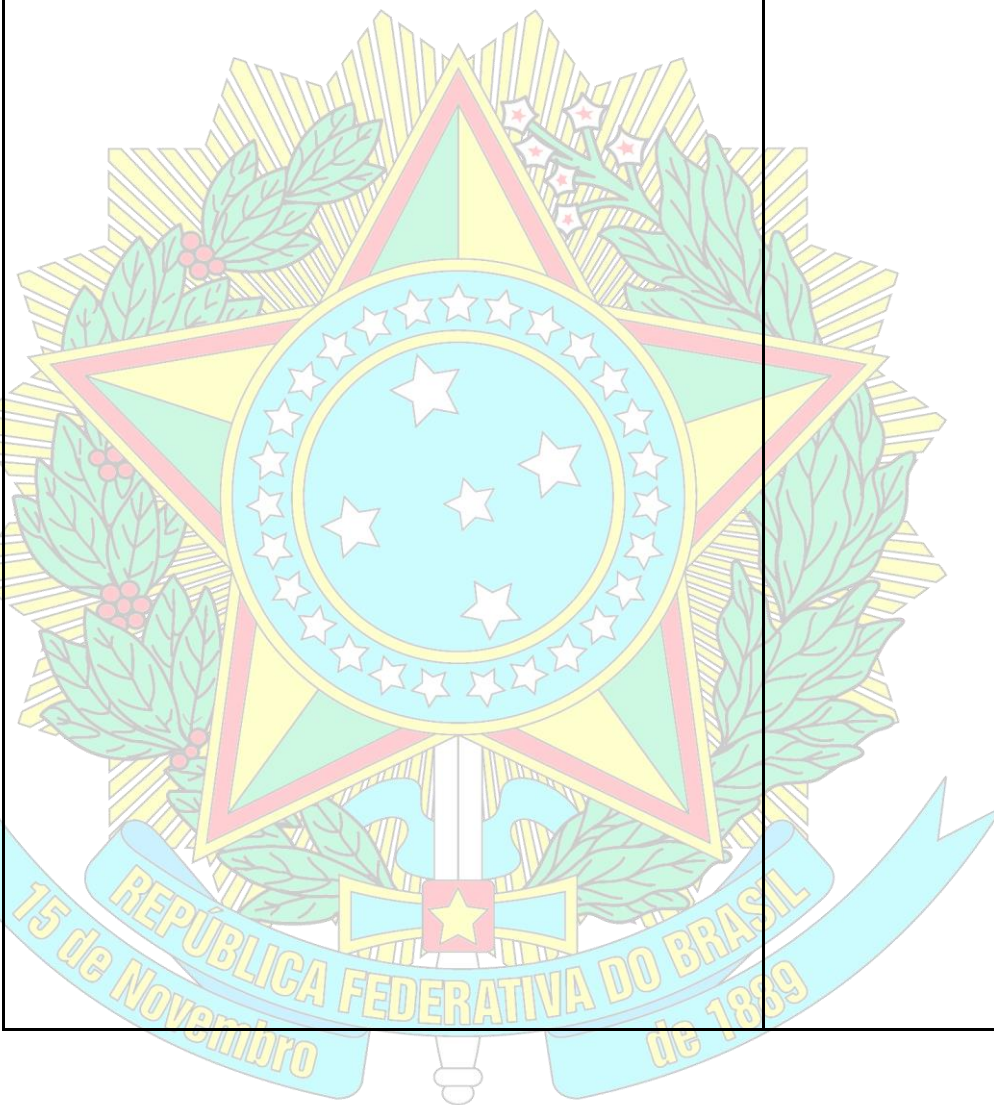
105	Art. 11	Art. 11. O ato concessório do regime de drawback suspensão deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar: I – a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a descrição, o valor e a quantidade, na unidade de medida estatística, previstos: a) das mercadorias que serão importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do regime; b) dos produtos a serem exportados;	Exclusão do inciso IV do art. 11 	Operacionalmente impacta, já que muitas vezes esta informação pode ser alterada pelo portador, o que obriga aditivar o AC	A comissão de agente deve ser informada e alterada se for o caso.
-----	---------	--	---	---	---

II – o valor previsto de subprodutos e resíduos que serão gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não serão exportados, independentemente de sua destinação;

III – os valores previstos do seguro e do frete na importação;

IV – o percentual da comissão de agente na exportação;

V – o CNPJ das empresas industriais-exportadoras, quando se tratar do drawback intermediário, previsto no parágrafo único do art. 2º; e



		VI – o CNPJ dos importadores, na hipótese de importações a serem realizadas por conta e ordem de terceiros. § 2º A solicitante deverá aceitar termo de responsabilidade disponibilizado no Siscomex			
106	Art. 12	Art. 12. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar seja de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos.	Não há sugestão de mudança de texto	Não há sugestão de mudança do texto, somente alteração na forma de controle quando da emissão da LI que atualmente não é automática, gerando custo de armazenagem ao importador (mensagem de erro : não correlação do NCM entre importação x exportação)	Não houve proposta clara.

		Parágrafo único. A solicitação do drawback suspensão com base na discriminação genérica de mercadorias não dispensa a informação do valor estimado das importações e aquisições no mercado interno, bem como das informações previstas nos incisos II a V do art. 11.			
107	Art. 15	Art. 15. A análise da solicitação de ato concessório drawback suspensão poderá resultar, como condição para a concessão do regime, em exigência para manifestação da solicitante via sistema ou para apresentação de documentos.	Não há sugestão de mudança de texto	A sugestão é permitir anexar ao processo e ou permitir que, ao enviar, informe o número do dossiê de documentos complementares = idem isenção.	Utilização do sistema de anexação de documentos do Portal.

		§ 1º A resposta à exigência será analisada em até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da resposta. § 2º O não cumprimento de exigência no prazo máximo de 30 (trinta) dias poderá acarretar o indeferimento da solicitação.		
108	Art. 16	Art. 16. Poderá ser exigida, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico referente ao processo produtivo, contendo: (...)	Art. 16. Poderá ser exigida, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico referente ao processo produtivo, contendo: (...)	Gera custo e tempo para o beneficiário do AC, sendo que este controle para o fisco ocorre já pelo SPED Laudo deve ser completo para apreciação do produto a exportar e processo produtivo.

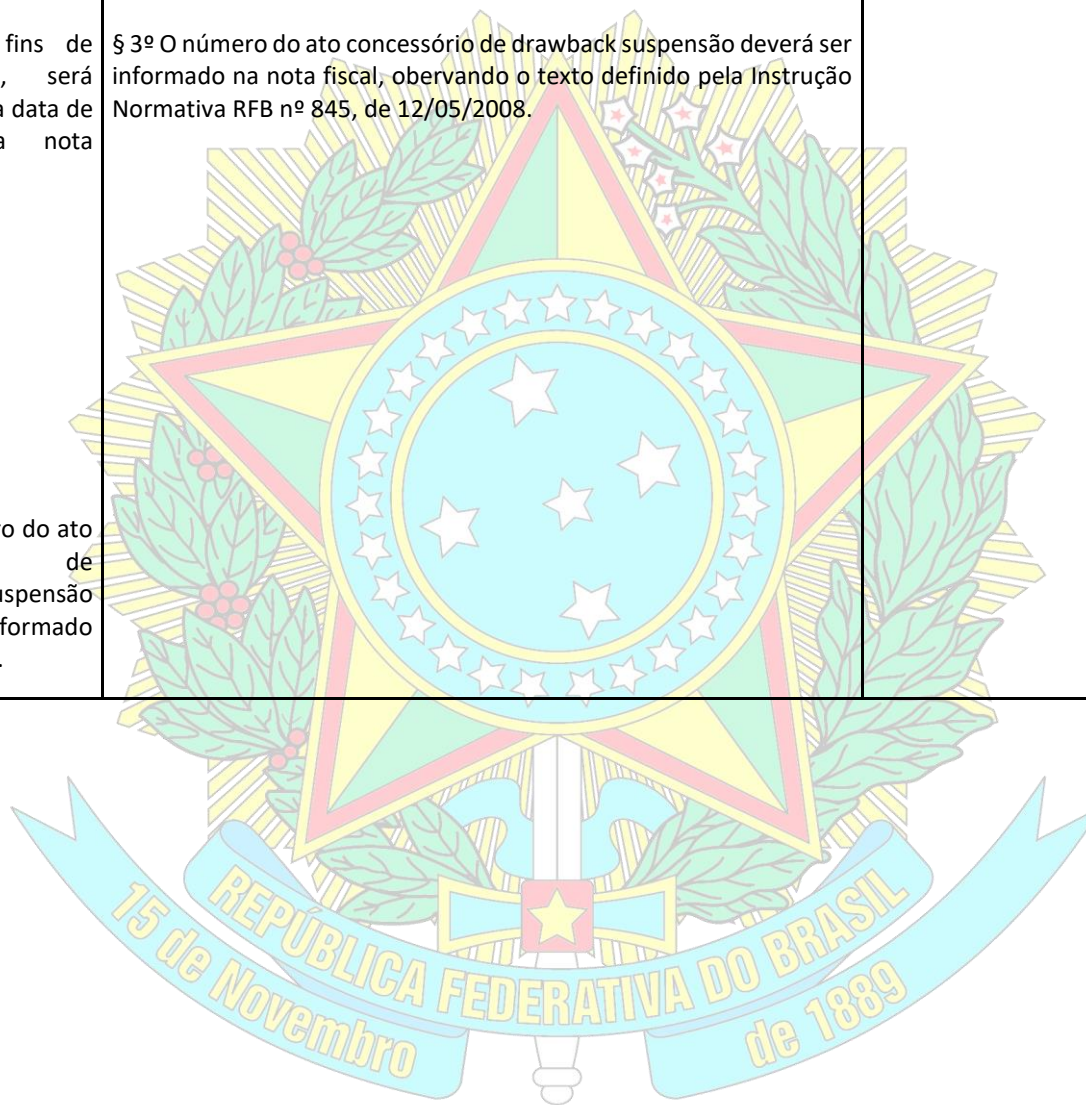
		III – descrição do processo produtivo dos produtos a exportar, detalhando a utilização de cada um dos insumos empregados ou consumidos, ainda que não amparados pelo ato concessório; (...)	III – descrição do processo produtivo dos produtos a exportar, detalhando a utilização de cada um dos insumos empregados ou consumidos; (...)	
109	Art. 28, § 3º	Art. 28. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno serão comprovadas por meio de nota fiscal. § 1º A beneficiária do regime deverá informar os dados da nota fiscal de aquisição no mercado interno no ato concessório de drawback suspensão dentro do prazo de vigência deste.	Art. 28. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno serão comprovadas por meio de nota fiscal. (...)	Salientar aos operadores de drawback para colocar as informações corretas. Tema de manual.

§ 2º Para fins de comprovação, será considerada a data de emissão da nota fiscal.

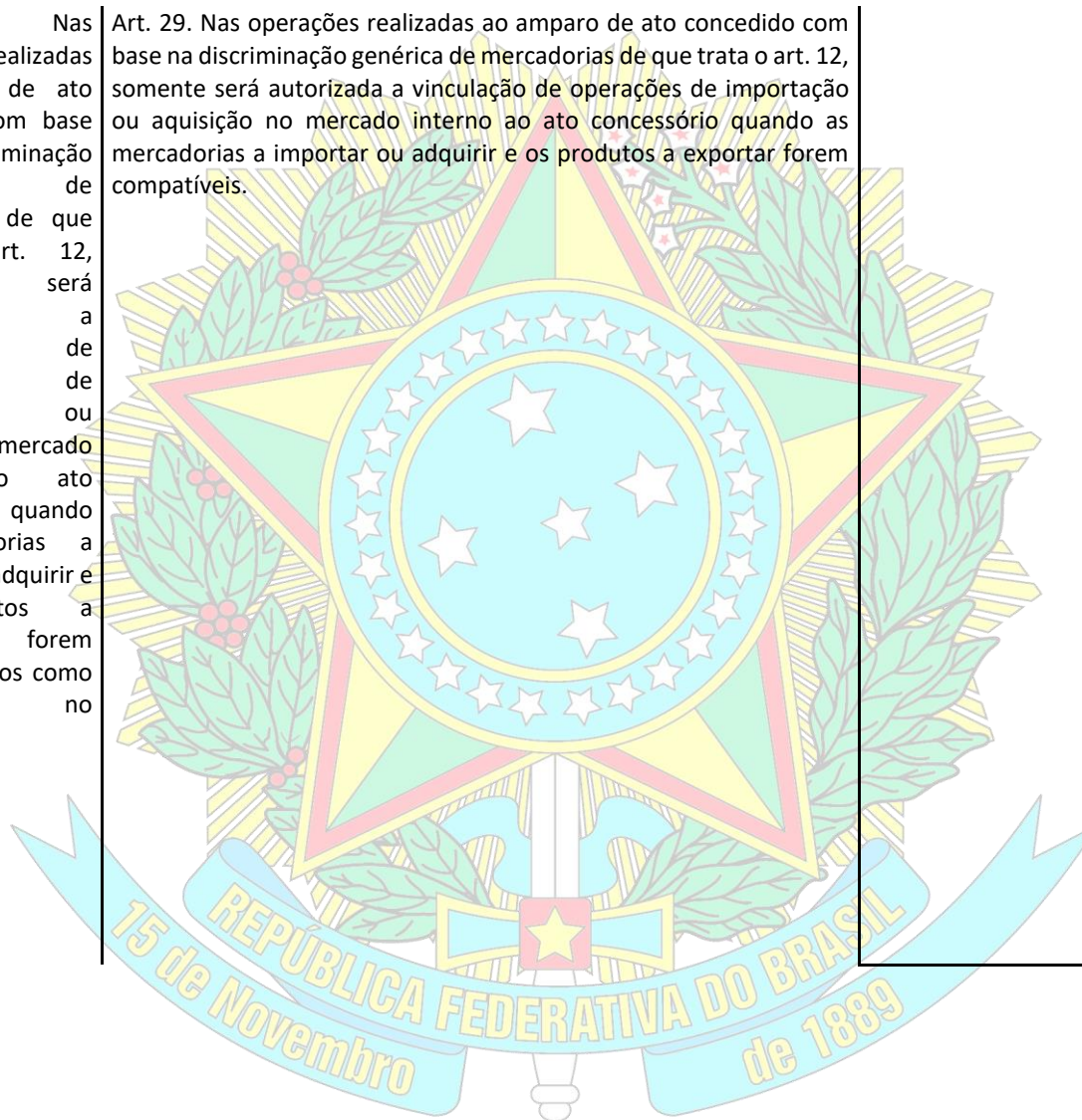
§ 3º O número do ato concessório de drawback suspensão deverá ser informado na nota fiscal.

§ 3º O número do ato concessório de drawback suspensão deverá ser informado na nota fiscal, observando o texto definido pela Instrução Normativa RFB nº 845, de 12/05/2008.

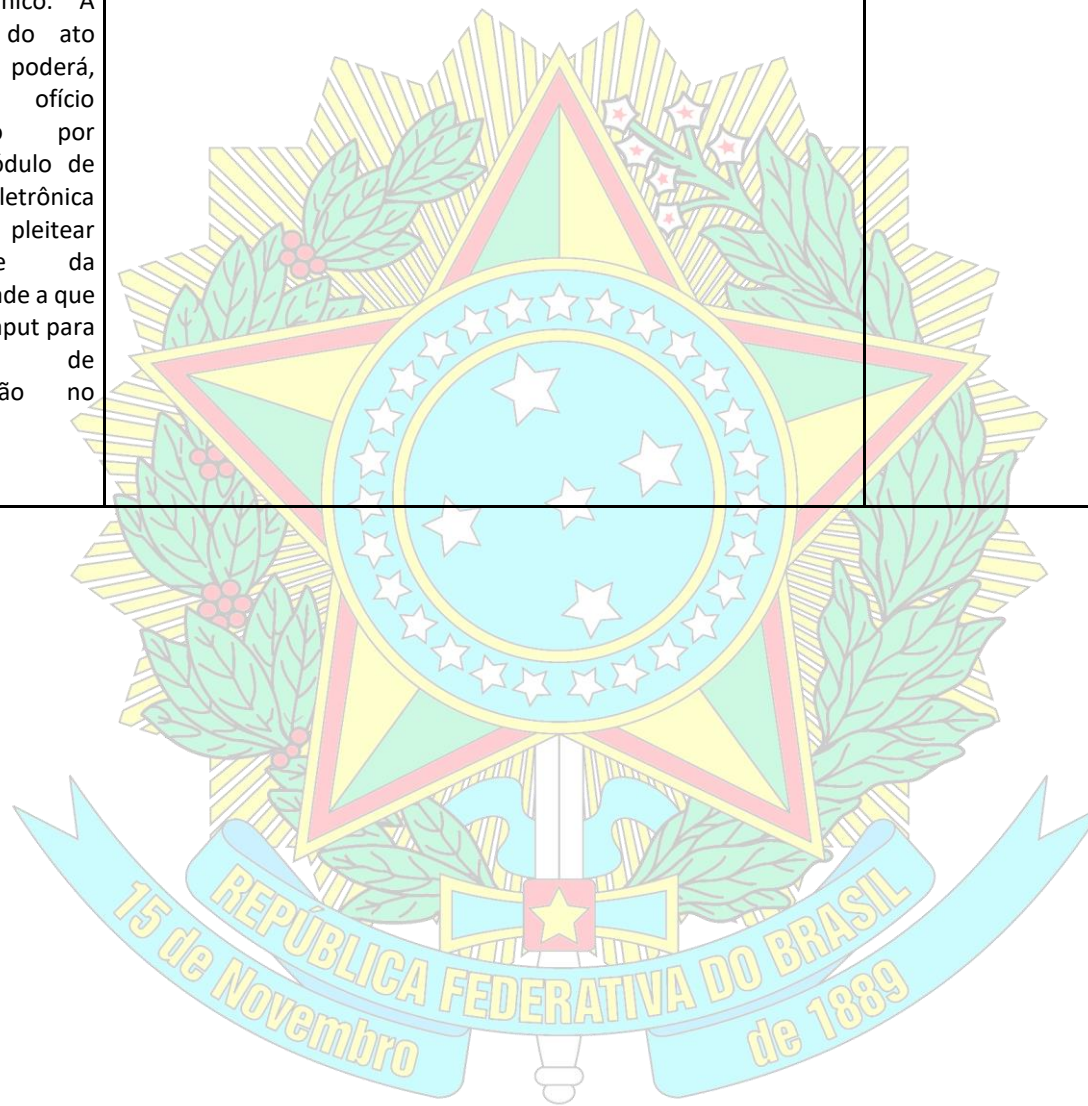
Tema de manual.

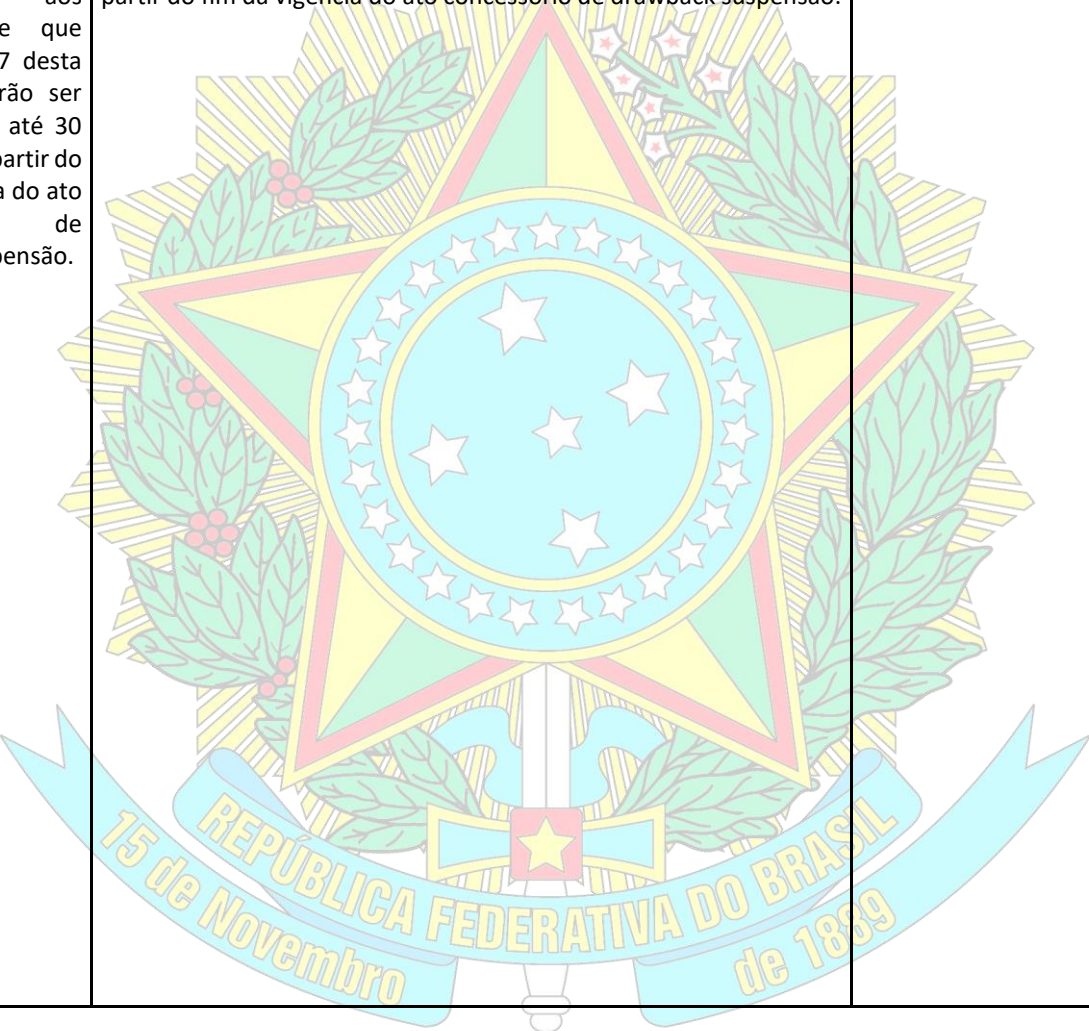


110	Art. 29	Art. 29. Nas operações realizadas ao amparo de ato concedido com base na discriminação genérica de mercadorias de que trata o art. 12, somente será autorizada a vinculação de operações de importação ou aquisição no mercado interno ao ato concessório quando as mercadorias a importar ou adquirir e os produtos a exportar forem parametrizados como compatíveis no Siscomex.	Art. 29. Nas operações realizadas ao amparo de ato concedido com base na discriminação genérica de mercadorias de que trata o art. 12, somente será autorizada a vinculação de operações de importação ou aquisição no mercado interno ao ato concessório quando as mercadorias a importar ou adquirir e os produtos a exportar forem compatíveis.		O genérico não prevê discriminação de mercadorias, referindo-se o dispositivo ao sistema de algumas alimentações de compatibilidade.
-----	---------	---	---	--	---

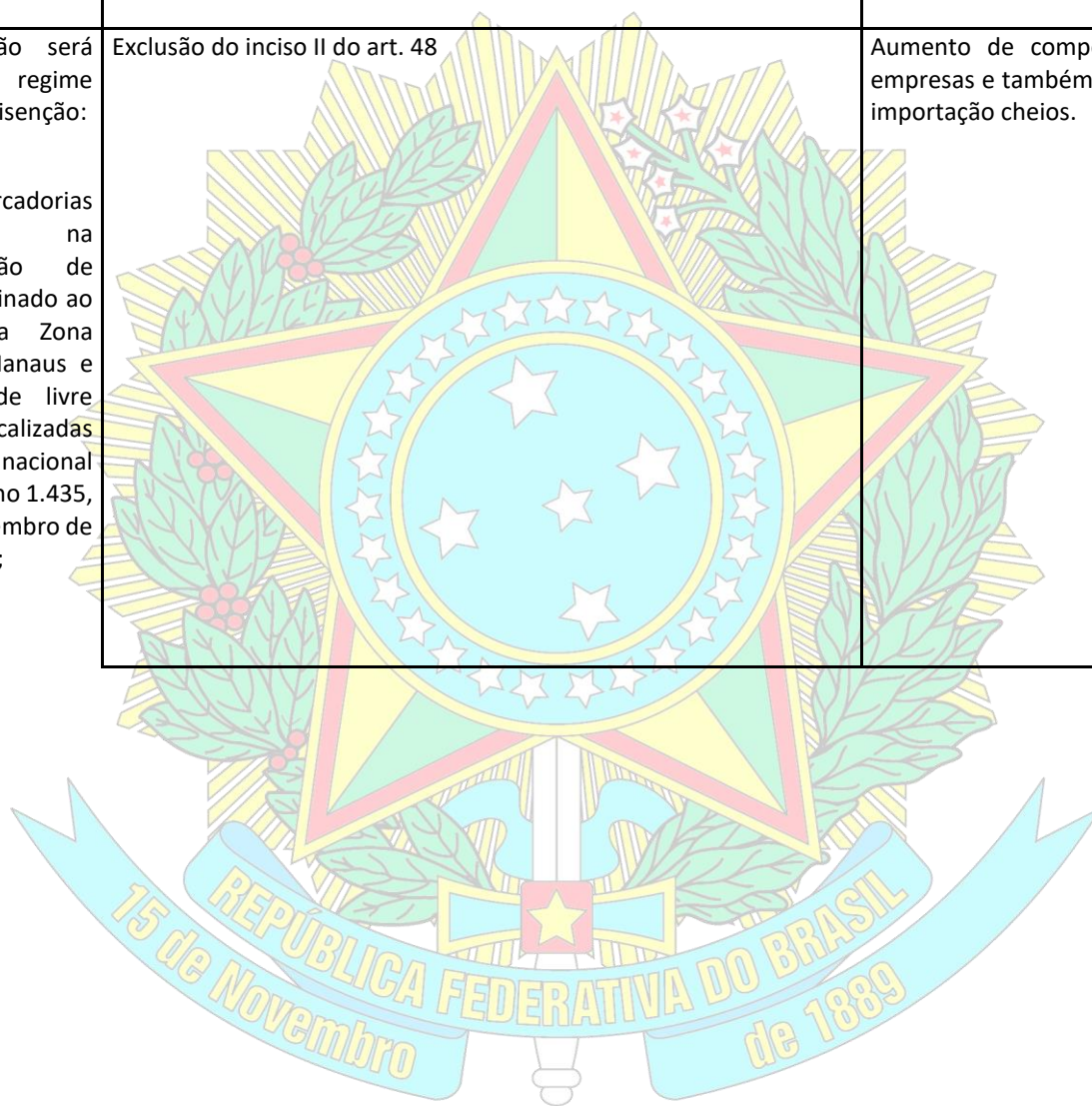


	Parágrafo único. A beneficiária do ato concessório poderá, mediante ofício encaminhado por meio do módulo de anexação eletrônica do Siscomex, pleitear a análise da compatibilidade a que se refere o caput para efeitos de parametrização no Siscomex.	
--	--	--



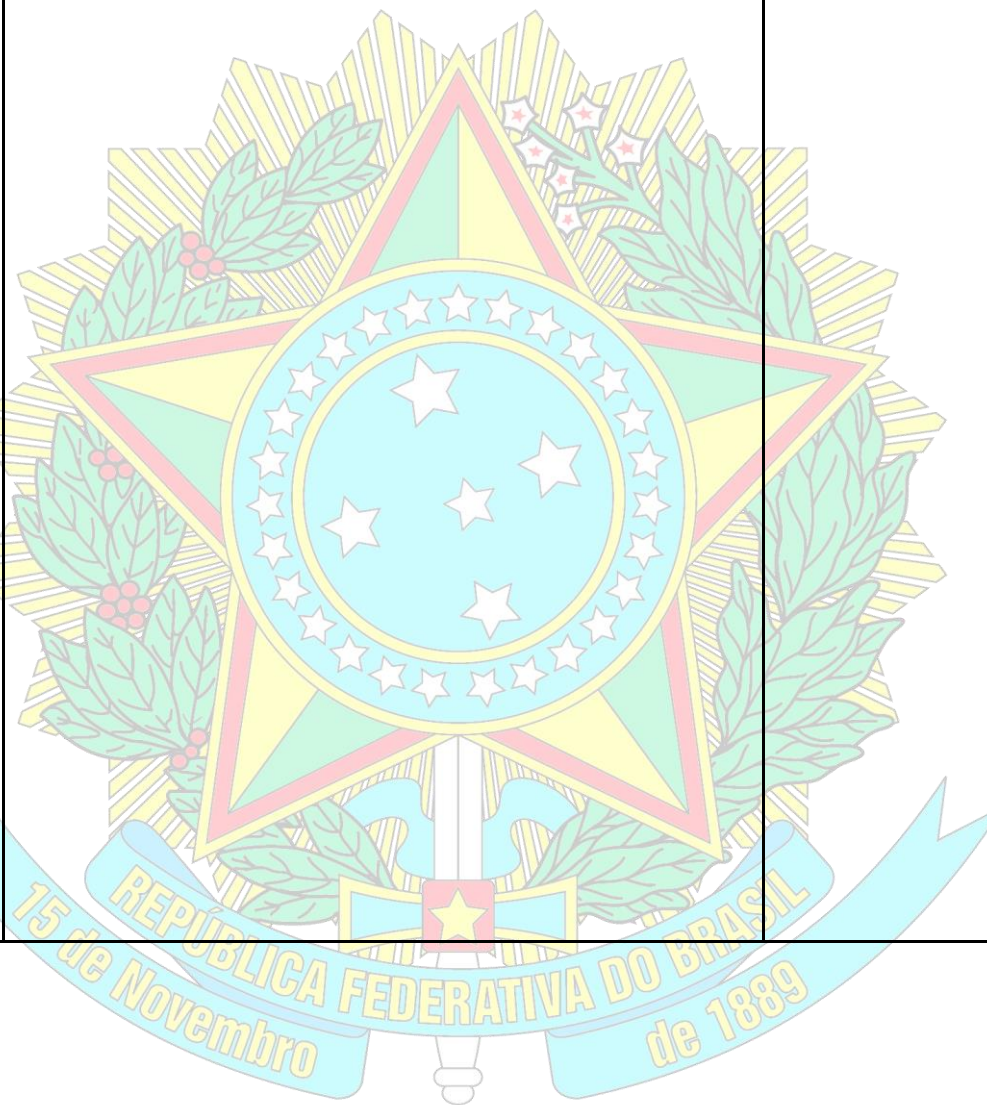
111	Art. 39	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 60 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão. 	Mantendo mesmo prazo do permitido na exportação	Prazo previsto em normas superiores.
-----	---------	--	--	--	---

112	Art. 48	Art. 48. Não será concedido o regime de drawback isenção: I – às mercadorias utilizadas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio localizadas em território nacional (Decreto-Lei no 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 7º);	Exclusão do inciso II do art. 48	Aumento de competitividade das pequenas empresas e também elas pagam os tributos de importação cheios.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	----------------------------------	--	---

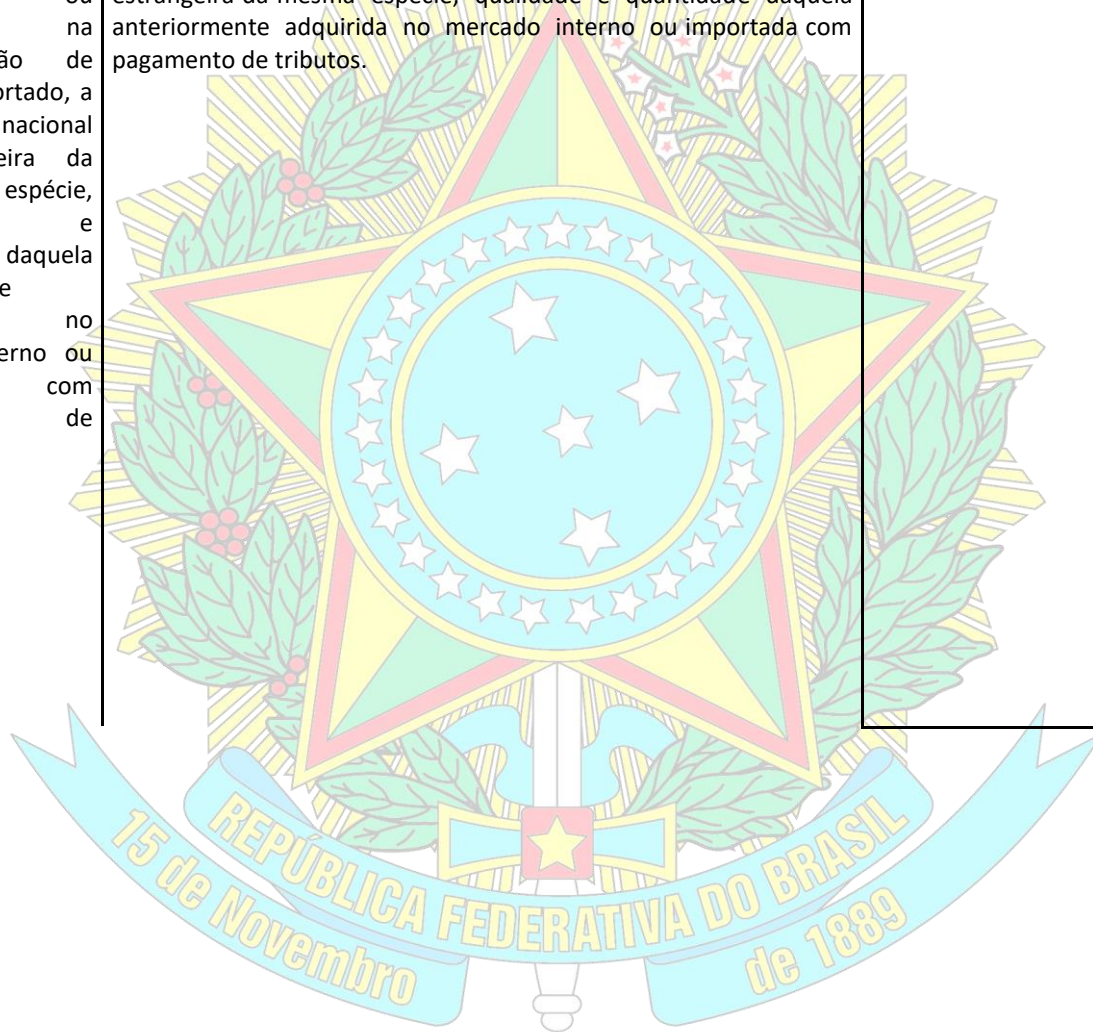


II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006);

III – nas hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.



113	Art. 49, § 2º	Art. 49. Considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada com pagamento de tributos.	Art. 49. Considera-se como equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada com pagamento de tributos.	A redação fica mais clara.	Desnecessário tendo em vista a utilização da partícula "e" e não "ou".
-----	---------------	---	---	-----------------------------------	---

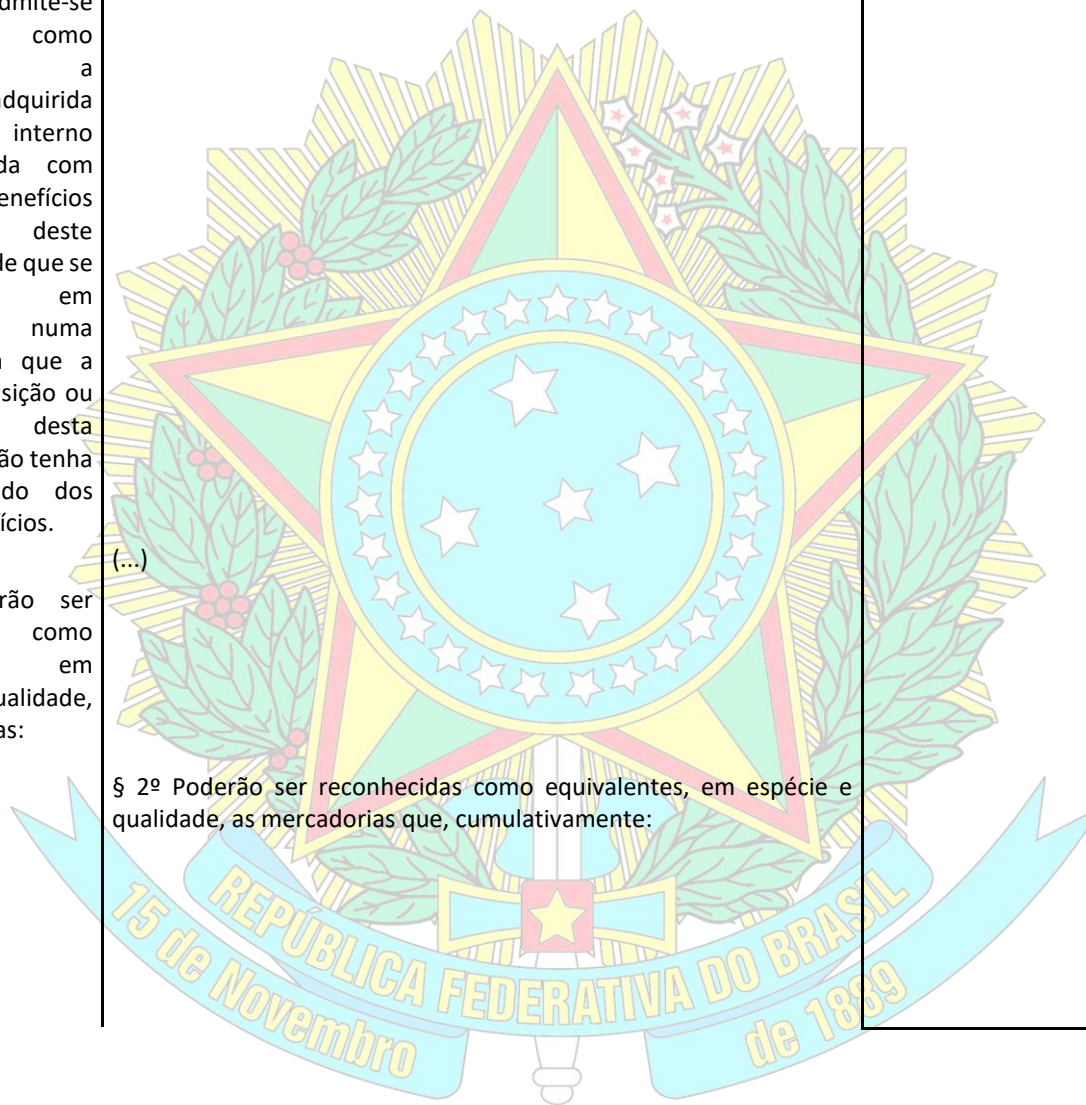


§ 1º Admite-se também como equivalente, a mercadoria adquirida no mercado interno ou importada com fruição dos benefícios do regime deste capítulo, desde que se constitua em reposição numa sucessão em que a primeira aquisição ou importação desta mercadoria não tenha se beneficiado dos citados benefícios.

(...)

§ 2º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias:

§ 2º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias que, cumulativamente:



		I - classificáveis no mesmo subitem da NCM, devendo ser consideradas eventuais alterações na NCM posteriores à data da importação ou aquisição no mercado interno original; (...) II - que realizem as mesmas funções; III - obtidos a partir dos mesmos materiais; e IV-cujos modelos ou versões sejam de tecnologia similar, observada a evolução tecnológica.		
114	Art.70, § 3º	Art. 70. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno serão comprovadas por meio de nota fiscal.	Art. 70. As operações de aquisição de mercadorias no mercado interno serão comprovadas por meio de nota fiscal.	Salientar aos operadores de drawback para colocar as informações corretas. Matéria de manual por ser essencialmente operacional.

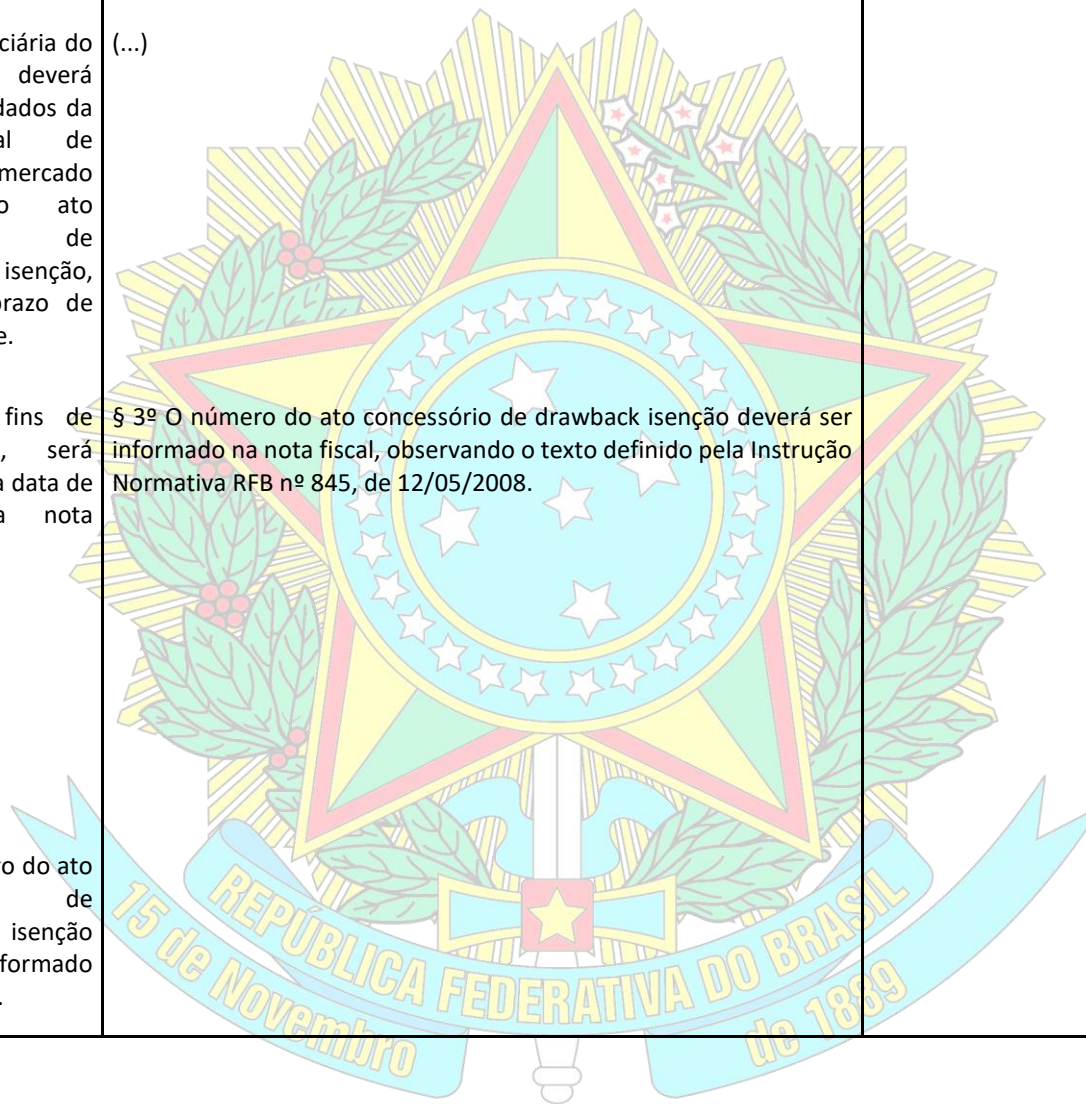
§ 1º A beneficiária do regime deverá informar os dados da nota fiscal de aquisição no mercado interno no ato concessório de drawback isenção, dentro do prazo de vigência deste.

§ 2º Para fins de comprovação, será considerada a data de emissão da nota fiscal.

§ 3º O número do ato concessório de drawback isenção deverá ser informado na nota fiscal, observando o texto definido pela Instrução Normativa RFB nº 845, de 12/05/2008.

§ 3º O número do ato concessório de drawback isenção deverá ser informado na nota fiscal.

Matéria de manual por ser essencialmente operacional.

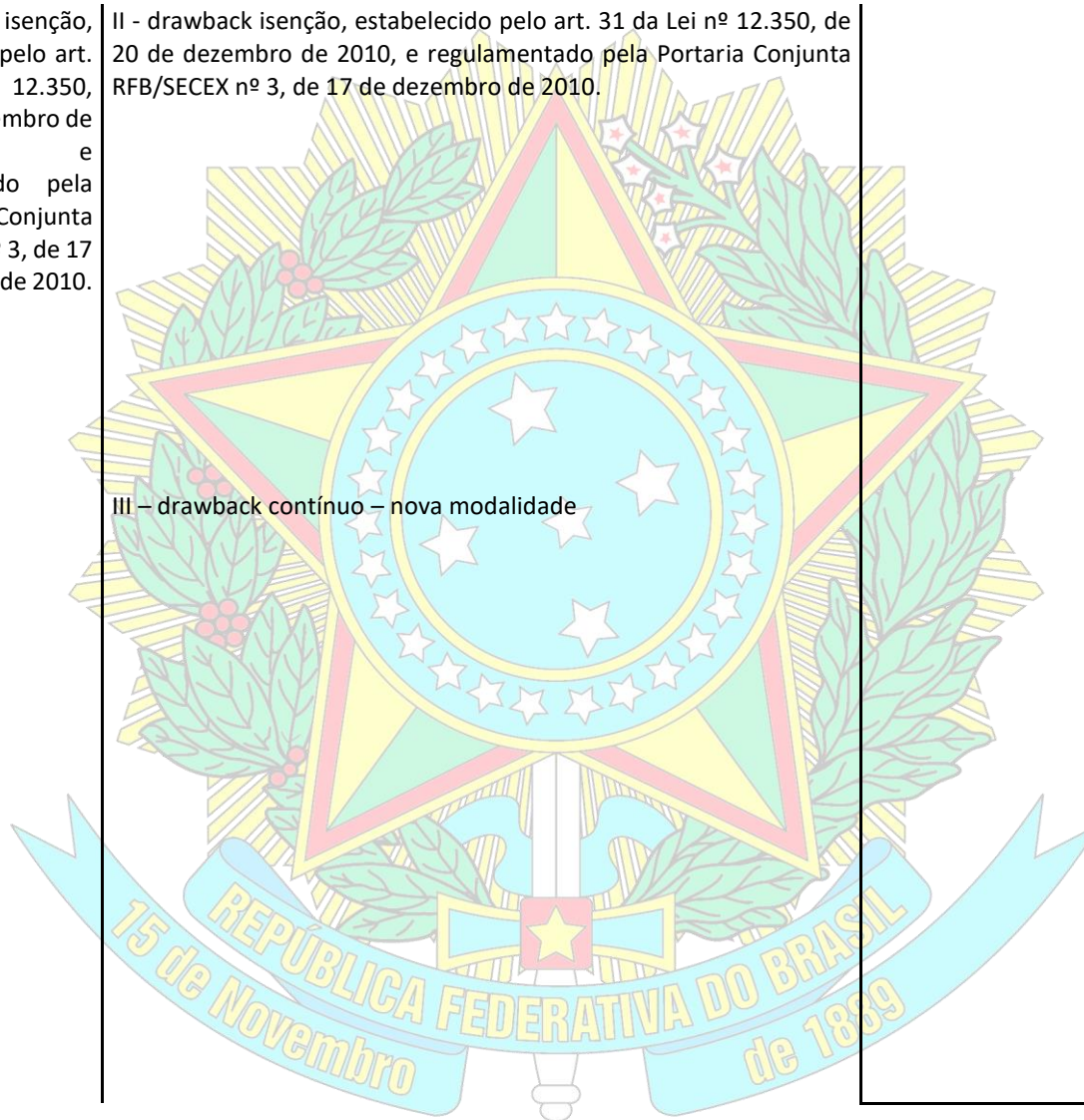


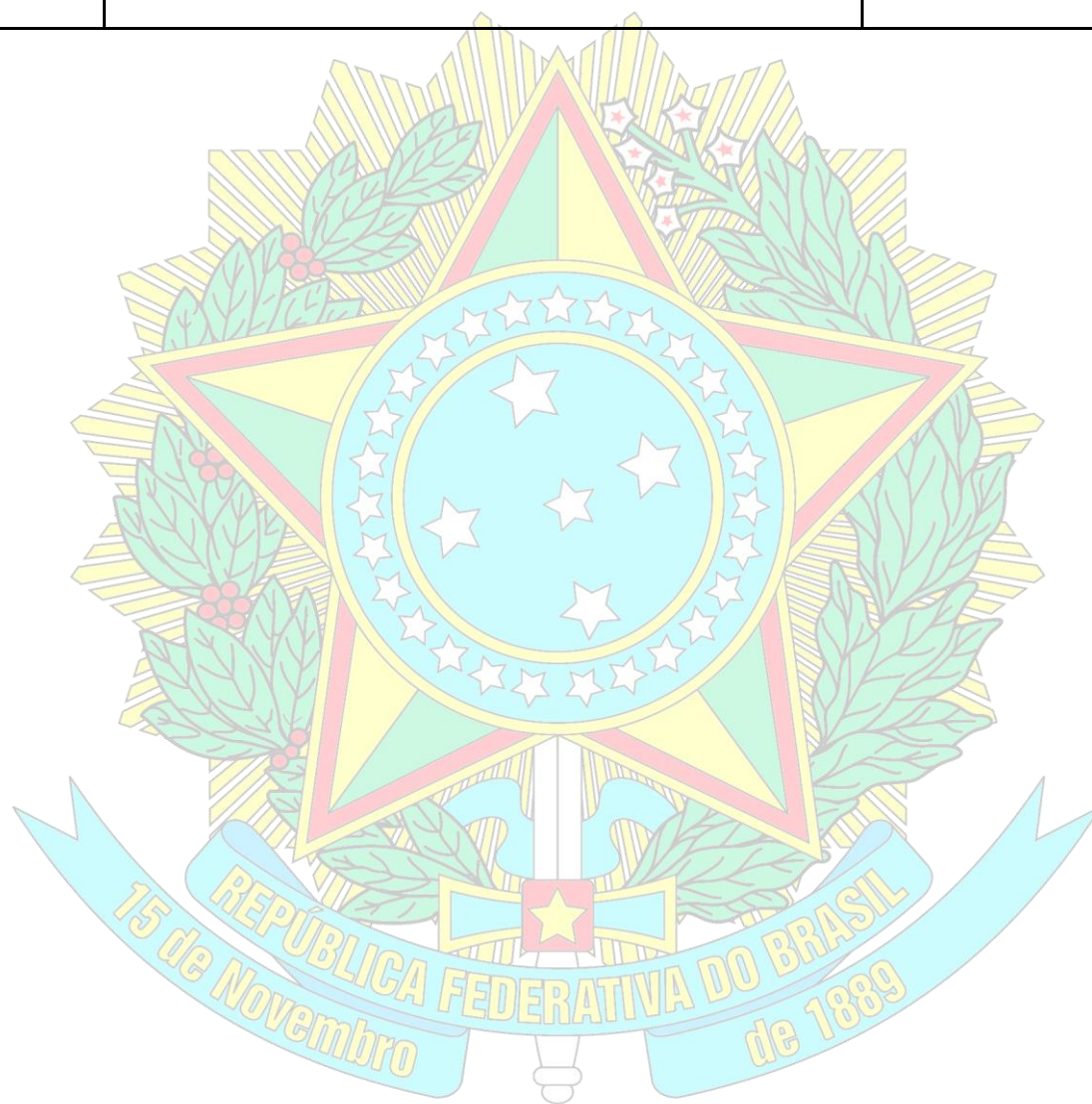
115	Art. 1º	Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais: I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e	Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais: I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e	Sugere-se a instituição do drawback contínuo para solucionar dois problemas: (i) contagem do prazo para vigência do regime; e (ii) dificuldade de gestão devido a abertura de vários atos concessórios concomitantemente. A ideia dessa operação especial seria, em síntese, concentrar os atos concessórios em apenas um registro, com a contagem do prazo para exportação dos produtos a partir da data de aquisição das mercadorias a serem empregadas ou consumidas no processo de industrialização.	Ainda está em fase de estudo e elaboração. Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	--	---	---

II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.

II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.

III – drawback contínuo – nova modalidade





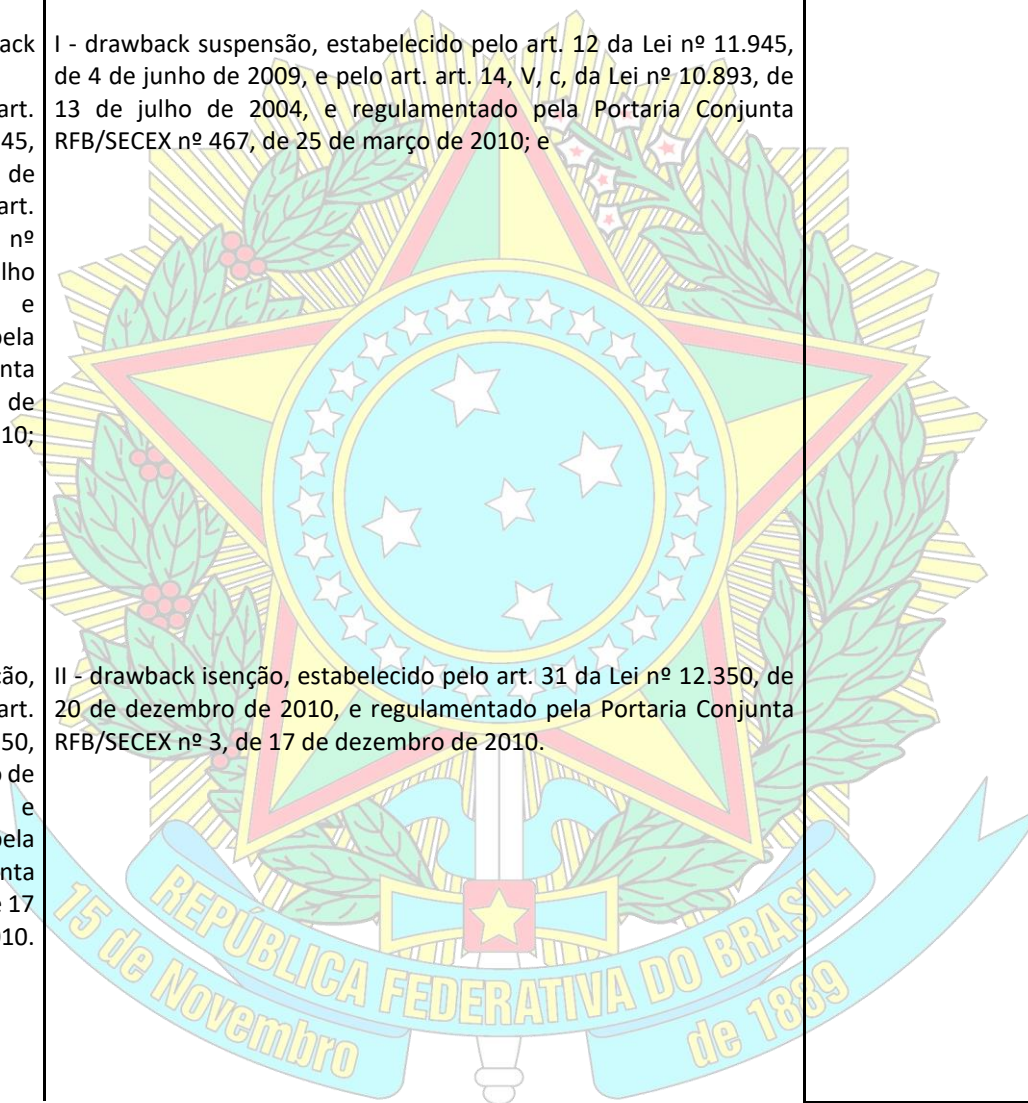
116	Art. 1º	Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais:	Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais: 	Sugestão de nova modalidade de Drawback – chamada “drawback substituição” que segue o modelo norte-americano que permite a concessão de um Ato Concessório de Drawback para produtos importados que possuam a MESMA NCM que os produtos importados. Essa modalidade funciona bem em sintonia com a operacionalização do drawback isenção e poderia ser uma submodalidade dele. Desta forma, o exportador poderá exportar o produto de NCM ‘X’ e importar produtos também da NCM ‘X’ – ao final de um período designado (que pode ser de 1 ou 2 anos tal qual o isenção) pode pedir o benefício de drawback do bem exportado no mesmo volume e valor da mercadoria importada como a NCM X – isso estimula a entrada de produtos de outras categorias não necessariamente disponíveis no Brasil, inclusive estimulando a industrial local a produzi-los aqui a partir da adesão do mercado com essas novas categorias.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	--	---	--

I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e

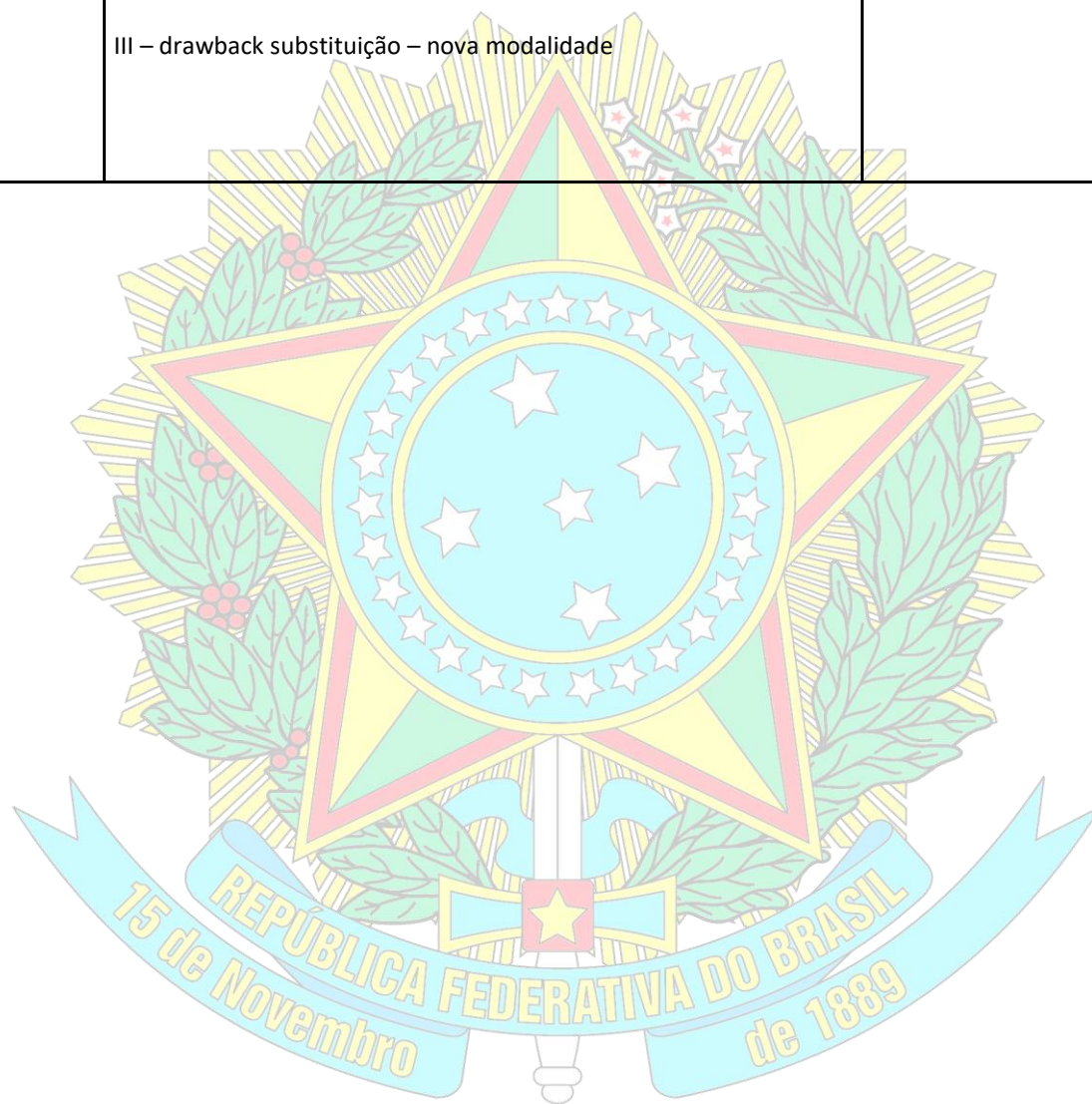
II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.

I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e

II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.



			III – drawback substituição – nova modalidade	
--	--	--	---	--

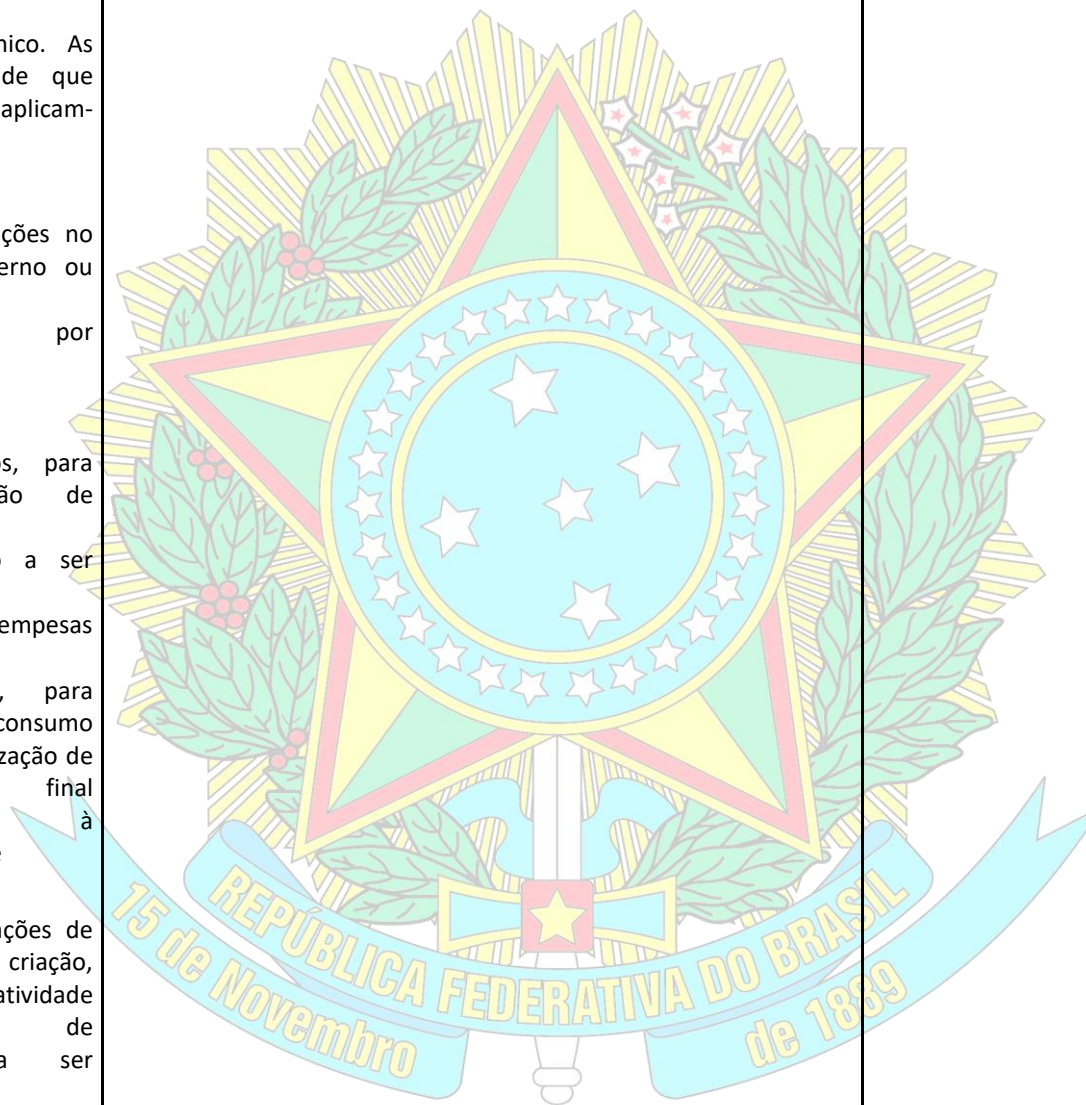


117	Art. 2º	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante. Ainda será concedido um desconto de 50% sobre as despesas de armazenagem para os embarques aéreos, independentemente de o aeroporto ser ou não concedido.	Hoje este desconto já é concedido de acordo com a PORTARIA N° 219/GC-5, DE 27 DE MARÇO DE 2001, porém muitas empresas desconhecem e há algum tempo houve “rumores” de que os aeroportos concedidos não seriam obrigados a conceder tal desconto. Explicitar tal benefício também na Portaria específica de Drawback seria uma forma de “divulgar” melhor o benefício, além de ratificá-lo junto a todos os aeroportos do país (concedidos ou não).	Fora de competência da SECEX. A divulgação deste, bem como de outros benefícios, vinculados ao regime de drawback ou de outros regimes especiais pode ser divulgada por meio de outros instrumentos normalmente utilizados para a disseminação de informações de comércio exterior.
-----	---------	--	--	---	--

Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



118	Art. 3º	Art. 3º Para fins do drawback suspensão, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);	Art. 3º Para fins do drawback suspensão, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que:	Muitas vezes o Brasil é o país escolhido para ser um Hub de distribuição de mercadorias para outros países da Região, mas é necessário alterar a embalagem para reacondicioná-la conforme as necessidades (de rotulagem ou tamanho) do destino final. Desta forma, permitir a flexibilização do drawback para admitir de forma mais abrangente atividades de reacondicionamento ou acondicionamento para que o Brasil também possa ser posicionado como alternativa de Hub de distribuição como mais funções e serviços que podem ser agregados e quem gerarão receita para o país.	A Portaria já se utiliza de flexibilidade máxima dentro dos ditames legais.
-----	---------	---	--	--	--



II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original

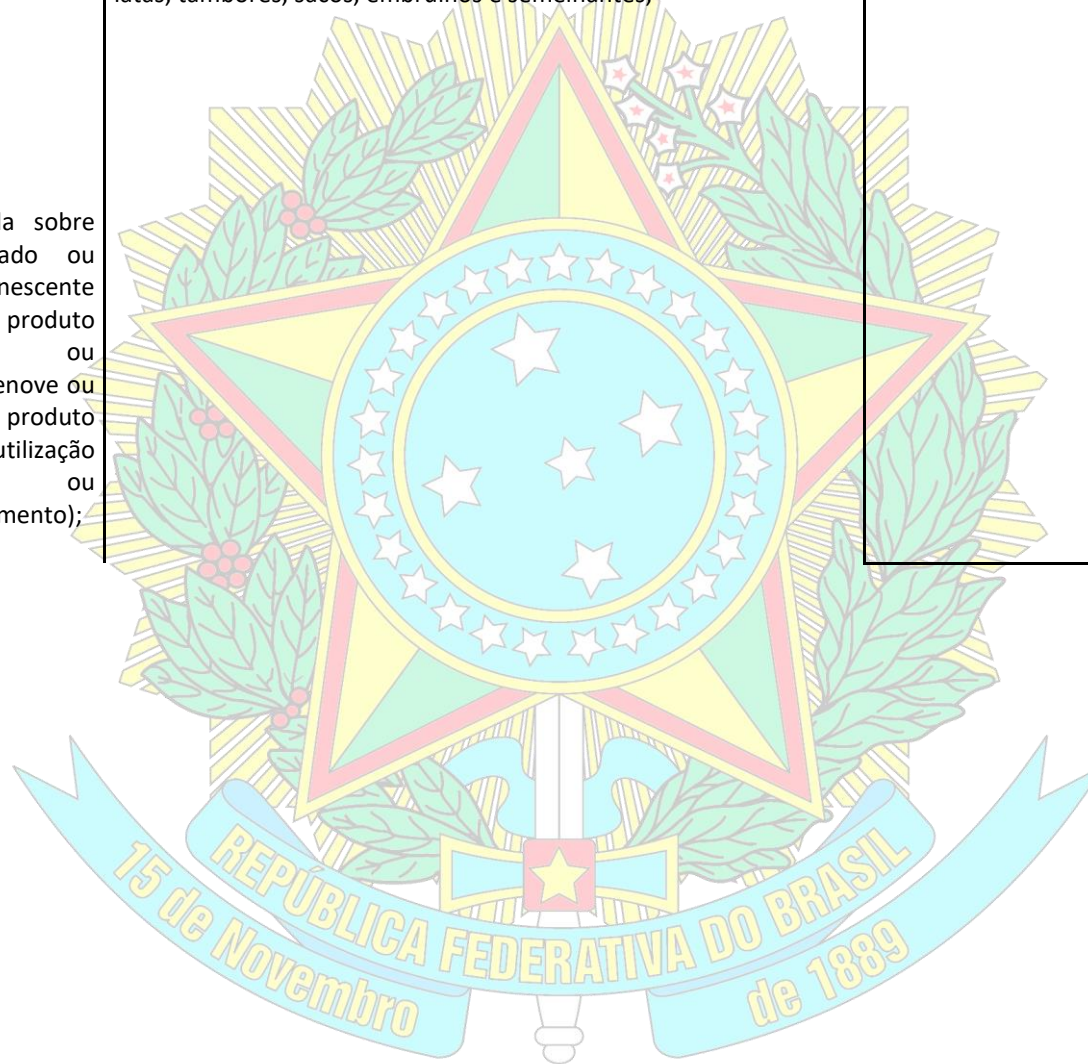
§ 1º Para fins do disposto no inciso V, entende-se como embalagem destinada aquela que atenda a pelo menos um dos seguintes requisitos:

III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); ou



I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;

IV - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento); ou

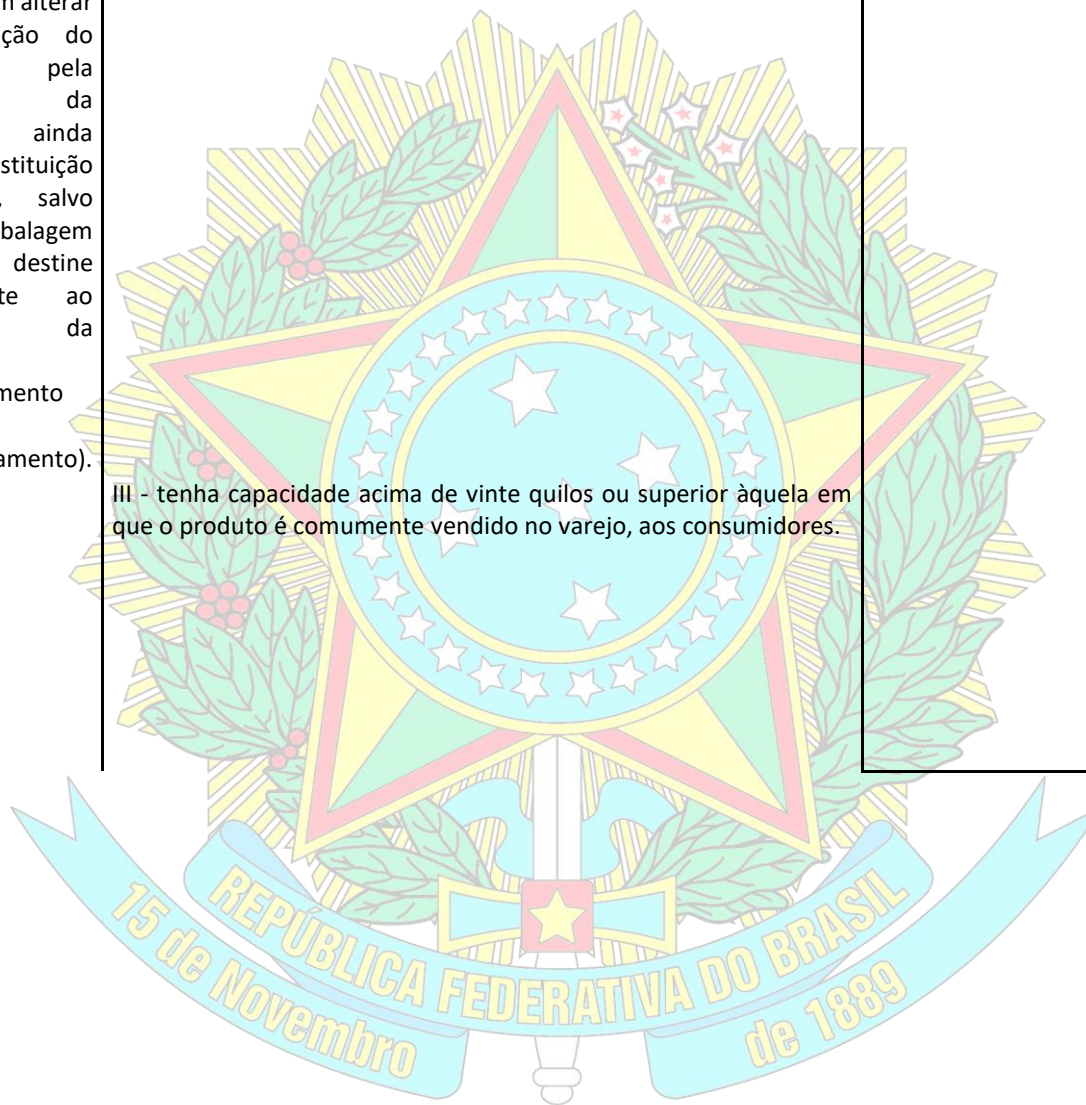


II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; ou



V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.



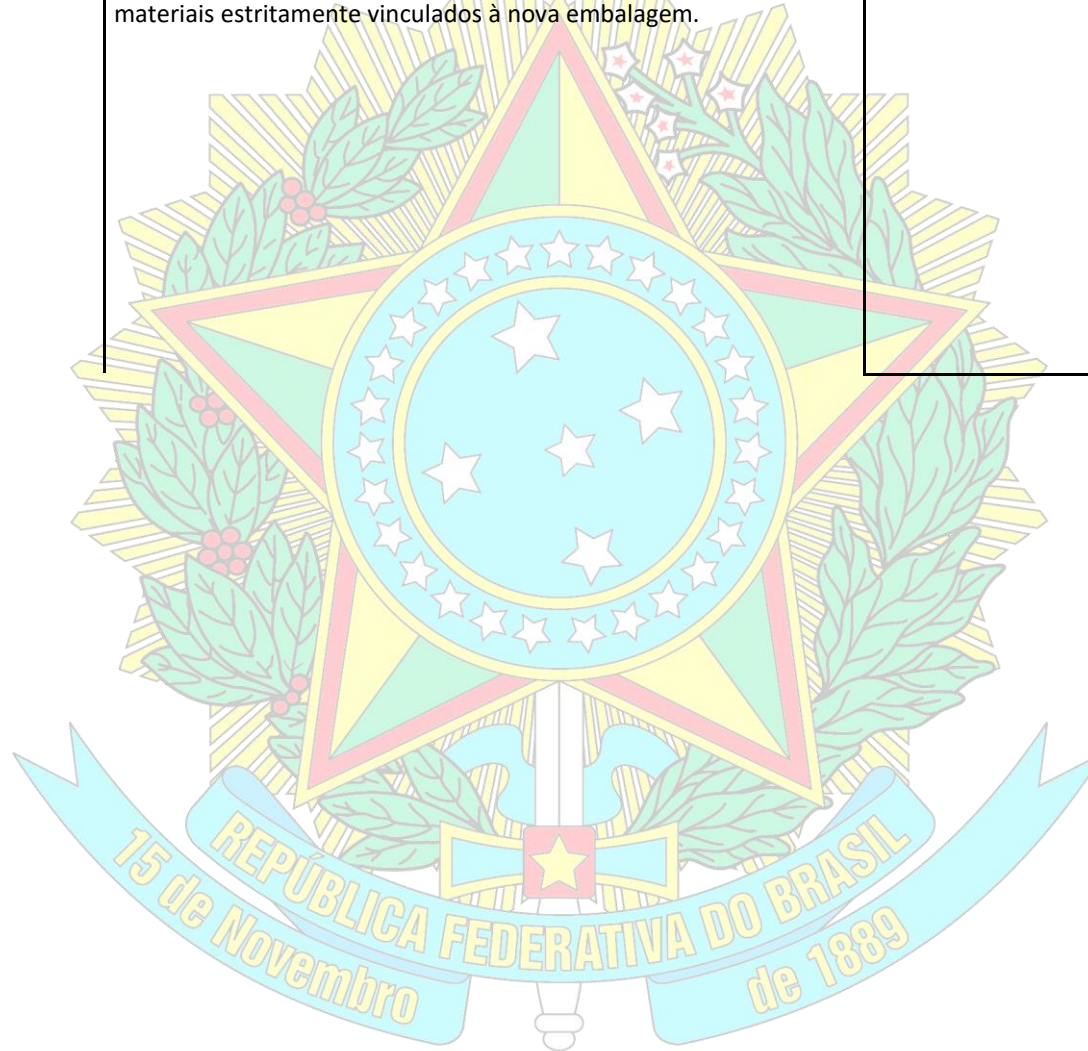
§ 1º Para fins do disposto no inciso V, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente para a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de materiais estritamente vinculados à nova embalagem.



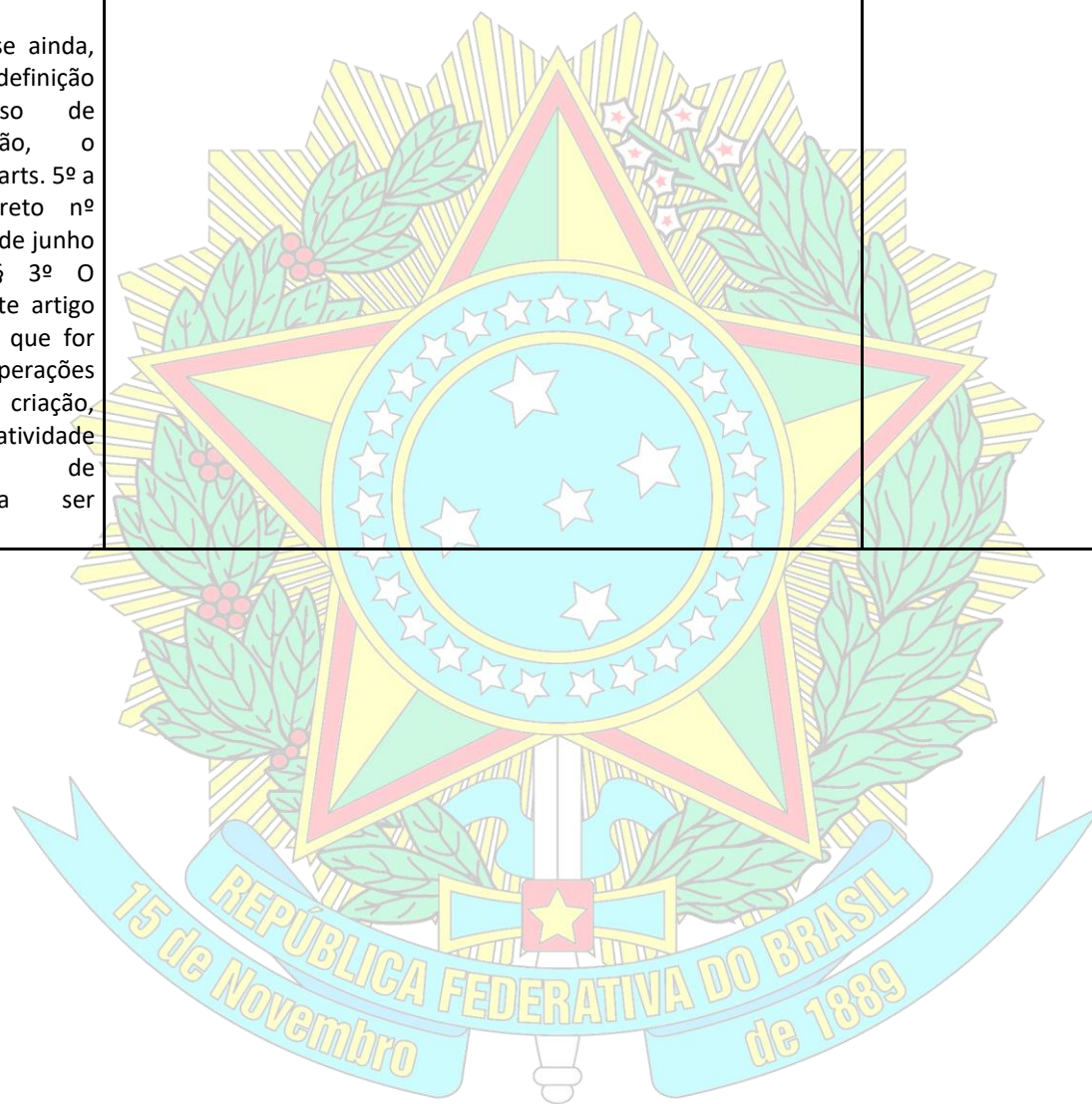
II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e

III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.

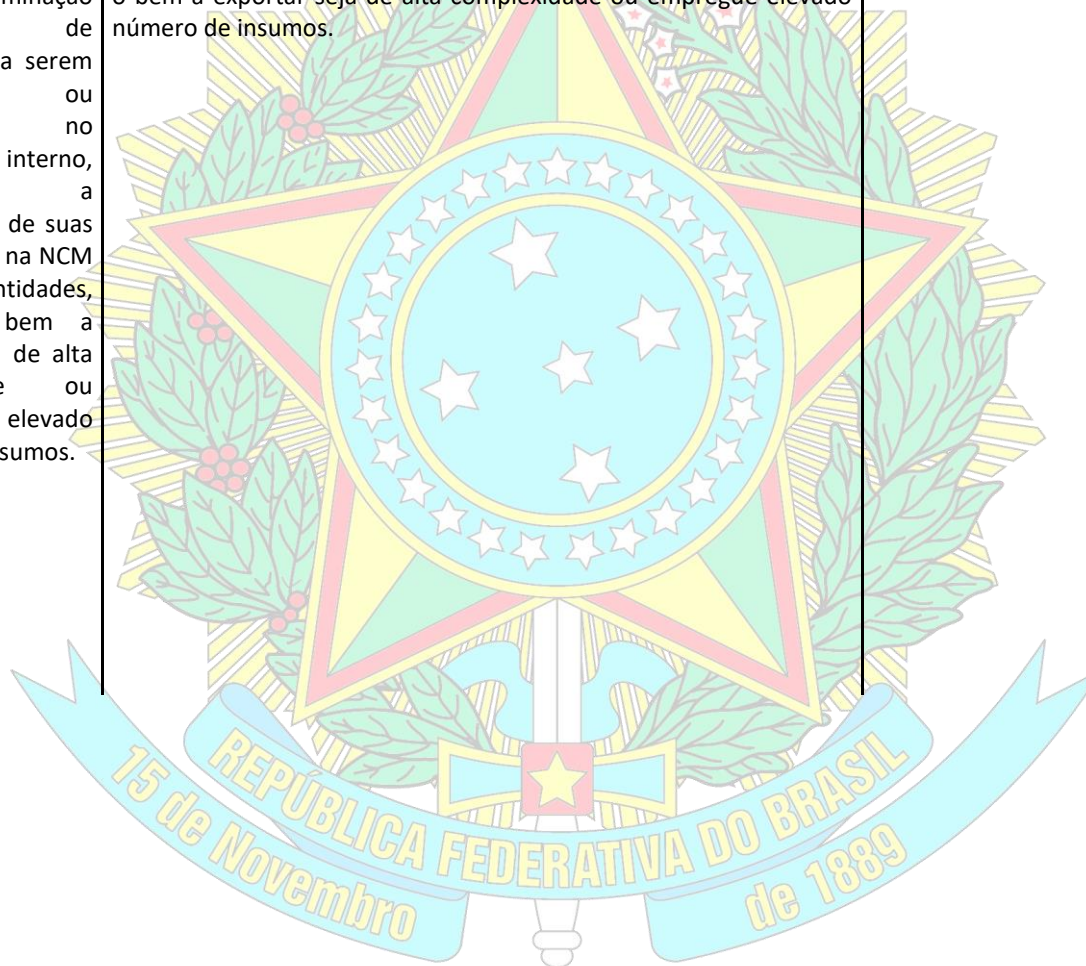
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



	§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. § 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.	
--	---	--

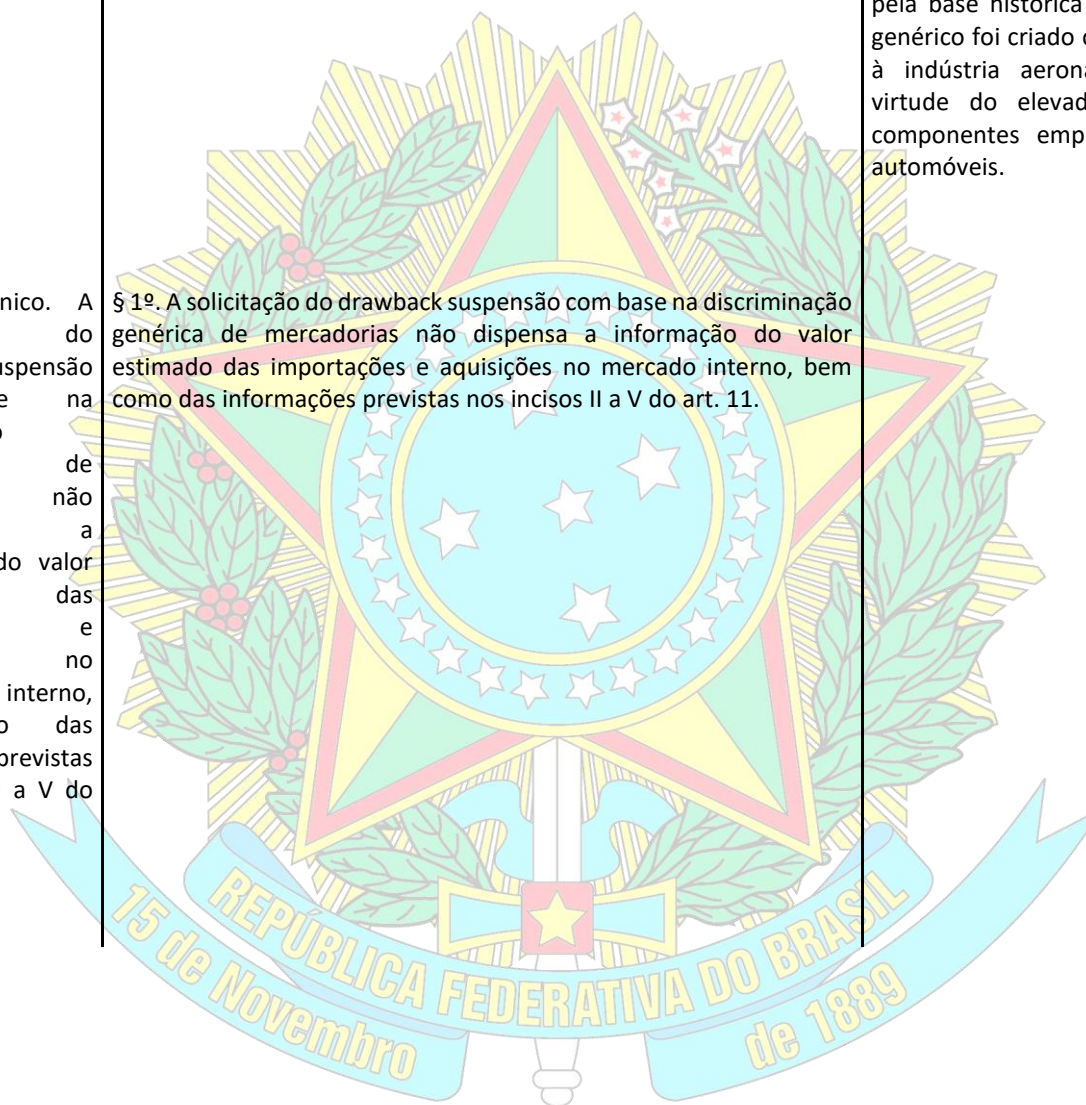


119	Art. 12	Art. 12. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar seja de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos.	Art. 12. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar seja de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos.	Pelo art. 78 do Decreto-Lei nº 37 de 1966 e	Houve alteração do dispositivo.
-----	---------	---	---	--	--



Parágrafo único. A solicitação do drawback suspensão com base na discriminação genérica de mercadorias não dispensa a informação do valor estimado das importações e aquisições no mercado interno, bem como das informações previstas nos incisos II a V do art. 11.

pela base histórica é sabido que o drawback genérico foi criado originalmente para atender à indústria aeronáutica e automotiva em virtude do elevado volume de diferentes componentes empregados em aeronaves e automóveis.





§ 2º Conforme disposto no caput, deve ser entendido como produto de alta complexidade ou que empregue elevado número de insumos, o material a ser exportado que contenham X ou mais diferentes materiais em sua industrialização

No entanto, outras indústrias de transformação que lidam com materiais químicos de estrutura complexa também poderia ser caracterizados neste cenário, de maneira que é fundamental que o texto de lei contextualize de forma objetiva o que se depreende por “de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos” para esclarecer a todos os interessados quais são as indústrias que podem usar desta submodalidade.

120	Art. 19	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	Art. 19 O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano contado da data da Declaração de Importação, admitida uma prorrogação por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	Prazo deve ser contado da Declaração de Importação (DI), pois o deferimento do ato concessório pode levar mais de 30 dias, caso haja informações adicionais solicitadas para análise, prejudicando o prazo disponível para que a empresa exportadora cumpra o seu compromisso exportador.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	--	--	--



Parágrafo único. A critério do órgão competente, os atos de drawback podem ser novamente prorrogados, em caráter excepcional, por prazo que não ultrapasse 12 (doze) meses, desde que o descumprimento dos compromissos de exportação tenha ocorrido em decorrência de pelo menos um entre os seguintes fatos, comprovada a impossibilidade de devolução de mercadoria ao exterior:

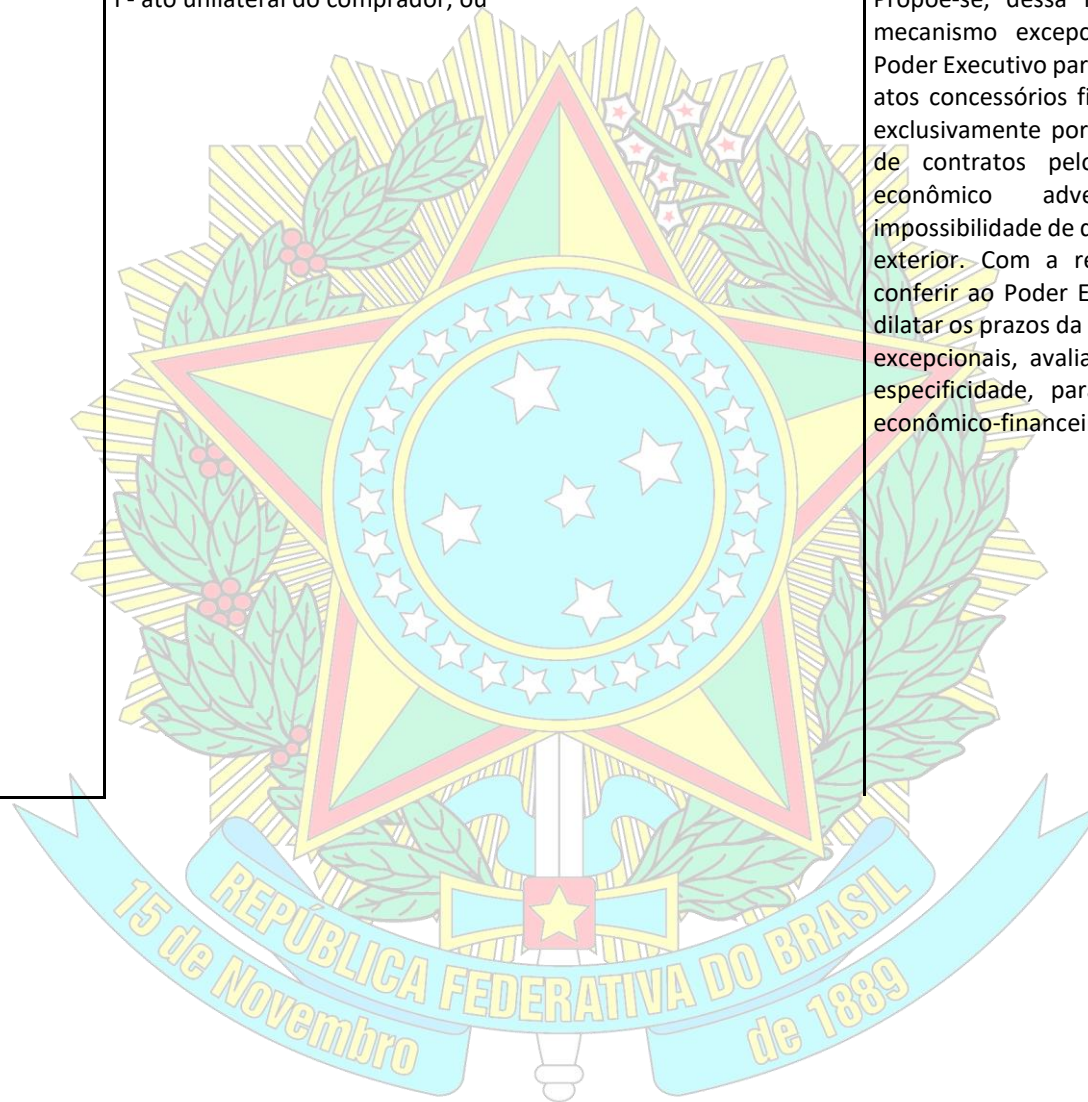
Nos moldes do art. 97 da Portaria SECEX Nº 23/2011, a suspensão incidente na importação da mercadoria poderá ser concedida por prazo não superior a 01 (um) ano, e poderá ser renovável por igual período, uma única vez, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos, a critério da autoridade fiscal. A Minuta manteve as regras já dispostas na Portaria SECEX Nº 23/2011, possibilitando a prorrogação do prazo do ato concessório de drawback suspensão e isenção por prazo não superior a 01 (um) ano, e renovável por igual período, uma única vez.

Ausência de previsão em norma superior.



I - ato unilateral do comprador; ou

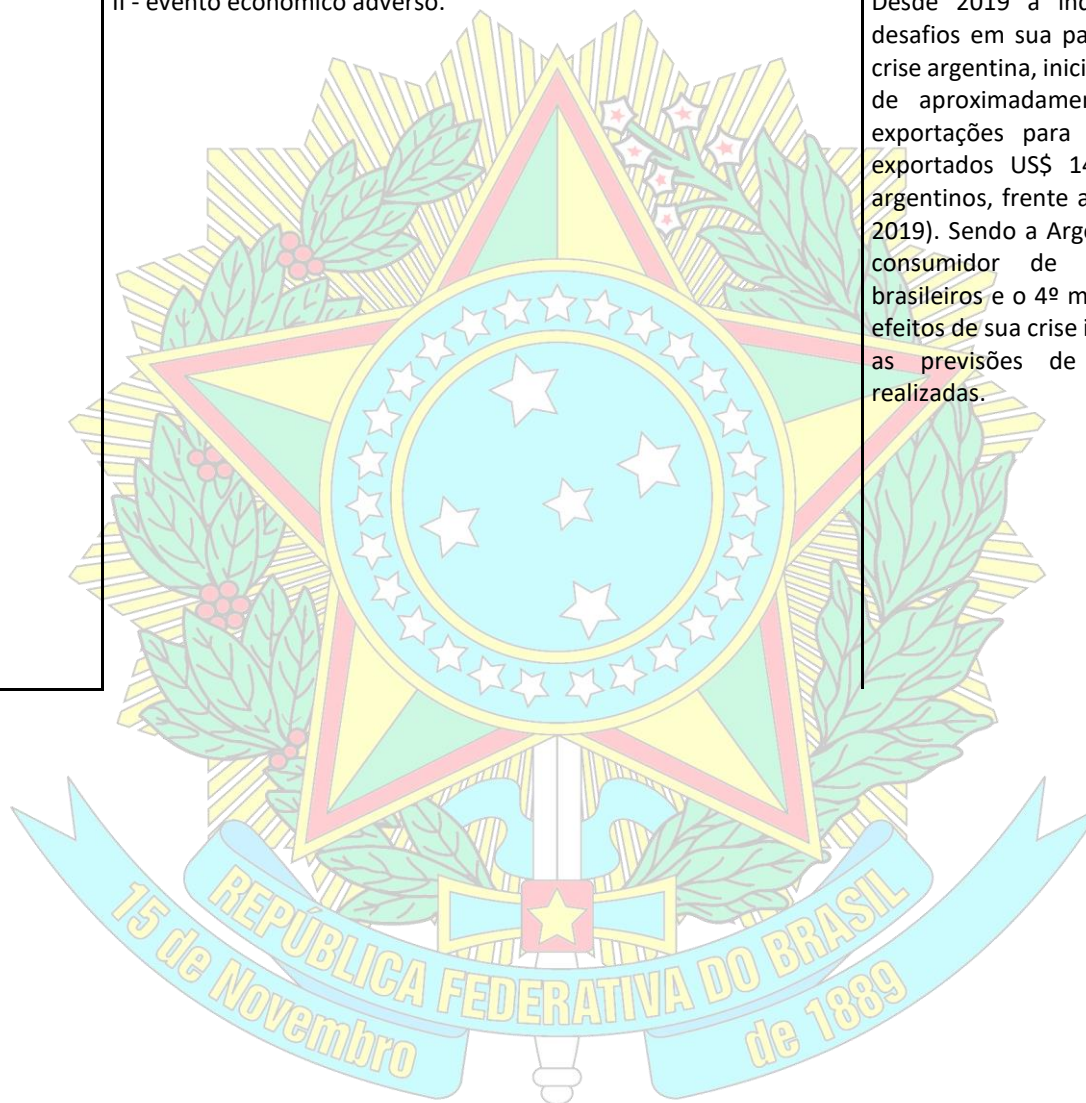
Propõe-se, dessa forma, a inclusão de um mecanismo excepcional e discricionário do Poder Executivo para flexibilizar a renovação de atos concessórios findo o prazo de dois anos, exclusivamente por motivos de cancelamento de contratos pelo comprador ou evento econômico adverso, comprovada a impossibilidade de devolução de mercadoria ao exterior. Com a redação proposta busca-se conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de dilatar os prazos da prorrogação em momentos excepcionais, avaliando-se cada caso em sua especificidade, para resguardar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas.



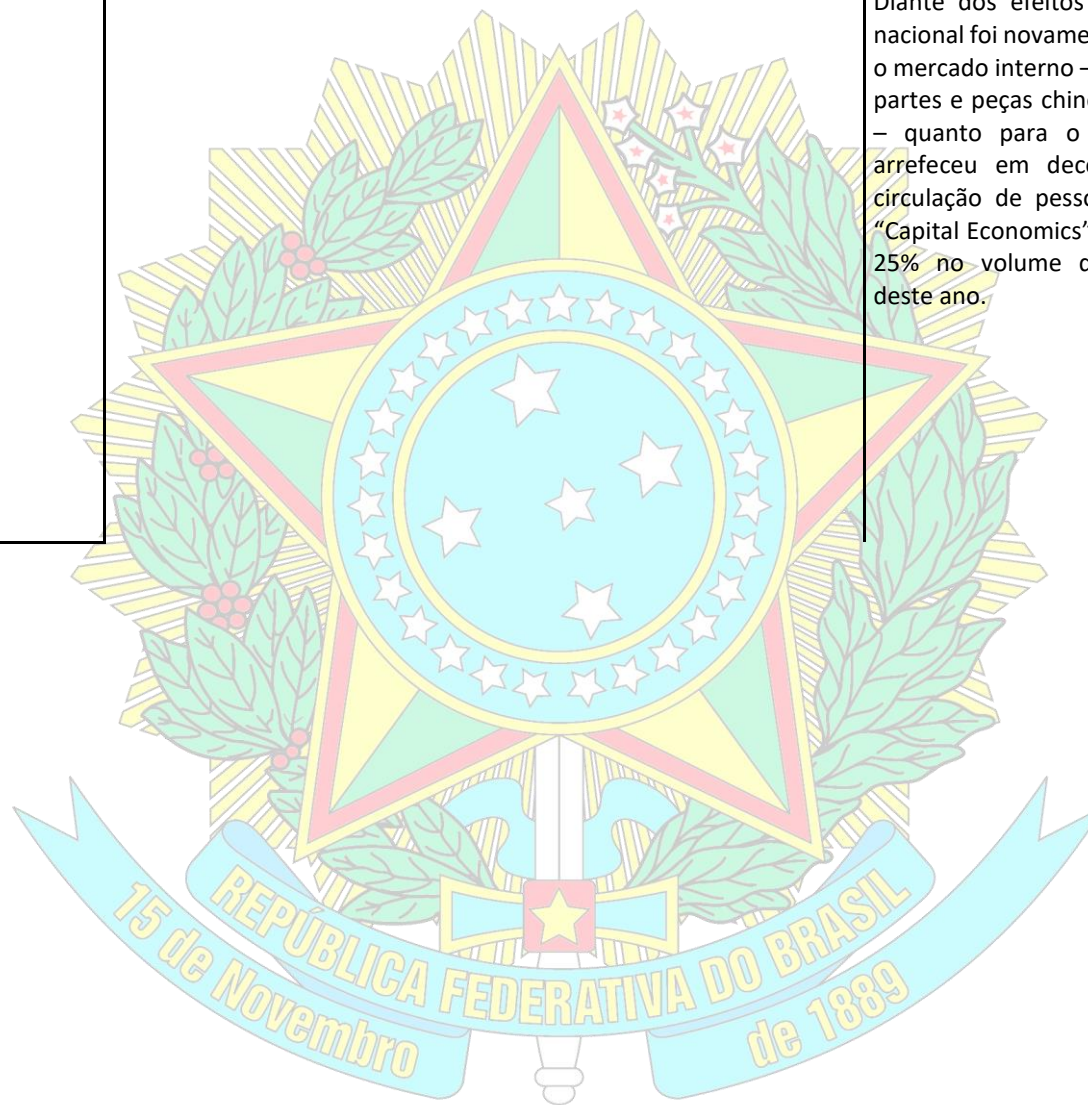
II - evento econômico adverso.

Desde 2019 a indústria brasileira enfrenta desafios em sua pauta de exportação. Com a crise argentina, inicialmente, houve uma queda de aproximadamente 34% no volume de exportações para o país (em 2018 foram exportados US\$ 14.912,61 milhões para os argentinos, frente a US\$ 9.723,83 milhões em 2019). Sendo a Argentina o principal mercado consumidor de produtos manufaturados brasileiros e o 4º maior parceiro comercial, os efeitos de sua crise impactaram negativamente as previsões de exportação inicialmente realizadas.

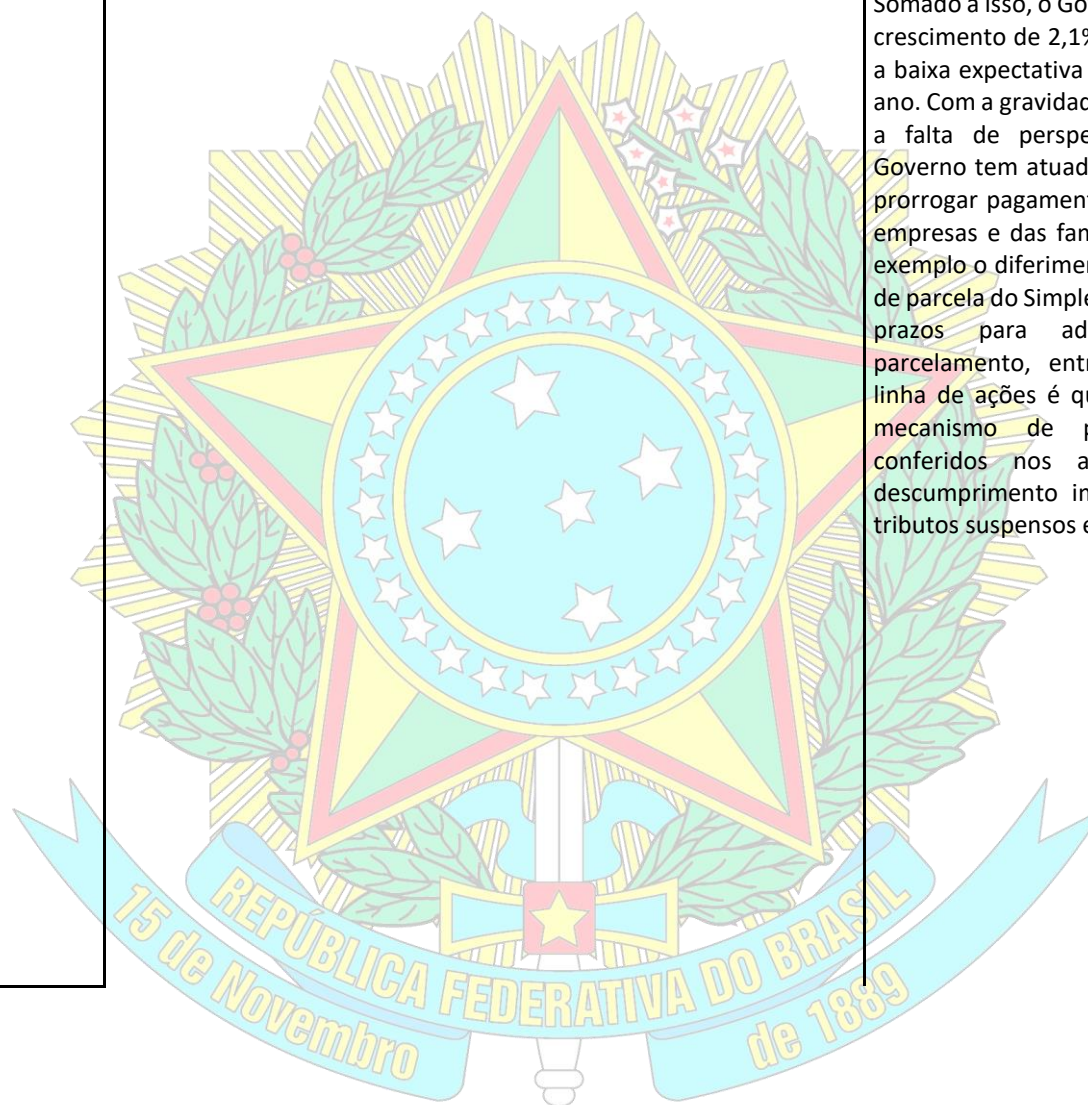
Ausência de previsão em norma superior.



--	--	--



Diante dos efeitos do Covid-19, a produção nacional foi novamente prejudicada, tanto para o mercado interno – pelo desabastecimento de partes e peças chineses, primeiro país afetado – quanto para o mercado externo – que arrefeceu em decorrência das restrições à circulação de pessoas. Dados da Consultoria “Capital Economics” apontam para redução de 25% no volume do comércio internacional deste ano.



Somado a isso, o Governo reduziu a previsão de crescimento de 2,1% para zero, demonstrando a baixa expectativa de produção até o final do ano. Com a gravidade dos efeitos econômicos e a falta de perspectiva de recuperação, o Governo tem atuado em diversas frentes para prorrogar pagamentos e preservar o caixa das empresas e das famílias. Podemos citar como exemplo o diferimento do FGTS, a prorrogação de parcela do Simples Nacional, prorrogação de prazos para aderir a programas de parcelamento, entre outros. Seguindo essa linha de ações é que se propõe também um mecanismo de prorrogação dos prazos conferidos nos atos de drawback, cujo descumprimento implicaria na exigência dos tributos suspensos e outros acréscimos legais.



Ressaltamos, por fim, que a medida não visa uma terceira renovação do ato, de modo automático e discricionário. Pelo contrário, requer expressa comprovação de descumprimento em decorrência de fator exógeno – comprados internacional - e de esgotamento de outras alternativas, como a devolução de mercadorias, e será avaliada conforme o caso e segundo critérios de urgência e interesse público definidos previamente pelo órgão competente.

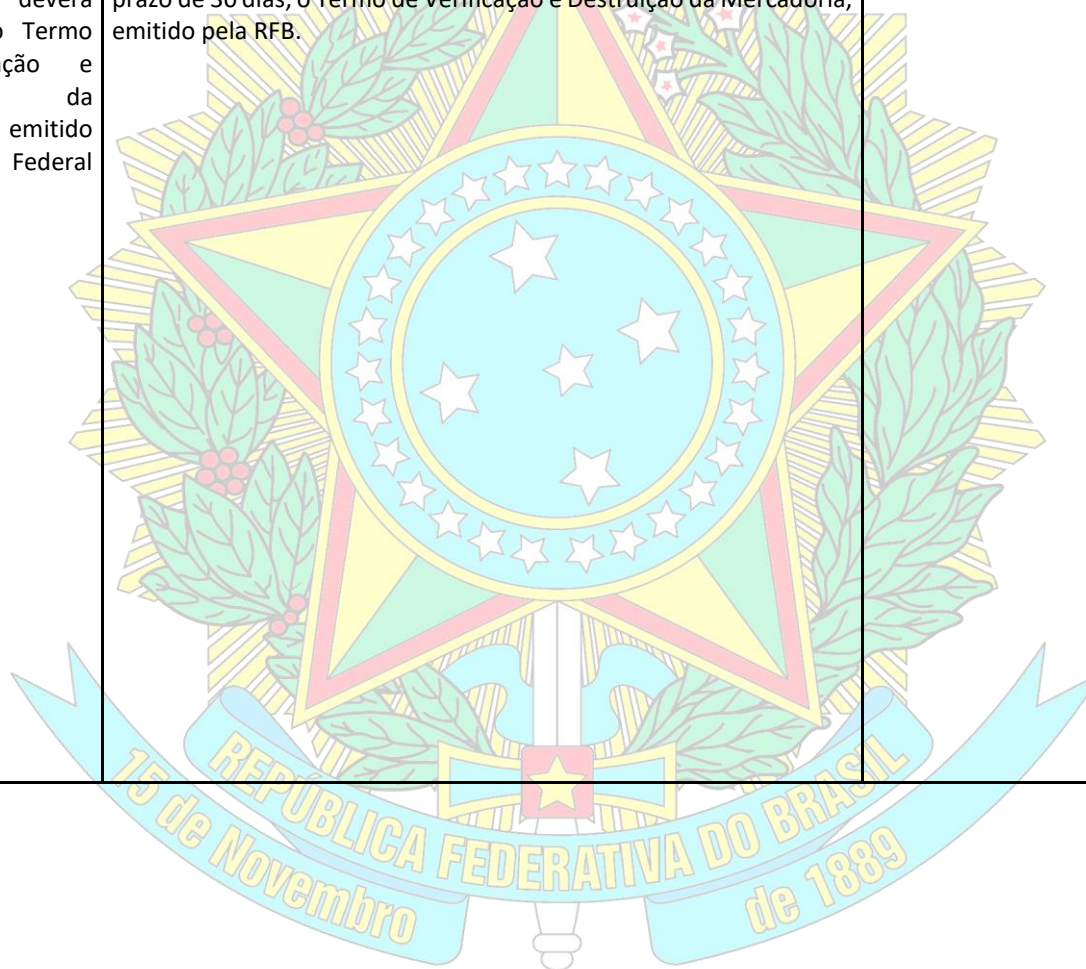
Adicionalmente, propõe-se a inclusão de outro dispositivo ao art. 66 apenas para adequação do prazo limite à excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 19.

121	Art. 25	Art. 25. As operações de importação, aquisição no mercado interno e exportação realizadas ao amparo do regime de drawback suspensão deverão ocorrer dentro do prazo de vigência do ato concessório.	Art. 25. As operações de importação, aquisição no mercado interno e exportação realizadas ao amparo do regime de drawback suspensão deverão ocorrer dentro do prazo de um ano contados a partir da data de registro da Declaração de Importação registrada sob o amparo de um Ato Concessório de Drawback.	A expectativa da indústria é que o prazo de um ano não seria mais do Ato Concessório, mas sim da data do registro da Declaração de Importação – isso facilita a gestão e tem maior nexo com o processo produtivo. Temos condições sistêmicas de, pelo módulo de drawback do Siscomex, ter essa visibilidade de prazo e faz mais sentido com a metodologia de FIFO. Do contrário, o Sistema poderia dispor de DUAS formas de contagem de prazo para opção do importador – por data de concessão do AC ou por data do registro da DI.	Há demanda de evolução do sistema.
-----	---------	--	---	--	---



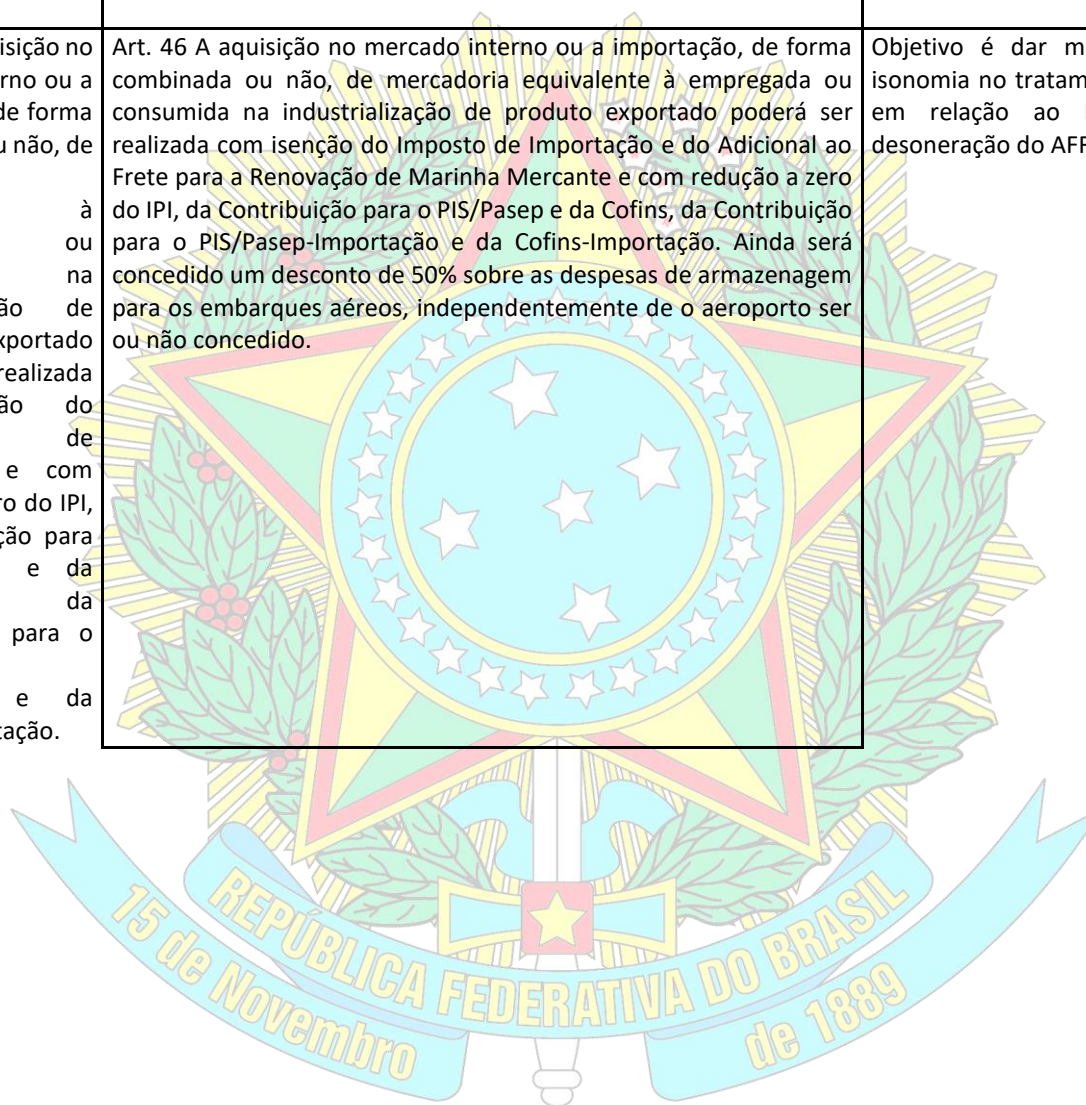
122	Art. 37, § 3º	Art. 37. Na hipótese do não cumprimento integral do compromisso de exportação, a beneficiária do regime deverá informar os incidentes correspondentes no ato concessório: (...)	Art. 37. Na hipótese do não cumprimento integral do compromisso de exportação, a beneficiária do regime deverá informar os incidentes correspondentes no ato concessório: (...)	Os artigos 390 do Regulamento Aduaneiro e 159, 166 e 176-A da Portaria Secex nº 23/2011 disciplinam que será aceita a destruição de mercadorias como forma de comprovação atípica de adimplemento do regime, na modalidade integrado suspensão. A destruição deverá ser realizada às expensas do interessado, sob controle aduaneiro, com lavra de termo de destruição ao final do procedimento. Posteriormente, o termo deverá ser encaminhado ao Decex para baixa do ato concessório. Como todo o procedimento de destruição é moroso e precisa ser realizado no prazo de validade do regime, as empresas relatam dificuldades para liquidar o compromisso de exportação no prazo previsto no ato concessório.	Houve alteração do dispositivo.
-----	---------------	---	---	--	--

	§ 3º No caso de destruição de mercadoria importada, a beneficiária deverá apresentar o Termo de Verificação e Destruição da Mercadoria, emitido pela Receita Federal do Brasil.	§ 3º No caso de destruição de mercadoria importada, a beneficiária deverá apresentar o Protocolo do Pedido de Destruição de mercadorias junto à Receita Federal do Brasil (RFB). Efetivada a destruição das mercadorias, deverá ser encaminhado à SUEXT, no prazo de 30 dias, o Termo de Verificação e Destruição da Mercadoria, emitido pela RFB.	Houve alteração do dispositivo
	(...)		



123	Art. 39	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.	Art. 39 Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão. Porém, os acréscimos legais, relativos à multa e juros de mora, somente deverão ser pagos caso o recolhimento dos tributos devidos ocorra a partir do trigésimo primeiro dia do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.	A proposta acima tem como base a Decisão do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.141 - PR (2012/0035802-7) de 26/02/2019.	Tema fora da alçada da SECEX, a quem não compete disciplinar sobre forma de recolhimento de tributos.
-----	---------	--	---	--	--

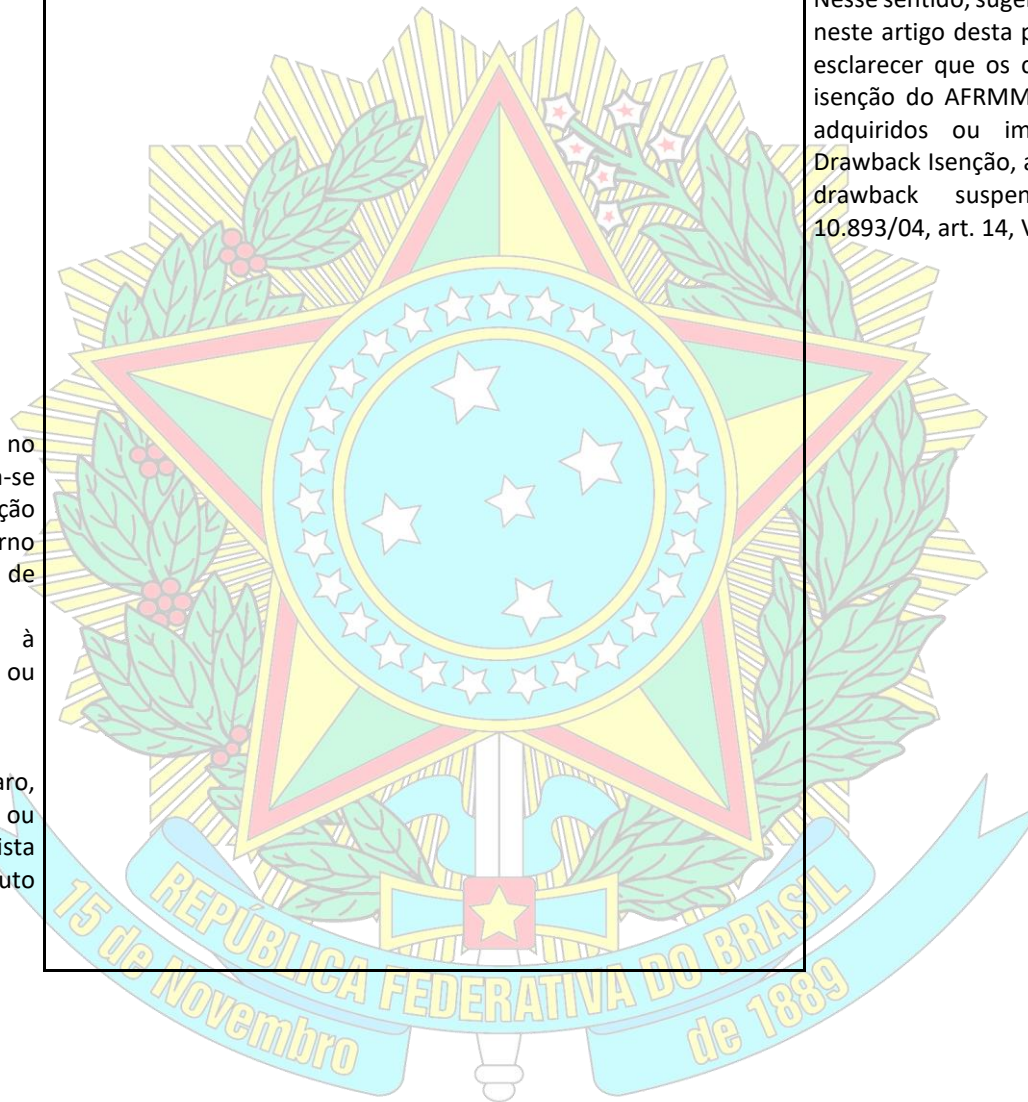
124	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	Art. 46 A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Ainda será concedido um desconto de 50% sobre as despesas de armazenagem para os embarques aéreos, independentemente de o aeroporto ser ou não concedido.	Objetivo é dar maior segurança jurídica e isonomia no tratamento do Drawback Isenção em relação ao Drawback Suspensão na desoneração do AFRMM.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	---	---	---	--



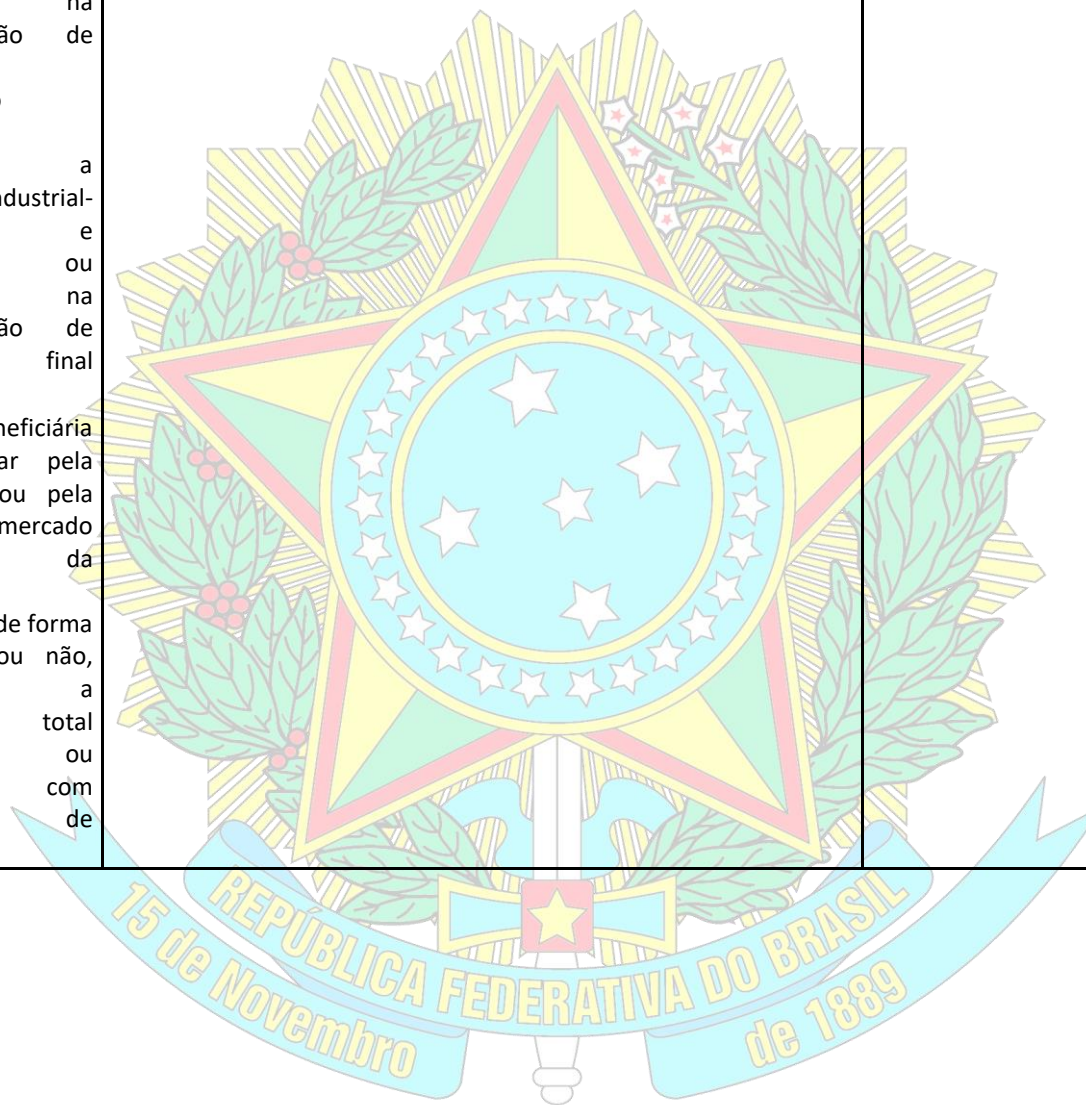
§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do AFRMM neste artigo desta portaria, com o objetivo de esclarecer que os contribuintes têm direito à isenção do AFRMM em relação aos produtos adquiridos ou importados ao abrigo do Drawback Isenção, assim como já de direito no drawback suspensão. Fundamento: Lei 10.893/04, art. 14, V, c.



	II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial- exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado. § 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.	
--	---	--

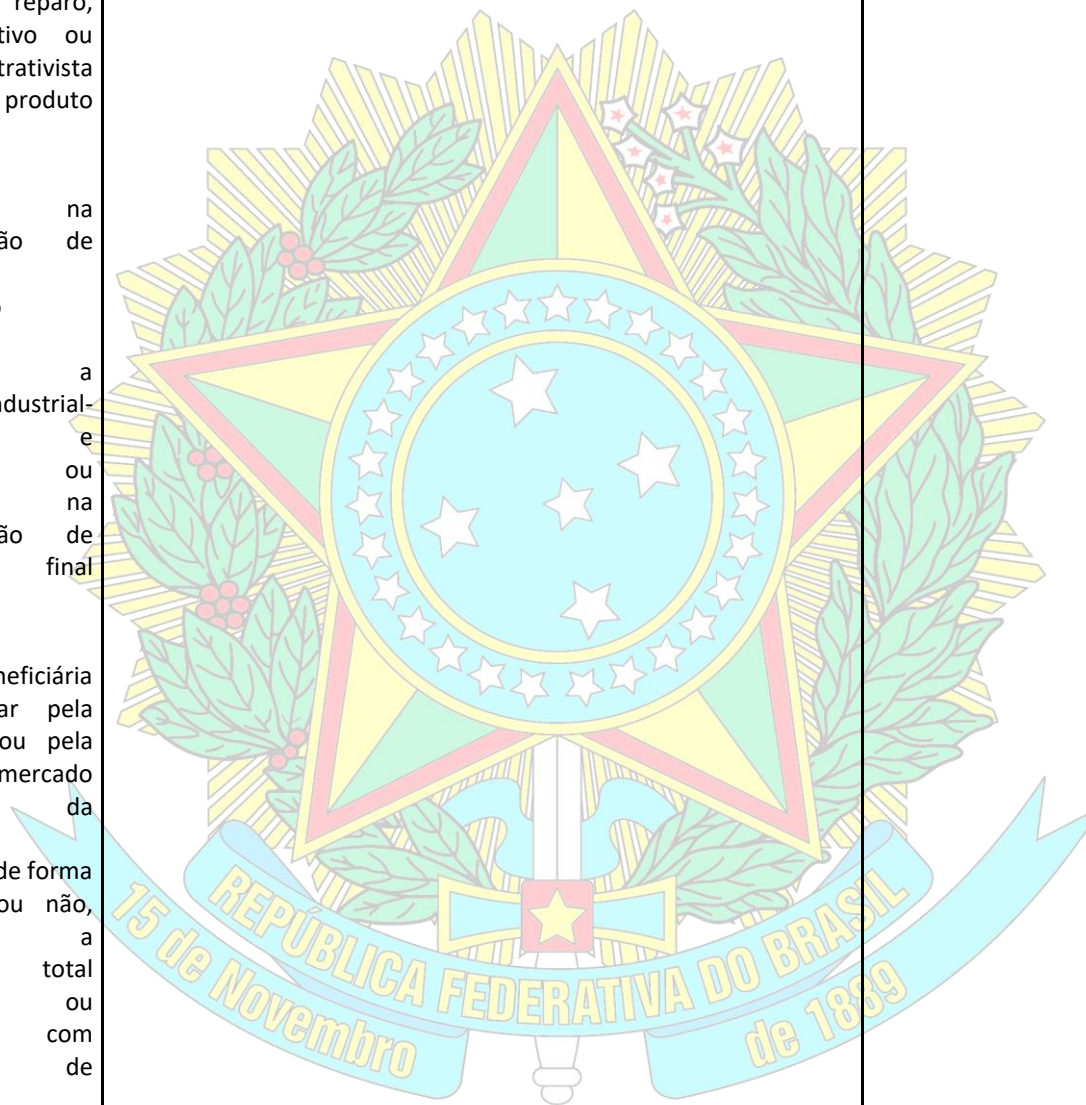


125	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. § 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:	Art. 46 A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e será concedido um desconto de 50% sobre as despesas de armazenagem para os embarques aéreos, independentemente de o aeroporto ser ou não concedido.	Hoje este desconto já é concedido de maneira regular de acordo com a Portaria ANAC N° 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e explicitar tal benefício também na Portaria específica de Drawback seria uma forma de “divulgar” melhor o benefício, além de nivelar a ratificação com todos os aeroportos do país (concedidos ou não).	Fora de competência da SECEX. A divulgação deste, bem como de outros benefícios, vinculados ao regime de drawback ou de outros regimes especiais pode ser divulgada por meio de outros instrumentos normalmente utilizados para a disseminação de informações d
-----	---------	---	--	--	--

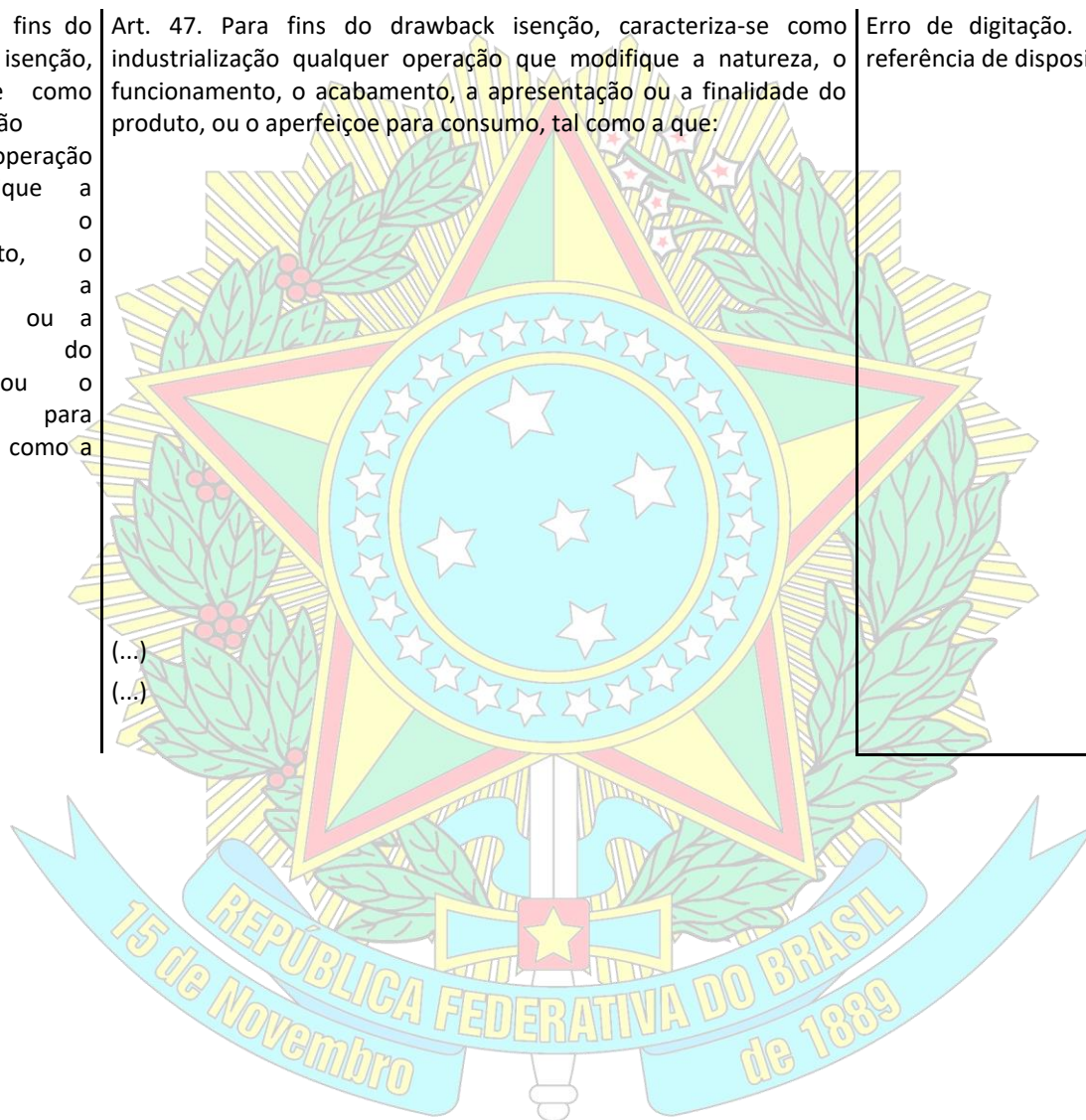
I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.

§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

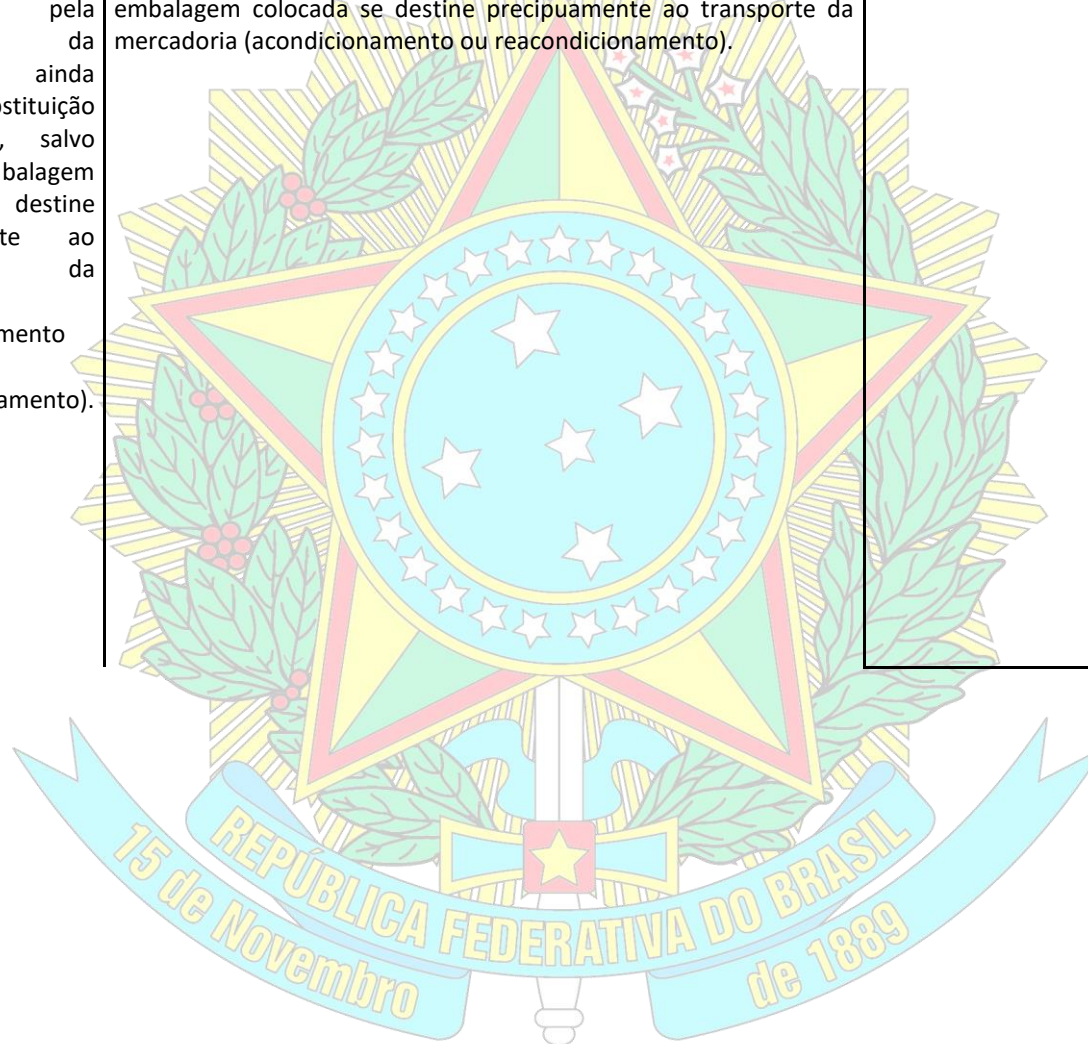


126	Art. 47	Art. 47. Para fins do drawback isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: (...)	Art. 47. Para fins do drawback isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: (...) (...)	Erro de digitação. Corrigir para inciso V, a referência de dispositivo feita no § 1º .	Corrigido.
-----	---------	--	---	---	------------



V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

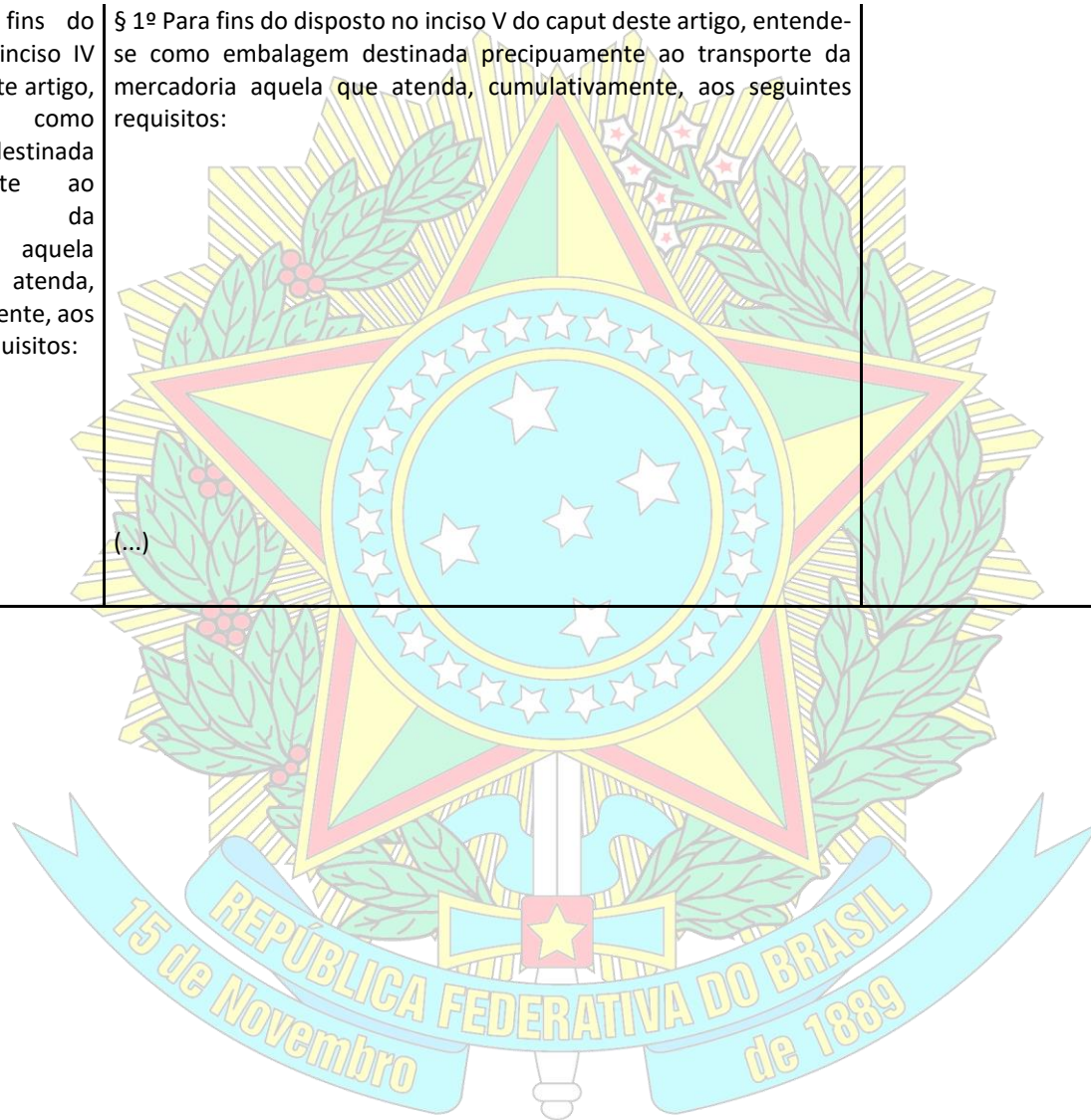


§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

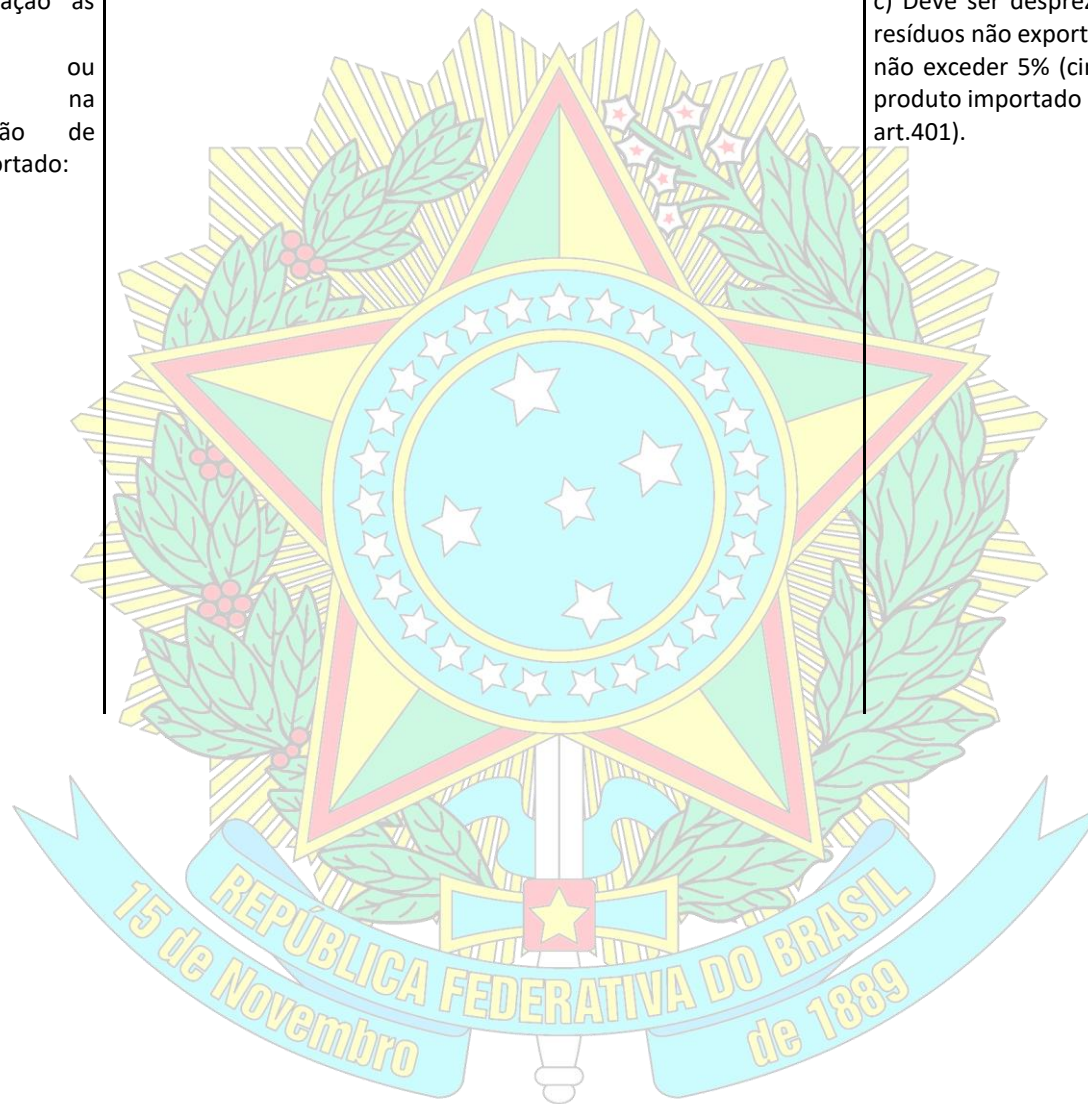
§ 1º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)



127	Art. 56	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente poderá informar:	b) Há materiais importados sob regime de drawback isenção ao qual a aquisição ocorre entre 1 e 2 anos antes da exportação, isto se dá devido ao volume adquirido e a necessidade de programação de produção do fornecedor, ou seja, existe a perda da adição quando utilizada parcialmente na comprovação do AC. A portaria deve permitir a utilização por quantidade descrita na adição da DI, assim ampliando o aproveitamento deste regime. Exemplo NCM 8482.10.50 / 8483.40.90 / 8482.10.10 - Rolamentos	Impossibilidade técnica de controlar saldos com uso parcial de DI.
-----	---------	--	--	---	---

		I – em relação às mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização de produto exportado:	
--	--	--	--



			c) Deve ser desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados quando seu montante não exceder 5% (cinco por cento) do valor do produto importado (Decreto nº 6.759, de 2009, art.401).
--	--	--	--

			Trata-se de obrigação de informar, no pedido de ato concessório, de dado relativo ao processo produtivo a ser apreciado pela SUEXT. Este dispositivo não trata de regras de tributação especificamente, até porque tal competência não é da SECEX.
--	--	--	--

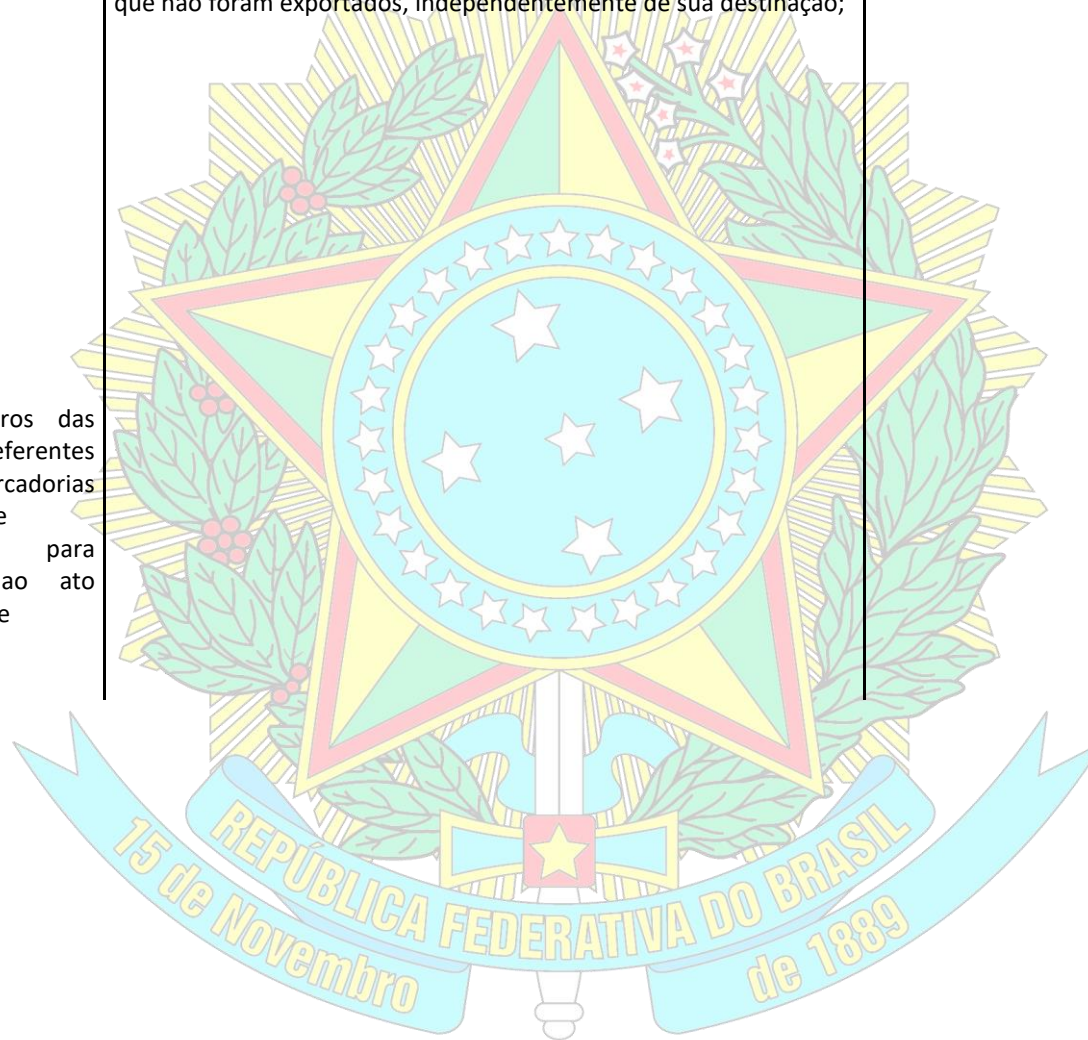
b) os números das DI/adições com suas respectivas quantidades na unidade de medida estatística referentes às mercadorias originalmente importadas, para vinculação ao ato concessório; e

a) a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;



c) o valor excedido de 5% (cinco por cento) de subprodutos e resíduos gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não foram exportados, independentemente de sua destinação;

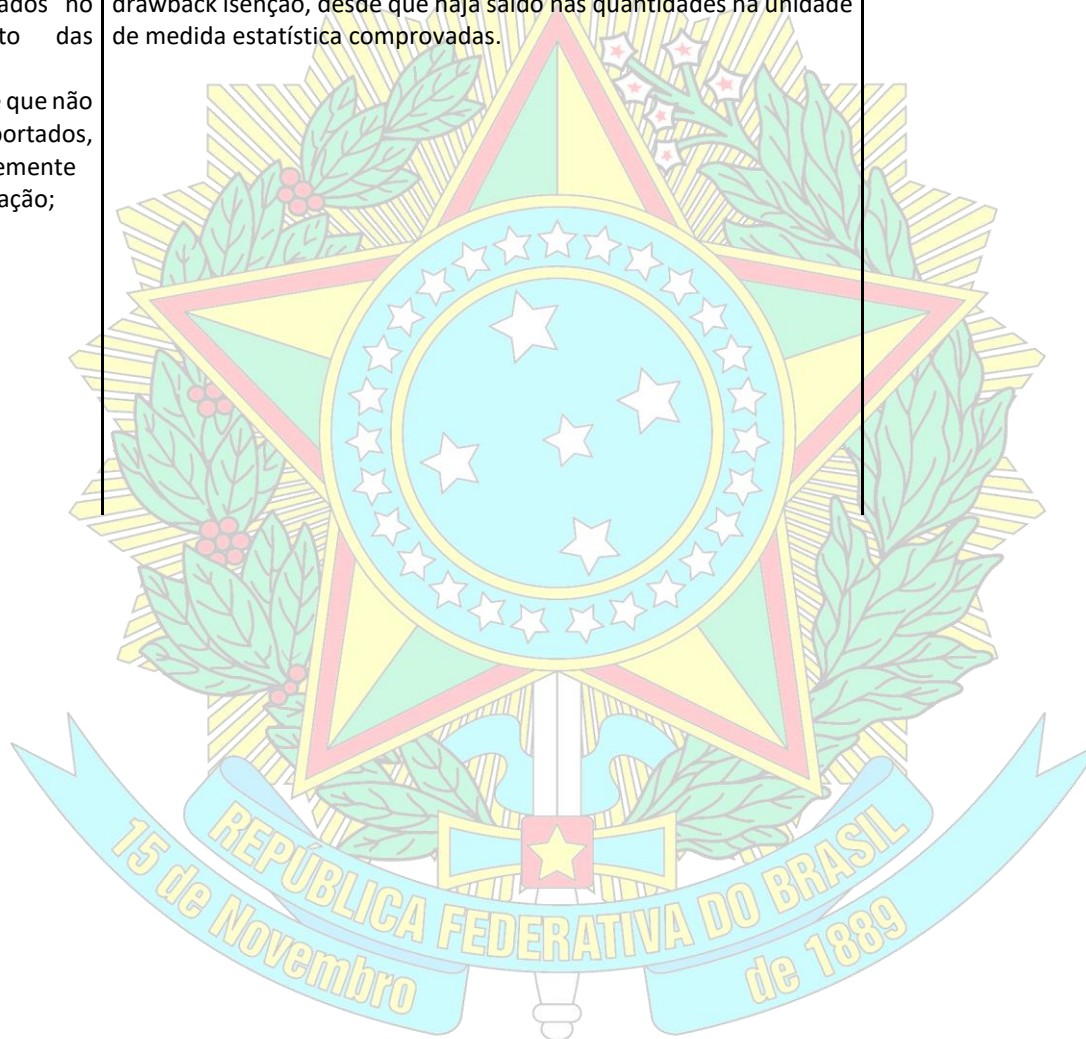
b) os números das DI/adições referentes às mercadorias originalmente importadas, para vinculação ao ato concessório; e



c) o valor de subprodutos e resíduos gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não foram exportados, independentemente de sua destinação;

§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, ou a mesma adição de DI, poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção, desde que haja saldo nas quantidades na unidade de medida estatística comprovadas.

Impossibilidade técnica.



II – em relação aos produtos exportados, na hipótese de exportação indireta, a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias vendidas no mercado interno com o fim específico de exportação:

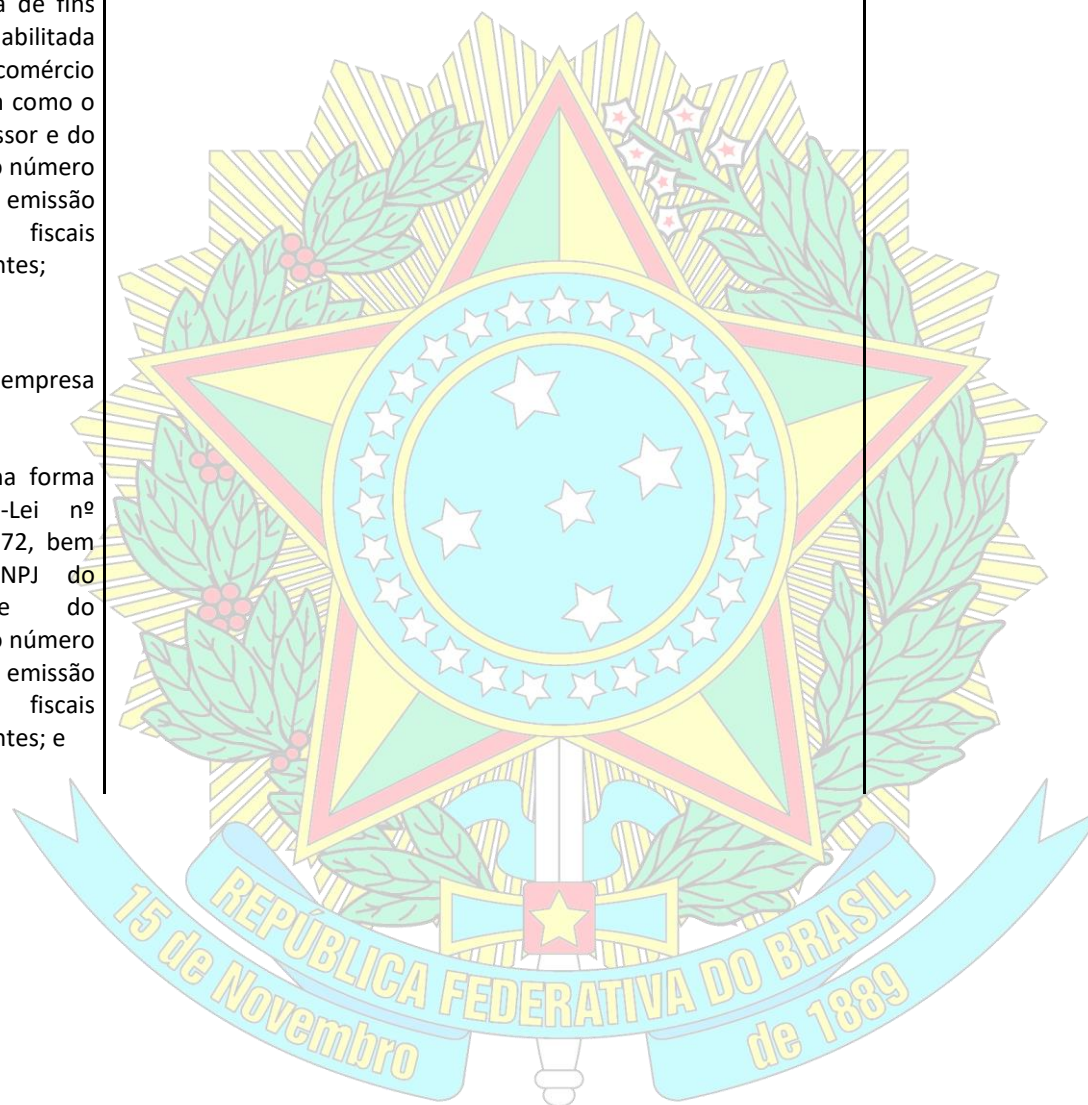
§4º A mesma nota fiscal de aquisição no mercado interno poderá ser utilizada para a solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção somente se produtos classificados no mesmo subitem da NCM não forem vinculados a atos concessórios distintos e desde que haja saldo nas quantidades na unidade de medida estatística comprovadas.

Impossibilidade técnica.



a) a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;

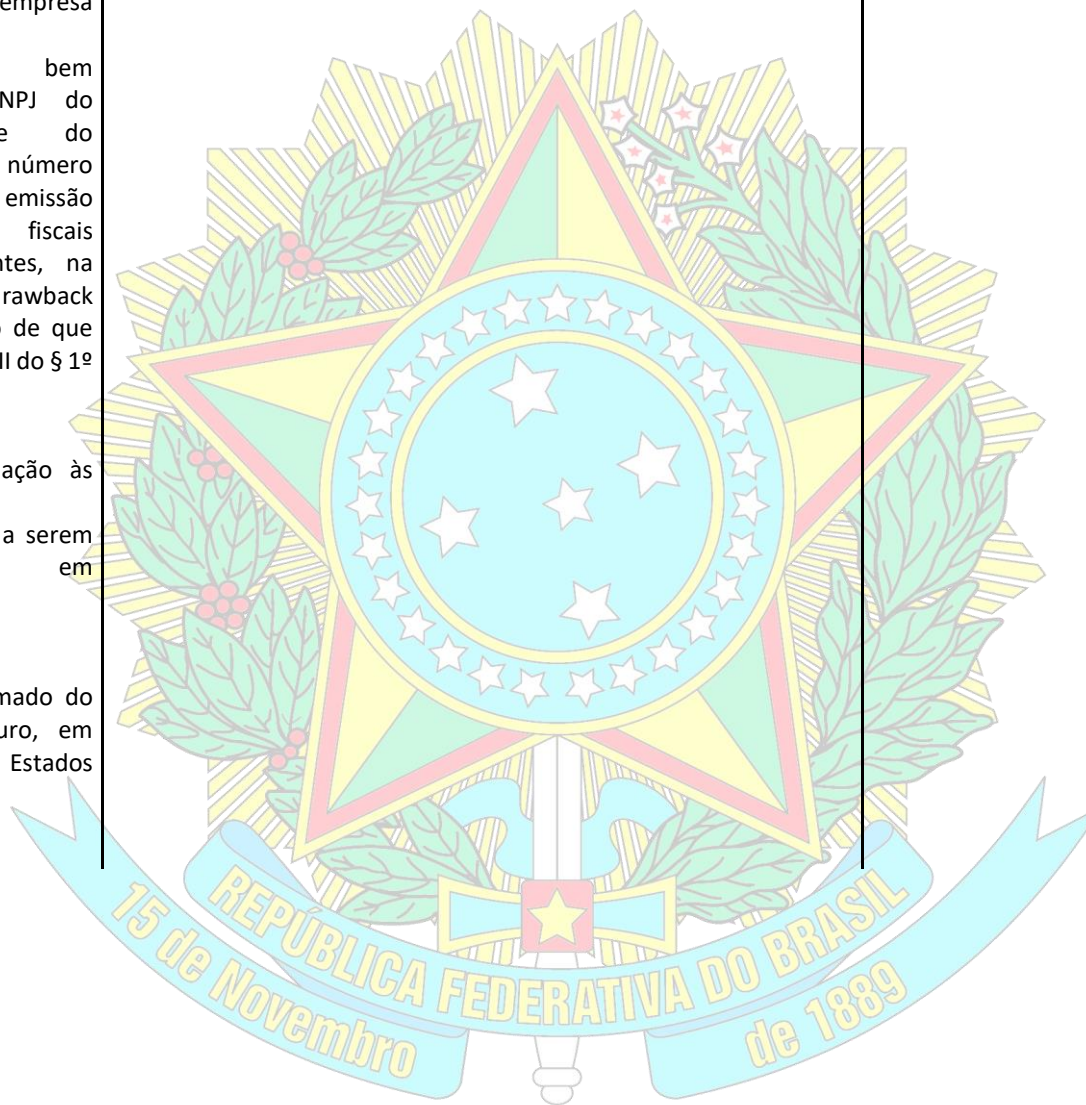
b) a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes; e



c) a empresa industrial-exportadora, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes, na hipótese do drawback intermediário de que trata o inciso II do § 1º do art. 46;

III – em relação às mercadorias equivalentes a serem importadas em reposição:

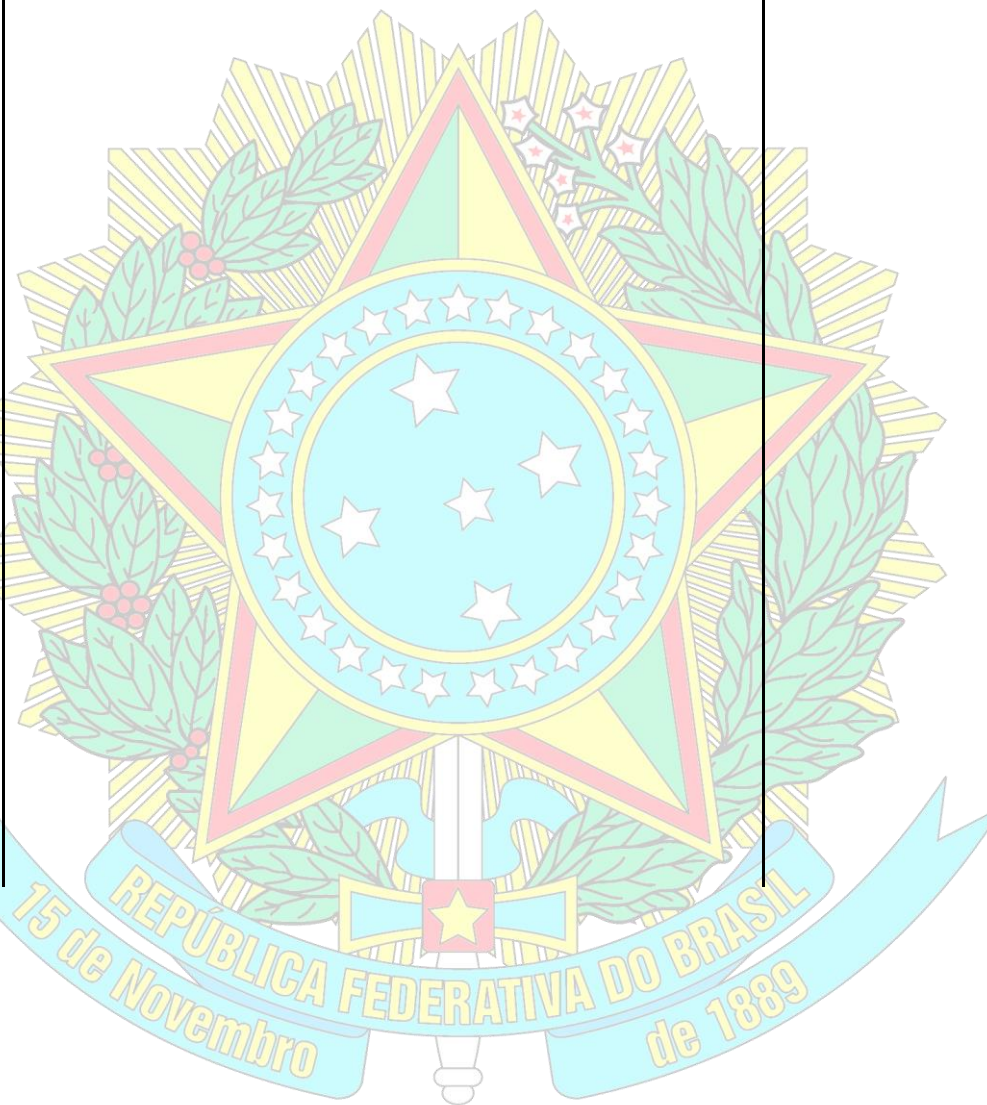
a) valor estimado do frete e seguro, em dólares dos Estados Unidos;



b) descrição complementar da mercadoria a ser importada, caso não seja idêntica à mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado; e

c) valor da mercadoria a ser importada, em dólares dos Estados Unidos, se não for idêntico ao valor da mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado.

§ 1º Para fins de solicitação do drawback isenção:

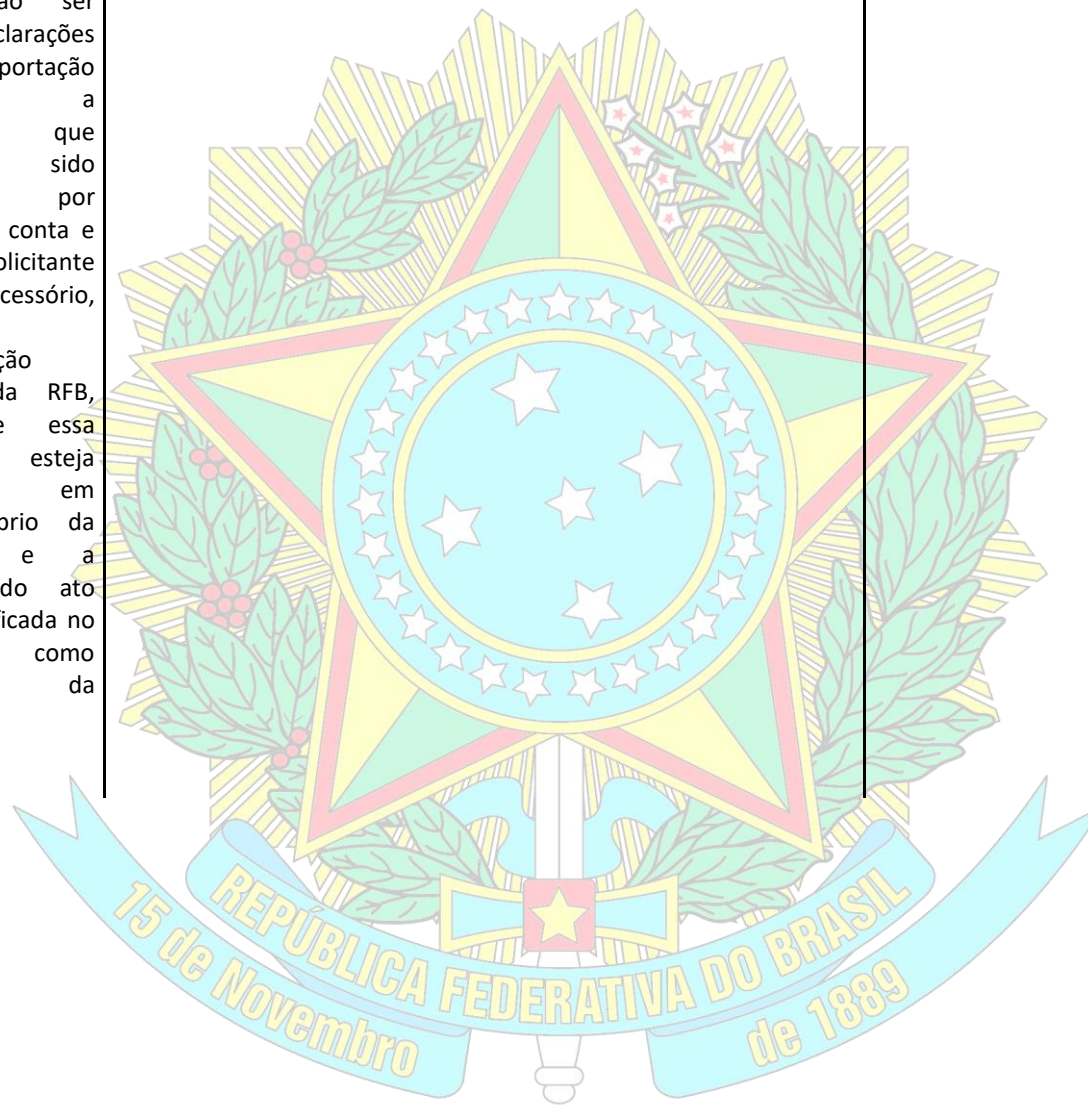


I - as exportações serão comprovadas pela vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes;

II - somente poderá ser utilizada declaração de importação ou nota fiscal com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação da respectiva solicitação de ato concessório de drawback isenção.

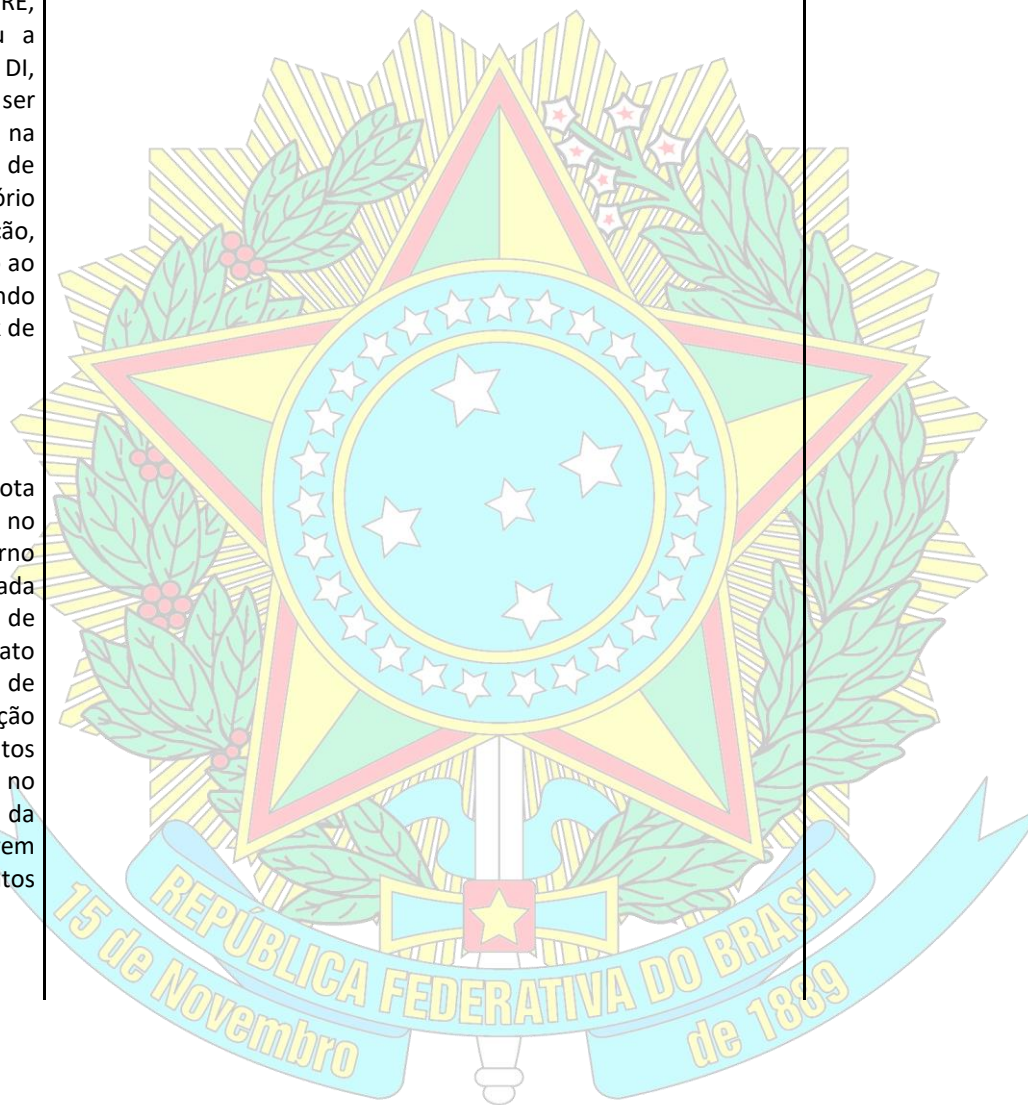


§2º Poderão ser utilizadas declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da solicitante do ato concessório, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da declaração e a solicitante do ato esteja identificada no documento como da adquirente da mercadoria.



§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, ou a mesma adição de DI, não poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção, exceto, em relação ao item de DUE, quando envolver drawback de fabricante intermediário.

§4º A mesma nota fiscal de aquisição no mercado interno poderá ser utilizada para a solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção somente se produtos classificados no mesmo subitem da NCM não forem vinculados a atos concessórios distintos.



		§ 5º Para a conversão dos valores constantes nos documentos referidos nos incisos I a III do caput em moeda distinta de dólares dos Estados Unidos, será considerada a taxa de câmbio para venda Ptax vigente no penúltimo dia útil anterior à data de emissão da nota fiscal, de registro da DI, ou de embarque da mercadoria exportada a que se refere a DUE.			
128	Art. 66	Art. 66. O prazo de validade do ato concessório de drawback isenção será de até um ano, contado da data de sua emissão.	Art. 66. O prazo de validade do ato concessório de drawback isenção será de até um ano, contado da data de sua emissão.	Nos moldes do art. 97 da Portaria SECEX Nº 23/2011, a suspensão incidente na importação da mercadoria poderá ser concedida por prazo não superior a 01 (um) ano, e poderá ser renovável por igual período, uma única vez, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos, a critério da autoridade fiscal.	Ausência de previsão em norma superior.

Parágrafo único. A beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório.

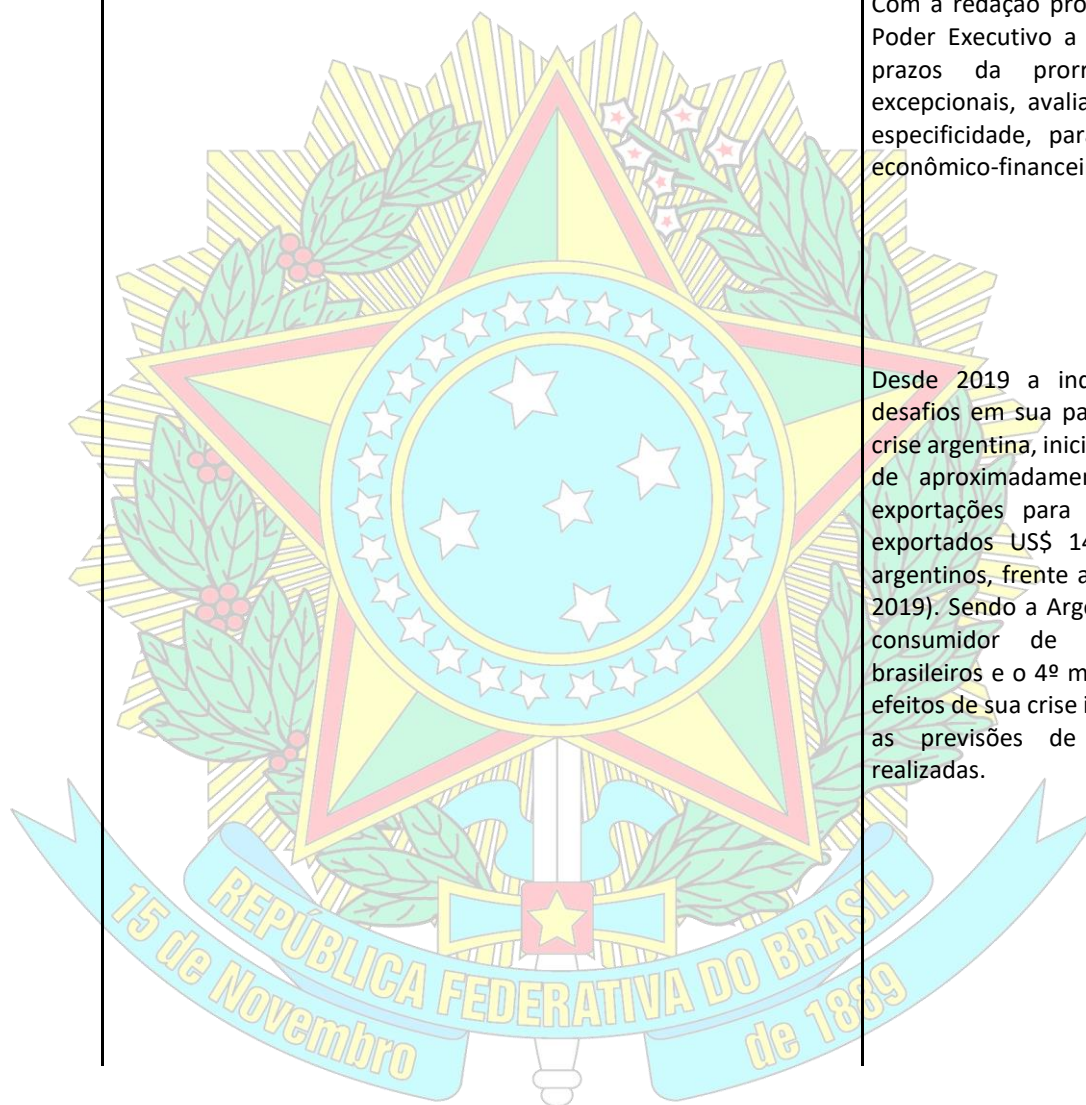
§1º A beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório.

§2º Ao drawback isenção aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 19.

A Minuta manteve as regras já dispostas na Portaria SECEX Nº 23/2011, possibilitando a prorrogação do prazo do ato concessório de drawback suspensão e isenção por prazo não superior a 01 (um) ano, e renovável por igual período, uma única vez.

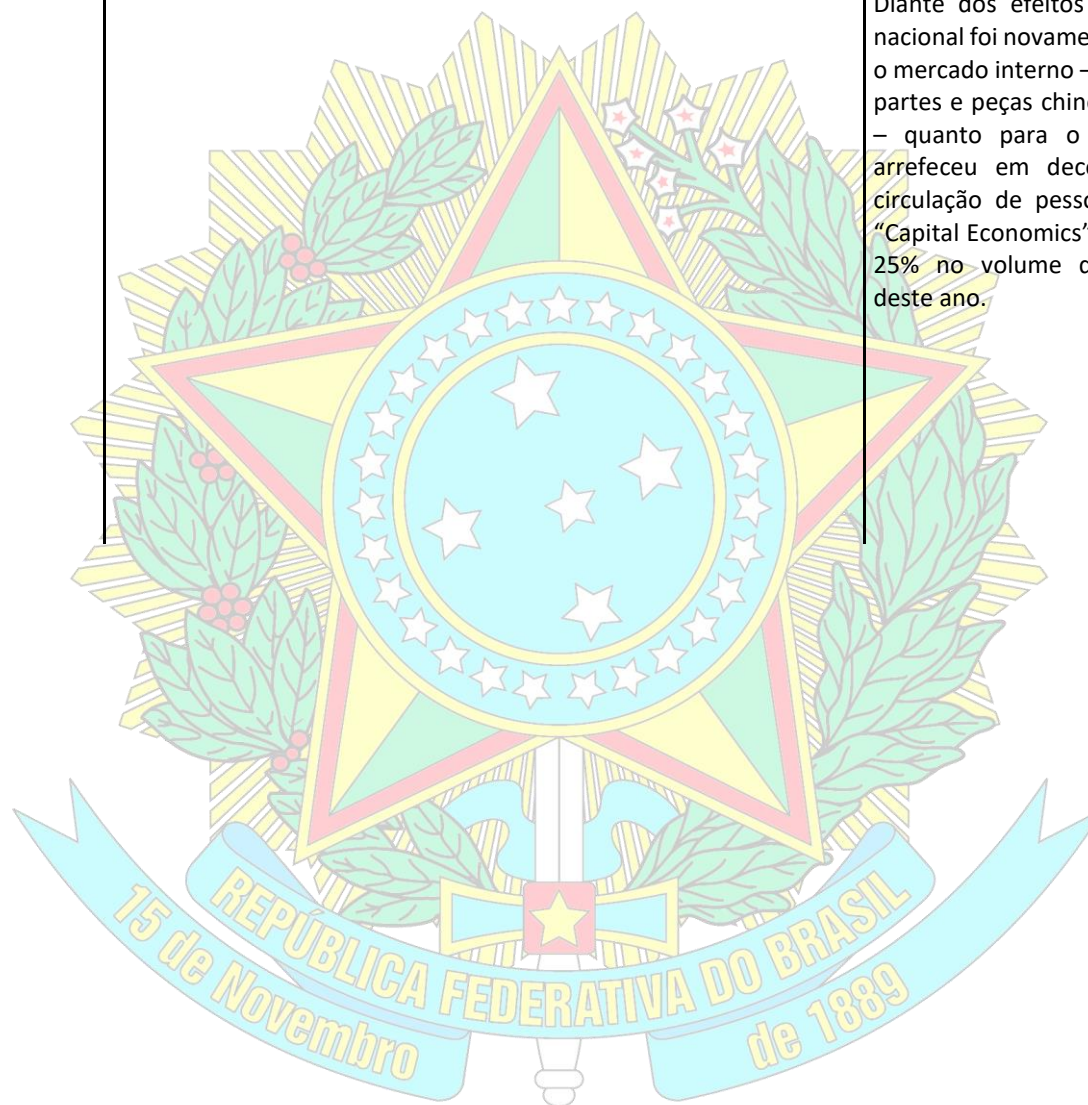
Propõe-se, dessa forma, a inclusão de um mecanismo excepcional e discricionário do Poder Executivo para flexibilizar a renovação de atos concessórios findo o prazo de dois anos, exclusivamente por motivos de cancelamento de contratos pelo comprador ou evento econômico adverso, comprovada a impossibilidade de devolução de mercadoria ao exterior.





Com a redação proposta busca-se conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de dilatar os prazos da prorrogação em momentos excepcionais, avaliando-se cada caso em sua especificidade, para resguardar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas.

Desde 2019 a indústria brasileira enfrenta desafios em sua pauta de exportação. Com a crise argentina, inicialmente, houve uma queda de aproximadamente 34% no volume de exportações para o país (em 2018 foram exportados US\$ 14.912,61 milhões para os argentinos, frente a US\$ 9.723,83 milhões em 2019). Sendo a Argentina o principal mercado consumidor de produtos manufaturados brasileiros e o 4º maior parceiro comercial, os efeitos de sua crise impactaram negativamente as previsões de exportação inicialmente realizadas.



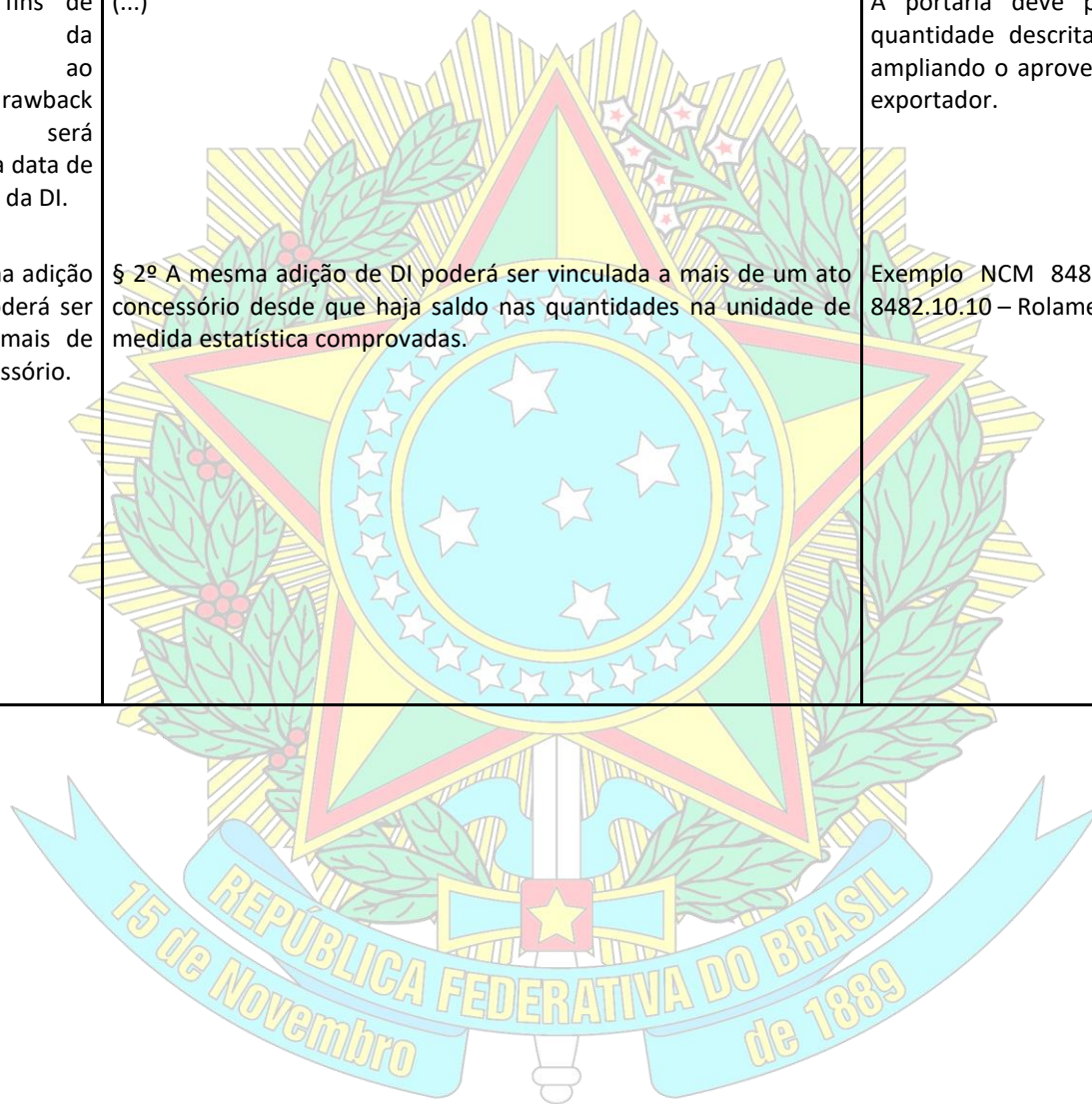
Diante dos efeitos do Covid-19, a produção nacional foi novamente prejudicada, tanto para o mercado interno – pelo desabastecimento de partes e peças chineses, primeiro país afetado – quanto para o mercado externo – que arrefeceu em decorrência das restrições à circulação de pessoas. Dados da Consultoria “Capital Economics” apontam para redução de 25% no volume do comércio internacional deste ano.

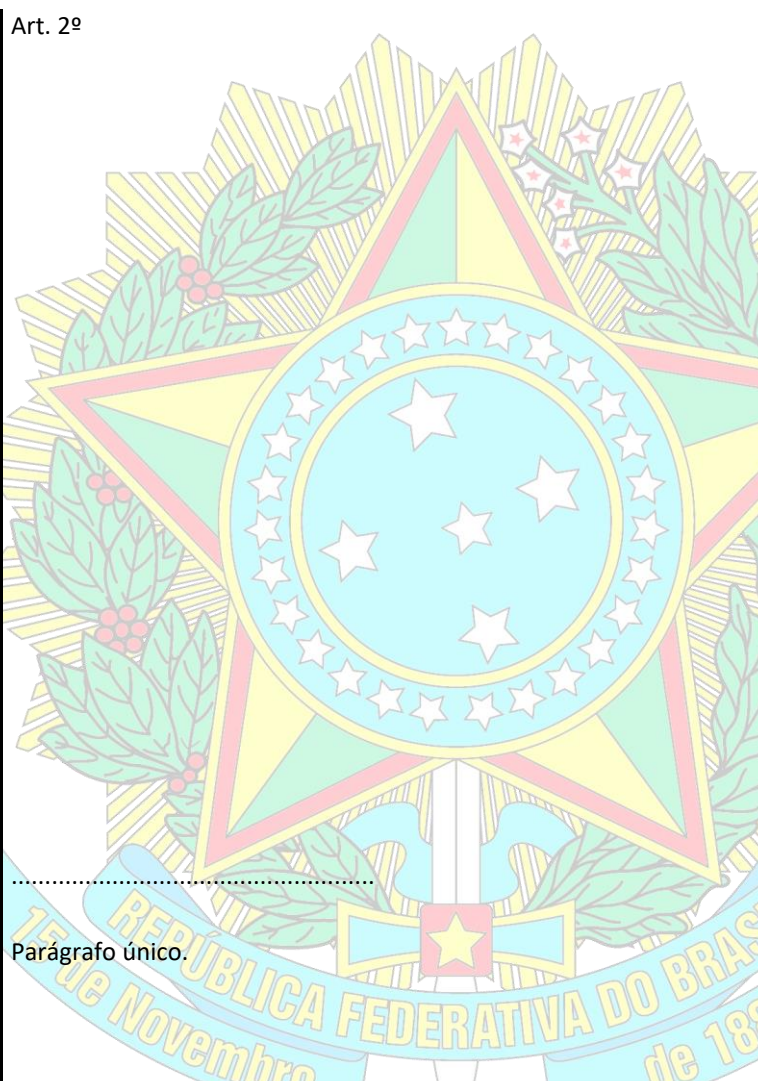


Somado a isso, o Governo reduziu a previsão de crescimento de 2,1% para zero, demonstrando a baixa expectativa de produção até o final do ano. Com a gravidade dos efeitos econômicos e a falta de perspectiva de recuperação, o Governo tem atuado em diversas frentes para prorrogar pagamentos e preservar o caixa das empresas e das famílias. Podemos citar como exemplo o diferimento do FGTS, a prorrogação de parcela do Simples Nacional, prorrogação de prazos para aderir a programas de parcelamento, entre outros. Seguindo essa linha de ações é que se propõe também um mecanismo de prorrogação dos prazos conferidos nos atos de drawback, cujo descumprimento implicaria na exigência dos tributos suspensos e outros acréscimos legais.

				Ressaltamos, por fim, que a medida não visa uma terceira renovação do ato, de modo automático e discricionário. Pelo contrário, requer expressa comprovação de descumprimento em decorrência de fator exógeno – comprados internacional - e de esgotamento de outra alternativas, como a devolução de mercadorias, e será avaliada conforme o caso e segundo critérios de urgência e interesse público definidos previamente pelo órgão competente.	
129	Art. 69	Art. 69. A importação ao amparo do regime de drawback isenção será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI).	Art. 69. A importação ao amparo do regime de drawback isenção será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI).	Há materiais importados sob regime de drawback isenção ao qual a aquisição ocorre entre 1 e 2 anos antes da exportação, isto se dá devido ao volume adquirido e a necessidade de programação de produção do fornecedor, ou seja, existe a perda da adição quando utilizada parcialmente na comprovação do AC.	Impossibilidade técnica de controlar saldos com uso parcial de DI.

	§ 1º Para fins de efetivação da importação ao amparo do drawback isenção será considerada a data de desembaraço da DI.	(...)		A portaria deve permitir a utilização por quantidade descrita na adição da DI, assim ampliando o aproveitamento deste regime ao exportador.	
	§ 2º A mesma adição de DI não poderá ser vinculada a mais de um ato concessório.	§ 2º A mesma adição de DI poderá ser vinculada a mais de um ato concessório desde que haja saldo nas quantidades na unidade de medida estatística comprovadas.		Exemplo NCM 8482.10.50 / 8483.40.90 / 8482.10.10 – Rolamentos.	Impossibilidade técnica de controlar saldos com uso parcial de DI.

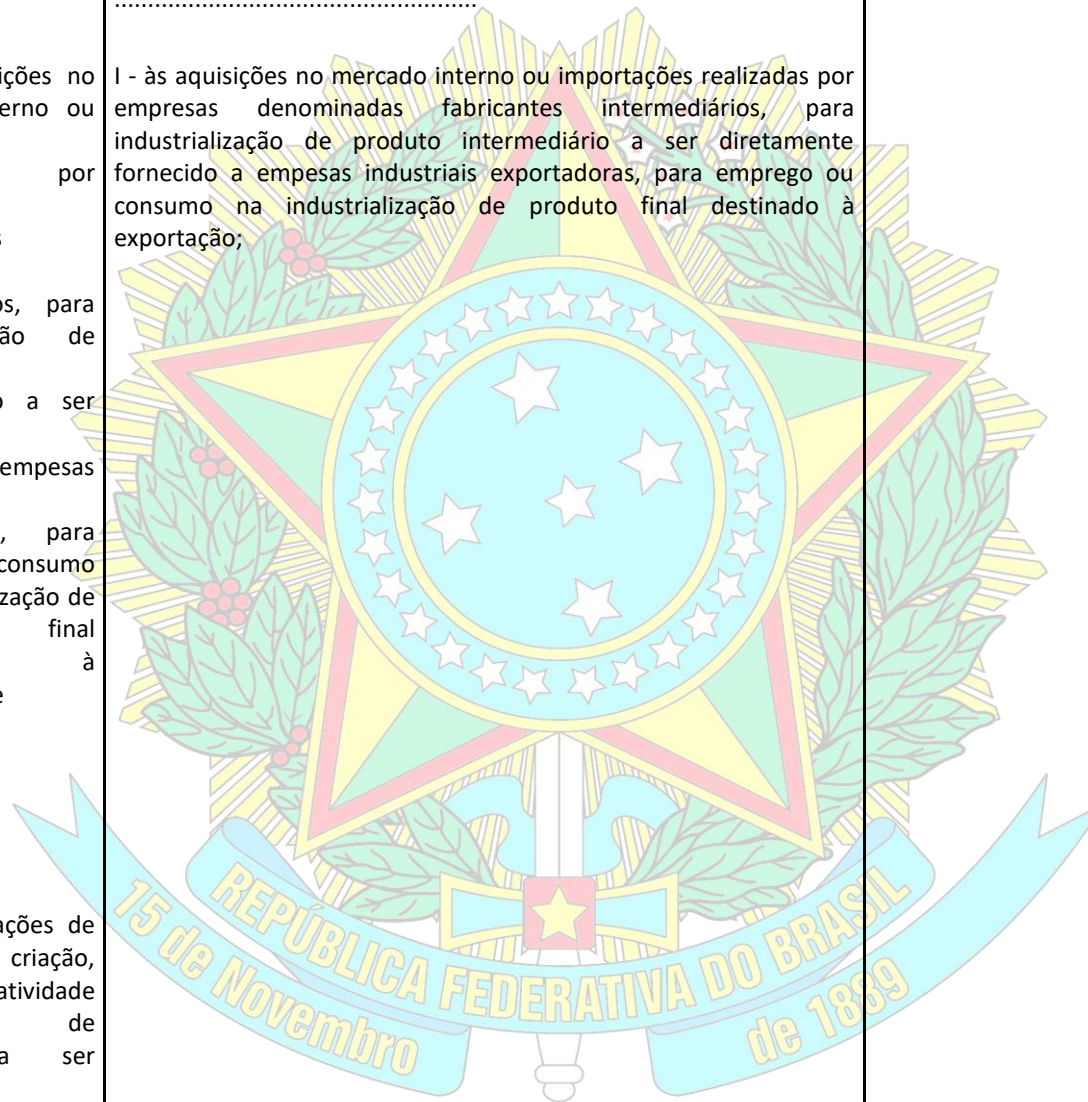


130	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante. Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:	Art. 2º  Parágrafo único.	Além da justificativa já mencionada no item abaixo, a inclusão do inciso III no art. 2º, parágrafo único, tem por objetivo deixar de forma clara e expressa na legislação que a suspensão dos tributos no regime de drawback é aplicável também no desembaraço e na posterior saída das mercadorias do importador, quando este for contratado para realizar operações de importação por conta e ordem ou encomenda do beneficiário do regime.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	--	--	--	--

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação;

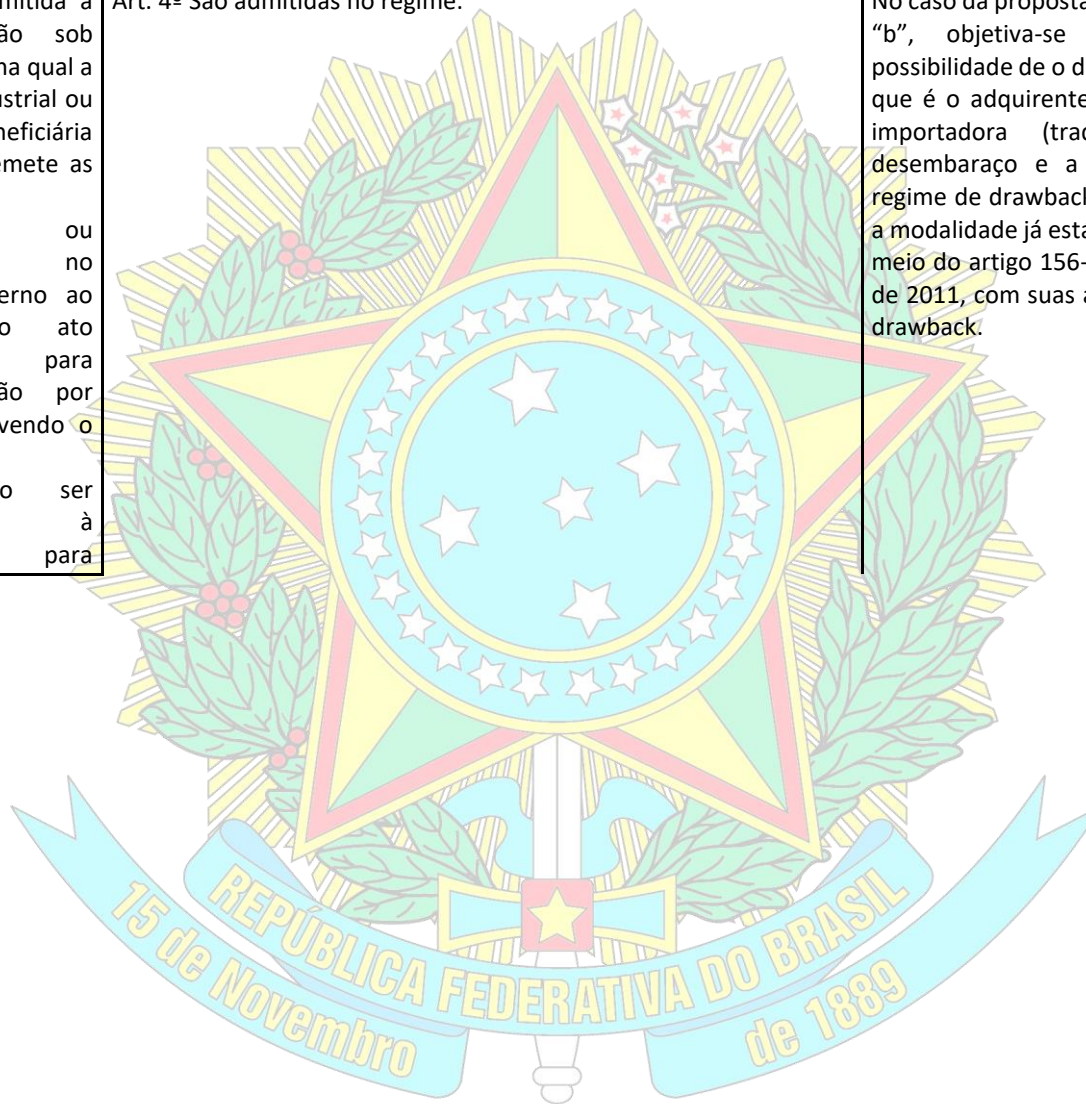


			II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado; e	
--	--	--	--	--

			III - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador que realizar importação por conta e ordem ou por encomenda do beneficiário do regime.	
--	--	--	--	--

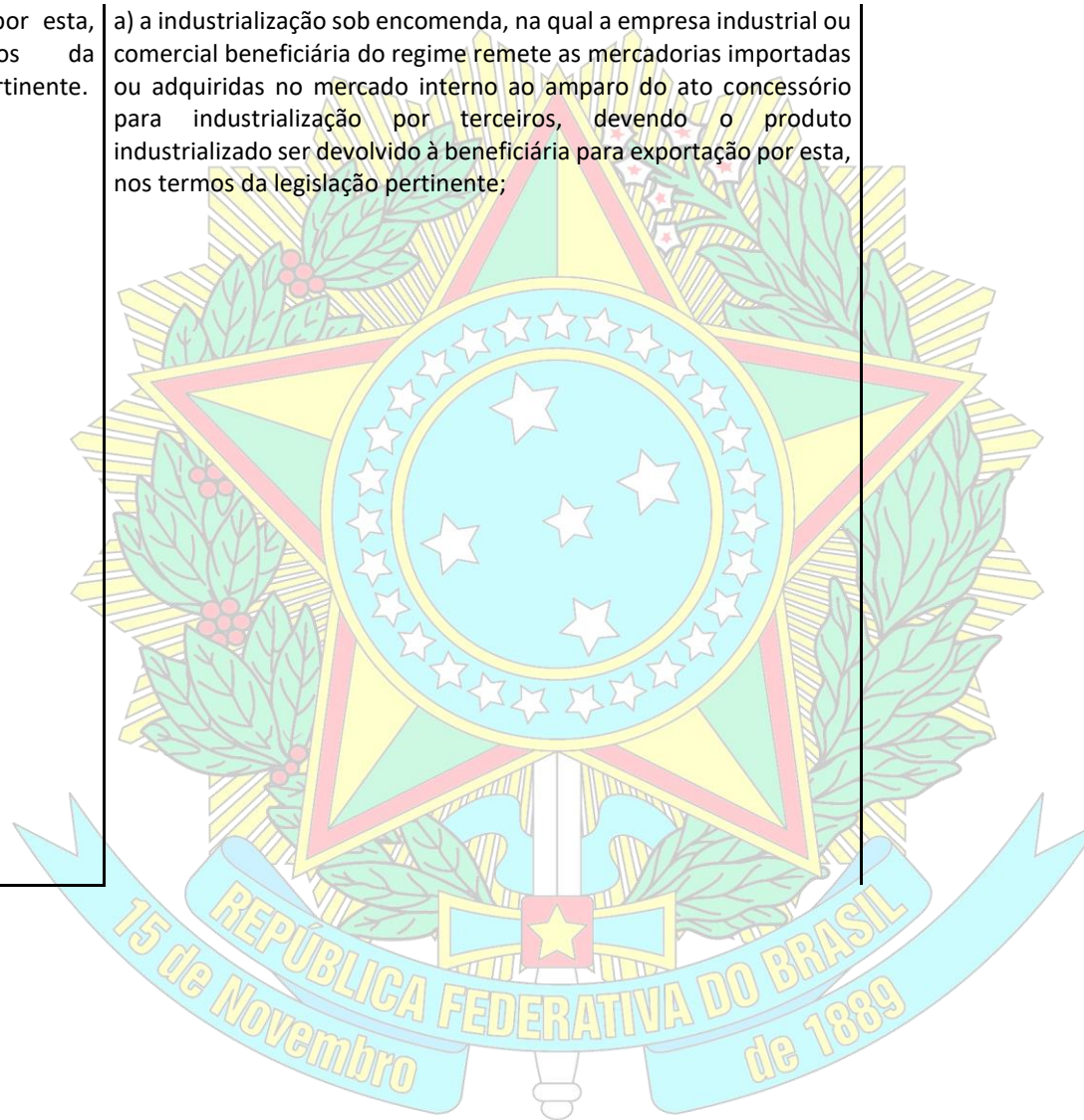


121	Art. 4º	Art. 4º É admitida a industrialização sob encomenda, na qual a empresa industrial ou comercial beneficiária do regime remete as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do ato concessório para industrialização por terceiros, devendo o produto industrializado ser devolvido à beneficiária para	Art. 4º São admitidas no regime:	No caso da proposta da alínea contida na alínea “b”, objetiva-se dar maior clareza à possibilidade de o detentor do ato concessório, que é o adquirente, contratar uma empresa importadora (trading) para realizar o desembaraço e a saída da mercadoria no regime de drawback suspensão; vale dizer que a modalidade já está amparada atualmente por meio do artigo 156-A da Portaria Secex nº 23, de 2011, com suas alterações, e no Manual do drawback.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	---	---	--



exportação por esta, nos termos da legislação pertinente.

a) a industrialização sob encomenda, na qual a empresa industrial ou comercial beneficiária do regime remete as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do ato concessório para industrialização por terceiros, devendo o produto industrializado ser devolvido à beneficiária para exportação por esta, nos termos da legislação pertinente;





No que diz respeito à alínea “c”, o que se propõe é que a modalidade por encomenda seja também amparada pelo regime de drawback suspensão. Como se sabe, trata-se de modalidade prevista no artigo 11 da Lei nº 11.281, de 2006, que foi regulamentada por último por meio da Instrução Normativa RFB nº 1861, de 2018. A modalidade obriga que a importadora (trading) celebre um contrato previamente vinculado na Receita Federal com a detentora do ato concessório (que seria a encomendante), com fornecimento exclusivo da mercadoria, como prevê a própria definição da modalidade: “Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.” . Por último, o texto constante da minuta foi apenas remanejado para a alínea “a”.

		b) a importação por conta e ordem, em que a pessoa jurídica importadora é contratada pela empresa titular do ato concessório (caracterizada como adquirente) no regime drawback suspensão, para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação, bem como a respectiva saída interna da mercadoria adquirida no exterior; e	
--	--	--	--

			Ausência de previsão em norma superior.
--	--	--	--



c) a importação por encomenda, em que a pessoa jurídica importadora é contratada pela empresa titular do ato concessório (caracterizada como encomendante) no regime de drawback suspensão, para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior, bem como a respectiva saída interna para revenda ao detentor do ato concessório.

Ausência de previsão em norma superior.



		Art. 11. O ato concessório do regime de drawback suspensão deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	Art. 11 I – a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a descrição, o valor e a quantidade, na unidade de medida estatística, previstos: VI – o CNPJ dos importadores, na hipótese de importações a serem realizadas por conta e ordem ou por encomenda de terceiros.	Em razão das justificativas citadas anteriormente, o que se sugere é a inclusão da expressão “ou por encomenda”, para amparar a aludida modalidade de importação no regime de drawback suspensão. Ausência de previsão em norma superior.	
132	Art. 11	I – a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a descrição, o valor e a quantidade, na unidade de medida estatística, previstos:	VI – o CNPJ dos importadores, na hipótese de importações a serem realizadas por conta e ordem ou por encomenda de terceiros.		



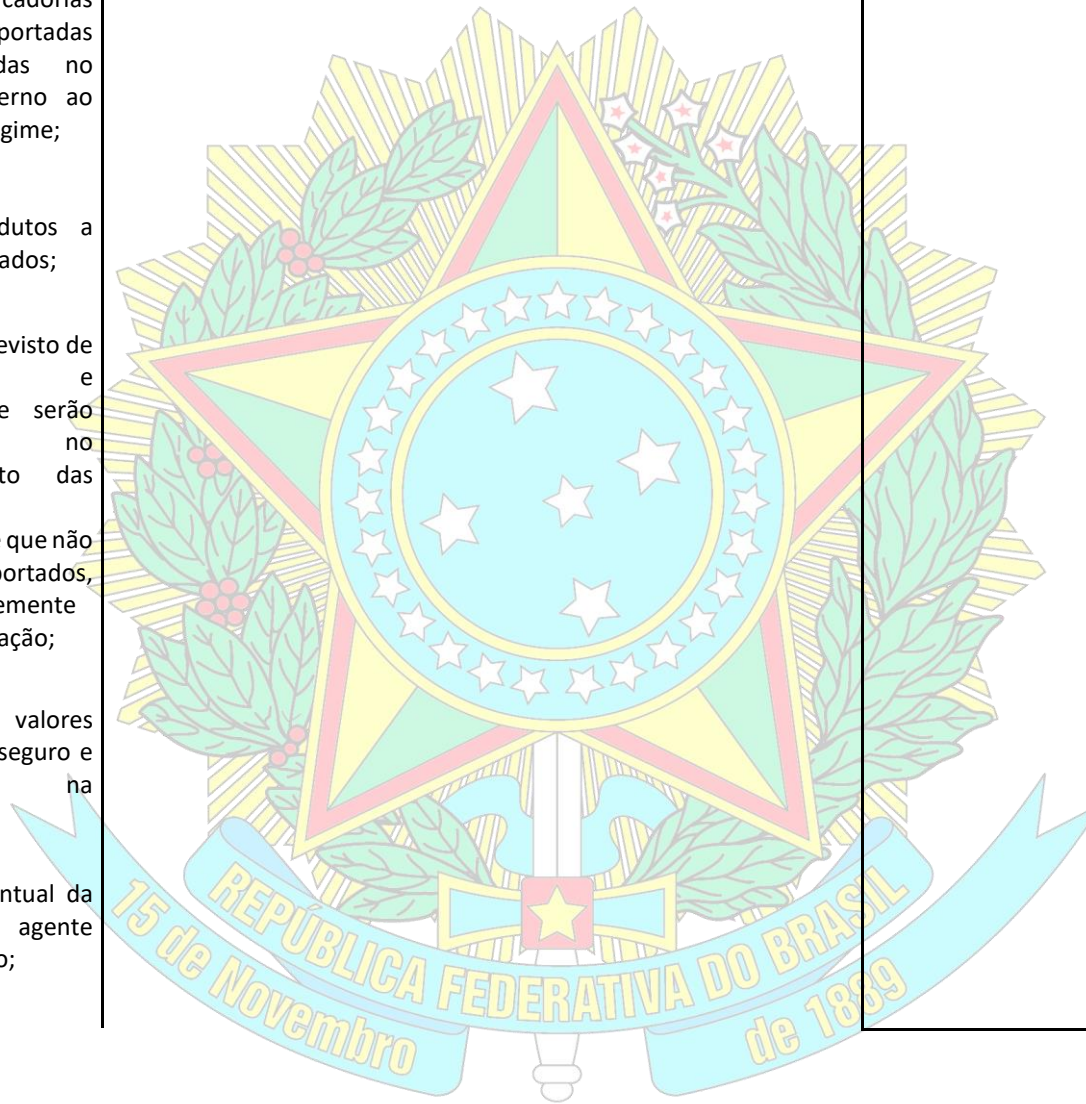
a) das mercadorias que serão importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do regime;

b) dos produtos a serem exportados;

II – o valor previsto de subprodutos e resíduos que serão gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não serão exportados, independentemente de sua destinação;

III – os valores previstos do seguro e do frete na importação;

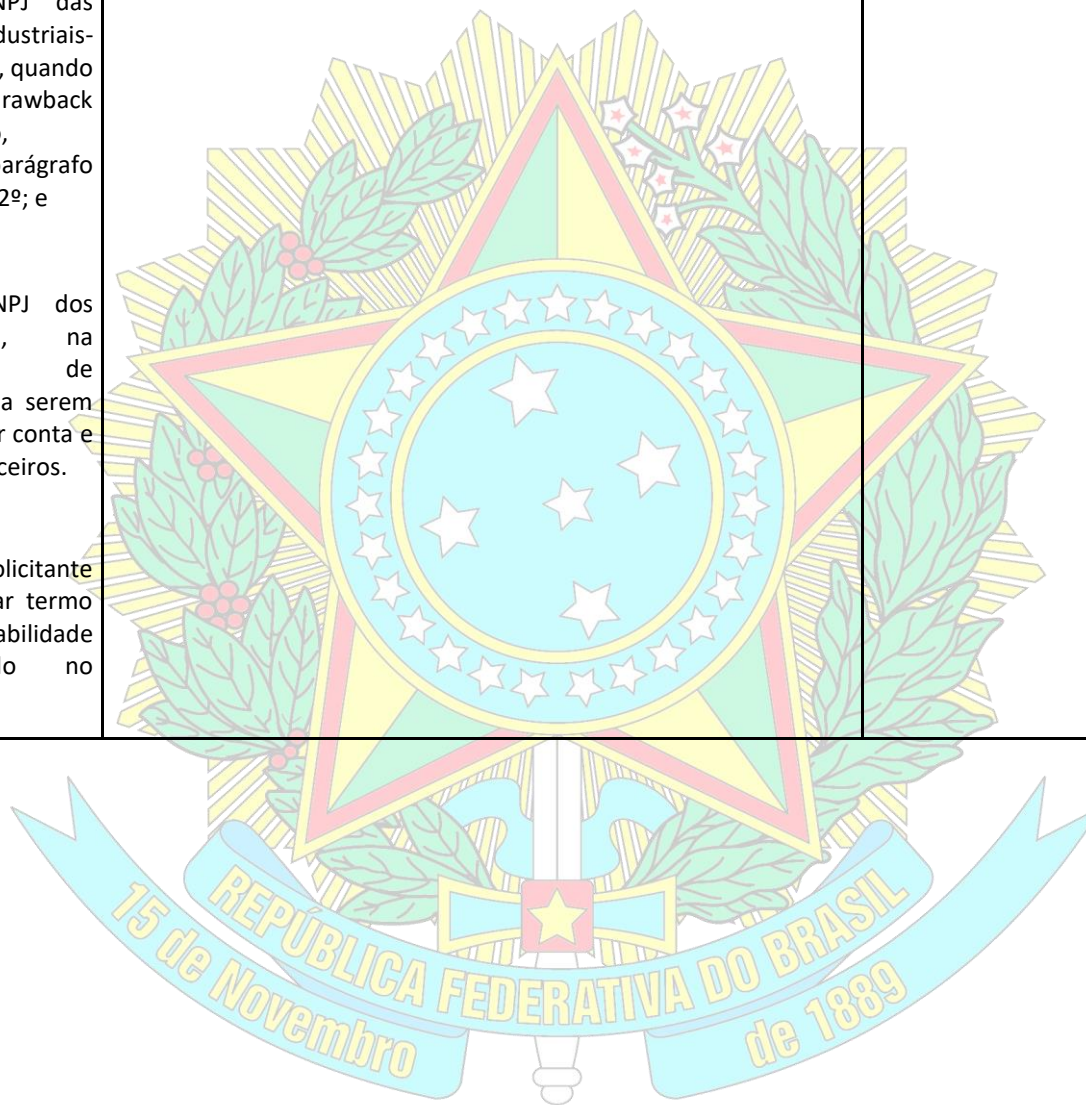
IV – o percentual da comissão de agente na exportação;



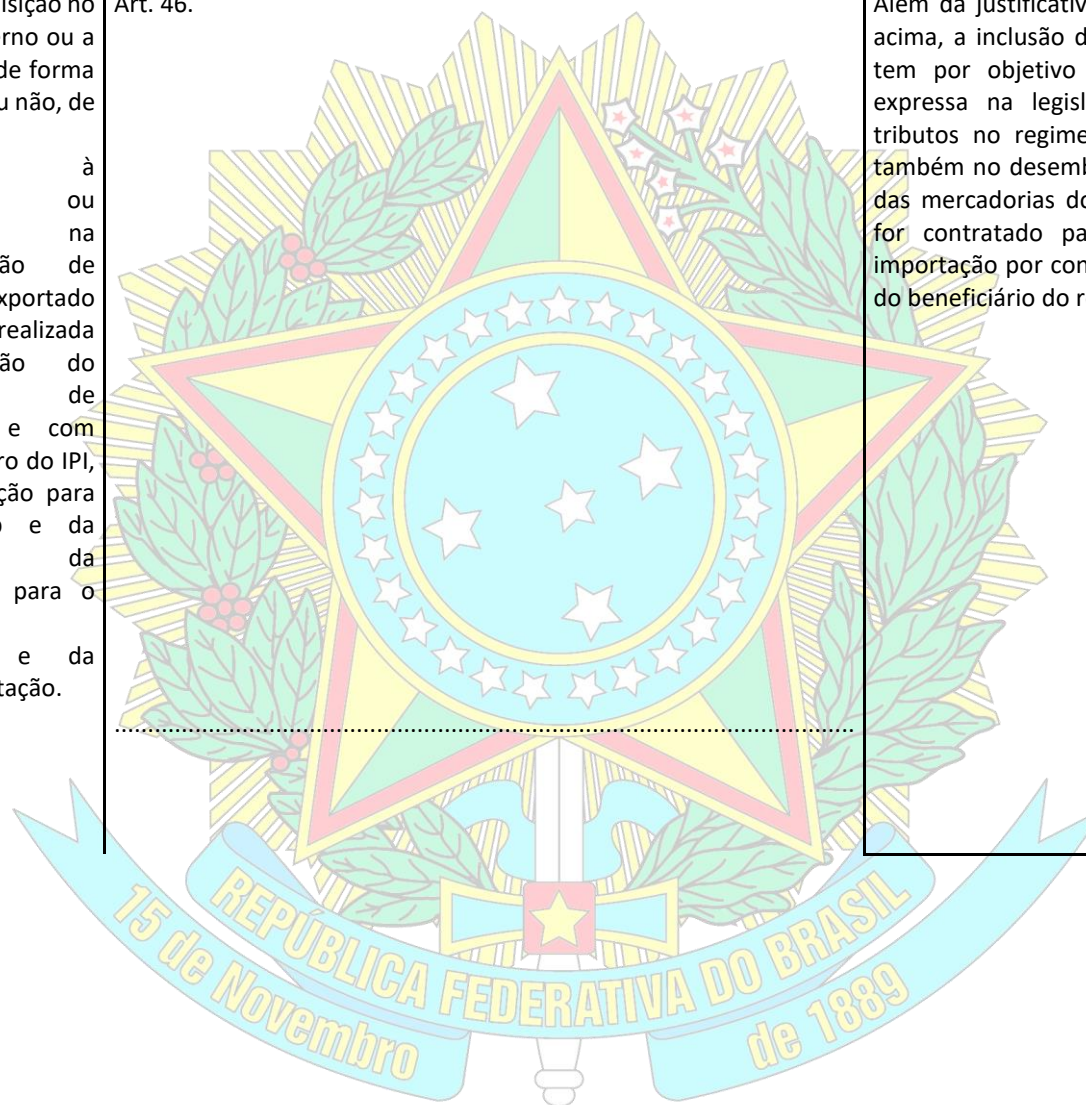
V – o CNPJ das empresas industriais-exportadoras, quando se tratar do drawback intermediário, previsto no parágrafo único do art. 2º; e

VI – o CNPJ dos importadores, na hipótese de importações a serem realizadas por conta e ordem de terceiros.

§ 2º A solicitante deverá aceitar termo de responsabilidade disponibilizado no Siscomex.



133	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	Art. 46.	Além da justificativa já mencionada nos itens acima, a inclusão do inciso III no art. 46, §1º, tem por objetivo deixar de forma clara e expressa na legislação que a isenção dos tributos no regime de drawback é aplicável também no desembaraço e na posterior saída das mercadorias do importador, quando este for contratado para realizar operações de importação por conta e ordem ou encomenda do beneficiário do regime, para reposição.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	---	-----------------	---	--

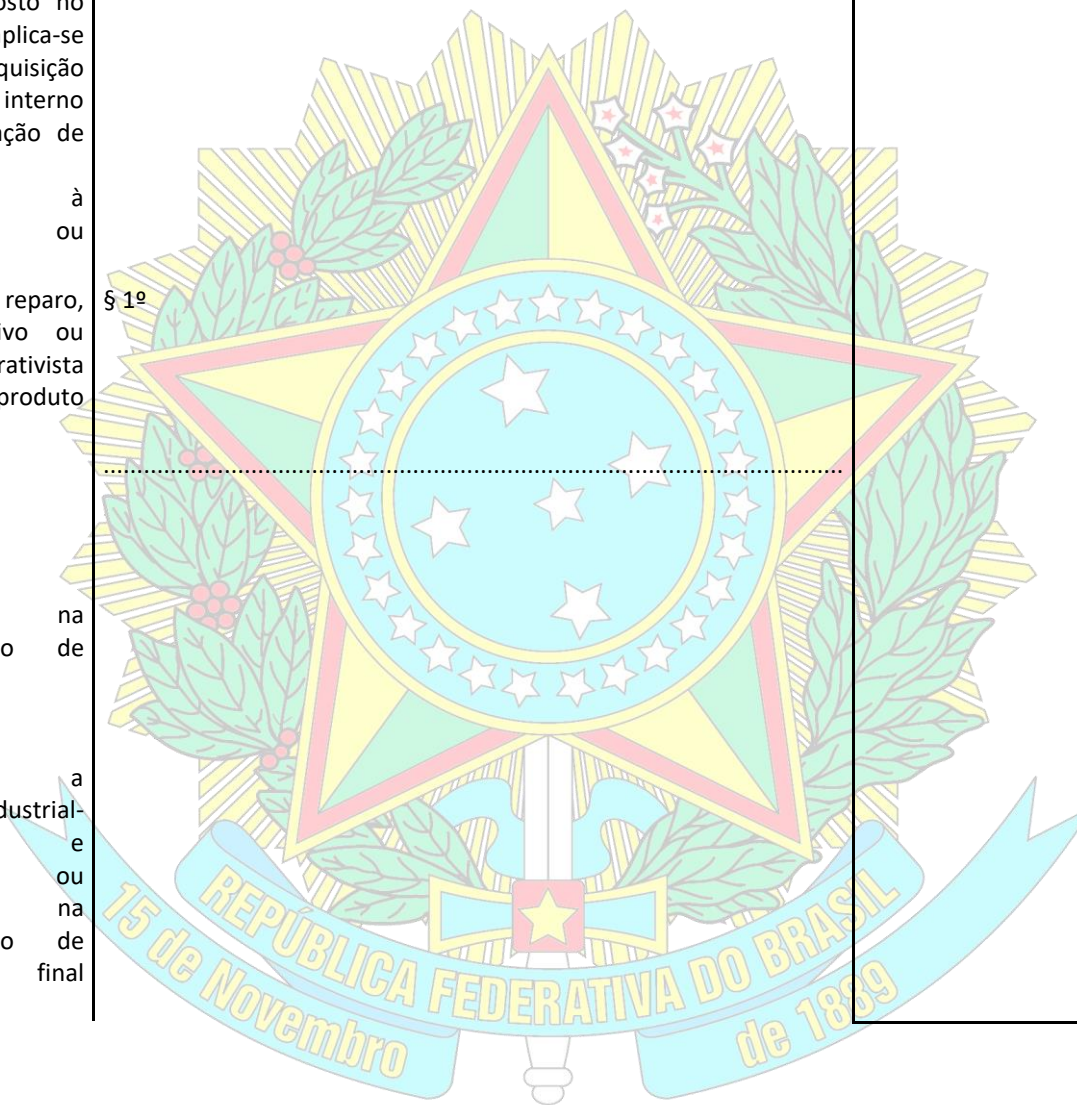


§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.

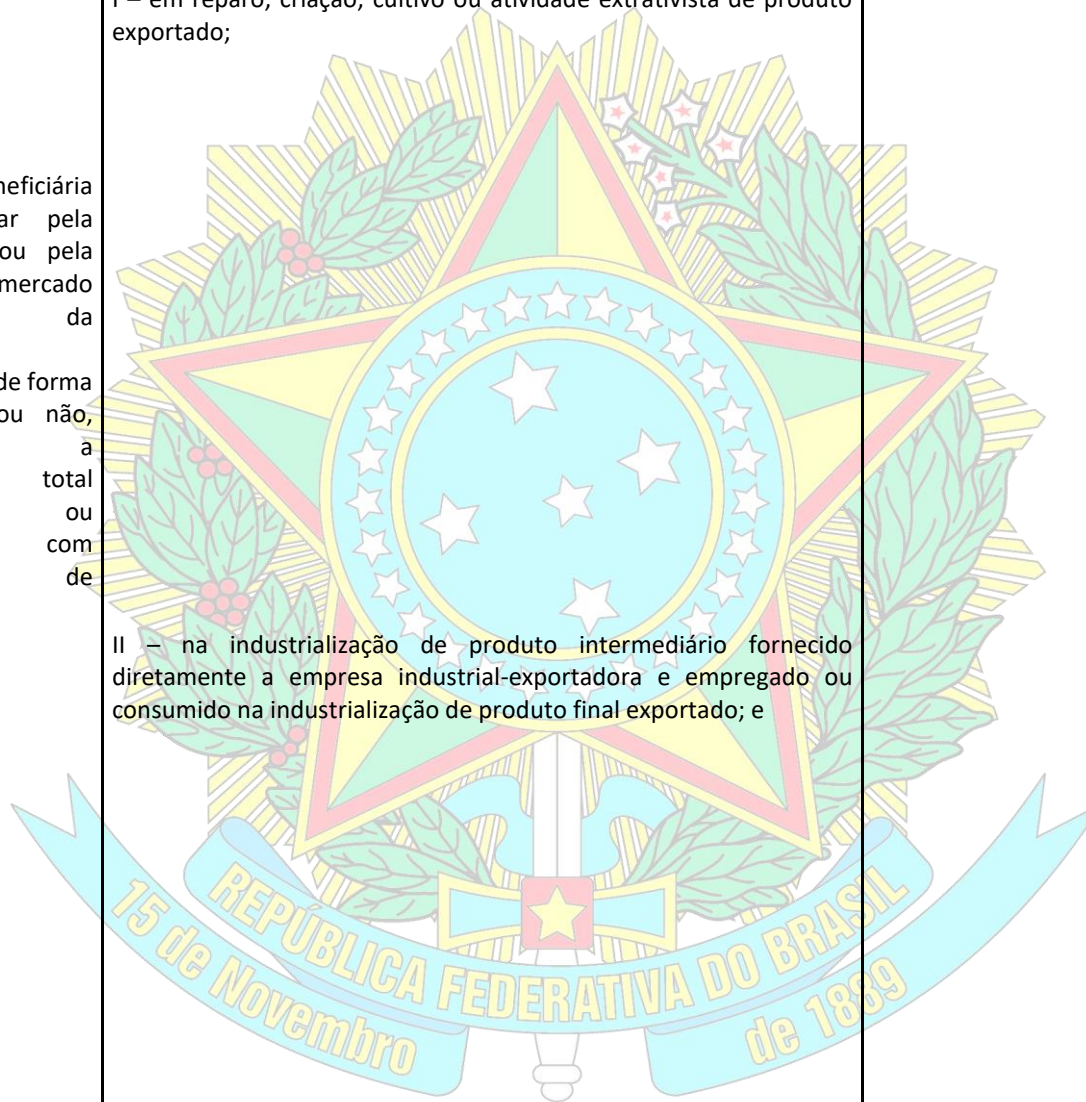
§ 1º



§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

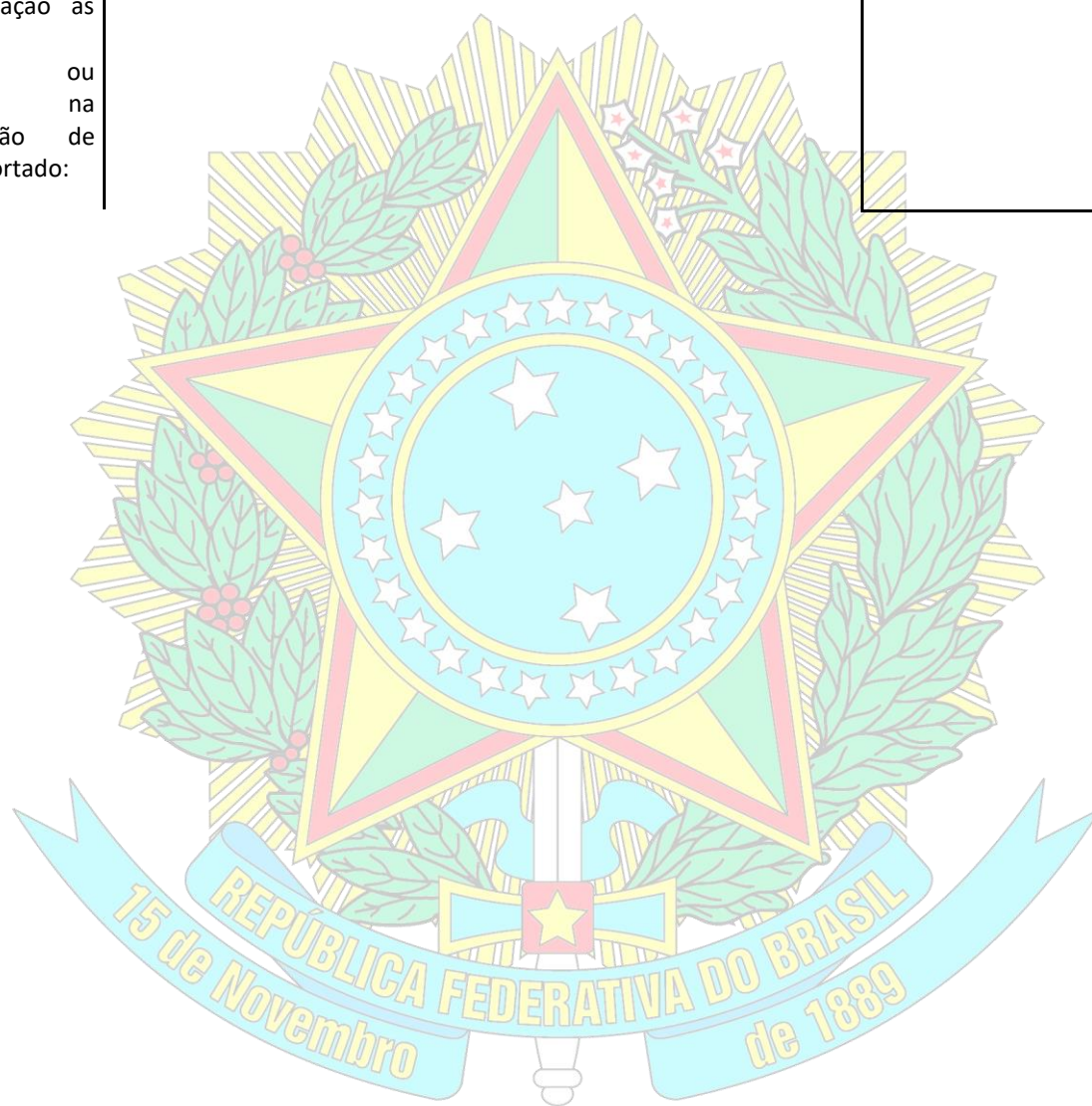
I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado;

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado; e



			III - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador que realizar importação por conta e ordem ou por encomenda do beneficiário do regime.		
134	Art. 56	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica “siscomex.gov.br”, no qual o requerente deverá informar:	Art. 56	Em razão das justificativas citadas anteriormente, o que se sugere é a inclusão da expressão “ou por encomenda”, para amparar a aludida modalidade de importação no regime de drawback isenção.	Ausência de previsão em norma superior.

	I – em relação às mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização de produto exportado:	
--	--	--

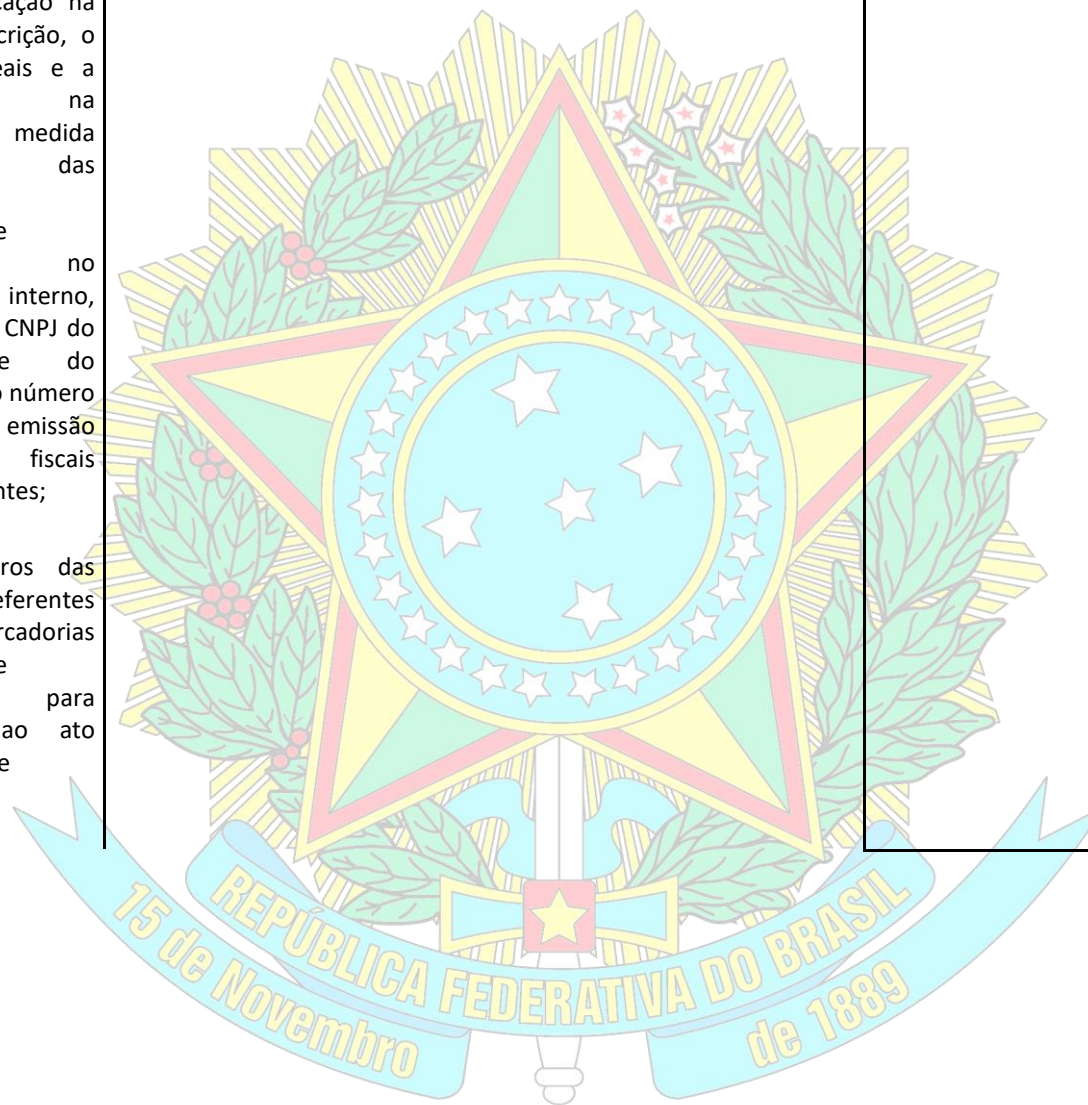


§2º Poderão ser utilizadas declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da solicitante do ato concessório, ou por sua encomenda, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da declaração e a solicitante do ato esteja identificada no documento como adquirente da mercadoria.



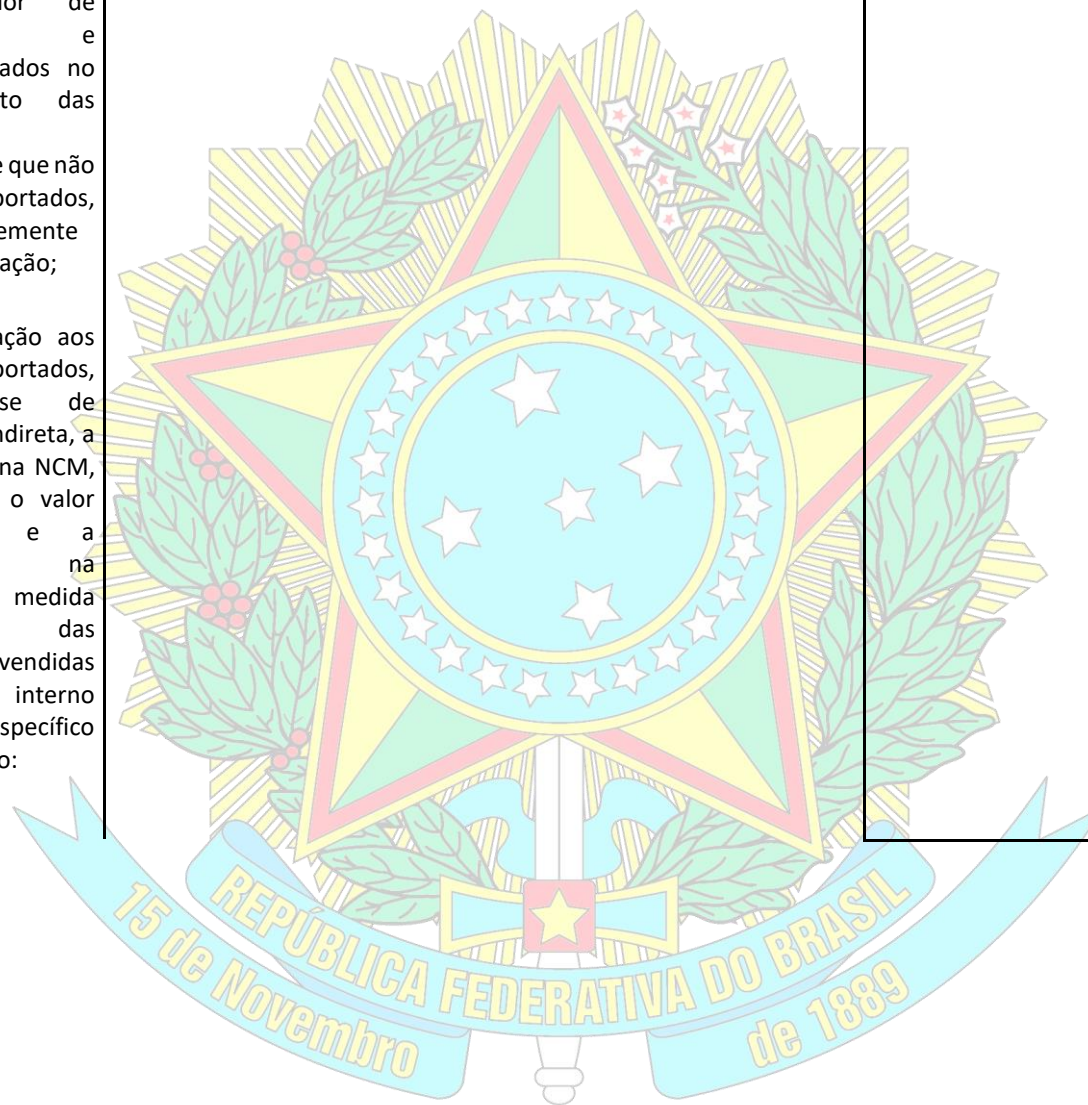
a) a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;

b) os números das DI/adições referentes às mercadorias originalmente importadas, para vinculação ao ato concessório; e



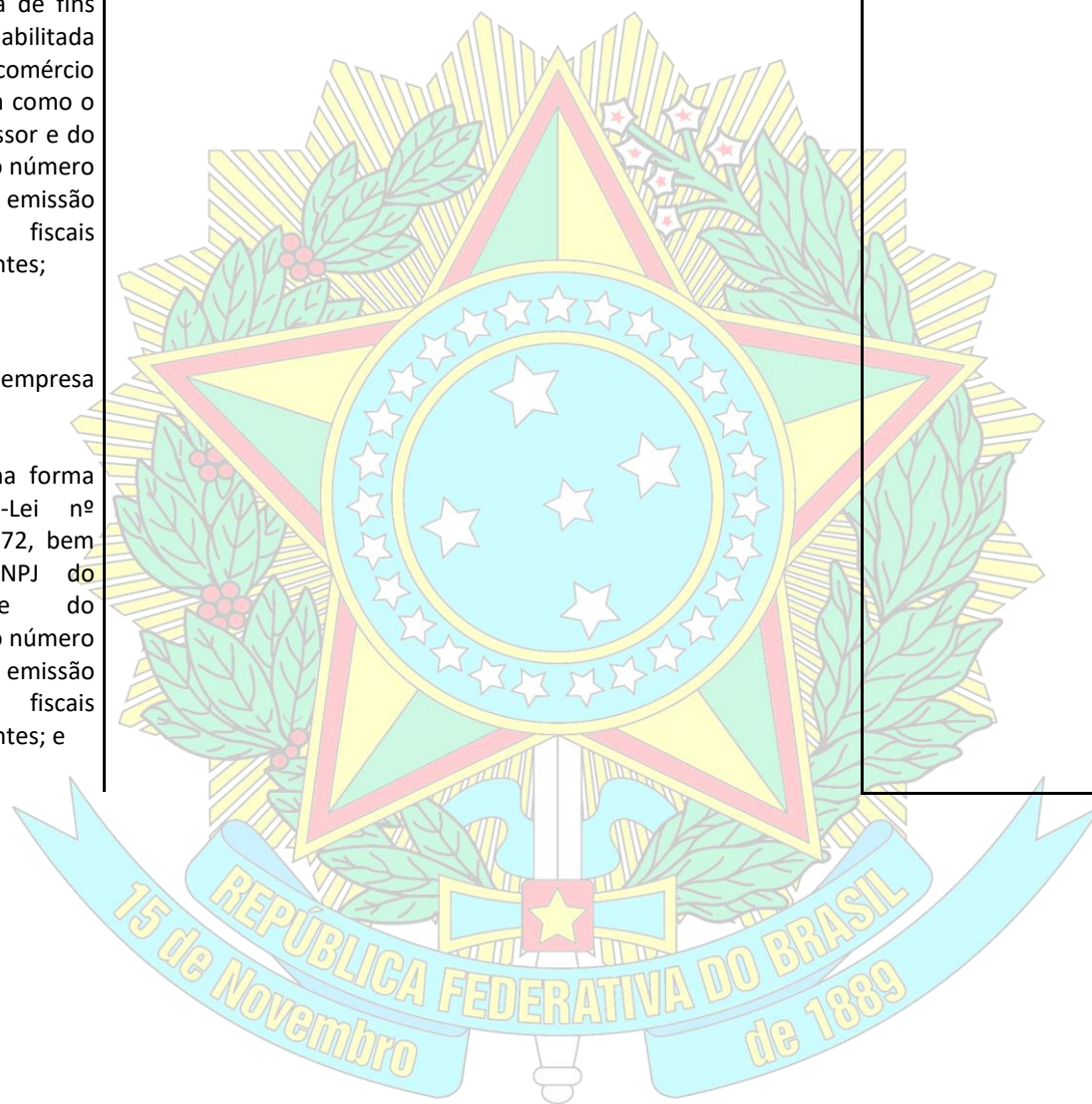
c) o valor de subprodutos e resíduos gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não foram exportados, independentemente de sua destinação;

II – em relação aos produtos exportados, na hipótese de exportação indireta, a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias vendidas no mercado interno com o fim específico de exportação:



a) a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;

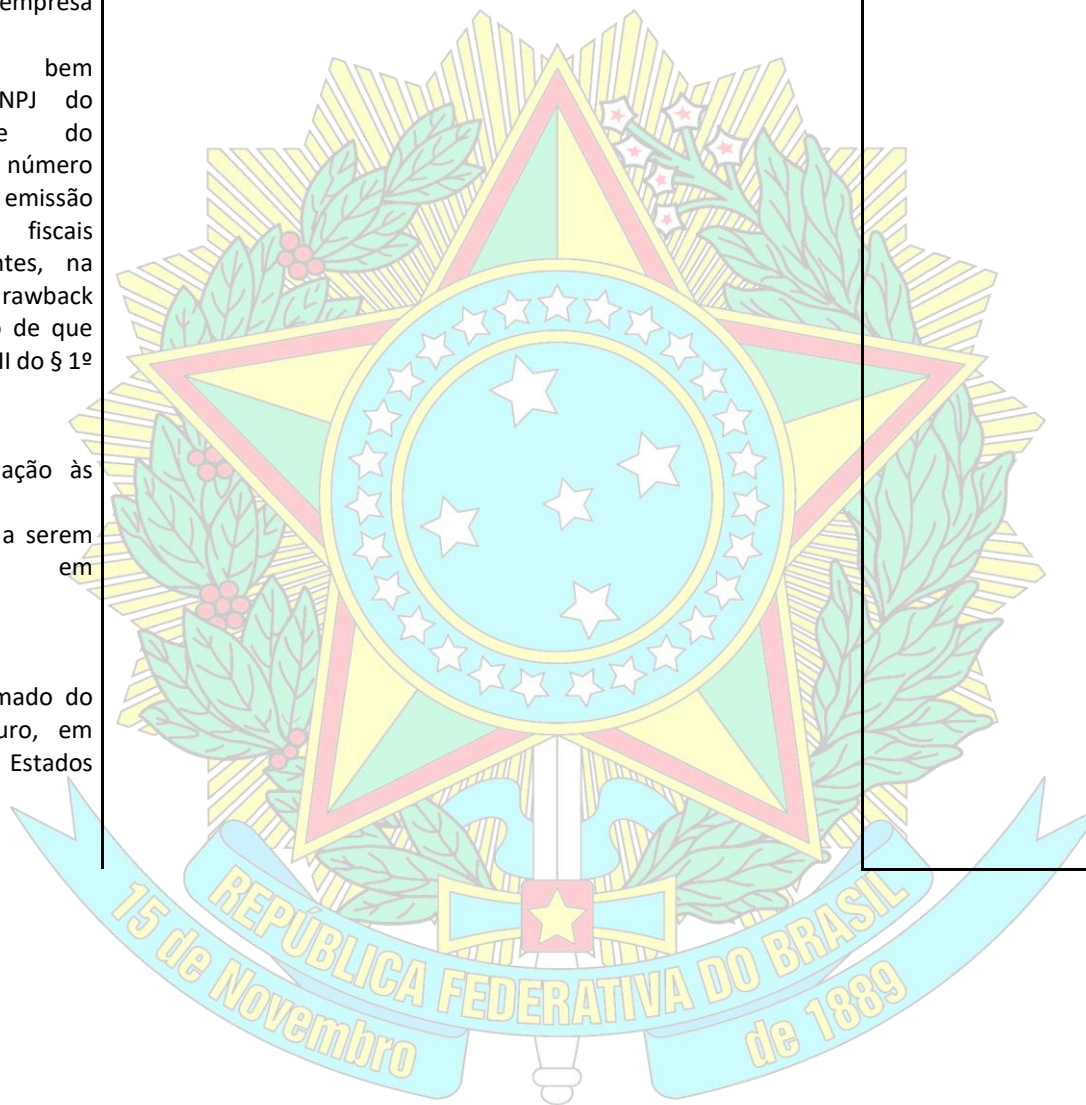
b) a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes; e



c) a empresa industrial-exportadora, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes, na hipótese do drawback intermediário de que trata o inciso II do § 1º do art. 46;

III – em relação às mercadorias equivalentes a serem importadas em reposição:

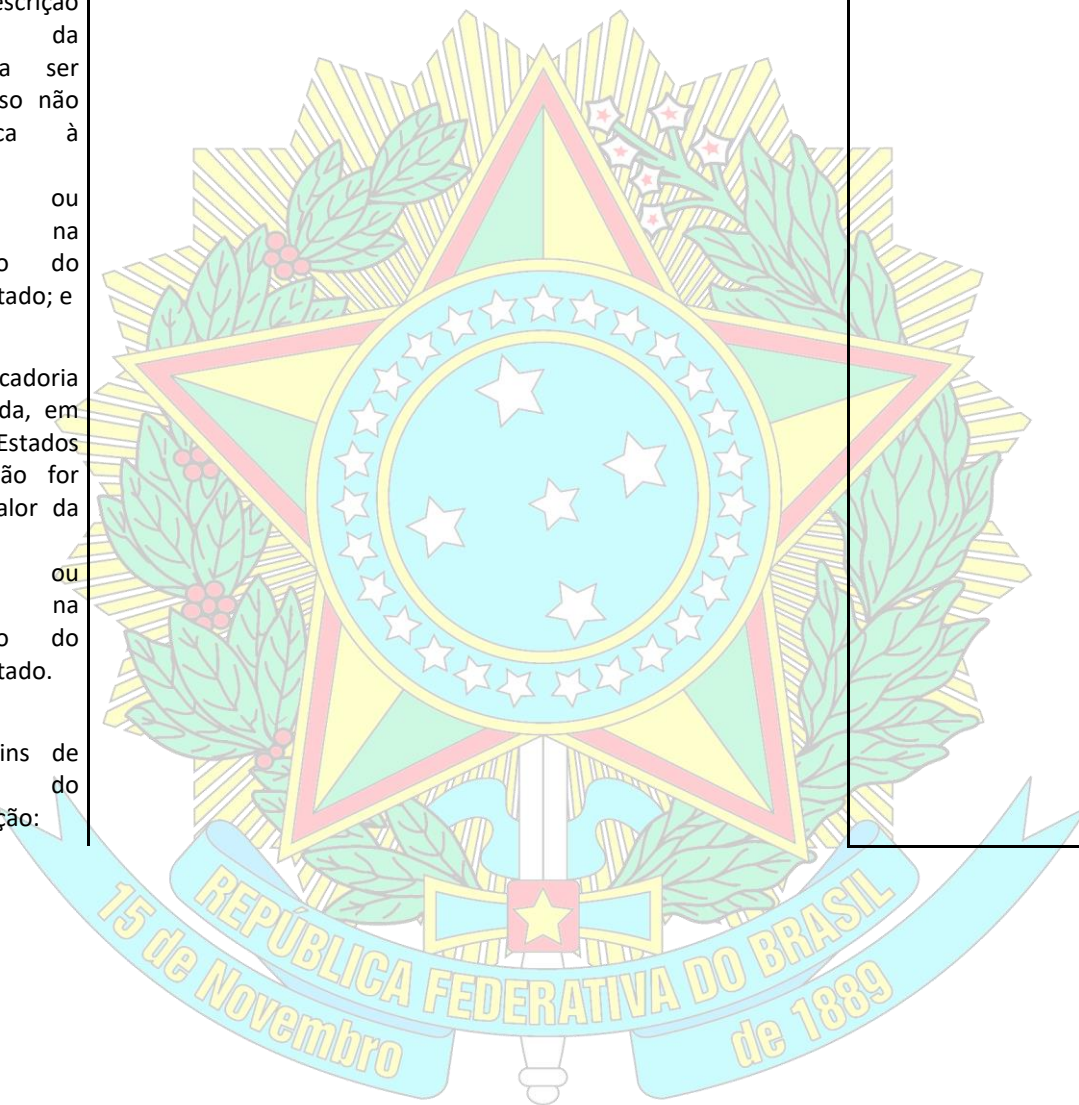
a) valor estimado do frete e seguro, em dólares dos Estados Unidos;



b) descrição complementar da mercadoria a ser importada, caso não seja idêntica à mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado; e

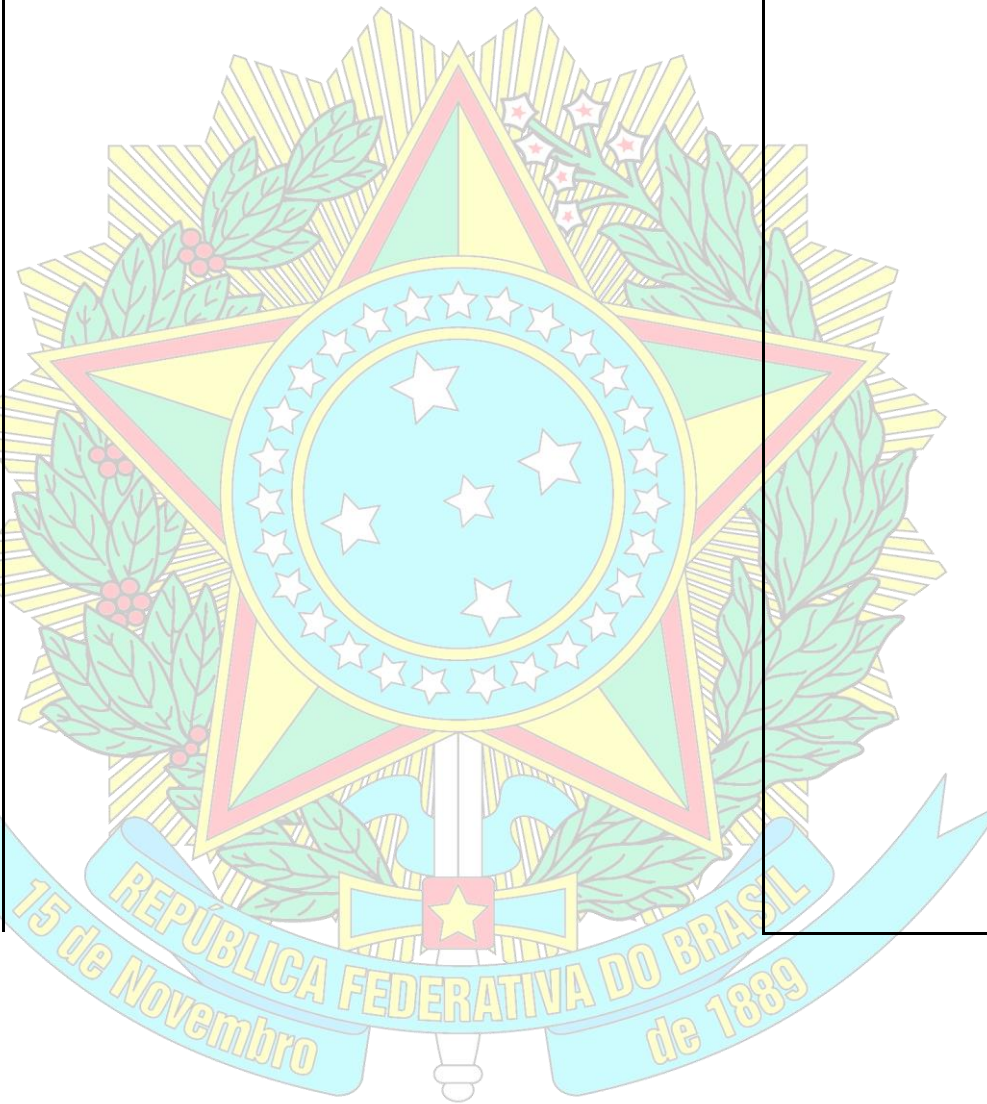
c) valor da mercadoria a ser importada, em dólares dos Estados Unidos, se não for idêntico ao valor da mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado.

§ 1º Para fins de solicitação do drawback isenção:

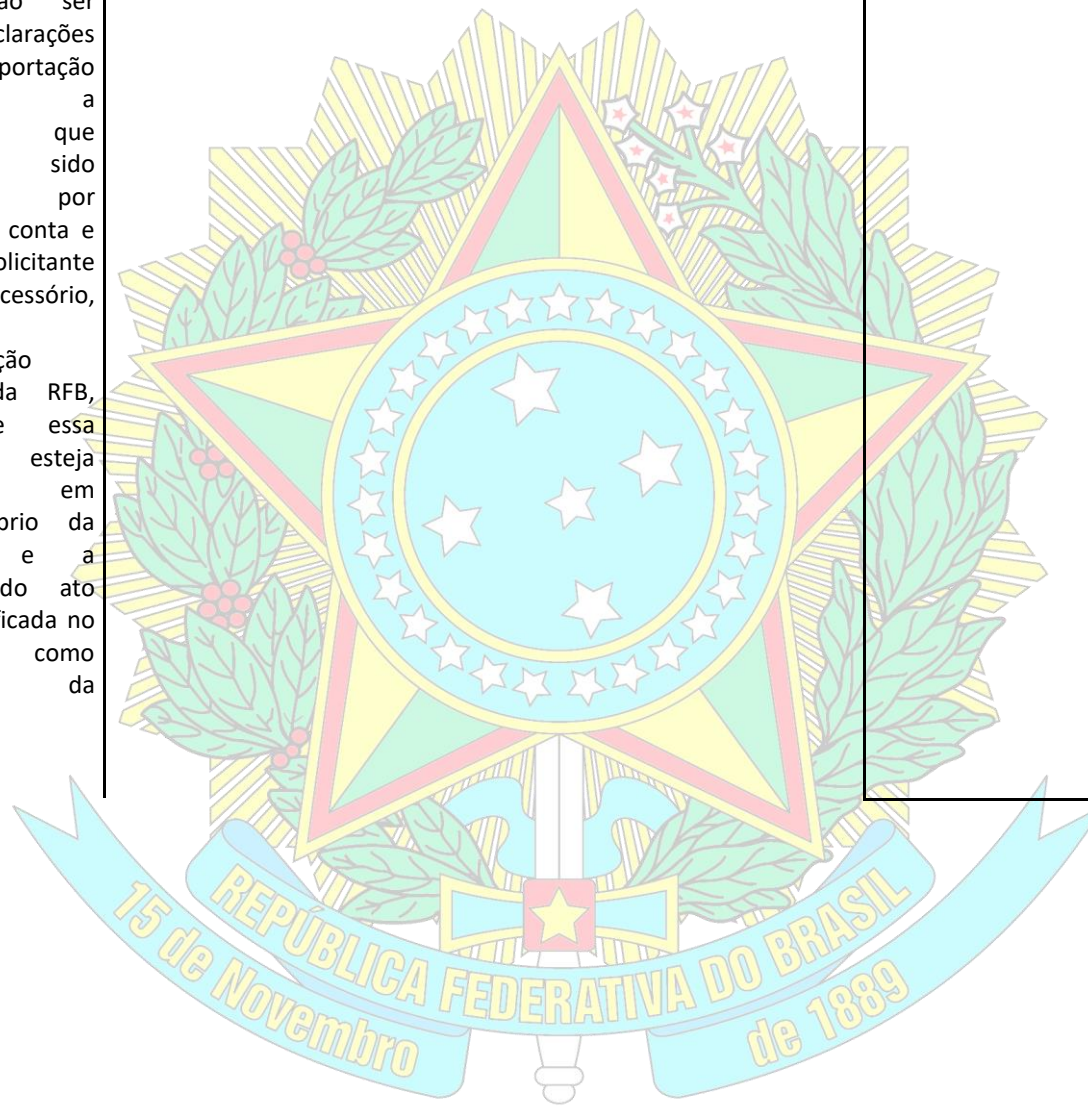


I - as exportações serão comprovadas pela vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes;

II - somente poderá ser utilizada declaração de importação ou nota fiscal com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação da respectiva solicitação de ato concessório de drawback isenção.

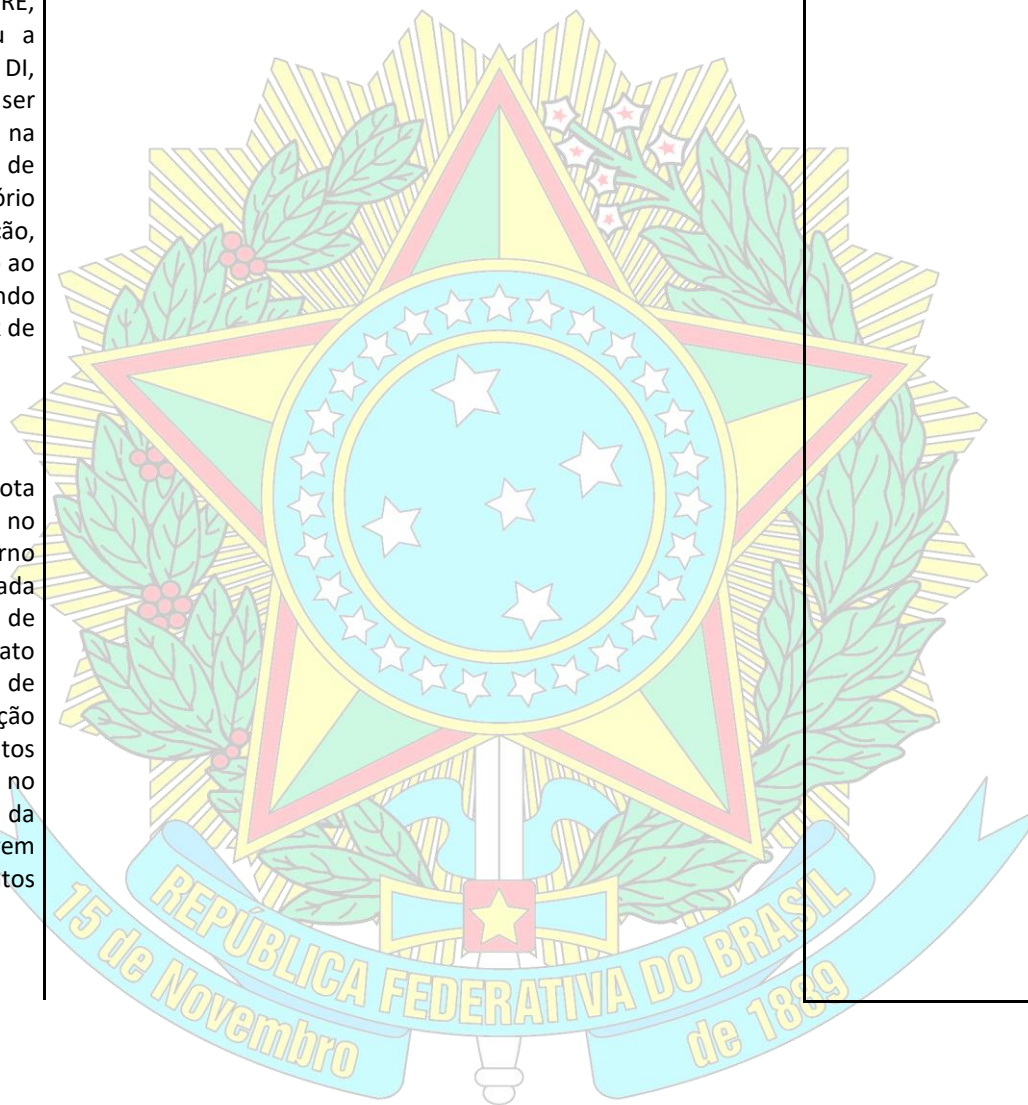


§2º Poderão ser utilizadas declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da solicitante do ato concessório, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da declaração e a solicitante do ato esteja identificada no documento como da adquirente da mercadoria.

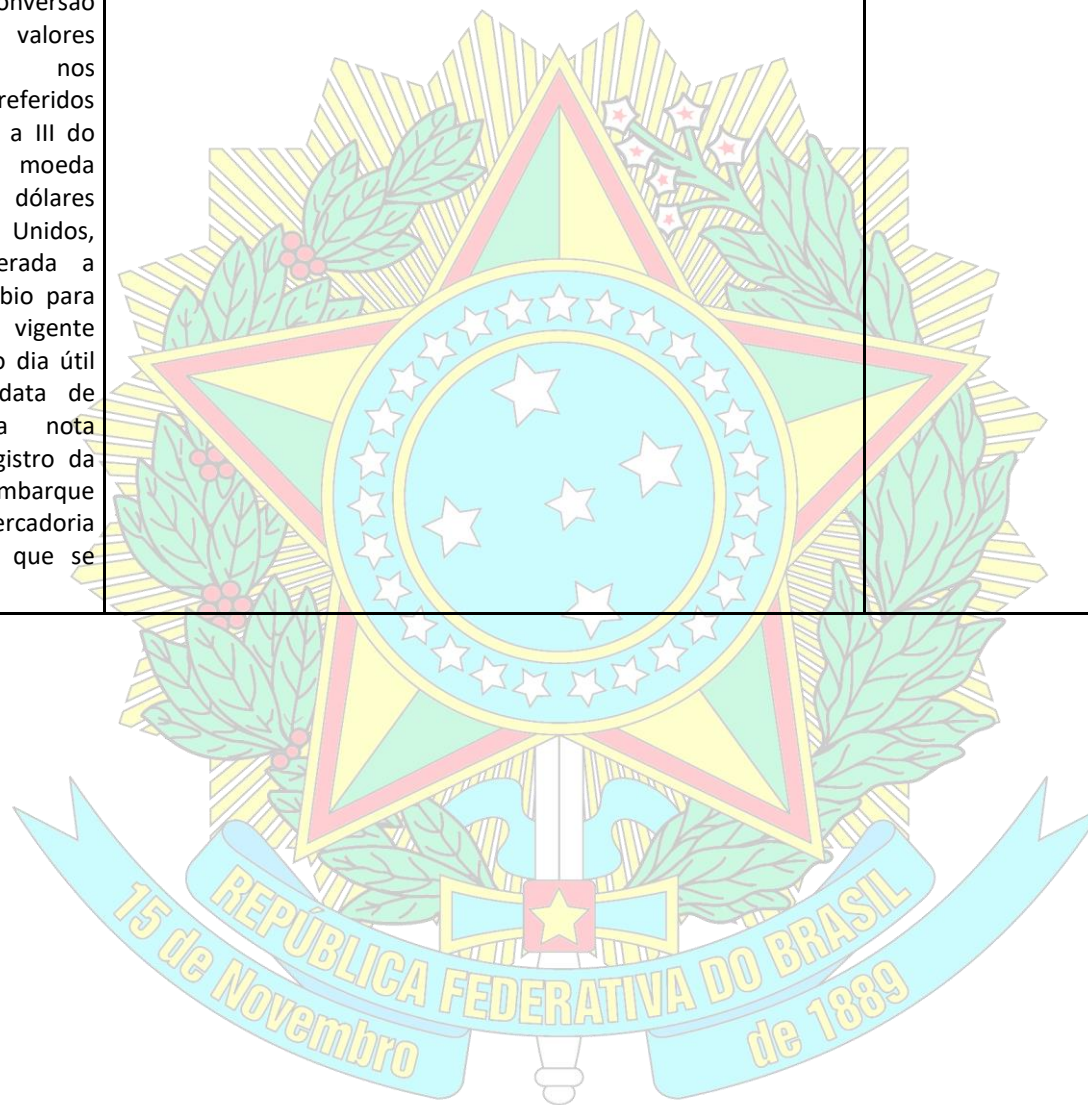


§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, ou a mesma adição de DI, não poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção, exceto, em relação ao item de DUE, quando envolver drawback de fabricante intermediário.

§4º A mesma nota fiscal de aquisição no mercado interno poderá ser utilizada para a solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção somente se produtos classificados no mesmo subitem da NCM não forem vinculados a atos concessórios distintos.



	§ 5º Para a conversão dos valores constantes nos documentos referidos nos incisos I a III do caput em moeda distinta de dólares dos Estados Unidos, será considerada a taxa de câmbio para venda Ptax vigente no penúltimo dia útil anterior à data de emissão da nota fiscal, de registro da DI, ou de embarque da mercadoria exportada a que se refere a DUE.	
--	--	--



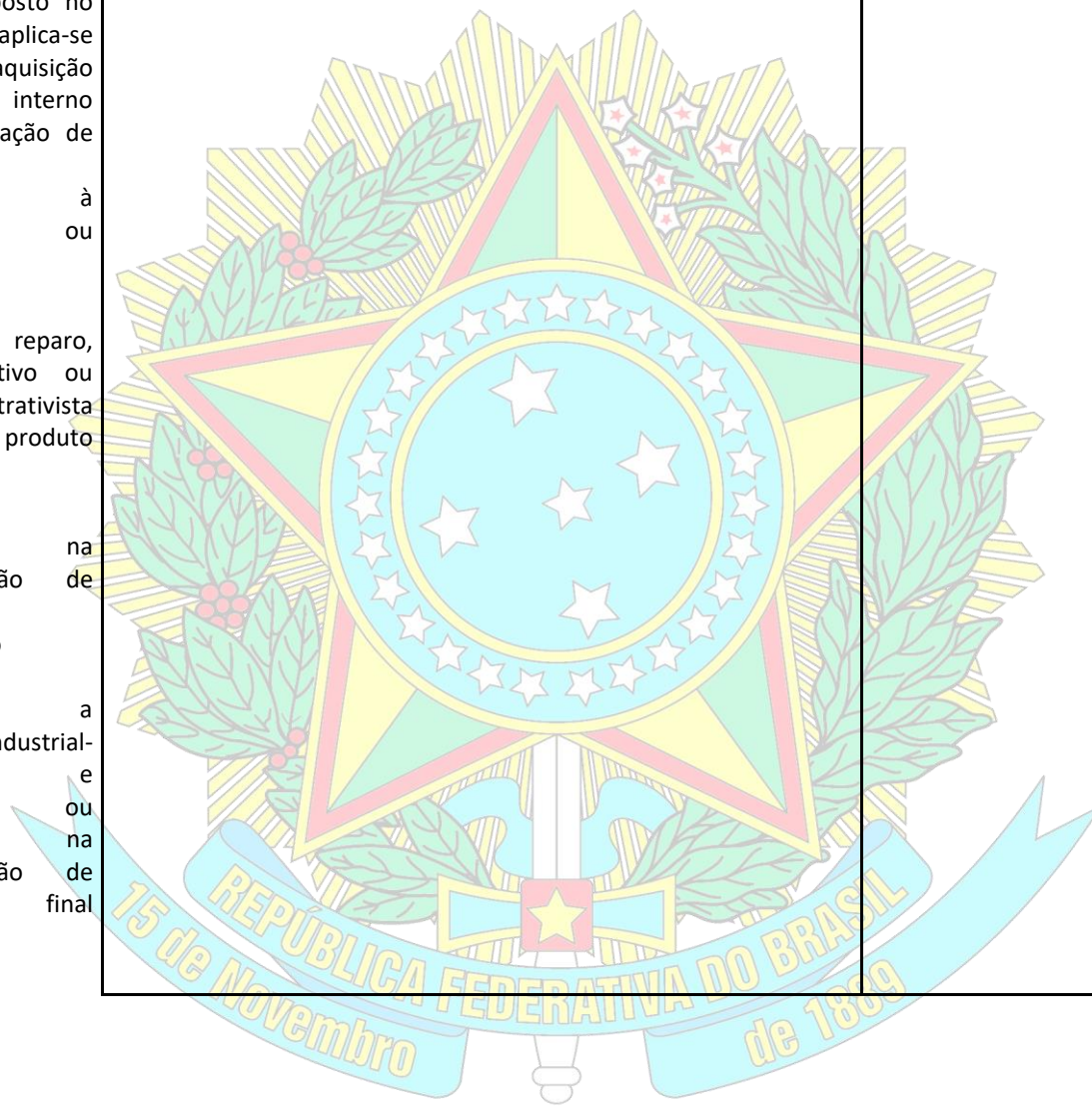
135	Art. 19	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano contados da data da Declaração de Importação, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	Prazo deve ser contado da DI, pois o deferimento do ato concessório pode levar vários meses, em prejuízo da empresa exportadora.	Redação sugerida não corresponde ao sistema atualmente.
-----	---------	--	---	---	--

136	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	Objetivo é harmonizar o tratamento do Drawback isenção com o da Suspensão. Fundamento: Lei 10.893/04, art. 14, V, c.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	--	--	---

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.



		§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.			
137	Art. 57	Art. 57. A análise da solicitação de ato concessório de drawback isenção pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação: I – compatibilidade entre as mercadorias originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno e o processo produtivo dos produtos exportados;	Art. 57. A análise da solicitação de ato concessório de drawback isenção pela SUEXT basear-se-á nos seguintes aspectos da operação: [...]	Diversos fatores podem influenciar na oscilação de valor do insumo de reposição em comparação com a importação original, tais como: atualização tecnológica, troca de fornecedor, pequenos ajustes no design, mudança de cor, entre outros. Esses ajustes, por vezes, não alteram a funcionalidade ou aplicabilidade do insumo no produto exportado, nem suas características técnicas, mas podem, quando não o mantém idêntico, torná-lo equivalente ao previamente importado.	Reprodução de texto de normas superiores.

II – relação entre as quantidades de mercadorias originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno e as quantidades de produtos exportados;

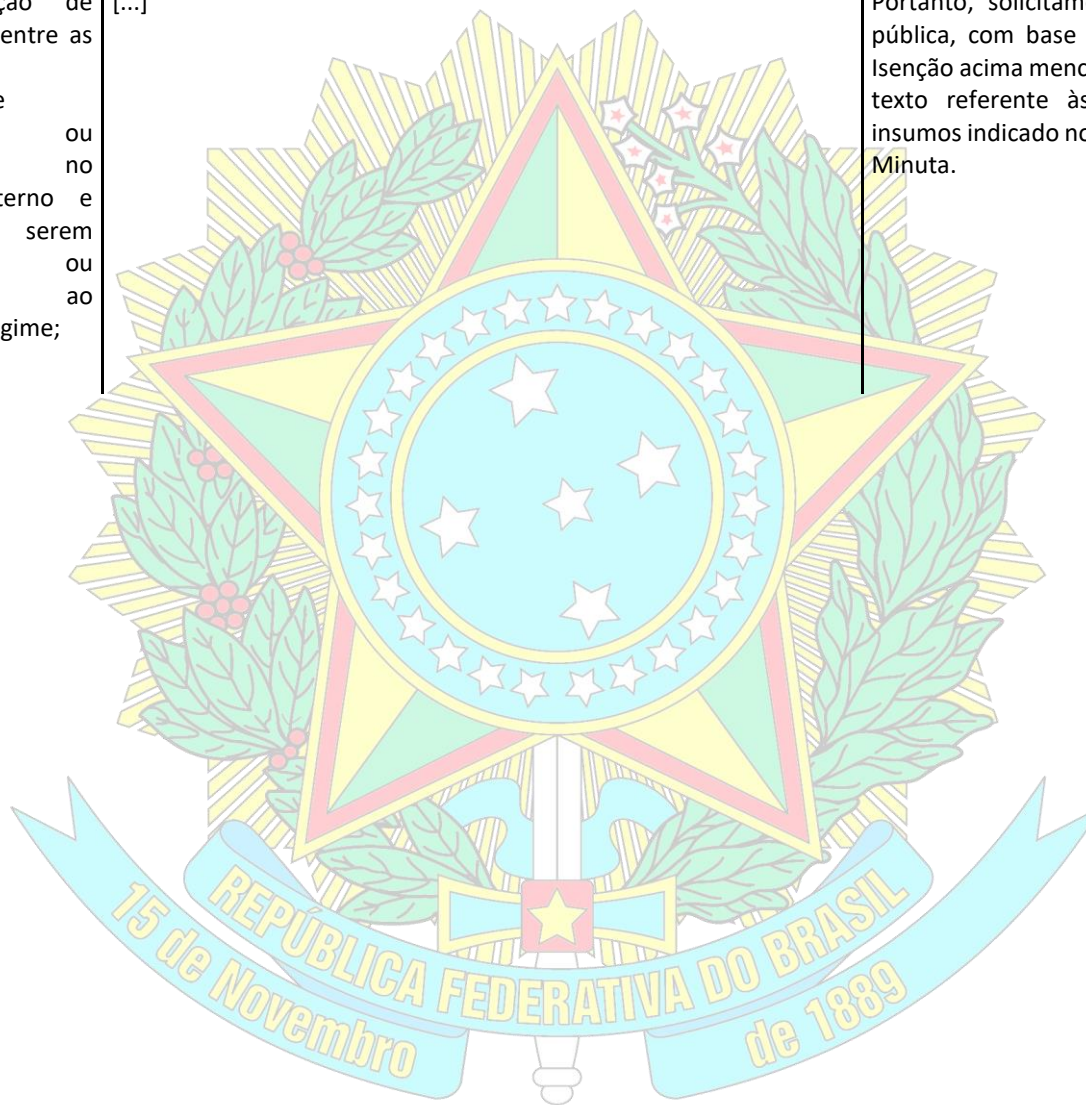
V – a oscilação de preço das mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno em relação àquelas originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno.

A premissa para abertura do drawback isenção no Art. 46, traz em sua redação a aquisição de mercadoria equivalente. Desta forma, quando necessária a alteração de valor conforme Art. 57, o mesmo deve também possibilitar alterações para mercadoria equivalente não apenas para mercadorias idênticas. O Art. 46 da Minuta de Portaria, dispõe que o Drawback Isenção se destina: “Art. 46 A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.”.



III – relação de [...] equivalência entre as mercadorias originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno e aquelas a serem adquiridas ou importadas ao amparo do regime;

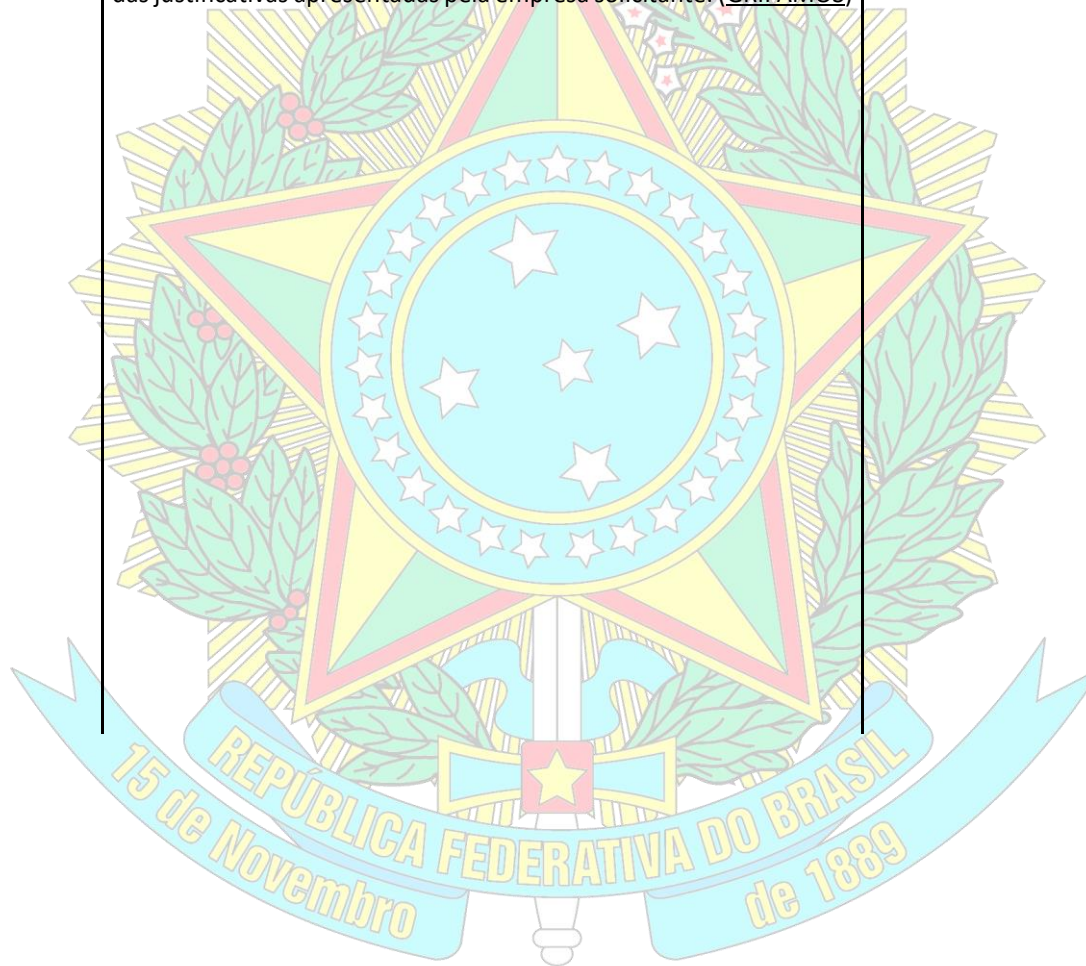
Portanto, solicitamos através desta consulta pública, com base na premissa do Drawback Isenção acima mencionada, que seja ajustado o texto referente às oscilações de valor de insumos indicado no Art. 57, inciso V, § 2º desta Minuta.



IV – existência de agregação de valor no processo produtivo dos bens exportados; e

§ 2º No caso de diferença de preço de que trata o § 1º for superior a 5% (cinco por cento), somente será concedida a reposição da quantidade integral para mercadoria idêntica ou equivalente àquela originalmente importada ou adquirida no mercado interno, diante das justificativas apresentadas pela empresa solicitante. (GRIFAMOS)

Reprodução de texto de normas superiores.



V – a oscilação de preço das mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno em relação àquelas originalmente importadas ou adquiridas no mercado interno.

§ 1º Poderão ser acatadas diferenças, para mais, no preço da mercadoria a ser adquirida no mercado interno ou importada, de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor da mercadoria originalmente adquirida no mercado interno ou importada, sem prejuízo da reposição integral da quantidade desta mercadoria.



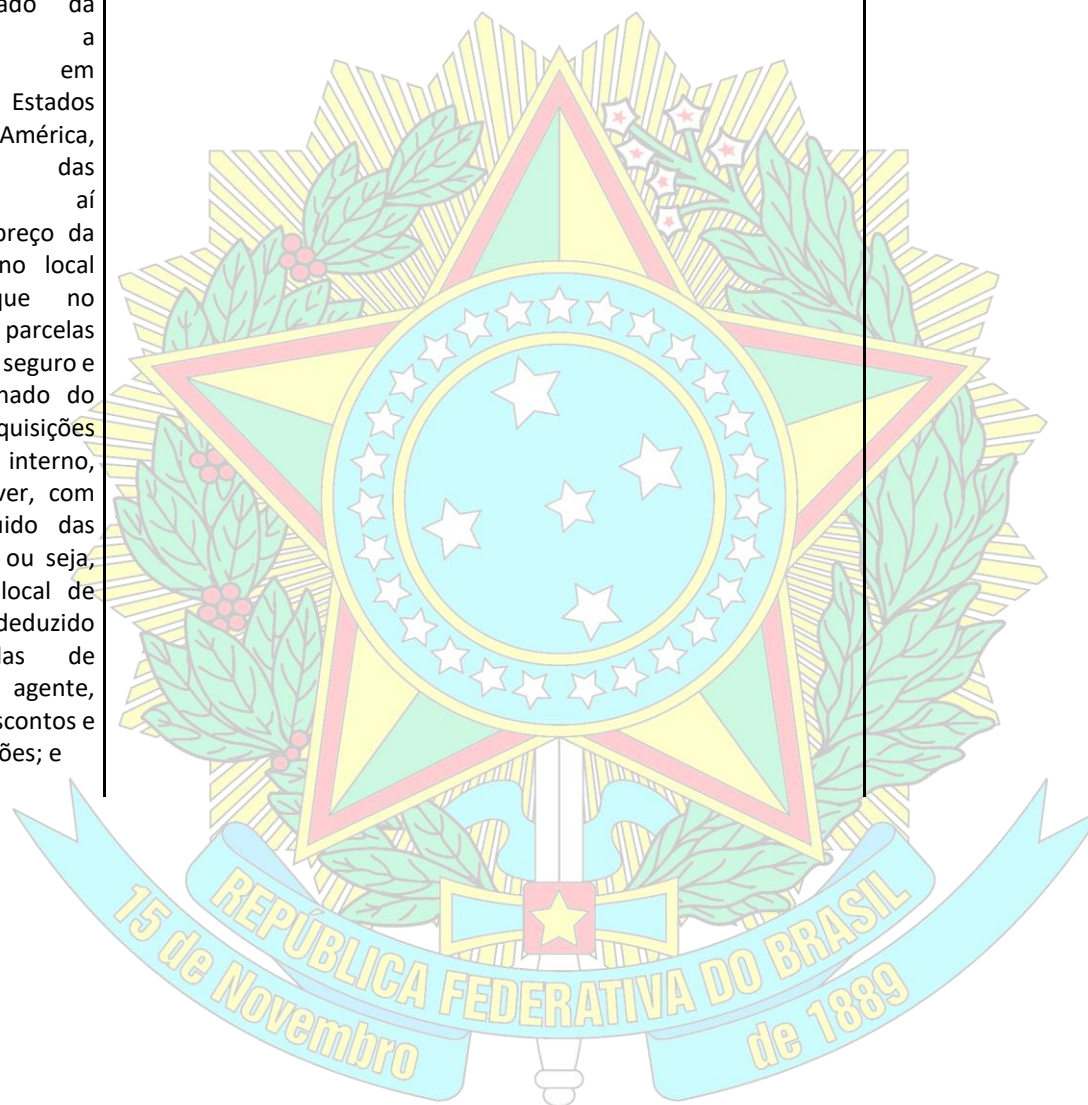
§ 2º No caso de diferença de preço de que trata o § 1º for superior a 5% (cinco por cento), somente será concedida a reposição da quantidade integral para mercadoria idêntica àquela originalmente importada ou adquirida no mercado interno, diante das justificativas apresentadas pela empresa solicitante.

§ 3º Consideram-se idênticas as mercadorias iguais em tudo, inclusive em suas características físicas e qualidades, admitidas pequenas diferenças na aparência.

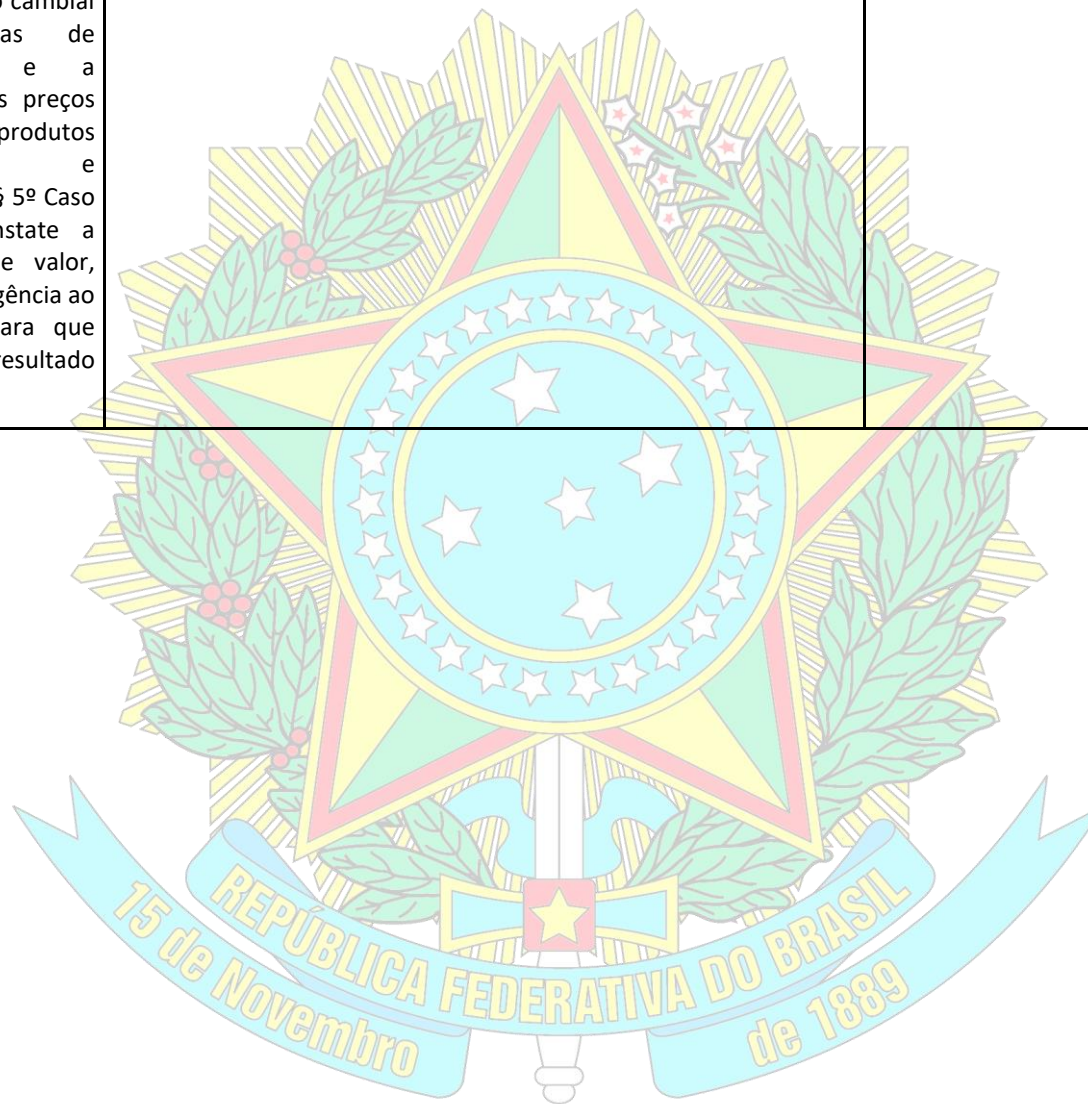
§ 4º Para a apuração da agregação de valor, serão considerados:



I - resultado da operação, a comparação, em dólares dos Estados Unidos da América, do valor das importações, aí incluídos o preço da mercadoria no local de embarque no exterior e as parcelas estimadas de seguro e frete, adicionado do valor das aquisições no mercado interno, quando houver, com o valor líquido das exportações, ou seja, o valor no local de embarque deduzido das parcelas de comissão de agente, eventuais descontos e outras deduções; e



	II - a variação cambial das moedas de negociação e a oscilação dos preços dos produtos importados e exportados. § 5º Caso não se constate a agregação de valor, será feita exigência ao solicitante para que justifique o resultado da operação.	
--	---	--

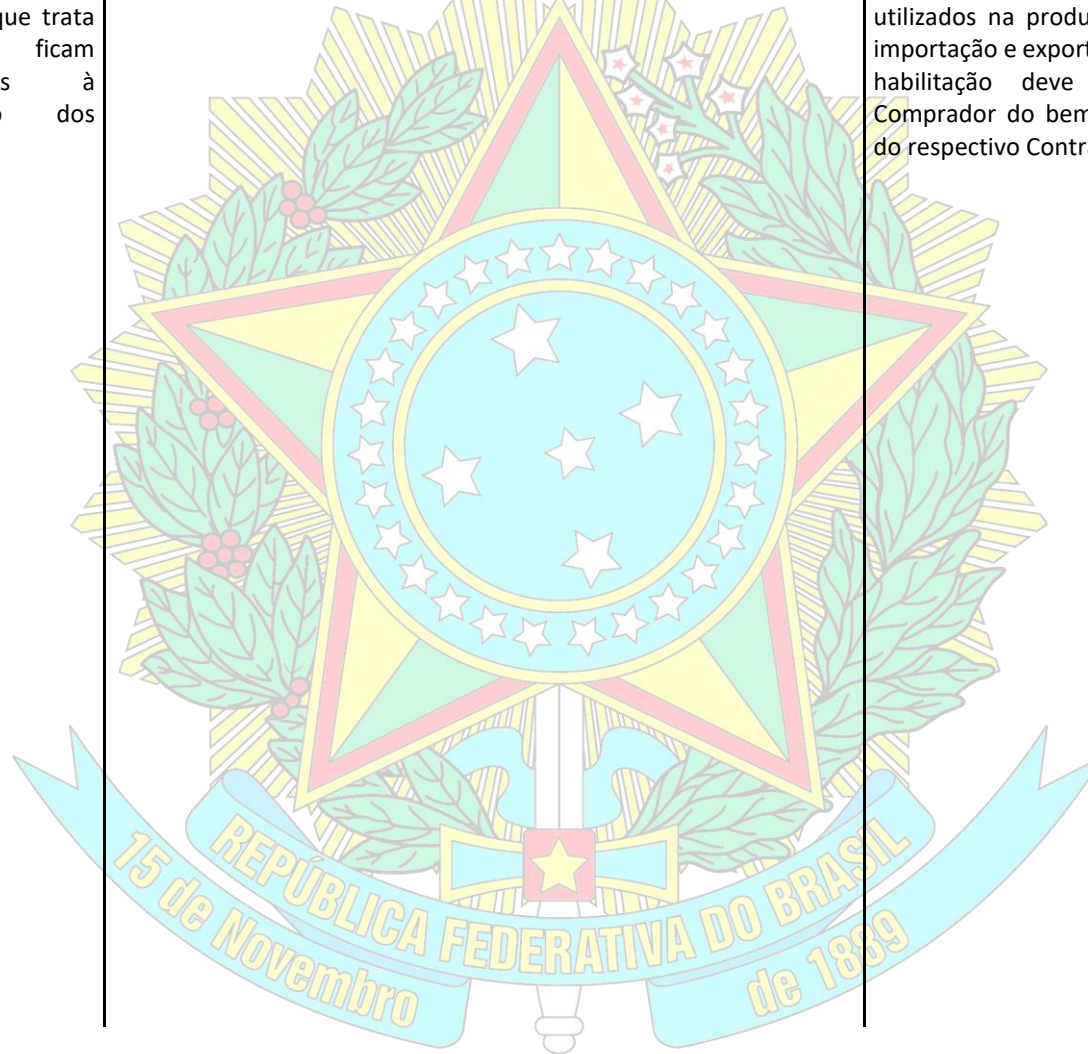


138

Art. 75

Art. 75. A concessão e a comprovação dos regimes de que trata art. 72 ficam condicionadas à apresentação dos seguintes documentos:

Art. 75. A concessão e a comprovação dos regimes de que trata art. 72 ficam condicionadas à apresentação dos seguintes documentos:



O Regime Aduaneiro Especial de Drawback que objetiva desonerar de tributos os insumos utilizados na produção de bens destinados à importação e exportação, indica que para a sua habilitação deve a empresa indicar o Comprador do bem, com o encaminhamento do respectivo Contrato de Compra e Venda.

Pela doutrina contratualista, qualquer documento que faça às vezes de contrato é tido contrato.

I – cópia da nota fiscal de venda da embarcação, ou a respectiva chave de acesso;

II – cópia do contrato de construção da embarcação.

I – Característica técnica da embarcação;

II – Laudo técnico do processo produtivo, conforme Art. 16 desta portaria;

A sugestão tratada neste documento refere-se a não exigibilidade deste documento no momento do envio para análise e solicitação de deferimento do ato concessório, mas sim no momento de baixa do ato concessório.

Ocorre que, dentro do nosso ordenamento jurídico, não há obrigatoriedade do Comprador e Vendedor formalizarem Contrato de Compra e Venda para a aquisição de um bem móvel. Via de regra, instrumento necessariamente escrito e formal pode ser substituído em alguns casos por outros documentos simplificados.



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se construção a execução de projeto de embarcação desde o início das obras até o recebimento do termo de entrega pelo estaleiro.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se construção a execução de projeto de embarcação desde o início das obras até o recebimento do termo de entrega pelo estaleiro.

O Código Civil trata como obrigatória a formalização de contrato escrito, para alguns tipos de negócios jurídicos, a exemplo do contrato de fiança, pacto antenupcial e o testamento, porém, para a grande maioria das relações comerciais, os instrumentos contratuais não são obrigatórios, pois o próprio Código dispõe sobre a liberdade contratual das partes.



§ 2º O encerramento e comprovação do regime de que trata o art. 72 ficam condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

a) Laudo Técnico complementar do processo produtivo;

Os contratos podem ser efetivamente formais, sejam eles solenes ou não, e ainda pactuados verbalmente, assim, não necessariamente e obrigatoriamente, a empresa solicitante do Regime Drawback terá em mãos um instrumento formal de venda do bem.





b) Contrato de Compra e Venda da embarcação ou documento equivalente;

c) Nota fiscal de venda da embarcação.

Porém, o fato acima descrito não significa que a mesma empresa não está produzindo o bem nos termos e condições do Regime, e, simplesmente por não fornecer o documento ao órgão competente, do qual não é obrigada a formalizar, será indevidamente prejudicada.

Ademais, cumpre salientar, neste caso, que uma empresa que produz um bem, possui uma gestão produtiva de sua escala de trabalho, ou seja, a produção se dá com a capacidade e evolução da empresa, e o bem, em processo de transformação pode ser ofertado e vendido ao cliente.

§ 3º Em caso da não existência dos documentos comprobatórios de venda da embarcação no mercado interno, o encerramento e comprovação do regime dar-se-á seguindo-se o disposto no Art. 37 desta portaria.

Assim, quando da importação de peças e partes, para a produção deste bem, a empresa poderá se utilizar do Regime Drawback ainda que não possua contrato formal com o Cliente final.

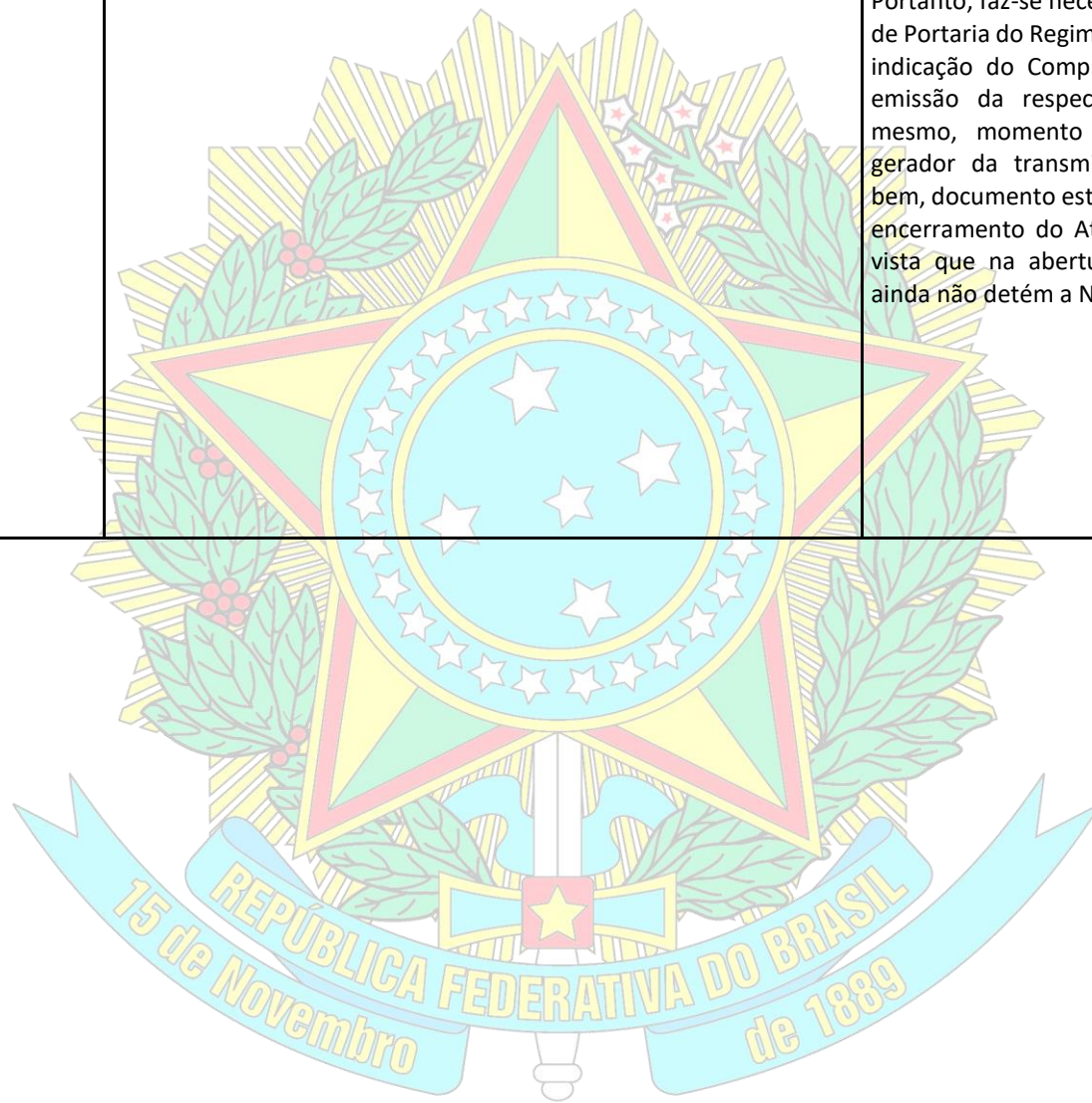
Desta forma, nada impede que uma empresa produza um bem, efetue a venda, emita a respectiva Nota Fiscal e encerre o processo desta alienação, sem que durante o processo exista um Contrato de Compra e Venda.



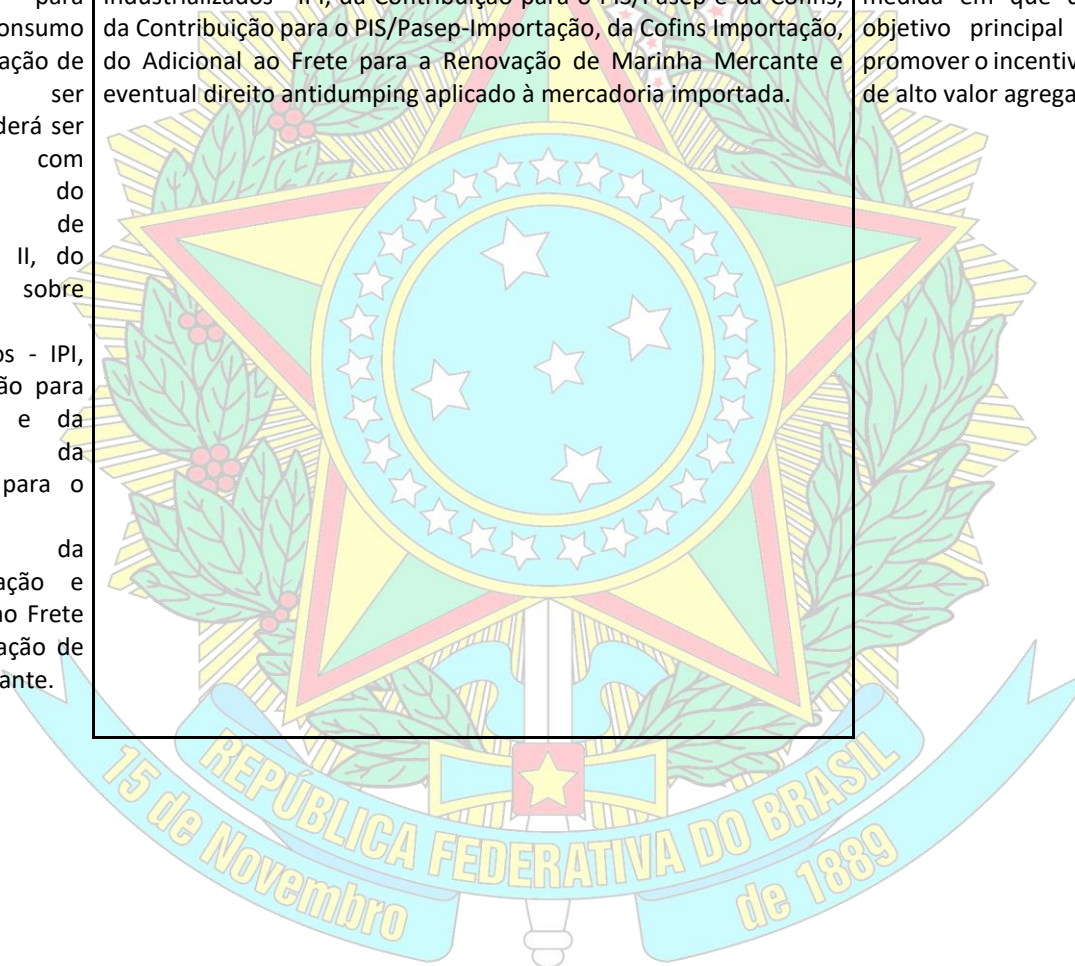


Reitera-se ainda que, tratando-se de Drawback Suspensão Integrado, não existe atualmente a exigência de apresentação de contrato de compra e venda dos itens a serem exportados no momento do envio do ato para análise. Caso, em decorrência do encerramento do regime, não exista contrato ou documento equivalente, bem como nota fiscal da embarcação para comprovação da venda no mercado interno, o beneficiário deverá informar no campo correspondente do sistema os incidentes ocorridos, conforme redação dada pelo Art. 37 desta Portaria. Realizando-se os procedimentos relacionados a incidentes que sejam aplicáveis à situação, o ato concessório poderá ser devidamente enviado para encerramento.

			Portanto, faz-se necessária a revisão da Minuta de Portaria do Regime de Drawback, para que a indicação do Comprador se faça quando da emissão da respectiva Nota Fiscal para o mesmo, momento em que enseja o fato gerador da transmissão de propriedade do bem, documento este que será apresentado no encerramento do Ato Concessório, tendo em vista que na abertura do ato o beneficiário ainda não detém a Nota Fiscal de venda.	
--	--	--	---	--



139	Art. 2º	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins Importação, do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e eventual direito antidumping aplicado à mercadoria importada.	A despeito da previsão legal no artigo 7º do Decreto 8.058/2013, o direito antidumping não deveria ser aplicado no caso de importações de insumos realizadas no regime de drawback, na medida em que desvirtua aquele que é o objetivo principal desse regime aduaneiro: promover o incentivo à exportação de produtos de alto valor agregado.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	--	---	---



Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:

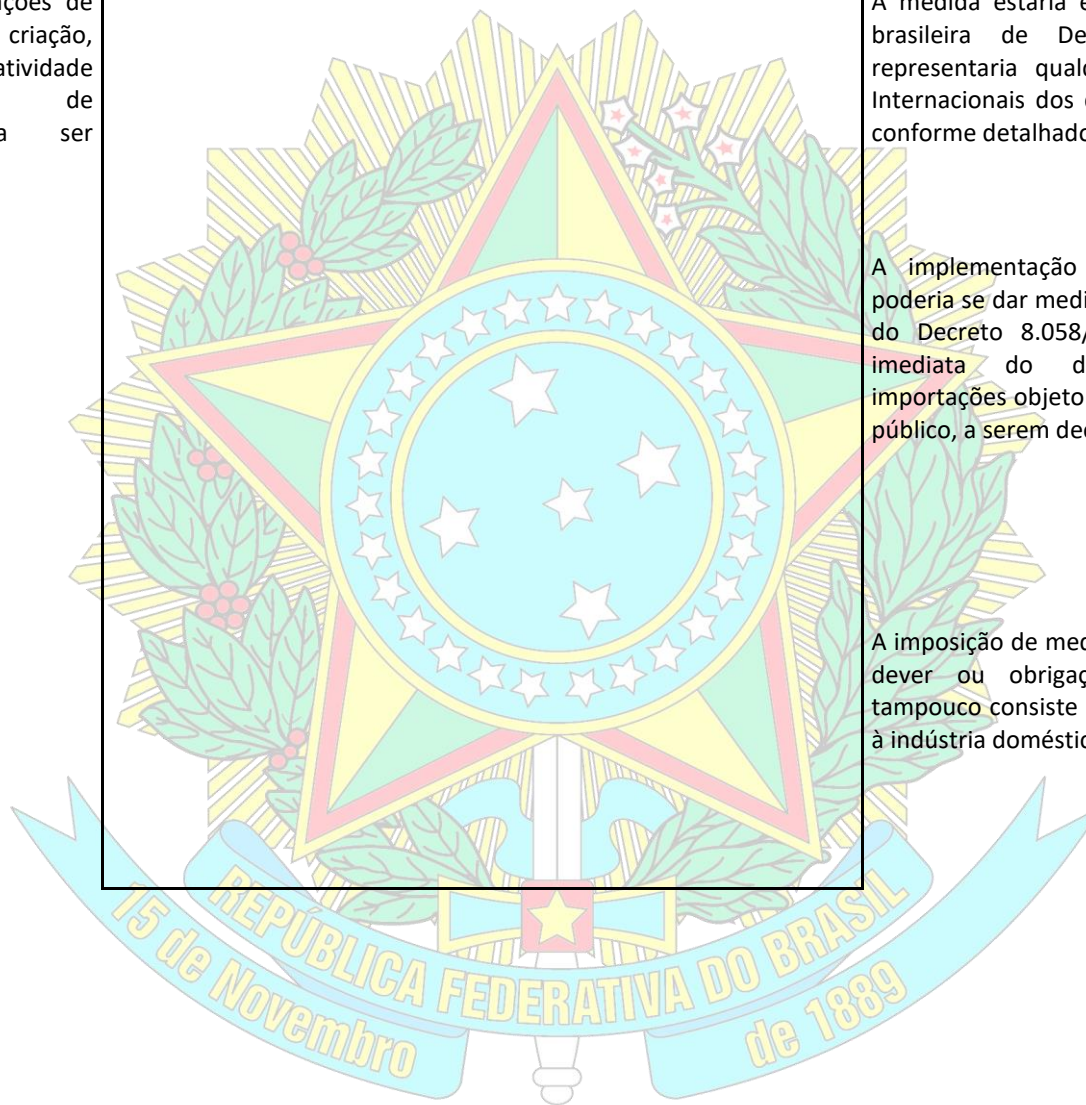
I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

Isso porque, na prática, o direito antidumping anula, parcial ou totalmente, os benefícios conferidos pelo drawback, aumentando o custo de insumos essenciais e, por conseguinte, reduzindo a competitividade do produto brasileiro no mercado externo.

Por outro lado, além de alinhar direito antidumping relativamente às importações realizadas por esse regime é medida que também se harmoniza com o escopo essencial da defesa comercial, competitividade do mercado nacional e indústrias brasileiras no mercado nacional.



II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



A medida estaria em linha com a legislação brasileira de Defesa Comercial e não representaria qualquer violação a Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, conforme detalhado

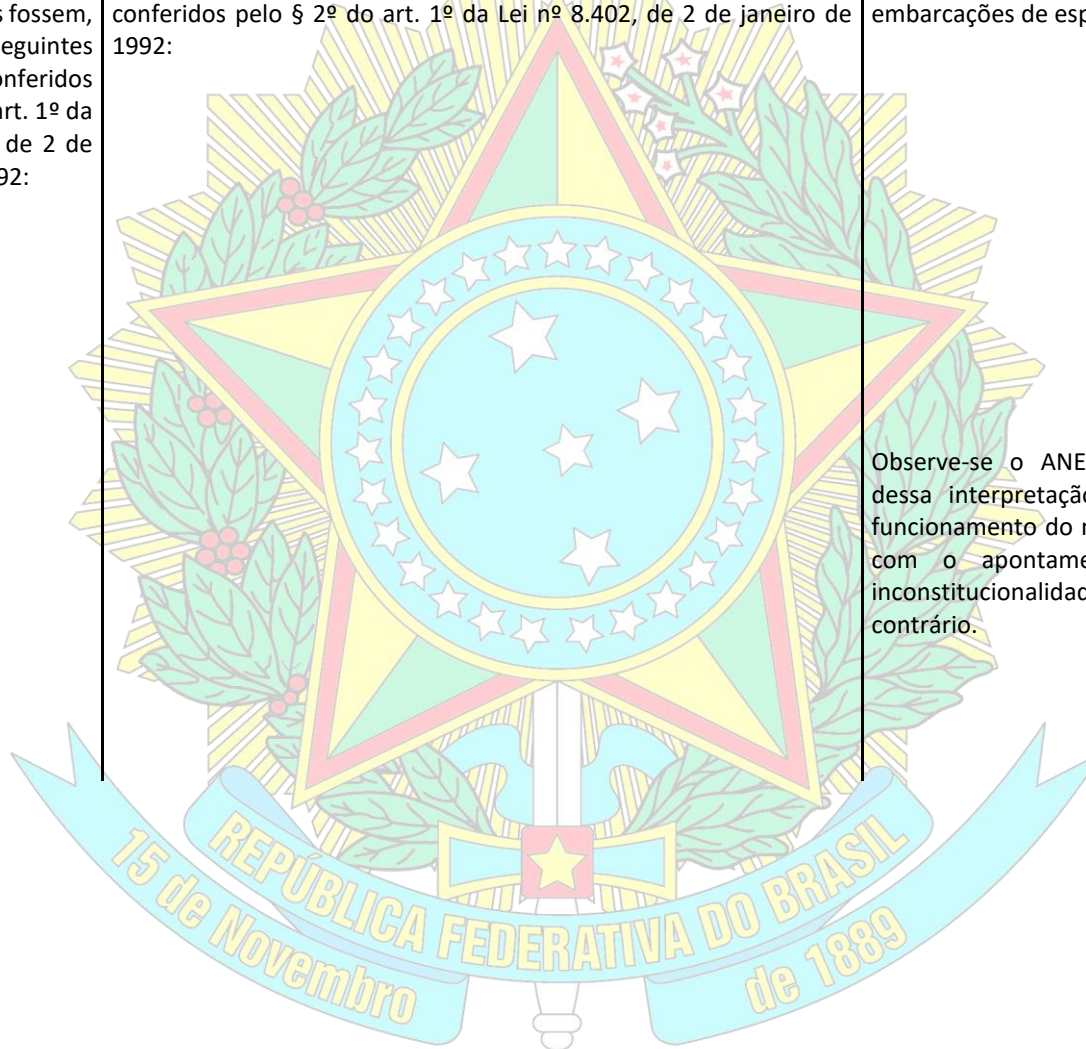
A implementação da sugestão aqui feita poderia se dar mediante alteração do artigo 7º do Decreto 8.058/2013, ou até suspensão imediata do direito antidumping às importações objeto de drawback por interesse público, a serem decididas caso a caso.

A imposição de medida antidumping não é um dever ou obrigação da administração e tampouco consiste em um direito de proteção à indústria doméstica.

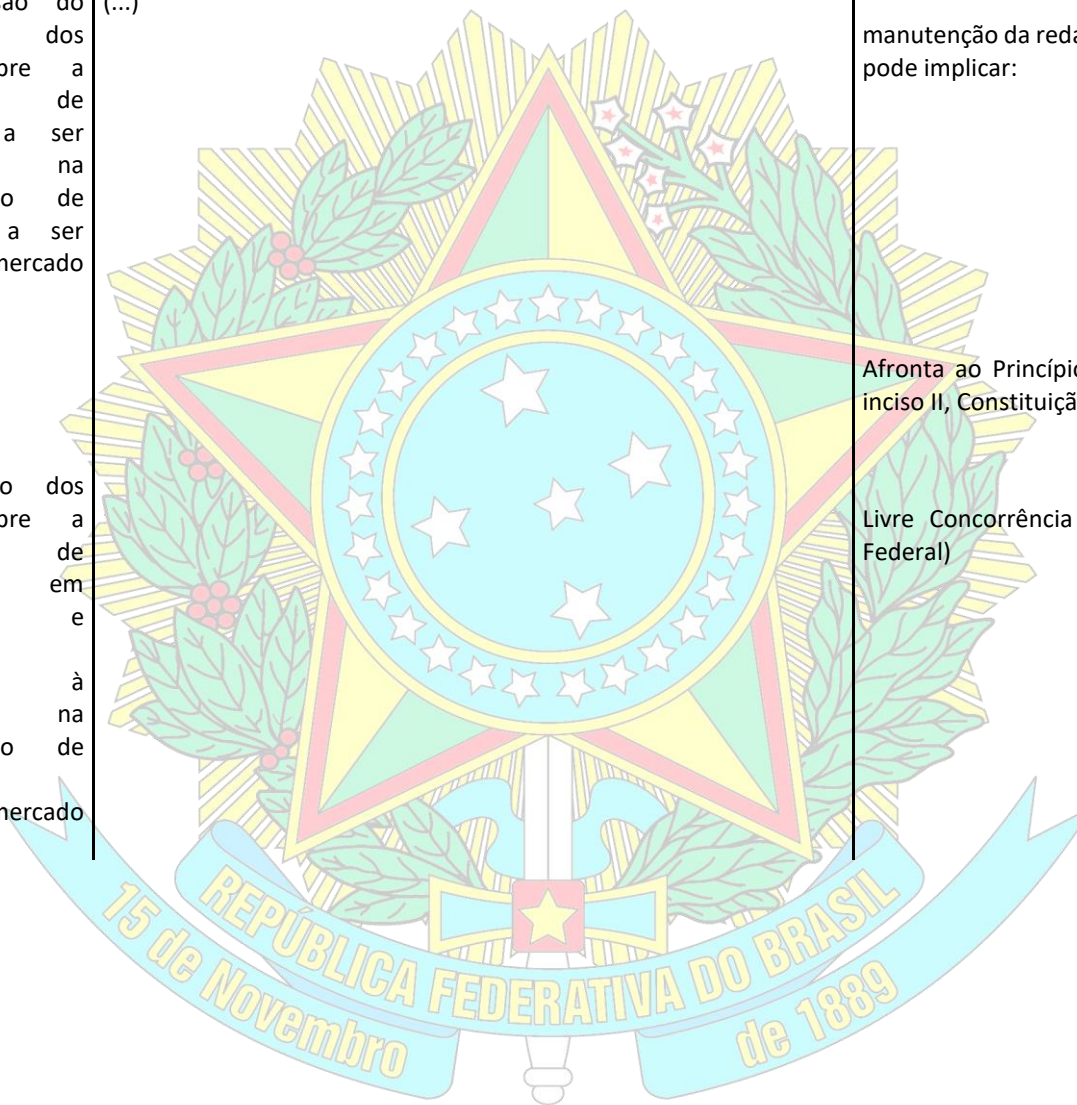


Pelo contrário: a imposição do direito antidumping e a determinação da forma de seu recolhimento decorre de ato administrativo discricionário, seja por força do próprio Acordo Antidumping (art. 9.1), que confere às autoridades de cada um dos Estados membros o poder de decisão sobre a imposição da medida (com limitação de poderes apenas no que tange ao quantum aplicado, porquanto não deve ultrapassar a margem de dumping calculada na investigação), seja em decorrência da possibilidade de suspensão do direito antidumping pela CAMEX, por 8.058/2013). Dessa forma, contemplada pela discricionariedade administrativa quanto à aplicação ou não de direito antidumping, eventual exclusão das importações realizadas em regime de drawback do âmbito de suspensão parcial do direito aplicado.

140	Art. 72, caput	Art. 72. Aplicam-se às embarcações, como se exportadas fossem, os seguintes benefícios conferidos pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 2 de janeiro de 1992:	Art. 72. Aplicam-se às embarcações, como se exportadas fossem, exceto às embarcações de recreio e esporte, os seguintes benefícios conferidos pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 2 de janeiro de 1992:	É necessário explicitar a extensão de aplicação dos benefícios, que não se aplicam a embarcações de esporte e recreação. Observe-se o ANEXO com o detalhamento dessa interpretação, com explicações sobre funcionamento do mercado náutico de lazer e com o apontamento das ilegalidades e inconstitucionalidades de entendimento contrário.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	----------------	---	---	--	--



	I - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de embarcação a ser destinada ao mercado interno; e (...)	A manutenção da redação sem a devida limitação pode implicar:
	II - isenção dos tributos sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada na industrialização de embarcação destinada ao mercado interno.	1) Afronta ao Princípio da Isonomia (artigo 150, inciso II, Constituição Federal) 2) Afronta a princípio da Livre Concorrência (artigo 152, Constituição Federal)



§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não são aplicáveis:

I – às aquisições de mercadorias no mercado interno e



3) Ilegalidade, dado que por imperativo do art. 111, CTN a interpretação da legislação que confere benefício fiscal deve ser feita de maneira literal e restritiva, por conseguinte, o termo "embarcação" tem sentido único na Lei 8.402/92, aquele especificamente definido no artigo 1º, inciso XV da Lei 8.402/92.

4) Inobservância da exposição de motivos da Lei 8.402/92 para constatar o objetivo de desonerar a produção de embarcações de carga, lembrando-se que a Lei remonta ao período de abertura dos portos.

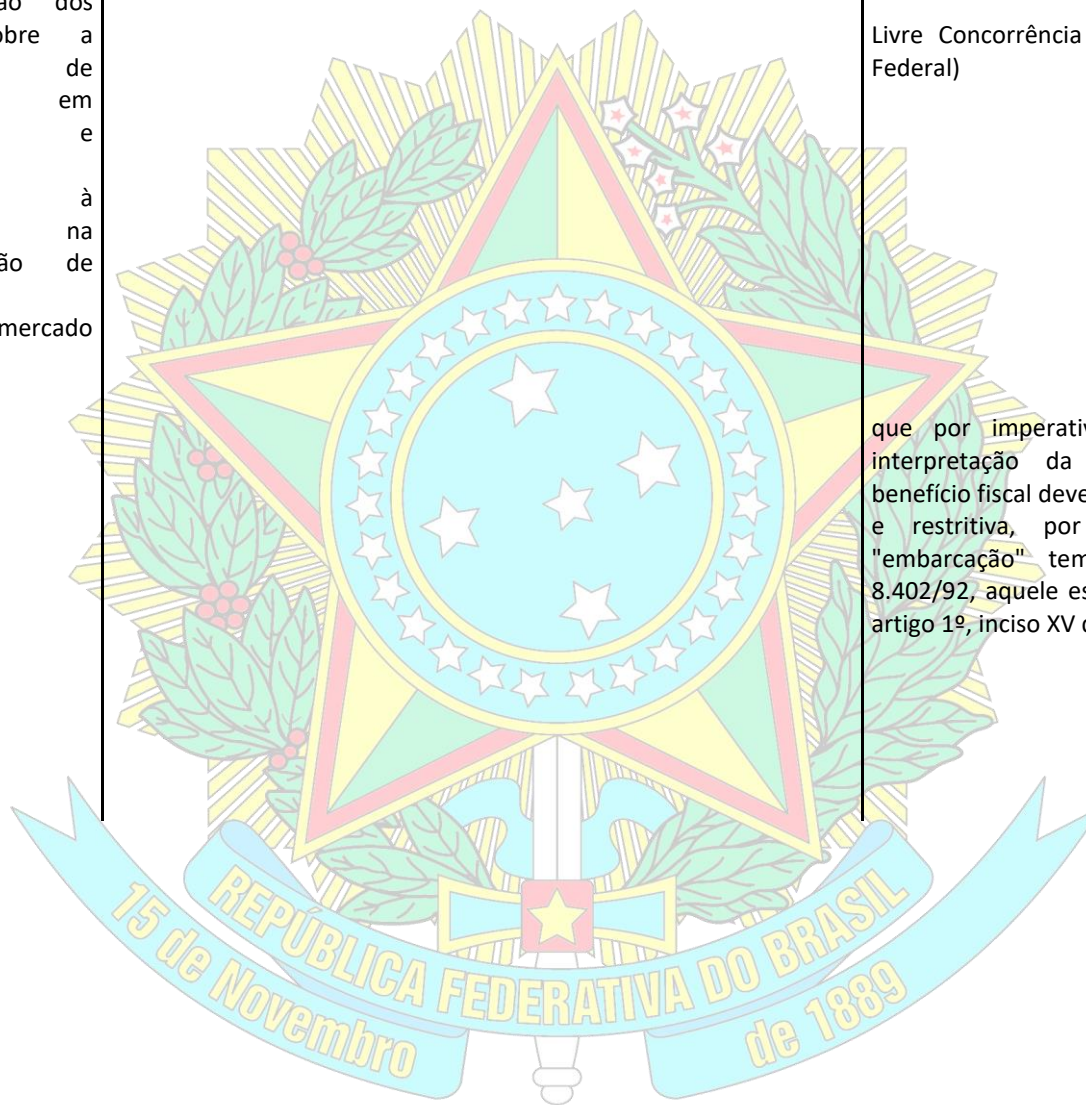
		II - às operações de industrialização de produtos intermediários de que tratam o inciso I do art. 2º e o inciso II do art. 46 desta Portaria. § 2º Aplica-se, no que couber, à concessão dos benefícios de que tratam os incisos I e II deste artigo, o disposto nos Capítulos I e II desta Portaria, respectivamente.		
141	Art. 72, § 1º, III	Art. 72. Aplicam-se às embarcações, como se exportadas fossem, os seguintes benefícios conferidos pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 2 de janeiro de 1992:	<u>Alternativamente à sugestão de mudança indicada para a redação do caput do Artigo 72, propõe-se a inserção do inciso III do § 1º:</u>	É necessário explicitar a extensão de aplicação dos benefícios, que não se aplicam a embarcações de esporte e recreação. Ausência de previsão em norma superior.

			Observe-se o ANEXO com o detalhamento dessa interpretação, com explicações sobre funcionamento do mercado náutico de lazer e com o apontamento das ilegalidades e inconstitucionalidades de entendimento contrário.	
I - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de embarcação a ser destinada ao mercado interno; e	III – a louças, talheres, estofados, móveis, vidros, acrílicos, guarda mancebos, pega mãos, cunhos, ancoras, correntes e ferragens em geral, utilizados na produção de embarcações de recreio e esporte.	A manutenção da redação sem a devida limitação pode implicar:	Ausência de previsão em norma superior.	
		1) Afronta ao Princípio da Isonomia (artigo 150, inciso II, Constituição Federal)		

II - isenção dos tributos sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada na industrialização de embarcação destinada ao mercado interno.

2) Afronta a princípio da Livre Concorrência (artigo 152, Constituição Federal)

3) Ilegalidade, dado que por imperativo do art. 111, CTN a interpretação da legislação que confere benefício fiscal deve ser feita de maneira literal e restritiva, por conseguinte, o termo "embarcação" tem sentido único na Lei 8.402/92, aquele especificamente definido no artigo 1º, inciso XV da Lei 8.402/92.



§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não são aplicáveis:

I – às aquisições de mercadorias no mercado interno e

II - às operações de industrialização de produtos intermediários de que tratam o inciso I do art. 2º e o inciso II do art. 46 desta Portaria.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à concessão dos benefícios de que tratam os incisos I e II deste artigo, o disposto nos Capítulos I e II desta Portaria, respectivamente.

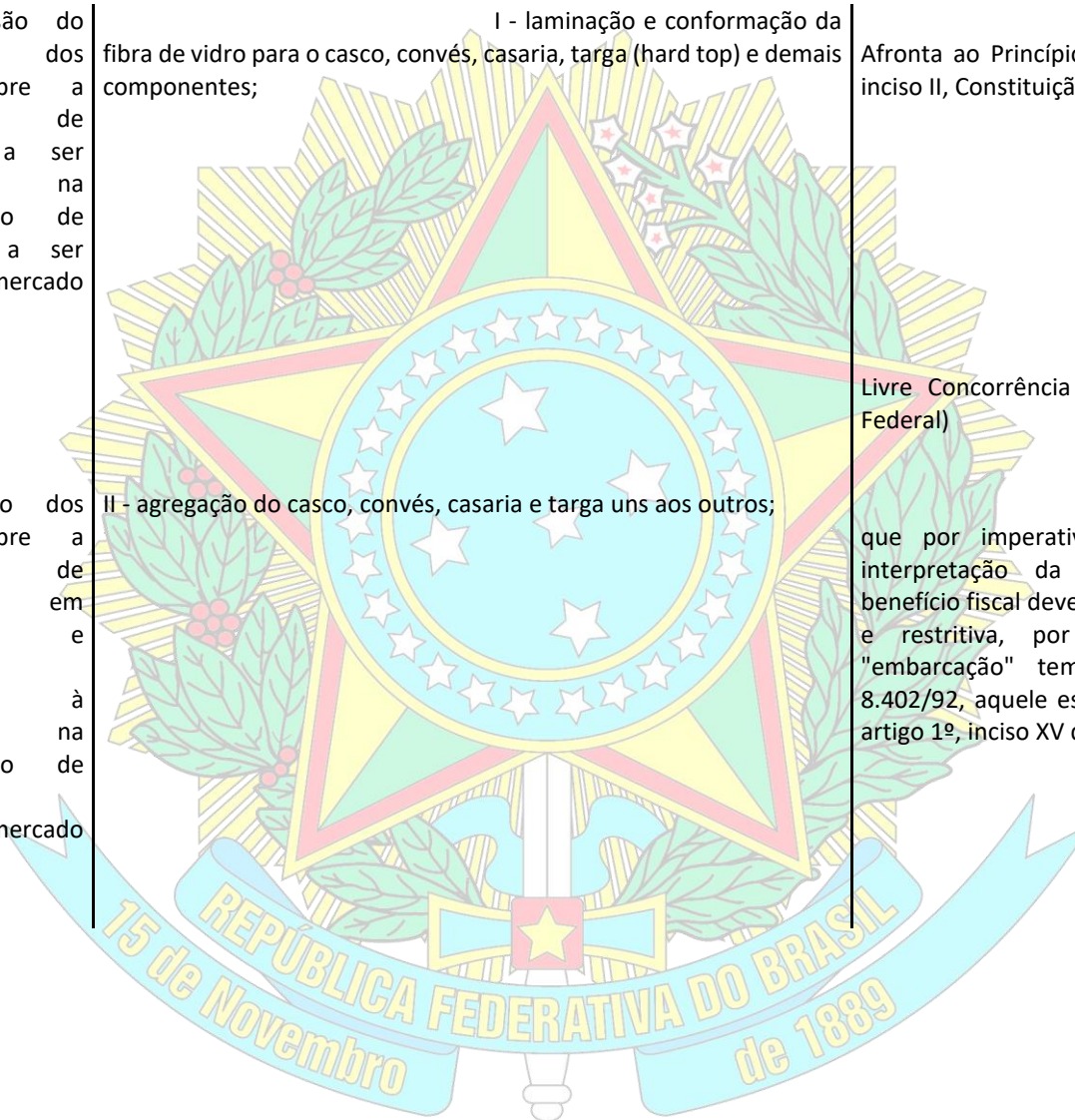
4)

Inobservância da exposição de motivos da Lei 8.402/92 para constatar o objetivo de desonerar a produção de embarcações de carga, lembrando-se que a Lei remonta ao período de abertura dos portos.

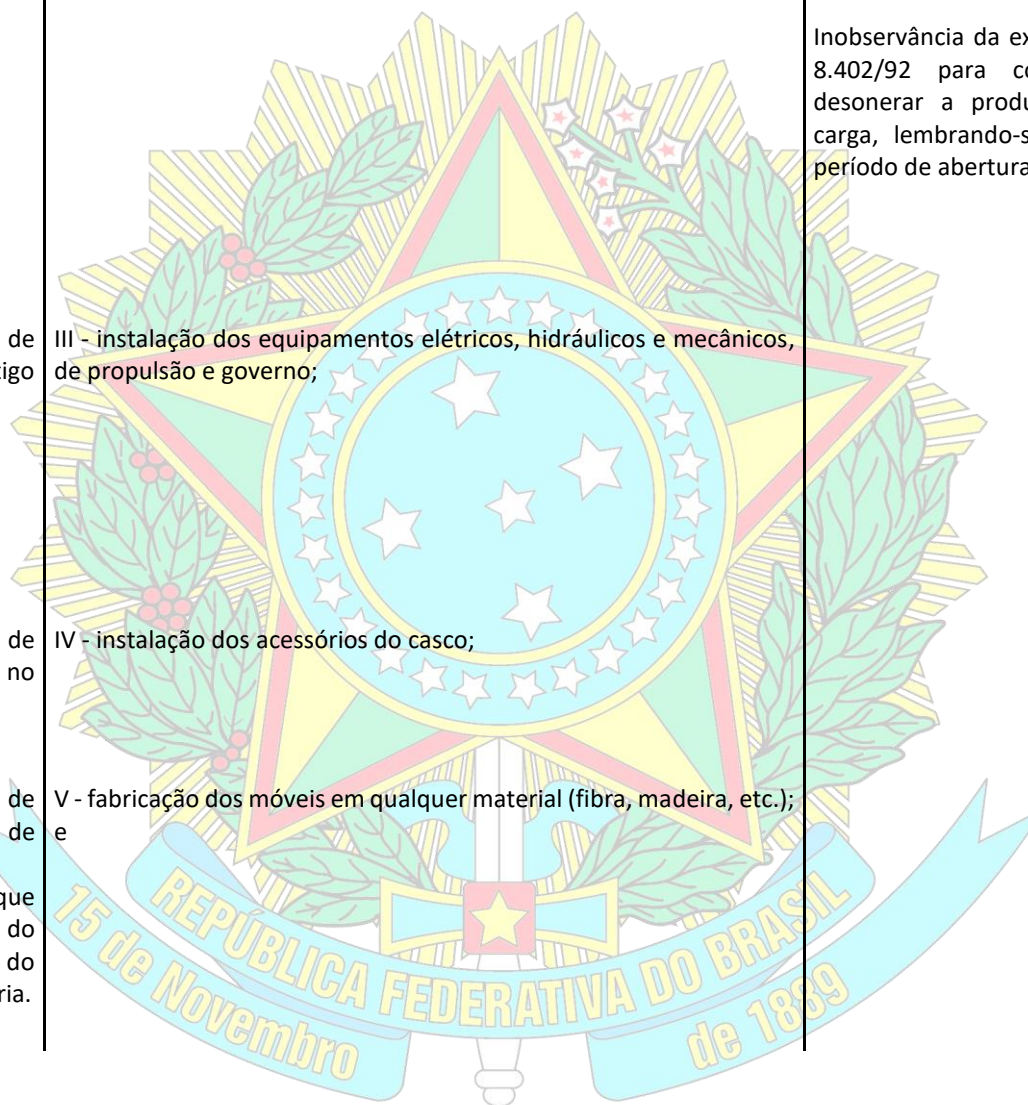


142	Art. 72, § 3º e incisos	Art. 72. Aplicam-se às embarcações, como se exportadas fossem, os seguintes benefícios conferidos pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 2 de janeiro de 1992:	<u>Alternativamente à sugestão de mudança indicada para a redação do caput do Artigo 72 e concomitantemente à inclusão do Inciso III, ao parágrafo primeiro:</u>  §3º O processo produtivo básico para o produto EMBARCAÇÕES EM FIBRA DE VIDRO NCM 8903.92.00 e 8903.99.00, compreende as seguintes etapas de industrialização a serem realizadas exclusivamente no Brasil:	É necessário explicitar a extensão de aplicação dos benefícios, que não se aplicam a embarcações de esporte e recreação. Observe-se o ANEXO com o detalhamento dessa interpretação, com explicações sobre funcionamento do mercado náutico de lazer e com o apontamento das ilegalidades e inconstitucionalidades de entendimento contrário. A manutenção da redação sem a devida limitação pode implicar:	Ausência de previsão em norma superior. Ausência de previsão em norma superior.
-----	-------------------------	---	--	--	---

	I - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de embarcação a ser destinada ao mercado interno; e	I - laminação e conformação da fibra de vidro para o casco, convés, casaria, targa (hard top) e demais componentes;	1) Afronta ao Princípio da Isonomia (artigo 150, inciso II, Constituição Federal)	Ausência de previsão em norma superior.
	II - isenção dos tributos sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada na industrialização de embarcação destinada ao mercado interno.	II - agregação do casco, convés, casaria e targa uns aos outros;	2) Afronta a princípio da Livre Concorrência (artigo 152, Constituição Federal) 3) Ilegalidade, dado que por imperativo do art. 111, CTN a interpretação da legislação que confere benefício fiscal deve ser feita de maneira literal e restritiva, por conseguinte, o termo "embarcação" tem sentido único na Lei 8.402/92, aquele especificamente definido no artigo 1º, inciso XV da Lei 8.402/92.	Ausência de previsão em norma superior.



			4) Inobservância da exposição de motivos da Lei 8.402/92 para constatar o objetivo de desonerar a produção de embarcações de carga, lembrando-se que a Lei remonta ao período de abertura dos portos.	
	§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não são aplicáveis:	III - instalação dos equipamentos elétricos, hidráulicos e mecânicos, de propulsão e governo;		Ausência de previsão em norma superior.
	I – às aquisições de mercadorias no mercado interno e	IV - instalação dos acessórios do casco;		Ausência de previsão em norma superior.
	II - às operações de industrialização de produtos intermediários de que tratam o inciso I do art. 2º e o inciso II do art. 46 desta Portaria.	V - fabricação dos móveis em qualquer material (fibra, madeira, etc.); e		Ausência de previsão em norma superior.



		§ 2º Aplica-se, no que couber, à concessão dos benefícios de que tratam os incisos I e II deste artigo, o disposto nos Capítulos I e II desta Portaria, respectivamente.	VI - fabricação dos estofados, colchões, e demais itens tapeçados.		Ausência de previsão em norma superior.
143	Art. 19	Art. 19. O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20.	Art. 19º O prazo de vigência do regime de drawback suspensão será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante solicitação no Siscomex, apresentada até o último dia do prazo original, ressalvada a hipótese do art. 20	Com a redação proposta busca-se conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de dilatar os prazos da prorrogação em momentos excepcionais, ou seja, a inclusão de um mecanismo excepcional para flexibilizar a renovação de atos concessórios findo o prazo de dois anos, devido aos impactos da pandemia da COVID19.	Ausência de previsão em norma superior.

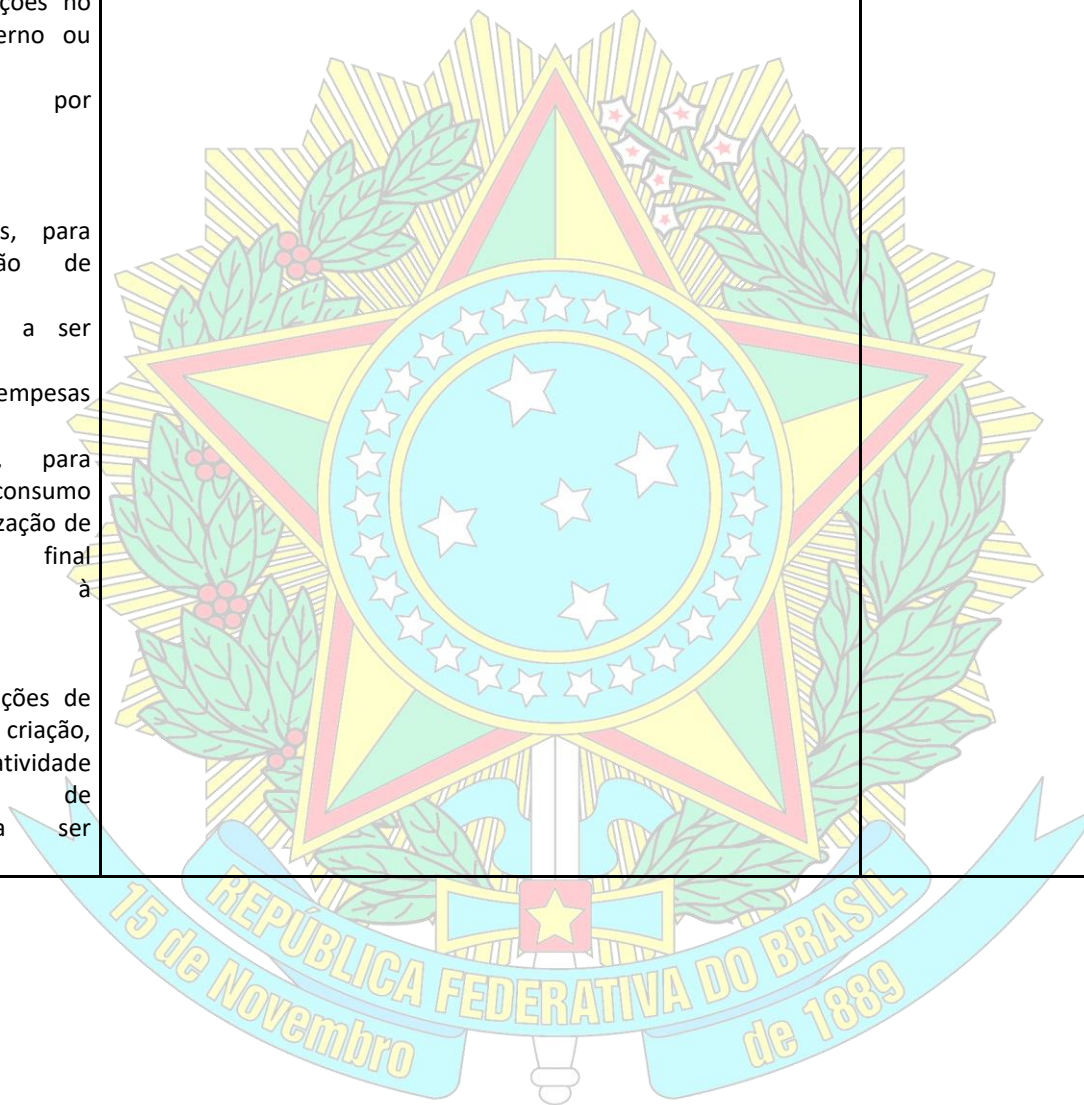
		Parágrafo único. A critério do órgão competente, os atos de drawback podem ser novamente prorrogados, em caráter excepcional, por mais dois anos, em decorrência de evento econômico adverso.	Ausência de previsão em norma superior.
--	--	--	--



144	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante. Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e será concedido um desconto de 50% sobre as despesas de armazenagem para os embarques aéreos, independentemente de o aeroporto ser ou não concedido.	Hoje este desconto já é concedido de maneira regular de acordo com a Portaria ANAC N° 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e explicitar tal benefício também na Portaria específica de Drawback seria uma forma de “divulgar” melhor o benefício, além de nivelar a ratificação com todos os aeroportos do país (concedidos ou não).	Fora de competência da SECEX. A divulgação deste, bem como de outros benefícios, vinculados ao regime de drawback ou de outros regimes especiais pode ser divulgada por meio de outros instrumentos normalmente utilizados para a disseminação de informações d
-----	--	--	--	--

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.



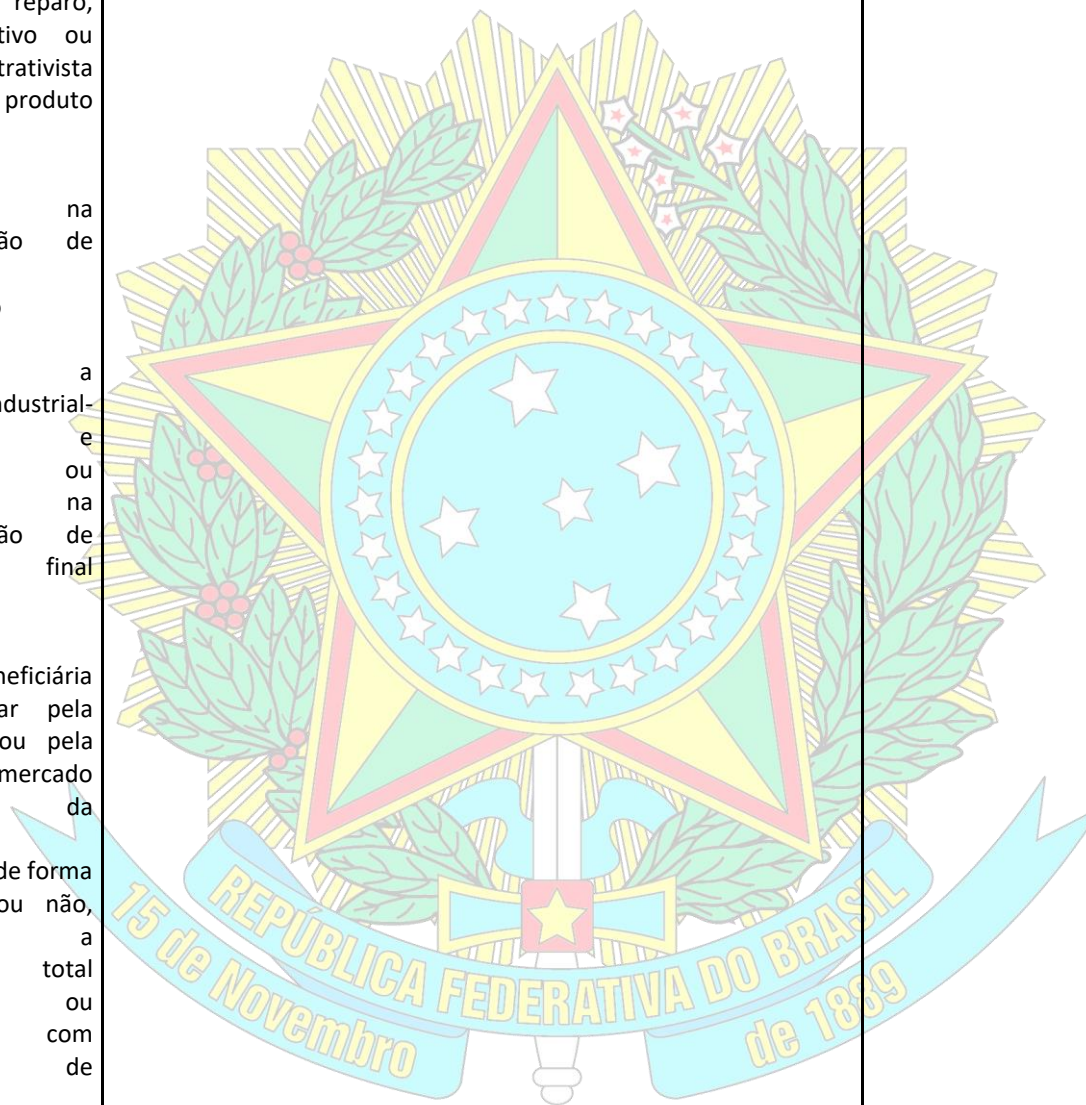
145	Art. 39	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.	Art. 39. Os procedimentos relativos aos incidentes de que trata o art. 37 desta Portaria deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias a partir do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão. Porém, os acréscimos legais, relativos à multa e juros de mora, somente deverão ser pagos caso o recolhimento dos tributos devidos ocorra a partir do trigésimo primeiro dia do fim da vigência do ato concessório de drawback suspensão.	A proposta tem como base a Decisão do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.141 - PR (2012/0035802-7)) de 26/02/2019.	Fora da alçada da SECEX, a quem não compete disciplinar sobre recolhimento de tributos.
-----	---------	--	--	---	--

146	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. § 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para os embarques marítimos e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	Alteração proposta baseada no texto substitutivo do PL 1.765/2019, aprovado na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, que objetiva alterar a Lei 10.893/04, para permitir, explicitamente, a isenção do AFRMM no Drawback Isenção.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---	--	--	--

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.

§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

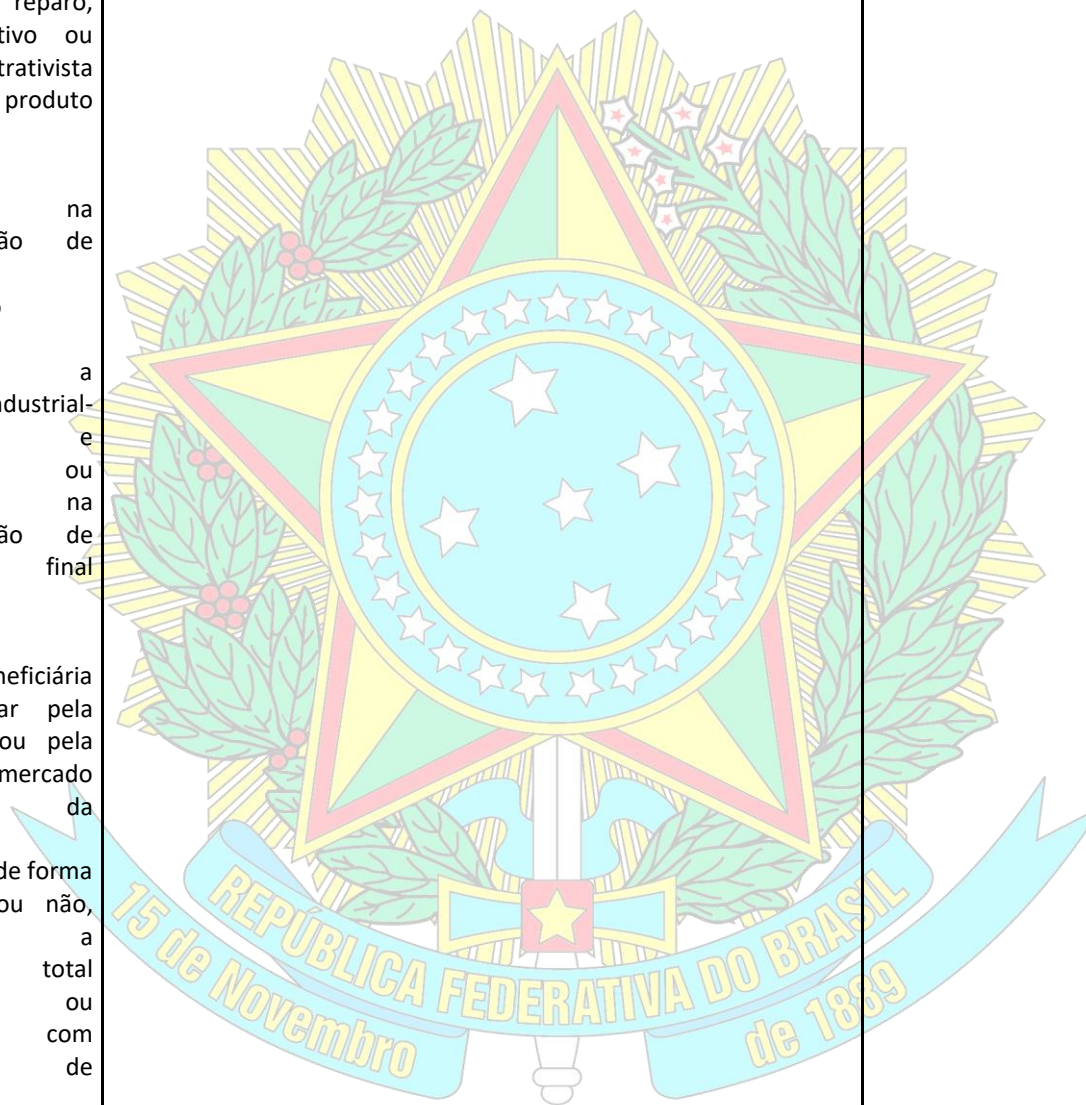


147	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. § 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e será concedido um desconto de 50% sobre as despesas de armazenagem para os embarques aéreos, independentemente de o aeroporto ser ou não concedido.	Hoje este desconto já é concedido de maneira regular de acordo com a Portaria ANAC N° 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e explicitar tal benefício também na Portaria específica de Drawback seria uma forma de “divulgar” melhor o benefício, além de nivelar a ratificação com todos os aeroportos do país (concedidos ou não).	Fora de competência da SECEX
-----	---	---	--	-------------------------------------

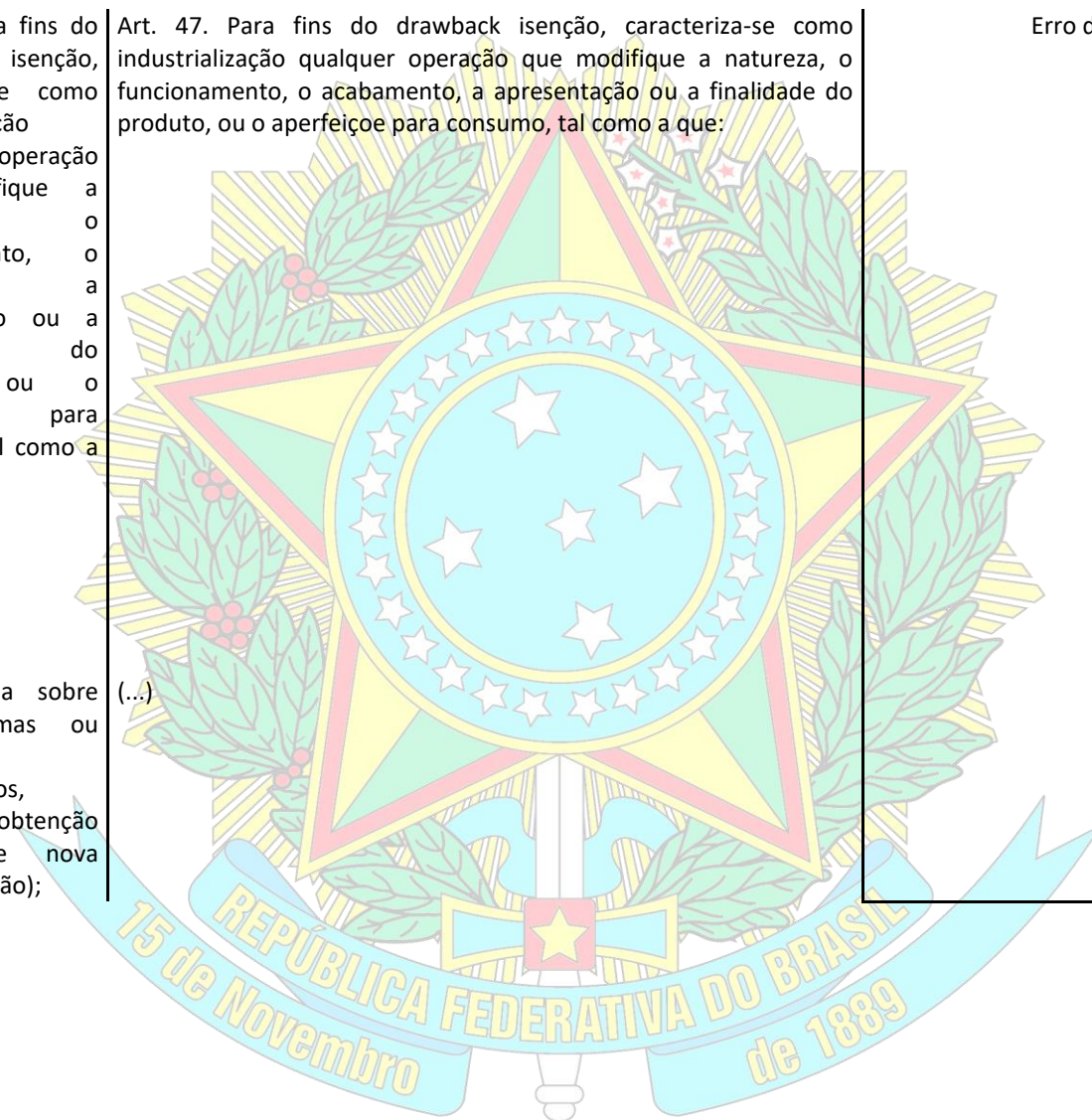
I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.

§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.



148	Art. 47	Art. 47. Para fins do drawback isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que: I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);	Art. 47. Para fins do drawback isenção, caracteriza-se como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que:	Erro de digitação.	Corrigido.
-----	---------	--	---	---------------------------	-------------------



II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

V - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine precipuamente ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).

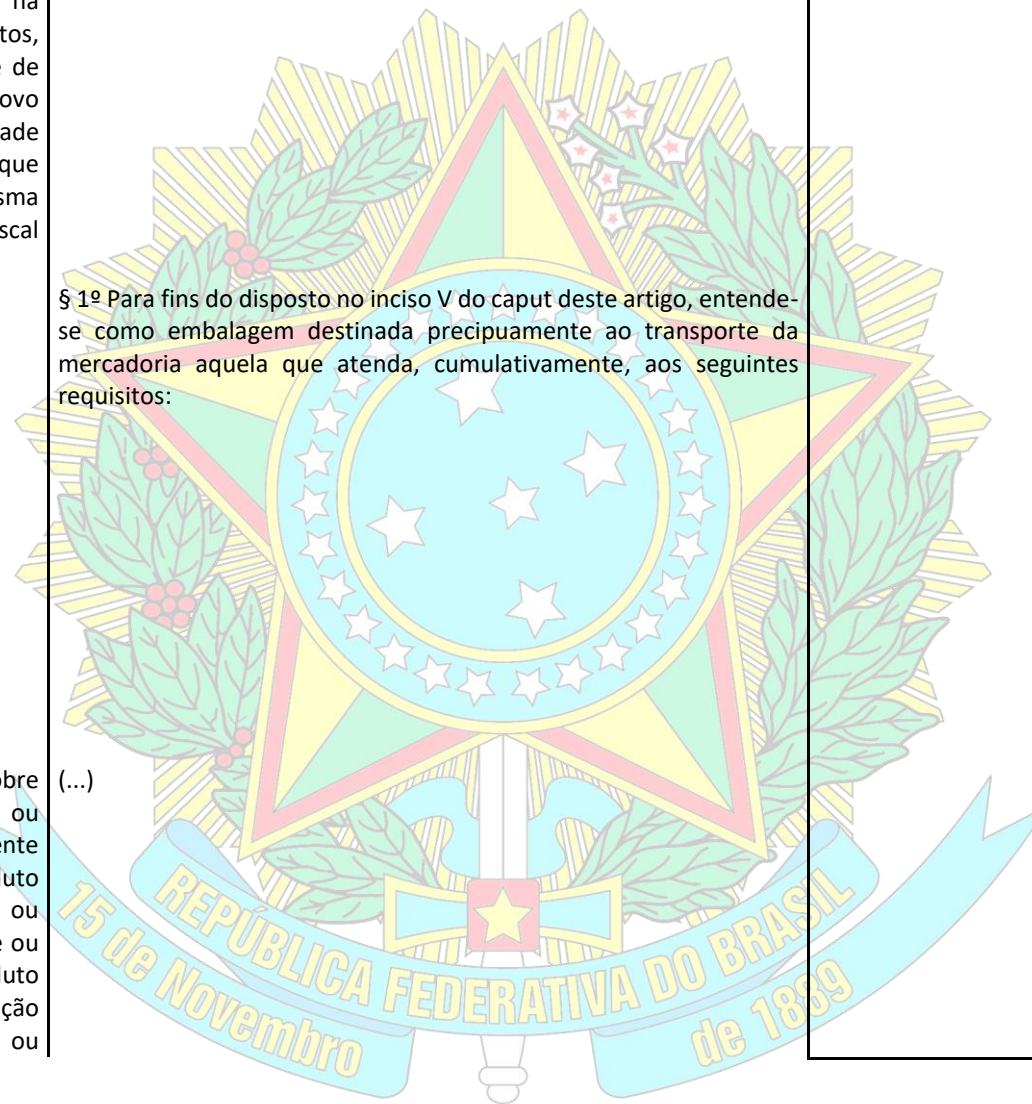


III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

§ 1º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

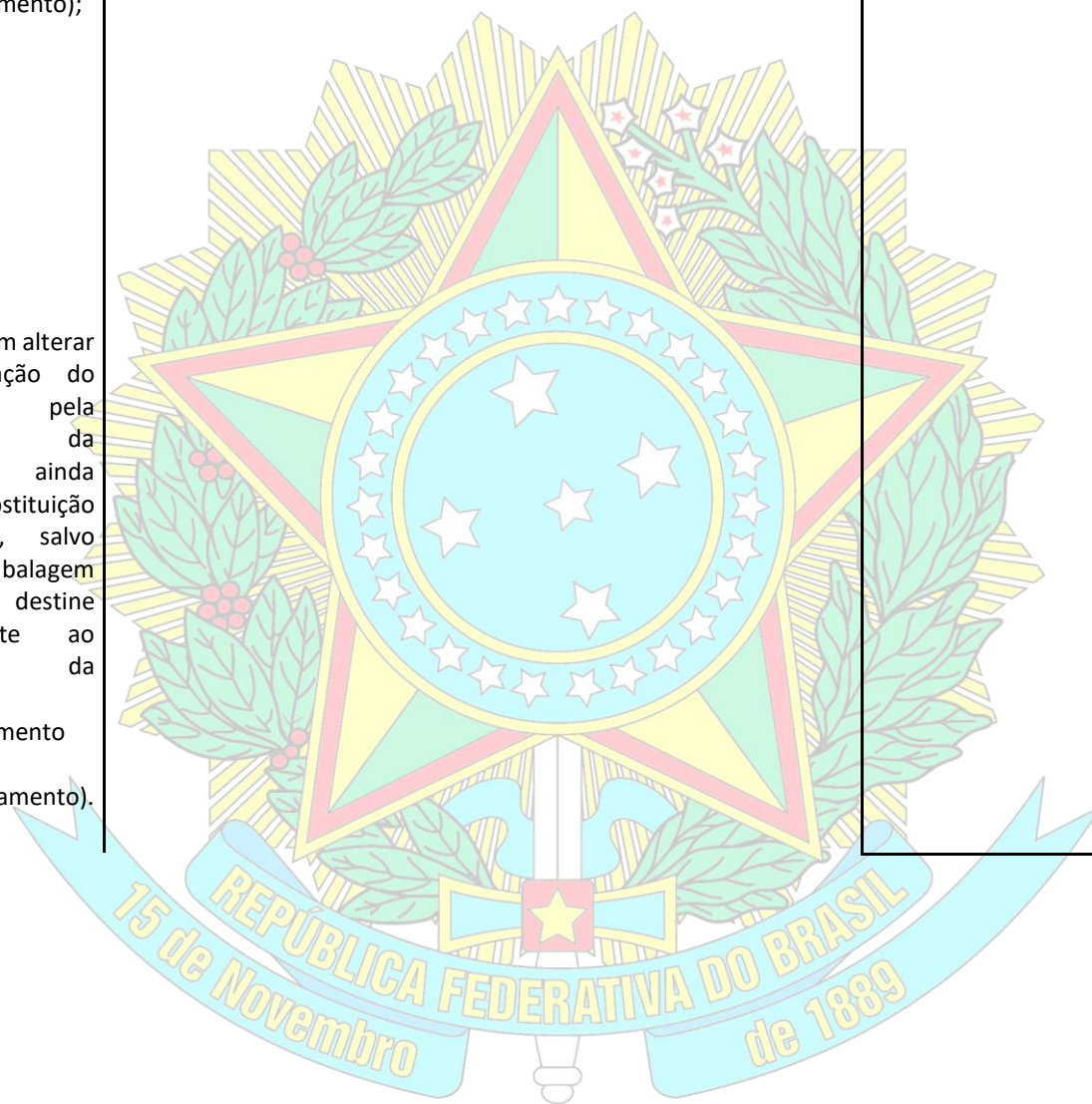
IV - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou

(...)



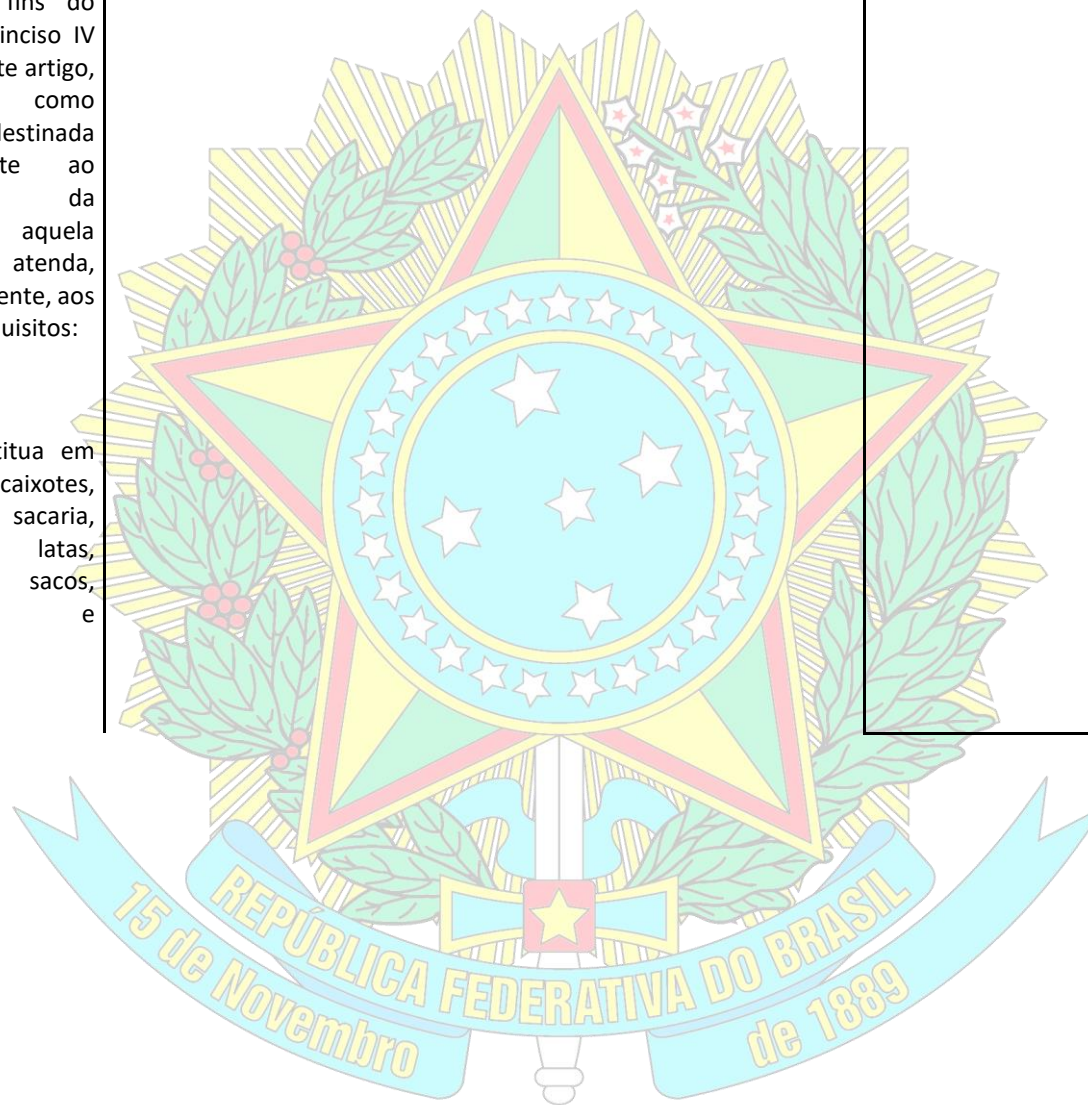
recondicionamento);
ou

V - importe em alterar
a apresentação do
produto, pela
colocação da
embalagem, ainda
que em substituição
da original, salvo
quando a embalagem
colocada se destine
precipuaemente ao
transporte da
mercadoria
(acondicionamento
ou
reacondicionamento).



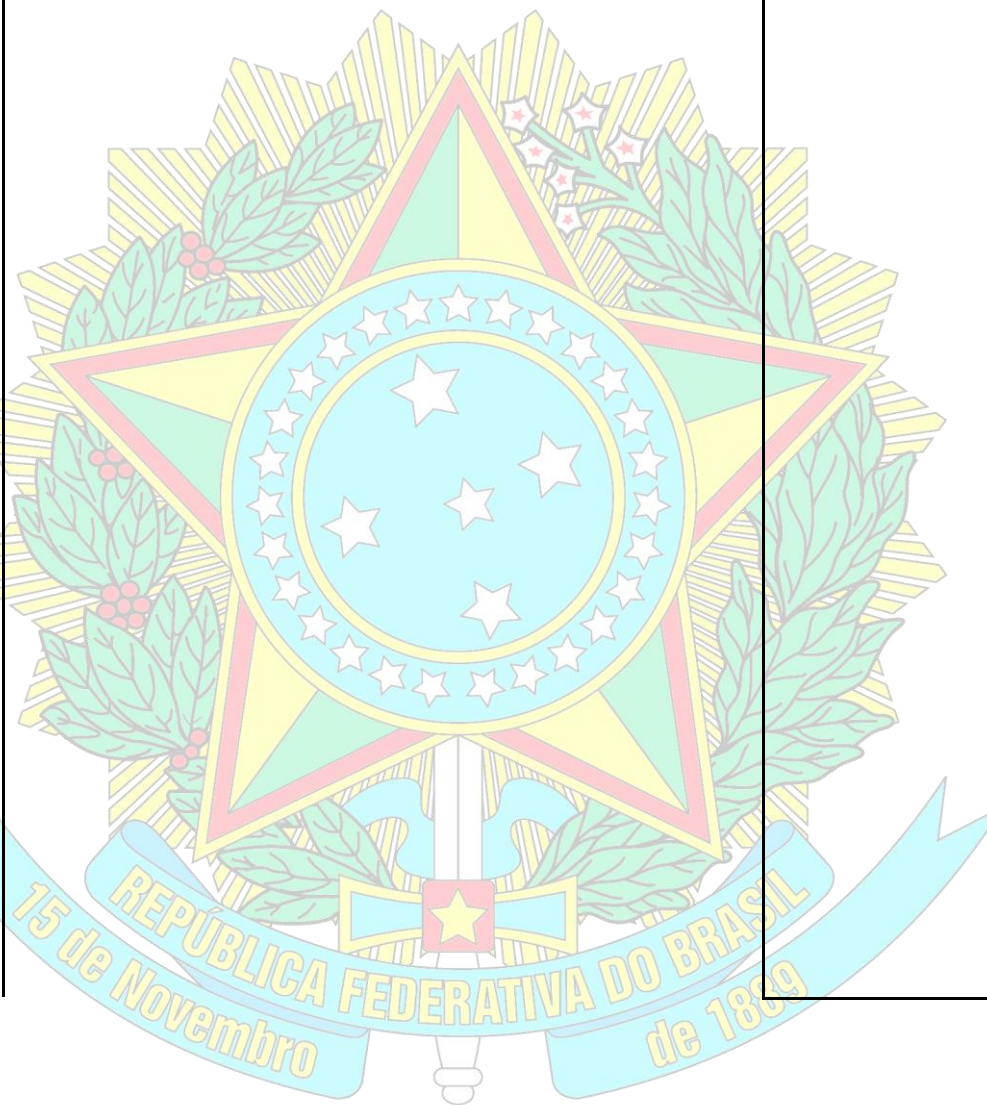
§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, entende-se como embalagem destinada precipuamente ao transporte da mercadoria aquela que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - se constitua em caixas, caixotes, engradados, sacaria, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes;



II - não tenha acabamento e rotulagem de função promocional que objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, salvo quando a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam apenas a exigências técnicas ou outras constantes de leis ou atos administrativos; e

III - tenha capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo, aos consumidores.

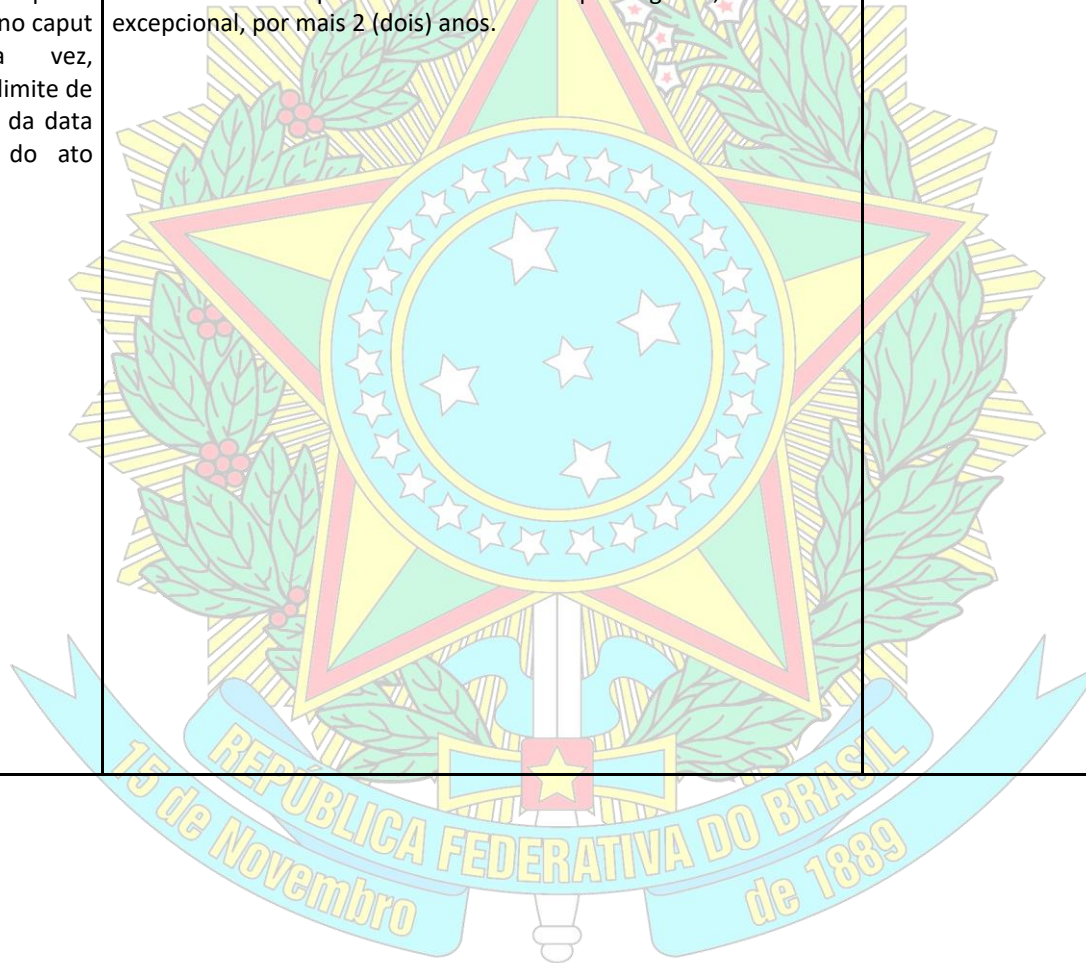


		§ 2º Aplica-se ainda, para fins de definição de processo de industrialização, o disposto nos arts. 5º a 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. § 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que for cabível, às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado.			
149	Art. 66	Art. 66. O prazo de validade do ato concessório de drawback isenção será de até um ano, contado da data de sua emissão.	Art. 66. O prazo de validade do ato concessório de drawback isenção será de até um ano, contado da data de sua emissão.	Com a redação proposta busca-se conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de dilatar os prazos da prorrogação em momentos excepcionais, ou seja, a inclusão de um mecanismo excepcional para flexibilizar a renovação de atos concessórios findo o prazo de dois anos, devido aos impactos da pandemia da COVID19.	Ausência de previsão em norma superior.



Parágrafo único. A beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório.

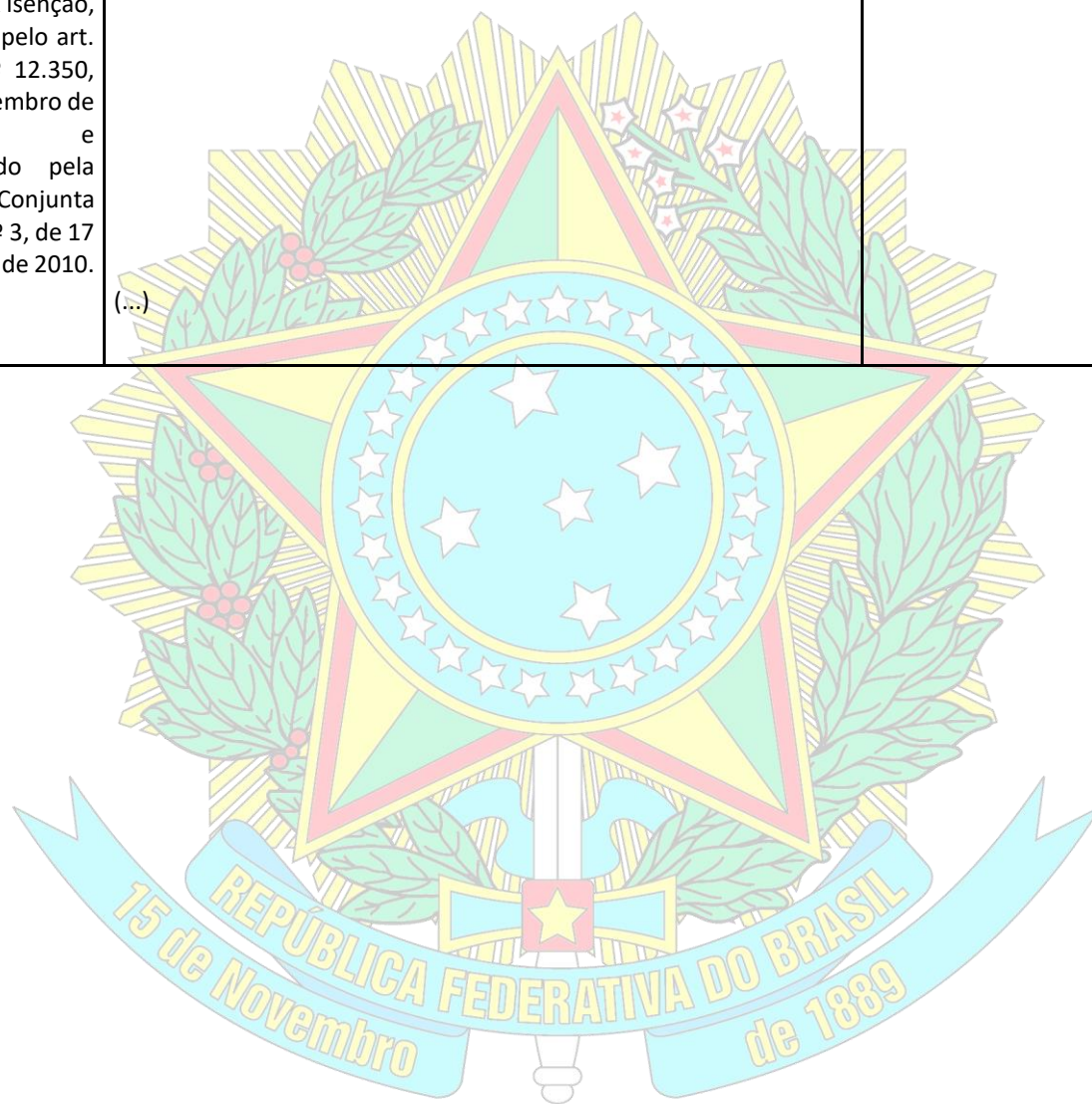
Parágrafo único. A beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório, salvo em decorrência de evento econômico adverso, os atos concessórios podem ser novamente prorrogados, em caráter excepcional, por mais 2 (dois) anos.



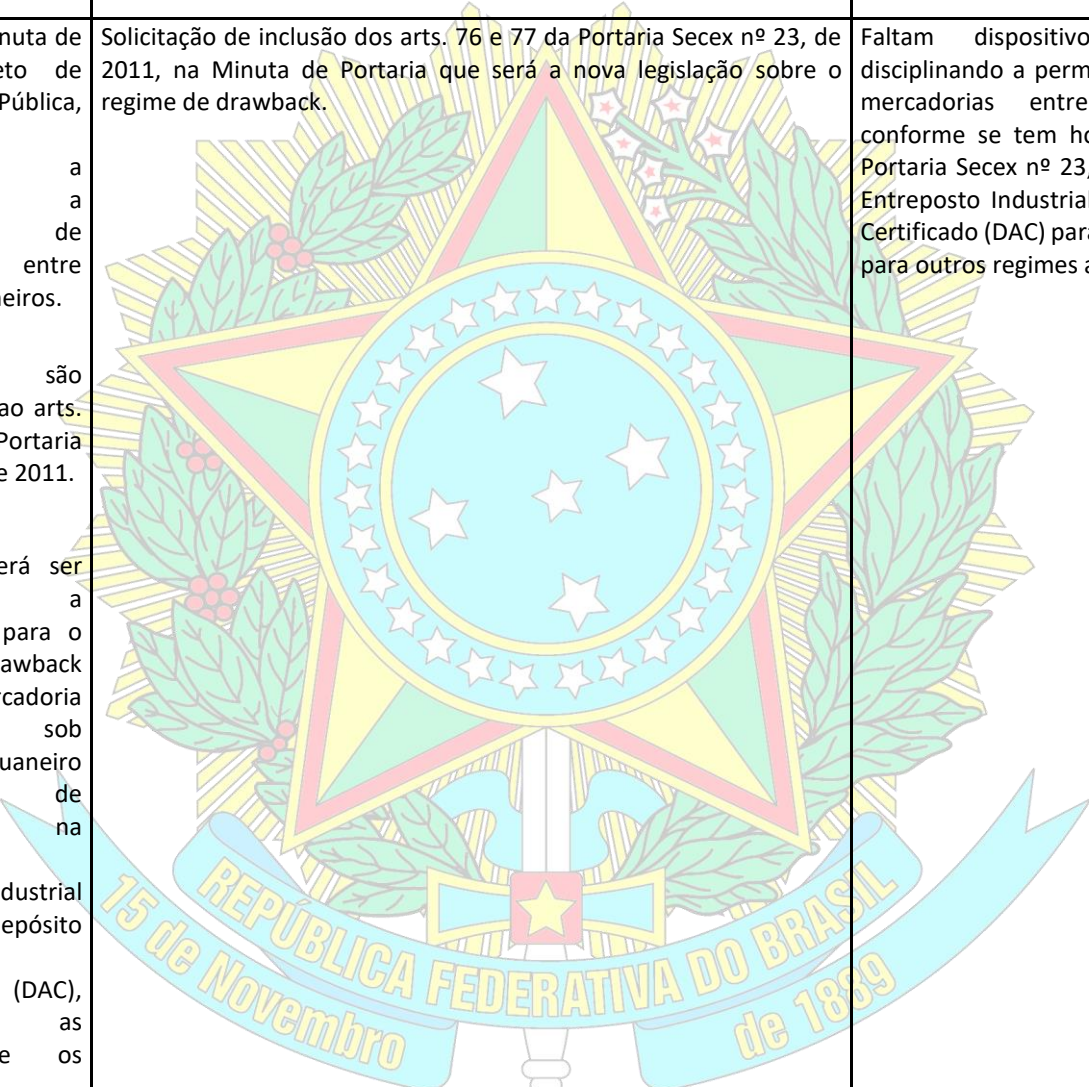
150	Art. 1º	Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais: I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e	Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais: I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, amparado pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e	O inciso I do art. 1º disciplina que o drawback suspensão é estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, quando este último dispositivo, na verdade, isenta alguns regimes aduaneiros especiais, dentre eles o drawback suspensão, do pagamento do AFRMM. Talvez seja o caso de constar que o drawback suspensão é estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, amparado pelo art. 14, V, c da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010.	Impropriedade na citação das normas
-----	---------	--	---	---	--

	II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.		
--	--	--	--

(...)

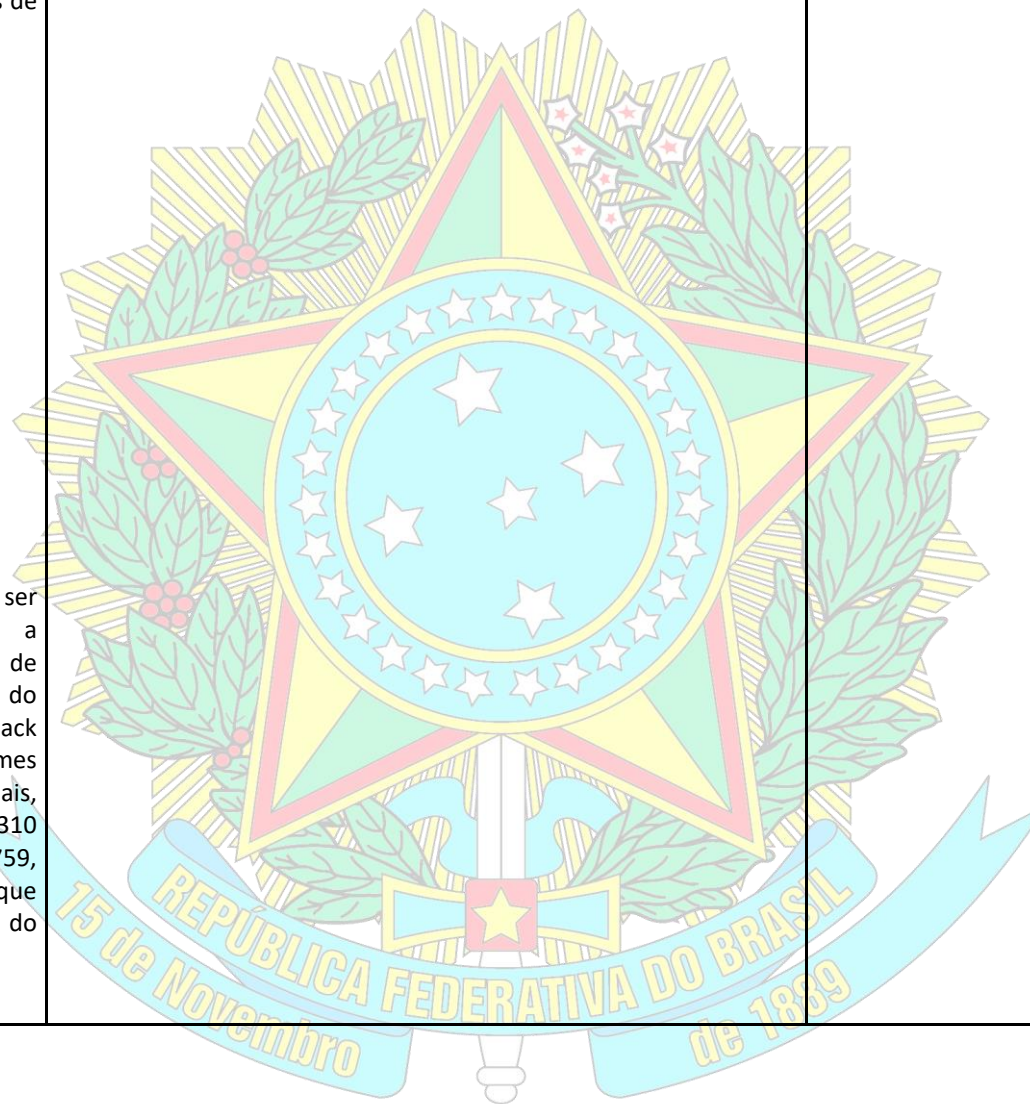


151	Art. 4º	Art. 4º É admitida a industrialização sob encomenda, na qual a empresa industrial ou comercial beneficiária do regime remete as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do ato concessório para industrialização por terceiros, devendo o produto industrializado ser devolvido à beneficiária para exportação por esta, nos termos da legislação pertinente.	Solicitação de inclusão de artigo idêntico ao art. 4º da Minuta de Portaria na parte reservada ao drawback isenção, em decorrência da inexistência de dispositivo análogo. 	Para o drawback isenção, falta um artigo equivalente ao art. 4º transcrito a seguir, integrante da regulamentação do drawback suspensão: “Art. 4º É admitida a industrialização sob encomenda, na qual a empresa industrial ou comercial beneficiária do regime remete as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno ao amparo do ato concessório para industrialização por terceiros, devendo o produto industrializado ser devolvido à beneficiária para exportação por esta, nos termos da legislação pertinente.”	Houve inclusão do dispositivo.
-----	---------	--	---	---	---------------------------------------

152	Arts. 76 e 77 da Portaria Secex nº 23, de 2011	Não há, na Minuta de Portaria objeto de Consulta Pública, dispositivos destinados a disciplinar a transferência de mercadorias entre regimes aduaneiros. Portanto, são mencionados ao arts. 76 e 77 da Portaria Secex nº 23, de 2011. Art. 76. Poderá ser solicitada a transferência para o regime de drawback de mercadoria depositada sob Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto na Importação, Entrepasto Industrial ou sob Depósito Alfandegado Certificado (DAC), observadas as condições e os	Solicitação de inclusão dos arts. 76 e 77 da Portaria Secex nº 23, de 2011, na Minuta de Portaria que será a nova legislação sobre o regime de drawback. 	Faltam dispositivos na nova norma disciplinando a permissão de transferência de mercadorias entre regimes aduaneiros, conforme se tem hoje nos arts. 76 e 77 da Portaria Secex nº 23, de 2011 (de Entrepasto, Entrepasto Industrial e Depósito Alfandegado Certificado (DAC) para drawback e de drawback para outros regimes aduaneiros especiais).	Houve alteração do dispositivo
-----	--	---	---	---	--------------------------------

requisitos próprios de cada regime.

Art. 77. Poderá ser solicitada a transferência de mercadorias do regime de drawback para outros regimes aduaneiros especiais, na forma do art. 310 do Decreto nº 6.759, de 2009, desde que realizada a baixa do primeiro regime.



153	Art. 83, § 4º da Portaria Secex nº 23, de 2011	Art. 83. Para habilitação ao drawback integrado isenção, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos adicionais que se façam necessários à análise para a concessão do regime: (...) §4º Para solicitar a habilitação, a empresa deve possuir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, a que se refere o art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. (Incluído pela Portaria SECEX nº 52, de 2018)	Solicitação de inclusão de dispositivo idêntico ao contido no § 4º do art. 83 da atual Portaria Secex nº 23, de 2011.	Falta informar aos interessados da necessidade de possuir certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa para habilitação ao regime de drawback, conforme previsto atualmente no § 4º do art. 83 da Portaria Secex nº 23, de 2011.	Já há previsão da necessidade de habilitação na RFB.
-----	---	--	--	--	---

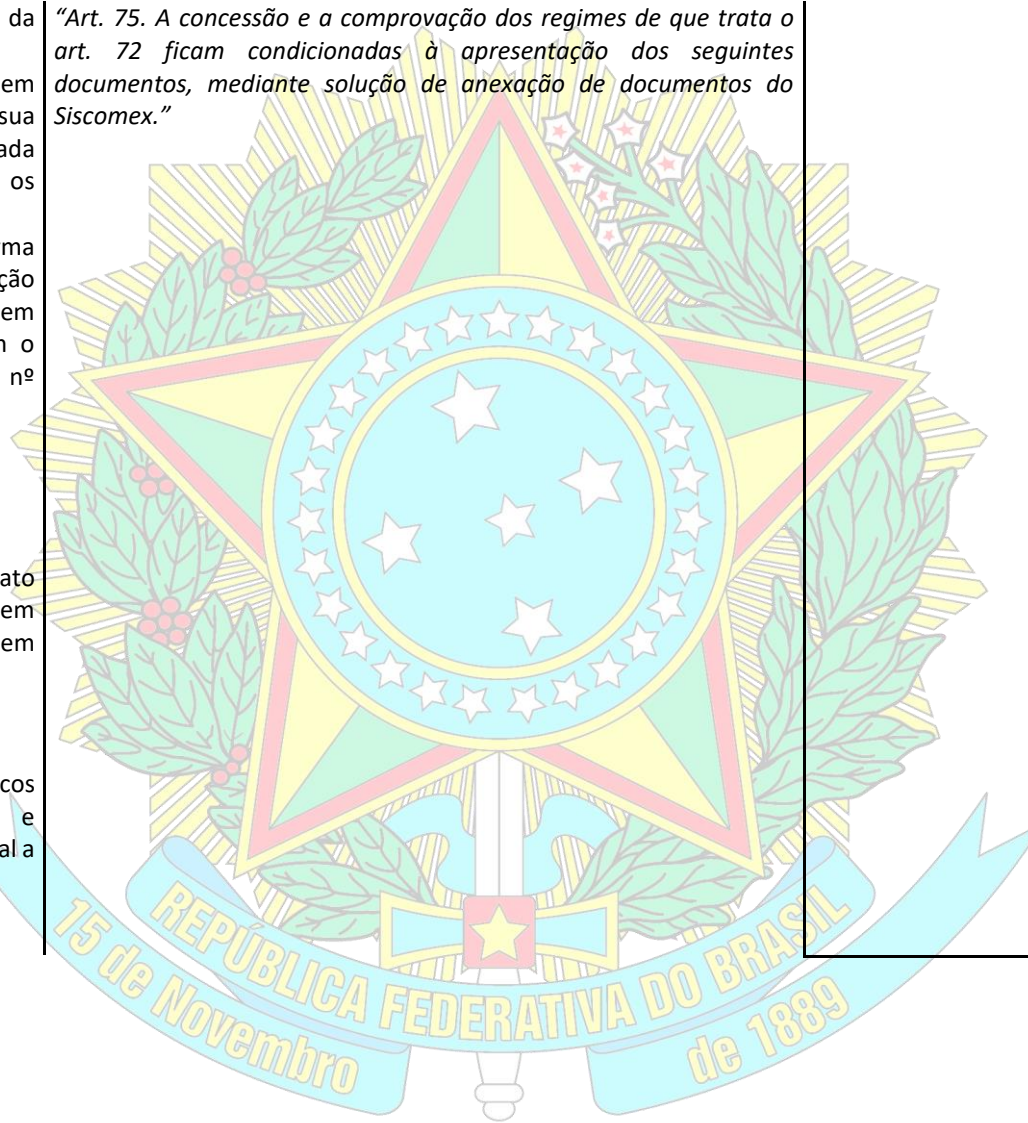
154	Art. 78, § 1º	Art. 78. A concessão do regime de que trata o art. 77 será feita pela SUEXT mediante solicitação em módulo próprio do Siscomex disponível em “Siscomex.gov.br”. § 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos mediante solução de anexação de documentos do Siscomex:	Solicitação de inclusão de dispositivos específicos relativos ao drawback suspensão, isenção e para industrialização de embarcações, no tocante ao detalhamento completo dos procedimentos necessários nos casos de exigência de documentos, de forma semelhante ao disposto no § 1º do art. 78. Sugestão de inclusão do seguinte modelo de redação para a especificação dos documentos):	Da mesma forma como consta no § 1º do art. 78, que dispõe sobre a entrega de documentos para solicitação de concessão de drawback para fornecimento no mercado interno, deve ser feito para o drawback suspensão, isenção e para industrialização de embarcações o detalhamento completo dos procedimentos necessários nos casos de exigência de documentos, conforme a transcrição de proposta a seguir (sugestão de inclusão do trecho abaixo destacado em itálico): “Art. 75. A concessão e a comprovação dos regimes de que trata o art. 72 ficam condicionadas à apresentação dos seguintes documentos, mediante solução de anexação de documentos do Siscomex.”	Tema de manual.
-----	---------------	---	---	--	-----------------

I - cópia do edital da licitação internacional, bem com prova de sua publicidade, realizada de acordo com os procedimentos definidos na norma aplicável à licitação em questão, em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 6.702, de 2008;

II - cópia do contrato do fornecimento, em português, ou em tradução juramentada;

III - catálogos técnicos ou especificações e detalhes do material a ser importado;

“Art. 75. A concessão e a comprovação dos regimes de que trata o art. 72 ficam condicionadas à apresentação dos seguintes documentos, mediante solução de anexação de documentos do Siscomex.”

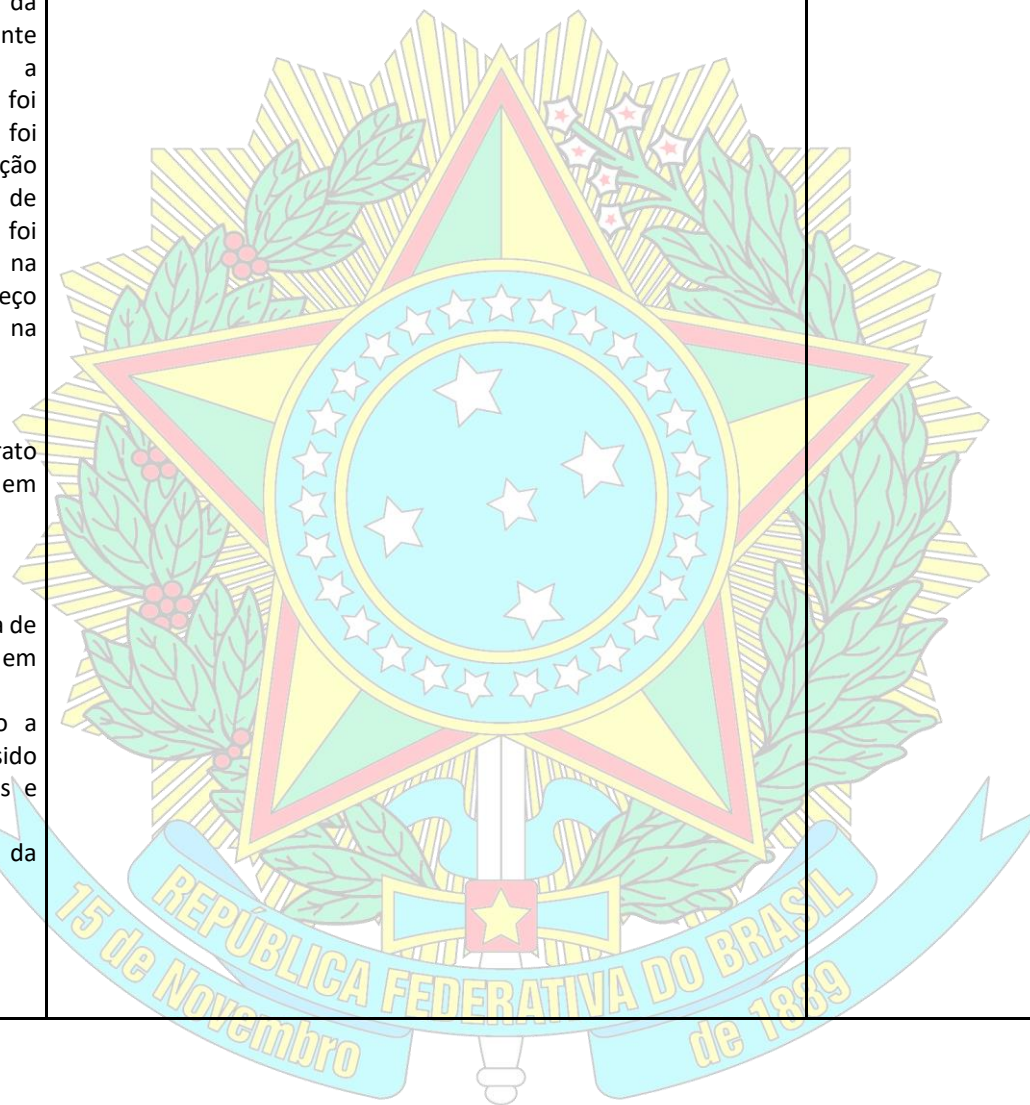


IV - declaração da empresa contratante certificando que a empresa foi contratada foi vencedora da licitação e que o regime de drawback foi considerado na formação do preço apresentado na proposta;

V - cópia do contrato de financiamento, em tradução juramentada; e

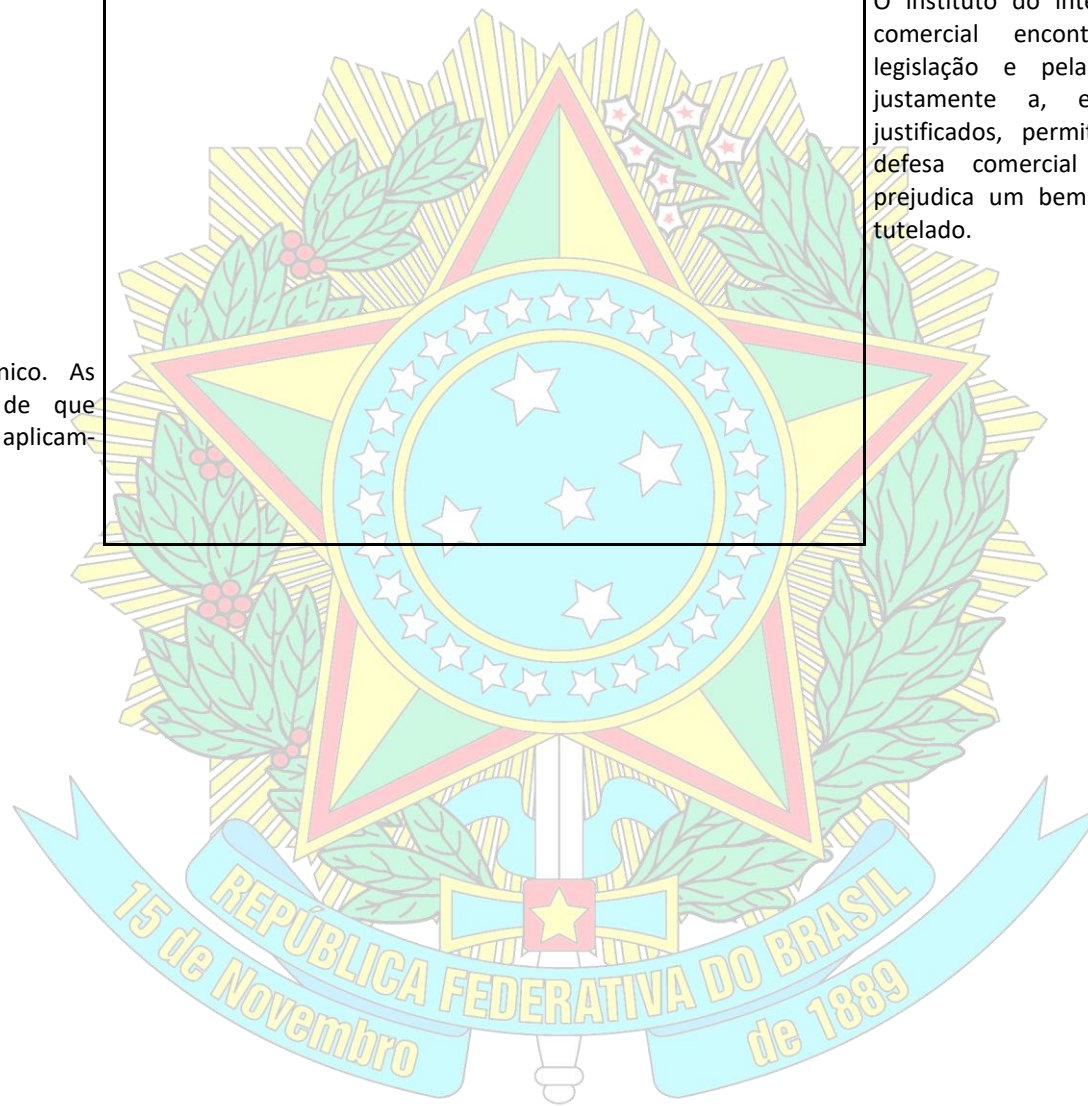
VI - cópia da norma de regência, em tradução juramentada, caso a licitação tenha sido regida por normas e procedimentos específicos da entidade financiadora.

(...)



155	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante.	Art. 2º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e medidas antidumping no âmbito do interesse público.	Medidas antidumping no âmbito do interesse público: Sabemos que a aplicação de medidas antidumping depende de ato discricionário da administração pública, ou seja, ainda que seja constatada a existência de dumping numa importação em drawback, a aplicação de sobretaxa de antidumping terá sua incidência segundo critérios apurados pelos procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial, instituído pela Portaria nº 8 de 15 de julho de 2019, que pode segregar produtos, origens, bem como suspender a aplicação com base na avaliação de impactos na cadeia a jusante e a montante, ou na estrutura de mercado, na qual se encontram os regimes de importação como o drawback.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	--	---	---	--

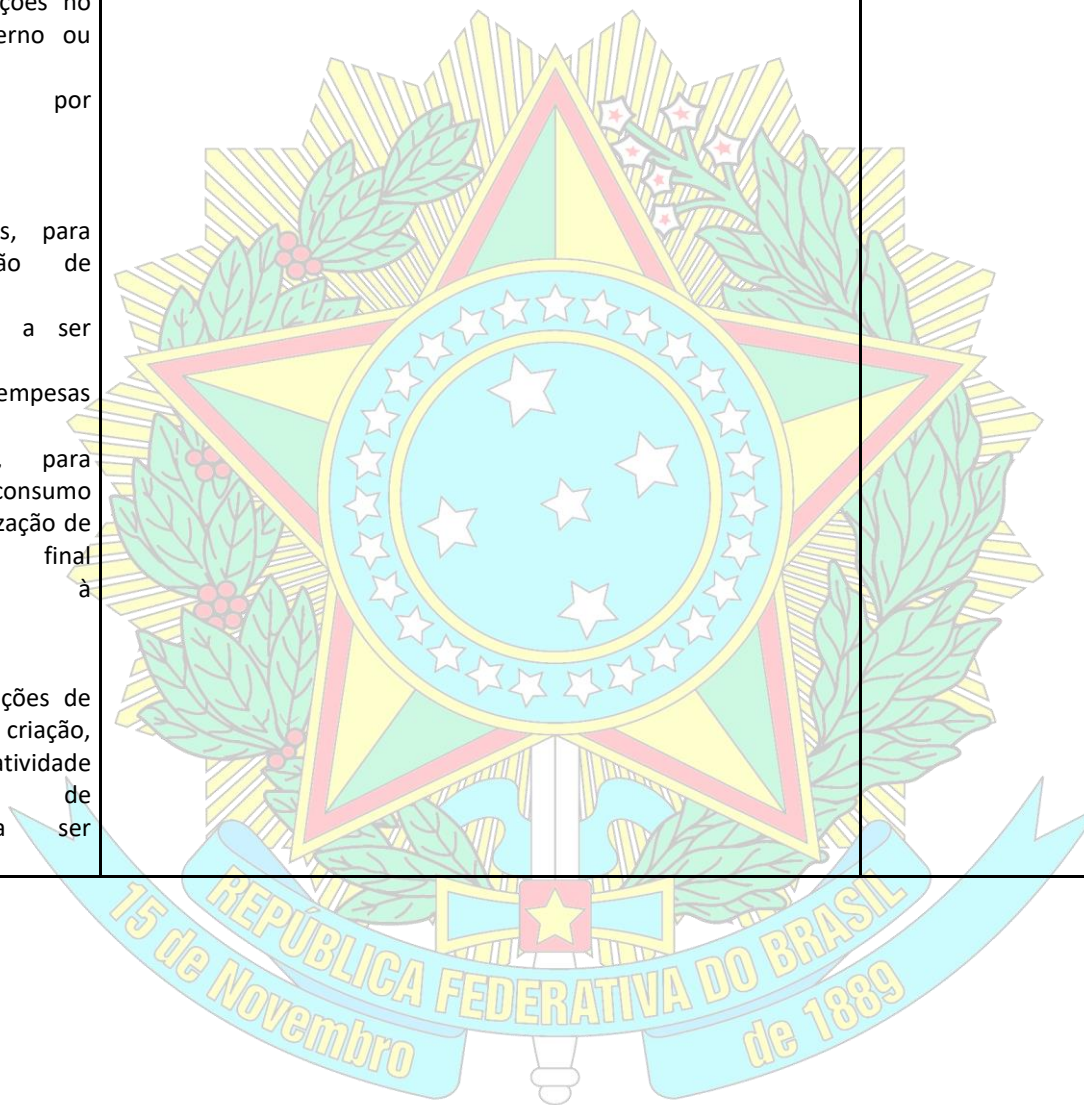
Parágrafo único. As suspensões de que trata o caput aplicam-se também:



O instituto do interesse público em defesa comercial encontra-se consagrado pela legislação e pela prática, e se destina justamente a, em casos concretos e justificados, permitir que uma medida de defesa comercial seja suspensa quando prejudica um bem ou objetivo maior a ser tutelado.

I - às aquisições no mercado interno ou importações realizadas por empresas denominadas fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - às operações de reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado.

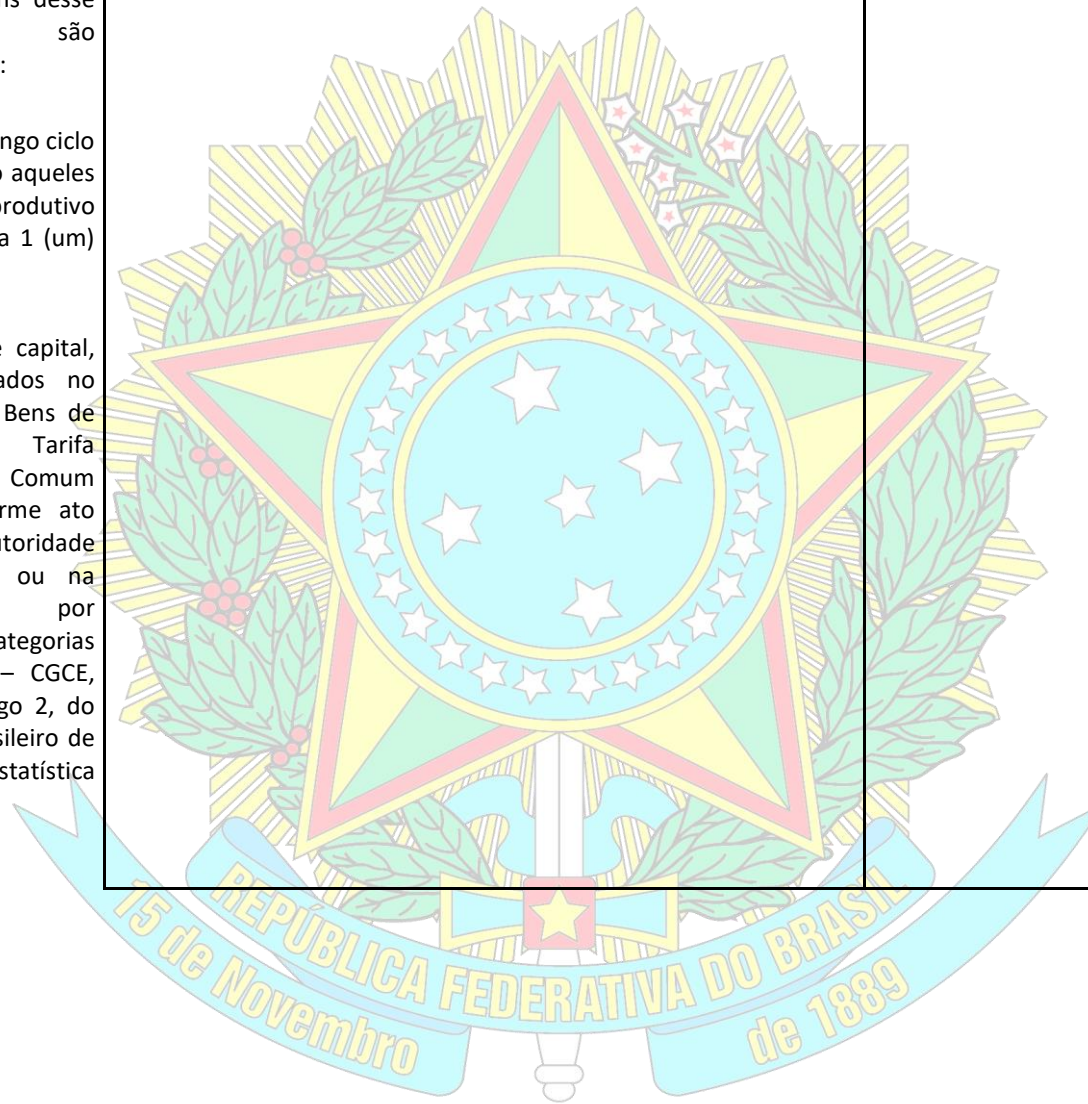


156	Art. 20	Art. 20. No caso de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos de vigência do regime. § 1º As solicitações de prorrogação a que se refere o caput deverão ser apresentadas por meio de ofício à SUEXT, encaminhado mediante ferramenta de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, até o último dia do prazo de vigência do ato concessório.	Art. 20. No caso de mercadorias destinadas à produção de bens de capital poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem ou por motivos comerciais devidamente justificados, até o limite de 5 (cinco) anos de vigência do regime.	Solicita-se a alteração em função das ocorrências em que por questões comerciais, ou por solicitação do cliente final, devidamente documentado, faz-se necessário o adiamento da exportação do bem , tendo como limite (05) anos de vigência do regime.	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	---	--	--

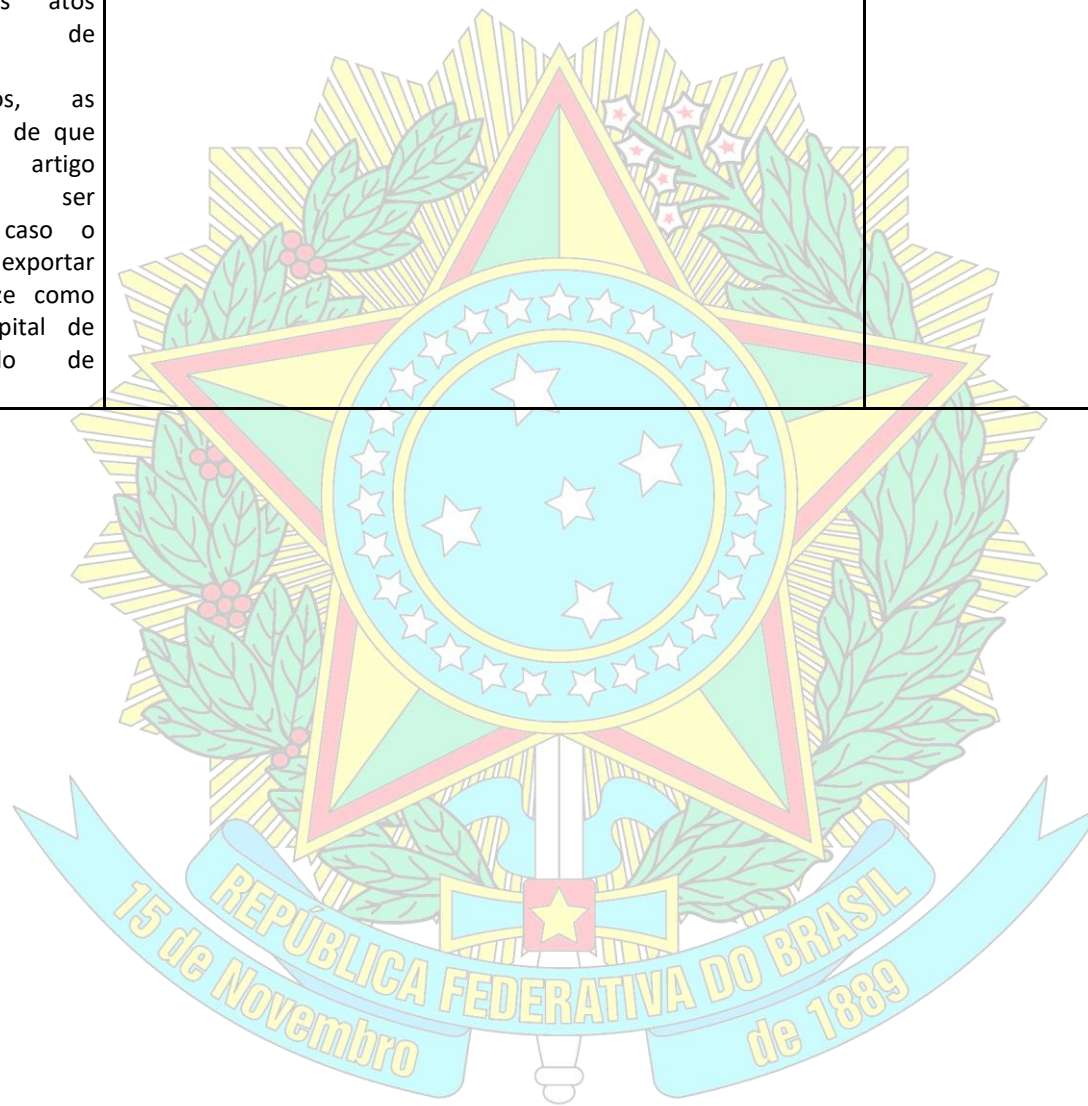
§ 2º Para fins desse artigo, são considerados:

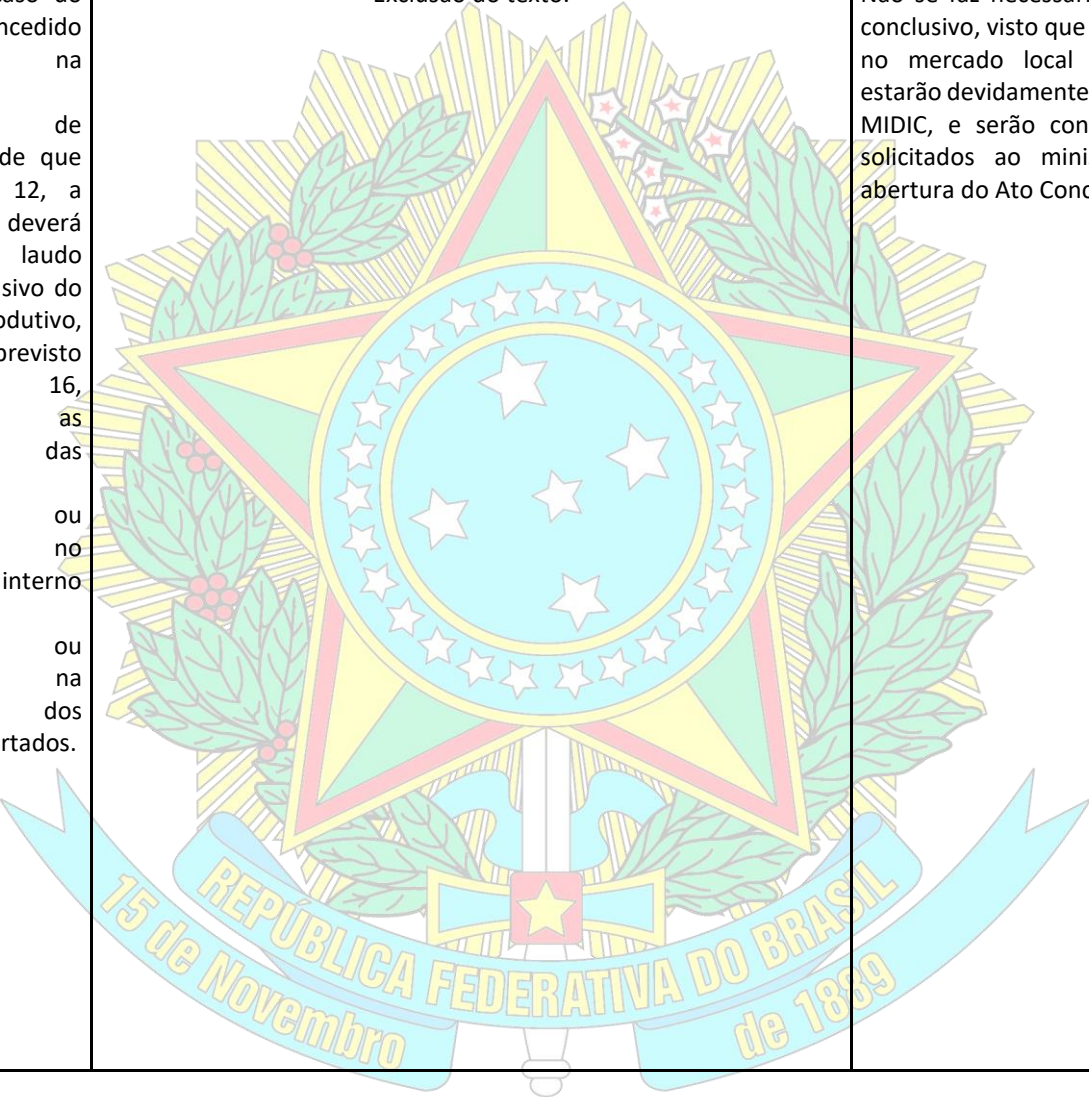
I – bens de longo ciclo de fabricação aqueles cujo ciclo produtivo for superior a 1 (um) ano;

II – bens de capital, aqueles listados no Universo de Bens de Capital da Tarifa Externa Comum (TEC), conforme ato da autoridade competente, ou na Classificação por Grandes Categorias Econômicas – CGCE, nível 1, código 2, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

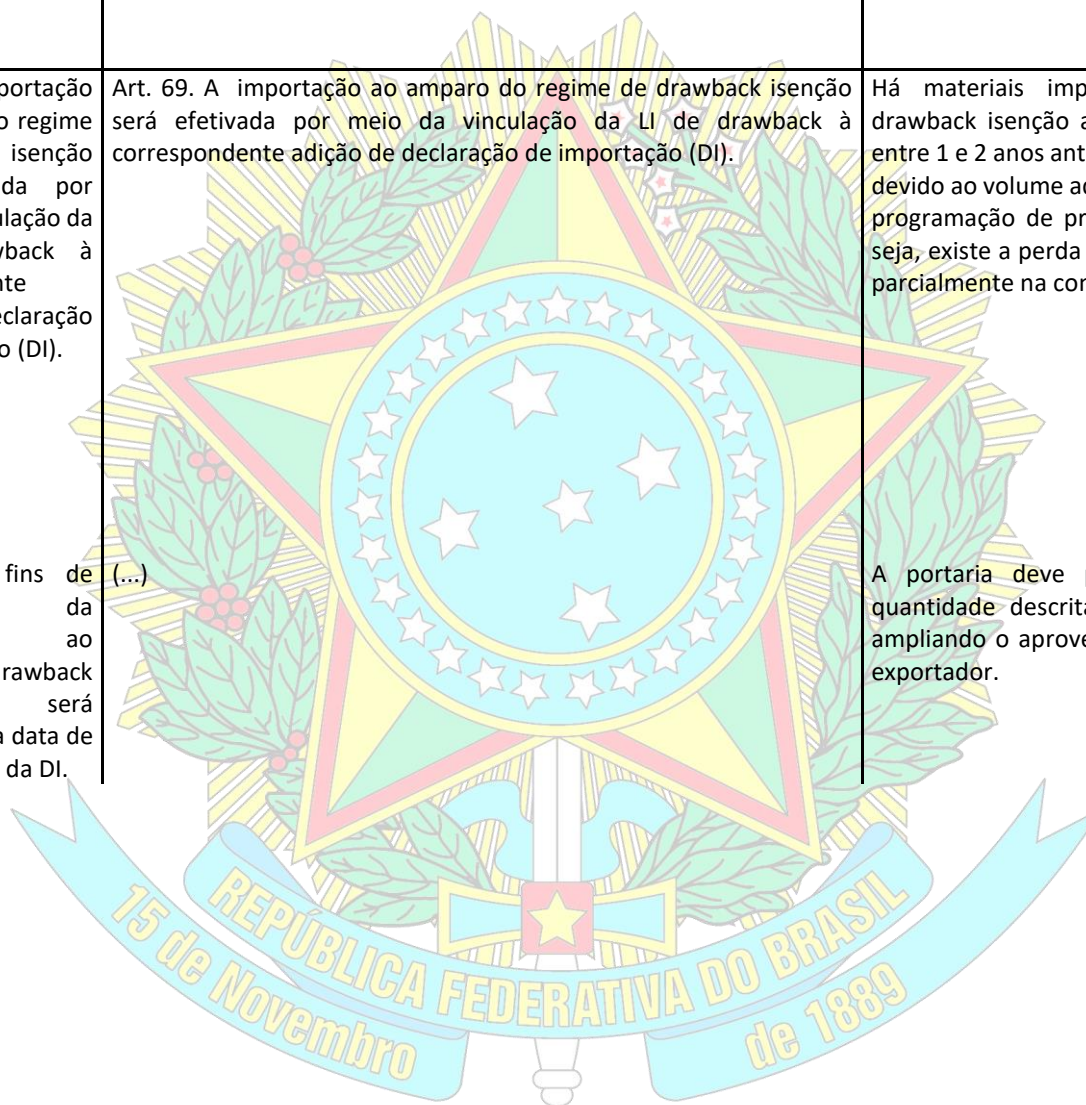


	§ 3º Nos atos concessórios de fabricantes intermediários, as prorrogações de que trata este artigo poderão ser concedidas caso o bem final a exportar se caracterize como bem de capital de longo ciclo de fabricação.	
--	---	--

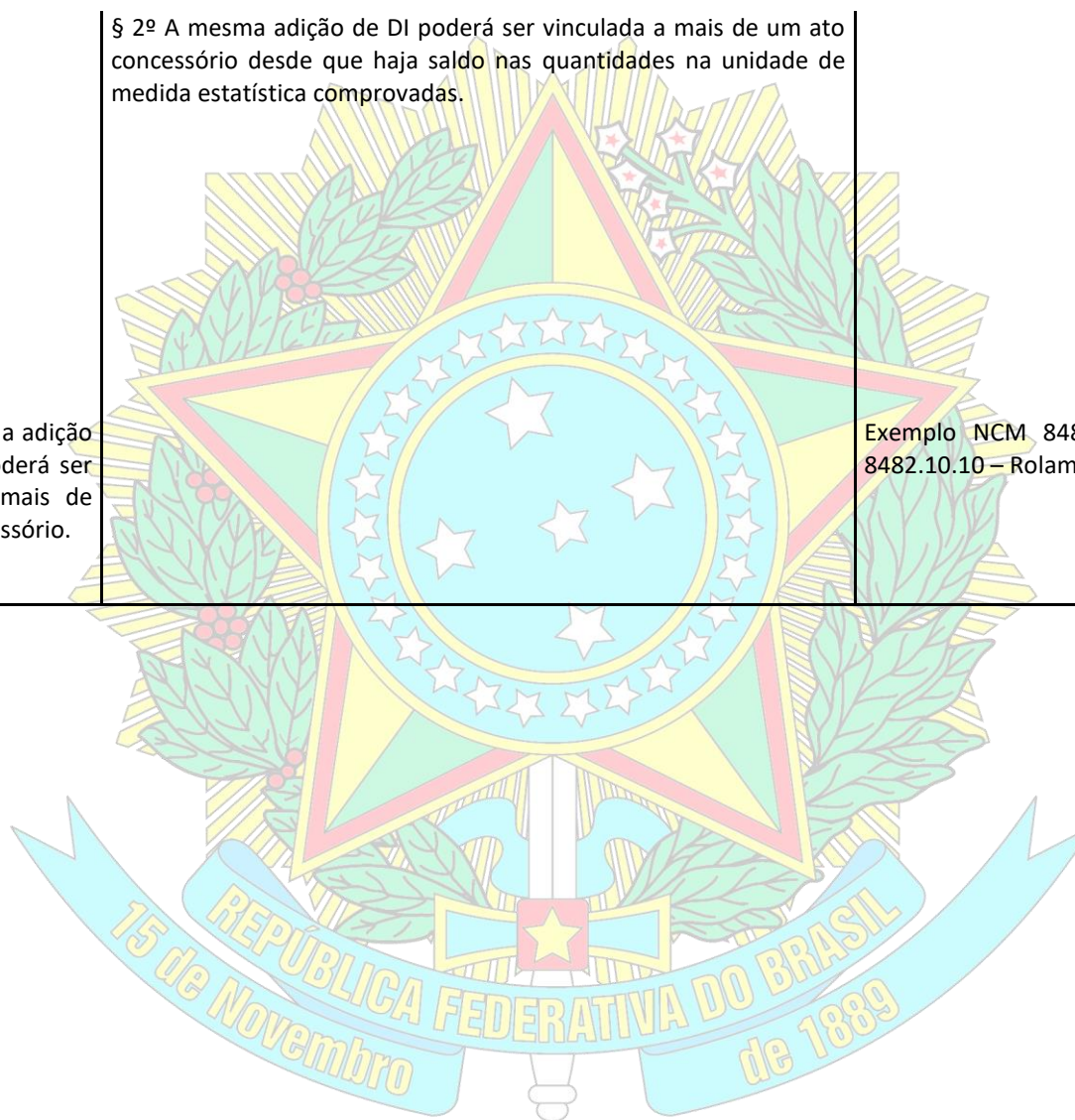


157	Art. 41	Art. 41. No caso do drawback concedido com base na discriminação genérica de mercadorias, de que trata o art. 12, a beneficiária deverá apresentar laudo técnico conclusivo do processo produtivo, no formato previsto no art. 16, adicionando as quantidades das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno efetivamente empregadas ou consumidas na produção dos produtos exportados.	Exclusão do texto. 	Não se faz necessário apresentação de laudo conclusivo, visto que todas as aquisições, tanto no mercado local quanto importações, já estarão devidamente informadas no sistema do MIDIC, e serão condizentes com os valores solicitados ao ministério no momento de abertura do Ato Concessório.	O laudo da baixa, para atos genéricos visa confrontar os insusmo importados com o processo produtivo e com todos os demais requisitos elencados no art. 16.
-----	---------	---	---	---	--

158	Art. 69	Art. 69. A importação ao amparo do regime de drawback isenção será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). § 1º Para fins de (...) efetivação da importação ao amparo do drawback isenção será considerada a data de desembaraço da DI.	Art. 69. A importação ao amparo do regime de drawback isenção será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI).	Há materiais importados sob regime de drawback isenção ao qual a aquisição ocorre entre 1 e 2 anos antes da exportação, isto se dá devido ao volume adquirido e a necessidade de programação de produção do fornecedor, ou seja, existe a perda da adição quando utilizada parcialmente na comprovação do AC. A portaria deve permitir a utilização por quantidade descrita na adição da DI, assim ampliando o aproveitamento deste regime ao exportador.	Impossibilidade técnica de controlar saldos com uso parcial de DI.

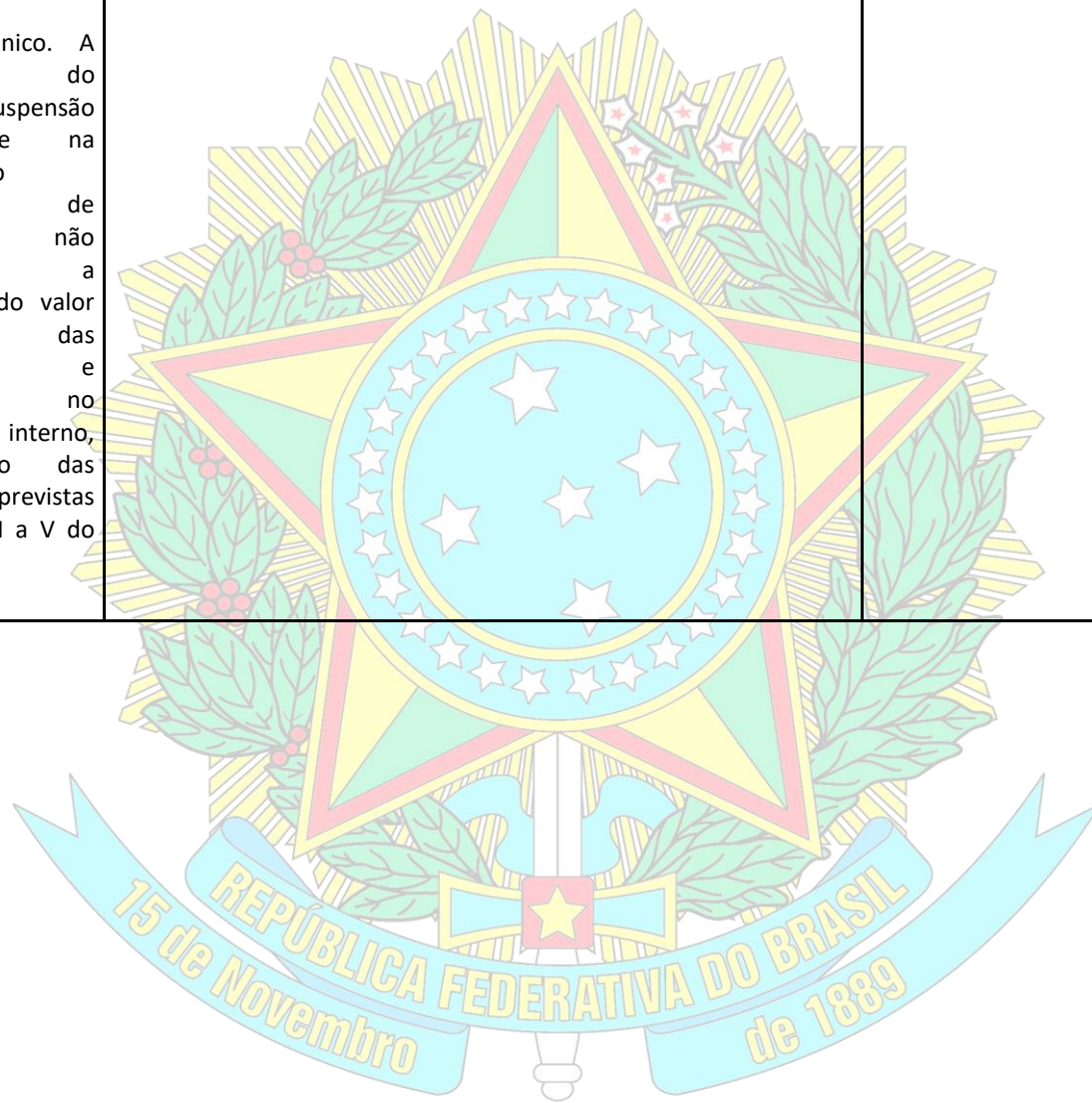


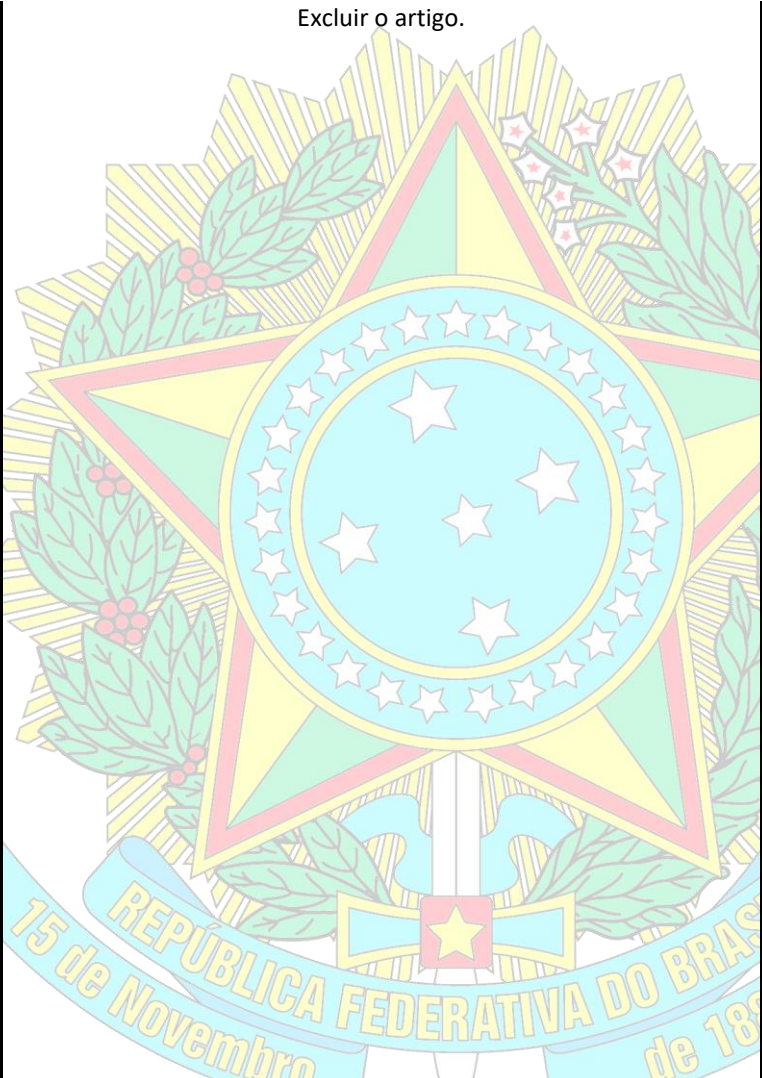
		§ 2º A mesma adição de DI poderá ser vinculada a mais de um ato concessório desde que haja saldo nas quantidades na unidade de medida estatística comprovadas.	Impossibilidade técnica de controlar saldos com uso parcial de DI.
	§ 2º A mesma adição de DI não poderá ser vinculada a mais de um ato concessório.	Exemplo NCM 8482.10.50 / 8483.40.90 / 8482.10.10 – Rolamentos.	



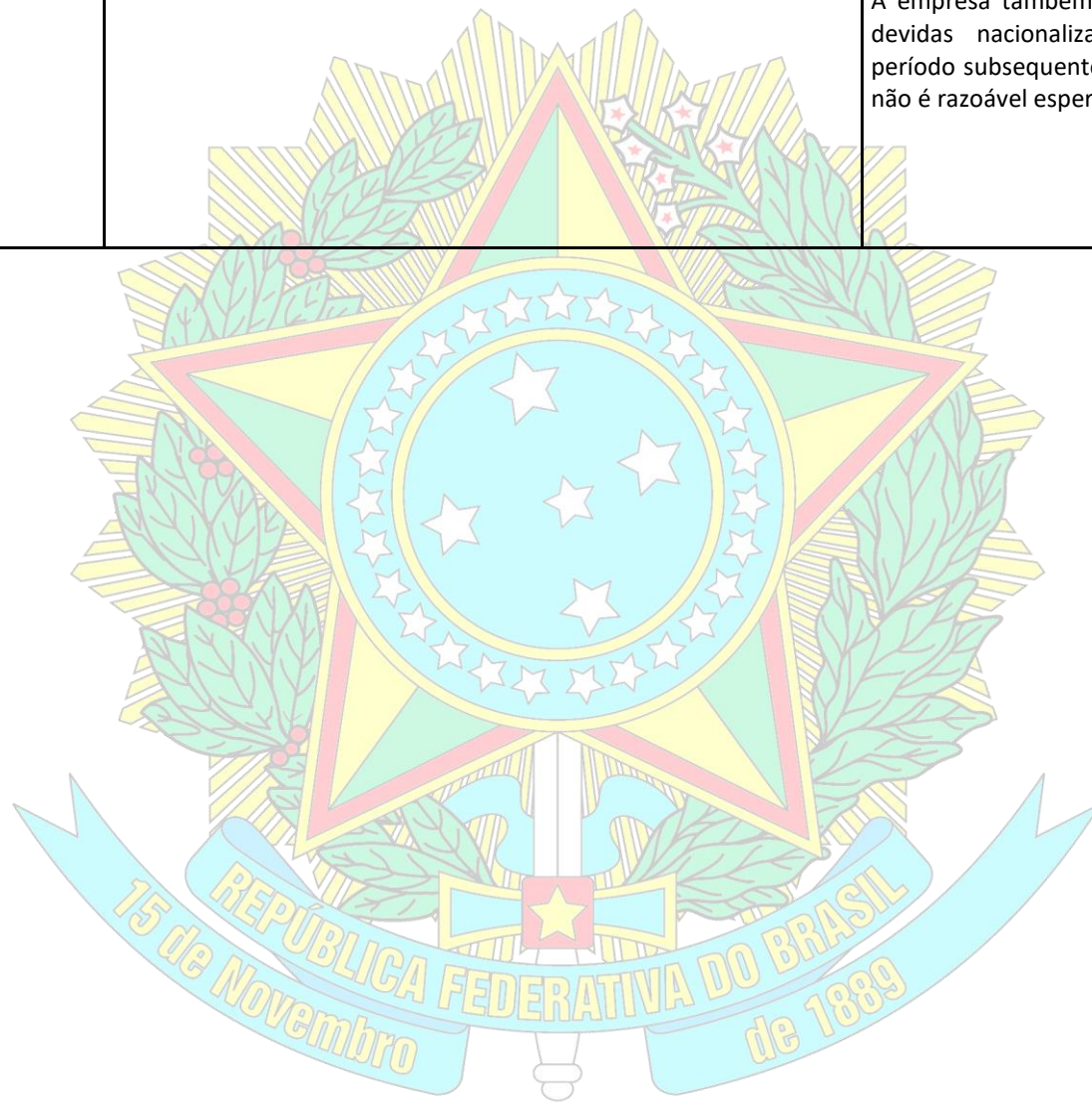
159	Art. 12	Art. 12. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar seja de alta complexidade ou empregue elevado número de insumos.	Art. 12. A solicitação do regime de drawback suspensão poderá ser feita com base na discriminação genérica de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, dispensadas a especificação de suas classificações na NCM e quantidades, quando o bem a exportar possuir variação no mix de insumos a consumir, impossibilidade técnica de prever os consumos de forma definitiva previamente ao início da fabricação dos produtos ou empregue elevado número de insumos.	Se considera “bens com alta complexidade” um critério subjetivo, sem critérios técnicos. Por outro lado, a variação do mix de insumos consumidos determina a imprevisibilidade da beneficiária em definir os consumos projetados para o ato concessório. E pode ser demonstrada por meio do laudo técnico. Além disso, muitos projetos técnicos também são iniciados sem que todos os consumos sejam conhecidos, informação essa que também pode ser reconhecida em laudo técnico produzido pela empresa.	Houve alteração do dispositivo
-----	---------	---	---	--	---------------------------------------

	Parágrafo único. A solicitação do drawback suspensão com base na discriminação genérica de mercadorias não dispensa a informação do valor estimado das importações e aquisições no mercado interno, bem como das informações previstas nos incisos II a V do art. 11.	
--	--	--



160	Art. 18	Art.18. O regime de drawback suspensão deixará de ser concedido à beneficiária que, tendo atos concessórios encerrados nos últimos 2 (dois) anos, não tenha vinculado a eles nenhuma exportação apta a comprovar o cumprimento dos respectivos compromissos de exportação. Parágrafo único. O regime de drawback suspensão poderá ser concedido nas hipóteses em que esses atos a que se refere o caput tenham sido encerrados de forma regular, com os incidentes previstos nas alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso I do art. 37.	Excluir o artigo. 	O fato de a beneficiária não ter realizado todos os procedimentos administrativos corretamente não deveria impedi-la de continuar utilizado o regime. As exportações podem ter ocorrido fisicamente sem o vínculo com drawback e a empresa possuir toda a documentação para uma defesa administrativa ou jurídica.	Esta previsão vem ao encontro de determinações de órgão de controle.
-----	---------	--	--	--	---

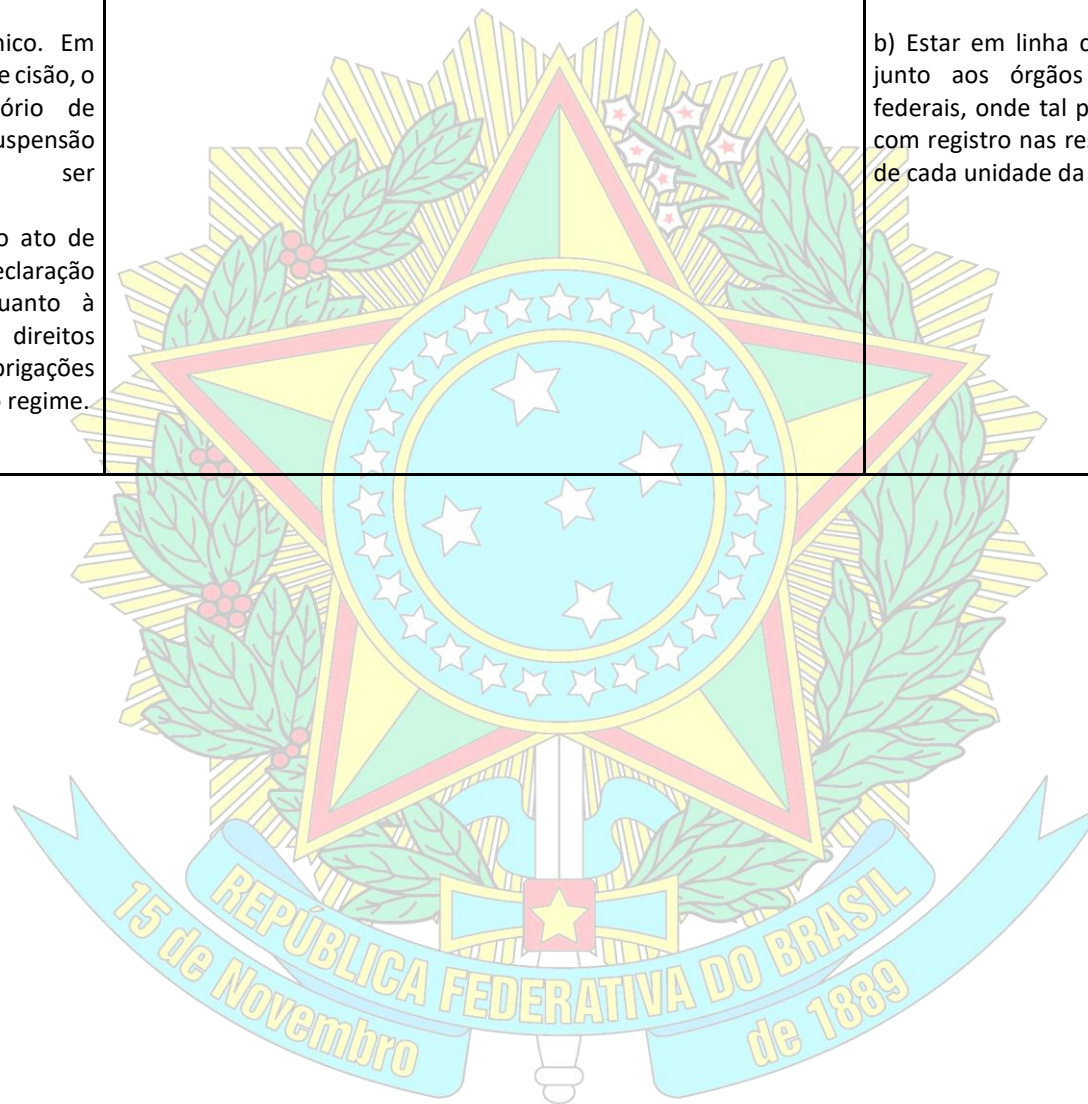
				A empresa também pode ter regularizado as devidas nacionalizações de drawback em período subsequente ao vencimento do ato, e não é razoável esperar por 2 anos.	
--	--	--	--	--	--



161	Art. 24	Art. 24. Na hipótese de sucessão legal de empresa detentora de ato concessório de drawback suspensão, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “siscomex.gov.br” até o último dia da validade do ato concessório, acompanhado da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.	Art. 24. Na hipótese de sucessão legal em uma das formas autorizadas pela legislação vigente - cisão (parcial ou total), fusão, incorporação, trespasse e dropdown -, de empresa detentora de ato concessório de drawback suspensão, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “siscomex.gov.br” até o último dia da validade do ato concessório, acompanhado da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.	a) Atendimento de todas as formas previstas e autorizadas para a realização da sucessão legal de empresas, forma esta que é mundialmente utilizada e que passou a ser prática recorrente no mercado brasileiro;	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	---	--	--

Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o ato concessório de drawback suspensão deverá ser identificado, constando do ato de cisão declaração específica quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime.

b) Estar em linha com as aprovações obtidas junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, onde tal prática é analisada e aceita, com registro nas respectivas juntas comerciais de cada unidade da federação.



162	Art. 65	Art. 65. Na hipótese de sucessão legal de empresa solicitante ou detentora de ato concessório de drawback isenção, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “siscomex.gov.br” até o último dia da validade do ato concessório, acompanhado da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.	Art. 65. Na hipótese de sucessão legal em uma das formas autorizadas pela legislação vigente - cisão (parcial ou total), fusão, incorporação, trespasse e dropdown -, de empresa solicitante ou detentora de ato concessório de drawback isenção, a alteração do titular do ato concessório deverá ser solicitada à SUEXT por meio de formulário eletrônico próprio disponível em “siscomex.gov.br” até o último dia da validade do ato concessório, acompanhado da documentação comprobatória do ato jurídico de sucessão.	a) Atendimento de todas as formas previstas e autorizadas para a realização da sucessão legal de empresas, forma esta que é mundialmente utilizada e que passou a ser prática recorrente no mercado brasileiro;	Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	---	--	--	--

		Parágrafo único. Em se tratando de cisão, o ato concessório de drawback isenção deverá ser identificado, constando do ato de cisão declaração específica quanto à sucessão em direitos e obrigações referentes ao regime.		b) Estar em linha com as aprovações obtidas junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, onde tal prática é analisada e aceita, com registro nas respectivas juntas comerciais de cada unidade da federação.	
163	Art. 27, § 3º	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). § 1º Para fins de efetivação da comprovação, será considerada a data de desembaraço da DI.	Art. 27. A comprovação das operações de importação será efetivada por meio da vinculação da LI de drawback à correspondente adição de declaração de importação (DI). (...)	Hoje quando é necessária a transferência de adição de DI entre um ato do tipo comum para um ato do tipo genérico, não é possível fazê-lo no sistema, apenas solicitando ao DECEX por ofício. Se espera que seja possível realizar a transferência entre atos concessórios suspensão comum e genérico de forma automática via sistema.	Tema de manual.

§ 2º A mesma adição de DI não poderá ser vinculada a mais de um ato concessório.

§ 3º Será permitida a transferência de adição de DI entre atos concessórios de drawback suspensão, desde que:

I – os atos concessórios de origem e destino estejam vigentes;

§ 3º Será permitida a transferência de adição de DI entre atos concessórios de drawback suspensão, inclusive entre os tipos comum e genérico, desde que:

I – os atos concessórios de origem e destino estejam vigentes;

II – a adição de DI a ser transferida tenha sido desembaraçada dentro do período de vigência do ato concessório de destino; e



II – a adição de DI a ser transferida tenha sido desembaraçada dentro do período de vigência do ato concessório de destino; e

III – a quantidade e o valor das mercadorias a serem transferidas não ultrapassem o saldo disponível do respectivo subitem da NCM do ato concessório de destino.

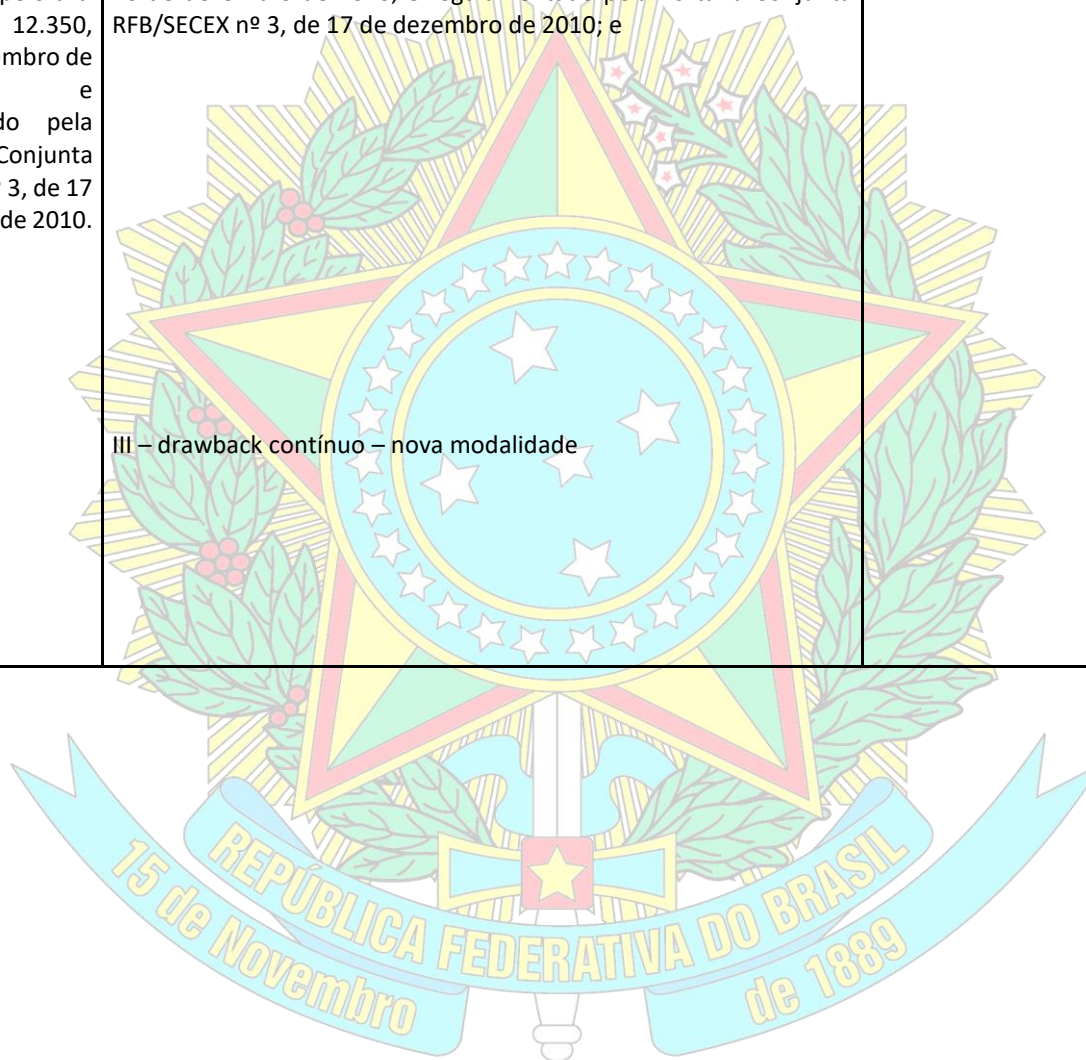
§ 4º Não serão permitidas transferências parciais de adições de DI entre atos concessórios de drawback suspensão.

III – a quantidade e o valor das mercadorias a serem transferidas não ultrapassem o saldo disponível do respectivo subitem da NCM do ato concessório de destino.

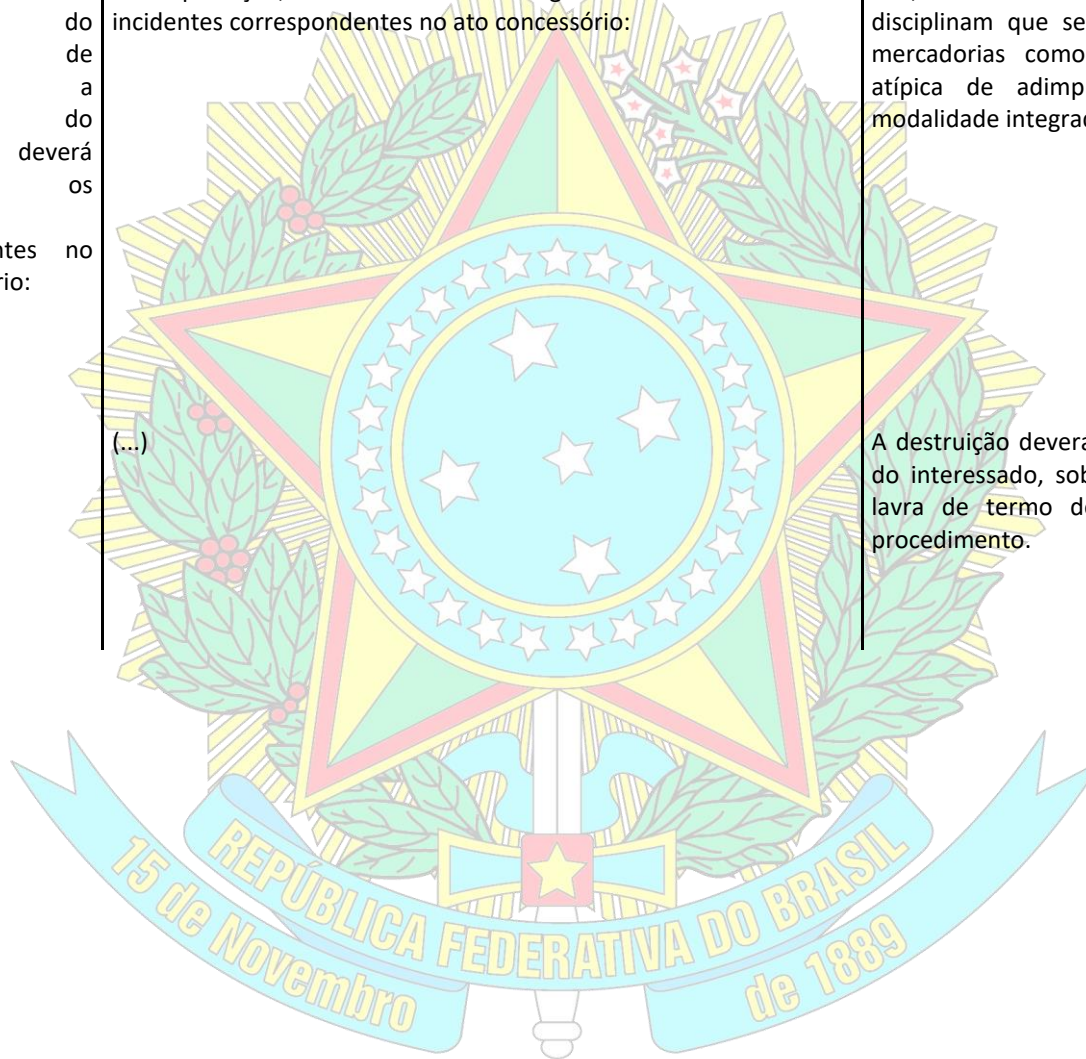


164	Art. 1º	Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais: I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e	Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), dos seguintes regimes aduaneiros especiais: I - drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010;	Sugere-se a instituição do drawback contínuo para solucionar dois problemas: (i) contagem do prazo para vigência do regime; e (ii) dificuldade de gestão devido à abertura de vários atos concessórios concomitantemente. A ideia dessa operação especial seria, em síntese, concentrar os atos concessórios em apenas um registro, com a contagem do prazo para exportação dos produtos a partir da data de aquisição das mercadorias a serem empregadas ou consumidas no processo de industrialização.	Ainda está em fase de estudo e elaboração. Ausência de previsão em norma superior.
-----	---------	--	--	--	---

	II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010.	II - drawback isenção, estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010; e	
		III – drawback contínuo – nova modalidade	Ainda está em fase de estudo e elaboração. Ausência de previsão em norma superior.



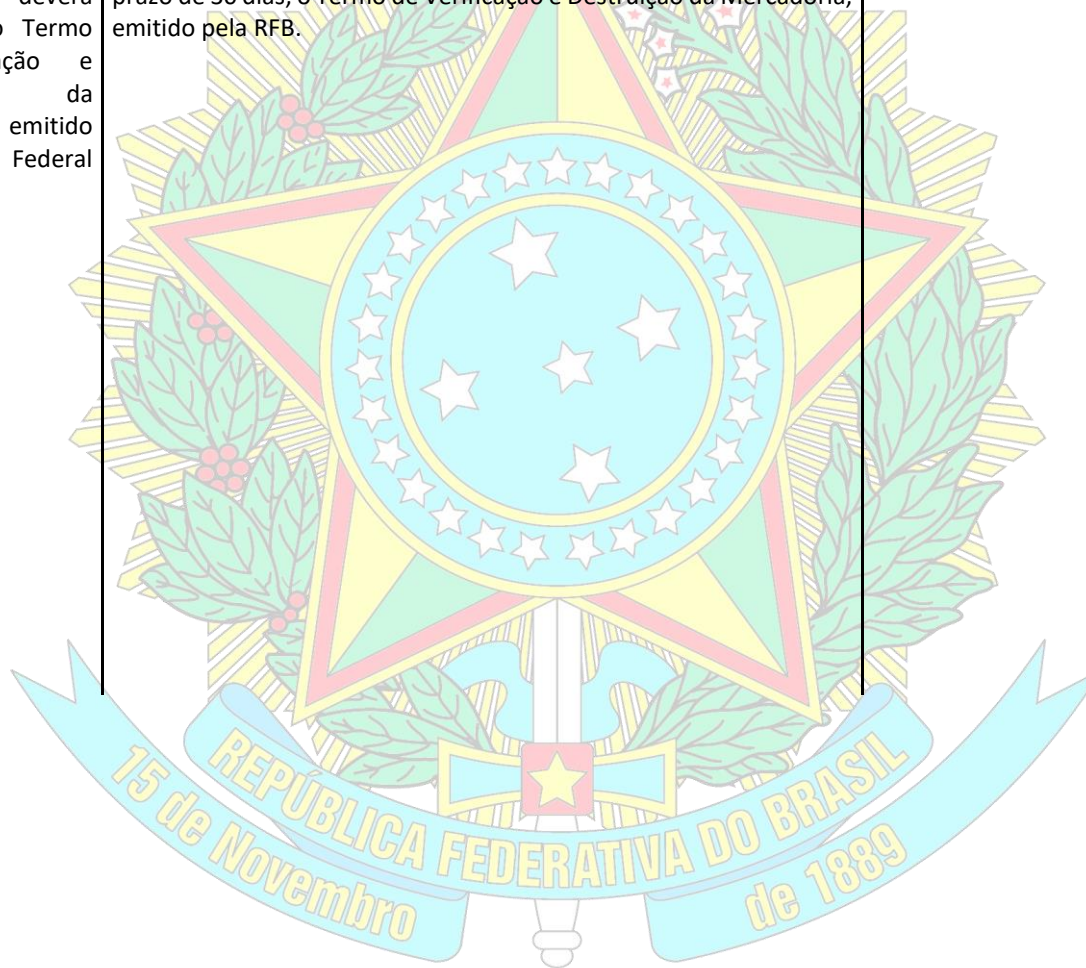
165	Art. 37, § 3º	Art. 37. Na hipótese do não cumprimento integral do compromisso de exportação, a beneficiária do regime deverá informar os incidentes correspondentes no ato concessório: (...)	Art. 37. Na hipótese do não cumprimento integral do compromisso de exportação, a beneficiária do regime deverá informar os incidentes correspondentes no ato concessório: (...)	Os artigos 390 do Regulamento Aduaneiro e 159, 166 e 176-A da Portaria Secex nº 23/2011 disciplinam que será aceita a destruição de mercadorias como forma de comprovação atípica de adimplemento do regime, na modalidade integrado suspensão. A destruição deverá ser realizada às expensas do interessado, sob controle aduaneiro, com lavra de termo de destruição ao final do procedimento.	Houve alteração do dispositivo
-----	---------------	---	---	--	---------------------------------------



§ 3º No caso de destruição de mercadoria importada, a beneficiária deverá apresentar o Termo de Verificação e Destruição da Mercadoria, emitido pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º No caso de destruição de mercadoria importada, a beneficiária deverá apresentar o Protocolo do Pedido de Destruição de mercadorias junto à Receita Federal do Brasil (RFB). Efetivada a destruição das mercadorias, deverá ser encaminhado à SUEXT, no prazo de 30 dias, o Termo de Verificação e Destruição da Mercadoria, emitido pela RFB.

Posteriormente, o termo deverá ser encaminhado ao Decex para baixa do ato concessório.

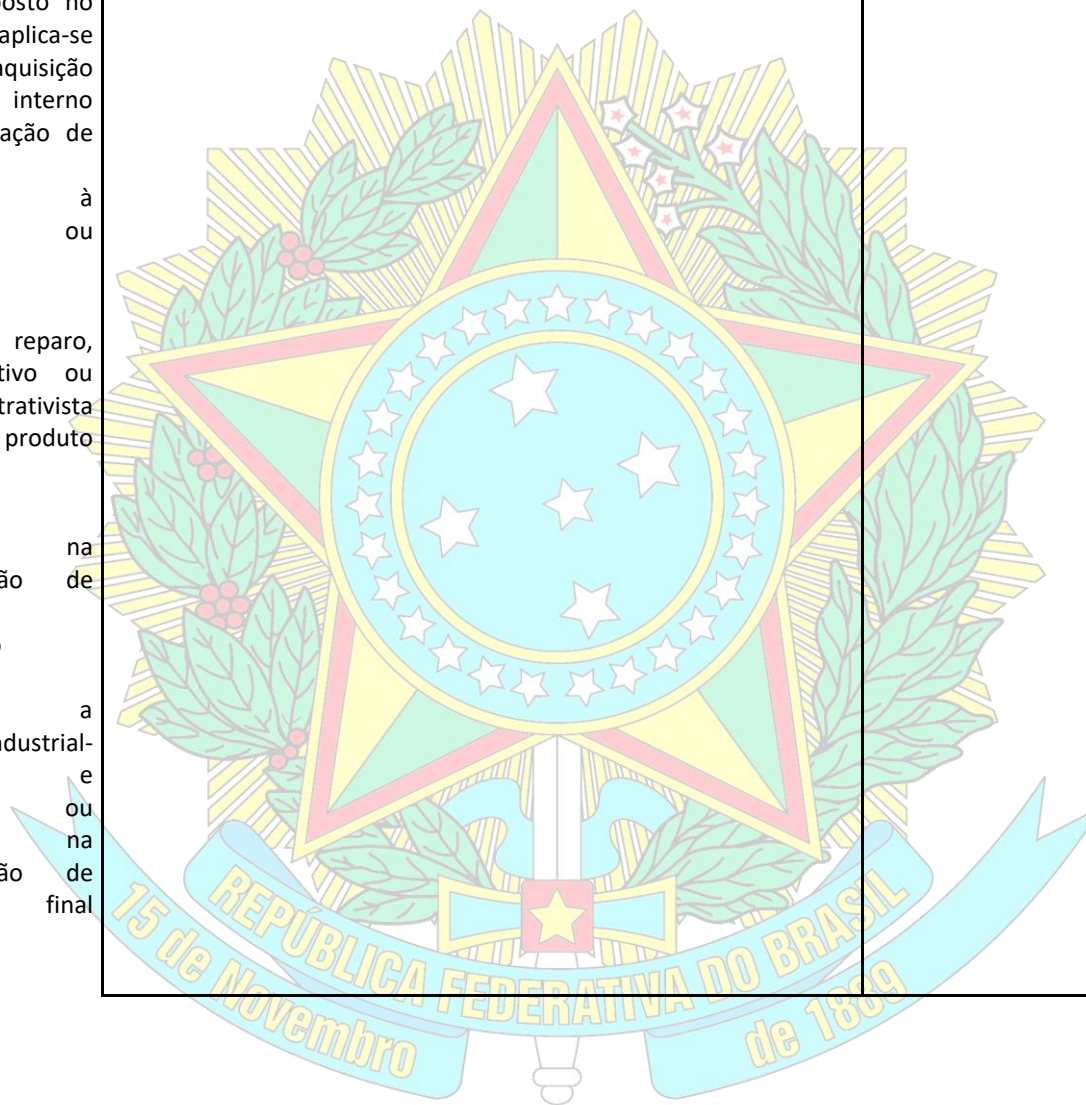


				Como todo o procedimento de destruição é moroso e precisa ser realizado no prazo de validade do regime, as empresas relatam dificuldades para liquidar o compromisso de exportação no prazo previsto no ato concessório.	
166	Art. 46	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.	Art. 46. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Ainda será concedido um desconto de 50% sobre as despesas de armazenagem para os embarques aéreos, independentemente de o aeroporto ser ou não concedido.	Objetivo é dar maior segurança jurídica e isonomia no tratamento do Drawback Isenção em relação ao Drawback Suspensão na desoneração do AFRMM. Nesse sentido, sugerimos a inclusão do AFRMM neste artigo desta portaria, com o objetivo de esclarecer que os contribuintes têm direito à isenção do AFRMM em relação aos produtos adquiridos ou importados ao abrigo do Drawback Isenção, assim como já de direito no drawback suspensão. Fundamento: Lei 10.893/04, art. 14, V, c.	Ausência de previsão em norma superior.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada ou consumida:

I – em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto exportado; e

II – na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final exportado.



		§ 2º A beneficiária poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.		
167	Art. 56	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica "siscomex.gov.br", no qual o requerente deverá informar:	Art. 56. O ato concessório do regime de drawback isenção deverá ser solicitado por meio de formulário eletrônico disponível em módulo específico do Siscomex, na página eletrônica "siscomex.gov.br", no qual o requerente poderá informar:	b) Há materiais importados sob regime de drawback isenção ao qual a aquisição ocorre entre 1 e 2 anos antes da exportação, isto se dá devido ao volume adquirido e a necessidade de programação de produção do fornecedor, ou seja, existe a perda da adição quando utilizada parcialmente na comprovação do AC. A portaria deve permitir a utilização por quantidade descrita na adição da DI, assim ampliando o aproveitamento deste regime. Exemplo NCM 8482.10.50 / 8483.40.90 / 8482.10.10 - Rolamentos

				Ausência de previsão em norma superior.
	I – em relação às mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização de produto exportado:	b) os números das DI/adições com suas respectivas quantidades na unidade de medida estatística referentes às mercadorias originalmente importadas, para vinculação ao ato concessório; e	c) Devem ser desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados quando seu montante não exceder 5% (cinco por cento) do valor do produto importado (Decreto nº 6.759, de 2009, art.401).	
	a) a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;	c) o valor excedido de 5% (cinco por cento) de subprodutos e resíduos gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não foram exportados, independentemente de sua destinação;		

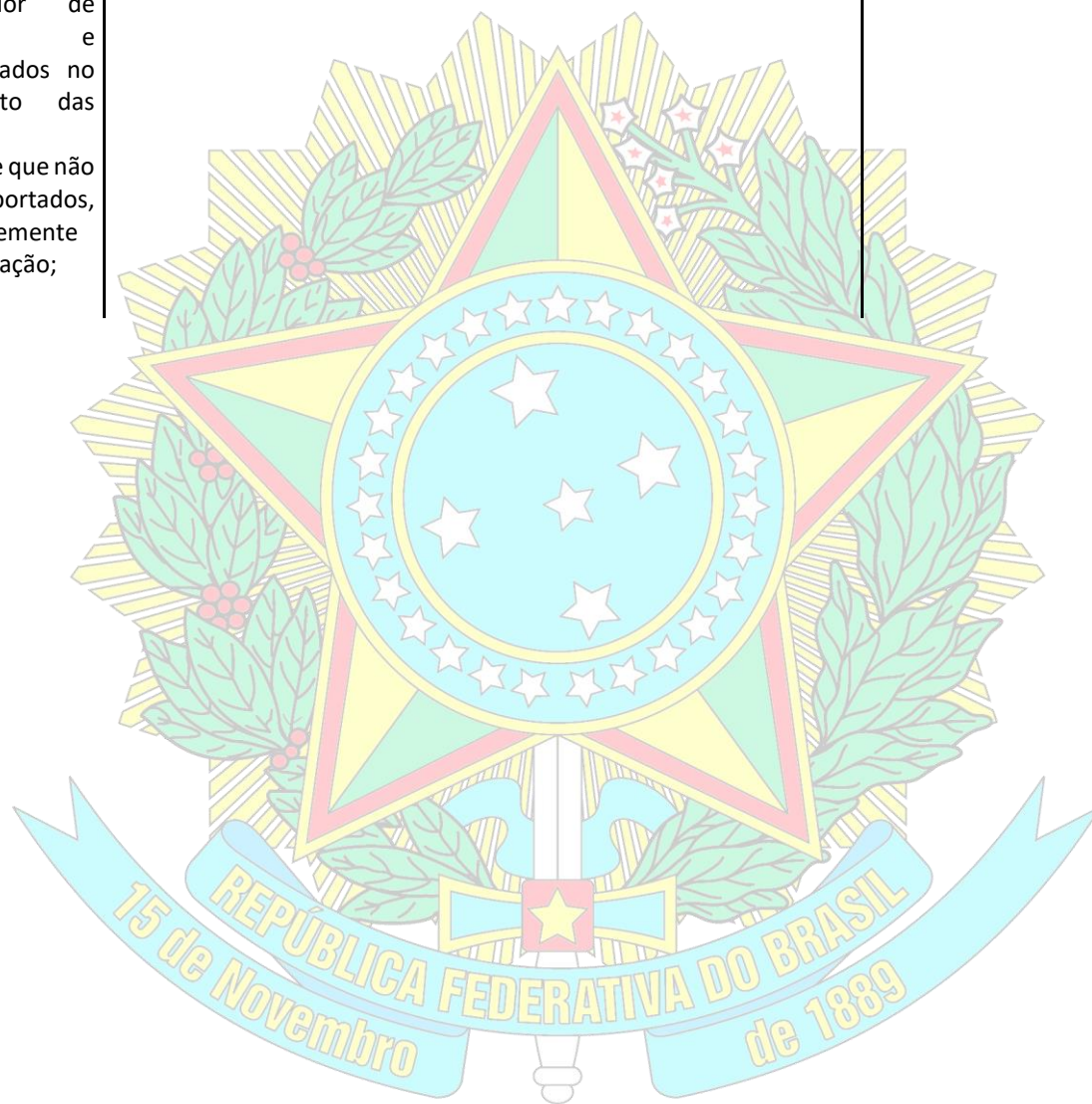
b) os números das DI/adições referentes às mercadorias originalmente importadas, para vinculação ao ato concessório; e

§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, ou a mesma adição de DI, poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção, desde que haja saldo nas quantidades na unidade de medida estatística comprovadas.

Impossibilidade técnica de controlar saldos com uso parcial de DI.



	c) o valor de subprodutos e resíduos gerados no processamento das mercadorias importadas, e que não foram exportados, independentemente de sua destinação;		
--	--	--	--



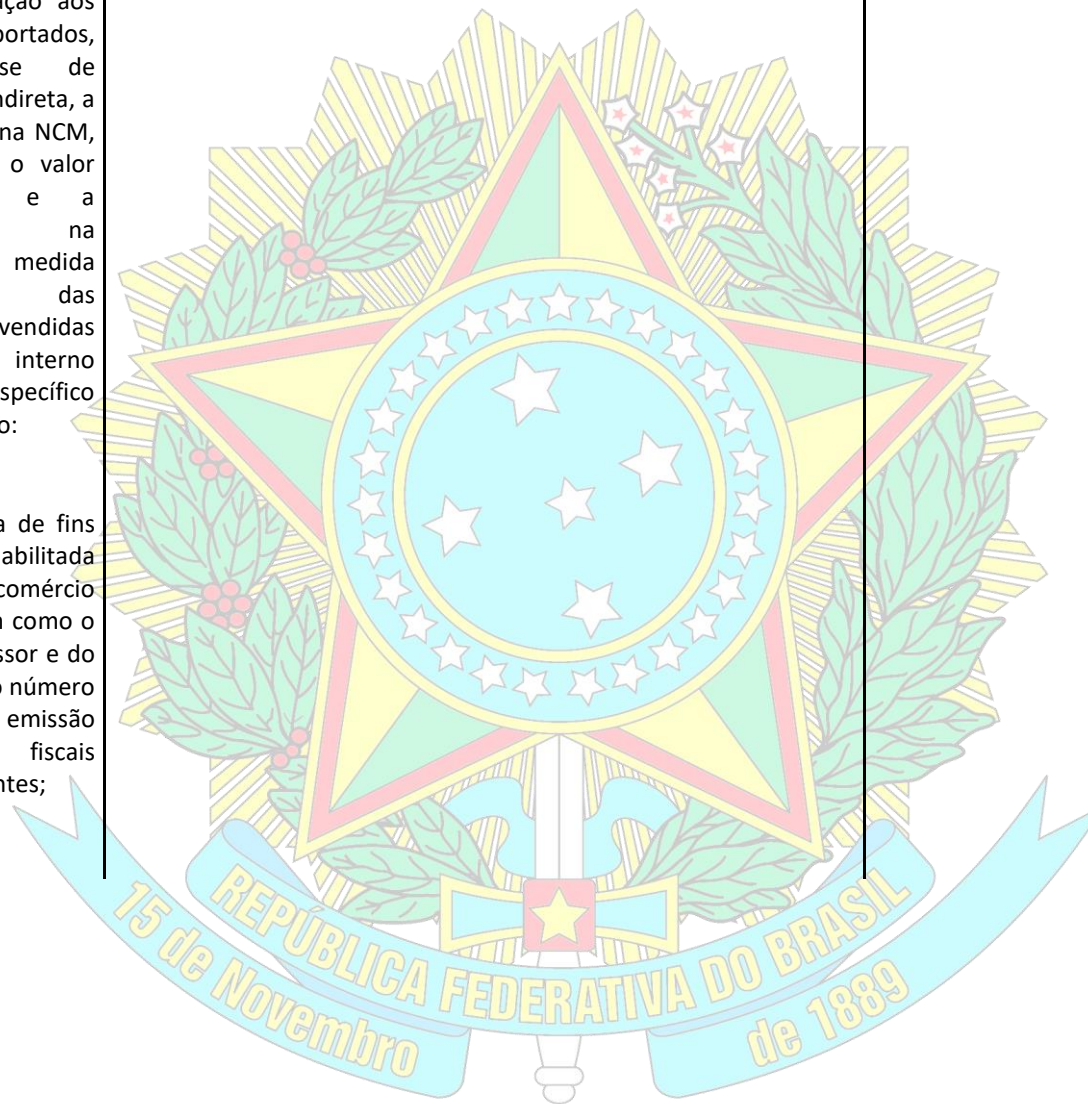
§4º A mesma nota fiscal de aquisição no mercado interno poderá ser utilizada para a solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção somente se produtos classificados no mesmo subitem da NCM não forem vinculados a atos concessórios distintos e desde que haja saldo nas quantidades na unidade de medida estatística comprovadas.

Impossibilidade de controle de saldos com utilização de frações de Nfe.



II – em relação aos produtos exportados, na hipótese de exportação indireta, a classificação na NCM, a descrição, o valor em reais e a quantidade na unidade de medida estatística das mercadorias vendidas no mercado interno com o fim específico de exportação:

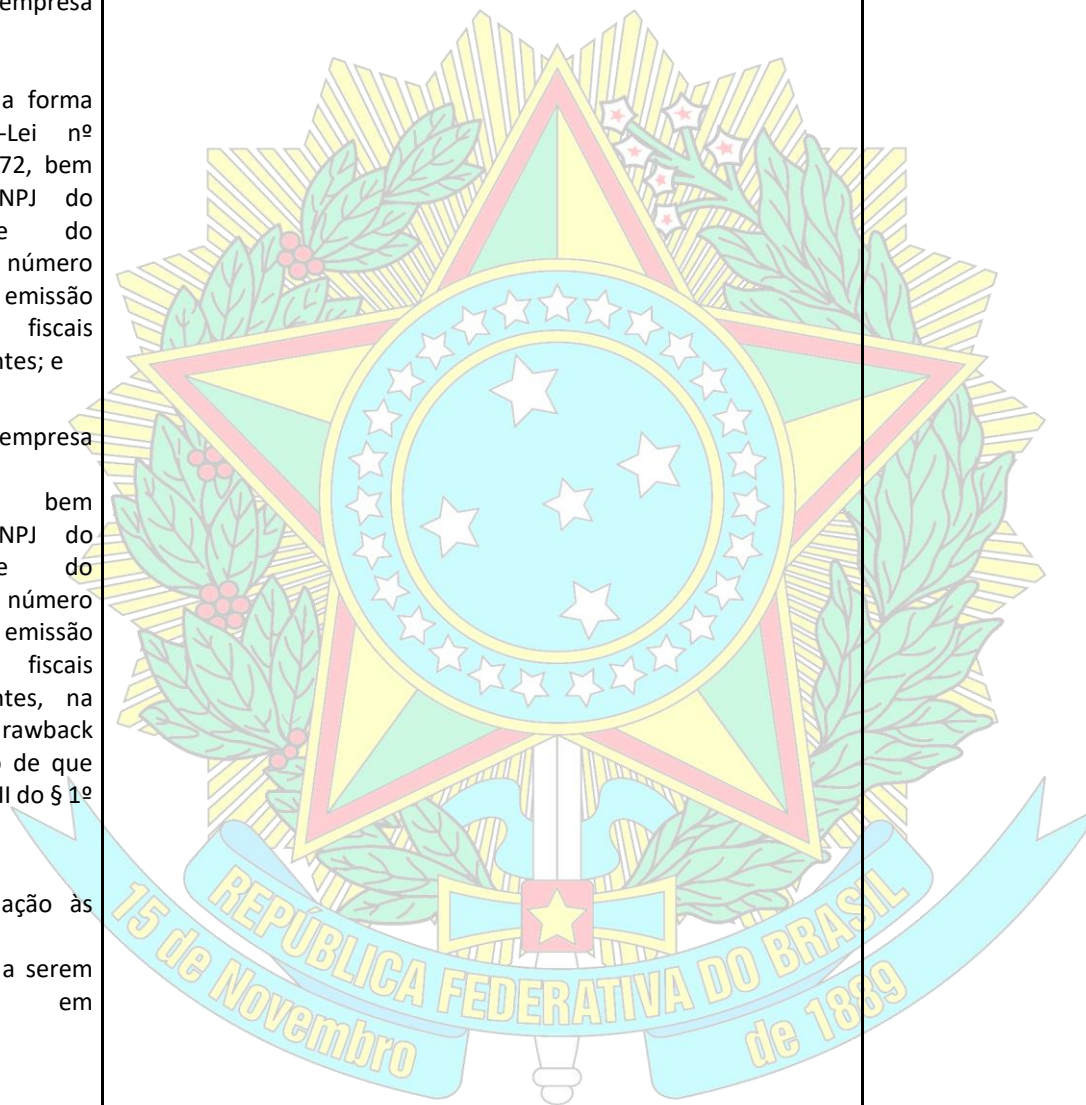
a) a empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes;



b) a empresa comercial exportadora constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes; e

c) a empresa industrial-exportadora, bem como o CNPJ do emissor e do comprador, o número e a data de emissão das notas fiscais correspondentes, na hipótese do drawback intermediário de que trata o inciso II do § 1º do art. 46;

III – em relação às mercadorias equivalentes a serem importadas em reposição:



a) valor estimado do frete e seguro, em dólares dos Estados Unidos;

b) descrição complementar da mercadoria a ser importada, caso não seja idêntica à mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado; e

c) valor da mercadoria a ser importada, em dólares dos Estados Unidos, se não for idêntico ao valor da mercadoria empregada ou consumida na industrialização do produto exportado.

§ 1º Para fins de solicitação do drawback isenção:

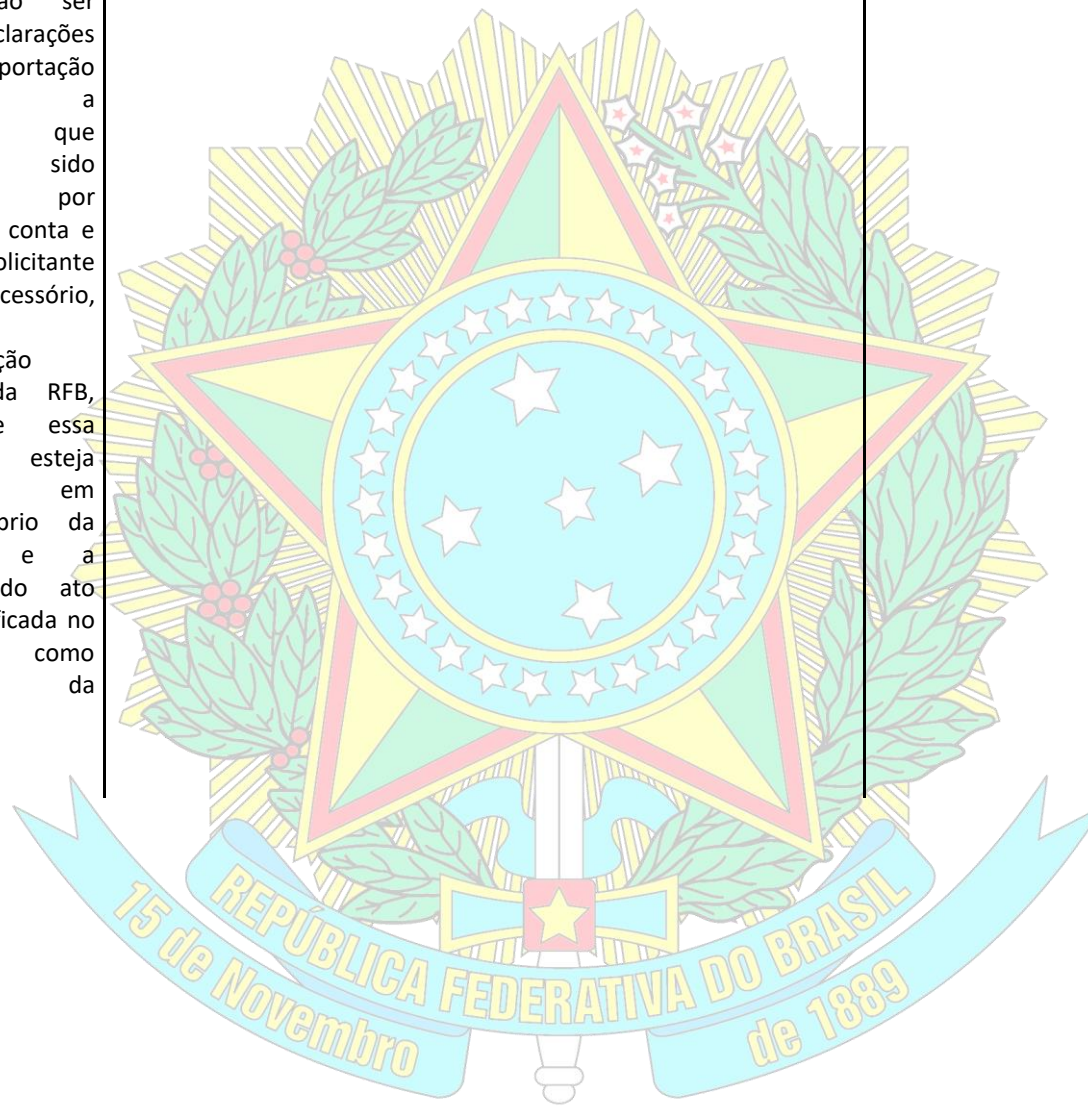


I - as exportações serão comprovadas pela vinculação de itens de DUE ao pedido de ato concessório, mediante alteração da DUE averbada no Siscomex, para inclusão das informações do ato concessório nos itens correspondentes;

II - somente poderá ser utilizada declaração de importação ou nota fiscal com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação da respectiva solicitação de ato concessório de drawback isenção.

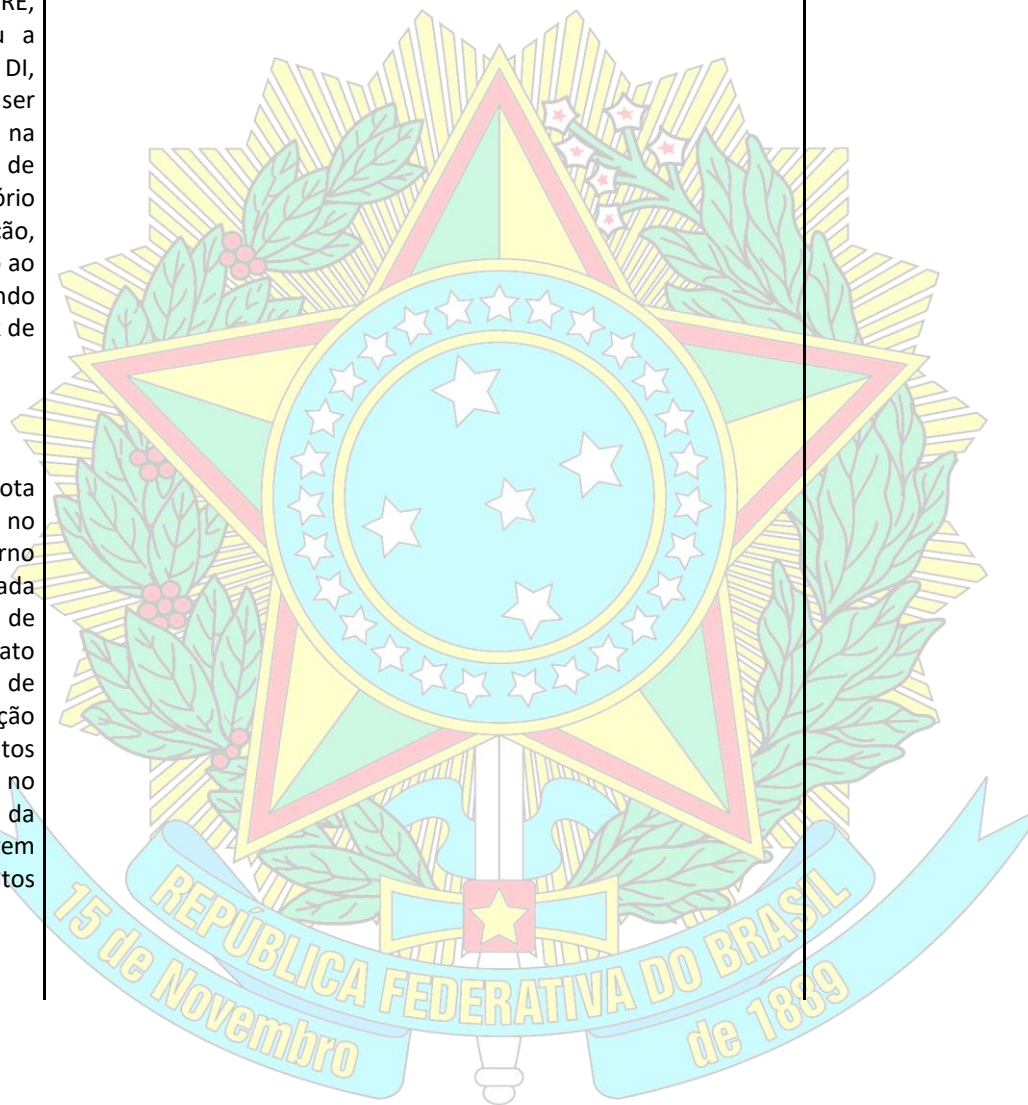


§2º Poderão ser utilizadas declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da solicitante do ato concessório, conforme regulamentação específica da RFB, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da declaração e a solicitante do ato esteja identificada no documento como da adquirente da mercadoria.



§ 3º Os mesmos RE, item de DUE, ou a mesma adição de DI, não poderão ser utilizados na solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção, exceto, em relação ao item de DUE, quando envolver drawback de fabricante intermediário.

§4º A mesma nota fiscal de aquisição no mercado interno poderá ser utilizada para a solicitação de mais de um ato concessório de drawback isenção somente se produtos classificados no mesmo subitem da NCM não forem vinculados a atos concessórios distintos.



		§ 5º Para a conversão dos valores constantes nos documentos referidos nos incisos I a III do caput em moeda distinta de dólares dos Estados Unidos, será considerada a taxa de câmbio para venda Ptax vigente no penúltimo dia útil anterior à data de emissão da nota fiscal, de registro da DI, ou de embarque da mercadoria exportada a que se refere a DUE.			
168	Art. 66	Art. 66. O prazo de validade do ato concessório de drawback isenção será de até um ano, contado da data de sua emissão.	Art. 66. O prazo de validade do ato concessório de drawback isenção será de até um ano, contado da data de sua emissão.	Nos moldes do art. 97 da Portaria SECEX Nº 23/2011, a suspensão incidente na importação da mercadoria poderá ser concedida por prazo não superior a 01 (um) ano, e poderá ser renovável por igual período, uma única vez, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos, a critério da autoridade fiscal.	Ausência de previsão em norma superior.

Parágrafo único. A beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório.

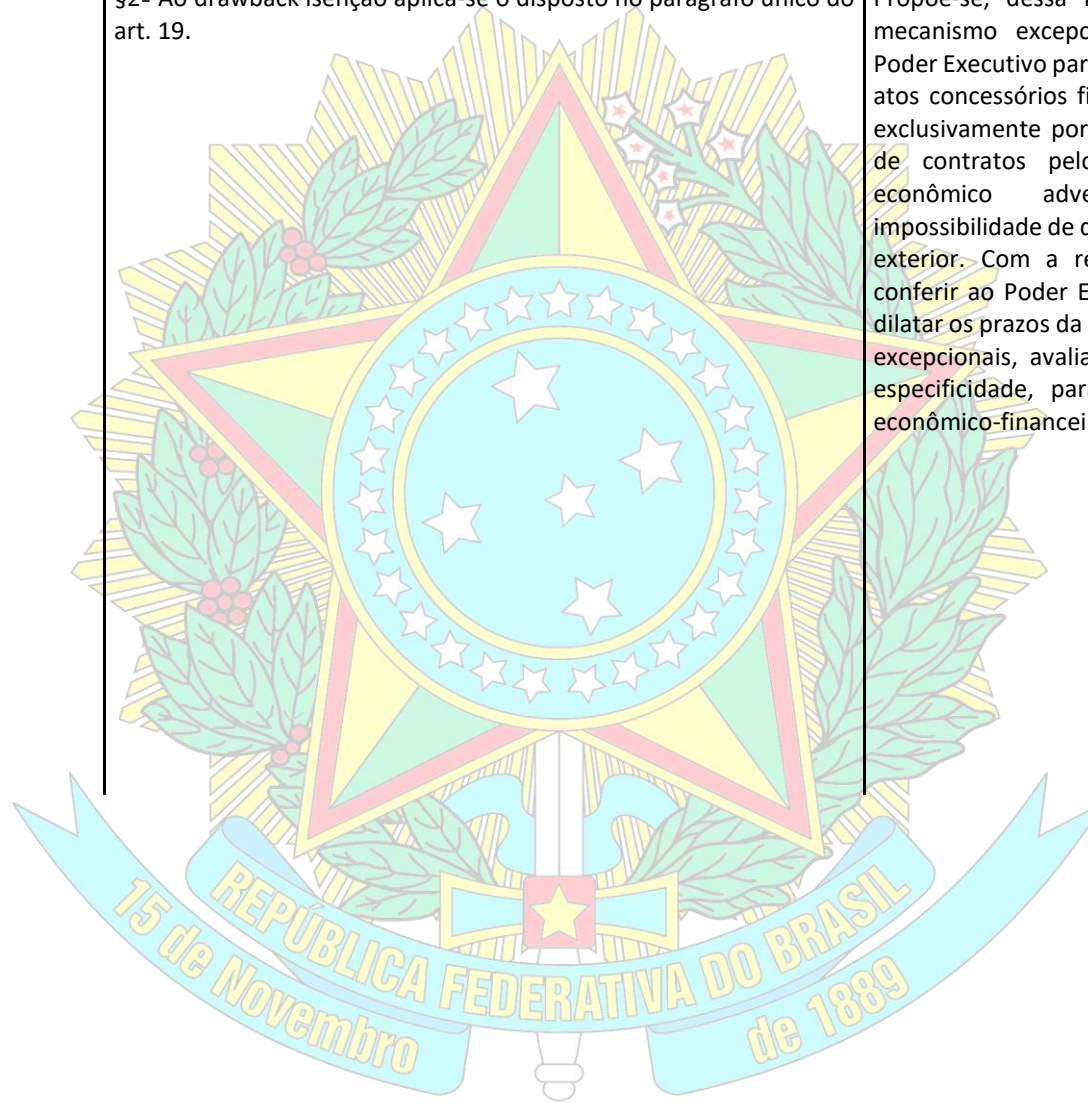
§1º A beneficiária do regime poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do ato concessório.

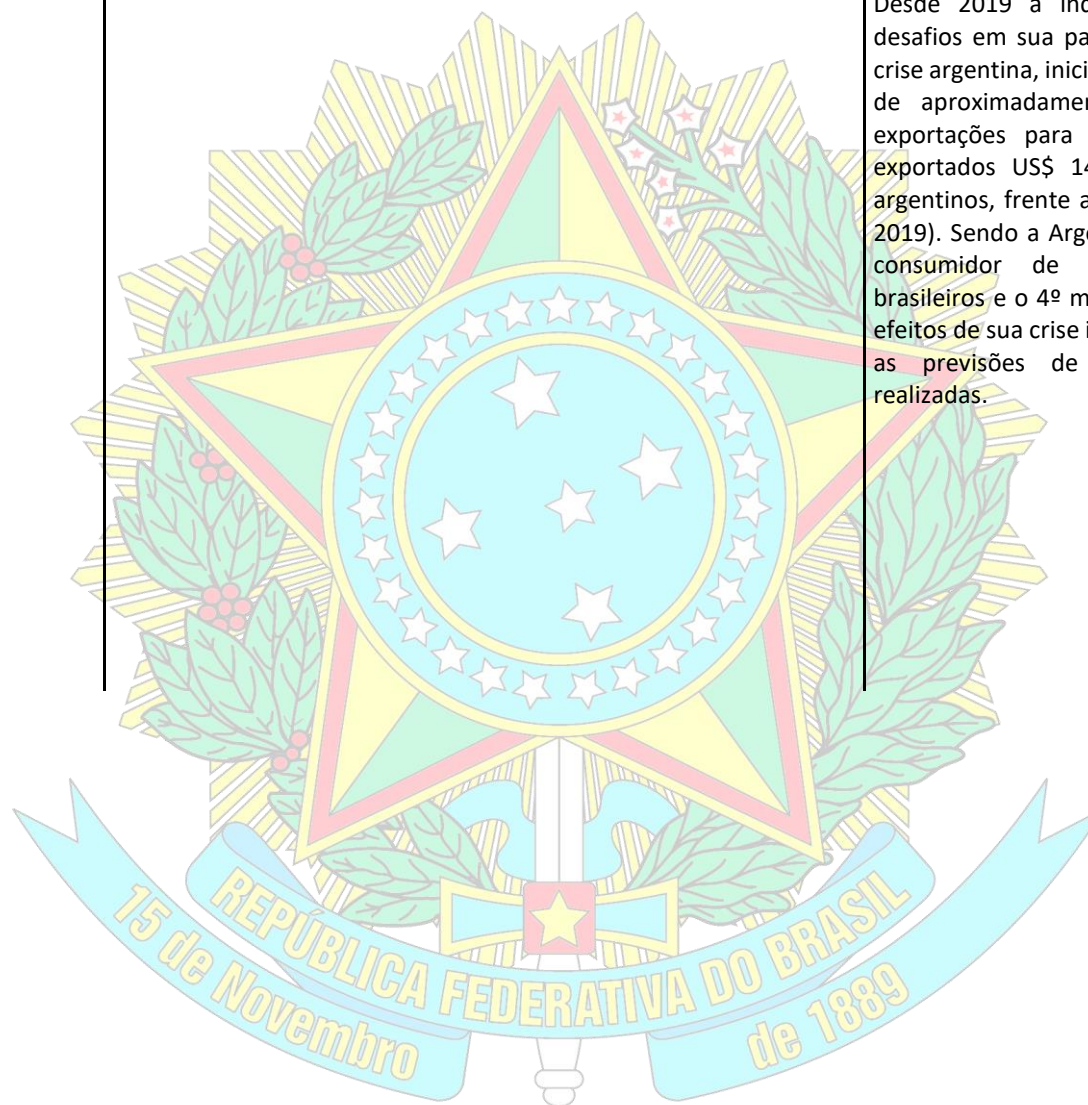
A Minuta manteve as regras já dispostas na Portaria SECEX Nº 23/2011, possibilitando a prorrogação do prazo do ato concessório de drawback suspensão e isenção por prazo não superior a 01 (um) ano, e renovável por igual período, uma única vez.



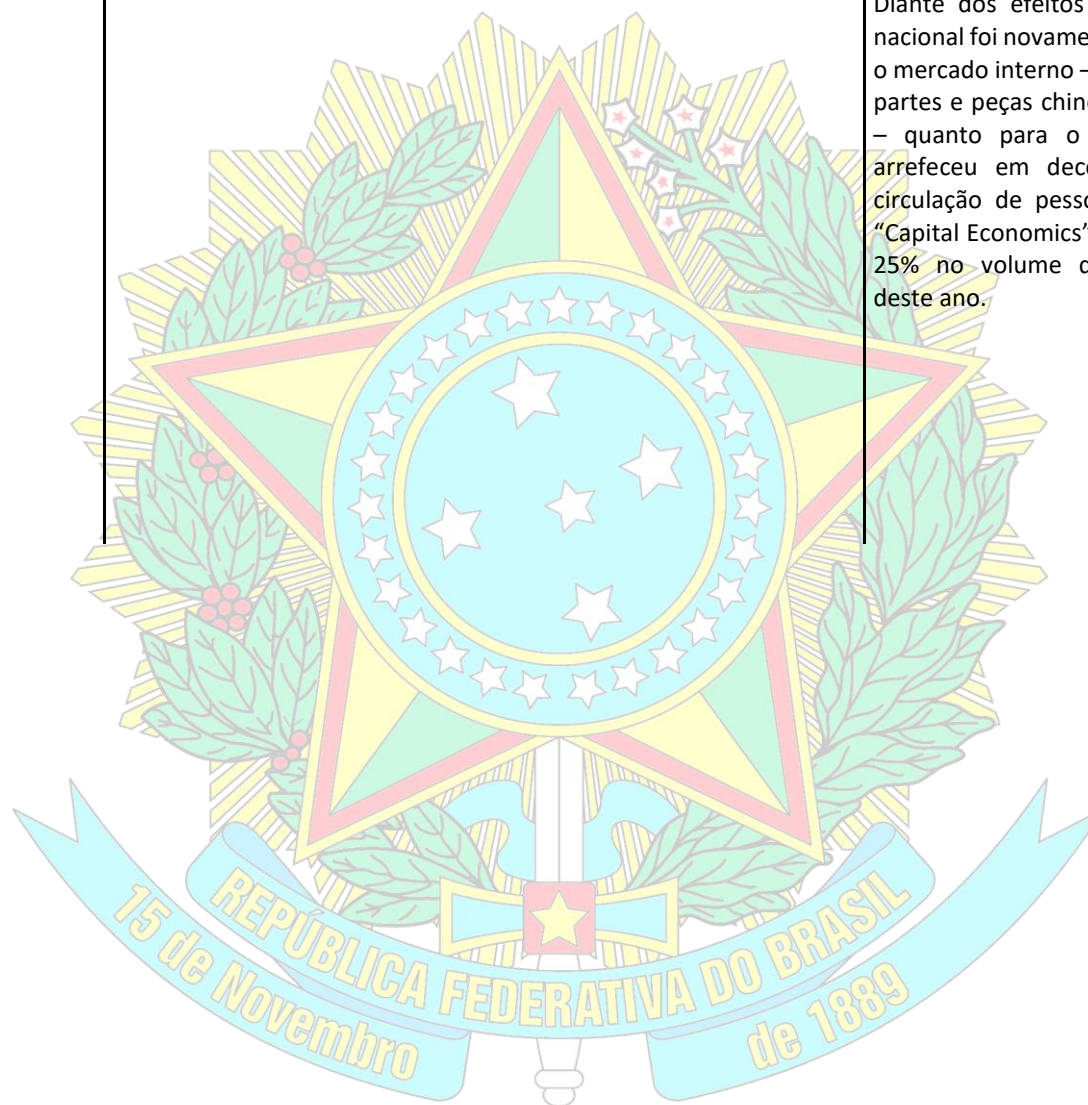
§2º Ao drawback isenção aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 19.

Propõe-se, dessa forma, a inclusão de um mecanismo excepcional e discricionário do Poder Executivo para flexibilizar a renovação de atos concessórios findo o prazo de dois anos, exclusivamente por motivos de cancelamento de contratos pelo comprador ou evento econômico adverso, comprovada a impossibilidade de devolução de mercadoria ao exterior. Com a redação proposta busca-se conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de dilatar os prazos da prorrogação em momentos excepcionais, avaliando-se cada caso em sua especificidade, para resguardar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas.





Desde 2019 a indústria brasileira enfrenta desafios em sua pauta de exportação. Com a crise argentina, inicialmente, houve uma queda de aproximadamente 34% no volume de exportações para o país (em 2018 foram exportados US\$ 14.912,61 milhões para os argentinos, frente a US\$ 9.723,83 milhões em 2019). Sendo a Argentina o principal mercado consumidor de produtos manufaturados brasileiros e o 4º maior parceiro comercial, os efeitos de sua crise impactaram negativamente as previsões de exportação inicialmente realizadas.

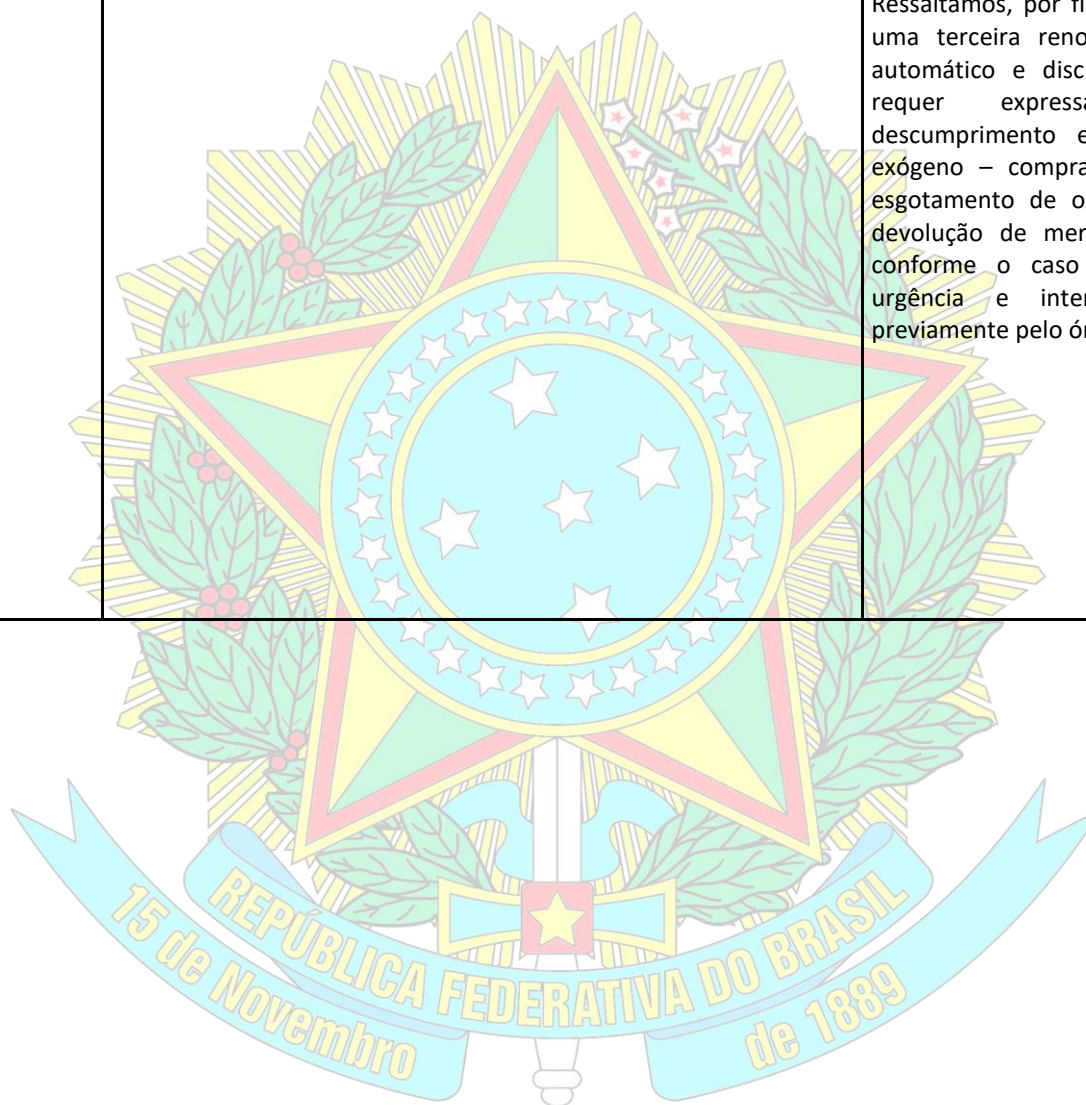


Diante dos efeitos do Covid-19, a produção nacional foi novamente prejudicada, tanto para o mercado interno – pelo desabastecimento de partes e peças chineses, primeiro país afetado – quanto para o mercado externo – que arrefeceu em decorrência das restrições à circulação de pessoas. Dados da Consultoria “Capital Economics” apontam para redução de 25% no volume do comércio internacional deste ano.

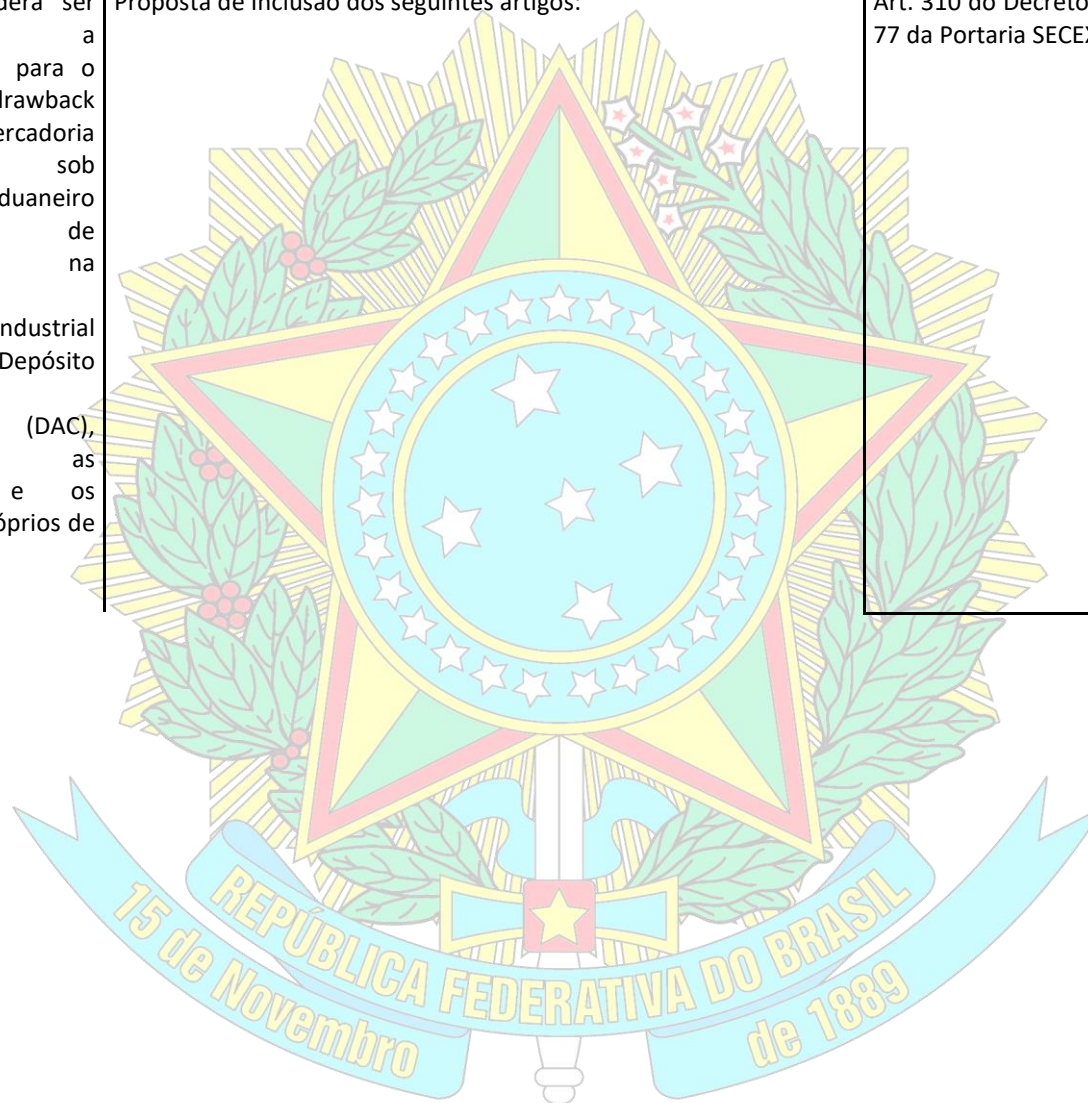


Somado a isso, o Governo reduziu a previsão de crescimento de 2,1% para zero, demonstrando a baixa expectativa de produção até o final do ano. Com a gravidade dos efeitos econômicos e a falta de perspectiva de recuperação, o Governo tem atuado em diversas frentes para prorrogar pagamentos e preservar o caixa das empresas e das famílias. Podemos citar como exemplo o diferimento do FGTS, a prorrogação de parcela do Simples Nacional, prorrogação de prazos para aderir a programas de parcelamento, entre outros. Seguindo essa linha de ações é que se propõe também um mecanismo de prorrogação dos prazos conferidos nos atos de drawback, cujo descumprimento implicaria na exigência dos tributos suspensos e outros acréscimos legais.

				Ressaltamos, por fim, que a medida não visa uma terceira renovação do ato, de modo automático e discricionário. Pelo contrário, requer expressa comprovação de descumprimento em decorrência de fator exógeno – comprados internacional - e de esgotamento de outra alternativas, como a devolução de mercadorias, e será avaliada conforme o caso e segundo critérios de urgência e interesse público definidos previamente pelo órgão competente.	
--	--	--	--	--	--

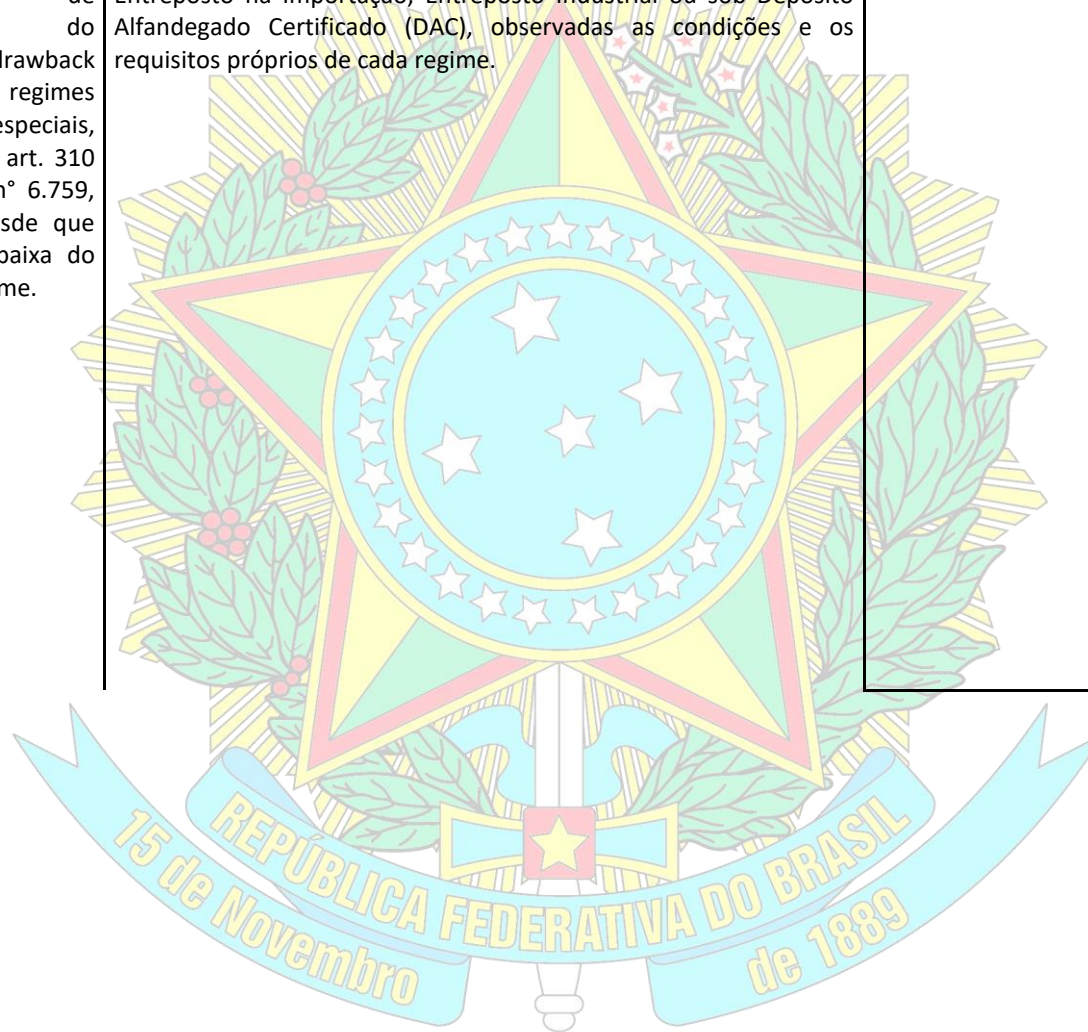


169	Arts. 76 e 77 da Portaria Secex nº 23, de 2011	Art. 76. Poderá ser solicitada a transferência para o regime de drawback de mercadoria depositada sob Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito na Importação, Entrepósito Industrial ou sob Depósito Alfandegado Certificado (DAC), observadas as condições e os requisitos próprios de cada regime. Proposta de Inclusão dos seguintes artigos:	Art. 310 do Decreto Nº 6.759/2009 e arts. 76 e 77 da Portaria SECEX Nº 23/2011	Ausência de competência da SECEX para disciplinar o tema.
-----	--	--	---	--



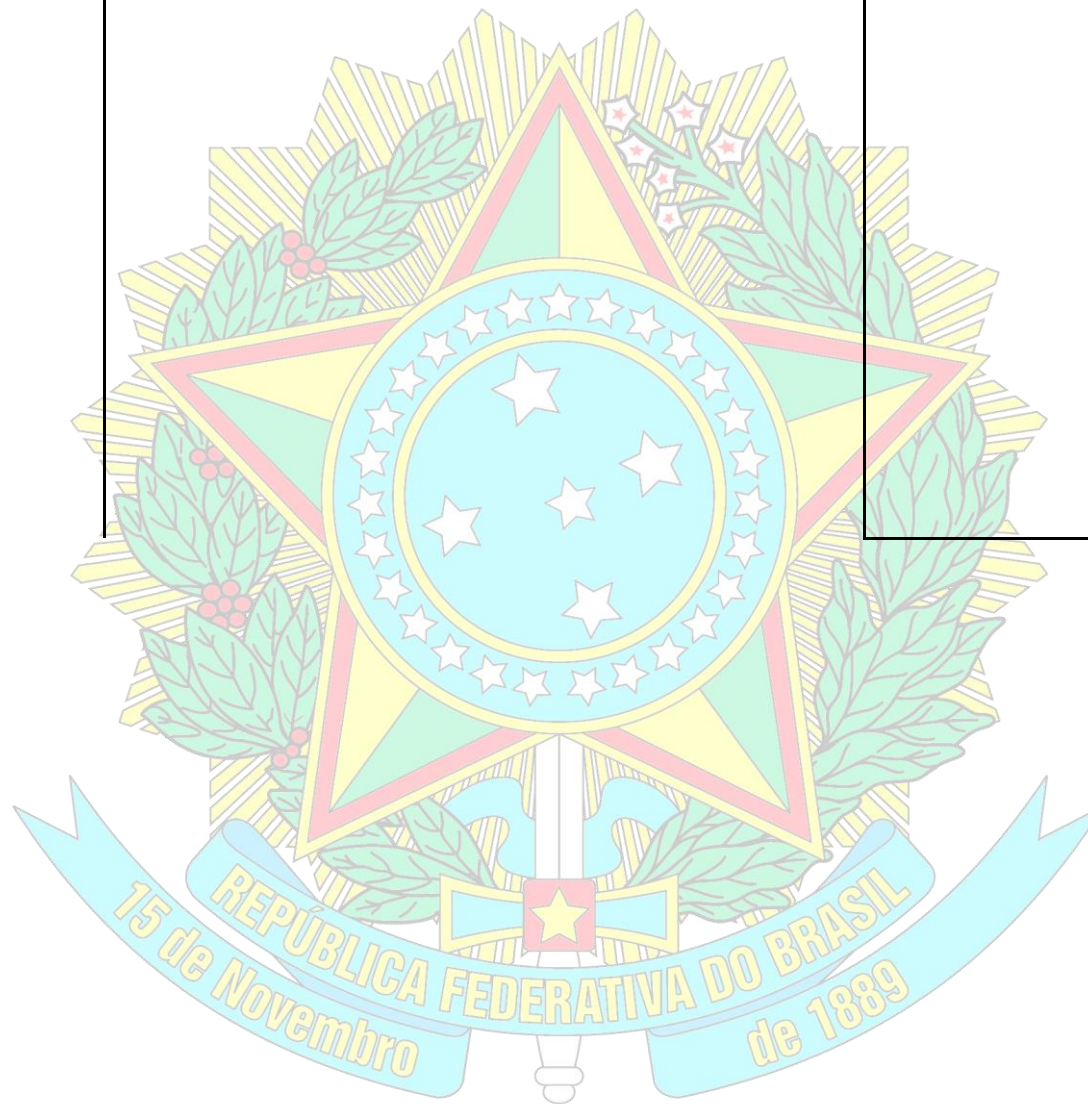
Art. 77. Poderá ser solicitada a transferência de mercadorias do regime de drawback para outros regimes aduaneiros especiais, na forma do art. 310 do Decreto nº 6.759, de 2009, desde que realizada a baixa do primeiro regime.

- Poderá ser solicitada a transferência para o regime de drawback de mercadoria depositada sob Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto na Importação, Entrepasto Industrial ou sob Depósito Alfandegado Certificado (DAC), observadas as condições e os requisitos próprios de cada regime.



		- Poderá ser solicitada a transferência de mercadorias do regime de drawback para outros regimes aduaneiros especiais, na forma do art. 310 do Decreto nº 6.759, de 2009, desde que realizada a baixa do primeiro regime.	
170	Art. 89 da Portaria Secex nº 23, de 2011	Art. 89. Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados quando seu montante não exceder 5% (cinco por cento) do valor do produto importado (Decreto nº 6.759, de 2009, art.401). Proposta de Inclusão do seguinte artigo:	Art. 401 do Decreto nº 6.759/2009, e art. 89 da Portaria SECEX 23/2011

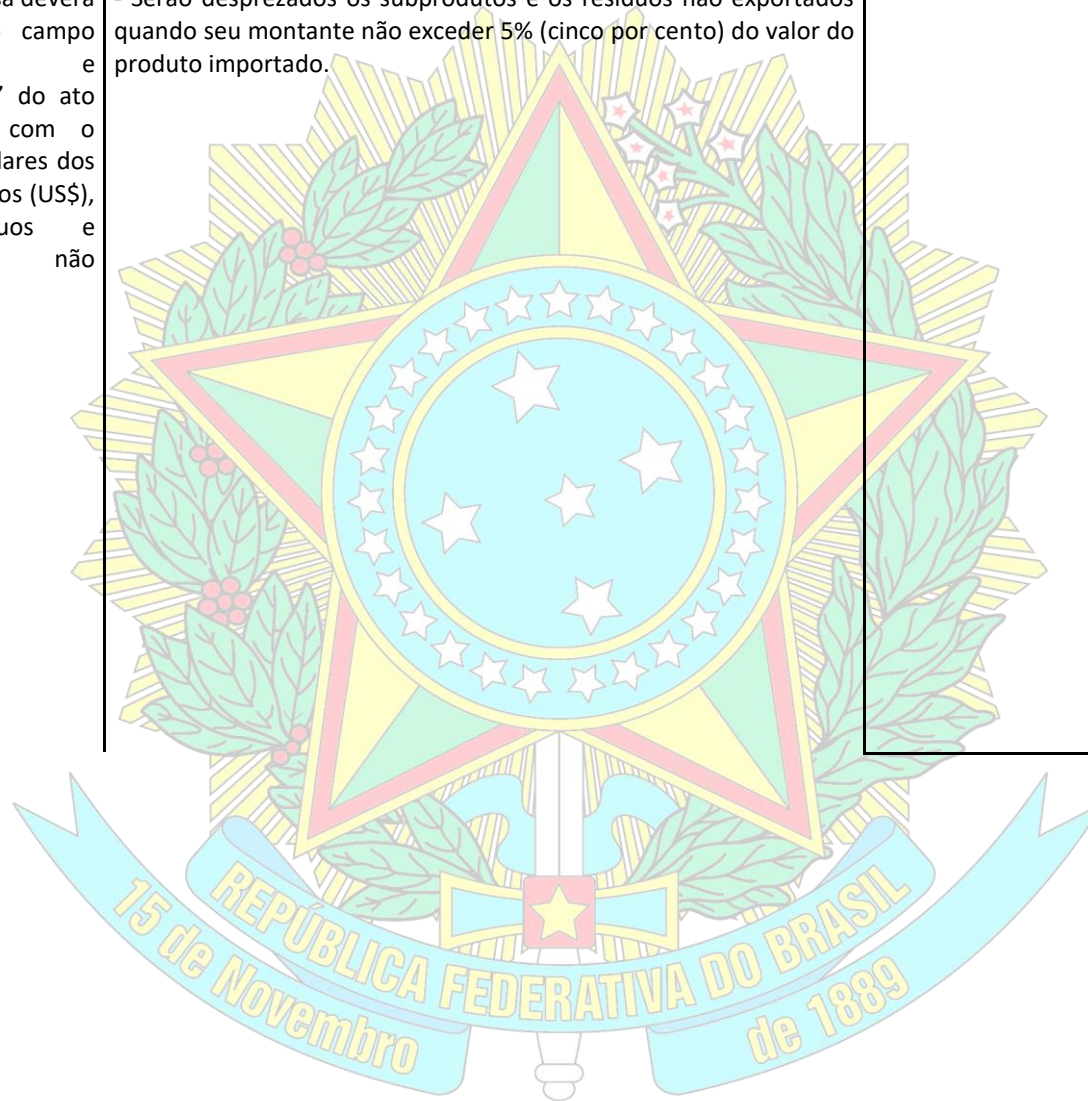
--	--



Trata-se de obrigação de informar, no pedido de ato concessório, de dado relativo ao processo produtivo a ser apreciado pela SUEXT. Este dispositivo não trata de regras de tributação especificamente, até porque tal competência não é da SECEX.

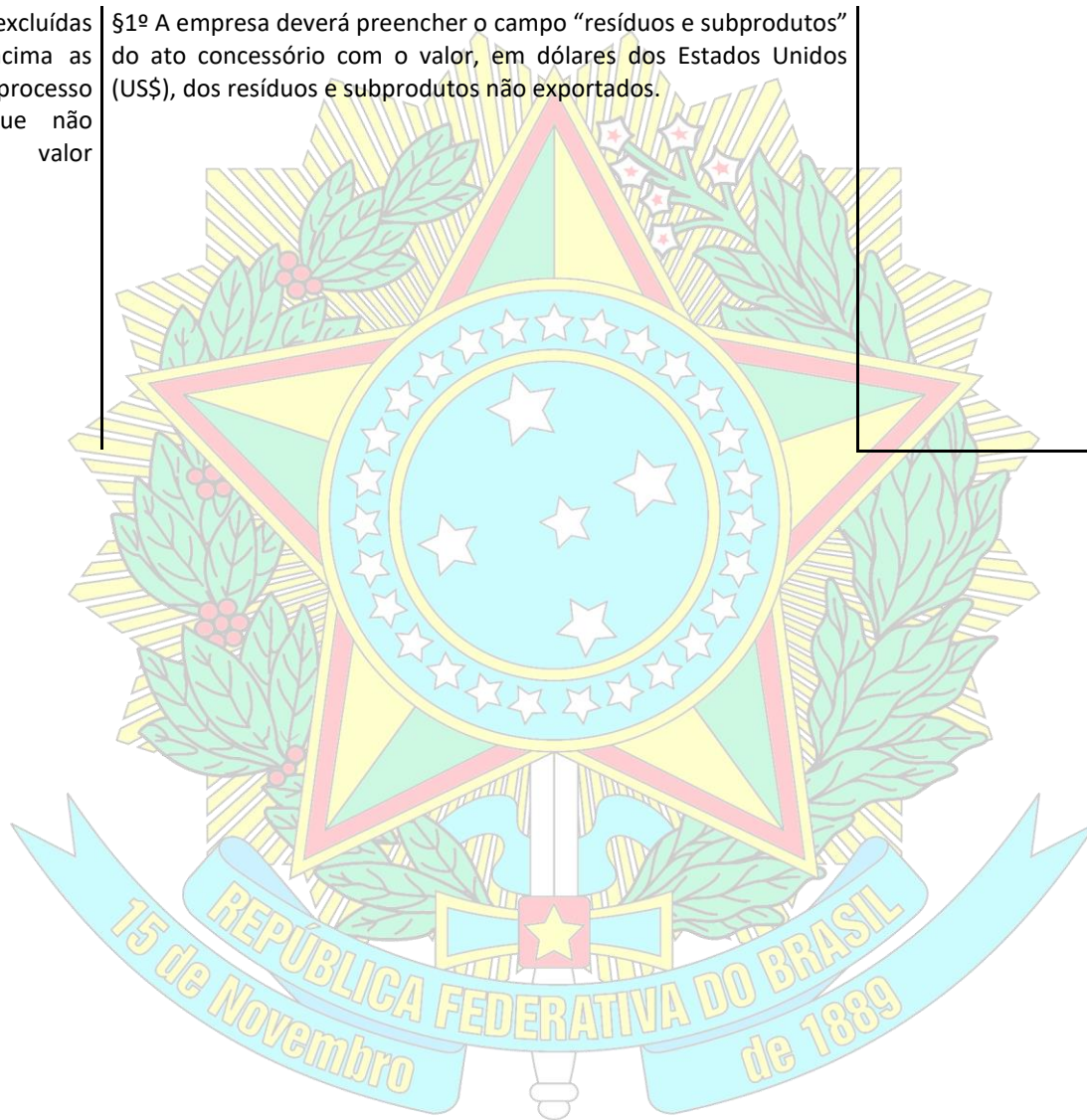
§1º A empresa deverá preencher o campo “resíduos e subprodutos” do ato concessório com o valor, em dólares dos Estados Unidos (US\$), dos resíduos e subprodutos não exportados.

- Serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados quando seu montante não exceder 5% (cinco por cento) do valor do produto importado.



§2º Ficam excluídas do cálculo acima as perdas de processo produtivo que não tenham valor comercial.

§1º A empresa deverá preencher o campo “resíduos e subprodutos” do ato concessório com o valor, em dólares dos Estados Unidos (US\$), dos resíduos e subprodutos não exportados.



§2º Ficam excluídas do cálculo acima as perdas de processo produtivo que não tenham valor comercial.

Trata-se de obrigação de informar, no pedido de ato concessório, de dado relativo ao processo produtivo a ser apreciado pela SUEXT. Este dispositivo não trata de regras de tributação especificamente, até porque tal competência não é da SECEX.

